



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2020 – São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-09.2018.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté
EXEQUENTE: AILTON JOSE DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser apreciados em plantão pedidos, ações e medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Na hipótese dos autos, não vislumbro o risco de perecimento de direito, uma vez que se trata de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, cujo último despacho foi proferido em 16 de dezembro de 2019, tendo decorrido o prazo para manifestação do INSS em 14 de maio de 2020. Não houve, posteriormente a tal data, juntada de petição ou de qualquer manifestação das partes, restando claro que o feito foi equivocadamente distribuído ao Plantão Judiciário, quando deveria ter sido direcionado ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, haja vista que a ação já se processa perante este.

Ante o exposto, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José Dos Campos – SP.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias.

Aracatuba, 20.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias.

Aracatuba, 20.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002026-07.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias.

Araçatuba, 21.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MOISES MONTEIRO GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias.

Araçatuba, 21.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001827-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do ID 30911547, item 1, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000051-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CAROLINA LIPPE DOS SANTOS - SP436606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/08/2018 (NB 192.930.384-7).

Aduz que trabalhou na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Penápolis, no período de 16/11/1992 a 30/08/1994 e 02/07/1997 a 23/08/1997; e Prefeitura de Penápolis, no período de 17/06/1994 até 30/08/2018, em atividade especial, os quais somados ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de tutela de urgência indeferido (id. 26991407).

O INSS ofereceu contestação (id. 31487154), impugnando, em preliminar, a assistência judiciária concedida. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, caso procedente. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 31879832).

Não houve especificação de novas provas.

O benefício de assistência judiciária gratuita foi revogado por decisão de id. 34986409 e as custas recolhidas (id. 35528445).

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 15/01/2020, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/08/2018 (NB 192.930.384-7), não há que se falar em prescrição.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intrínco legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos já reconhecidos pelo INSS:

De acordo com o documento de id. 26948480 – fls. 63/66, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente como laborado em condições especiais o período de **17/06/1994 a 28/04/1995, na Prefeitura Municipal de Penápolis**, pelo que resta incontroverso e ausente o interesse de agir da parte autora.

Passo a analisar os demais períodos requeridos, verificando que constam do CNIS (id. 26948480 – fls. 53/54):

Do período de 16/11/1992 a 16/06/1994:

Allega a parte autora que no período de **16/11/1992 a 16/06/1994**, trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, exercendo as funções de **Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem**, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral.

Até o advento da Lei 9.032/1995 era possível o enquadramento da profissão de enfermeira no item 2.1.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

E, embora a autora tenha exercido as funções de “Atendente de Enfermagem” e “Auxiliar de Enfermagem”, conforme descrição de suas atividades, mencionadas no PPP, eram similares às de enfermeira, já que lidava diretamente com pacientes hospitalizados, submetendo-se à atuação de agentes biológicos (bactéria, vírus, sangue etc.).

Além do mais, para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP (id. 26948480 – fls. 41/43), que sequer existia à época, mas fazas vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Por meio do PPP é possível verificar que a parte autora estava em contato com os agentes biológicos, sem utilização de EPI, o que a enquadrava, também, no item 1.3.2 do anexo IV ao Decreto 53.831.

Deverá o período ser contado como especial.

Do período de 02/07/1997 a 28/08/1997:

Neste período, afirma a autora que laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral.

Utilizou-se, para a comprovação de agente/ambiente agressivo, do mesmo PPP do período anterior, que consta a exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos e suas toxinas, sem EPI eficaz.

Verifico que consta do PPP identificação do médico responsável pela monitoração biológica, o qual atesta que a Auxiliar de Enfermagem está submetida aos fatores de risco micro-organismos e parasitas infecciosos e suas toxinas.

E a descrição das atividades remete a um trabalho em que há contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados (item 14.2 do PPP).

Deverá o período ser contado como especial, já que incluído no item 3.0.1, “a”, do Anexo IV ao Decreto 2.172/1997.

Do período de 29/04/1995 a 30/08/2018:

Neste período, trabalhou a autora na Prefeitura de Penápolis, exercendo a função de **Auxiliar de Enfermagem**.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP (id. 26948480 – fls. 44/47 e id. 26948483), e laudos técnicos (id. 26948498 e 26948500).

Verifico que, tanto os PPP quanto os laudos atestam que a autora laborava em contato permanente e habitual com agentes biológicos (sangue, saliva, vírus, bactérias), sem a utilização de EPI eficaz.

Registre-se que os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

E embora o Município de Penápolis somente tenha passado a contar com perito responsável por registros ambientais em 25/01/2011 (Wong Kum Yuen – id. 26948498), no **caso concreto posto em discussão pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, já que a autora sempre exerceu as mesmas funções.**

Assim, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio de materiais contaminados, com exposição **habitual e permanente** a agentes biológicos, é passível de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 30/08/2018 como especial.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido (inclusive os períodos de auxílio-doença – Tema 998 STJ) aos demais já reconhecidos administrativamente, segundo planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço/contribuição de 25 anos, 09 meses e 16 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 30/08/2018 (NB 192.930.384-7), conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de **16/11/1992 a 16/06/1994 e 29/04/1995 a 30/08/2018** como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de **SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, procedendo à concessão do benefício de aposentadoria especial NB. 192.930.384-7 desde 30/08/2018 (data do requerimento administrativo), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Oficie-se.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA; CPF: 077.945.868-01; NIT: 1.248.570.577-3; Genitora: JANDIRA ROSA DE OLIVEIRA; Endereço: Rua Ernesto Cagliari, 219, Jardim do Lago IV, Penápolis/SP; Benefício: Especial; DIB: 30/08/2018 (NB 192.930.384-7); RMI: a ser calculada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004256-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

DESPACHO

Considerando que o Provimento nº 39, do Conselho da Justiça Federal, de 03/07/2020, alterou a competência das Varas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar para as 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.647,92 em 02/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002137-88.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: KELLY CRISTINA LUCIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova penhora via BACENJUD, uma vez que tal medida foi efetivada em 07/02/2019 (id 23379330), a menos de 2(dois) anos, portanto.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806).

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: APARECIDA TRINDADE CASSIANO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERALUCIA MIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o setor de Distribuição de São Paulo para redistribuição a uma das referidas varas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME, MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

DESPACHO

Primeiramente, ante o desinteresse tácito da exequente, **desbloqueie-se** o veículo bloqueado.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008798-59.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam superiores ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID MORALES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903

EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

DESPACHO

Petição id 35595125: Tendo em vista que já foi efetuado o desbloqueio do veículo **GM Zafira CD, placa DML-6260**, sobrestem-se os autos no arquivo, como determinado no despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos (id.16173662).
Indique a exequente as operadoras (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: D. H. DA SILVA AUTOPECAS - ME, DANIEL HERRERO DA SILVA

DESPACHO

Visando a efetividade da medida, evitando atos judiciais desnecessários, aponte a exequente 03 (três) operadoras de cartão de crédito para que seja realizada a penhora,
Prazo: 15 dias.
Int.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se, assim, atos judiciais ineficazes. Prazo: 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RICARDO RODRIGUES MUNHOZ, VICENTE AGOSTINHO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se, assim a prática de atos desnecessários e semeficácia prática. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando que haja atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002084-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: CARVALHO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: N S C TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TAKASHI NELSON OKABAYASHI, SOLANGE YURI TANAKA OKABAYASHI

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RENEW'S AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORAYA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-12.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO, OSVALDO LUIZ ZANERATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD, de propriedade do(s) executado(s).

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: V.L.SARTORI PRODUTOS ODONTOLOGICOS - ME

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas, evitando-se a prática de atos processuais ineficazes e desnecessários. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-55.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ISABEL RITA BETARELLO, ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, ARMANDO RICARDO TERCARIOL, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam realizadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: C A MORAES CALCADOS - EPP, CARLOS ALBERTO MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para uma das contas apontadas.
Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.
Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRÉ LUIS ALVES ROSA

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD de propriedade do(s) executado(s).
Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AVA EDITORA DE JORNAIS, PROPAGANDA E PUBLICIDADES LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, DANIELLI CRISTINA AUGUSTO DA CRUZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-18.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEMOS CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao DESBLOQUEIO valor bloqueado à fl.125 dos autos físicos, eis que irrisório.

Em seguida, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001920-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BOGNAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarda-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa via RENAJUD.

Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002607-90.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON ROBERTO FAGNANI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473, MARCELO RULI - SP135305
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 60 (sessenta) dias.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002687-54.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON LUIZ LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000907-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

DESPACHO

Ante o teor da certidão id 34600926, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TANIA REGINA FARIAMALULY
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: ACADEMIA MAIATE MENDES LTDA - ME, ALLAN AUGUSTO MAIATE SANTOS, JOSE CANDIDO MENDES FILHO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Destá feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

DES PACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para adaptar seu pedido de Cumprimento de Sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC, apresentando planilha do débito que entende devido.

No silêncio sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DES PACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-87.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MADALENA FUMIKO KAWACHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DES PACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001334-71.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MELLO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ALVES SAEKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Dada a alta carga cognitiva da presente execução, bem como a exposição de várias questões preliminares na impugnação, abro vista ao exequente para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009548-61.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) REU: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558, FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862, ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA - SP76568, LUCIANI GOMES

MENDONÇA - SP123575, GLAUCO PERUZZO GONCALVES - SP137763

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000849-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FINE ART ARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **FINE ART ARCOBALENO IND. E COM. DE MODAS LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Em decisão anteriormente proferida – fl. 255 do processo físico, fl. 338 destes autos (arquivo do processo, baixado em PDF) – este Juízo acolheu uma exceção de pré-executividade movida pela EBCT, determinando que a parte exequente adequasse o seu pedido às regras do artigo 534 e seguintes do CPC, por se tratar de cumprimento de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA.

Os autos foram digitalizados e conferidos e a parte exequente trouxe, então, seu cálculo de liquidação atualizado (vide fls. 343/345), postulando o pagamento da quantia total de R\$ 22.123,34, sendo R\$ 18.436,12 o valor de seu ressarcimento por danos materiais e R\$ 3.687,22 a título de honorários advocatícios.

Por um equívoco, a serventia publicou então o despacho de fl. 347, intimado a parte executada para pagar o débito.

Diante disso, a parte executada EBCT apresentou nova exceção de pré-executividade, informando que não podia ser compelida a pagar o débito, por se tratar de FAZENDA PÚBLICA, e novamente requereu a adaptação do rito ao que é previsto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Foi proferida, então, nova decisão (vide fls. 354/355) intimando a parte executada para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

A ECT apresentou sua impugnação às fls. 356/361, aduzindo em síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que o valor devido seria de, no total, **RS 21.349,50, sendo RS 19.171,34 para a autora e mais RS 2.178,16 de honorários advocatícios**, apontando assim um excesso de RS 773,84. Requereu a procedência de sua impugnação.

Intimada a se manifestar em réplica, a parte exequente aduziu que sua conta de liquidação estava, sim, correta, mas por razões de celeridade e economia processual preferiu concordar com o valor apontado pela executada (vide fls. 363/364).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que houve concordância expressa da parte exequente com os cálculos de liquidação da executada, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA ECT E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDACAO.**

Desse modo, o quantum debeat que deverá ser observado na presente fase executiva é o valor que foi apresentado pela ECT, qual seja, **RS 21.349,50 no total, sendo RS 19.171,34 para a autora e mais RS 2.178,16 de honorários advocatícios.**

-

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de verba honorária, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, **observando que essa condenação somente deverá ser executada caso a parte exequente não seja beneficiária da Justiça Gratuita, eis que, pelos documentos que foram acostados ao processo, não é possível saber se a parte autora possui ou não as benesses da Justiça Gratuita.**

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, expeçam-se os competentes RPV's, na forma e no prazo legal.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de **RS 58.147,32**, sendo R\$ 52.861,20 para a parte exequente e mais R\$ 5.286,12, a título de verba honorária, na competência de maio de 2019.

Citada e intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIAO interpôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 198/210. Disse que estaria ocorrendo excesso de execução, no montante de R\$ 2.846,11, sendo que o valor correto a ser pago seria de R\$ 51.635,48 para a autora e R\$ 3.665,73 de honorários advocatícios.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, conforme fls. 213/232, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 233/237, havendo uma diferença de poucos reais entre a conta dela e a conta da Contadoria, acrescentando que o valor da execução seria de **RS 58.128,63 no total, sendo RS 52.844,224 para a parte exequente e mais RS 5.284,41 de honorários advocatícios, em maio de 2019.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 252), enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL impugnou as contas em parte, dizendo que concordava com o valor a ser pago, a título de principal, mas que estaria ocorrendo excesso no tocante aos honorários. Disse que a sua própria conta, anteriormente apresentada, estava errada e aduziu que o valor correto a ser pago seria de R\$ 5.245,91 (fls. 240/250).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Neste caso concreto, as contas do setor contábil deste Juízo devem ser homologas, sem delongas.

No que diz respeito ao valor principal, nada há a deliberar, pois as duas partes com ele concordaram, na íntegra. Já no que toca aos honorários advocatícios, a parte impugnante UNIAO FEDERAL se insurge quanto à forma de correção monetária dos honorários, dizendo que não poderia ter sido utilizada a SELIC durante todo o período. Ocorre que este é, efetivamente, o índice que deve ser utilizado, eis que expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme consta da informação publicada pela Contadoria, em seu parecer.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 233/237, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.**

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 58.128,63 no total, sendo R\$ 52.844,224 para a parte exequente e mais R\$ 5.284,41 de honorários advocatícios, em maio de 2019.

Condeno a parte executada/impugnante (UNIAO FEDERAL) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDER FRANCO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS, JOSE EUSTAQUIO DIAS, JOSE EUSTAQUIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID 33429786: Tomemos autos à Contadoria para esclarecimentos e eventuais correções.

Com o retorno dos autos do contador, intímem-se a partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001523-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por RAIMUNDO RODRIGUES ALVES, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - protocolo nº 1910351934, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. X. DOS SANTOS CONSTRUÇOES - EPP, VICENTE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários ou tratar-se de conta poupança.

Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: RUTH MARIA PEREIRA DA SILVA BOUTROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONILARIVALDO LEONARDI JUNIOR - SP232963

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de RUTH MARIA PEREIRA DA SILVA BOUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 254, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: KARIMA DA VERA CRUZ SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID- 35355589, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID. 25612857.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000497-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Contra a decisão interlocutória de fl. 172 (id 29842588), pela qual este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial deduzido pela embargante à fl. 171 (id 28803119), esta opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos infringentes.

Aduz que este Juízo já indeferiu o seu pedido de prova pericial contábil deduzido em sede de objeção de pré-executividade, assim o fazendo sob o argumento de que esta peça de defesa não comportaria dilação probatória, de modo que agora, em sede de embargos à execução fiscal, não faria sentido nova negativa, já que esta ação possui cunho de conhecimento.

Em resposta, a UNIÃO afirmou que a decisão embargada não contém os vícios passíveis de esclarecimento, pois este Juízo explicitou os motivos do indeferimento da prova pericial vindicada. No mais, teceu considerações sobre a prescindibilidade da prova desejada, já que a base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições em cobrança fora fornecida pela própria contribuinte, que dispõe inclusive dos documentos a partir dos quais extraiu os dados fornecidos à tributação.

Por fim, a UNIÃO requer que o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução fiscal seja retirado e que a execução fiscal embargada volte ao seu curso normal.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

Conforme aduzido pela embargada/exequente, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, de modo, portanto, que o efeito infringente almejado pela embargante, consistente na reforma da decisão hostilizada para admissão do seu pedido de prova pericial, havia de ter sido buscado pela via recursal adequada, diversa dos embargos de declaração.

É certo que este Juízo, ao apreciar diversas objeções de pré-executividade opostas pela ora embargante no seio de várias execuções fiscais, tem destacado que aquela peça processual de defesa não serve à alegação de teses carecedoras de instrução probatória e que, em casos tais, a via dos embargos à execução fiscal mostra-se-lhe mais apropriada ao conhecimento de tais teses.

Tal circunstância, contudo, não ilide a aplicabilidade das regras disciplinadoras desta ação de conhecimento (dos embargos à execução fiscal), entre as quais aquela segundo a qual a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (CPC, art. 464, § 1º, I).

Conforme destacado na decisão guerreada, a embargante sequer cuidou de carrear à petição inicial dos embargos à execução fiscal os extratos da sua folha de pagamentos, dos quais seria possível extrair a natureza (remuneratória ou indenizatória) das verbas pagas aos seus empregados/colaboradores, tomando descabido, assim, o pleito da prova pericial.

Neste sentido, levando-se em conta que a base de cálculo para o lançamento das contribuições fora fornecida pela própria embargante, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa fazem menção à expressão “Documento Original DCGB – DCG BATCH”, que significa “Débito Confessado em GFIP”, ela é quem deve dispor dos documentos utilizados para a prestação das informações, tornando inviável, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, já que isto poderia resultar na atribuição de ônus de difícil ou impossível desincumbimento (prova diabólica) à exequente/embargada.

Seja como for, repise-se que a decisão interlocutória embargada não contém vício passível de esclarecimento e que a embargante, portanto, a pretexto do esclarecimento, intenta renovar a discussão ao entorno do pedido de prova pericial. No entanto, a via processual adequada para tanto não é a dos embargos de declaração, razão por que estes não de ser desconhecidos.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar, se tempo ainda houver, o recurso apropriado para ver a decisão reformada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Manifeste-se a embargante, no prazo de até 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela embargada às fls. 174/427 (ids 30520986, 30521253, 30521254, 30521256, 30521257).

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000205-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RODOLFO ABUD CABRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 34962964 – fls. 255/259, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **RODOLFO ABUD CABRERA** em face da sentença proferida por este Juízo (ID 33872535 – fls. 243/252 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os seus embargos à execução fiscal, processo que lhe é movido pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz a embargante, como pedido principal, que a sentença deve ser anulada, eis que foi prematuramente proferida, não lhe abrindo a oportunidade de especificar provas e até mesmo ouvir testemunhas, a fim de comprovar as suas alegações. Requer, assim, a anulação da sentença, coma retomada da instrução do feito.

Em pedido alternativo, diz que a sentença padece de omissão e contradição que devem ser supridas, a saber: a) em relação à omissão, assevera que constou da sentença que *“QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O CONSELHO EMBARGADO INFORMOU QUE A EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE LASTREADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. F15059/2011, QUE TEVE INÍCIO APÓS UMA DENÚNCIA FORMAL, EFETUADA PELO CONTADOR ANTONIO HIROMI KARIYAMA, NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS OFICINA DE PINTURAS GON LTDA E GON COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP ESTARIAM TENDO A SUA CONTABILIDADE REALIZADA, DE MANEIRA ILEGAL, PELA EMPRESA INSTITUTO DE ENSINO CABRERA & CABRERA LTDA, CUJO RESPONSÁVEL LEGAL É O EMBARGANTE, SENHOR RODOLFO ABUD CABRERA, mas quando se verifica dos autos, tem-se que o processo administrativo fora iniciado para apurar conduta profissional da contabilista Roseleer Alaise Rocha Vieira”*, requerendo, portanto, que seja suprida essa suposta omissão.

Já o ponto contraditório seria a questão do Sr. Rubens não ser funcionário do Embargante ou de sua empresa, bem como não está à ele subordinado ou recebe ordens, pelo que é preciso eliminar esta **contradição**.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de se anular a sentença ou, quando menos, para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, o CRC o fez às fls. 266/273 (ID 35498735). Rebateu as alegações da parte embargante ponto a ponto e aduziu, em síntese, que a sentença prolatada não padece de qualquer vício, sendo nítido o interesse do embargante em promover a modificação do julgado, fato que não se deve admitir, requerendo portanto a rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, o que se percebe é que o embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram exaustivamente analisados, na sentença guerreada.

As relações profissionais existentes entre o embargante RODOLFO ABUD CABRERA e as pessoas dos contabilistas Rosecler Alaise Rocha Vieira e Rubens Rodrigues da Cruz já foram suficientemente analisadas e discutidas na sentença guerreada, estando devidamente comprovado que tanto Rosecler quanto Rubens prestavam serviços de natureza contábil, mas quem sempre aparecia perante os clientes era o embargante, RODOLFO.

Ademais, o embargante alega cerceamento de defesa, aduzindo que não teria tido oportunidade de exercer o contraditório, de forma ampla. Ora, mais uma vez, razão não lhe assiste, pois compulsando-se a cópia do processo administrativo que foi encartada nestes autos, verifica-se que RODOLFO ABUD CABRERA foi intimado de todas as decisões administrativas, podendo delas recorrer livremente. Ademais, neste processo, quando ofereceu a sua réplica à impugnação do Conselho (vide fls. 229/242), o embargante não requereu a produção de qualquer tipo de prova, passando a fazê-lo somente após a prolação da sentença de mérito.

Percebe-se, assim, que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas e documentos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Observe ainda, por considerar oportuno e para se evitar nova alegação de omissão no julgado, que o embargante aduz, também, **estar sendo executado duas vezes pelo mesmo suposto débito, ou seja, o CRC estaria movendo contra ele duas execuções fiscais diferentes, com base no mesmo fato gerador. Sustenta que, depois de ter embargado a execução fiscal n. 0001096-81.2016.4.03.6107, por meio deste processo, descobriu que o CRC estaria lhe executando também no processo de Execução Fiscal nº 0000667-51.2015.4.03.6107, onde também é exigida "2013 MULTA INFRAÇÃO", tendo por base o mesmo processo administrativo J00001/2010 que deu causa à instauração destes embargos.**

Ora, se tal situação é verdadeira, esse fato deve ser alegado e comprovado no bojo daquele processo, via novos embargos à execução fiscal, que serão oportunamente analisados e julgados, não sendo o caso de se discutir aquela dívida em cobro, que diz respeito à outra execução fiscal, neste processo judicial, principalmente depois que a sentença já foi prolatada.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-76.2020.4.03.6116

AUTOR: VARILDO APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE DONIZETE FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-acidente determinada nestes autos.

Atribuiu à execução o valor de **R\$ 93.299,93 (noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)** – ID 14366714.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente alegando excesso de execução no valor de R\$ 9.646,61 (nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele que entende correto – R\$ 83.653,22 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) – ID 19156757.

Diante da controvérsia dos valores devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A informação e cálculos do Contador do Juízo foram colacionados nos documentos de nºs 26199212 e 26199217.

As partes foram para pronunciamento acerca dos cálculos apresentados, sob pena de concordância tácita.

A exequente manifestou concordância e requereu a expedição dos competentes ofícios requisitórios (ID 27344171). Na ocasião, requereu o destacamento de 30% (trinta por cento) do valor principal relativo aos honorários contratuais em favor do patrono Fernando Mattioli Somma, CPF nº 352.774.788-50 e juntou cópia do contrato de prestação de serviços (ID 27344407).

O INSS ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Ante a concordância da exequente com a informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo e a ausência de oposição da autarquia previdenciária, **homologo-os**.

Sendo assim, fixo o valor total da execução em **R\$ 96.755,13 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**, sendo **R\$ 88.006,32 (oitenta e oito mil, seis reais e trinta e dois centavos)** o valor principal e **R\$ 8.748,81 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)** a título de honorários, todos atualizados até **12/2018 – ID 26199217**.

Uma vez que os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos e tendo em vista o disposto no artigo 83, §14, do CPC, condeno o exequente a pagar 10% de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS, calculados sobre o valor atual da execução, e condeno o INSS a pagar honorários ao patrono do exequente em idêntico patamar.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor de Fernando Mattioli Somma, CPF nº 352.774.788-50.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais acima deferido, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

ID 31335731 - Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da liberação do FGTS e sua transferência à CDHU nos termos da sentença ID 18700770, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos da retrocitada Sentença e da Decisão ID 28539400.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desses autos, com alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-09.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CELIO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM - SP321928, MARCOS DANIEL BRESSANIM - SP147426, MARCOS DANIEL FERREIRA BRESSANIM - SP437656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Célio Antônio de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 01/07/2019.

O caso é de incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula nº 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No presente caso, conforme relatado pela própria parte autora, o benefício ora pretendido tem origem em acidente de trabalho, tendo sido inclusive emitida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empregadora (ID 35706687).

Em se tratando de pedido concessão de benefício acidentário do trabalho, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Federal de Assis/SP** para conhecer e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-95.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSCAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$6,540.00

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 33710357:** aguarde-se a devolução dos autos físicos deste processo nº 0002191-95.2011.403.6116, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a coleta de informações atualizadas junto ao setor de digitalização do e. Tribunal, diante da certidão de virtualização dos autos (**documento id. 29732376**).

2. **Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, e devolvidos os autos físicos de instância superior, intem-se as partes para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requerer o que de direito, nos termos dos artigos 9º a 12, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à virtualização de processos físicos para o cumprimento de sentença.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Após, se nada mais for requerido e tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (ID 27750324 e ID 27750326), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO MARIO SALARO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO MARQUES RANGELALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) juntar documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos extratos de pagamento do benefício previdenciário que percebe, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho;

b) adequar o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos condizentes com o proveito econômico pretendido nesta demanda, de modo a permitir inclusive a análise da competência desta Vara Federal. Neste aspecto, cumpre destacar que considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, decorrido o prazo sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Após, se nada mais for requerido e tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (ID 27744925 e ID 27744926), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-58.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE REINALDI

Advogado do(a) AUTOR: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$25.000,00

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 33710383: aguarde-se a devolução dos autos físicos deste processo nº 0001950-58.2010.4.03.6116, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a coleta de informações atualizadas junto ao setor de digitalização do e. Tribunal, diante da certidão de virtualização dos autos (**documento id. 31396622**).

2. Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, e devolvidos os autos físicos de instância superior, intem-se as partes para, **no prazo de 30 (trinta) dias,** requerer o que de direito, nos termos dos artigos 9º a 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à virtualização de processos físicos para o cumprimento de sentença.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

DESPACHO

Dado o transcurso do prazo para pagamento voluntário, intím-se os exequentes a requerer o que entenderem adequado ao prosseguimento do cumprimento de sentença, instruído o requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pelos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos sucessores da filha Aparecida Galvão de Almeida além de comprovar nos autos o regime de bens adotado em seu matrimônio contraído com José Sampaio de Almeida, bem como juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento dos sucessores habilitados.

Após, voltem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASADI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que ambas as partes apresentaram suas apelações, intime-se-as para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se algum dos apelados suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se algum dos apelados interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-32.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32227119 - Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação nos termos do Despacho ID 25814664.

Cumpridas as determinações, prossiga-se como determinado no terceiro parágrafo do Despacho ID 31542101.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença por meio do qual a parte autora busca o recebimento da complementação dos valores já recebidos através do título executivo judicial formado nos autos da Ação nº 0002090-34.2006.403.6116, que teve trâmite perante essa Subseção Judiciária. A parte autora comprova o recebimento dos valores incontroversos definidos em sede de embargos à execução (Ação nº 0000396-15.2015.403.6116) e requer receber a diferença havida entre a aplicação dos índices da TR e do IPCA-E sobre os atrasados, nos termos da decisão do STF sobre o tema 810, transitada em julgado em 30.3.2020, cuja decisão determinou que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 como previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido na peça inicial e no demonstrativo juntado no ID 32650882.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação.

Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ofertada ou não a impugnação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000577-79.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

DESPACHO

Diante da não localização do bem objeto da presente ação de busca e apreensão, certificada no ID nº 19485525 e, considerando que, regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão da oficial de justiça, a CEF se limitou a requerer a juntada de subestabelecimento (ID nº 28843250 e 24443251), **reitere-se** a intimação para que a CEF se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-41.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURDES FRANCISCA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI - SP77845

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

Ante a virtualização do feito efetuada pela Exequite Caixa Econômica Federal, intem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, face ao trânsito em julgado do acórdão em cujos termos se negou provimento à apelação da requerida e se manteve a improcedência da ação (E 178/181 dos autos originários- ID 23423740, intem-se a coexequite Lourdes Francisca da Cruz, na pessoa de seu patrono, para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas a determinações supra, intem-se a executada BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os débitos apresentados pela parte exequite, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para a executada realizar o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intem-se a exequite para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Se ofertada impugnação, intem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intem-se os exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito dos exequentes.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo. Intem-se a parte autora pra, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante da parte final do despacho ID 19923976, justificando o valor atribuído à causa para verificação da competência do

Com a resposta, venhamos autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VALDECIR VAL - SP362459, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-28.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GEISIANE GARCIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, GISELE SPERAMAXIMO - SP164177

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDINEIA CRISTINA BUENO

DESPACHO

Para a conferência das peças digitalizadas juntadas aos autos eletrônicos, não há necessidade de carga dos autos físicos, bastando o exequente verificar se as peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 foram encartadas. Sendo assim, **indeferido** o pedido da autora/exequente formulado na petição do ID nº 27193983.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento, especialmente em relação à habilitação dos sucessores da ré/executada falecida Valdineia Cristina Bueno Pires, bem como acerca do eventual prosseguimento em relação à executada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002567-04.2014.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON VIEIRA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, ante a notícia de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos face à decisão ID 21703970 - ff. 472/474-verso, e face ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento eletrônico n 5005625-12.2017.403.0000 (ID 24865344) que fixou a competência do Juízo federal para processamento do feito, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-46.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA PASCOTTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$12.882,00

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 33710372**: aguarde-se a devolução dos autos físicos deste processo nº 0000877-46.2013.403.6116, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a coleta de informações atualizadas junto ao setor de digitalização do e. Tribunal, diante da certidão de virtualização dos autos (**documento id. 30323202**).

2. **Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, e devolvidos os autos físicos de instância superior, intem-se as partes para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requerer o que de direito, nos termos dos artigos 9º a 12, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à virtualização de processos físicos para o cumprimento de sentença.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 26154026 e anexos como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em nova emenda à inicial, promover a habilitação dos sucessores civis do herdeiro falecido José Alves, indicados no formal de partilha ID 26154042, mediante requerimento exposto, visto que, apesar dos documentos apresentados, tais herdeiros não constam da peça inicial nem da emenda apresentada (ID 26154026). No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimento, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção da sucessora do "de cujus" José Alves, Sra. Jandira Lourenço da Silva Alves.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELIO INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, defiro a produção da prova pericial médica conforme requerido na peça inicial.

Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os apresentados pelas partes, constantes da Petição Inicial e da contestação:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado de decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORIVAL MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

1. De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 pode ser considerado especialmente prejudicial à saúde do trabalhador se restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

3. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

4. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção. Nesse prazo, deverá trazer aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá esclarecer ainda DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 26145734 e anexos como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em nova emenda à inicial, promover a habilitação dos sucessores civis do herdeiro falecido José Alves, indicados no formal de partilha ID 16149047, mediante requerimento expresso, visto que tais herdeiros não constam nem na peça inicial nem na emenda apresentada (ID 26145734). No mesmo prazo deverá juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimento, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção da sucessora do "de cujus" José Alves, Sra. Jandira Lourenço da Silva Alves.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-23.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BATISTA - SP33501, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se o instituído executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000157-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODEVAL PERDONATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno das deprecatas expedidas, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos laudos apresentados.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito Sr. César Cardoso Filho, visto que, em relação ao laudo por ele apresentado, foi devidamente oportunizada a manifestação das partes (ID 24015365 - fls. 538/539), sendo que somente a parte autora se manifestou (ID 24015365 - fls. 551/553).

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se, Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000105-51.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVANA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora no ID 28901843, verifico que o julgamento do mérito do pedido formulado nestes autos depende de decisão definitiva acerca da resolução do contrato de financiamento do imóvel cuja cobertura securitária aqui se discute. A resolução do contrato principal é objeto do processo nº 0000459-26.2019.403.6334, que tramita junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Por conseguinte, nos termos do Artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito até final decisão nos autos supracitados. Proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Prolatada a decisão nos autos nº 0000459-26.2019.403.6334, caberá ao autor solicitar a reativação desse processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 40/1536

DESPACHO

Intimem-se os sucessores a, no prazo de 15 (quinze) dias, em nova emenda à inicial, juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento da herdeira habilitada IVONE PEREIRA DA SILVA, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação da União/Fazenda Nacional (ID 32591912).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-31.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA BUENO, OSMAR DE SOUZA BUENO, MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

DESPACHO

ID 32272783: Defiro. Por decorrência, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GEDY'S COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO FAGUNDES FERREIRA, NATHAN FAGUNDES FERREIRA

Advogado do(a) REU: AGEMIRO SALMERON - SP62489

Advogado do(a) REU: AGEMIRO SALMERON - SP62489

Advogado do(a) REU: AGEMIRO SALMERON - SP62489

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento requerida pela CEF na petição do ID nº 29467124.

Recebo os embargos monitorios interpostos na petição do ID nº 26025460, pois que tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do mandado, com a ordem de pagamento, contida na decisão proferida no ID nº 19230071, até a sentença (artigo 702, §4º do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos monitorios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, §5º do CPC), inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, desde logo, se for o caso, proposta de acordo por escrito.

Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-39.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEUZA ESPERIDIAO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, com a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não com a aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável.

Informa que efetuou requerimento administrativo em 05/06/2014 e que o benefício recebeu o nº 168.665.779-7. Aduz que, no momento da DER a RMI de seu benefício foi fixada no salário mínimo, pois o INSS efetuou o cálculo de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, considerados apenas os vertidos após julho de 1994, excluindo-se do cálculo as contribuições anteriores a essa data. Afirma que, como recebia o benefício de Auxílio Acidente, em valor superior à RMI calculada pelo Instituto Previdenciário, optou pelo benefício de valor mais vantajoso. Alega que, se o cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria Por Idade Urbana levar em consideração todo o período contributivo receberá valor superior, sendo pois, em seu caso, desvantajosa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, o que levou a proposição dessa ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.564,83 (Oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos, juntando planilha demonstrativa dos valores devidos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, em especial o Histórico de créditos de Auxílio Acidente, que informa que a autora auferiu rendimentos em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Acerca do pedido principal, observo que diz respeito à controvérsia identificada pelo Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, cujos recursos representativos da controvérsia são o REsp 1.554.596/SC e o REsp 1.596.203/PR. Ao decidi-los, o E. STJ firmou a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A Exma. Ministra Vice-presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir recursos extraordinários interpostos nos autos daqueles recursos especiais, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final dos recursos acima referidos.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após a resolução final da controvérsia.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente N° 9282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA RORATO DE CAMPOS X JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA X REGIANE PINHEIRO X FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES (SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JANDIRA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA RORATO DE CAMPOS, REGIANE PINHEIRO e FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA GUEDES, em cujos termos se lhes imputa a prática de conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Considerando que a pena mínima cominada ao crime imputado ao denunciado e às denunciadas, mesmo considerada a possível causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, em qualquer dos seus patamares, resulta em pena inferior a 4 anos; considerando os dados constantes das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (empenoso), e por não haver notícia de que o réu ou as réas tenham sido beneficiado e beneficiadas, nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato que lhes é imputado, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, determino: 1. INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação acerca do interesse na formulação de acordo de não-persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019), em relação ao acusado e às acusadas, acompanhada, se entender ser o caso, dos termos da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Dos termos e condições da eventual proposta, dê-se vista à defesa para que diga sobre seu interesse na celebração do Acordo, no prazo de 15 dias. 3. Na existência de interesse de ambas as partes na celebração do acordo, tomemos os autos conclusos para designação de data para audiência de verificação do preenchimento dos requisitos legais. 4. Caso contrário, voltem os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000431-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA VENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

Valor da dívida: R\$59.270,74

Nome: L. A. DOS SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO - ME

Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS, 159, APT: 12,, CENTRO, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000

Nome: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071

Nome: CRISTINA REGINA VENTURA

Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 884, - de 562/563 a 920/921, VILA SANTA CECILIA, ASSIS - SP - CEP: 19806-071

DESPACHO

ID. 34021755: Defiro o pedido da exequente.

1. OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum Federal, para que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias**, à transferência do saldo total da conta judicial nº 86400460-6, agência nº 4101.005, vinculada a este feito, convertendo em renda da exequente. No caso, a própria Caixa Econômica Federal. A conta deverá ser mantida, havendo a necessidade de novos depósitos pela parte executada. **Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de ofício.**

2. Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade deverá apresentar a planilha atualizada do débito, do saldo remanescente, se houver.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pedido de **conversão em renda** a favor do exequente.

ID nº 30287099: Defiro.

Oficie-se à agência do PAB/CEF local, para que converta em renda à Caixa Econômica Federal os valores depositados no ID nº 24784713, para abatimento da dívida em cobro nos presentes autos.

Comprovada a transação nos autos, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior satisfação do crédito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Sebastião Fernandes Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 12/05/1981 a 07/04/1982, de 25/03/1983 a 06/05/1983, de 27/07/1983 a 24/01/1986, de 24/01/1986 a 14/02/1987, de 16/05/1988 a 11/03/1991, de 18/07/1991 a 06/02/1992, de 13/08/2009 a 22/02/2010, 23/02/2010 a 09/03/2010 e 10/03/2010 a 11/08/2018, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação especial na data da DER (01/11/2017), pugna pela conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.140,68 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos) e juntou os documentos dos IDs nºs 35782390 ao 35787733).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Segundo consta na inicial e em documentos acostados aos autos (os dos IDs nºs 35782661 - procuração, 35782682 - declaração, 35783555 - termo de responsabilidade do requerimento administrativo, 35783566 - comunicação de indeferimento, dentre outros), a parte autora reside em Lutécia/SP e ajuizou perante este Juízo Federal de Assis/SP a presente ação previdenciária.

O Município de Lutécia/SP está abrangido pela 11ª Subseção Judiciária, com sede em Marília/SP, conforme Provimento nº 23, de 11/09/2017, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região, sendo, portanto, caso de competência funcional (portanto, de caráter absoluto).

Por esta razão, deve o feito ser processado e julgado em uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

Por conseguinte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição e Protocolo de Marília/SP**, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI GOMES BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34975122 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-33.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO LUCIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34280238 - À vista dos comprovantes de rendimento juntados pela parte autora, mantenho o indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita, nos mesmos termos da Decisão ID 32977649.

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte promova o recolhimento das custas iniciais.

Descumprida a determinação no prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, imponho sigilo sobre os documentos identificados pelo nº 34280603 e pelo nº 34280607. Tais documentos deverão ser acessíveis apenas às partes e a este Juízo. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-29.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WANDER PALONE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PUATO - SP128371

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34919617), da respeitável Decisão (ID 34919615), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP, extinguindo o processo com julgamento do mérito e delegando a este Juízo eventuais providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 34919609, os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do patrono do autor, intimase a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse dos valores ao autor Wander Palone de Almeida.

Comprovado o repasse, promova-se a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-19.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRINA MARIA BERNARDINO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32461728 e anexos como emenda à inicial.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por PEDRINA MARIA BERNARDINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que teve trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão homologou transação efetuada entre as partes (Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS), comprometendo-se o INSS a proceder a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrentes, com data de início a partir de 29/11/1999, através da aplicação do Art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das mensalidades revistas a partir de fevereiro/2013 e o pagamento das diferenças não prescritas de acordo como cronograma que levará em consideração a idade e o valor dos benefícios.

Allega a parte autora que, em fevereiro de 2013, recebeu correspondência do INSS/Requerido informando que a RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 118.350.739-6) havia sido revisada em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e que em razão desta revisão gerou-se uma diferença de R\$ 5.419,72 (Cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) em favor da Autora, o qual seria pago em maio/2016, com juros e atualização monetária.

Aduz que, até a presente data, o Instituto requerido não adimpliu com o pagamento do valor de R\$ 5.419,72 (Cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) correspondente a revisão da RMI do benefício nº 118.350.739-6, o que provocou a proposição deste Cumprimento de Sentença, nos termos constantes do título executivo judicial formado nos autos Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (ID 32462311). Apresentou planilha de cálculos com atualização do valor devido (ID 27254636).

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação.

Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, COATER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA DECLARATÓRIA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - COATER** (ID nº 32185599), por meio dos quais alega a existência de omissões e obscuridade na sentença proferida no ID nº 28653995.

Argumenta que este Juízo deixou de elencar, na sentença proferida, as irregularidades cometidas pela embargante e sobre a potencialidade lesiva dessas irregularidades aos cofres da União - a extensão do dano. Aduz ter cumprido ao menos parcialmente as obrigações contraídas por meio do convênio público e que poderia demonstrá-lo por meio de perícia.

A obscuridade apontada pela embargante na sentença proferida consistiria no reconhecimento da Nota Técnica nº 15/2010 ao mesmo tempo em que se reconhece o descumprimento das obrigações decorrentes do convênio firmado. Em seu entender, este Juízo deveria explicar precisamente quais as obrigações adimplidas e quais as inadimplidas.

Alegou, por fim, omissão relativamente à questão da prescrição aduzida na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 13/05/2020, já que a sentença recorrida foi publicada em 06/05/2020, quarta-feira.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha à sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde como sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de ilegalidade a macular o ato administrativo praticado pela União, cuja declaração de nulidade é almejada pela parte embargante.

O indeferimento da produção de prova pericial foi objeto de decisão saneadora (ID 16553074), em relação à qual se operou a preclusão. Não cabia a este Juízo se manifestar novamente sobre a questão em sede de sentença.

Não cabe a este Juízo se manifestar, outrossim, sobre a extensão do potencial dano causado à União, pois não é este o objeto da lide. A presente demanda não tem por objeto a pretensão de ressarcimento da União em face da embargante e sim tutela declaratória pleiteada pela parte embargante em face da União. Assim, o mérito da demanda é a legalidade do ato administrativo que teve por efeito a rejeição das contas tomadas da parte embargante quanto aos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 132/2006 – COATER/SP. Para se pronunciar sobre o mérito da demanda, não se impõe a este Juízo o ônus argumentativo de elencar cada uma das irregularidades cometidas pela parte embargante e nem sobre a potencialidade lesiva dessas irregularidades.

Não há obscuridade na sentença por reconhecer a existência jurídica do Parecer Técnico nº 15/2010/CGQUA/DEQ/SPPE/TEM. Apenas não extraiu este Juízo, de referido parecer, a consequência almejada pela parte embargante: a de tornar inválidos ou desprovidos de efeito os atos administrativos posteriores (notadamente, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2017).

Não há, enfim, omissão relativamente ao argumento da "prescrição". Prescrição é, como se sabe, uma das formas de extinção de uma pretensão veiculada ou a ser veiculada em Juízo. Não afeta o direito material e sim o direito de ação, o direito de acionar o Poder Judiciário para a tutela de um direito alegadamente violado. Por não estar em discussão nestes autos pretensão alguma formulada ou a ser formulada pela União em face da embargante, não cabe ao Juízo manifestar-se sobre a extinção de tal pretensão hipotética da União em face da embargante.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa. É obrigado a fundamentar sua decisão, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por meio da exposição clara das premissas jurídicas e fáticas que tenham conduzido à norma concreta e individualizada contida na parte dispositiva da sentença ou decisão interlocutória.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – COATER** e os rejeito, diante da inexistência das alegadas omissões e obscuridade na sentença recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000527-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA DECLARATÓRIA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ORLANDO MARTINS JÚNIOR** (ID 27458144), por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida no ID nº 25133459.

Argumenta que este Juízo deixou de se manifestar, na sentença proferida, sobre o tempo de contribuição em exercício de atividade especialmente prejudicial à saúde nos períodos compreendidos entre 01/09/1992 e 30/04/1995 e entre 01/04/2003 e 30/11/2013. Essa é, alega a parte embargante, a obscuridade presente na sentença recorrida.

A omissão apontada é a ausência de manifestação deste Juízo acerca da aplicação ao presente caso da norma contida no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Acerca desse dispositivo legal, manifestou-se a parte embargante nos seguintes termos (ID 27458144, página 3):

“não faz sentido obrigar alguém a parar de trabalhar na profissão da qual está habilitado e que sempre desenvolveu, pois, a restrição à continuidade do desempenho da atividade para o segurado que implementou os requisitos estabelecidos na lei do regência não tem autorização constitucional”

Requeru a parte embargante o acolhimento dos embargos com efeito infringente, para que fosse reconhecido como tempo de contribuição especial aquele compreendido nos períodos supramencionados e para que fosse a parte embargante autorizada a continuar a desempenhar a atividade laborativa em razão da qual obteve o benefício de aposentadoria especial.

O INSS manifestou-se no ID 34051021 pela rejeição dos embargos declaratórios interpostos e pela concessão de nova oportunidade para interposição de recurso em face da sentença proferida, agora integrada pela decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 26 de janeiro de 2020, já que a sentença recorrida foi publicada em 21 de janeiro de 2020.

No mérito, assiste razão à embargante quanto à presença dos vícios apontados na sentença recorrida. Desses vícios não podem ser extraídos, contudo, os resultados almejados pela parte embargante.

Realmente, a tabela por meio da qual este Juízo explicita os períodos reconhecidos como de desempenho de atividades em condições especialmente prejudiciais à saúde e levados em conta para que se determinasse a implementação do benefício de aposentadoria especial à parte autora não faz menção aos períodos especificamente mencionados pela parte embargante. E nem se extrai da fundamentação da sentença o motivo pelo qual tais períodos deixaram de ser considerados.

Esclareço que a manifestação devida por este Juízo quanto a tais períodos pode estar restrita ao reconhecimento destes como tempo de contribuição meramente. Deve este Juízo se manifestar acerca do caráter especial das atividades laborativas ao longo delas desenvolvidas pela parte autora, ora embargante. Somente tal reconhecimento teria o condão de alterar o dispositivo da sentença que julga procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pois bem O extrato de relações previdenciárias da parte autora (ID 25202288) faz prova de que a parte autora, ora embargante, não verteu contribuições ao RGPS no período compreendido entre 01/09/1992 e 30/04/1995. Tal período não pode ser considerado, portanto, nem mesmo como tempo de contribuição. Entre 01/04/2003 e 30/11/2013, ainda segundo o extrato de relações previdenciárias, a parte autora esteve filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual a contratante identificado como “agrupamento de contratantes/cooperativas”. O extrato previdenciário acostado no ID 12429809, página 29, explica que o contratante de seus serviços ao longo desse período foi a Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico. E a parte embargante não produziu prova de que os serviços prestados à Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico tivessem caráter especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Correta, portanto, a desconsideração de tais períodos na fundamentação da sentença recorrida.

Novamente tem razão a parte requerente ao apontar omissão na sentença recorrida quanto à aplicação do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 ao presente caso. Esse dispositivo legal prevê o seguinte:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O artigo 46 da Lei nº 8.213/91 prevê, por sua vez, o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Nenhuma dessas normas padece de inconstitucionalidade. São normas que atendem, a um só tempo, duas relevantes finalidades muito caras à Previdência Social: a proteção da saúde do segurado, ao desestimular o desempenho de atividade profissional prejudicial à saúde ou sem que o segurado conte com condições físicas para tanto, e o equilíbrio atuarial do RGPS, ao impedir a ilógica situação em que o segurado tem garantido benefício substitutivo da renda que lhe permita afastar-se da atividade profissional que prejudica sua saúde e opta por insistir no exercício dessa atividade, a demonstrar que o benefício não cumpre, nesse caso, o papel que deveria cumprir.

A norma constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, da CRFB) não pode ser lida de modo isolado, sem que se leve em conta o direito social dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da CRFB) e o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (artigo 201, *caput*, da CRFB).

Por essas razões, aplica-se ao presente caso, sim, o disposto no artigo 57, §8º, da CRFB. O termo inicial para a sua incidência não pode ser, contudo, a DIB do benefício concedido, anterior à data da sentença, pois disso resultaria a imposição ao segurado da absurda obrigação de se afastar de sua atividade laborativa sem saber se teria direito à concessão do benefício previdenciário substitutivo da remuneração auferida no desempenho de sua profissão. A partir de 21/01/2020, data da publicação da sentença em cujos termos este Juízo julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, a parte autora teve conhecimento do benefício que lhe foi concedido, inclusive com tutela provisória de urgência concedida na sentença, e passou a ter o ônus legal de não mais desempenhar a atividade laborativa prejudicial à sua saúde, sob pena de cancelamento do benefício.

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **ORLANDO MARTINS JÚNIOR** e os **acolho** para:

1. *declarar que a parte autora não faz jus à contagem de tempo de contribuição em atividades especialmente prejudiciais à saúde entre 01/09/1992 e 30/04/1995 e nem entre 01/04/2003 e 30/11/2013, pelas razões acima expostas;*
2. *para impor ao INSS a aplicação do disposto no artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, em relação ao benefício concedido nestes autos em caso de constatação de que a parte autora seguiu a desempenhar, a partir de 21/01/2020, as atividades que levaram à concessão de aposentadoria especial em seu favor;*
3. *para reconhecer a sentença recorrida como de **parcial procedência dos pedidos formulados**, uma vez que não reconhecidos como de desempenho de atividade especial todos os períodos pleiteados pela parte autora, não concedida a aposentadoria especial a partir da DER (12/01/2016) e nem reconhecido o suposto direito da parte autora a continuar a exercer a atividade em virtude da qual obteve aposentadoria especial;*
4. *para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS à proporção de 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 83, §3º, inciso I, do CPC, ante a parcial sucumbência ora reconhecida.*

Quanto ao mais, permanece inalterada a sentença recorrida.

Abra-se prazo para interposição de recurso de apelação em face da sentença recorrida, integrada pela presente decisão. No caso do INSS, abra-se prazo para que ratifique o recurso de apelação já interposto ou o retifique tendo em vista as modificações ora impostas à sentença recorrida.

Ratificado (expressa ou tacitamente) ou retificado o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Se interposto recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002349-82.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

REU: APARECIDA SILLA DANTAS

Advogado do(a) REU: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 35272741) da respeitável Decisão (ID 35272738 - fls. 122/124-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte embargada, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante total de R\$ 78.589,82 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para a data de setembro/2013, apresentado pela parte autora em recurso adesivo (ID 35272738 - fls. 89/97), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores exequendos e, após, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista que, nestes autos eletrônicos estão reunidos o processo principal de Liquidação de sentença (autos 0000698-64.2003.403.6116 - IDs 35272736 e 35272737) e os Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária (autos 0002349-82.2013.403.6116 - ID 35272738), e que os restantes atos executórios aqui serão praticados, proceda a secretária a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOVEMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação promovida por Jovemar de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão dos períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, exercendo a atividade de tratorista, compreendidos entre 09/05/1995 a 23/12/1995, 25/04/1996 a 28/11/1996, 22/04/1997 a 12/01/1999, 27/04/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/09/2017. Deu à causa o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), sem, contudo, demonstrar como chegou a tal valor.

Inicialmente, a gratuidade foi indeferida ante a constatação, via CNIS, do último salário da parte autora, que pugna agora pela reconsideração do indeferimento, ao argumento de que sua remuneração é variável, dependente de eventuais horas extras e trabalhos noturnos. Juntou documentação comprobatória.

Tendo em vista esses novos elementos, reconsidero a Decisão ID 20996505 e defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Dando continuidade ao feito, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora providenciar laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal atuação da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos:

a) planilha de cálculos atualizada do valor da causa, descontando as parcelas prescritas e eventuais valores recebidos administrativamente até a data da propositura desta ação, com a finalidade de esclarecer o valor dado à causa;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-98.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARILISA SENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 000740-98.2012.4.03.6116 que tramitou em meio físico, promovido por Marilisa Seno em face do INSS. Pretende a exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário.

A petição inicial veio acompanhada das cópias das peças do processo originário no sistema do PJe, bem como de planilha atualizada do valor que entende devido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 12, alínea "a" da Resolução PRES 142/2017.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução.

Na mesma oportunidade, devera o INSS conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos termos do artigo 12, alínea "b", da Resolução PRES 142/2017.

Oferida a impugnação pelo INSS, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BAURU

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão de processo administrativo que tramita perante o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Décima Turma, sediada em Bauru/Sp.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Proceda a secretaria ao necessário para o levantamento do segredo de justiça incluído pelo Impetrante, que atua em causa própria. Observe que não existem elementos a tolher a publicidade do feito (vide artigo 189 do CPC-15).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001773-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: R.T.B. COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FUNDÉ), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-14.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Inicialmente afasto a prevenção apontada no id. 35536676, posto que em simples consulta processual é possível verificar a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas, tendo em vista o processo nº 5000786-79.2019.4.03.6108 tratar de questões afetas ao IPI e este feito questionar a legalidade da cobrança de contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, como mencionado acima.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-59.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATOS - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos de terceiro correlatos (autos nº 5001267-08.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-22.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 51110068.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o bem, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não lhe pertencia nos exercícios cobrados. Na mesma oportunidade procedeu ao depósito da quantia devida (id. 35358591 e documentos).

A exequente, intimada, manifestou-se pela extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes. Discorreu sobre a legalidade do ato vinculado que se perfez no lançamento tributário, visto que a decisão do STF mencionada alhures é superveniente, aventando uma modulação de efeitos. Aponta descumprimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/07/2020 52/1536

por parte da executada, que deixou de atualizar seus cadastros junto à municipalidade.

É o relatório. DECIDO.

Ainda que tenha trazido diversas questões de oposição ao acolhimento da exceção de pré-executividade a lume, o Município de Bauru pediu a extinção da cobrança, o que deve ser de pronto acolhido.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria atinente aos recursos de caráter repetitivo que, em verdade, foram criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

O reconhecimento da imunidade, inclusive, não permite que haja uma limitação temporal de sua aplicação, eis que a obrigação sequer poderia ter surgido (fulminada em seu nascedouro).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (CPC, art. 90, §4º).

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001135-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 51110091.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o bem, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não lhe pertencia nos exercícios cobrados. Na mesma oportunidade procedeu ao depósito da quantia devida (id. 34933603 e documentos).

A exequente, intimada, manifestou-se pela extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes. Discorreu sobre a legalidade do ato vinculado que se fez no lançamento tributário, visto que a decisão do STF mencionada alhures é superveniente, aventando uma modulação de efeitos. Aponta descumprimento por parte da executada, que deixou de atualizar seus cadastros junto à municipalidade. Mencionou que o credor fiduciário também deve ser qualificado como proprietário do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Ainda que tenha trazido diversas questões de oposição ao acolhimento da exceção de pré-executividade a lume, o Município de Bauru pediu a extinção da cobrança, o que deve ser de pronto acolhido.

Isso porque, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria atinente aos recursos de caráter repetitivo que, em verdade, foram criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, de delimitar o cabimento e os legitimados à sua

propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

O reconhecimento da imunidade, inclusive, não permite que haja uma limitação temporal de sua aplicação, eis que a obrigação sequer poderia ter surgido (fulminada em seu nascedouro).

Em relação à imposição de ônus à exequente, entendo que, ainda que tenha, de fato, desistido da execução, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, sendo, por este motivo, imputável ao Município de Bauru o ônus da sucumbência.

Assim, fica o Exequente condenado em honorários advocatícios, a ser arbitrado na forma do art. 85 e §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal.

Condene o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 90, §4º).

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0003355-90.2009.4.03.6108
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos feitos (0003355-90.2009.4.03.6108 e 0007749-77.2008.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0007749-77.2008.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-o a esta Impugnação à Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças faltantes referentes ao acórdão e trânsito em julgado, para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o traslado deste despacho para os autos em referência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, pois o recurso interposto interposto pela União foi somente em relação a este incidente.

Na sequência, altere-se a classe processual dos autos n. 0007749-77.2008.403.6108 para cumprimento de sentença e intime-se a Autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a revogação da assistência judiciária nos termos do julgado.

Intime-se também a União Federal para, havendo interesse, executar os honorários de sucumbência do feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes à intimação da Autora/executada.

Cumpra-se e intem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23268284, PARCIAL:

“(…) Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.(…)”

BAURU, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS COCITO E SILVA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 35845060 e da parte final do despacho de ID 35707669: (...) Com a resposta positiva, fica autorizada a baixa da(s) restrição(ões), via RENAJUD, assim como o retorno dos autos ao arquivo (ID 27821574).

BAURU, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302723-28.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29144770, PARCIAL:

“(…) Comunicado o atendimento, intimem-se as partes para ciência, devendo a Fazenda Nacional trazer os dados atualizados das dívidas, objeto das penhoras efetuadas no rosto dos autos e todos os elementos necessários para o banco depositário efetuar as conversões. Tão logo a União apresente as informações, oficie-se com a maior brevidade possível.

‘ Havendo alguma consideração quanto aos valores a serem convertidos em renda ou em relação a quaisquer outras providências a serem tomadas pelo juízo, deverão as partes se manifestar com antecedência à realização das conversões. (...)’

BAURU, 23 de julho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35062777: Em face da aquiescência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ID 34382098, expeçam-se requisições de pagamento no valor de R\$ 52.282,57, a título de principal e R\$ 5.228,25, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizadas para 05/2020.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-84.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada no ID 34382156 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007608-92.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO MAXIMO DA SILVA, ROSELI APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 35641539: O levantamento de constrição requerido já foi deferido na decisão ID 23143146, com desbloqueio do valor diretamente pelo sistema Bacenjud, consoante documento ID 23165157.

Destarte, dou por prejudicado o pedido, resguardado o direito de reiteração mediante comprovação de que persiste bloqueio na conta de titularidade do executado.

ID 35645726: Os argumentos versados na exceção de pré-executividade serão apreciados após a vinda aos autos dos documentos requisitados, bem como da concessão de oportunidade de defesa à exequente.

Em prosseguimento, concedo aos executados o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia integral do processo nº 0019756-16.1999.8.26.0071, conforme determinado em audiência, ocasião em que foram intimados para tanto.

Por se tratarem os autos nº 0019756-16.1999.8.26.0071 de processo físico, em caso de impossibilidade, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo, hipótese na qual, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e 09/2020, o cumprimento do ato poderá ser suspenso.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003017-34.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS BAURU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o art. 183 do CPC - prazo em dobro para a União), acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 22 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-19.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal movida pelo Município de Bauru, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IPTU (Id 34326066).

A inicial veio instruída com documentos.

O Município de Bauru pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária e extinção do crédito tributário (ID 35654499).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da exceção está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, por força do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que a excipiente não comprovou a imunidade sobre a Taxa de Serviço de Bombeiros, apenas alegou ser de responsabilidade do beneficiário.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca (ID 35654499).

Díspositivo

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa nº 2185966, 2385831, 2107502, 2223208, 2256311, 2170735, 2290581, 2427193, 2478179, 2699742, 2843863, 2729753, 2897147, 2760004 e 2786736,

Considerando o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Taxa de Bombeiros relativa ao exercício de 2015 e 2016, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 2342624 e 2589854.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bauri, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAÍ, GRANAÍ E GRANAÍ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Consoante os artigos 11, da LEF, 835 e 854, do CPC, o dinheiro é bem de preferência, na efetivação da penhora.

Conquanto o montante constrito não seja suficiente para a integral garantia do débito, presta-se à amortização da dívida, não se qualificando como irrisório, até porque bastante superior ao valor máximo das custas processuais estabelecidas na Lei 9.289/1996.

De outro lado, a invocação do momento de grave crise econômica não socorre a executada, seja porque não implicou determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado; seja porque o arresto foi promovido em 05/04/2019, há mais de um ano, portanto, sem qualquer evidência de perturbação da atividade da executada, tanto que somente veio manifestar-se nos autos após intimada pelo juízo.

Não houve, ademais, alegação de impenhorabilidade do valor arrestado, ou de verificação de excesso na constrição promovida.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Converto o bloqueio informado no ID 23116561 - fs. 96, em penhora.

Requisite-se a transferência para conta de depósito judicial à ordem deste juízo.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-38.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CERAMICA GLOBO LTDA - EPP, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35720438 : Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009462-19.2010.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007753-17.2008.4.03.6108

AUTOR: TOSHIO TAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008323-71.2006.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO LUIZ MORELLI, JOSE CARLOS MOYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI - SP58921

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI - SP58921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002114-76.2012.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010850-30.2005.4.03.6108

AUTOR: GUSTAVO DALMEDICO BIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO UMADA ZAPATER - SP192928

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamos partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005524-55.2006.4.03.6108

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010359-18.2008.4.03.6108

AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SPI10974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003202-81.2014.4.03.6108

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA - SP92993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento integral ao julgado e a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35444913: Conforme se observa às fls. 13 do ID 23114880 (fls. 1118 dos autos físicos), o pagamento dos valores referidos no despacho de fls. 301894444, já foi depositado pelo Banco do Brasil e encontra-se a disposição do Juízo até que ocorra o trânsito em julgado do presente feito, quando será dada a devida destinação ao valor.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para as demais partes.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35480179: Defiro, conforme requerido.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que informe se os novos salários de contribuição, informados pela SERPRO - ID 31949789, já constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como se é possível identificar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às diferenças salariais reconhecidas na demanda trabalhista.

Cópia do presente, instruída com cópia do ID 31949789, poderá servir de ofício à RF.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

34745194: Em face da manifestação do perito, por ora, apresentem as partes seus quesitos e o nome e contato do assistente técnico, de cada parte.

Sem prejuízo, deverá o INCRA juntar ao presente feito o teor do CD referido pelo Perito.

Após, dê-se vista ao Perito para que apresente uma nova proposta de honorários ou para que ratifique a já apresentada, advertindo-se que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Apresentada nova proposta ou ratificada a já apresentada, dê-se vista às partes para manifestação.

Havendo concordância, proceda a União o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que a perícia foi por ela requerida, nos termos do caput do artigo 95 do CPC.

Após, intime-se o Perito, para dar início ao trabalho pericial.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002340-38.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA GEMAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que no PJe as manifestações das partes são lançadas, eletronicamente, por elas, e que não havendo restrições legais, ambas as partes tem acesso irrestrito aos autos do processo, desnecessária a certificação requerida no ID 35495673.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação capaz de impulsionar o feito, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300396-47.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE, CELSO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32819405: Preclusa a decisão.

ID 33484979: Dê-se vista à União / FNA, conforme requerido.

Após, requirite-se em favor da Sociedade Garcia, Soares de Melo e Webberman Advogados Associados, o pagamento de R\$ 9.012,91, a disposição do Juízo, conforme já determinado no ID 32819405

Como pagamento, proceda-se à compensação do valor dos honorários em favor da União no valor de R\$ 1.472,77 (10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido)

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-22.2020.4.03.6108

AUTOR: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35543722: Manifeste-se a parte autora, em o desejando, acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

ID 35507443: Dê-se ciência a parte ré/ UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela autora HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32311752: Manifeste-se a parte autora.

Havendo concordância, expeça-se um RPV no valor de **R\$ 1.396,02 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos)**, a título de honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até **31/08/2020**, em favor de **GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA**.

Advirta-se a parte interessada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

Advogados do(a) REU: OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - SP91478, RUBENS VIEIRA - SP72106, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, RENATA CAVAGNINO - SP137557, FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32314022: Dê-se ciência ao coautor JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, para, em desejando, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, considerando que os créditos objeto destes embargos referem-se tão somente aos herdeiros de Anita Padilha de Oliveira, providência a Secretária da Vara a exclusão de **João Antonio de Oliveira** e seus causídicos.

Desentranhe-se a petição juntada as fls. 69/83 do ID 29712157 (contrarrazões) pois trata-se de pessoa que não deveria constar do polo ativo da ação.

ID: 35578996: Intime-se o INSS para que se manifeste se há interesse em tabular acordo com a parte autora nos termos ali apresentados, ou, para que apresente sua própria proposta.

Não havendo acordo, devolva-se o feito à Sétima Turma do e. TRF3, para análise do pedido de devolução do prazo para recurso.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora/executada (**PAPELARIA DO PARQUE LTDA EPP**), na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** no ID 35529112 (R\$ **R\$ 24.844,95 - vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos**), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35608647 (AI 5019470-09.2020.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Aguarde-se a apreciação pela Superior Instância do PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002753-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35614060: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (15 dias).

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35614518: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal (15 dias).

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINÉZI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35603634: Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (ID: 33204438).

Nomeio o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo.

Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Tendo a parte autora já apresentado seus quesitos (ID: 33204438), intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar os seus, em até cinco dias.

Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-52.2014.4.03.6108

AUTOR: ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005453-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME, ELCIO GABAS, EDEVALDO GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os documentos sigilosos estão no ID 20656932. Anote a Secretaria o sigilo de referidos documentos, cadastrando visibilidade para as partes e retire o sigilo do processo.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela parte contrária na petição ID 29543617.

Cumpra-se. Int.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-54.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos 0005471-59.2015.4.03.6108, os quais se encontram digitalizados e emandamento.

Por se tratar de uma fase subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos autos originários.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição.

Preclusa esta decisão, arquivem-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002965-91.2007.4.03.6108

AUTOR: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido).

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000359-85.2010.4.03.6108

AUTOR: DANIELI GODOI COSTA, GILMAR APARECIDO GODOI, DANILO GODOI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA GODOI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO GUSMAO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido).

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000329-11.2014.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AUGUSTO DE PIERE - SP331120, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001555-05.2011.4.03.6319

AUTOR: PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido).

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008851-66.2010.4.03.6108

AUTOR: OTAVIANO COSTA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido).

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003086-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em até 5 (cinco) dias o PDF referido no ID 32035358 e não anexado aos autos.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003609-78.2000.4.03.6108

AUTOR: NILSE MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000350-75.2000.4.03.6108

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora, em prosseguimento, apresentando o valor que entende devido.

Coma diligência, intime-se a ECT.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010211-07.2008.4.03.6108

AUTOR: MARIA ELIZA GANDARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA FIRMINIO - SP287148, GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

Endereço: Rua Humaitá, 1937, Vila Carvalho, JAU - SP - CEP: 17205-120

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação ID 35518976, promova a Secretaria o desentranhamento tão somente das certidões ID 30530549 e ID 32014657 que juntaram decisão proferida no AGI do outro feito (Monitória n. 5000246-02.2017.4.03.6108 - AGI n. 5006177-40.2018.4.03.0000), a fim de evitar equívoco na compreensão do processo, sendo desnecessária a exclusão de outros documentos, uma vez que a situação já se encontra aclarada pela informação referida.

Diante do provimento do Agravo de Instrumento nº 5006178-25.2018.4.03.0000, já transitado em julgado (ID 32013905 e ID 35023545), determino o prosseguimento do presente feito.

Sem prejuízo, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação a ser remetido à Subseção Judiciária de Jaú/SP.**

Referido mandado somente deverá ser remetido àquela Subseção após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19, nos termos do Comunicado CORE/DFOR-Cumprimento de Mandados.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17090412160262400000002372283
Procuração + Substabelecimentos	Procuração	17090412090954900000002372353
CNPJ ECT	Documento de Identificação	17090412092116100000002372357
CNPJ Corpo Ideal	Documento de Identificação	17090412093343800000002372361
3. DOCUMENTOS REPRESENTANTE LEGAL representante legal	Documento de Identificação	17090412094915900000002372366
1. TRD CAPA CARTA DO CLIENTE	Documento de Identificação	17090412100098000000002372368
5. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO PARA AJUIZAMENTO	Documento Comprobatório	17090412101155500000002372370
2. CONTRATO SOCIAL	Documento Comprobatório	17090412102232300000002372373
4. CALCULO PARA TRD	Documento Comprobatório	17090412109603000000002372391
6. FATURA R@ 587 - 08 05 2017	Documento Comprobatório	17090412111901300000002372392
7. FATURA R@ 587 - 07 06 2017	Documento Comprobatório	17090412113054100000002372394
8. FATURA R@ 587 - 07 07 2017	Documento Comprobatório	17090412114208900000002372401
9. FATURA R@ 587 - 07 08 2017	Documento Comprobatório	17090412115207100000002372403
10. CADIN	Documento Comprobatório	17090412120160500000002372405
Certidão	Certidão	17090412121112400000002372407
Certidão	Certidão	17090417183715700000002381303
Certidão	Certidão	17090420051402900000002385393
Despacho	Despacho	17090516550317600000002385402
Outras peças	Outras peças	17092516560767400000002631034
Decisão	Decisão	18030715125319200000004537411
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18032808500705500000005005242
Agravo de Instrumento - FORO DE ELEIÇÃO - REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME	Outras peças	18032808500742400000005005255
Comprovante de protocolo Agravo - Realcod	Documento Comprobatório	18032808500748900000005005257

Certidão	Certidão	1806071408047760000008186084
Despacho	Despacho	1806071410025730000008186345
Despacho	Despacho	1806071410025730000008186345
Certidão	Certidão	1811141544534190000011535102
andamento do AGI 5006177-40.2018	Outros Documentos	1811141544537690000011535103
Intimação	Intimação	1806071410025730000008186345
Certidão	Certidão	1909091325379350000019918544
AGI 5006177-40.2018.403.0000	Outros Documentos	1909091325381260000019918552
Certidão	Certidão	2004011616301190000027817486
AI 5006177-40	Documento Comprobatório	2004011616301940000027817495
Intimação	Intimação	2004011616301190000027817486
Certidão	Certidão	2005111447178670000029099158
Acórdão 6178	Decisão	2005111447179300000029099163
Certidão	Certidão	2005111454209260000029099784
Acórdão 6177	Decisão	2005111454209890000029099892
Certidão	Certidão	2007071837303680000031764869
Acórdão e trânsito em julgado AI 5006178-25.2018.4.03.0000 - 5000326-63.2017	Decisão Terminativa	2007071837304270000031764878
Agravo de Instrumento	Informação	2007161654390650000032203105

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação ID 35529765, desnecessário o desentranhamento das consultas referentes ao Agravo de Instrumento do outro feito (Monitória n. 5000326-63.2017.4.03.6108 – AGI 5006178-25.2018.4.03.0000), uma vez que a situação já se encontra aclarada pela informação referida.

Como provimento do Agravo de Instrumento n. 5006177-40.2018.4.03.0000, já transitado em julgado, foi determinada a citação da ré (ID 34380709).

Cumpra-se o despacho ID 34380709, nos termos em que determinado.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Alberto Calil, 411, Distrito Industrial II, BARRETOS - SP - CEP: 14781-131

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006177-40.2018.4.03.0000, que fixou a competência deste juízo, determino o prosseguimento do feito (ID 34323615).

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados de Barretos após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a parte autora.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1708240859319180000002241295
22 9912321219 ATUALIZACAO DE DEBITO PARA AJUIZAMENTO[1]	Documento Comprobatório	1708240841321200000002241301
Procuração + Substabelecimentos 2017	Procuração	1708240842156240000002241306
27 9912321219 RECEITA FEDERAL[1]	Outros Documentos	1708240842341300000002241308
02 9912321219 2 CONTRATO[1]	Documento Comprobatório	1708240842539440000002241311
23 9912321219 CONTRATO 9912321219 REGINALDO[1]	Documento Comprobatório	1708240843153020000002241317
24 9912321219 CONTRATO TERMO 984931[1]	Documento Comprobatório	1708240843314720000002241319
06 9912321219 6 FATURA R@486 VENC. 18.02.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240843536430000002241322
07 9912321219 7 FATURA R@486 VENC. 18.03.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844043470000002241323
08 9912321219 8 FATURA R@486 VENC. 18.04.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844149280000002241325
09 9912321219 9 FATURA R@486 VENC. 18.05.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844263830000002241327
10 9912321219 10 FATURA R@486 VENC. 18.06.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844414360000002241329
11 9912321219 11 FATURA R@486 VENC. 18.07.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240844530360000002241331
12 9912321219 12 FATURA R@486 VENC. 18.08.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845038020000002241333
13 9912321219 13 FATURA R@486 VENC. 18.09.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845148040000002241336
14 9912321219 14 FATURA R@486 VENC. 18.10.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845255930000002241338
15 9912321219 15 FATURA R@486 VENC. 18.11.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845360970000002241340
16 9912321219 16 FATURA R@486 VENC. 18.12.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240845476230000002241344
17 9912321219 17 FATURA R@486 VENC. 18.01.2018[1]	Documento Comprobatório	1708240846023800000002241349
18 9912321219 18 FATURA R@486 VENC. 18.02.2018[1]	Documento Comprobatório	1708240846201000000002241353
19 9912321219 19 FATURA R@486 VENC. 18.03.2017[1]	Documento Comprobatório	1708240846374510000002241355
25 9912321219 JUCESP [1]	Outros Documentos	1708240847081890000002241365
Certidão	Certidão	1708241649125910000002251342
Certidão	Certidão	1708242005070800000002256465
Despacho	Despacho	1708311831520880000002333820
Outras peças	Outras peças	1709251659344140000002631167
Decisão	Decisão	1803071516103820000004537473
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1803280842250380000005005210
Comprovante protocolo Agravo - Corpo Ideal Suplementos	Documento Comprobatório	1803280842266930000005005220
Agravo de Instrumento - FORO DE ELEIÇÃO - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA	Outras peças	1803280842267390000005005230
Certidão	Certidão	1806071400011300000008186072
Despacho	Despacho	1806071401305760000008186076
Despacho	Despacho	1806071401305760000008186076
Certidão	Certidão	1811141550527690000011535129
andamento no AGI 5006178-25.2018.403.0000	Outros Documentos	1811141550529940000011535132

Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1906031218519280000016548036
Intimação	Intimação	1906031218519280000016548036
Certidão	Certidão	1909121547140460000020096182
AGI 5006178-25.2018.403.0000 autos 5000246-02.2017.403.6108	Outros Documentos	1909121547141880000020096638
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1909191103340760000020330657
Certidão	Certidão	2005111440206160000029098407
Acórdão 6177	Decisão	2005111440206800000029098415
Certidão	Certidão	2006241713428480000031145878
Acórdão e trânsito em julgado AI 5006188-40.2018.4.03.0000 - 5000246-02-2017	Decisão Terminativa	2006241713429130000031146041

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004393-06.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: REGINALDO FRANCA COELHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOUZADA FRANCO - SP253203, DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à ECT o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar o cálculo atualizado do débito.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à ECT o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 058/2019-SM02 (f. 176 dos autos físicos - ID 22619267 - pág. 70) perante o juízo deprecado.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002550-40.2009.4.03.6108

SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO DE MATTOS, FLAVIA CRISTINA DE MATTOS, JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR, MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS, CLARISSE PESCEINELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA DE MATTOS, MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF (ID 35564620), comprovando que o depósito do valor executado foi realizado em conta judicial em 19/02/2020, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito e se prefere seja realizada transferência eletrônica (e não alvará de levantamento). Em caso positivo, forneça os dados bancários, para que seja expedido o ofício de transferência eletrônica.

Com a resposta do exequente, expeça-se imediatamente conforme requerido (alvará ou ofício de transferência).

Em informando o exequente a quitação do débito ou restando silente a esse respeito, cumprido o alvará/ofício de transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Int.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante da informação apresentada pela autoridade impetrada (ID 32210076).

Após, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação, tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-90.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENCOIS - EPP, JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 038/2020-SM02 (ID 31896018 perante o Juízo deprecado – Comarca de Lençóis Paulista, SP.

Petição ID 35501301: as guias referentes à deprecata distribuída deverão ser juntadas naqueles autos, junto ao Juízo deprecado.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos atualizados.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001439-18.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-04.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - EPP, JOSE MARCIO RIGOTTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF novo e derradeiro prazo de cinco dias para comprovar nos autos que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 180/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo novo e derradeiro prazo de dez dias para que a ECT providencie os cálculos atualizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108

AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO ADESIVA (ART. 1.010, §2º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação adesiva de RENATO GOMES DA SILVA (art. 1.010, §2º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108

AUTOR: GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO

Advogado do(a)AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a CEF.

Havendo discordância, apresente a CEF os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006578-51.2009.4.03.6108

AUTOR: WILLIAN MINORU MAKUDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SPI10974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005731-93.2002.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e a apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005173-48.2007.4.03.6108

AUTOR: THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1302609-89.1996.4.03.6108

AUTOR: EZILDA RIBEIRO VIOLATO, JOSE WILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE, MARTHA OLIVI, ROMILDO ERNESTO DENIS, OSCAR DENIS, BENEDITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI - SP130439

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora a apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a União-FNA.

Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANASCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 34911631: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados no ID 35017374, exclusivamente, em nome dos respectivos beneficiários.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 35176128, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária dos valores depositados no ID 34981091, para as contas indicadas pelo exequente, registrando-se em relação à transferência dos honorários advocatícios da pessoa física, necessidade de retenção da alíquota do IRRF, tal como ordinariamente promovida pela instituição bancária quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza e a isenção de imposto de renda dos honorários advocatícios pertencentes à sociedade de advogados.

Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-45.2020.4.03.6108

AUTOR: RENER ALEXANDRE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Rener Alexandre Medeiros propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitando, em sede de tutela de urgência, as seguintes providências:

I – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a) – **Barefame Instalações Industriais**, entre 13 de janeiro de 1994 a 1º de dezembro de 1995, época na qual trabalhou como auxiliar técnico, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 92 decibéis;

(b) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 18 de fevereiro de 2019, época na qual trabalhou como Técnico em Eletricidade I (entre 06 de março de 1997 a 28 de fevereiro de 2004), Técnico em Eletricidade II (entre 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2009), Técnico de Manutenção Sênior (entre 1º de março de 2009 a 31 de setembro de 2014), Técnico de Desenvolvimento Sênior – Manutenções Especiais (entre 1º de outubro de 2014 a 30 de junho de 2015) e Técnico de Desenvolvimento Sênior – Linhas de Transmissão (entre 1º de julho de 2015 a 18 de fevereiro de 2019 – data do PPP), com exposição ao agente físico energia elétrica, em nível de intensidade superior a 250 volts.;

II – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, letras “a” e “b” – ao período de atividade laborativa especial, reconhecida como tal pelo próprio INSS, e prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1995 a 05 de março de 1997;

III – a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 18 de março de 2019 (benefício nº 193.110.115-9).

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (ID 32818724).

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar ao processo cópia do LTCAT contemporânea à prestação dos serviços à empresa BAREFAME, entre janeiro de 1994 a dezembro de 1995 (ID 32818724).

Manifestação do autor através da petição objeto dos ID's. 35544371 e 35544376.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

A tela do sistema CNIS acostada no feito virtual (ID 32701434, folha 07) dá conta de que a parte autora encontra-se empregada na empresa **CTEEP** (última remuneração cadastrada na competência de abril de 2020, pelo valor de R\$ 13.144,25).

Nesses termos, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela urgência.

Cite-se o INSS.

Intímem-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-72.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO FULUZETE DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001029-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Saúde Pública – leitos hospitalares Covid – 65% de ocupação, embora a dinâmica intrínseca ao tema, a atualmente traduzirem margem razoável às novas interações/atendimento – ação popular como via adequada – indeferida a liminar

Data venia, mas adequada a via eleita, seja porque o autor popular a atuar em nome da sociedade, seja porque o rito a comportar dilação probatória, evidente.

Em grau de liminar, de novo *data venia*, mas o valor 65% de ocupação (Doc. Id 35531496 - Pág. 1 e 35548583 - Pág. 4) a exprimir ainda razoável proporção para novos casos, também obviamente não se desconhecendo da dinâmica diária/semanal que o debate em si encerra, com efeito.

Logo, esbarra o propósito liminar, em sede de plausibilidade jurídica, na **irreversibilidade** do comando jurisdicional que então viesse de ser lavrado ao rumo desejado *initio litis*, veementemente precipitado que também se situaria.

Ante o exposto, ausente requisito basilar, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Intimação ao polo autorial e, em seguida, aos réus, os quais também a serem citados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

DESPACHO

Diante da manifestação do MPF (ID nº 35434522), intime-se a Defesa do Réu, para manifestar se concorda com a proposta de transação penal ofertada pelo MPF (ID nº 34722664), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que seja dada destinação legal aos equipamentos apreendidos, e que não mais interessam ao processo, servindo este despacho como OFÍCIO, conforme requerido pelo MPF (ID nº 34722664 e 35434522).

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

DESPACHO

Diante da manifestação do MPF (ID nº 35434522), intime-se a Defesa do Réu, para manifestar se concorda com a proposta de transação penal ofertada pelo MPF (ID nº 34722664), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que seja dada destinação legal aos equipamentos apreendidos, e que não mais interessam ao processo, servindo este despacho como OFÍCIO, conforme requerido pelo MPF (ID nº 34722664 e 35434522).

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001136-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorridos 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003955-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARIA JOSE BARBOSA
Advogados do(a) REU: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23623929:

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000911-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RETA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 32482473:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias. (...)

BAURU, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE

CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a notificação da autoridade impetrada, até a próxima 2ª feira, dia 27/07/2020, para prestar informações no prazo legal, e a julgar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em questão até o dia 07/08/2020, comunicando-o nos autos até esta mesma data, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir de 08/08/2020.

Concluso o feito em 08/08/2020.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante, *inaudita altera parte*, seja-lhe assegurado o afirmado direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica, a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis nº 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Deferida liminar, com base no RE 574.706/PR, versando sobre exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Doc. 24187487).

Doc. 24830094: cuida-se de embargos de declaração, por meio do qual a Fazenda Nacional aduziu obscuridade e erro material na decisão que deferiu a liminar, uma vez tratar-se de tema diverso da matéria objeto da demanda.

Manifestou-se a impetrante, doc. 31356241, anuindo com os declaratórios opostos pela União.

É o relatório.

DECIDO.

Data vênua, impõe-se retratação ao decisório liminar, em seu lugar outro aqui sendo lavrado, portanto **providos os declaratórios, integralmente substituindo a presente decisão ao anterior texto decisório lavrado em grau liminar.**

Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não-cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 ("*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*"), porque adstrito ao regime lá estatuído, o REPORTE, que não se aplica ao vertente caso.

Realmente, carece de capital estrita legalidade tributária o propósito do Auto Posto impetrante na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construiu "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johanson Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por depreenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

(AMS 0005693520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que "no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.":

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.

2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.

3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTO, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo Improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Destarte, descabido ao Judiciário exercer papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausentes pressupostos capitais, INDEFIRO a medida liminar vindicada.

Intimem-se.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada e já cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se ciência de todo o processado ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-02.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Provimento aos aclaratórios.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 31924445, deduzidos por Pedro Valdomiro Julian, aduzindo omissão na decisão liminar prolatada, vez que não ficou esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais da Embargante.

Manifestou-se a União, doc. 32741856.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Providos os declaratórios, reformulado o entendimento anterior em sentido diverso, **substituindo-se a decisão liminar anterior pela infra ora lançada**:

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Intimem-se.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada e já cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se ciência de todo o processado ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001297-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: ANTONIA CANDIDADA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
/ Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Intimem-se as partes réis para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35479892**: verifco que no despacho de **ID. 35493403** houve equívoco, eis que o dinheiro está depositado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal. Nestes termos, **corrijo de ofício o despacho de ID. 35493403** e autorizo a transferência dos valores depositados referentes ao Ofício Requisitório nº 20200042051 (ID. 35068280), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao **Gerente do Banco do Brasil**, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados da parte exequente, informados pelo patrono, conforme segue:

-CPF/CNPJ do beneficiário: 07.502.069/0001-62.

-Banco: Banco do Brasil S/A.

-Agência: 0050-7.

-Número da Conta: 110318.

-DV da conta: 0.

-Tipo da conta: Corrente.

-Optante pelo SIMPLES: Não.

3. Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000473-69.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAFIMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
/ Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte ré na petição de ID n.º 35589199.

O requerimento formulado pela Caixa Seguradora na petição de ID n.º 35589199 será apreciado no despacho saneador.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informem as partes se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação antes da produção de provas.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000199-42.2019.4.03.6113

AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001361-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 97/1536

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 35321460, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não houve comprovação, por meio de planilha discriminada, de que, mesmo somado o período que pretende ver reconhecido como especial no presente feito, possui tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Comprove, ainda, que exerceu atividades até a data de 18/01/2018, conforme mencionado na petição de ID n.º 35585628, uma vez que a CTPS do autor aponta o encerramento do vínculo empregatício em 30/11/2016.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

Conforme certidão id. 35650489 e 35650490, foi retirado o bloqueio do veículo Fiat Palio, placa FGN1562. Portanto, resta atendido o pedido do Terceiro Interessado Groscon (id. 35597003).

Com relação ao pedido de bloqueio de recebíveis aduzido pela exequente (id. 35449803), indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as empresas operadoras de cartões de crédito, com seus respectivos endereços, que a executada tenha relacionamento, para possibilitar análise do pedido e sua efetividade. Ressalto que há muitas empresas que operam os recebíveis, necessitando que a exequente racionalize tal indicação a fim de se tornar mais eficiente.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001149-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CORVARI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, conforme GRU juntada neste momento.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Franca, 20 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001389-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAYLINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANASALOMAO - SP118623

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração apresentados pela exequente (ID 35069986), no prazo de quinze dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0003565-58.2011.4.03.6113

AUTOR: HOMERO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001605-64.2020.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PRADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001608-19.2020.4.03.6113

AUTOR: MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte ré na petição de ID n.º 35686863.

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002789-26.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE FATIMAROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0003569-56.2015.4.03.6113

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCIANARELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais localizadas através dos IDs 072019000011961262, 072019000015242678 e 072019000011961270.

2. Após, a CEF deverá juntar planilha atualizada do débito abatendo-se os valores apropriados, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mesmo prazo supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 21/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5003417-15.2018.4.03.6113

AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, certifique-se a secretaria do cumprimento da tutela de urgência pela Agência da Previdência Social.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

DESPACHO

O acordo entabulado em audiência conciliatória foi homologado nos seguintes termos:

Pelo advogado da ré foi dito que: **Propõe a demolição das construções que foram edificadas até uma distância de 100 (cem) metros do nível máximo operativo, no prazo de 9 (nove) meses, contados da data desta audiência.** Compromete-se, ainda, a apresentar o PRAD (Programa de Recuperação de Área Degradada) à CETESB-Franca, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta audiência, e a executar o reflorestamento no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data fixada para conclusão da demolição. Pelo MPF foi dito que: Concorde com os termos propostos, entretanto, propõe a multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, limitada a 30 (trinta) dias. O MPF dispensa o pagamento do pedido de indenização por dano moral coletivo se a demandada cumprir as obrigações assumidas. Pela CEMIG: **Excepcionalmente, concorda com a proposta da ré, para que seja efetivada a demolição das construções no prazo de 09 (nove) meses**, unicamente em razão da declaração de parques recursos da parte ré. Entretanto, requer que fique consignado multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo fixado. A CEMIG compromete-se a demarcar a linha de 100 (cem metros) do nível máximo normal operativo, para orientar a demolição da construção e reflorestamento. A demarcação será feita no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data desta audiência. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Defiro a juntada da Carta de Preposição da CEMIG. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré em ambas as ações. Homologo o acordo firmado pelas partes nos termos do art. 487, inciso 111, "b", do Código de Processo Civil, com o que resolvo o mérito dos processos nº 0001789-47.2016.4.03.6113 e da ação civil pública 0006419-49.2016.4.03.6113.

Diante do exposto, considerando que o acordo homologado previu a demolição de todas as construções que foram edificadas dentro da cota de desapropriação da UHE Jaguará, essa cláusula deve ser cumprida no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem que haja cumprimento da obrigação, fica a exequente autorizada a executar o julgado por conta própria, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001509-49.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35479892**: verifco que no despacho de **ID. 35493403** houve equívoco, eis que o dinheiro está depositado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal. Nestes termos, **corrijo de ofício o despacho de ID. 35493403** e autorizo a transferência dos valores depositados referentes ao Ofício Requisitório nº 20200042051 (ID. 35068280), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao **Gerente do Banco do Brasil**, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados da parte exequente, informados pelo patrono, conforme segue:

-CPF/CNPJ do beneficiário: 07.502.069/0001-62.

-Banco: Banco do Brasil S/A.

-Agência: 0050-7.

-Número da Conta: 110318.

-DV da conta: 0.

-Tipo da conta: Corrente.

-Optante pelo SIMPLES: Não.

3. Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARTA PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 35690838) e formula pedido de reconsideração. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Intime-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRADAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35727320**: defiro o pedido e autorizo a transferência dos valores depositados referente ao Ofício Requisitório nº 20190060871 (ID. 35683693), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados do patrono da parte exequente (ID. 35128410 – pág. 2), conforme segue:

BANCO: Caixa Econômica Federal.

AGÊNCIA: 1202.

OPERAÇÃO: 003.

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA: 1008-7.

CNPJ: 28.822.659/0001-42.

3. Acostado o comprovante de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ROSA ALVES MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (protocolo de requerimento nº 1280359046, DER 09/09/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

Social

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SANDRA REGINA CARRIJO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **revisão de benefício (protocolo de requerimento nº 265801057, DER 09/09/2019)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Social

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício no âmbito da Seguridade**

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da FONSECA, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-13.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA, AQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP, CALCADOS CHICARONI LTDA, CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP, STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da Eletrobrás com o valor apresentado no ID. 24740373 – Pág. 211 (ID. 34211766), arbitro os honorários da perita em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. Intime-se a Eletrobrás para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais (artigo 95 do Código de Processo Civil), no prazo de 5 dias (artigo 465, § 3º Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova requerida.

3. Em seguida, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

4. Apresentado o laudo aos autos, intemem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-22.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CALCADOS SAMELLO SA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, SAMELLO FRANCHISING LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIALS/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, S BARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 30999487, apresentando no prazo de quinze dias planilha discriminando o crédito de cada uma das empresas exequentes nestes autos.

A parte executada também deverá cumprir o que lhe foi determinado no despacho de ID. 30999487, apresentando no prazo de quinze dias o valor atualizado das dívidas nos processos de execução mencionados.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35733998**: deiro o pedido e autorizo a transferência dos valores depositados referente ao Ofício Requisitório nº 20190053379 (ID. 35673836), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados da patrona da parte exequente (ID. 35733998), conforme segue:

BANCO: Caixa Econômica Federal.

AGÊNCIA: 3995.

OPERAÇÃO: 001.

CONTA CORRENTE: 20.041-4.

CPF: 260.082.848-60.

3. Acostado o comprovante de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DJANIR BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 84.380,71 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos) atualizado até janeiro de 2019 (ID. 13770675 – pág.05).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 64.502,13 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) atualizado até janeiro de 2019 (ID. 19762884).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 63.314,60 (sessenta e três mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), para a mesma competência de janeiro de 2019 (ID. 21519732).

Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (ID. 29096980) para que os cálculos fossem refeitos observando-se estritamente os termos do julgado.

2019. Novos cálculos apresentados no ID. 30776045, apurando-se ser devido o montante de R\$ 53.351,75 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) atualizado até janeiro de

Somente a parte exequente se manifestou (ID. 32653089) discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 53.351,75 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) atualizado até janeiro de 2019.

Como já mencionado na decisão proferida no ID. 29096980, o julgado estabeleceu os seguintes parâmetros quanto aos consectários da condenação:

“(…) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.(…)”

Nesse sentido, a decisão em referência, datada de 16.04.2015, assim estabeleceu:

“(…) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Resalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.(…)”

Deste modo, não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE nº 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária.

Anoto que a parte exequente não se insurgiu quanto ao julgado oportunamente, tendo operado o trânsito em julgado da decisão.

Firmadas estas premissas verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido à exequente o valor de R\$ 64.502,13 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) atualizado até janeiro de 2019.

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 64.502,13 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) atualizado até janeiro de 2019**, conforme cálculos apresentados no ID. 19762884.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.987,85 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor a ser recebido a título de atrasados não justifica a revogação da benesse (ID. 13770692 - Pág. 1).

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 13770676) requerido pelo defensor na petição de ID. 13770674.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000811-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

ordens: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Franca, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes

(...)

Diante do exposto, haja vista a urgência ocasionada pela crise sistêmica da COVID-19, bem como do contínuo e contemporâneo estado de urgência e calamidade, com a suspensão da circulação de pessoas e do contato interpessoal, bem como a probabilidade do direito arguido, consoante argumentação anteriormente exposta, requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que:

- 1) A Impetrante prorogue o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período;
- 2) A Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro;
- 3) **Alternativamente**, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;
- 4) Como consequência do pedido alternativo, que a Autoridade Coadoras e abstenha de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho; Após, requer seja notificada a D. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, preste as informações necessárias, que se dê ciência do feito à União para eventual ingresso, bem como seja ouvido o D. Representante do Ministério Público.

Ao final, observado o devido processo legal, requer seja confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança, em definitivo, reconhecendo o direito líquido e certo de a Impetrante:

- 1) Prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período;
- 2) Alternativamente, prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda;

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária que atua no ramo de “supermercado, lanchonete, comércio varejista de aparelhos, equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, emissão de vale gás, padaria, rotisseria e restaurante”, cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

No âmbito Federal, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, mediante a qual prorrogou as datas de vencimento dos tributos federais, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

Sustenta que o posicionamento adotado pelo Governo Federal por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional advém da circunstância de caso fortuito ocasionada pela crise da COVID-19, especialmente no âmbito da vedação à circulação de mercadorias e pessoas. Outrossim, respeitando o art. 179, da CF, no que se refere ao tratamento diferenciado, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte

Ocorre que se está diante de crise em âmbito mundial e, conseqüentemente, nacional, em decorrência de novo agente biológico, que sujeita a todos os indivíduos e, conseqüentemente, interfere na dinâmica mercadológica como um todo, sem qualquer restrição, independentemente do porte da empresa.

Neste cenário, portanto, está-se diante de caso fortuito externo, ou seja, em relação ao qual as pessoas jurídicas, independentemente do porte, enfrentam, sem qualquer relação com a própria atuação privada. Ou seja, não há meios para imputar responsabilidade individual, neste cenário, mas sim reconhecer a condição hipossuficiente e fragilidade da totalidade das pessoas (físicas e jurídicas), em âmbito nacional.

Entretanto, “por se tratar de crise sistêmica e generalizada, ocasionada pela COVID-19, com fundamento na Constituição Federal e no Estado Republicano Democrático de Direito, a Impetrante detém o direito líquido e certo de ver postergadas, assim como o tratamento conferido às empresas optantes pelo regime simplificado, a apuração e pagamento dos tributos federais”.

Menciona que “não se desconhece que, do princípio da isonomia, deve-se interpretar o necessário tratamento desigual daqueles em situação também desigual. Entretanto, se está diante de cenário de crise generalizada, em âmbito nacional, em todos os âmbitos da sociedade. Assim sendo, em verdade, o tratamento desigual, nessa circunstância, implica em ‘distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida’, nos exatos termos do dispositivo e, portanto, é inconstitucional”.

Entende que a medida pretendida não se traduz em moratória:

(...)

Também não se trata de concessão de moratória, causa esta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que a presente demanda propõe a análise do direito líquido e certo de a Impetrante postergar a apuração (lançamento) e, conseqüentemente, o pagamento dos tributos federais, nos exatos termos conferidos às empresas optantes pelo Simples Nacional. Ou seja, se trata de circunstância prévia à constituição do crédito tributário, não havendo amparo a arguição no sentido da suspensão da exigibilidade, por moratória, já que a materialização, o surgimento do crédito ocorrerá em momento posterior. Em outros termos, é tecnicamente equivocado suspender crédito tributário ainda não existente (...)

Em tese alternativa, concebe a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), nos termos do art. 66, da Lei nº 7.450/85, o Ministério da Fazenda detém “competência (...) para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, após dilações de prazo, foi retificado para R\$ 167.444,31, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor previsto na Lei 9.289/96 (id 30599545 e id 34171841).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize, em decorrência da pandemia de COVID-19, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais da impetrante, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período; ou por força da aplicação direta da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para os meses de junho e julho.

Provimento liminar em mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora")

"Fumus boni iuris"

A prorrogação do prazo para pagamentos de tributos se confunde coma moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. **A lei** que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão e extinção de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilatação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor**."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência da STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demais observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa concluir que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, o do princípio da isonomia em relação aos optantes do SIMPLES Nacional, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

“Periculum in mora”

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço atual, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS RENATO NOGUEIRA CASSANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **recurso ordinário** interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1836401993, DER 27/03/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo** contra o ato de indeferimento de seu pedido de **aposentadoria**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.798,98.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, interpôs **recurso ordinário** contra decisão denegatória de **pedido de pensão** no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-II".

As **Centrais de Análise de Benefício – CEAB** são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **descentralizado**, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste II - CEAB/RD/SR II, localizada em Belo Horizonte, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUÍVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessária para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 50942 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 14407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Belo Horizonte - MG (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária de Minas Gerais, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS-MANDADO DE SEGURANÇA-13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso em 19/08/2019, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, por que os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-II, com sede funcional na Avenida Amazonas, 266 – 14º andar CEP: 30.180-001 – Belo Horizonte – MG Fone: (31) 3249-5072), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, **retifique-se a autuação**.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIOVANA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de auxílio-doença com documento médico (**protocolo de requerimento nº 194191004, DER 05/05/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de auxílio-doença, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença (que não se confunde com o dano).

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuas”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-71.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLOS EURIPEDES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA ARCOLINO SALES - SP410417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo de requerimento nº 1173825015, DER 06/04/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584/2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decísium poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BONATINI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 34870373: defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para que a parte autora promova as regularizações determinadas no despacho de ID. 33287801, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Mantenho o indeferimento da Gratuidade Judicial à parte autora, nos termos da decisão de ID nº 17855661.

No tocante ao recolhimento dos honorários periciais ao final do processo, o artigo 465, § 4º, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Sendo assim, por falta de amparo legal, indefiro, ainda, o requerimento para recolhimento dos honorários periciais ao final do processo.

Em relação à revisão dos honorários periciais propostos, intime-se a parte autora para que apresente contraoferta aos honorários periciais apresentados pelo perito, no prazo de 15 dias para posterior intimação do perito a respeito da contra proposta, observando-se que se trata de perícia complexa, uma vez que a obra se encontra concluída.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

No mesmo prazo, junte aos autos os documentos utilizados na extração dos salários de contribuição de todo período utilizados na apuração do cálculo da RMI.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29896668 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 35793257), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. **Defero o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e sua divisão entre os advogados/Sociedade de Advogados, nas proporções requeridas na petição id. 21631233, tendo em vista o contrato juntado aos autos eletrônicos (id. 21631234), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC. Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpram-se. "**

FRANCA, 22 de julho de 2020.

DESPACHO

Id. 33169001: esclareça a requerente ENGEA, por intermédio da CEF, seu pedido de substituição de procuradores, tendo em vista que não faz parte da presente ação, nos termos dos art. 108 e 109, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada requerido, fica indeferido o pedido.

Id. 30412350: defiro o pedido de nova utilização do sistema BACENJUD emativos do executado, tendo em vista que a última tentativa se deu há mais de cinco anos, conforme se vê de fls. 95/97 dos autos físicos digitalizados.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **MARLO ANTONIO FARCHI - CPF: 071.764.938-55**, referente ao valor atualizado da dívida ainda pendente de pagamento nos presentes autos, **que deverá ser informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.**

Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventuais impenhorabilidades ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, **desbloqueando-se eventual valor excedente.**

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativa a medida supra, dê-se vista à Exequente para requerimento do que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA VILMA SILVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que a parte autora objetiva a revisão dos valores do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.720.431-0) que deu origem ao cálculo da pensão por morte (NB 110.454.157-0), mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício, adequando a renda mensal aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Narra a parte autora que o benefício de aposentadoria n. 076 720 431-0 foi concedido anteriormente a promulgação da Constituição Federal, com DIB em 05/1988.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO INDALECIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que o formulário DIRBEN-8030 e o Laudo Técnico da Fundação Sinhi Junqueira refere-se a parte do período em que o autor trabalhou na empresa e encontram-se sem assinatura do responsável, bem como que o PPP emitido pela empresa Raizen Energia S/A mostra-se ilegível em relação aos níveis de ruído e assinatura do representante legal (Id. 25480367 – pág. 24-35).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos corretos e legíveis.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

Nesse sentido, verifico as seguintes situações em relação às empresas ativas e inativas abaixo:

- ECOLOGY INDÚSTRIA DE TÊNIS LTDA (ativa): não forneceu PPP dos períodos laborados pela autora;
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA. (inativa): forneceu PPP que indica intensidades de ruídos variáveis;
- DEVANIR EVANGELISTA PESPONTO – ME (inativa): não forneceu PPP dos períodos laborados pela autora.

Quanto aos períodos laborados nas empresas CALÇADOS CHARM S.A. (SAMELO S.A.), M. P. COMPANY CALÇADOS LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEF. DE COURO MARINER LTDA. e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO'S LTDA., os PPP's e demais documentos apresentados nos autos serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial direta e indireta.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes períodos/empresas:

1. De 03/05/2004 a 19/05/2004 - ECOLOGY INDÚSTRIA DE TÊNIS LTDA.;
2. De 08/05/2006 a 06/06/2006, 01/08/2006 a 12/12/2006 e 01/03/2007 a 30/06/2007 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.;
3. De 03/09/2007 a 06/03/2008 - DEVANIR EVANGELISTA PESPONTO – ME.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

O réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça deferida inicialmente, ao argumento de que a parte autora auferia rendimentos de cerca de R\$ 3.606,86, superior ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para deferimento do pedido de gratuidade de justiça e rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, por não representar fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

Confira-se recente julgado do C. STJ nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Por outro lado, mesmo considerando que a parte autora recebe salário de R\$ 3.606,86, tal fato não ilide a alegada presunção de hipossuficiência declarada na inicial.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça deferida inicialmente.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulados pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Nesse sentido, verifico que as empresas ativas, CARLA CRISTINA COSTA COUROS e CURTUME CUBATÃO LTDA forneceram os PPP's das atividades exercidas pelo autor, que serão apreciados quando da prolação da sentença.

As atividades de **cobrador de ônibus** exercidas até 28/04/1995 serão apreciadas por enquadramento, também na prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados nas empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que forneceram documentos sem a observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial indireta.**

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

1. QUIMIFINISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. - 01/08/1985 – 27/01/1987 e 23/06/1987 – 30/04/1988;

2. COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA. - 02/05/1988 – 09/06/1989;

3. COUROBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. - 12/06/1989 – 06/09/1991, 01/05/1992 – 31/07/1992; e

4. FINIPELLI-A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA. - 01/08/1992 – 30/05/1996, 03/02/1997 – 03/05/2001 e 16/11/2001 – 19/06/2004.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 30916574 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 35818584 e 35818589), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. **Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal em favor da Sociedade de Advogados, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (id. 20925101), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, § 15, do CPC. Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução. Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intem-se. Cumpra-se. "**

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora no tocante à intimação da ré para fornecer informações sobre avaliação do imóvel, saldo devedor do financiamento (cuja consolidação da propriedade já ocorreu em favor da CAIXA) e eventual crédito devido ao autor em decorrência da venda do imóvel em leilão extrajudicial (Id 35746479).

Insta consignar que compete ao autor promover diligências junto à ré para obter informações sobre a execução extrajudicial, sendo desnecessária a intervenção judicial para esse fim.

Ademais, o documento anexado aos autos (Id 35746484) não comprova que as datas designadas para os leilões lá noticiados (28/07/2020 e 11/08/2020) tenham relação com o imóvel financiado, tampouco com os mutuários.

Ausente também a alegada urgência, haja vista que já foram designados/realizados dois leilões anteriormente, em 16/03/2020 e 30/03/2020, cuja suspensão foi objeto de apreciação pelo juízo e indeferimento por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, face à legalidade e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CAIXA e o inadimplemento das prestações do financiamento, inclusive confessado pelo autor.

Compulsando os autos verifico que a esposa do autor, **Ana Paula dos Santos Domingos Cunha**, também é parte no contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, inclusive Ana Paula teve sua renda computada para formalização do financiamento, tanto que na petição de Id 35746479 o patrono do autor indicou ser ela parte qualificada no processo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.
2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.
3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.
4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.
5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.
6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe: 30/09/2014), Grifei.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 15/10/2013, DJe: 06/12/2013 e REsp 1107977/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe: 04/08/2014.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a inclusão da mutuária Ana Paula dos Santos Domingos Cunha no polo ativo do presente feito e juntar aos autos o respectivo instrumento de mandato e documentos pessoais.

Intím-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova pericial requerida:

1. Informar empresas **ativas e inativas** onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais, comprovando nos autos;
2. trazer os documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas **ativas** que não os forneceram ou, se for o caso, **comprovar a recusa das empresas**, pois a comprovação do exercício das atividades em condições especiais em empresas em funcionamento é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002139-35.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 97/2020

Vistos.

Considerando a Nota de Devolução de ID 35841019, intime-se a requerida INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a providenciar, diretamente junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, o recolhimento do valor de R\$ 85,42, referente às custas e emolumentos devidos pela prática do ato.

Noutro ponto, impertinente a exigência do Oficial Registrador de requerimento solicitando o cancelamento da indisponibilidade, tal como consta da nota de devolução, haja vista tratar-se de ordem judicial para levantamento da restrição.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Franca/SP, 23 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-20.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos de comprovante de residência, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-09.2020.4.03.6113

AUTOR: PRISCILA PERIM THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH BEATRIZ SABINO MENDES - MG190499

REU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

1. Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 501879461.2020.403.0000 (anexa).

2. Mantenho a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente, por seus próprios fundamentos.

3. Outrossim, suspendo o curso da ação, nos termos requeridos pela autora (petição ID n. 35234175), pelo prazo de trinta dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-13.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DAVI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue abaixo a r. sentença proferida nestes autos:

"Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Davi Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/112). Citado em 08/05/2015 (fls. 115), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 116/129). O autor ofertou réplica e juntou o laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, às fls. 131/196. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 198/200). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 205/229. Alegações finais da parte autora às fls. 232/234. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (04/02/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 25/02/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15", sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Tora Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) que "Destaca forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do R.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 144/194). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplina a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a

partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer a gema dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim proleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades nas condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obrigar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/03/1980 a 30/04/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/07/1982 a 04/10/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: arranhador de sola (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/01/1986 a 01/04/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/09/1987 a 10/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/03/1988 a 22/10/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: ajudante IV (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/10/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: lavador de planta (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 25/03/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 03/06/1996 a 20/12/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 13/06/1997 a 30/12/1997 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 01/07/1998 a 05/01/1999 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 01/02/2000 a 06/12/2000 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 01/06/2001 a 25/07/2002 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 209; - 15/01/2003 a 17/12/2003 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 03/05/2004 a 15/12/2004 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/04/2005 a 11/12/2005 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 03/07/2006 a 13/12/2006 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 05/02/2007 a 19/12/2007 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 02/06/2008 a 11/12/2008 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/04/2009 a 19/12/2009 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/07/2010 a 17/12/2010 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/03/2011 a 30/03/2012 - agente agressivo: ruído de 91,3 dB(A) - laudo técnico judicial de fls. 210; - 07/02/2013 a 17/06/2013 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 18/06/2013 a 11/12/2013 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos) - laudo técnico judicial de fls. 211; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 10 meses de atividade especial até 04/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, com o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de umato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de umato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/02/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor encontra-se empregado, conforme extrato do CNIS e tem apenas 50 (quinqüenta e cinco) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C."

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0003027-38.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RENEATO MANREZA

ATO ORDINATÓRIO

Segue anexa a cópia digitalizada da sentença para intimação da defesa do autor do fato.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON INACIO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 34006121, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-64.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVANI PEREIRA LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 30873410: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARLENE RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 26530611 e seu documento como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33203737: Mantenho a decisão de fls. 32308354 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAM CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 630.810.607-4, cessado em 03/02/2020, e sua conversão em auxílio-doença acidentário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DANIEL ELY RODRIGUES
REPRESENTANTE: KATIA CILENE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL ELY RODRIGUES, representado por Katia Cilene Rodrigues, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas à análise do pedido administrativo de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 35760029 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118

AUTOR: ALTIERIS PRUDENTE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

REU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLÍMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANÍSIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSÉ ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUNHA

Advogado do(a) REU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

1. ID 35754695: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-64.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante declaração de pobreza, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes. Para tanto, nomeio o perito Dr. Mario Tavares Junior, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
4. Int.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-70.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 35773648: Intime-se a autoridade impetrada (GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações quanto ao cumprimento da medida liminar concedida nestes autos (ID 29450326).
2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000450-87.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-05.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

Atendem-se as partes que o presente feito está com tramitação processual no principal nº 0000450-87.2006.4.03.6118.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001023-49.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALDECIR DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID n. 35718210, em relação aos autos n. 0001361-97.2015.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2) No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.

3) Int.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001033-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 35771452, em relação aos autos: 5001569-35.2020.403.6141, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITADA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 30343259 - Diante das informações e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 29940877.

Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-75.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-15.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO, ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANAD ELEUTERIO CARDOSO FACHINA, LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-54.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ONICE MARIA PEREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-74.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGNUER SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001203-78.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-23.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-31.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000121-41.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001977-30.2013.4.03.6118

AUTOR: FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002228-48.2013.4.03.6118

AUTOR: ALEX AMORIM DE CAMPOS, CARLOS WAGNER DE PAULA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GELSON FELIX VIEIRA, HELEN CRISTINA ELIAS, IEDA BENEDITA RITA SALDANHA, MICHELANGELO VENDITTI, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, ROQUE CLEMENTE DE SOUZA, VICENTINA FRANCISCANUNES

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000830-95.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, IGNACIO DE MORAES, IGNACIO DE MORAES JUNIOR, MIRIAM DE MORAES MORETTI, GERSON JONAS PITTORRI, MARCIO MILIONI

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, WAGNER GOMES SALOMAO - SP301416
Advogados do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722
Advogados do(a) REU: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253
Advogado do(a) REU: FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

1. ID 30275556 e ID 32094795: Defiro o depoimento pessoal dos réus, bem como a produção de prova testemunhal.
2. Ao Ministério Público Federal para indicar o correto endereço das testemunhas arroladas (ID 30275556).
3. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para designação de audiência.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

1. ID 35298657: Dê-se vista dos autos à parte executada (Caixa Econômica Federal) para manifestação sobre o cálculo atualizado do débito, apresentado pela parte exequente.
 2. Int.
- Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 000022-42.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
REU:UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a)REU: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000197-21.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA

Advogado do(a)AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000298-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONEY FONSECA
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001976-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR LOPES PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001037-33.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base nos documentos ID 35780998 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001167-57.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER

Advogado do(a) REU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

Advogado do(a) REU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

1. ID 28117977: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 90 (noventa) dias.
2. Diante da ausência de resposta nos autos, reitere-se o Ofício n. 76/2020 (ID 29278570).
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000982-53.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006015-11.2019.4.03.0000 (ID 32274690).
2. Diante da ausência de resposta, reitere-se o Ofício n. 85/2020 (ID 29494562).
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000977-58.2014.4.03.6118

AUTOR: LAERCIO DALTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002067-38.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011629-39.2011.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REU: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) REU: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS RENAULT CUNHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência, por meio do link: <https://bit.ly/32Nkx2T>. A plataforma utilizada é o Microsoft Teams.

No caso de as partes não possuírem condições técnicas para participação na sessão, deverão se manifestar até o dia 10/08/2020.

Anota-se o contato do Setor de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) para que as partes solicitem orientações, confirmem o link para participação ou esclareçam dúvidas.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Parte autora pede desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de pedido de justiça gratuita, o que defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 34064086), diante da discordância do INSS (ID 34171164), nos termos do disposto no art. 485, §4º, CPC.

Dessa forma, concedo novo prazo para que o autor se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC, bem como para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento).

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURIDICE FRANCISCA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 22/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento (ID 33219251), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor junte o AR relativo à empresa Mannesmann S.A./Vallourec., sob pena de extinção quanto ao ponto.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 22/7/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia do processo administrativo (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que o autor questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

Descumprida a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Parte autora condenada em honorários, percentual mínimo legal sobre valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a cumprir despacho ID 33572560, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas no ID 35722141 - Pág. 2, tendo em vista que os processos nºs 00041419720164036332, 00085891620164036332 e 00040703220154036332 são referentes a assuntos diversos (benefício por incapacidade) e os demais são de homônimos (que possuem CPF diferente).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SATORU RODRIGUES IWAKI - SP372867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada por se tratar de homônimo.

O documento juntado pelo autor ID 35766903 - Pág. 1 não esclarece a forma como foi calculada a RMI. A simulação feita pelo juízo no Plenus CV3 considerando o tempo de contribuição informado pela parte autora (ID 35547376 - Pág. 4), apontou RMI de R\$ 3.972,42, que corresponde montante de R\$ 85.584,49 de prestações vencidas e vincendas (documentos anexos). Acrescido o dano moral requerido temos que o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 106.484,49, superior a 60 salários mínimos, mantendo-se, portanto, a competência desse juízo.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-59.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 35785719.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Afirma que desenvolveu doenças incapacitantes diante de sequelas de um AVC, estando totalmente incapaz de exercer as tarefas de vigilante. Afirma que percebeu benefício de 05/2011 a 09/2011 e que subsiste incapacidade desde então.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O benefício requerido em **08/10/2010** apontou **CID G40 (Epilepsia)**, com CID secundário **F71 (retardo mental moderado)**, sendo indeferido por *falta da qualidade de segurado*, após a fixação de Início da doença (**DID**) em **07/01/1980** e **D11 em 20/07/2004** (ID 35560673 - Pág. 3).

Após o autor perceber benefício pelo período de **04/05/2011 a 01/09/2011** em decorrência de **CID F71 (retardo mental moderado)**. Fixado início da doença (**IID**) em **07/01/1980** e **DI** em **04/05/2011** (ID 35560673 - Pág. 5 e 6).

Os requerimentos administrativos efetivados em **30/11/2011, 22/06/2012 e 23/06/2015** foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (ID 35560673 - Pág. 7 a 10).

No requerimento de LOAS em **08/07/2016** o autor foi considerado incapaz pela perícia administrativa em decorrência de **CID I69 (sequelas de doenças cerebrovasculares)**, mas o benefício foi indeferido por não comprovação da renda prevista a legislação (ID 35560673 - Pág. 11 a 13).

Constam documentos médicos datados de **30/09/2010, 03/01/2012, 05/07/2012** mencionando incapacidade para o trabalho decorrente dos CIDs F71 e G40 (ID 34474327 - Pág. 7, 8, 9, 10).

Atestados de **05/02/2015, 25/06/2015, 21/07/2016, 22/11/2016** mencionam incapacidade por sequela de AVC (ID 34474327 - Pág. 1, 2, 4, 34474325 - Pág. 8, 9).

A tomografia datada de **30/11/2014** menciona lesão "*compatível com evento vascular isquêmico em provável fase crônica de evolução*" (ID 34474327 - Pág. 6). Tomografia de **07/07/2016** menciona "*isquemias*" (ID 34474327 - Pág. 3).

O autor também menciona profissão de "*vigilante*" na petição inicial (ID 34471760 - Pág. 2), porém todos os recolhimentos feitos à Previdência foram vertidos na categoria de "**facultativo**" (ID 35560302 - Pág. 1). Não consta nenhum vínculo no CNIS, nem na CTPS (ID 34472393 - Pág. 3 e ss.).

Como visto, a perícia do INSS realizada em **08/07/2016** constatou a existência de incapacidade em razão de sequelas de AVC. Porém, a documentação médica, especialmente tomografia ID 34474327 - Pág. 6 (datada de **30/11/2014**), evidenciam que o AVC ocorreu antes do ingresso na previdência social (o que só ocorreu em **01/2015**) (ID 35560302 - Pág. 1 e 35560304 - Pág. 2).

Quanto aos CIDs F71 e G40, a perícia administrativa realizada em **08/10/2010**, também sugerem preexistência. Note-se que segundo verificado nas perícias administrativas, seriam problemas que o autor possui desde a infância (**IID** fixada em **07/01/1980**, quando tinha em torno de **3 anos de idade**), devedo-se aguardar o parecer médico judicial para melhor subsídio de análise do ponto.

Assim, em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - **Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia?** Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais do autor.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5005401-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA - SP299815
REQUERIDO: MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidente, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0000145-46.2019.403.6119.

A defesa do réu JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLORIA requer a revogação da prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do CPP, ou ainda com fulcro no artigo 5, inciso I, alínea "b" da Recomendação 62/2020, a concessão da progressão antecipada do regime semiaberto para o regime aberto, por força da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Sustenta que, com a atual pandemia, os réus que cumprem pena em regime semiaberto tiveram as saídas temporárias suspensas e foram impedidos de receber visitas de familiares. O réu formulou pedido de prisão domiciliar ao Juízo da Execução, o qual foi indeferido.

Posteriormente, a defesa postulou requerimento de revogação da prisão preventiva. Contudo, o Juízo da Execução proferiu decisão determinando que referida postulação deveria ser dirigida ao Juízo ou Tribunal competente para apreciá-la.

Pois bem. Verifico que os autos da Ação Penal nº 0000145-46.2019.403.6119 foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/01/2020 para julgamento dos recursos (ID 35529539).

Assim, vislumbra-se a incompetência desta Vara para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou sua substituição por medida cautelar diversa, tendo em vista que o feito encontra-se em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com relação ao pedido de eventual progressão de regime antecipado, o artigo 5, inciso I, alínea "b" da Recomendação 62/2020 dispõe:

Art. 5o Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: (...)

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Assim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, eventual requerimento de progressão de regime "antecipado", **deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal**, nos termos do artigo 66, III, "b" da Lei de Execução Penal. Desta forma, também não verifico competência deste Juízo para analisar referido pedido. Atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, **réu deverá promover tal pleito àquela Justiça (com outro sistema processual)**, portanto, de forma a levar seu pedido à análise competente mais rapidamente.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO** para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou sua substituição por medida cautelar diversa.

Encaminhem-se os autos, com urgência.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versem sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, segundo a Corte medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do benefício “*para que este tenha o seu benefício retificado considerando o teto salarial como base de cálculo*”. Subsidiariamente, pleiteia “*que seja analisado o pedido de conversão para aposentadoria especial*”. Requeru, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Alega que sempre contribuiu pelo teto salarial, tendo quitado as prestações referentes às competências **08/1995 a 01/2003**, por meio de parcelamento. Afirma que em 11/09/2018 protocolou pedido de revisão junto ao INSS e, passados mais de 5 meses, não houve nenhuma manifestação da autarquia. Afirma, ainda, que desde 08/05/1973 até a DER, laborou como torneiro mecânico, exercendo durante todo o contrato de trabalho atividade insalubre, ficando exposto a agentes físicos, como umidade, ruídos elevados, agentes químicos como óleos solventes e que portando “*é devida a averbação como tempo especial dos períodos de 24/01/78 à 04/10/1979, de 12/03/1985 a 18/04/1994 e 01/05/1994 a 30/01/2003*”. Fundamenta o pedido de danos morais no fato de ter engendrado um grande esforço na liquidação do parcelamento calculado sobre o teto salarial e não ver tais contribuições lançadas no CNIS, nem consideradas no cálculo de seu benefício, mesmo após praticamente 10 anos buscando o direito aos lançamentos junto às rés, tendo de se sujeitar ao recebimento de benefício em valor muito inferior ao que lhe seria devido.

Apresentada emenda da inicial para juntada de documentos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 14884257).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID 15836224 - Pág. 1 e ss.), sendo negado provimento ao agravo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24240774 - Pág. 7).

O INSS apresentou contestação (ID 16541913) alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito rebateu os argumentos da inicial, pugnano pela improcedência do pedido.

Replica no ID 16936509.

E fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 17043328 e 18835094 (sem pedido de provas pelas partes).

Manifestação da procuradoria no D 15389975 e 17733584 e 17977416

Em saneador (ID 17043328) foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da União e reiterado o acolhimento parcial à existência de coisa julgada, determinando-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

O autor peticionou no ID 17977416 requerendo a oitiva de testemunhas.

Contestação da União Federal no ID 18644762 alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial. No mérito sustenta a inexistência de danos morais a serem indenizados ou de ato lesivo praticado pela União (ausência de nexo-causal).

Réplica do autor no ID 19283975.

Não foram requeridas provas pela União (ID 19483608).

Parecer da contadoria judicial no ID 21891637 - Pág. 1 e ss., deferindo-se prazo para manifestação das partes.

Esclarecimentos da contadoria no ID 27443066 - Pág. 1 e ss., oportunizando-se a manifestação das partes.

No ID 32117914 foi indeferido o pedido de retorno dos autos à contadoria e deferida a oitiva de testemunhas.

O autor peticionou no ID 32382395 informando que não possui testemunhas a serem ouvidas.

Relatório. Decido.

Preliminares. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A parte autora apresenta pedido certo e determinado em relação à União, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC, improcede a alegação da União.

Da impugnação ao valor da causa. Tanto autor quanto réus não juntaram planilha de cálculo do valor da causa.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação, o que, no presente caso, corresponde à soma das prestações vencidas, 12 vencidas e dano moral, conforme art. 292, CPC.

Pois bem, o autor afirma na inicial que recebeu benefício em valor mínimo, enquanto seria devido o benefício pelo valor teto desde a concessão. A diferença de tais valores pode ser verificada pela tabela a seguir:

ANO	SALÁRIO MÍNIMO	TETO DA PREVIDENCIA	DIFERENÇA	DIFERENÇA x NUMERO DE PRESTAÇÕES DO ANO
2010	RS 510,00	RS 3.467,40	RS 2957,40	RS 10.548,06
2011	RS 545,00	RS 3.691,74	RS 3.146,74	RS 37.760,88
2012	RS 622,00	RS 3.916,20	RS 3.294,20	RS 39.530,40
2013	RS 678,00	RS 4.159,00	RS 3.481,00	RS 41.772,00
2014	RS 724,00	RS 4.390,24	RS 3.666,24	RS 43.994,88
2015	RS 788,00	RS 4.663,75	RS 3.875,75	RS 46.509,00
2016	RS 880,00	RS 5.189,82	RS 4.309,82	RS 51.717,84
2017	RS 937,00	RS 5.531,31	RS 4.594,31	RS 55.131,72
2018	RS 954,00	RS 5.645,80	RS 4.691,80	RS 56.301,60
2019	RS 998,00	RS 5.839,45	RS 4.841,45	RS 6.616,64
vencidas	RS 998,00	RS 5.839,45	RS 4.841,45	RS 58.097,40
			TOTAL	RS 447.980,42

Acrescido o pedido de danos morais (RS 50.000,00), passamos a ter montante em torno de **RS 497.980,42** (sem considerar juros e 13%), montante superior ao atribuído à causa pelo autor (RS 450.000,00).

Portanto, **não procede a impugnação ao valor da causa** apresentada pela União.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Porém, existem precedentes jurisprudenciais entendendo que se aplica, subsidiariamente, às ações previdenciárias o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32 e que, em razão disso, o pedido de revisão administrativa acarreta a **suspensão do prazo prescricional**, que volta a correr *pelo saldo remanescente* após a decisão final administrativa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32.** 1. (...) 2. Compulsando os autos, verifica-se que, em 09/09/1998, houve o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, devidamente concedido com DIB em 29/08/1998 (NB 110.353.335-2/42) (fl. 22). Posteriormente, em 27/08/2003, houve pedido de revisão administrativa em razão da procedência de reclamação trabalhista pela 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão-SP (fl. 16), não constando nos autos informações referentes à apreciação/julgamento do pedido de revisão. No dia 30/06/2008, houve novo pedido de revisão administrativa do benefício pela parte autora, o qual restou deferido, resultando na concessão de nova RMI, considerando como termo inicial a data de 30/06/2008 (fls. 14/15). 3. Nos presentes autos, **aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, e estabelece que a previsão suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32: "Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."** 4. (...) 9. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0016817-76.2012.4.03.9999, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2012.03.99.016817-7, Rel. Des. LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2017)

Trata-se de conclusão lógica: é que a prescrição tem razão de existir para atuar contra inércia de detentor de algum direito. Apresentado pedido administrativo, na sua pendência, evidente que não sucede qualquer omissão pelo titular do direito.

Consta do ID 14386828 - Pág. 2 que o autor apresentou pedido de revisão em **05/06/2014**, com decisão e envio de comunicação ao autor em **22/06/2017**. A presente ação judicial foi proposta em **11/02/2019**. Em razão disso, temos que houve curso do prazo prescricional pelos seguintes períodos:

Período		Tempo		
início	fim	a	m	d
18/09/2010	04/06/2014	3	8	17
22/06/2017	10/02/2019	1	7	19
	Total	5	4	6

Portanto, **encontram-se prescritas parcelas referentes a 4 meses e 6 dias**, não obstante a continuidade do processo.

De se relembrar, ainda, o quanto já decidido no ID 14884257 - Pág. 1, em relação à *coisa julgada*:

Inicialmente verifico que o pleito para *"averbação como tempo especial dos períodos 24/01/78 à 04/10/1979, de 12/03/1985 a 18/04/1994"*, bem como dos períodos de *16/07/1976 a 19/01/1978 e 03/03/1980 a 08/01/1981*, já foi analisado no processo nº 0037113-92.2011.403.6301 (ID 14536136 - Pág. 13 e ss. e ID 14386841 - Pág. 9), estando esse ponto, portanto, abarcado pela *coisa julgada*. Desta forma, subsiste para análise de tempo especial na presente ação apenas o período de *01/05/1994 a 30/01/2003* (de vinculação como *contribuinte individual*).

Embora no processo nº 0037113-92.2011.403.6301 o autor tenha requerido a inclusão do período de *01/05/1994 a 30/01/2003*, o que foi deferido (ID 14386841 - Pág. 9), não houve questionamento específico dos salários de contribuição a serem considerados, razão pela qual não verifico óbice à análise do pedido de retificação dos salários de contribuição referentes ao período de *08/1995 a 01/2003*.

Mérito. Do pedido para retificação de salários de contribuição:

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações *"para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego"*. Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

Os artigos 28 e 29 da Lei 8.212/91 determinavam a observância de uma escala de salário base para recolhimento de contribuições pelos segurados *"autônomo e equiparado, empresário e facultativo"*, composta por 10 diferentes classes, bem como fixava o enquadramento inicial e interstício a ser observado:

Art. 28. **Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

(...)

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retomar.

Essa escala foi redesenhada pela Lei 9.528/97, que alterou os valores das classes e interstícios.

O art. 3º da Lei 9.876/99 alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, ampliando o período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, ao estabelecer que o salário de benefício seria calculado pela “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”. Porém, para o segurado filiado à Previdência até o dia anterior à data de publicação da Lei, deveria ser considerada “*a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*”.

O artigo 4º dessa Lei 9.876/99 ainda estabeleceu uma *regra transitória* para o recolhimento do salário de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência até a data de sua publicação, fixando a redução gradativa da escala de salários:

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o [art. 29 da Lei no 8.212, de 1991](#), com a redação vigente naquela data. (Vide [Lei 10.666/2003](#))

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o [art. 29 da Lei no 8.212, de 1991](#), com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos [incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Apenas a partir de 04/2003 houve a extinção da escala de salário-base, em decorrência do disposto nos artigos 9º e 14 da Medida Provisória 83/2002 (*publicada em 13/12/2002, mas com vigência a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação*), convertida na Lei 10.666 de 08/05/2003.

O recolhimento das contribuições deve observar a legislação vigente na data do fato gerador, porém, o INSS publicou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004 (DOU DE 24/12/2004) estabelecendo a dispensa da realização da análise contributiva para os benefícios **requeridos** a partir da vigência dessa Orientação:

Art. 1º **Dispensar** o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação desta Orientação Normativa.

Parágrafo 2º - O INSS e a DATAPREV providenciarão para que o sistema identifique os meses para os quais não tenha havido contribuição mínima, para, quando for o caso, exigir-se a complementação da contribuição ou a desconsideração dos respectivos meses do período contributivo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

“Dispensa” de análise não se confunde com “vedação” de análise. Ademais, Instrução Normativa não se sobrepõe à lei, que estabelecia a observância dos interstícios de escala. Portanto, nada obsta que a autarquia ou o juízo realizem tal análise caso verifiquem inconsistência ou irregularidade no caso concreto, especialmente se considerado que à época do *fato gerador* das contribuições referentes às competências **08/1995 a 09/2010**, estava vigente a determinação de observância das escalas de salário-base e que foram realizados **pagamentos a destempo** pelo autor. Quanto à necessidade de cumprimento dos interstícios, confira-se o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS A TÍTULO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC: DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DA CARTA DE CONCESSÃO E DOS CARNÊS DE RECOLHIMENTO DE SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS DE CADA CLASSE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 5. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, ao argumento de que os valores considerados pelo ente autárquico a título de salários de contribuição, por ocasião do cômputo do salário de benefício, não correspondem aos recolhimentos efetivamente realizados. 2 - A r. sentença julgou improcedente pedido inicial, sob a alegação de que o autor não cumpriu os interstícios legais, obrigatórios à época, de modo que não seria possível recalcular a RMI de seu benefício, na forma pretendida. 3 - Com efeito, o **artigo 29, da Lei nº 8.212/91, que vigorou até sua revogação pela Lei nº 9.876/1999**, estabelecia escala de classes de contribuições, bem como o tempo mínimo de filiação e interstícios a serem cumpridos em cada classe. 4 - Referida escala foi posteriormente substituída por aquela prevista no artigo 278-A, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, como regra transitória do custeio da seguridade social, até a efetiva extinção das classes em 2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003), quando então se tornou possível o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada (sem a necessidade de cumprimento de qualquer interstício legal). In casu, em vista do PBC considerado na apuração da renda mensal inicial do benefício, as regras acima eram ainda vigentes, sendo correta a sua observância pelo INSS. 5 - A questão principal a ser considerada no caso dos autos, e sobre a qual a parte autora se insurge, de forma específica, em seu apelo, diz respeito à edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, em 23/12/2004, que dispensou o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo. 6 - Pretende o autor valer-se de tal norma para demonstrar seu direito ao recálculo da RMI, independente da observância ou não da escala do salário-base de contribuição. Nesse ponto, insta mencionar que, nos termos do art. 2º da Orientação Normativa em comento, “aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva”. 7 - Na hipótese em tela, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 03/02/2003 - quando ainda vigente a regra, ao menos em caráter transitório, acerca da escala de classes de contribuições - e concedida na data de 16/02/2004, sendo imperioso concluir que a análise contributiva foi realizada antes mesmo da publicação da Orientação Normativa avertida. 8 - Inviável, portanto, o acolhimento do pleito do autor, haja vista que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Precedente desta E. Corte Regional 9 - Recurso desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1503480 0002205-14.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:18/09/2018)

No caso em análise, foi determinada a concessão do benefício com **DIB em 17/09/2010** (ID14386841 - Pág. 10), assim, as contribuições posteriores a essa data não fazem parte do cálculo do benefício.

O autor juntou contratos sociais que evidenciam o desempenho de atividade empresarial de **05/1994 a 06/2004** (ID 14537274 - Pág. 108 e ss e ID 14537290 - Pág. 2 e ss.). A existência de parcelamento dos débitos referentes aos períodos de **05/1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 01/2003**, feita em **10/2003** e respectiva quitação em **10/2009** também foi demonstrada pelos documentos ID 14341229 - Pág. 1 e ss, ID 14341240 - Pág. 8 e ss., 14341066 - Pág. 1 e ss., 14341066 - Pág. 8, 14341406 - Pág. 140 e ss., 14536144 - Pág. 2 e ss.

O documento ID 14341053 - Pág. 1 e ss. e o parecer da contadoria (ID 21891637 - Pág. 2 e 27443066 - Pág. 1) evidenciam que **não houve observância da escala de salários base** (cuja obediência era determinada pela legislação vigente à época do fato gerador das contribuições), e o parecer da contadoria informa, ainda, que as **contribuições do parcelamento “não foram todas pagas pelo teto”, sendo pagas pelo teto apenas as contribuições referentes a 05/1994 a 03/1995** (ID 21891637 - Pág. 2).

A contadoria informa que “*no termo de confissão de dívida os valores das contribuições têm por base o teto previdenciário (classe 10) – De 08/1995 a 07/2000 e de 11/2000 a 01/2003*”. Note-se, no entanto, como bem observado pela contadoria judicial, que o formulário de Lançamento de Débito Confessado - LDC (ID 14341229 - Pág. 1 a ID 14341240 - Pág. 7) e o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal constante do ID 14341240 - Pág. 9 a 14 estão **assinados apenas pelo autor (não há assinatura de funcionário do INSS)**, não sendo suficientes para comprovação de efetivo “**pagamento**” na classe 10.

Na informação da Receita Federal constante do ID 16612053 - Pág. 10 foi mencionado o seguinte quanto ao *pagamento efetivamente realizado*:

A Equipe de Parcelamento (EPAR-SECAT) informa o seguinte:

Em resposta à consulta protocolizada pelo contribuinte acima, em 18/04/2018 junto ao CAC/Guarulhos, informamos que os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Sr. Joel Botelho, na rubrica Contribuinte Individual, no período de 05/1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 01/2003, não recolhidos à época, foram parcelados em 06/04/2004, nos moldes da Lei 10.684/2003, para pagamento em 60 parcelas. **O presente parcelamento foi baixado por liquidação em 28/10/2009.**

2. Como podem verificar no demonstrativo a seguir, os valores parcelados e liquidados, foram calculados sobre diversas classes de salário-base:

- Classe 10 (Teto Salarial do período) – período 05/1994 a 03/1995;
- Classe 6 – período 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 11/2002;
- Classe 8 – período 12/2002 a 01/2003.

3. Sendo assim, de acordo com o item acima, chega-se à conclusão de que, no que se refere aos valores parcelados, somente aqueles referentes ao período 05/1994 a 03/1995 é que foram calculados sobre o teto salarial do período. (destaques nossos)

De 05/1994 a 03/1995 o autor contribuiu na classe 10 e podia fazê-lo porque era a classe contributiva à qual estava vinculado (ID 16610946 - Pág. 7 e 30869198 - Pág. 1).

De 05/1995 a 07/1995 existem contribuições pagas *contemporaneamente* no CNIS (*período que não foi objeto do parcelamento*) pela classe 6 (item “c” do ID 21891637 - Pág. 1 e ID 27443066 - Pág. 2), ou seja, de maio a julho de 1995 houve regressão de classe pelo autor (que contribuiu na classe 6) e, em razão disso, deve ser observado o interstício de classe em relação às contribuições seguintes. Seja por esse motivo, seja porque a Receita Federal informou que as contribuições seguintes (de 04/1995, 08/1995 a 07/2000, 11/2000 a 11/2002) foram efetivamente realizadas na classe 6, não é admissível a pretensão do autor para que seja considerada a “classe 10” nesses períodos.

No período de 12/2002 a 01/2003, segundo informado pela a Receita Federal, o autor recolheu na classe 8 e conforme se verifica da terceira tabela da contadora (tabela da direita) juntada no ID 30869198 - Pág. 3, podia fazer contribuição nessa classe para essas competências.

Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão do benefício para retificação dos salários de contribuição das competências 05/1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000 e 11/2000 a 01/2003 para que passem a constar conforme primeira tabela da contadora (tabela da esquerda) juntada no ID 30869198 - Pág. 1 e ss.

Do pedido de enquadramento de tempo especial. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu a patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *temporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, na exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico de rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/05/1994 a 30/01/2003**, em que verteu contribuições na categoria de **"contribuinte individual"** por ser sócio da empresa **Magestik Usinagem e Ferramentaria Ltda. ME**. O autor alega exposição a ruído e agentes químicos nessa empresa em decorrência de trabalho como "torneiro mecânico".

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **"o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física"**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362 2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017 – destaques nossos)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos"** (STJ, AgRg no RESP 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). II. (...) II. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555054 2015.02.29134-0, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016 – destaques nossos)

Pois bem, o **laudo pericial** referente à empresa **Magestik Usinagem e Ferramentaria Ltda. ME**, juntado aos autos, **foi produzido a pedido da esposa do autor (Elisabete Botelho – ID 16612793 - Pág. 12 e ID 14537274 - Pág. 58)**, pessoa interessada no resultado da presente ação.

Conforme mencionado no saneador, além de **adequada** demonstração do ambiente de trabalho, também se faz necessária comprovação de quais eram as atividades desempenhadas pelo autor na empresa, bem como de que a exposição aos fatores de risco se dava de forma **"permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

É que consta do contrato social que o autor era responsável pelo gerenciamento da sociedade (ID 16612755 - Pág. 4, 16612769 - Pág. 2).

Deferida a prova testemunhal, o autor apresentou a petição ID 32382395 - Pág. 1 sem arrolar testemunhas, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, conforme fixado em saneador.

Nada há, portanto, a ser modificado no tempo de contribuição, mantendo-se a contagem administrativa.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do requerimento, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1:30/03/2020)

Também em relação da União Federal não restou evidenciada prática de ato que implique lesão de caráter *não patrimonial* a justificar a indenização pretendida.

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à retificação dos salários de contribuição das competências *05/1994 a 04/1995, 08/1995 a 07/2000 e 11/2000 a 01/2003* para que passem a constar conforme primeira tabela da contadoria (tabela da esquerda) juntada no ID 30869198 - Pág. 1 e ss.
- b) **DETERMINAR** ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/164.289.738-5), com a retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal conforme mencionado na fundamentação da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (*valor dos danos morais não reconhecidos*), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno o **corréu INSS** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-82.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISPIM GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 22/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELSA CONCEICAO DE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID. 35789027 - Pág. 1 - CZS 68.596.32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá a autora, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35789025 - Pág. 3, demonstrando.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Drugasil S.A., Hospital Carlos Chagas e Empresa Brasileira de Correios.**

Ressalte que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

No mesmo prazo deverá o autor, ainda, esclarecer a **data** em que foram tiradas as fotos ID 33538600 - Pág. 1, pois parecem se referir ao período *excepcional* de pandemia por COVID-19.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: GILSOMAR SOARES PINTO

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do saneador, aduzindo a desnecessidade da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta, nos termos do art. 95, CPC.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a imprescindibilidade da produção da prova pericial e inversão do ônus da prova para deslinde do feito.

Muito embora tenha a ré pleiteado a produção de prova pericial, o saneador foi claro ao dispor que se trata de prova que o Juízo reputa indispensável, de forma que, mesmo não requerida pela parte, poderia ser determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar com o adiantamento da perícia, cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos à monitória, será suportado em definitivo pela embargante ao final.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA ANDRADE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da autora.

Narra que data de 25/05/2018, às 07hs48min a Requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, nº do AI: T144635976, placas ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, NIT/NAP: 50595157 com enquadramento no artigo 253 - A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), (valor sem correção), em virtude de ter supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, visto a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos.

Alega que a autuação não se apresenta correta, visto que a Requerente seguia na Rodovia, além de outros condutores escolares, apenas porque deveriam chegar no ponto de concentração da Avenida Lauro de Gusmão para se juntarem aos demais, e dar início a carreta marcada. Logo, aduz que não houve manifestação propriamente dita na Rodovia Presidente Dutra, muito menos movimento no sentido de prejudicar a circulação da via, pelo contrário, os condutores permaneceram na faixa de pista própria e seguiram o percurso, o qual estava parcialmente prejudicado por conta da manifestação da categoria dos caminhoneiros, razão pela qual inclusive houve atraso no comparecimento por grande parte dos transportadores escolares, assim como o Requerente, que saíram de locais mais distantes.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requereu provimento "a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas ETU 8869/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00559452616, NIT/NAP: 50595157, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final". E requereu, por fim, a anulação da autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 32787462).

A União contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que na qualificação da parte autora há a indicação de propriedade do veículo placa FHL4221, porém os fatos narrados apontam que o veículo autuado é o identificado com a placa ETU8869. No mérito, defendeu a legalidade da infração e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requereu emenda à inicial de modo a corrigir a placa do veículo indicada na inicial, tendo em vista que a qualificação estaria correta bem como todos os documentos juntados correspondem e comprovam que o veículo FHL4221 corresponde à autora. E reiterou os termos da inicial.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a União e a parte autora, esta em réplica, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quando a alegada inépcia da inicial, considerando que o veículo, de fato, está identificado através dos documentos juntados (ID 29229436, pág. 02 e 09) e não houve qualquer obstáculo a defesa do réu, acolho a petição ID 35575714 como emenda a inicial.

Sem ulteriores questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao **mérito**.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que:

Art. 280. (...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.
- III - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ora, tratando-se de ato administrativo, presumem-se legitimidade e veracidade. Consequência lógica é imposição ao interessado que faça prova contrária a auto de infração. Não se verifica, assim, óbice ao questionamento acerca do conteúdo do auto de infração.

A notificação de autuação informa uso de veículo para restringir indevidamente a circulação na via, com ocorrência em 25/05/2018, 07:52 (ID 34269259 - Petição Intercorrente - Pág. 5).

Como aduziu a PRF, nas informações que subsidiaram a defesa da União (ID 34269258), na data em questão haviam outros veículos, muitos dos quais pertencentes à mesma categoria do autor, participando da mesma manifestação, o que inviabilizou a abordagem a todos, até por uma questão de segurança da integridade física dos policiais e dos próprios manifestantes.

Como consta nas fotos juntadas pela parte autora, eram efetivamente muitos veículos e houve inclusive, no dia anterior, queima de pneus e pichação na pista (ID 29229439).

Assim, justificada a não colheita da assinatura do condutor, como bem ressalvado pela lei, que tal será exigido "sempre que possível". Deveras, o inciso VI do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, menciona: *Art. 280. "Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará VI - assinatura do infrator; sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração".*

Não prospera, igualmente, o argumento da necessidade de remoção do veículo, visto que a infração relata que a autora "transitava em velocidade reduzida", sendo esta a forma de restringir indevidamente a circulação da via.

Ademais, as reportagens anexadas pela parte autora apontam, ao contrário do defendido, que houve apoio da categoria à greve dos caminhoneiros (ID 29229439, pág. 03).

De tudo que consta dos autos, concluo haver confirmação do movimento de vans em Guarulhos, com local de concentração e carreta seguinte. Contudo, não restou indubitoso bloqueio por vans na Dutra no mesmo dia 25, pela manhã.

Por outro lado, mesmo intimada para tanto, a parte autora não requereu a produção de qualquer outra prova para desconstituir o auto de infração e a multa, não havendo comprovação das alegações que pudessem afastar a presunção do ato administrativo.

O conjunto probatório, portanto, não afasta a autuação promovida em face da parte autora. Não fica enfraquecida a informação registrada por agente policial constante da autuação no sentido de que a parte autora fazia uso de seu carro indevidamente para bloquear/restringir circulação na rodovia.

Por derradeiro, bom anotar que os direitos constitucionais de locomoção e de reunião – referidos pela parte autora em sua inicial – não afastam possibilidade de infração por bloqueio de via pública. O motivo é singular: em função de trânsito ou manifestação, não é conclusão lógica impor restrição de locomoção a terceiros mediante bloqueio indevido.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL.**

Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (dez por cento), que fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/06/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 21493886 e 22148803.

Deferida expedição de ofício à empresa Autarquia Municipal Hospitalar (ID 23030924).

Resposta do ofício no ID 32410908 - Pág. 1 e ss., oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Preliminarmente, do pedido de provas. Desnecessária a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois tal documento já foi juntado pelo autor com a inicial.

A comprovação de exposição a agentes agressivos é feita por meio documental que já consta dos autos, razão pela qual deve ser *indeferido o pedido de prova testemunhal*.

A parte autora juntou PPP do **OSS Santa Marcelina e Autarquia Hospitalar Militar**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefero o pedido de prova pericial**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício em relação à **OSS Santa Marcelina**, pelo mesmo motivo mencionado no parágrafo anterior; ou seja, já consta dos autos formulário de atividade especial, com informação de responsável por registros ambientais, sem que tenham sido apontados elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento. Com relação à empresa **Autarquia Hospitalar Militar** diante da inconsistência apontada no ID 23030924 - Pág. 1, foi expedido ofício pelo juízo, com resposta no ID 32410908 - Pág. 1, fornecendo documentos.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **OSS Santa Marcelina de 12/04/1999 a 26/11/2002**, como *aux. de enfermagem* (ID 18229061 - Pág. 73 e ss.)
- b) **Autarquia Hospitalar Militar (HM Dr. Alípio Correa Neto) de 24/05/2002 a 03/06/2014**, como *aux. técnico em saúde enfermagem* (D 18229061 - Pág. 77 e ss., 32410909 - Pág. 1 e ss., 32410908 - Pág. 1 e ss.)

No que tange aos **agentes biológicos** e ocupação de *enfermagem*, o Decreto 53.831/64, assim dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 prevê:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "atendentes" e "auxiliares", entendendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento dos períodos de 12/04/1999 a 26/11/2002 e 24/05/2002 a 03/06/2014 pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 18229061 - Pág. 85 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 34 anos, 9 meses e 5 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 12/04/1999 a 26/11/2002 e 24/05/2002 a 03/06/2014, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu que promova as averbações relativas, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/03/2019. Subsidiariamente, pleiteia reafirmação da DER.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou médico responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo especial laborado no período de **02/12/1996 a 27/03/2019**, na **Fundação Casa**, como monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo (ID 33137709 - Pág. 16 e ss.).

No ponto, verifico que o PPP, preenchido com base em Laudo Técnico específico, não informa exposição a agentes agressivos em condições consideradas prejudiciais à saúde pela legislação.

Cumpra anotar que quanto aos **agentes biológicos** o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O trabalho do autor junto à **Fundação Casa** não era desenvolvido em estabelecimento de saúde, nem em contato *permanente* com portadores de doenças infecto-contagiosas, não se equiparando um "centro de atendimento sócio-educativo ao adolescente" com um "estabelecimento de saúde".

Acrescento, ainda, que pela descrição das atividades do autor, depreende-se que eventual exposição a tais agentes não se dava de forma "*permanente, não ocasional nem intermitente*", tal como exigido pelo § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Eventual percepção de *adicional de insalubridade* não implica automático reconhecimento do direito ao computo especial do tempo para fins de aposentadoria pois as legislações trabalhista e previdenciária possuem sistemáticas diversas, existindo requisitos específicos da legislação previdenciária a serem observados.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial do período trabalhado na Fundação Casa. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. (...). - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de atendente, de auxiliar de educação, de agente de apoio técnico e de agente de apoio socioeducativo, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243063 0001693-21.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:15/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS. - (...) - O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que "na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial". - Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores. - Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a "agentes biológicos" (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade. Precedente. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846786 0009747-49.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO DA FUNDAÇÃO CASA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE AO OFÍCIO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DE RISCO IMINENTE À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO ALEGADO CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. REFORMA DO JULGADO. I - Ausência de previsão legal para o pretendido enquadramento da função de "agente de apoio socioeducativo" da Fundação Casa exercida pela segurada ao ofício de "vigilante patrimonial". Risco iminente à vida e integridade física da autora não demonstrados. II - A descrição das tarefas desenvolvidas pelo demandante tampouco evidenciam o contato habitual e permanente com agentes nocivos, haja vista a ausência de contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas. III - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse. Improcedência do pedido de rigor. Reforma do julgado. IV - Inversão do ônus da comprovação. V - Apelo do INSS provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085428 0002135-50.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial1:19/03/2018)

DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II. O indeferimento do requerimento da parte autora não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que somente seria necessária a realização da prova pericial se o conjunto probatório carreado aos autos não estivesse suficientemente robusto, o que não ocorre no caso. III. O percebimento de eventual adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. IV. Os PPP's juntados aos autos não indica qualquer nexo de causalidade entre os cargos ocupados pelo autor e/ou as atividades desempenhadas por ele na Fundação CASA e a suposta exposição a agentes nocivos de natureza biológica, situação que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial. V. A prova técnica elaborada no âmbito da justiça do trabalho indica, quando muito, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos de natureza biológica, fato que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial. VI. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201193 0011723-86.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial1:01/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR E AGENTE DE APOIO DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) A parte autora alega ter laborado na FUNDAÇÃO CASA, nos cargos de monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, entre 18/4/1986 a 31/12/2011, exposto a agentes prejudiciais à saúde. - Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constata-se que as funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos (Precedentes). - Não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões, tumultos etc, tanto que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; todavia, não há como aproveitar o laudo produzido na demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. Sentença mantida. - Apelação desprovida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243779 0004623-46.2012.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2017)

Em sendo o PPP baseado em documento técnico específico (previsto pela legislação) que avaliou as condições em que desenvolvido o trabalho pela parte autora, não cabe sua desconsideração pelo simples fato de não atender aos interesses da parte requerente, especialmente quando não apresentado substrato mínimo que evidencie plausibilidade na alegação de omissão de fatores de risco, razão pela qual indefiro a prova pericial. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demandada o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inanodável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do tempo especial requerido.

Nada há, portanto, que se modificar na contagem administrativa, que apurou tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria (ID33137709 - Pág. 71 e ss.).

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

O autor na via administrativa não autorizou a alteração da DER (ID 33137709 - Pág. 13), não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 18/12/2019), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício (ID 33137709 - Pág. 71/72).

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (e à própria conclusão do processo administrativo) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercução geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MAIOLINI DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos pelo prazo de 10 dias”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguardar-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
“Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
“Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 21/10/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”;
- 3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPP e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 03/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região. Na oportunidade, serão ouvidas testemunhas e tomado depoimento pessoal da autora.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARAFEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para *“Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir das Impetrante e Filiais o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das Impetrante e Filiais, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81;”*

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do Relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incolúme. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontestada nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida a relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê- ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício Id 35857538, após, conclusos."

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine a autoridade coatora o encaminhamento e conclusão do recurso administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 05/09/2019, protocolou recurso ordinário (prot. nº 2003862708) contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.899.851-9, e que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo do impetrante (docs. 16/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 17) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 16), o impetrante encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005760-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine a autoridade coatora o encaminhamento e conclusão do recurso administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 05/09/2019, protocolou recurso ordinário (prot. nº 2003862708) contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.899.851-9, e que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo do impetrante (docs. 16/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 17) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 16), o impetrante encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003730-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **14/06/1983 a 28/11/1983, 20/07/1989 a 14/07/1993, 16/03/1994 a 31/03/2020 e 05/03/2016 a 31/07/2018**, por exposição a agentes nocivos.

Deferida em parte tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 22)

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 23).

O INSS informou ter dado cumprimento à decisão judicial (doc. 25).

Réplica (doc. 27), com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores (doc. 28).

O autor reiterou o pedido de produção de provas para a comprovação de tempo especial de labor.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, indefiro o pedido de reiteração de produção de provas, em especial a realização de prova pericial, uma vez que a empresa MICROLITE encontra-se desativada, não havendo como apurar por equiparação apenas com base na genérica função "operador de produção".

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode debar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 14/06/1983 a 28/11/1983, 20/07/1989 a 14/07/1993, 16/03/1994 a 31/03/2010 e 05/03/2016 a 31/07/2018.

O INSS reconheceu o período de 01/04/2010 a 04/03/2016 como tempo especial.

A comprovar sua tese, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- 14/06/83 a 28/11/83: CTPS (doc. 09, fl. 01, doc. 17) trabalho em indústria de calçados, cargo auxiliar de serviços gerais

- 20/07/89 a 14/07/93: CTPS (doc. 09, fl. 05/06) trabalho em estabelecimento fabril, filiada ao STIMMME - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Guarulhos cargo operador de produção (de 20/07/89 a 25/05/91), ajudante litógrafo (de 26/05/91 a 14/07/93, doc. 09, fl. 14).

- 16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018: CTPS (doc. 08, fl. 03) trabalho em indústria metalúrgica no cargo alimentador II (de 16/03/94 a 31/12/95), auxiliar de maquinista (de 01/01/96 a 31/03/02), maquinista litógrafo (de 01/04/02 a 28/02/07), encarregado do setor de litografia (a partir de 01/03/07)

.Os PPP's, datados de 06/12/16 (doc. 13, fls. 37/39, 58/59), elaborados por responsável técnico apontam:

16/03/94 a 01/01/96 ruído 90db

01/01/96 a 01/04/02 ruído 90,7db

01/04/02 a 01/09/04 ruído 90db

01/09/04 a 01/02/06 ruído 90,7db

01/02/06 a 01/03/07 ruído 90,7db

01/03/07 a 01/04/10 ruído 87,9db

16/03/94 a 01/03/07 tinta, verniz, solventes

No caso, quanto aos períodos 16/03/94 a 31/03/2010, 05/03/2016 a 31/07/2018, verifico que de 16/03/94 a 01/04/02, 19/11/03 a 31/03/10, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, bem como, no período de 06/03/94 a 01/03/07, esteve exposto aos agentes agressivos, tinta, verniz e solventes, com EPI sendo creme de proteção para as mãos e luva nitrílica, de forma que, à falta de máscara, não há plena eficácia, de forma que o período de 16/03/94 a 31/03/10 deve ser enquadrado.

Verifico, outrossim, cabível o enquadramento como tempo especial de labor no interregno de 05/03/2016 a 21/11/2016 por exposição ao agente vulnerante ruído em 87,9dB mediante Formulário PPP (doc. 13, fl. 42) com responsável técnico indicado.

De 20/07/89 a 14/07/93 a CTPS indica o exercício da atividade de ajudante litógrafo a partir de 26/05/91 (doc. 9, fl. 14), portanto com enquadramento regulamentar no item 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.5.8 do anexo I ao Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos demais períodos 14/06/83 a 28/11/83 e 22/11/2016 a 31/07/2018 não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS do autor indica, nos períodos controversos, o exercício de atividade que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre (operador de produção e alimentador II).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
			Período admissão	saída	Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			14 06 1983	28 11 1983	-	5	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 09 1986	17 10 1986	-	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			24 02 1988	16 09 1988	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			01 04 1989	06 08 1989	-	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			07 08 1989	25 05 1991	1	9	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	26 05 1991	14 07 1993	-	-	-	2	1	19	-	-	-	-	-	-	
7		esp	16 03 1994	31 03 2010	-	-	-	4	9	-	-	-	-	11	3	16	
8		esp	01 04 2010	04 03 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	11	4	
9		esp	05 03 2016	21 11 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	17	
10			22 11 2016	31 03 2018	-	-	-	-	-	-	1	4	10	-	-	-	
Soma:					1	25	80	6	10	19	1	4	10	16	22	37	
Dias:					1.190				2.479		490		6.457				
Tempo total comido:					3	3	20	6	10	19	1	4	10	17	11	7	
Tempo total COMUM:					4	8	0										
Tempo total ESPECIAL:					24	9	26										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	34	9	0										
Tempo total de atividade:					39	5	0										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Fica mantido o benefício implantado conforme a tutela de urgência liminar, devendo o INSS observar os novos parâmetros contidos na presente decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 26/05/1991 a 14/07/1993, 16/03/1994 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 04/03/2016 e 05/03/2016 a 21/11/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **31/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **31/03/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **26/05/1991 a 14/07/1993, 16/03/1994 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 04/03/2016 e 05/03/2016 a 21/11/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DESPACHO

ID 35612750: diante da declaração do corréu LEANDRO de que não tem interesse em recorrer da sentença, diga a defesa no prazo de 48 horas se deseja manter o recurso.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação positiva, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 12/04/2017 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 181.298.376-7** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/23).

Extrato do CNIS (doc. 27).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 27) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. 44), em face da decisão (doc. 39), que deferiu o pedido de liminar.

Alega a União omissão e obscuridade na decisão embargada, aduzindo que “o limite de 20 (vinte) salários-mínimos de que trata o art. 4º da Lei nº 6.950/81 não se refere ao valor total da folha de salários, mas sim diz respeito ao limite máximo individualmente contemplado para cada empregado”.

Instada a se manifestar, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 47).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Abra-se vista ao MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005329-58.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000752-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que se requer a reafirmação da DER.

Silente a ré.

É o relatório.

Embora não houvesse documentos suficientes à comprovação da reafirmação da DER antes dos embargos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em incidente de recursos repetitivos, que é cabível a reafirmação da DER em qualquer hipótese, mesmo sem pedido expresso pelo segurado e com base em documentos apresentados a qualquer tempo, ainda que em instância recursal, nos termos do Tema 995, "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir", bem como julgado posterior, EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020.

Assim, não obstante não haja vício na sentença, pois não há como ser omissão quanto ao que não consta dos autos, ematenção à instrumentalidade e economia processual, admito a **análise da reafirmação da DER em sede de embargos de declaração**.

No caso em tela, há efetivamente aquisição do direito, ainda sob o regime anterior à reforma previdenciária, conforme os períodos supervenientes ao indeferimento administrativo, constantes do CNIS.

Portanto, é de ser concedido o benefício, conforme as regras anteriores à EC n. 103/19, considerando-se necessariamente apenas tempo anterior a ela (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, DJe-202 23-10-2008), mas, sendo o direito adquirido após o encerramento do processo administrativo, mas antes do ajuizamento da ação, a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS, quando teve ciência da pretensão acolhida, em **06/02/2020**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecem-se os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, **no prazo de 45 dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeito infringentes**, para integrar a sentença pela fundamentação supra e de forma que seu dispositivo seja substituído pelo que segue: *ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 14/10/1996 a 02/12/1998, 19/11/2003 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob regime de cálculo anterior à EC n. 103/19, sem possibilidade de contagem de tempo a ela posterior, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/02/20, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido até a sentença, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DIRCEU ROSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o regime anterior à EC n. 103/19;**

1.1.3. RM atual: **N/C;**

1.1.4. DIB: **06/02/20**

1.1.5. RMI: **a calcular pelo INSS;**

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **14/10/1996 a 02/12/1998, 19/11/2003 a 22/03/2006, 23/06/2006 a 09/02/2010 e 26/04/2011 a 12/06/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005432-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIÓGENES ÁVILA TEIXEIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADEMIR DOS SANTOS - SP439398
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a devolução da bicicleta trazida como bagagem pelo impetrante ao exterior, ou, alternativamente, a determinação de reabertura do processo administrativo objetivando a verificação física da bicicleta e transcrição da gravação de áudio e filmagem realizada no dia da retenção do bem.

Relata o impetrante, em breve síntese, que é brasileiro naturalizado americano, tendo desembarcado no Brasil em 28/12/2019, para viagem a turismo, trazendo consigo uma bicicleta com a qual pretendia desenvolver sua atividade esportiva durante suas férias.

Todavia, a autoridade impetrada procedeu à retenção do referido bem, sob o fundamento de que a bicicleta trazida pelo impetrante teria ultrapassado o limite de isenção legal para os bens trazidos como bagagem acompanhada, bem como pela ausência de declaração de bens pelo impetrante ao ingressar no País.

Narra que, em 09/01/2020, protocolou recurso administrativo para liberação do bem, indeferido, tendo interposto pedido de reconsideração em 04/02/2020, o qual também foi indeferido por decisão proferida em 12/02/2020.

Sustenta o impetrante que o ato coator é ilegal, alegando a incidência de isenção de tributos na bicicleta, por ser bem usado trazido como bagagem; incompetência funcional do Analista Tributário da Receita Federal que procedeu à retenção da bicicleta; e violação do devido processo legal, do direito ao contraditório e ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/52).

Determinada a emenda da inicial (doc. 54), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 56/59).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 56/59 como emenda à inicial.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na retenção da bicicleta trazida pelo impetrante como bagagem acompanhada, **termo de retenção de 28/12/2019, do qual o impetrante teve ciência na mesma data**, portanto, decorrido mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter apresentado recurso administrativo, este **não tem efeito suspensivo** e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recurso sem efeito suspensivo não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344626 - 0006574-15.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que "*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*" – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

AUTOS N° 5002804-06.2020.4.03.6119

AUTOR: EDALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante (doc. 28) em face da r. sentença proferida em 26/06/2020 (doc. 26).

Alega a parte embargante a ocorrência de obscuridade e/ou erro de fato na sentença embargada, na medida em que, a despeito de sua fundamentação aduzir omissão quanto ao valor dos tributos não parcelados, a única pretensão objeto do feito é a suspensão do pagamento dos parcelamentos federais ativos.

Intimada a esclarecer se em sua petição ID 34298196 teve a pretensão implícita de emendar a inicial para restringir o objeto da lide aos parcelamentos (doc. 29), a parte impetrante informou que pretendeu sim restringir o objeto da lide apenas aos parcelamentos federais ativos, requerendo a desistência quanto aos pedidos relativos à prorrogação/suspensão do pagamento dos tributos não parcelados (doc. 30).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo as petições docs. 24 e 30 como emenda à inicial e, por consequência, reconheço erro material na sentença embargada.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, fazendo constar, **em substituição**:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a “suspensão dos parcelamentos federais ativos/prorrogação/diferimento das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mormente, IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II e Contribuições Retidas na Fonte”, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, em decorrência do coronavírus (COVID-19), bem como a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no Cadin e permita a expedição de CPEN, a ela e suas filiais.

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos parcelamentos federais ativos relativos aos meses de março, abril, maio e junho/2020, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria MF n.º 12/2012 assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo **terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública**.

Art. 3º **A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de “atos **necessários para a implementação** do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º”, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão “**necessários**”, bem como na **expressa** determinação de que se disponha “**inclusive**” – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os “**sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**”.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão – art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar: **a Portaria 139/20 supriria a falta, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, quando editada, poderia ser de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem não podem se sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelson dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 30) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de prorrogação/suspensão do pagamento dos tributos não parcelados.

No mais, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C. ”

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R. A. R. R.

REPRESENTANTE: ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu a renovação do benefício de auxílio reclusão NB 168.148.475-4, em 26/11/19, protocolo de requerimento n. 822011200 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Concedida a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e indeferida a liminar (doc. 22).

Sem informações da impetrada (doc. 28).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 29).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de auxílio reclusão **NB 168.148.475-4**, protocolado em **26/11/19**, sob o número **822011200**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **26/11/19** (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por mais de **7 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar mais de **sete meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo **sob o protocolo nº 822011200**, referente ao **NB 168.148.475-4**, no **prazo de 15 dias** contados da data da ciência sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005473-32.2020.4.03.6119

REQUERENTE: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GULART - SP267201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5005257-31.2020.4.03.6100

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inexistência das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "**ad valorem**" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênia todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no questionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer; uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º e 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de contribuição recolhido como contribuinte facultativo. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 02/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.351.669-2, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 11/12).

Intimada a emendar a inicial (docs. 13 e 16), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/15 e 18/20).

Extrato do CNIS (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 08 e 11/12), ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Recebo as petições docs. 14/15 e 18/20 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.**

Com efeito, trata-se de pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 02/2015 a 01/2019 recolhido como contribuinte facultativo, não considerado administrativamente pelo INSS, sendo manifesta a inócuência de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das rés à regularização do contrato de financiamento estudantil, mediante a aplicação do percentual contratado de 99,99% ao limite de crédito semestral vigente a partir do 2º semestre de 2020, bem como do novo teto de R\$ 42.983,70, por semestre, previstos pela Resolução CG FIES nº 22/2018. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que, em 27/04/2018, firmou com as rés contrato de financiamento estudantil nº 21.0239.187.0000003-02, à época em que vigia a Resolução nº 16/2018 do Comitê Gestor do FIES, que estabelecia o valor máximo de financiamento em R\$ 30.000,00 por semestre e, em razão disso, o valor da semestralidade fixado no contrato do autor foi de R\$ 29.997,68.

Aduz que a Resolução CG FIES nº 22/2018 majorou o teto semestral e determinou a sua aplicação, inclusive, aos aditamentos realizados a partir do 2º semestre de 2018 para todos os contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017, todavia, tal ato normativo não foi cumprido de ofício pelo agente financeiro.

Sustenta que possui direito à aplicação do novo teto previsto pela Resolução CG FIES nº 22/2018, bem assim ao percentual máximo de 100% de financiamento pelo FIES do limite de crédito semestral, ante o perfil de renda do autor.

Afirma que, caso não ocorra a adequação do percentual contratado ao atual limite semestral, o autor terá de interromper os seus estudos, na medida em que não conseguirá suportar o comprometimento financeiro exigido para pagamento das mensalidades.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/20).

Determinada a emenda da inicial (docs. 23 e 26), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 24/25 e 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora revisão do percentual de financiamento de seu contrato perante o FIES, com base no novo limite semestral do programa fixado pela Resolução n. 22/2018.

Nos termos da referida norma:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Assim, é certo que houve revisão do limite semestral máximo de financiamento no âmbito do FIES para aditamentos contratados a partir do 2º semestre de 2018, para contrato firmados a partir do 1º semestre de 2017, no que se insere o contrato do autor.

Ocorre que este limite longe está de ser o único elemento determinante do valor do contrato, dado que o percentual financiado toma por base o **valor global da semestralidade em concreto, não o limite máximo financiável**, além de ser definido de acordo com fórmula estabelecida art. 48, I, da Portaria n. 209/2018, "o cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula: $f = 100\% - [(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m] / m$, em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais; a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC; m = encargo educacional cobrado pela IES em reais", ou seja, **tal limite máximo sequer é fator da fórmula, é apenas um teto**, estabelecido pelo § 13 do mesmo artigo.

No caso em tela, o percentual contratado foi de 70,17%, sendo que o valor original não alcançou exatamente o limite, embora muito próximo deles, enquanto os aditamentos o superaram ligeiramente.

Nesse contexto, não há como atestar que o percentual aplicado decorre da aplicação do limite e não do resultado dos fatores da fórmula, que tampouco constam dos autos, menos há, pela mesma razão, como apurar de plano que este alcançaria automaticamente o novo limite, caso seja esta a situação, e não um percentual eventualmente maior que contratado, mas aquém do limite regulamentar.

Releva notar, ainda, que o novo limite seria **implementado diretamente no SISFIES** e não consta dos autos qualquer inconsistência sistêmica a esse respeito.

Assim, não há elementos seguros para exame da questão sem a prévia oitiva das rés, **notadamente quanto ao percentual adotado ser ou não decorrência do teto passível de financiamento e, caso o seja, qual o percentual encontrado pela livre aplicação da fórmula em tela.**

Tampouco há risco de dano que justifique liminar, pois a norma que se pretende aplicar tem eficácia desde o aditamento do 1º semestre de 2019, mas a ação foi ajuizada somente agora, no 2º de 2020, portanto, se há urgência, é imputável exclusivamente à desídia do autor, não cabendo por isso prejudicar o prévio contraditório, além de haver risco de dano inverso, pois maior financiamento equivale à entrega de recursos para gasto imediato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de sua apreciação após a vinda das contestações.

Citem-se as rés para contestação, não se vislumbrando possibilidade de acordo na matéria objeto da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Com a vinda das contestações, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Docs. 46/47: Intime-se o autor acerca da liberação da conta fundiária, conforme extrato juntado pela CEF,

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-74.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Doc. 10 e 29/30: Tendo em vista que o restabelecimento das atividades presenciais nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo se dará de forma gradual a partir do dia 27/07/2020, intime-se o autor para que providencie o agendamento, por meio de e-mail institucional (guarul-se02-vara02@tr3.jus.br) para atendimento presencial na Secretaria da Vara e conferência dos documentos digitalizados e inseridos nestes autos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7, § 2º da Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03/07/2020.

Tendo em vista que a perícia está pendente para juntada de documentos pela ré, aguarde-se o decurso de prazo da CEF.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para que informe a data da vistoria.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 41: Defiro ao autor o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es), PESSOALMENTE para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004979-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 19: Assiste razão ao impetrante.

Defiro ao impetrante a devolução de prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

AUTOS N° 5007410-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005498-45.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005503-67.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5005296-68.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: BRUNO MORCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003494-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDGAR ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DELBUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **01/07/2007 a 29/08/2018**, por exposição a agentes nocivos.

O autor emendou a inicial (docs. 14/16).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a antecipação de tutela (doc. 19).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 22), replicada (doc.24), requerida produção de prova oral e pericial e juntados documentos pela parte autora em face dos quais o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Tempo Comum

No caso dos autos, o período controvertido de **23/10/1990 a 29/08/2018** está anotado em CTPS (doc. 5), além de ter sido corroborado por **declaração oriunda da Prefeitura de Guarulhos, documento público, merecedor de fé estatal**, apresentada pela parte autora em cumprimento de exigência no bojo do procedimento administrativo, qual **consta expressamente o regime contratual, inclusive com recolhimentos ao INSS** (doc. 9, fls. 78/86), **as quais constam do CNIS**.

Embora não tenha reconhecido o documento em razão da falta de *Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, informando ainda, especificamente se houve regime próprio, e em que período, eis que em consulta aos sistemas foi identificado possível legislação nesse sentido, para o município onde o segurado exerceu suas atividades*, a declaração citada acima (doc. 9, fl. 81) conjugada a CTPS não deixa dúvidas de que o autor é servidor público municipal **regido pela CLT e filiado ao Regime Geral**.

Releva notar que em face do reconhecimento deste período como tempo comum não houve contestação, sequer genérica, em juízo.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893.12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **01/07/2007 a 29/08/2018**.

Com vistas a comprovar suas alegações, acostou aos autos PPP (doc. 9, fls. 14/19).

Quanto aos interregnos de **01/07/2007 a 31/07/2007** e **01/08/2008 a 31/01/2009** não há registro de exposição a agentes nocivos, nem atividade especial, o que é corroborado no item que descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a saber: “*Transportar funcionários administrativos no cumprimento de suas atribuições, em veículos leves, com câmbio convencional, realizar entrega de documentos. Remoção de pacientes internados, com alta programada e pacientes de ambulatórios sem condições de auto-locomotoão e transferências hospitalares em veículos tipo ambulância com câmbio convencional.*”

Portanto, considerando-se que, a despeito de conduzir eventualmente veículo de grande porte (ambulância), não exercia a atividade equivalente a caninhoneiro, nem estava exposto a pacientes de forma habitual e permanente, uma vez que **também dirigia veículos leves para transporte de funcionários e documentos**, não há de ser computado como tempo especial de labor.

Já em relação ao subintervalo de **01/02/2009 a ativo (documento emitido em 12/03/2018)** o mesmo PPP indica **exposição a microorganismos em caráter permanente**, uma vez que conduzia ambulância, informação corroborada pela declaração de fl. 20 (doc. 9), segundo a qual, o autor passou ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, desde 01.02.2009, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98		
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial	
						a	m	d	a

1		01 09 1985	30 08 1988	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		09 09 1988	23 01 1989	-	4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		01 03 1989	15 02 1990	-	11	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		23 10 1990	30 06 2007	8	1	23	-	-	-	8	6	15	-	-	-	-	-	-	
5		01 07 2007	31 01 2009	-	-	-	-	-	-	1	7	-	-	-	-	-	-	-	
6	esp	01 02 2009	12 03 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	1	12	-	-	-	
7		13 03 2018	29 08 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	5	17	-	-	-	-	-	
Soma:				11	16	53	0	0	0	9	18	82	9	1	12	-	-	-	
Dias:				4.493			0			3.812		3.282							
Tempo total corrido:				12	5	23	0	0	0	10	7	2	9	1	12				
Tempo total COMUM:				23	0	25													
Tempo total ESPECIAL:				9	1	12													
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	12	9	5													
Tempo total de atividade:				35	10	0													
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM			(pelos regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO															
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de **23/10/1990 a 30/01/09 como tempo comum**, bem como para averbar como **atividade especial o período de 01/02/2009 a 12/03/2018** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/08/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO DELBUSSO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/08/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **de 01/02/2009 a 12/03/2018**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NANCY REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRANUNES GODOI - SP128523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Pensão por Morte, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 02/10/2018 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/185.010.793-6 (doc. 09), que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu falecimento e que a relação era notória e de convivência pública.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 33).

Contestação (doc. 134), replicada (doc. 36).

A autora pediu a produção de prova oral (doc. 36), deferida (doc. 37).

Audiência de instrução e julgamento, colhido o depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas da autora, Leonildo da Silva, Benício Francisco Pereira Filho, dispensada a oitiva da testemunha Renato Ferreira dos Santos. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas. (doc. 40/42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular n° 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais, dentre elas, **declaração do próprio falecido, com firma reconhecida afirmando união estável com autora desde 2005**, bem como de **funerária e IRPF constando a autora como dependente do falecido**, além de farta documentação dando conta de vida em comum sob o mesmo teto, conforme abaixo:

- certidão de óbito do **segurado Milton Pereira**, residente na Rua Antonio Monteiro Bispo, 265, Mairiporã/SP, **falecido em 28/09/2018, constando da averbação que vivia em união estável com a declarante Nancy Regina de Oliveira (doc. 06)**
- declaração do **segurado falecido Milton Pereira**, datado de **14/07/2008**, com firma reconhecida, afirmando “**tendo um vínculo afetivo familiar a 3(três) anos**” como autora (doc. 12).
- declaração de IRPJ exercício 2009, 2010, 2012, 2013 constando a **autora como sua dependente** (doc. 14/17).
- documentos do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, datados de 27/12/17, constando como paciente o segurado falecido Milton Pereira e **como sua responsável a autora, ambos com residência no mesmo endereço** (doc. 19).
- fatura da loja Cem, datado de 07/02/12, intimação da autora datada de 06/01/10, pedido de venda da Casas Bahia, datado de 30/12/09, conta de telefone datado de 01/12/16, IPVA datado de 22/09/16, fatura de mecânica de 04/05/16, IPTU 2016, Sky 18/06/16, boleto associação de 11/07/16, 10/05/18, boleto de 23/02/17, boleto de 10/06/17, 31/08/17, 10/10/17 e 11/12/17, NF de 01/10/17, boleto Sabesp de 04/17, 05/17, 01/18, 02/18, 05/18, 07/18, boleto Vivo de 01/05/2017, Elektro de out/16, abr/17, mai/18, jul/18, ago/18, fatura de 05/03/17 e 06/04/17, fatura Vivo 01/05/18, 01/06/18, 01/08/18, 01/09/18, NF Lojas Cem de 03/03/18, 26/05/18, 09/08/18, BMGeard de 19/02/18, 28/06/18, 10/04/18, Itaucard de 07/02/18, recibo de 02/02/18, dando conta da residência da autora e do segurado falecido no mesmo endereço (doc. 20/23, 26).
- declaração da empresa funerária afirmando que no contrato com o segurado falecido, desde **05/04/2011 manteve seus mesmos dependentes** até 29/09/2018, **dentre eles, a autora**; contrato do segurado falecido com a funerária datado de **27/04/11, constando a autora como participante do contrato** (doc. 24).
- declaração de Luci Regina de Oliveira Souza, afirmando que cedeu túmulo à **autora para fins de sepultamento de seu companheiro Milton Pereira** (doc. 25).

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, a prova oral também foi coesa e unânime como afirmado pela autora, no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, as testemunhas afirmaram que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem há mais de 13 anos. Viviam sob o mesmo teto a autora, o falecido, a filha da autora e seus dois netos, até seu falecimento.

INSS: Dona **Nanci**, boa tarde!

NANCI: Boa tarde DR.

INSS: A senhora antes de conhecer o sr. Milton, a senhora foi casada, correto?

NANCI: Sim.

INSS: A senhora se separou em que ano?

NANCI: Ah, já tem muito tempo, eu casei em 81 e em 81 mesmo eu comecei a fazer a separação, tanto é que meu ex marido já é até morto.

INSS: Entendi, correto. Quando a senhora conheceu o sr. Milton a senhora já era até divorciada?

NANCI: Já sim.

INSS: “Ta” bom. A senhora conheceu o SR. Milton em que ano?

NANCI: 2005.

INSS: Entendi, e a senhora conheceu ele onde?

NANCI: Eu conheci ele vendendo churrasquinho, eu vendia churrasco e ele era meu cliente.

INSS: Entendi, isso em Mairiporã?

NANCI: Em Mairiporã mesmo.

INSS: Entendi, correto. A senhora começou a conviver com ele em que ano?

NANCI: 2005 mesmo.

INSS: Ah, em 2005 mesmo?

NANCI: Isso.

INSS: E vocês foram morar em que endereço? Nessa Antônio Monteiro Bispo já ou não?

NANCI: Na Antônio Monteiro Bispo, na antiga Marginal da Cachoeira

INSS: Entendi, e a senhora morou na mesma casa com ele até ele morrer?

NANCI: Até ele morrer.

INSS: Entendi. Qual que era o número lá da casa?

NANCI: 265.

INSS: Correto. Quem que morava lá com a senhora?

INSS: A minha filha Bianca e, meus dois netos ficaram um tempo, depois que eu fui pra lá.

INSS: Ah entendi. Os filhos do SR. Milton não moravam com a senhora não?

NANCI: Não mas conviviam lá, assim, razoavelmente.

INSS: Ah "tá". Eles moram em Mairiporã também?

NANCI: Moram em Mairiporã, só tem um que agora mudou pra Bruxelas

INSS: Entendi. O SR. Milton já estava aposentado faz muito tempo quando faleceu?

NANCI: Não, quando conheci ele, não estava aposentado ainda, ele tinha sim se aposentado e continuou trabalhando, e depois se aposentou de vez.

INSS: Entendi, e ele ficou doente quando?

NANCI: Ah, em 2018 no comecinho, a gente descobriu a doença dele.

INSS: Entendi, então essa doença se estendeu por alguns meses, foi isso?

NANCI: Isso, correto.

INSS: E onde que ele "tava" fazendo tratamento?

Nanci: No hospital do câncer em São Paulo, no instituto do câncer lá.

INSS: A senhora que acompanhava ele lá?

NANCI: Eu acompanhava, de vez em quando a filha, mas quem mais ia era eu. O enteado também ia.

INSS: OK. Estou satisfeito excelência. Obrigado dona Nanci.

NANCI: De nada.

JUIZ: Então vamos passar para a primeira testemunha.

ATAÍDE: Doutora, se a senhora quiser trazer uma das testemunhas, ou o SR. Leonildo, ou Benício ou Rafael.

ADVOGADA: o Senhor Leonildo, eu vou chamar.

JUIZ: SR. **Leonildo**, está me ouvindo?

LEONILDO: "Tô", "tô" ouvindo.

JUIZ: O SR. É parente da dona Nanci?

LEONILDO: Não, somos vizinhos, somos amigos, colegas.

JUIZ: Certo, vou lembrar o senhor que não pode mentir em processo, correto?

LEONILDO: Certo, correto.

JUIZ: DR^a, está com a palavra, pode fazer as perguntas.

ADV.: Sr. Leonildo, desde quando o senhor conhece a dona Nanci?

LEONILDO: A Nanci conheço ela a uns 15 anos por aí, mais ou menos.

ADV.: Tá, e o senhor conhecia o sr. Milton também?

LEONILDO: Conheci quando ele trabalhava no posto de gasolina, conheci circulando pela cidade, também vendia salgadinho, esses negócios. Conhecimento.

ADV.: Tá, e o sr. conheceu ele a mais ou menos quanto tempo?

LEONILDO: Ah uns 18, 20 anos, eu não tenho uma data mais ou menos aí.

ADV.: Tá, o senhor sabe se a dona Nanci e o sr. Milton viveram juntos como marido e mulher?

LEONILDO: Me lembro dele, depois que ela foi morar com ele, comprou a casa do meu lado lá, reformou e tudo mais, ela foi morar com ele lá. Eles moravam maritalmente, eles moravam lá né? Não sei se casados ou não, mas eles moravam lá juntos.

ADV.: Tá, mas o senhor lembra quanto tempo eles ficaram morando juntos? Mais ou menos?

LEONILDO: Ah, uns 13, 14 anos, por aí.

ADV.: Certo. E o senhor sabe me dizer se eles viveram juntos? Como marido e mulher, como o senhor disse, até o falecimento dele?

Leonildo: Foi. Até ele falecer, eles moravam juntos. Ai ele ficou doente, inclusive ela ajudou a cuidar dele e tudo.

ADV.: Certo. Só para constar, o senhor era vizinho da onde eles moravam?

LEONILDO: É. Vizinho assim de muro, vamos dizer, parede meia.

ADV.: Entendi, está certo. Sem mais perguntas excelência.

JUIZ: Doutor, pelo INSS?

INSS: Se a testemunha sabe dizer, que doença que o senhor Milton teve, do que ele morreu?

NILTON: Ele morreu de problemas intestinais, infecção no intestino, deu câncer, complicou lá, foi operado, voltou, depois de uns dias ele morreu.

INSS: Se a testemunha é... O SR. chegou a comparecer ao velório ou enterro?

NILTON: Foi.

INSS: A dona Nanci que estava organizando? A dona Nanci estava presente?

Leonildo: Ela quem cuidou de tudo, inclusive esteve lá o tempo inteiro acompanhando no velório, enterro, tudo, foi ela quem cuidou de tudo.

INSS: O sr. Milton, o SR. chegou a visita-lo no hospital, ele ficou muito tempo internado?

LEONILDO: Não no hospital não. Não cheguei porque ele ficou numa parte meio isolado e não tive tempo de ir lá. Na verdade, foi isso aí, eu não fui, só acompanhei depois que ele voltou, em casa eu visitei ele umas duas, três vezes, depois ele piorou e voltou para o hospital e aí não voltou mais.

INSS: Entendi. Junto com a dona Nanci e com o sr. Milton, morava mais alguém lá?

LEONILDO: Tinha a filha dela Bianca. E depois duas crianças também vivia com ela. Que o Milton inclusive ajudou a cuidar das crianças e ela, até ele falecer.

INSS: Tá bem, entendi. Obrigado, estou satisfeito excelência, obrigado.

Juíz: Então, Obrigado SR. Leonildo, vamos chamar a próxima testemunha agora.

ADV.: O senhor Benício.

JUIZ: SR. **Benício**, o sr. Está me ouvindo?

Benício: Certo, estou.

JUIZ: O senhor é parente da dona Nanci?

BENÍCIO: Eu sou vizinho.

JUIZ: Tá, lembro ao senhor que faltar com a verdade é crime de falso testemunho, correto? Dra. Está com a palavra.

ADV.: Sr. Benício, desde quando o senhor conhece a dona Nanci?

BENICIO: Desde 13 anos.

ADV.: Como?

BENÍCIO: 13 anos.

ADV.: A 13 anos?

BENÍCIO: É.

ADV.: Certo, e o sr. Milton? O senhor conheceu?

BENÍCIO: A 18 anos.

ADV.: Certo, vou pedir para o senhor falar um pouquinho mais alto, para eles ouvirem. O senhor sabe me dizer se o SR. Milton e a Dona Nanci viveram como marido e mulher?

ATAÍDE: Dr^a, só um momentinho porque caiu a conexão com o DR. Eu só vou mandar um ZAP aqui para ele.

(INSS RETORNA)

ATAÍDE: Pode continuar DR^a.

OK. Quer que eu repita as perguntas para o DR. Ouvir ou não precisa?

JUIZ: Pode retomar.

INSS: Foi muita coisa?

ADV.: Não entendi DR.

Juíz: Não, pode retomar então.

ADV.: OK. O senhor então sabe me dizer se o SR. Milton e a dona Nanci viveram como marido e mulher?

BENÍCIO: Com certeza.

Adv.: Eles viveram, o senhor sabe, por quanto tempo?

BENÍCIO: Ah, uns 13 anos, que eu conheço.

ADV.: Certo, e o senhor sabe dizer se eles viveram assim até o falecimento do senhor Milton?

BENÍCIO: Sim!

ADV.: Certo o senhor sabe me dizer se o senhor Milton ficou doente, e quando ele faleceu foi por alguma doença?

BENÍCIO: Foi pela doença.

ADV.: O senhor sabe me dizer qual?

BENÍCIO: Não sei.

ADV.: Não sabe? Certo, ele ficou muito tempo doente?

BENÍCIO: Acho que ficou uns 2 meses.

ADV.: Tá, o senhor sabe me dizer se mais alguém morava junto na casa com a dona Nanci e o sr. Milton?

BENÍCIO: Só a filha dela que é a Bianca, e os dois netos.

ADV.: Ok, sem mais perguntas excelência.

JUIZ: Procurador?

INSS: Sem perguntas excelência.

JUIZ: Certo, muito obrigado Sr. Benício. Dr^a. Vai ter mais testemunhas?

ADV.: Excelência, acho que é suficiente, vou dispensar a terceira testemunha.

JUIZ: Tá, a senhora quer fazer alegações finais remissivas, a senhora quer prazo, vai dizer alguma coisa agora?

ADV.: Podem ser remissivas excelência.

JUIZ: Dr? Pela autarquia?

INSS: Pela essa parte também, é só reiterar a defesa.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora como falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito do segurado (28/09/2018)**, conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n.8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.**

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ:JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/09/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](https://repositorio.jusbrasil.com.br/doc/1942017)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: NANCY REGINA DE OLIVEIRA

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/09/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/07/2020

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004289-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE CLEBIS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2888.690.0000084-31.

Alega a parte embargante que não subscreveu o aludido título de crédito em execução, e que, em 29/02/2016, ajuizou a ação nº 0001111-08.2016.4.01.3811 perante o Juizado Especial Federal de Divinópolis/MG, posteriormente redistribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG sob nº 0002354-50.2017.4.01.3811, objetivando a declaração de nulidade do mencionado débito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a emendar a inicial (doc. 04), a parte embargante atendeu à determinação do Juízo (docs. 06/10).

Impugnação da CEF (doc. 05).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, considerando que tanto nos presentes embargos à execução como na ação anulatória nº 0002354-50.2017.4.01.3811, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da subseção Judiciária de Divinópolis/MG, discute-se a nulidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2888.690.0000084-31, sob o argumento de que o executado não subscreveu o referido negócio jurídico em execução, reconhecimento, de ofício, da **litispendência** com aquele feito, **somente no que tange aos argumentos de mérito da execução relativos à nulidade do supramencionado contrato**.

Assim, **no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes**, impõe-se o reconhecimento da **litispendência**, quanto à parte em que idênticas as ações, conforme orientação pacífica do E. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender; pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

Ressalto, porém, que nada obsta o exame do mérito dos argumentos **específicos atinentes ao processo de execução**, relativo à incompetência territorial e litispendência da ação de execução.

Mérito

A parte embargante argui a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, bem como a existência de litispendência da ação de execução com a ação anulatória nº 0002354-50.2017.4.01.3811.

Todavia, não lhe assiste razão.

Em relação à alegação de incompetência territorial, sob o fundamento de que o foro competente seria o do domicílio do réu, cabe ressaltar que, ao presente caso, não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a executada tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao **coexecutado pessoa física**, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Além do mais, **inexiste qualquer indicio de impossibilidade de defesa do executado**, tanto é que ajuizou a indigitada ação anulatória e opôs os presentes embargos à execução.

Assim, considerando a **cláusula de eleição de foro constante do contrato** (doc. 07, fl. 92), dispondo que o foro competente para dirimir questões que decorram do contrato é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, bem como que **a empresa executada tem sede em Município pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, possui este Juízo **competência para processamento e julgamento do presente feito**.

No que se refere à litispendência da ação de execução principal com a ação anulatória de débito nº 0002354-50.2017.4.01.3811, **observe que não há identidade de pedido e de causa de pedir entre as referidas demandas, sendo uma lide executiva, outra de conhecimento**, o que, por si só, já afasta a configuração de litispendência.

Ademais, entendo que a **existência de ação anulatória ou declaratória pendente não constitui óbice ao ajuizamento de ação de execução a discutir os mesmos débitos**.

Dispõe o § 1º do art. 784 do CPC que *"a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."* Do dispositivo em tela decorre a compatibilidade entre a execução e qualquer ação relativa ao débito objeto do título executivo. Não poderia ser diferente, visto que as ações de conhecimento e executiva têm sempre objetos distintos.

Portanto, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **somente no que tange aos argumentos de mérito da execução relativos à nulidade do contrato objeto do feito**.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0011639-10.2016.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Certidão positiva de citação por hora certa de Neiva dos Santos Fernandes (doc. 03, fls. 124/125).

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos executados ENGENCON COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME e BENEDITO VALERIO PAES LANDINI (doc. 4, fl. 72), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos executados ENGENCON COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME e BENEDITO VALERIO PAES LANDINI no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 4, fl. 72), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, **com relação aos executados ENGENCON COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e BENEDITO VALERIO PAES LANDINI**.

Prossiga-se com relação à executada NEIVA DOS SANTOS FERNANDES, para a qual nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial, haja vista a sua citação realizada por hora certa (doc. 03, fls. 124/125) sem apresentação de resposta, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intime-se a DPU para que apresente resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/12/1986 a 30/06/1987, 07/12/1990 a 17/04/1991, 14/10/1996 a 06/08/2002, 08/01/2004 a 02/03/2011, 30/06/2011 a 17/01/2012 e 18/01/2012 a 28/07/2016**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 27).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 28), replicada (doc. 31), requerida produção de provas.

Indeferida prova pericial e oitiva de testemunhas (doc. 32), oficiadas as empresas Marco Polo Têxtil Indústria e Comércio Ltda, Navas Indústria e Comércio de Ferragens Limitada – EPP e Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A (atual denominação da Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda), que apresentaram documentos (docs. 51/56, 57/63 e 87/93), requerendo a autora a realização de perícia indireta em ambiente similar.

O autor juntou documentos, em face dos quais o INSS se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Indefiro a reiteração do pedido de prova pericial, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, ressaltando-se que a empresa já apresentou PPP (doc. 23) contendo “descrição circunstancial por similaridade de local, função, atividade e EPs”, suficientes à comprovação dos fatos.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(L.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/12/1986 a 30/06/1987, 07/12/1990 a 17/04/1991, 14/10/1996 a 06/08/2002, 08/01/2004 a 02/03/2011, 30/06/2011 a 17/01/2012 e 18/01/2012 a 28/07/2016.

De 01/12/1986 a 30/06/1987 não é possível o enquadramento por atividade, por falta de respaldo legal, e no que diz com a submissão do autor a agentes nocivos, embora demonstrada exposição a ruído em 80dB (docs. 21 e 60), não há enquadramento, pois a especialidade só se verificava no período se superado este patamar.

De 07/12/1990 a 17/04/1991 está comprovada a exposição a ruído em 88dB mediante PPP com responsável técnico indicado para períodos posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto (doc. 23), merecendo enquadramento.

De 14/10/1996 a 06/08/2002 o Formulário DIRBEN8030 e laudo técnico (doc. 16) atesta exposição a ruído em 85dB e agentes químicos (ácidos acético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis cáusticos e corantes orgânicos), de modo que, nos termos da fundamentação supra, autoriza-se o reconhecimento de tempo especial de labor por exposição a ruído no interregno de 14/10/1996 a 05/03/1997, eis que superior ao índice regulamentar da época, bem como, em razão da submissão a agente químicos, para o restante do período, visto que o laudo atesta que na época não havia controle de EPI para o funcionário.

Quanto ao período de 08/01/2004 a 01/02/11 há inequívoca exposição a ruído além dos limites regulamentares para a época, em 92dB, conforme PPP (doc. 22), com responsável técnico médico para todo o período.

Quanto ao período de 30/06/2011 a 17/01/2012 os Formulários PPP (docs. 20 e 56) atestam exposição a ruído em 85dB, portanto dentro do limite regulamentar da época, que deve ser superado para que haja insalubridade; acidente (ferimentos e queimaduras), cujo fator de risco não viabiliza o enquadramento pretendido pelo autor. Todavia há exposição a agentes químicos (corante para tingimento), encontrando enquadramento no item 1.211 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e Parecer nos processos MTb n.º 112.322/78, MPAS n.º 816.672/77 e INPS n.º 5.042.85/80, **sema utilização de EPI eficaz**, merecendo enquadramento em razão deste último, em todo o período.

De 18/01/2012 a 28/07/2016 quanto aos agentes químicos (hidrocarbonetos, anilina e pigmentos) o PPP indica a **utilização de EPI eficaz**, a neutralizar o agente agressivo. Já em relação ao ruído em 87dB, está comprovada a exposição acima dos limites regulamentares da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d				
1			01 12 1986	30 06 1987	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			10 01 1988	05 03 1988	-	1 26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 06 1988	02 05 1989	-	11 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			18 05 1989	30 10 1989	-	5 13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	01 11 1989	30 08 1990	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	07 12 1990	17 04 1991	-	-	-	4	11	-	-	-	-	-	-	
7		esp	18 04 1991	01 09 1992	-	-	-	1 4 14	-	-	-	-	-	-	-	
8		esp	01 04 1993	13 10 1996	-	-	-	3 6 13	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	14 10 1996	03 12 1998	-	-	-	2 1 20	-	-	-	-	-	-	-	
10		esp	04 12 1998	06 08 2002	-	-	-	12	-	-	-	3 7 21	-	-	-	
11			05 05 2003	31 10 2003	-	-	-	-	-	5 27	-	-	-	-	-	
12		esp	08 01 2004	30 10 2010	-	-	-	-	-	-	-	6 9 23	-	-	-	
13		esp	31 10 2010	01 02 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	3 4	-	-	
14		esp	30 06 2011	17 01 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	6 18	-	-	
15		esp	18 01 2012	28 07 2016	-	-	-	-	-	-	-	4 6 11	-	-	-	
Soma:					0	24 41 6	25 70 0	5 27 13 31 77								
Dias:					761	2.980		177	5.687							
Tempo total corrido:					2	1 11 8 3 10 0 5 27 15 9 17										
Tempo total COMUM:					2	7 8										
Tempo total ESPECIAL:					24	0 27										
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum:		33	8 14										
Tempo total de atividade:					36	3 22										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelos regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 07/12/1990 a 17/04/1991, 14/10/1996 a 06/08/2002, 08/01/2004 a 01/02/2011, 30/06/2011 a 17/01/2012 e 18/01/2012 a 28/07/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/07/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO MOREIRA NETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/07/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **07/12/1990 a 17/04/1991, 14/10/1996 a 06/08/2002, 08/01/2004 a 01/02/2011, 30/06/2011 a 17/01/2012 e 18/01/2012 a 28/07/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-60.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007100-50.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA RITA SILVA PRADO, VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO, BENEDITO DO PRADO

DESPACHO

Retomemos autos arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009304-23.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que promova eventual habilitação de herdeiros.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL PAIXAO RUIZ, F. P. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NATALY GONCALVES BELGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Intime-se a representante judicial da impetrante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não há notícia do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, por meio do qual, dentre outras coisas, impugna a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, nos autos dos embargos à execução n. 0002513-33.2016.4.03.6119, e considerando o depósito acostado aos autos concernente à verba principal (Id. 34924944), determino seja efetuada transferência, como sucedânea de alvará judicial (artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil), do valor de R\$ 123.639,40 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório, fão logo a parte interessada informe os dados bancários para transferência, nos moldes do comunicado da Corregedoria-Regional. Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja proferida a decisão final do recurso supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005487-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decio Pereira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial de 12.07.1985 a 04.02.2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.446.538-6) com DIB 04.02.2011 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que não incida o fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 6.800,00, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo, além de proventos de aposentadoria.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002678-95.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

Id. 35775450: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos os autos à condição de sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OVIEDO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SILVA SANTOS - SE6461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Oviêdo Serviços em Transportes Ltda., contra a União objetivando a anulação de débito fiscal consubstanciado na CDA n. 80404026158-51.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão proferida pela Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a distribuição dos autos para uma das Varas de competência mista (Id. 30513110).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça acerca da distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, tendo em vista que possui domicílio tributário em Estado diverso, conforme declinado na inicial, efetue o pagamento das custas processuais, bem como apresente extrato atualizado da dívida, informando se há execução fiscal e onde tramita, tudo sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005294-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: APARECIDA FATIMA DO LAGO, MAURO JOSE DO LAGO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Aparecida Fatima do Lago e Mauro José do Lago objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, Ap. 22, Bloco 2, e uma vaga no estacionamento do Condomínio Residencial Jardins I em Mairiporã, SP.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 35103297).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que informasse se a política da instituição financeira efetivamente autoriza o pleito de reintegração de posse durante a pandemia de Covid-19 (Id. 35209644).

Petição da CEF informando que, com a entrada na fase amarela em que a grande São Paulo se encontra, as reintegrações foram retomadas (Id. 35705729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.02.2020 (Id. 35103292), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 08.07.2020, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, Ap. 22, Bloco 2, e uma vaga no estacionamento do Condomínio Residencial Jardins I – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 35103282).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, de prece o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgada proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5004382-28.2020.4.03.0000 (id. 35753847, pp. 145-151), anote-se a concessão da AJG.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não obstante o determinado no Id. 29450163, é importante que o feito esteja instruído adequadamente, enquanto se aguarda a decisão do STJ.

Desse modo, **cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, **intime-se** o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON NORBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 35079213: Considerando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 5003419-54.2019.4.03.0000, e tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório id. 35517122, bem como de precatório id. 35456195, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Sempre juízo, **intime-se o órgão de representação judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais (Id. 35079213).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

Id. 35463997 e 35464597: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica de 20% (vinte por cento) do valor do precatório para a conta indicada, nos termos da decisão Id. 21013805.

Sempre juízo, tendo em vista o certificado no Id. 35760262, intime-se o representante judicial do cessionário do crédito acerca do despacho Id. 35255225.

Indicada a conta bancária, fica desde já autorizada a transferência eletrônica de 80% (oitenta por cento) do valor do precatório ao cessionário do crédito, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34728874 e Id. 34809174 – Diante dos requerimentos formulados pelas partes interessadas e considerando que a necessidade de isolamento social persiste e a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, bem como tendo em vista os termos contidos no artigo 262 do Provimento Core 1/2020 e, bem assim, no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deve ser destacado que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária a ser indicada, que deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Outrossim, a petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

Sendo assim, **intimem-se os representantes judiciais das partes exequentes**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a conta bancária para transferência do crédito.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA, LEIDI MELITTO AREA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove a apropriação do depósito judicial e apresente discriminativo atualizado com o desconto dos valores apropriados. E, na sequência, no mesmo prazo, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a preliminar arguida nas informações, reconsidero parcialmente a decisão de Id. 35470154, determino a reinclusão no polo passivo do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, e solicito informações para esta autoridade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35378822: O benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado, conforme noticiado nos autos pelo órgão competente do INSS no Id. 34888851, e apontado por este Juízo no Id. 34959872.

Desse modo, a manifestação do INSS Id. 35378822 decorre de desatenção.

Intime-se novamente o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005509-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Marcelo de Oliveira Gonçalves Ferreira ajuizou ação em face da **EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, figura no polo passivo a **EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.** empresa de capital aberto, o que afasta a aplicação do inciso I do artigo 109 da CF, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, SP**, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

José Ednaldo dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 11/11/1993 a 30/12/2008 e de 22/12/2008 até a DER como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09/05/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008823-65.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Intime-se o representante judicial do INSS, para que manifeste a respeito de eventual acordo (id. 35315440), bem como para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967

DECISÃO

Id. 35480410 – requer a parte autora a expedição de alvará para levantamento do precatório disponibilizado em 26/06/2020 (Id. 35452736).

Nesse passo, verifica-se que os autos foram digitalizados não havendo o cumprimento pelo INSS da decisão Id. 35432353, pp. 6-8, na qual foi determinada a apresentação do cálculo dos honorários advocatícios atualizados para 26/03/2019 para viabilizar a compensação do valor acordado entre as partes e aquele liberado (Id. 35432129, p. 115).

Dessa forma, considerando a disponibilização do precatório em 26/06/2020, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo da verba honorária nos termos da decisão Id. 35432353, bem como do principal atualizado para 26/06/2020.

Cumprido, ciência à parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

Id. 34981548: Tendo em vista que a representante judicial da executada manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos para a CECON.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007107-95.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAMOS DATA GRAFICA EDITORA E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Tendo em vista a informação id. 35607437, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente comprovante de regularidade cadastral do CNPJ junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, expeçam-se as minutas dos requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003410-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERAFIM MENEGHEL NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005511-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosstamp Confecção e Estamparia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando seja assegurado o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Salário-Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário-Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, condenando-se a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado da presente demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente (seja na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou, na forma do art. 63 da Lei 8.383/91), ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro 12, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

A inicial foi instruída com documentos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante não recolheu as custas e deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 200.000,00).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005524-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RTS Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.*, e *Filial*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de receita, bem como para que seja autorizada a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexada. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e Filial de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, autorizando a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 357946322).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico inicialmente que matriz e filial possuem o mesmo domicílio tributário.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Em contrapartida, não estão presentes os requisitos para o pedido de compensação imediata, em razão da vedação expressa prevista no artigo 170-A do CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO ZEFERINI, JOSE DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

Id. 35775110; **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retomemos autos à condição de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBIA GOMES RIBEIRO, EINIS GOMES RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, com relação ao pleito de implantação do benefício, eis que eventual antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte deveria ser requerida no próprio TRF3, uma vez que os autos principais se encontram sobrestados naquela instância.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Robério Rocha de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especial do período de 02.09.1991 a 25.09.1995 com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019 em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido: valor da diferença entre a RMI do benefício que recebe (NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019) e do que pretende receber com a presente revisão, nos moldes do art. 292, §2º, CPC (Id. 33543832).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 34313476).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra integralmente a decisão de Id. 33543832, providenciando a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (Id. 34383306).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 95.952,18 (Id. 35277955-Id. 35277977).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 35277955-Id. 35277977: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

Id. 34945474 e 35237927: Tendo em vista o pagamento da multa, conforme comprovante id. 34945485, pp. 1-2, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação do veículo constrito através do sistema RenaJud (id. 18516393), devendo ser instruída com os documentos juntados nos id. 35237938 e 35238201.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006957-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE SEVERINO DE ALBUQUERQUE, VICTOR FACIOLI RUBINI, FRANCISCO DANTAS DOS REIS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA CAVALCANTE DE ARAUJO - SP394139

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DIA 10/09/2020, às 14h00min.

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos investigados, bem como outros dados necessários:

- **FRANCISCO DANTAS DOS REIS**, sexo masculino, brasileiro, em união estável, autônomo (barman e electricista), ensino médio incompleto, nascido em 23/11/1987, natural de Cedro/CE, filho de Antonio Fernandes dos Reis e Francisca Vieira Dantas dos Reis, RG n. 47.282.276-7/SSP/SP, CPF n. 368.884.548-00, residente na (I) Rua João Antônio Pereira, 80, bairro Vila Carpe, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou (II) Estrada dos Valinhos, 950, Jardim da Serra, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celular (11) 94648-5681;

- **JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE**, sexo masculino, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, ensino fundamental incompleto, nascido em 21/07/1975, natural de Cumaru/PE, filho de Valdemar José de Albuquerque e Maria dos Anjos de Jesus, RG n. 33.785.248-0/SSP/SP, CPF n. 329.175.328-31, **residente na Rua das Camélias, 69, bairro Bela Vista, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celular (11) 94784-6589;**

- **VICTOR FACIOLI RUBINI**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, caseiro, ensino médio completo, nascido em 11/11/1997, natural de Mairiporã/SP, filho de Mauricio Vitorio Rubini e Francis Facioli, RG n. 53.330.029-0, **residente na (I) Avenida Minas Gerais, 28, bairro Hortolândia, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou (II) Rua Muster, 210, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celulares (11) 93249-6246 e 94211-2738.**

2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id. 28296124) em face de FRANCISCO DANTAS DOS REIS, JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE e VICTOR FACIOLI RUBINI, dando-os como incurso no delito previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997.

Tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de não persecução penal (Id. 29960292), condicionada à comprovação das condições pessoais favoráveis dos denunciados. Já foram juntadas aos autos diversas certidões criminais, estando pendente apenas a chegada de uma, bem como a defesa constituída de Francisco e Victor peticionou nos autos manifestando interesse na aceitação do acordo, com algumas adaptações. A defesa de José Severino ficou-se inerte.

Assim, **DESIGNO o dia 10.09.2020 às 14:00 horas, neste Juízo**, para verificação da voluntariedade de eventual aceite do acordo de não persecução penal ofertado em prol de FRANCISCO DANTAS DOS REIS, JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE e VICTOR FACIOLI RUBINI, bem como sua homologação.

Tendo em vista que a partir de 27.07.2020 o expediente de trabalho presencial na Subseção Judiciária de Guarulhos retornará gradualmente, porém as medidas de distanciamento social estão mantidas, tanto quanto possível, os envolvidos deverão participar da audiência remotamente, através de **videoconferência**, por **link** a ser enviado na ocasião. Apenas no caso de alegada inviabilidade técnica de alguma das partes, será permitida a entrada de tal pessoa no fórum no horário marcado, para participar presencialmente, com o uso de máscara de proteção.

3. A fim de viabilizar a realização da audiência, com a publicação desta decisão, fica a defesa de Francisco intimada a apresentar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual do Ceará em nome de FRANCISCO DANTAS DOS REIS.

4. Com o retorno parcial do atendimento ao público, providencie a Secretaria o contato com os averiguados para agendar ida ao fórum, a fim de retomarem o comparecimento periódico em Juízo, bem como sua intimação para a audiência designada. Na impossibilidade de contato, expeça-se o necessário.

5. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id. 349083014: tendo em vista que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03.07.2020, o restabelecimento das atividades presenciais dar-se-á a partir do próximo dia 27 de julho, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados daquela data, para que a impetrante cumpra a decisão de Id. 28370398.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela impetrante, voltem conclusos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 232/1536

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *VIB-Tech Industrial Ltda.* contra ato do *Inspeção-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, SP* objetivando seja deferida a prorrogação do prazo de admissão temporária em favor da Impetrante até 16/09/2020, conforme dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, bem como autorizar que não seja apenas com o pagamento de tributos e multa, para que proceda dentro do prazo a reexportação da mercadoria, objeto do processo administrativo nº 10120.003218/0719-63. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, e artigos 307 e 360, do Decreto 6.759/2009, declarando a nulidade dos atos praticados pela Autoridade Coatora no processo administrativo nº 10120.003218/0719-63, não havendo que se falar em recolhimentos dos tributos e multas, bem como seja reconhecido que o prazo inicial do regime aduaneiro especial de admissão temporária é de 06 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 06 (seis) meses, o que no caso em tela, se esgotaria somente em 16/09/2020, além disso, seja autorizado a Impetrante reexportar a mercadoria, isentando o recolhimento de tributo e pagamento de multa, ressalvando a possibilidade de prorrogação do prazo, nos termos da Lei.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas.

Decisão determinando a emenda da inicial e a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 34927068), o que foi cumprido (Id. 34971764-34971782).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35010589), as quais foram apresentadas no Id. 35691902.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que, em razão de ter participado de licitação para fornecimento de materiais no “Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB)”, no qual fornece peças para o projeto de submarino desenvolvido entre Brasil e França, goza de regime especial de exportação de produtos produzidos e vendidos para o referido fim. Em razão do seu ramo de atividade, a Impetrante produziu e forneceu à Naval Group S.A. lotes de peças denominados como Decoupling Ring e *Decoupling Band Silicone*, os quais foram exportados em setembro de 2018, invoice nº 023/18 de 02/09/2018, tudo em atendimento ao PROSUB.

A mercadoria foi desembarçada e entregue a Naval Group S.A., a qual submeteu as referidas peças ao processo de inspeção técnica e relatou que foram identificados alguns desvios, sendo necessários reparos nas peças, motivo pelo qual procedeu à devolução temporária das peças para que a Impetrante realizasse os reparos necessários. Em 11/07/2019, a impetrante requereu a admissão temporária pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015. Ocorre que, passados mais de 3 (três) meses, a Autoridade Coatora não havia analisado o pedido e nem havia ocorrido o desembarço da mercadoria. Em consequência, em 10/09/2019, protocolou novo pedido de admissão temporária, mas, desta vez, pelo prazo de 3 (três) meses. Este segundo pedido foi deferido, ocorrendo o desembarço da mercadoria em 16/09/2019, conforme documento anexado.

Alega que a RFB deveria ter concedido um prazo de seis meses. Isto porque o artigo 360 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que a autoridade aduaneira fixará o prazo vigente do regime, e o art 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 prevê o prazo de 06 (seis) meses, cabendo sua prorrogação automática de mais 06 (seis) meses. A disposição do referido Decreto é impositiva e não discricionária, de forma que a Autoridade Coatora deveria ater-se à Instrução Normativa supracitada, especificamente em seu artigo 9º, o qual dispõe que o prazo é de 06 (seis) meses. Não há disposição no Decreto nº 6.759/2009, muito menos na Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, de que poderá ser fixado menor prazo do regime de admissão temporária, como fez a Autoridade Coatora, daí a ilegalidade do ato ora atacado.

De outro lado, a autoridade coatora suscita, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, pois a conduta dada como indevida pela Impetrante é o descumprimento do regime de admissão temporária certificado pela fiscalização, com as consequências de tal ato, do qual a Impetrante tomou ciência em 20/02/2020, nos termos das Intimações ERAE nºs 010/2020 e 022/2020, conforme se pode verificar das fls. 42, 45, 47 e 48 dos autos do processo administrativo 10120.003218/0719-63. No mérito, esclarece que o presente caso, formalizado no processo administrativo 10120.003218/0719-63, teve as mercadorias retornadas pela DI nº 19/1493335-6 para SEU PRÓPRIO conserto/reparo. O prazo de concessão do regime nessas hipóteses, de acordo com o artigo 80 da IN/RFB nº 1.600/2015, é aquele previsto no contrato de prestação de serviços celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira. No presente caso, o contrato não foi apresentado/exigido, pois o reparo seria em decorrência da garantia. Sendo assim, o prazo do regime seria o prazo para conserto requerido no RAT – Requerimento de Admissão Temporária.

O primeiro RAT foi apresentado pela Impetrante em 11/07/2019 (fl. 6 do processo) com requerimento do prazo de seis meses. Posteriormente, em 10/09/2019, foi anexado outro RAT pela Impetrante (fl. 35, assinado por Elaine Lopes Pereira, Despachante Aduaneira nomeada na procuração de 22/01/2018 de fls. 10 a 14, com validade até 30/12/2020), substituindo o anterior, requerendo o prazo de três meses. A Declaração de Importação (DI) foi desembarçada em 10/09/2019 e o prazo concedido foi, portanto, o requerido no segundo RAT: três meses (até 10/12/2019). Contudo, findo o referido prazo, a beneficiária do regime não apresentou pedido de prorrogação de prazo, bem como não comprovou a extinção do regime aduaneiro especial. Em consequência, a fiscalização, nos termos da legislação de regência, procedeu à intimação da impetrante para comprovar a adoção de uma das medidas arroladas no art. 370, I e II, do Regulamento Aduaneiro, quais sejam, a reexportação ou o registro da declaração do bem, assim como os procedimentos para liquidação do crédito constituído no respectivo Termo de Responsabilidade.

Nesse sentido, foi expedido o termo de Intimação ERAE nº 010/202 para que a beneficiária pudesse justificar o descumprimento do compromisso assumido na concessão do regime em questão, nos termos do art. 761, I, do Regulamento Aduaneiro. Diante da inércia do beneficiário de responder à primeira intimação, foi emitida a Intimação ERAE nº 022/2020, notificando o mesmo do início do procedimento para a liquidação do crédito constituído no respectivo Termo de Responsabilidade, nos termos do art. 369, inciso I, e art. 370, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, bem como intimando o mesmo a, no prazo de 30 dias, reexportar os bens ou registrar a Declaração de Importação, na forma estabelecida no art. 370 do Regulamento Aduaneiro.

A Impetrante apresentou a petição de fls. 52 e 53, alegando que (sic) *não foi localizado no processo administrativo o documento de “Despacho Decisório”, no qual ampara a liberação do processo e desembarço aduaneiro, formalizando a aceitação do pedido e informando o prazo total concedido. Diante disso, ocorreu a divergência de entendimento sobre o prazo concedido e consequentemente o seu descumprimento.* Contudo, tal alegação não procede, na medida em que o prazo concedido (3 meses) está expressamente consignado no pedido da própria Impetrante, constante do RAT substitutivo apresentado no processo administrativo (fl. 35 – abaixo reproduzida em parte), sendo que a concessão do mesmo consta da fl. 41 do mesmo processo, não sendo possível alegar “divergência de entendimento” quanto ao prazo do regime.

É o relatório.

A fâsto, inicialmente, a alegação de decadência, uma vez que, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, o ato apontado como coator é a aplicação da multa de ofício prevista do art. 44, inciso I, observado seu § 3º (com redução), da Lei nº 9.430/96, e da multa prevista no art. 72, inciso I (10% do valor aduaneiro), aplicada em 21.05.2020 (folha 61 do PA, Id. 35691902, p. 74), da qual a impetrante teve ciência em 04.06.2020 (folha 64 do PA, Id. 35691902, p. 77).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No presente caso, vejo que a impetrante não preenche o requisito do item (a).

Inicialmente, a admissão temporária no caso da impetrante visa aperfeiçoamento de ativo (conserto), nos termos do art 78, II, da IN RFB nº 1600. Em consequência, não se aplica a regra geral de 6 meses de admissão temporária prevista no art 9º daquela Instrução, mas a regra específica para casos de aperfeiçoamento de ativo disposta no art 80: prazo de vigência será aquele previsto no contrato de prestação de serviço. No caso da impetrante, tendo em vista que o ativo estava na garantia, **a RFB deferiu o prazo solicitado** pela parte no Requerimento de Admissão Temporária. Conforme se infere dos autos, **a própria impetrante solicitou o prazo de 3 meses em 10/09/2019 (substituindo o requerimento anterior, protocolado em 11/07/2019) (folha 35 do PA - Id. 35691902, p. 48).** Em consequência, não há como fazer valer o primeiro RAT que sequer foi analisado. O que ocorreu foi um **equivoco da impetrante**, a qual, tendo em vista o período insuficiente para o conserto, **deveria ter pedido um prazo inicial superior ou a prorrogação do prazo de 3 meses concedido.**

Por último, destaco que o primeiro RAT protocolado (o qual solicitava um prazo de 6 meses de admissão temporária) e não analisado pela RFB foi corretamente desconsiderado em vista do segundo RAT (o qual solicitava um prazo de 3 meses de admissão temporária). Se a impetrante quisesse a consideração do primeiro RAT, deveria ter solicitado isso. Ao contrário, não o fez e optou por submeter um segundo RAT, o qual solicitava 3 meses e, obviamente, por ser mais recente, representava o objetivo atual da impetrante (3 meses e não mais 6 meses). Em consequência, não há como fazer valer o primeiro RAT que sequer foi analisado. Do mais, **houve total boa fé por parte da RFB, já que o prazo de vencimento do prazo de admissão foi explicitamente posto no segundo RAT**, conforme solicitado e tomado ciência pela impetrante (folha 41 do PA – Id. 35691902, p. 54).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Decreto o sigilo apenas dos documentos de Id. 34860139 e 34860144.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto ao argumento de que teria havido pretensão de cobrança de período não abarcado pelo título executivo judicial.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIMAR SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcimar da Silva Lopes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 11.05.1993 a 01.01.1996, 09.09.1996 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 31.08.2002, 01.09.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 26.08.2005 e 01.12.2005 a 26.04.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 26.04.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de Valter Gomes da Silva.

O INSS apresentou cálculo (Id. 27169743-Id. 27169745), acerca do qual o exequente silenciou (Id. 27493311).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 30288415-Id. 30388416).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 34401963-Id. 34401964).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 34401978), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de Decio dos Santos Reis.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 10450159-Id. 10450163), como o qual o exequente concordou (Id. 11115650).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 11536206-Id. 11536207).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 14135090 e Id. 34929461).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 34929458), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPIMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Id. 35748193: O representante judicial da parte ré informa que as testemunhas não possuem acesso à internet, inviabilizando a realização da audiência de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Conforme destacado no despacho id. 35424973, **as partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente**, qual seja, **18.08.2020**.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte ré**, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone), informando, em caso positivo, o número de telefone, por petição, ou se prefira preservar esse dado através do "e-mail" da Secretária (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), para que a Secretária possa entrar em contato, a fim de passar as orientações para realização do ato por meio virtual, **com relação à parte ré**, bem como testes de conexão, se necessário.

Intímese.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA SAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marta São Pedro da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento dos períodos laborados de 02.02.1987 a 26.06.1988, 13.09.1989 a 13.09.1991, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 15.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.03.1993 e de 11.10.2001 a 01.06.2017 (DER) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.387-6) em aposentadoria especial, desde a DER em 01.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34563341).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 35819575).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 35819572: recebo como emenda à inicial.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIS ANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HEDNEI MONTEIRO

Id. 35675873: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MENALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010

DESPACHO

Considerando que se trata de pedido de restabelecimento do benefício NB 112.012.132-6 (e não NB 106.308.401-3), o qual foi cessado em 05/01/2020 (ID.33800283, p. 3 – sendo que os pagamentos ocorridos em 02/2020 e 03/2020 foram feitos de forma equivocada, nos termos da informação do INSS de ID. 33880283, p. 34) e que o ato que se quer ver anulado (perícia realizada ao BILD) ocorreu em 06/09/2018, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de ocorrência de decadência.

No mesmo prazo, deve cumprir INTEGRALMENTE o despacho de ID. 34303377, principalmente com relação ao estabelecido no seu segundo parágrafo.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119

AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843

REU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

Outros Participantes:

Determino a intimação pessoal da CEF para atendimento ao despacho ID 34325668, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 35397061: Esclareça o patrono do autor sua pretensão, no prazo de 5 dias, em vista do comprovante de levantamento ID 29591671.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000913-47.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DIVADAS DORES BALTAR

Outros Participantes:

Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do mandado ID 28285819.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008994-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REU: MARCELO EUGENIO GOBI, RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Outros Participantes:

ID 35589258: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-53.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: HAMILTON SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID: 29785328: Defiro nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se a divergência de cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores devidos de acordo com o acórdão transitado em julgado (ID. 21351092).

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO

ID 35433249: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade da sociedade de advogados, visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35433249, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Deverá constar no ofício, ainda, que a parte se declara isenta de Imposto de Renda, conforme declaração ID 35439674.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer os autos documento de identidade atualizado, em que conste o novo número de CPF.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004609-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANA DA CRUZ BONIFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA DA CRUZ BONIFACIO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de benefício de prestação continuada.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de prestação continuada em 26/05/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação, mesmo já tendo passado por perícia.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 33395007 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 530754712 foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 704.309.773-9 (ID. 34262635).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 13/07/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, após a análise administrativa, o benefício foi indeferido.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-71.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JOMED TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005315-04.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CREUSA VIANA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA - SP374407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acórdão de ID. 24437688 assim determinou: *“Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).”*

Assim, para que possa ser estabelecido o percentual de honorários a ser aplicado no presente caso, dentre os limites estabelecidos pelo §3º do artigo 85 do CPC, primeiro, deve haver a liquidação do valor principal do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II do CPC.

Portanto, intime-se a autora para que apresente o cálculo do valor principal exequendo, nos termos do despacho de ID. 27753237, com posterior vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, serão fixados os honorários.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
REU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a prova documental complementar, conforme requerido no ID. 35162934.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da proposta de "pagamento pelo valor arrematado do bem, qual seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), em 150 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais)", formulada pela demandante no ID. 35162934.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119
AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da edição da Portaria Conjunta número 10/2020 (PRESI/GABPRES), especialmente do artigo 8º, segundo o qual as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.

Assim, ficam os patronos das partes intimados para apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-91.2020.4.03.6119
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004522-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS aceitou o pedido de parcelamento do débito requerido pelo executado, mas não se manifestou sobre a possibilidade de concessão de desconto nos termos da Resolução nº 640/2018 (art.2º, inciso II), conforme requerido pelo executado.

Assim, manifeste-se o INSS a respeito do pedido do executado, esclarecendo sobre a possibilidade ou não de concessão do desconto pleiteado.

Na sequência, dê-se vista ao executado para que diga, definitivamente, se aceita os termos do parcelamento proposto pelo INSS.

Em caso de não aceitação, dê-se nova vista ao INSS para requerer o que entende de direito para fins de prosseguimento da execução.

Caso haja aceitação, aguarde-se o cumprimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000572-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 795.133.215-6) desde a data da cessação (DCB) em 01/05/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, sustentou que é portador de espondilartrose lombar e torácica e, não obstante a cessação do benefício por incapacidade, continua incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro.

O pedido liminar é para o mesmo fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com imposição de multa por dia de descumprimento.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

No entanto, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, momento em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, vez que o benefício previdenciário a que se pretende o restabelecimento foi cessado em maio de 2020. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se, imediatamente.

Jaú, 22 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

Determino a exclusão do AR de ID 29909718 em vista não ter relação com o presente feito.

Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento do débito, determino a constrição de valores através do sistema **BACENJUD**.

Se a diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência de veículos através do Sistema **RENAJUD**, somente do(s) veículo(s) automotor (es) encontrados em nome do executado que não possuam **cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing) ou reserva de domínio**.

Cumpra-se.

Efetivadas as consultas, intime-se a CEF para sobre elas manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-83.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DARLY GALLI VONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores complementares nos autos principais (0002733-33.1999.403.6117).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Num.33569583: indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores decorrentes da pesquisa Bacenjud uma vez que, embora haja ciência inequívoca dos aludidos bloqueios através da petição de Num. 33528124, protocolizada em 09/06/2020, verifico não decorrido o prazo a que alude o art. 854, § 3º, do CPC. Ademais, não é caso de expedição de alvará de levantamento para apropriação do valor bloqueado ao diversos contratos que dão lastro a presente execução.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo legal.

Quando decorrido, determino a transferência dos valores a uma conta judicial tendo como destinatária a agência 2742 do PAB/Jaú.

Efetivada a transferência fica a credora autorizada a apropriar-se dos valores para amortização aos contratos, providência essa a ser encetada pela própria credora junto à agência, não demandado outra ordem desse juízo além desta esposada no presente despacho, que tem força de ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JAú, 10 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000395-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICAS DE

AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ E REGIÃO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280, JONATHAN WILLIAN DOS SANTOS - SP405968

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICAS DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ E REGIÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos integrantes da categoria saque das contas vinculadas ao FGTS, no valor limitado a R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004.

Sustenta que os trabalhadores da categoria estão vivenciando estado de calamidade pública e situação de emergência, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal e pelos Municípios de Jahu, Barra Bonita e Dois Córregos, ocasionados pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Aduz que empregadores desta região adotaram redução da jornada de trabalho e salário e a suspensão do contrato de trabalho como medidas de enfrentamento da pandemia.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

Relata que existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para permitir que trabalhadores utilizem o saldo de suas contas do FGTS para mitigar os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus.

Menciona que, em caso semelhante, houve pronunciamento favorável do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010412-79.2020.4.03.0000, para deferir a antecipação da tutela para limitar os saques ao montante de R\$6.220,00, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004, sendo exigível apenas a apresentação dos documentos estabelecidos pela decisão agravada.

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da ré (Id. 32505235).

Citada, a CEF suscitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelos seguintes fundamentos: i) que o alcance do conceito de calamidade pública, previsto na letra “a” do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, não é o pretendido pelo sindicato autor, uma vez que a alínea “c” condiciona a movimentação da conta ao disposto em regulamento, sendo que a CEF editou a Circular nº 839, de 20 de dezembro de 2018, que não disciplina a hipótese dos autos; ii) que a previsão contida no Decreto nº 5.113/2004 teve por escopo a regulamentação de casos de emergência ou de calamidade pública decorrentes de desastre natural, o que não é o presente caso, limitando-se o saque a R\$ 6.220,00, por evento e desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses; iii) a previsão do “estado de calamidade pública” constitui requisito para o saque do FGTS em casos de desastres naturais, não sendo uma hipótese autônoma, devendo a situação se amoldar ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 5.113/2004, dentre os quais não se vê a previsão de Pandemia; iv) que o Decreto Legislativo nº 06/2020, do Congresso Nacional, reconheceu o estado de calamidade pública para a exclusiva finalidade (artigo 1º) de resguardar a Administração Pública Federal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal frente aos gastos exigidos para o combate à Pandemia do novo Coronavírus; v) que, mesmo que se admita a analogia, faltou ao Sindicato demonstrar a “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural” de cada um de seus representados, sendo que os acordos coletivos dizem respeito à possibilidade da redução da jornada e de salários ou da suspensão do contrato de trabalho, não tendo sido comprovada qualquer dispensa, que constituiria hipótese autônoma de saque; vi) que a medida deferida implica em atribuir privilégio a uma determinada categoria profissional em detrimento das demais, sendo que a sua manutenção poderá ocasionar um abalo no sistema, pois os demais trabalhadores também poderão buscar o saque dos saldos postos em suas contas vinculadas, o que prejudicará as políticas públicas de governo (habitação, saneamento básico, infraestrutura etc) e à sociedade como um todo, ensejando uma multiplicidade de demandas; vii) que não há que se falar em interpretação extensiva do rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990, uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, prevê exatamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da Pandemia do COVID-19, sendo que tanto a petição da autora quanto a decisão impugnada sequer fizeram menção à sua existência; viii) o fato de a Medida Provisória nº 946/2020 prever regras mais restritivas não pode ser utilizado como argumento para o seu afastamento, pois, como é aplicável a todos os beneficiários, natural a imposição de condições, de modo a preservar interesses dos trabalhadores, do FGTS e da própria sociedade, assegurando-se que sejam adequadas providências operacionais para a consecução da tarefa, pois a agravante também se vê às voltas com o pagamento do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00; ix) cita precedentes judiciais para evidenciar a inexistência de jurisprudência assentada pelos órgãos do Poder Judiciário e menciona dispositivos legais que impedem concessão de tutela de urgência no caso dos autos (Id. 32528773). Juntos documentos (Ids. 32528773 a 132152486).

Instadas a especificarem provas, a ré trouxe à colação cópia da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Medida Cautelar na ADI 6.379 (Ids. 33223150 e 33223259), ao passo que o autor disse não ter outras provas a produzir, informando, ainda, renúncia a eventual prazo de recurso (Id. 33300218).

O Ministério Público Federal (MPF) oficiou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, que o direito invocado pela parte autora não encontra amparo na legislação pátria (Id. 34448235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De saída, insta salientar que o sindicato autor detém legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual em ações coletivas, inclusive na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos substituídos e respectivas autorizações expressas. Precedentes: AgRg no REsp 368285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2014, DJE 16/05/2014; AgRg no REsp 1164954/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 04/04/2013, DJE 17/03/2014; REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 23/04/2014; AgRg no REsp 446652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 27/03/2014; AgRg no REsp 831899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/05/2014, DJE 26/05/2014; AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 22/11/2013; AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJE 18/03/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/10/2012, DJE 09/11/2012; AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 10/12/2012.

Ademais, tratando-se de ação civil pública coletiva proposta por sindicato que atue como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, como no caso dos autos, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, na fase de conhecimento, é dispensável que a causa de pedir contemple a descrição pormenorizada das situações individuais de todos os substituídos (REsp 1.395.875/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014).

Desse modo, afasto a preliminar suscitada pela ré e, ausentes outras questões processuais pendentes de decisão, passo ao exame do mérito.

2.1. Do mérito

Em apertada síntese, o sindicato autor busca provimento jurisdicional que assegure aos trabalhadores de sua categoria o saque dos saldos existentes em suas contas vinculadas, no valor limitado a R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004.

No entanto, o direito invocado pela parte autora não encontra amparo na legislação nacional, já que o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/90, dispõe acerca da possibilidade de liberação do saldo da conta do FGTS do trabalhador na hipótese, dentre outras, de **desastre natural**, isto é, “*sem margem de dívida, reporta-se a desastres em localidades específicas, como aqueles produzidos por enchentes e vendavais*” (trecho do parecer ministerial).

Nessa esteira, ressalto que as hipóteses foram especificadas no rol contido no artigo 2º do Decreto n. 5.113/04, que regulamenta o inciso XVI do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Ademais, o Decreto n. 5.113/04, que regulamenta o inciso XVI do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, arrola em seu artigo 2º as hipóteses de **desastres naturais** que se amoldam ao mencionado dispositivo legal e, portanto, inexistente qualquer omissão sanável por meio de intervenção legítima do Poder Judiciário.

Tanto isso é verdade que o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19) motivou que o Chefe do Poder Executivo editasse a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, com finalidade de autorizar o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico ao autorizar o saque de recursos no FGTS, com fundamento na pandemia de coronavírus (Covid-19), até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Assim sendo, a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, em conjunto com o rol de hipóteses contidas no artigo 2º do Decreto n. 5.113/04, evidencia que a autorização normativamente regulamentada abrange apenas “**desastres em localidades específicas, como aqueles produzidos por enchentes e vendavais**” (trecho do parecer ministerial).

Se o autor acredita ser insuficiente o rol de hipóteses contidas no artigo 2º do Decreto n. 5.113/04, que regulamenta o inciso XVI do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, ou diminuto o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois não compete ao Poder Judiciário inovar o ordenamento jurídico.

Logo, mostra-se legítima a restrição estabelecida pelo artigo 2º do Decreto n. 5.113/04, que regulamenta o inciso XVI do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, assim como encontra guarida na ordem jurídica o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 – possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador – e, por via de consequência, não há como acolher a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Sem custas judiciais, eis que o **sindicato autor está isento de pagamento de custas nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, que não é evidentemente o caso dos autos, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000571-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: LUCINETE GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se embargos opostos por **LUCINETE GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES** à execução fiscal nº 5000159-82.2018.4.03.6117, fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio do valor existente em conta poupança de sua titularidade.

Em suma, sustenta a impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança, com fundamento nos art. 833, X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De saída, cumpre registrar que o desbloqueio de valor constricto em contas bancárias pelo sistema BACENJUD pode ser impugnado por simples petição nos autos da execução fiscal.

O deferimento do pedido, formulado como pedido principal dos embargos à execução fiscal, esgotaria totalmente o objeto da demanda, resultando na perda superveniente do interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção anômala do processo.

Reforça a ilação acima o fato de que não foi atribuído valor à causa na petição inicial nem formulado pedido condenatório ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por essa razão, **recebo os embargos à execução fiscal como simples petição e determino sua juntada aos autos da execução fiscal nº 5000159-82.2018.4.03.6117.**

Semprejuízo, **passo ao exame do pedido de desbloqueio formulado pela executada.**

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, a executada, Lucinete Gomes da Cruz Franco Soares, defende a impenhorabilidade do valor constricto judicialmente de sua conta poupança, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Segundo o extrato de detalhamento da ordem de bloqueio judicial (ID 35552687 da execução fiscal nº 5000159-82.2018.4.03.6117), observa-se que foi bloqueado valor de R\$1.760,95 (um mil setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) em conta mantida na Caixa Econômica Federal e o valor de R\$93,20 (noventa e três reais e vinte centavos) em conta mantida no Banco Santander.

O extrato da conta poupança, em nome da executada, datado de 16 de julho de 2020, comprova o bloqueio judicial de R\$1.760,95 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal (ID 35739362).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor de R\$1.760,95 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) constricto na conta poupança de titularidade da executada.**

Providencie a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos à execução fiscal nº 5000159-82.2018.4.03.6117 e o imediato cumprimento da ordem de desbloqueio judicial.

Cumpridas as providências acima, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução fiscal e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se o embargante pelo meio mais expedido. Cumpra-se.

Jahu, 22 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 35291223, os dados necessários para transferência bancária dos valores depositados a título de honorários contratuais.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na Caixa Econômica Federal em favor da sociedade de advogados Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, referente tão-somente aos honorários contratuais expedidos com destaque (ID nº 35446970 – fl.02), para a Caixa Econômica Federal, Agência 2742 (PAB/JF) Cc 0000077-3, em nome da sociedade de advogados Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ 10631818000166.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive a anotação de incidência de imposto de renda por se tratar de verba de natureza remuneratória.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante nos ID nºs 35291223 e 35295198 e do extrato de pagamento anexado aos autos – fl.02 do ID nº 35446970.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente o setor de pagamentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize a esse Juízo os valores depositados em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados a título de honorários contratuais, cuja cópia segue anexa (fl.02 do ID nº 35446970).

Por fim, cumpra o patrono do autor falecido Alcindo Marinello a determinação contida no despacho retro (ID nº 33912301), referente à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 313, § 2º, II, do CPC. Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-59.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, LUCIA HELENA TELLO OPRINI, ANTONIO JORGE TELLO, JOSE LUIZ TELLO, SILVIA REGINA TELLO MOMESSO, SILVIO LUIZ TELLO, SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA, NEUZA FERRAREZI PARELLI, ANTONIO MAZZO, ANTONIO MACHI, ANTONIO JULIO DA SILVA, ANTONIO JOSE MADALENA, APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Vistos.

Observo que foram corretamente juntados os protocolos de transmissão destes autos (certidão ID 35782025), todavia noto que os protocolos de transmissão mencionados na certidão ID 35669242 referem-se a outro processo e foram equivocadamente juntados nos presentes autos. Assim sendo, proceda a Secretaria à exclusão da certidão ID 35669242, bem como verifique se foi juntada nos autos a que se refere.

Em prosseguimento, intime-se-se o INSS acerca do pleito deduzido às páginas 79/88 ID 22976320 (fls. 369/378 dos autos físicos), nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte interessada apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Por fim, ao Sudp para cumprimento do quanto determinado no despacho ID 22976320 – pag. 127 (fl. 409 dos autos físicos).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001083-23.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 34917595), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios nos autos principais nº 0003764-54.2000.403.6117, devendo os presentes embargos ser arquivados.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MICHELLE GRIZZO RODRIGUES BOM LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) para que se manifeste em termos de prosseguimento, sendo o caso, com as advertências constantes do despacho inicial:

(1) a ausência de manifestação material e efetiva implicará o SOBRESTAMENTO da execução em arquivo provisório;

(2) esgotadas as tentativas de localização de bens, o curso da execução será SUSPENSO, como SOBRESTAMENTO em arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003764-54.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 35814869: Manifeste-se a parte autora acerca da situação cadastral da empresa que consta como "baixada", tendo em vista que há valores a requisitar pagamento, conforme sentença proferida nos embargos à execução associados nº 0001083-23.2014.403.6117 (ID 30688999).

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11642

INQUERITO POLICIAL
0000805-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DONIZETE SBARDELINI

Vistos.

A defesa do investigado APARECIDO DONIZETE SBARDELINI peticionou neste feito criminal pretendendo autorização deste Juízo Federal para que a retirada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS encarta nos autos seja concretizada pelo próprio investigado, a fim de, posteriormente, remeter o documento à instrução do feito previdenciário sob nº 0022448-59.2016.403.9999, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considero que o pedido não pode ser aceito.

Com efeito, a determinação para o desentranhamento e respectiva retirada do referido documento emanou da Relatoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o qual tramita o feito previdenciário em questão.

Neste contexto, a retirada do documento deve ser efetuada por sua defesa constituída nos autos, a fim de, posteriormente, apresenta-la naquele feito previdenciário.

Dessa forma, não vislumbro suporte para atender ao requerimento.

Outrossim, intime-se sua defesa de que, se não houver possibilidades para que os defensores constituídos agendem horário para a retirada do referido documento nesta 1ª Vara Federal de Jaú, a CTPS será desentranhada do feito criminal do inquérito policial e remetida por malote da Justiça Federal à Superior Instância.

Ou ainda, se assim preferir, a defesa poderá dirigir seu pedido para retirada da CTPS pelo investigado diretamente à Superior Instância.

Consigne-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Se no prazo supra, não houver manifestação, desentranhe-se o documento e, assim que o serviço de malotes for normalizado em virtude da pandemia de Covid 19, remeta-se, com urgência para o bojo dos autos nº 0022448-59.2016.403.9999, perante a Superior Instância.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137,

NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Frustrada a anterior tentativa de marcação de audiência por meio de videoconferência, em ambiente virtual, (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), ante a não concordância da parte autora, dada as limitações de acesso de recursos tecnológicos das testemunhas, em razão da retomada gradual do trabalho presencial, em tempo parcial, que se dará nesta 17ª Subseção Judiciária, a partir do dia 27 de julho de 2020, em continuidade à instrução processual, determino o seguinte:

A) No que diz respeito à testemunha **João Luiz dos Santos**, residente em São Paulo/SP, ela será ouvida por meio de teleaudiência (videoconferência) no dia **10/09/2020, das 14:00 às 16:00 horas**, conforme agendamento constante no ID nº 35803166, devendo a secretaria deste juízo expedir Carta Precatória para a intimação da referida testemunha.

B) No que tange à testemunha residente em Penápolis, Sra. **Ana Helena Andrade Ribeiro**, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juízo Cível da Comarca de Penápolis/SP para a oitiva desta testemunha.

C) Por fim, no que se refere à testemunha **Oscar Naufal**, residente em Bariri/SP, município abrangido na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, a mesma será ouvida na sede deste Juízo, competindo ao advogado do autor intimá-la, por via de carta com aviso de recebimento, acerca da data, horário e local da audiência (artigo 455 do CPC), sendo que caso opte por participar da audiência presencialmente, deverá comparecer à sede deste Juízo na data e no horário agendado.

Frise-se que o autor, domiciliado na cidade de Bariri, também será ouvido na sede deste Juízo Federal de Jaú (17ª Subseção Judiciária), em audiência de instrução e julgamento, **a ser realizada no dia 10/09/2020, às 14:00 horas**.

À União, conforme anteriormente requerido, será assegurada a participação por meio de ambiente virtual (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), devendo, para tanto, observar a decisão outrora proferida no Id 31828718 e o manual de passo a passo juntado no Id 31829061.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 13:00 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso qualquer testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1 - **Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, caberá ao(s) advogado(s) da(s) respectiva(s) parte(s) intimá-la(s), por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;

2 - **Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP**, serão deprecados os seus depoimentos

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, **diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pela ANVISA, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Jahu por APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando restabelecer o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, NB 87/505.954.286-2, com o consequente pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a cessação administrativa em 01/11/2018, além de declaração de inexigibilidade dos valores apontados pelo INSS como recebidos indevidamente no período de 16/03/2009 a 01/11/2018.

Ante o valor atribuído à causa, reconheceu-se, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Jahu e, em consequência, determinou-se a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jaú.

Recepcionados os autos neste Juízo Federal, fora nomeado defensor dativo para representar os interesses da parte autora (ID 13641848), o qual, assim que intimado, aditou a inicial (ID 16048455).

O aditamento fora recebido, no entanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 17926311).

Realizou-se perícia médica e estudo socioeconômico (ID 21148510 e ID 18920990).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando, em especial, a ausência da demonstração do requisito miserabilidade, bem como o dever de ressarcimento ao erário independente da análise da eventual boa-fé da autora, como decorrência dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social.

A parte autora apresentou réplica no ID 23193500 e

novos documentos médicos nos IDs 28554541 e 28554544.

O julgamento foi convertido em diligência (Id. 31160989).

O Ministério Público Federal (MPF) oficiou pela parcial procedência do pedido, asseverando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial vindicado neste feito, porém não deve ser compelida a restituir os pagamentos realizados pelo INSS no período contestado neste feito (Id. 34443421).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Exaurida a fase instrutória e ausentes questões processuais pendentes de decisão, passo ao exame do mérito.

2.1 Do pedido de restabelecimento do benefício assistencial

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. **ADI 1.232/DF**: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. **REsp 1112557/MG**: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. **Tema 122 – TNU**: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. **Rcl 4374**: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (vg. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. **RE 567985/MT**: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. **RE 580963/PR**: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. **Boletim nº 13 – TNU**: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. **Súmula 22 – TNU**: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. **Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão**: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 3044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

Desse modo, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, a autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência (NB 87/505.954.286-2), desde a sua cessação administrativa em 01/11/2018.

Pois bem, realizada perícia médica, o *expert* expôs que a parte-autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio Atual Moderado (F 33.1), **condição essa que, todavia, não a incapacita para o trabalho**. E acrescentou que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência (ID 21488431).

Assim, a parte autora não se ajusta ao conceito, no atual momento, de pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Embora a ausência desse requisito seja suficiente à improcedência do pedido sob análise, friso que, realizado estudo socioeconômico no curso deste feito, a Assistente Social constatou que a autora residente em imóvel financiado (CDHU), o qual encontra-se em boas condições, totalmente mobiliado e murado e, ao final, concluiu que “a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção, **entretanto é provida por seus familiares, para garantir à autora os mínimos sociais definidos pela Política Nacional de Assistência Social**” (ID 18920990 - grifei).

Ainda que a renda familiar seja no valor de um salário-mínimo decorrente de benefício previdenciário titularizado pelo cônjuge da autora, esta possui 04 (quatro) filhos, **sendo que ao menos 03 (três) deles trabalham e auxiliam a genitora com o pagamento das despesas**, além de fornecer-lhe alimentos, conforme comprovado pelo Relatório Social encartado aos autos no ID 18920990.

Assim sendo, a parte autora não se ajusta ao conceito, no atual momento, de pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, tampouco restou suficientemente demonstrado que vive em situação de miserabilidade e, por via de consequência, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial não merece ser acolhido.

Sem prejuízo dessa conclusão, observo que a vulnerabilidade social da autora, inexoravelmente agravada por grave doença que recentemente acometeu seu cônjuge, conforme comprovado pelos documentos juntados por meio do Id. 23193500, não pode justificar o restabelecimento do benefício cessado em 01/11/2018. Todavia, essa substancial modificação das circunstâncias fáticas ocorridas no curso deste feito deve ser primeiramente ser objeto de requerimento administrativo de benefício assistencial e, no caso de seu indeferimento, poderá ensejar a válida proposição de demanda judicial, na forma do disposto no artigo 505, I, do CPC.

2.2 Do pedido de declaração de inexigibilidade

Repis que a autora pleiteia declaração de inexigibilidade dos valores apontados pelo INSS como recebidos indevidamente no período de 16/03/2009 a 01/11/2018.

De saída, consigno que, ainda que o enriquecimento sem causa, regulado na legislação civilista, dispense a comprovação de dolo ou culpa (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), a jurisprudência previdenciária dominante rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por seguro de boa-fé.

Em outras palavras, o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS, a título de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que também fundado no enriquecimento sem causa civilista (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), exige a comprovação de má-fé do beneficiário.

Aliás, nessa mesma linha de raciocínio, é possível invocar a aplicação analógica da Súmula nº 71 da AGU, no sentido de que os valores recebidos em caráter alimentar, de boa-fé, por erro ou má interpretação da lei pelo INSS, não podem ser cobrados a título de restituição ao erário público.

Isso tudo significa que os valores recebidos em caráter alimentar, como são os destes autos, podem ser cobrados pelo INSS, a título de restituição ao erário público (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), se comprovada a má-fé do beneficiário.

E, ao contrário do que geralmente sustenta o INSS, a má-fé da parte ré deve ser cabalmente comprovada pela parte interessada; caso contrário, será presumida a sua boa-fé.

Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepitibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

Súmula 34 – AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 – DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013)

Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter negativamente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, falará o requisito da boa-fé.

No caso em tela, não foi demonstrada a má-fé da segurada. Com efeito, o INSS sustenta a cobrança de valores decorrentes do pagamento de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência (NB 87/505.954.286-2), no intervalo de **16/03/2009 a 01/11/2018**, quando o cônjuge da autora auferiu renda oriunda de formal vínculo empregatício e da percepção do benefício previdenciário a partir de 18.02.2016 (c.f. telas CNIS - ID 19239674), mas não comprovou qualquer ato ilícito praticado pela parte autora para que essa acumulação vedada ocorresse.

Ao contrário do que alegado pelo INSS, as circunstâncias narradas no estudo socioeconômico realizado no curso deste feito demonstram que a autora possui histórico de **trabalhadora braçal**, tendo, inclusive, se declarado **analfabeta** no momento da perícia social realizada no curso desta demanda. Destaco, sobretudo, os seguintes elementos do laudo socioeconômico:

i) a autora afirmou realizar acompanhamento psiquiátrico desde 2001 e residir em imóvel destinado a pessoas de baixa renda;

ii) a autora possui cônjuge idoso e com renda de apenas um salário mínimo, sendo que ambos possuem baixa escolaridade e histórico profissional de trabalhadores rurais;

iii) a autora integra família de baixa renda e, embora resida em imóvel próprio, “não possui meios de prover a própria manutenção, **entretanto é provida por seus familiares, para garantir à autora os mínimos sociais definidos pela Política Nacional de Assistência Social**” (ID 18920990 - grifei).

Ainda que a autora tenha auferido o mencionado benefício assistencial em períodos em que seu cônjuge manteve vínculos empregatícios – o cônjuge da autora, João Pereira da Costa, manteve vínculo empregatício ativo de 04.08.2011 a 18.10.2013 e de 02.01.2014 a 25.07.2017 e percepção do benefício previdenciário a partir de 18.02.2016 (c.f. telas CNIS - ID 19239674) -, as provas coligidas aos autos não permitem vislumbrar conduta reprovável e imputável à demandante, mas sim omissão do réu que não deu cumprimento ao dever de manter efetivo controle dos benefícios assistenciais por ele administrados, na forma preconizada no art. 21 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 42 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n.º 6.214/07.

No caso em comento, não se denota, portanto, nenhuma conduta ardilosa, vil ou fraudulenta da parte autora, de modo a omitir informações ou alterar a verdade fática com o escopo de induzir a erro a autarquia previdenciária. Ademais, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, **quando percebidos de boa-fé**.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Assim, na mesma esteira da jurisprudência previdenciária dominante, que rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por segurado de boa-fé, não está caracterizado o dever de restituição ao erário público (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), porquanto não existem nos autos elementos que permitam concluir com segurança pela má-fé da demandante.

Enfim, tal como bem destacou o Ministério Público Federal (Id. 34443421), a parte autora não deve ser obrigada à reposição do valor apontado pelo INSS como recebido indevidamente, no intervalo de **16/03/2009 a 01/11/2018** (Ofício n. 505.954.286-2 - ID 12692559 - Pág. 14), eis que se trata de verba alimentar e, ainda, recebida de boa-fé.

Diante disso, o pedido é procedente para declarar a inexigibilidade do valor apontado pelo INSS como recebido indevidamente no Ofício n. 505.954.286-2 (ID 12692559 - Pág. 14).

2.3 Do pedido de tutela provisória de urgência

Inequívoca a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento inexigibilidade do valor apontado pelo INSS como recebido indevidamente no Ofício n. 505.954.286-2 (ID 12692559 - Pág. 14). Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Outrossim, o perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o quadro de vulnerabilidade social narrado no estudo socioeconômico encartado aos autos.

Assim, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que não promova ou cesse qualquer providência tendente à cobrança administrativa ou judicial do débito pontado no Ofício n. 505.954.286-2 (ID 12692559 - Pág. 14), relativo ao NB 87/505.954.286-2, em relação à beneficiária APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA.

Fixo, com fundamento nos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da demandante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

2.4 Do sobrestamento do feito

A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa, em todo o território nacional, a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.*"

Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.037, inciso, II, do CPC), para o próprio STJ não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente. Precedente: REsp 1657156/RJ.

Diante do quadro de vulnerabilidade social da autora, inexoravelmente agravada por grave doença que recentemente acometeu seu cônjuge, conforme comprovado pelos documentos juntados por meio do Id. 23193500, além da constatação de substancial modificação das circunstâncias fáticas ocorridas no curso deste feito, o que poderá ensejar a válida propositura de demanda judicial, na forma do disposto no artigo 505, I, do CPC, este feito foi sentenciado, mormente para não prejudicar os direitos da autora, caso queira prosseguir no seu intento de conquistar benefício assistencial administrado pelo INSS.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no citado recurso representativo da controvérsia e considerando as particularidades contidas neste feito, mormente a constatação de substancial modificação das circunstâncias fáticas ocorridas no curso deste feito, determino a intimação das partes desta sentença e, assim que comprovado o cumprimento da tutela provisória de urgência, **suspenda-se a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro**.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança administrativa dos valores apontados pelo INSS como recebidos indevidamente no Ofício n. 505.954.286-2 (ID 12692559 - Pág. 14), tudo consoante fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno: i) o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente a R\$6.000,00 (seis mil reais), considerando, nesse arbitramento, o valor atribuído à causa, assim como o parcial proveito econômico decorrente da inexigibilidade reconhecida nesta sentença; ii) a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo que fixo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a improcedência do pedido de restabelecimento de benefício assistencial, sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que não promova ou cesse qualquer providência tendente à cobrança administrativa ou judicial do débito pontado no Ofício n. 505.954.286-2 (ID 12692559 - Pág. 14), relativo ao NB 87/505.954.286-2, em relação à beneficiária APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA. **Oficie-se**.

Intimem-se as partes desta sentença e, assim que comprovado o cumprimento da tutela provisória de urgência, **suspenda-se a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma** (Recurso Especial 1.381.734, cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social*"), o que ocorrer primeiro.

Arbitro os honorários do defensor dativo (Dr. Júlio Cesar Martins, OAB nº 314.641 – Id. 13641848 - Pág. 1), no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001862-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLARA MORANDI ROSCANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 29254997).

Proceda a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (ID 28750089) para uma conta judicial à disposição deste Juízo junto à agência da CEF deste fórum.

Após, converta-se o montante em renda em favor da União Federal, oficiando-se, para tanto, o Gerente da CEF/PAB Justiça Federal.

Para referida conversão, deverão ser observados os dados mencionados na petição constante no ID nº 29254997.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser instruído com a documentação necessária para o cumprimento do ato.

Ato contínuo, e considerando-se que a penhora via BacenJud resultou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROS ANGELA MARTA TESSER

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela CEF para penhora de valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito, além de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

É a síntese do necessário. Decido.

Sobre a questão versada no pedido da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a penhora de créditos do executado junto às administradoras de cartões de crédito equivale à penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de construção. Precedente: AgInt no REsp n. 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado no DJe em 09/11/2016.

No caso dos autos, a executada é pessoa física, não configurando, portanto, a possibilidade de penhora sobre faturamento inexistente, o que fica afastado.

Segundo consta dos autos, já houve recente pesquisa infrutífera realizada através do sistema Bacenjud, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado por intermédio de sistema correlato.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que também não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI DAMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Renata Pinheiro Gamito OAB/SP 184.036**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicação do Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO** e **M.F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, de imediato, a suspensão do leilão extrajudicial dos imóveis matriculados sob os números 67.245, 65.722, 58.642, 63.107 e 16.620 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

Narraram os autores que, em 11/10/2016, a sociedade empresária M. F. Comércio de Combustíveis Ltda., representada por Leonildo Furlanetto e Marcelo Furlanetto, celebrou contrato de mútuo, representado pela Cédula de Crédito Bancária nº 734-0315.003.0000315-5, com alienação fiduciária em garantia dos imóveis matriculados sob os números 67.245 e 65.722 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, de titularidade de Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto; em 12/06/2017, a mesma sociedade empresária celebrou contrato de mútuo, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 24.0315.606.0000772-28, com alienação fiduciária em garantia dos imóveis matriculados sob os números 58.642, 63.107 e 16.620 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaú, também de titularidade de Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto.

Relataram que o contrato de mútuo nº 734-0315.003.0000315-5 disponibilizou limite de crédito de R\$435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), efetivamente utilizado pelos autores, os quais se comprometeram a efetuar pagamento mensal de R\$11.699,65 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) em 60 (sessenta) meses, tendo sido pago mais de 12 (doze) prestações; o contrato de mútuo nº 24.0315.606.0000772-28 disponibilizou limite de crédito de R\$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), também efetivamente utilizado pelos autores e, para quitação, comprometeram-se a efetuar pagamento mensal de R\$12.472,16 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) em 60 (sessenta) meses, tendo sido paga 07 (sete) prestações.

Alegaram que os valores foram utilizados para manter em atividade a sociedade empresária M. F. Combustíveis Ltda., que passava por crise financeira e, agravada a situação financeira, tomaram-se inadimplentes, o que resultou na alienação do fundo de comércio a terceiro; contudo, diante da falta de pagamento do preço por parte do terceiro, não tiveram outra saída senão ingressarem com demanda judicial, distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP sob o nº 1008720-76.2018.8.26.0302.

Expuseram que, diante da falta de pagamento, em 16 de maio de 2018, foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para efetuarem o pagamento das dívidas de R\$ 37.209,00 referente ao contrato 734-0315.003.00000315-5 e de R\$ 53.661,61 referente ao contrato 24.0315.606.0000772-28, sob pena de consolidação das propriedades dos imóveis em favor da CEF.

Alegaram que, na ocasião, tentaram a renegociação da dívida e requereram a revisão dos valores de avaliação dos imóveis dados em alienação fiduciária, já que resultaram valores inferiores ao preço real, mediante notificação da CEF, mas não obtiveram êxito e tampouco conseguiram informação acerca do saldo devedor.

Aduzaram que foram surpreendidos com uma carta enviada por escritório especializado (Associação de Mutuários), oferecendo serviços jurídicos em razão do agendamento de leilão de seus imóveis para o dia 22 de janeiro de 2019, pois em momento algum foram notificados pela CEF acerca da designação de leilão extrajudicial de seus imóveis.

Invocaram que, enquanto não assinada a carta de arrematação, os devedores fiduciante podem purgar a mora, ainda que a propriedade do imóvel já esteja consolidada em favor do credor fiduciário e o devedor deve ser notificado pessoalmente do agendamento do leilão do imóvel. Fiam-se no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ao amparo de sua pretensão, invocaram a nulidade do procedimento administrativo que implicou a consolidação da propriedade imobiliária, ao argumento de que a CEF não informou o saldo devedor para purgação da mora e os autores não foram notificados para os leilões extrajudiciais dos imóveis.

Imputaram à instituição financeira que, apesar de prometer retomar contato para formalização de acordo, esse retorno nunca aconteceu; além de não informar o saldo devedor, a CEF prosseguiu a execução extrajudicial dos imóveis, mesmo diante da tentativa de conciliação por parte dos devedores.

Ao final, postularam suspensão do leilão extrajudicial dos imóveis agendado para novembro de 2019.

Outrossim, esclareceram que o pedido busca resguardar a eficácia do pedido principal, de declaração de nulidade do procedimento da execução extrajudicial e revisão dos contratos bancários.

Pleitearam os benefícios da gratuidade judiciária e atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais.

Juntaram procuração e documentos.

Decisão que postergou a apreciação da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, determinou a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial almejada, a citação da ré e designou audiência de conciliação (ID 13624873).

Os autores promoveram a retificação do valor da causa para R\$1.066.734,90 (um milhão, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), correspondente ao valor de avaliação dos imóveis alienados fiduciariamente à CEF por força dos contratos de mútuo. Na oportunidade, informaram a venda do imóvel situado à Rua Ludovico Zanin, Lote 21, Quadra C, matriculado sob nº 16.620 no Cartório de Registro de Imóveis. Informaram, ainda, que tiveram conhecimento de que o referido imóvel foi arrematado por funcionária da CEF, que exerce a função de gerente na agência de relacionamento dos autores (ID 14460430). Juntaram documentos.

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial, indeferiu a gratuidade judiciária e concedeu prazo para recolhimento das custas processuais (ID 14880280).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (IDs 15340584 e 15341041). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a legalidade da consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial dos imóveis, pois os devedores foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Juntou documentos.

A CEF apresentou informações acerca da situação dos bens imóveis (ID 15471816), especialmente em relação ao imóvel de matrícula 16.620, 2º Leilão 2074/2018, vendido para Débora Regina Bonilha Peres por R\$212.457,36 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). Juntou documentos.

Na audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2019 (ID 15572095), a CEF não apresentou proposta de acordo e não concordou com a proposta ofertada pelos autores. Infrutífera a conciliação, foi determinado o recolhimento das custas pendentes por parte dos autores e concedido prazo à CEF para que esclarecesse a informação de que um dos imóveis foi arrematado por empregada pública da CEF. Também foi decretado o segredo de justiça.

A CEF esclareceu que a funcionária Débora Regina Bonilha Perez, CPF 321.723.088-46 arrematou o imóvel de matrícula nº 16.620 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, ante a ausência de impedimento legal e normativo, conforme item 3 do edital. Informou que a funcionária é assistente de atendimento e negócios, função de caráter não gerencial, sem poderes e atribuições inerentes à gerência. Informou, ainda, que a funcionária tem por lotação a agência Jauá 0315, onde exerce suas atividades, não atua em nenhuma das áreas mencionadas no edital (SUINP, SUHEN, gerências nacionais e regionais), não possui parentesco com nenhum funcionário Caixa nem autoridade vinculada e seu cônjuge, João Batista Perez Júnior, CPF 264.133.088-18 exerce, desde 2.009, profissão de motorista com registro em carteira. Acrescentou que a funcionária participou do procedimento de contratação e consolidação dos imóveis objeto da presente ação, figurando apenas como testemunha no termo de garantia do imóvel, o que não influencia no negócio jurídico, pois o processo de consolidação se dá em agência diversa, denominada GIGAD, que elabora todo o trâmite do procedimento de consolidação e a agência apenas digitaliza os documentos solicitados via postal pelo GIGAD, que os remete ao cartório competente para adoção do rito necessário para consolidação. Por fim, reiterou a improcedência do pedido (ID 15754726). Juntou documentos.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais sob o nº 5007514-30.2019.4.03.0000, ratificaram os termos da petição inicial, esclarecendo que o pedido principal, de declaração de nulidade da execução extrajudicial com pedido de revisão do contrato, encontra-se formulado expressamente com o pedido liminar e requereram prazo para se manifestarem sobre as informações apresentadas pela CEF (ID 15508748).

Decisão que manteve a decisão agravada (identificador nº 14880280) por seus próprios fundamentos jurídicos e, ante a ausência de comunicação de concessão de antecipação de tutela recursal, foi facultado à parte autora o cumprimento da decisão recorrida por meio de pagamento das custas judiciais em 04 (quatro) prestações mensais, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, sendo a primeira prestação paga no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 17010610).

Os autores juntaram o comprovante de recolhimento da primeira parcela atinentes às custas processuais e reiteraram suas manifestações (ID 17424102).

Constatado o descumprimento dos recolhimentos subsequentes, sobreveio despacho determinado o cancelamento da distribuição (ID 19694471).

Os autores pediram reconsideração do despacho, juntando aos autos o comprovante de recolhimento da segunda parcela das custas processuais (ID 19724209).

Sobreveio despacho determinando a intimação dos autores para pagamento integral do valor remanescente a título de custas processuais (ID 19802078).

Foram juntados aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5000565-87.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, ao qual foi negado provimento (IDs 20337916 e 20337922).

Os autores comprovaram o pagamento das custas processuais residuais e solicitaram concessão de prazo para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos pela CEF (ID 20394600).

Foram juntados aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5007514-30.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão determinando o recolhimento das custas, ao qual foi negado provimento (ID 22625522).

Sobreveio despacho determinando a intimação dos autores para apresentarem réplica e registrando que o pedido de fundo se encontra formulado juntamente com a medida ora em debate - Tutela Cautelar -, ou seja, objeto principal - ação principal - é a declaração de nulidade de execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão de contrato, já contestada pela CEF meritariamente (ID 22633011).

Os autores apresentaram réplica (ID 23956598), refutando, em suma, os argumentos apresentados pela CEF. Requereram a produção de prova pericial para avaliação dos imóveis, a requisição de instauração de inquérito policial para apuração da conduta da funcionária da CEF que se valeu de informações privilegiadas e arrematou um dos imóveis de sua titularidade e reiterou os termos da petição inicial.

Intimada, a sociedade empresária M. F. Combustíveis Ltda. apresentou réplica (ID 23985566), reiterando, em suma, os argumentos já apresentados nos autos, ressaltando a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial dos imóveis, tais como ausência de intimação, erro na avaliação, preço vil e arrematação por funcionária da CEF.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para julgamento, vez que a lide versa matéria exclusivamente de direito a ser comprovada por meio de documentos já produzidos nos autos (ID 27995391).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

De saída, afasto a preliminar arguida pela CEF, pois o pedido de fundo se encontra formulado juntamente com a medida de tutela cautelar, ou seja, o objeto principal - ação principal - é a declaração de nulidade do ato de consolidação e da execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão de contrato, expressamente deduzida na inicial e já contestada pela CEF meritariamente.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade dos imóveis e do procedimento de alienação extrajudicial.

2. MÉRITO

2.1 Legalidade dos Procedimentos de Consolidação da Propriedade e Leilão Público de Imóvel

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que os contratos de mútuo firmados com aquela foram submetidos à alienação fiduciária em garantia.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais que postulam a sua revisão dos contratos bancários.

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Acerca do procedimento em comento, estabelecemos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Nada obstante isso, o **Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia ao credor fiduciário, desde que a purgação seja feita até a assinatura do auto de arrematação:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.

Todavia, embora declarem que tentaram, a todo custo, transacionar o saldo devedor no âmbito administrativo da CEF, os autores não fizeram prova da purgação da mora ou, ao menos, prova do pagamento do valor que reputam devido, tampouco depositaram em juízo o valor exigido pelo agente financeiro ou o valor que entendem devido.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, os autores celebraram dois contratos de mútuo com a CEF, a saber: (i) em 11/10/2016, a sociedade empresária M. F. Comércio de Combustíveis Ltda., representada por Leonildo Furlanetto e Marcelo Furlanetto, celebrou contrato de mútuo, representado pela Cédula de Crédito Bancária nº 734-0315.003.0000315-5, com alienação fiduciária em garantia dos imóveis matriculados sob os números 67.245 e 65.722 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, de titularidade de Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto; (ii) em 12/06/2017, a mesma sociedade empresária celebrou contrato de mútuo, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 24.0315.606.0000772-28, com alienação fiduciária em garantia dos imóveis matriculados sob os números 58.642, 63.107 e 16.620 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jaú, também de titularidade de Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto.

Da análise dos autos, observo que inexistiu prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais.

No que tange à notificação extrajudicial iniciada no Cartório de Registro de Imóveis, os autores apresentaram documento comprobatório da efetiva intimação da pessoa jurídica M. F. Comércio de Combustíveis Ltda., na pessoa do gerente administrativo, Sra. Rita Quandt, devidamente certificado pelo escrevente e em conformidade com o disposto no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97 (ID 13615599 - Pág. 8). Também consta informação na mensagem eletrônica acostada aos autos de que os sócios e o garantidor receberam notificação do Cartório (ID 13616262 - Pág. 1).

A CEF juntou aos autos o Ofício nº 120/2018 expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, comunicando que a sociedade empresária MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 01.536.083/0001-09, foi **intimada nos dias 21 e 22 de maio de 2018**, nas pessoas de seus representantes, e o Sr. Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto foram **intimados em 21 de maio de 2018** sobre as parcelas vencidas, firmadas na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0315.606.0000772-28, emitida em 12/06/2017, pela qual os imóveis objetos das matrículas nºs 16.620, 58.642 e 63.107 foram alienados fiduciariamente à essa instituição e não efetuaram o pagamento até 06/06/2018 (ID Num. 15341517 - Pág. 1).

Ainda, juntou aos autos o Ofício nº 121/2018 expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, comunicando que a sociedade empresária MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 01.536.083/0001-09, foi **intimada nos dias 21 e 22 de maio de 2018**, nas pessoas de seus representantes, e o Sr. Leonildo Furlanetto e sua esposa Maria Aparecida Pereira de Toledo Furlanetto foram **intimados em 21 de maio de 2018** sobre as parcelas vencidas, firmadas na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0315.734.0001087-02, emitida em 11/10/2016, pela qual os imóveis objetos das matrículas nºs 65.722 e 67.245 foram alienados fiduciariamente à essa instituição, não efetuaram o pagamento até 06/06/2018 (ID 15341521 - Pág. 1).

Por outro lado, os autores não apresentaram documento comprobatório da ausência de intimação dos leilões públicos em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.

Nesse ponto, a CEF apresentou documentos comprobatórios de que comunicou os leilões mediante carta com aviso de recebimento dirigida aos endereços dos imóveis levados a leilão público (ID 15341528, 15341522, 15341523, 15341524 e 15341525).

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estado consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

(AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciário transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. (Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 C.J1 DATA:09/09/2011)

Em relação à alegação de que o valor de avaliação dos imóveis é inferior ao praticado no mercado imobiliário, depreende-se dos Termos de Constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancária nº 24.0315.606.000772-28 e nº 731-0315.003.0000315-5 que os autores concordaram expressamente com o valor de avaliação atribuído pela CEF para cada um dos imóveis, assinando os instrumentos de garantia:

- i. Termo de Constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancária 24.0315.606.000772-28, datado de 12 de junho de 2017: imóvel de matrícula 58.642, avaliado em R\$156.000,00; imóvel de matrícula 63.107, avaliado em R\$200.000,00; e imóvel de matrícula 16.620, avaliado em R\$112.077,50 (ID 13615600 - Pág. 11);
- ii. Termo de Constituição de Garantia da Cédula de Crédito Bancária 731-0315.003.0000315-5, datado de 11 de outubro de 2016: imóvel de matrícula 67.245, avaliado em R\$219.804,26; e imóvel de matrícula 65.722, avaliado em R\$215.500,80 (ID 13616251 - Pág. 13).

Além disso, o procedimento extrajudicial de alienação dos imóveis foi subsidiado pelos laudos de avaliação elaborados por profissional habilitado na área de engenharia civil (IDs 15341504, 15341505, 15341506, 15341507, 15341508, 15341509, 15341510, 15341512, 15341513 e 15341514).

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Logo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da CEF e tampouco nas intimações dos leilões públicos dos imóveis.

2.2 Legalidade da Arrematação de Imóvel por Terceiro Empregado Público da CEF

É fato incontroverso que o imóvel situado à Rua Ludovico Zanin, Lote 21, Quadra C, matriculado sob nº 16.620 no Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP foi alienado no Leilão Público nº 2074/2018 a Débora Regina Bonilha Peres por R\$212.457,36 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

A CEF informou que a funcionária Débora Regina Bonilha Perez, CPF 321.723.088-46, arrematou o imóvel de matrícula nº 16.620 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, ante a ausência de impedimento legal e normativo, conforme item 3 do edital. Discorreu, ainda, que a funcionária é assistente de atendimento e negócios, função de caráter não gerencial, sem poderes e atribuições inerentes à gerência, com lotação na agência Jau 0315 e não atua em nenhuma das áreas mencionadas no edital (SUINP, SUHEN, gerências nacionais e regionais); além disso, ela não possui parentesco com nenhum funcionário da CEF nem autoridade vinculada; e seu cônjuge, João Batista Perez Júnior, CPF 264.133.088-18 exerce, desde 2009, profissão de motorista com registro em carteira. Acrescentou que a funcionária participou do procedimento de contratação e consolidação dos imóveis objeto da presente ação, figurando apenas como testemunha no termo de garantia do imóvel, o que não influencia no negócio jurídico, pois o processo de consolidação se dá em agência diversa, denominada GIGAD, que elabora todo o trâmite do procedimento de consolidação e a agência apenas digitaliza os documentos solicitados via postal pelo GIGAD, que os remete ao cartório competente para adoção do rito necessário para consolidação (ID 15754726).

Da documentação acostada aos autos pela CEF, observa-se que o **Edital de Leilão Público nº 2074/2018** é regido pelas disposições legais vigentes, em especial os Decretos nº 21.981 de 19/10/1932 e 22.427 de 01/02/1933, a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994, e a Lei nº 9.514/97, de 20/11/97, e pelas condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos (ID 15471823 - Pág. 1).

A **Lei nº 8.666/1993** dispõe, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos.

Estabelece, em seu § 1º, que aos agentes públicos é vedado: (f) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; e (ii) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

Feitas essas considerações, observa-se que não há na legislação regente norma que proíba a habilitação de empregado público no procedimento licitatório de leilão promovido pela pessoa jurídica a que esteja vinculado; no entanto, o que se tem são normas que proíbem a violação da igualdade, da moralidade e do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Atenta a esses preceitos normativos, a CEF garantiu a moralidade do procedimento licitatório de leilão público, proibindo a participação de empregados públicos a ela vinculados que atuem na SUINP (SN Infraestrutura e Patrimônio) ou na SUHEN (SN Rede Negocial e Executiva Habitação) e em gerências nacionais ou regionais vinculadas, bem como seus cônjuges ou companheiros, e a participação de empregados públicos que tenham relação de parentesco, até terceiro grau civil, com dirigente, empregado que atue na SUINP ou gerências nacionais e regionais vinculadas, e autoridade do ente público a que a CEF esteja vinculada.

Segundo o **item 3 do Edital de Leilão Público nº 2074/2018**, observa-se a proibição expressa da participação dos empregados da CEF que atuem na SUINP e SUHEN e nas gerências nacionais e regionais vinculadas e de seus cônjuges e/ou companheiros e o impedimento da participação de interessados que tenham relação de parentesco, até terceiro grau, com dirigentes da CEF, empregado da CEF que atue na SUINP, gerências nacionais ou regionais vinculadas e autoridade do ente público a que a CEF esteja vinculada (ID 15471823 - Pág. 2). Confira-se:

(...)

3 - DA HABILITAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam as condições estabelecidas neste edital.

3.2 - Não poderão participar da presente licitação, empregados da CAIXA que atuem na SUINP e SUHEN, e Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.

3.3 - Estão impedidos de participar da presente licitação interessados que tenham relação de parentesco, até terceiro grau civil, com dirigentes da CAIXA, empregado da CAIXA que atue na SUINP, Gerências Nacionais ou Regionais vinculadas e autoridade do ente público a que a CAIXA esteja vinculada.

(...)

Da análise dos autos, não se verifica qualquer violação à igualdade, à moralidade e ao caráter competitivo do procedimento licitatório promovido pela CEF para alienação dos imóveis de sua titularidade.

A arrematante, Sra. Débora Regina Bonilha Perez, é empregada pública da CEF, na função de assistente de atendimento e negócios, de caráter não gerencial, lotada na agência Jau 0315, não atua nas áreas mencionadas no edital (SUINP, SUHEN, gerências nacionais e regionais) (ID Num. 15754741 - Pág. 1) e seu cônjuge, Sr. João Batista Perez Júnior, possui vínculo empregatício, na função de motorista, com Francisco Perez Filho Jau ME, desde março de 2009 (ID Num. 15754744 - Pág. 1).

Consoante o Termo de Arrematação (ID Num. 15472212 - Pág. 2), a arrematante declarou expressamente que:

“(…) não ser empregado da CAIXA atuante na SUINP (SN Infraestrutura e Patrimônio) ou na SUHEN (SN Rede Negocial e Executiva Habitação), ou em Gerências Nacionais ou Regionais vinculadas, nem cônjuges e/ou companheiros de empregado nessa situação. Declaro também não ter relação de parentesco, até terceiro grau civil, com dirigente da CAIXA, empregado da CAIXA que atue na SUINP ou Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, e autoridade do ente público a que a CAIXA esteja vinculada”.

Ademais, o fato de a empregada pública ter assinado o termo de constituição de garantia do imóvel na qualidade de testemunha instrumentária em nada influencia o negócio jurídico nem retira a higidez dos procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel e leilão público. Conforme esclarecido pela CEF em sua petição (ID 15754726), o processo de consolidação se dá em agência diversa, denominada GIGAD, que elabora todo o trâmite do procedimento de consolidação e a agência apenas digitaliza os documentos solicitados via postal pelo GIGAD, que os remete ao cartório competente para adoção do rito necessário para consolidação.

Outrossim, não há que falar que esse fato (interesse de empregada pública da CEF em arrematar imóvel) tenha obstado a expectativa de transação entre as partes, o que teria ocasionado a consolidação da propriedade em favor da CEF, vez que as mensagens eletrônicas acostadas aos autos demonstram que o i. advogado dos autores obteve resposta de Adalton J Alves, Assistente Pleno, e Giuliana Célia Tosato Camparim Serra, Supervisora de Filial GIGAD - Gerência de Filial Gestão da Adimplência de Bauru, no sentido de que procurasse agência concessionária para tratativas negociais, preferencialmente, para efetuar o pagamento do atraso dos contratos, interrompendo a execução extrajudicial em andamento (ID 13616257 e 13616263).

Os documentos acostados aos autos comprovam que a empregada pública arrematante não tinha qualquer ingerência no procedimento de consolidação da propriedade e no procedimento licitatório de leilão público e não se privilegiou de qualquer informação, sobretudo diante da publicidade dos procedimentos adotados pela CEF, que observou todas as normas estabelecidas em lei tanto para a consolidação da propriedade do imóvel quanto para sua alienação extrajudicial.

Sendo assim, não restou demonstrada a ilegalidade da alienação extrajudicial do imóvel de matrícula nº 16.620, permanecendo hígida a arrematação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão dos autores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Jaú, 23 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-68.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-96.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: TANIA MARA ROSA SEABRA, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANAMARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-42.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de id 34212062, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a documentação trazida pelo Banco Central do Brasil, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE:EDSON CERVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. S. C.
REPRESENTANTE: NAIR ROSSETI SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiverem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON EUGENIO

DESPACHO

Requeira a CEF, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETRO TÉCNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da cópia do distrato da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-47.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSIANE CARIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal (id. 35628447), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não efetuou o depósito e nem apresentou impugnação no prazo legal, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se é ou não isenta de Imposto de Renda, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que não é isenta.

Informado ou decorrido o prazo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência para a conta indicada (id. 35531772), por conta da cessão de crédito (id. 25637326).

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho id. 34234218 ou dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001254-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA, BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA, N. F. O.
REPRESENTANTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-35.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Sobre as preliminares suscitadas pela impetrada em suas informações, manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para parecer, e tomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 35469767, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Realmente o contrato particular de cessão de crédito foi realizado entre a autora e o sr. Euráquen Vasconcelos de Rezende (id. 21297266, pág. 11/13). Defiro, pois, o pedido de transferência formulado pelo terceiro interessado (id. 35125647), oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Antes, porém, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a autora é ou não isenta de Imposto de Renda. No silêncio, informe-se de que não é isenta.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Não regularizada a representação da CEF conforme determinado no despacho id. 34231535, aguarde-se nova manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Não regularizada a representação da CEF conforme determinado no despacho id. 34229662, aguarde-se nova manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho id. 34239341 ou dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Não regularizada a representação da CEF conforme determinado no despacho id. 34232770, aguarde-se nova manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, a fim de possibilitar a realização de cálculo dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
2. Com a resposta e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DESPACHO

Id. 35677379: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Isadora de Lara, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 34958769 e 35697852), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICARDO GONZALEZ CARSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria de id. 35743538, realizados por conta da determinação contida no despacho de id. 33814160.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORIPES DOMINGUES DA SILVA PEDRO, RAFAELA FERNANDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35704891), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF (id. 35698182), referente aos honorários advocatícios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Não regularizada a representação da CEF conforme determinado no despacho id. 34308911, aguarde-se nova manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INES APARECIDA DE MORAES RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-70.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES RAMOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 23 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000733-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANILO DE BARROS DA CRUZ 44035761842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-65.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA DINI FARINAZZI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ CARLOS CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 21/10/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.031.

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Acrescenta ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como **“TEMA REPETITIVO N. 1.031”**, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifiquei que há pedido para reconhecimento de período em que o autor exercia atividade como *vigilante/guarda*.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAC AEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a complementação do PPP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no conflito de competência (ID 35726523).

Aguarde-se a contestação da União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Solicite-se a cópia da petição inicial ou da sentença dos autos constantes na aba "associados" para análise de eventual prevenção, sendo facultado à impetrante a juntada das mesmas se possuir.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE PADOVAN DEZANI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indicação de prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0005133-52.2010.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE
PROCURADOR: SONIA TARDIM NAPOLEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473,

ATO ORDINATÓRIO

Faço a intimação das partes dos despachos proferidos nesta data:

Despacho ID 35773233: Os créditos efetuados na conta corrente do executado LUIZ FERNANDO NAPOLEONE referem-se a proventos de salários, impassíveis, pois, de qualquer forma de construção, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 833, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos dos art. 5º, LIV e 7º, X, razão pela qual defiro o pedido de ID 35693863.

Despacho ID 35802334: Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Em face da certidão de ID 35719195 e anexos, intíme-se a exequente para esclarecer o requerido na petição de ID 35700130 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 35223916.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando:

- a) “Declarar o direito da Impetrante à razoável duração do processo administrativo”;
- b) “Declarar que as respectivas medidas preparatórias e satisfativas, nos termos dos arts. 89, 97-A 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/, constituem etapas do processo administrativo fiscal e, nesta condição, também devem ser efetivados no prazo máximo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007”;
- c) “Declarar que o parágrafo único do art. 73, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013, não é oponível aos débitos tributários com exigibilidade suspensa”;
- d) “Declarar o direito da Impetrante à correção monetária pela SELIC dos créditos objeto dos pedidos administrativos versados nesta demanda a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento”;
- e) “**DETERMINAR** à Impetrada que, (i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, de modo que proceda - no mesmo prazo - a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e (iii) corrigidos pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária”.

A impetrante alega que protocolou Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS entre 14/12/2018 e 03/06/2019, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, mas estão paralisados em poder do fisco, acrescentando que, não “fosse isso o bastante, ainda que os pedidos administrativos sejam impulsionados e concluídos, a Impetrante corre o risco de que os créditos fiscais sejam arbitrariamente retidos pela Receita Federal do Brasil para a realização de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “**determinar** que a autoridade, (i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, de modo que proceda - no mesmo prazo - a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e (iii) corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária”.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 33583721).

A União Federal apresentou agravo de instrumento nº 50018135-52.2020.4.03.0000 (id 34873076).

A impetrante apresentou embargos de declaração (id 343594416).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: a) da inadequação da via eleita; b) “Verifica-se, de fato, que os referidos pedidos de ressarcimento não foram analisados. Tais pedidos foram apresentados em formulário papel e não transmitidos pelo PER/DCOMP, e não há solução tecnológica para análise automática pelos sistemas da Receita Federal, assim demandam análise manual por um Auditor-Fiscal. Ressalta-se, ainda, que a Delegacia que jurisdiciona a Impetrante dispunha de Auditores-Fiscais insuficientes num contexto de crescente número de demandas, razão pela qual ainda não havia sido possível a alocação de um servidor para tratar tal demanda” (id 34397390).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 34397390).

É o relatório.

D E C I D O .

Da inadequação da via eleita

O mandado de segurança é uma ação de rito especial destinada a suprimir ou ajustar atos abusivos ou ilegais praticados por autoridades que violem direito líquido e certo pertencente à parte impetrante.

Sobre ele, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5.º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Justamente por ser um rito especial, o seu objeto é muito mais restrito em relação aos pleitos formulados através de uma ação de rito comum. Em primeiro lugar, os pedidos devem ser necessariamente mandamentais, ou seja, pedidos de que o Judiciário ordene algo a uma autoridade, cabendo eventuais declarações apenas como meras constatações instrumentais à ordem que se pretende ver obtida. Em segundo lugar, precisamente por força do que é adequado pedir em um mandado de segurança, a jurisprudência adotou entendimento de que o mandado de segurança comporta pedido de compensação, mas não se presta a servir como ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 269: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Súmula nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

No caso, a impetrante pretende, em síntese:

- a) determinação judicial para que a autoridade apontada como coatora encerre o processo administrativo em prazo razoável, *“inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos”*;
- b) determinação judicial para que a impetrada se abstenha *“de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa”*; e
- c) determinação judicial para aplicação da taxa Selic a contar do protocolo administrativo.

(Grifei).

A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos, pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entanto, a pretensão da impetrante, qual seja, em havendo crédito reconhecido, a autoridade impetrante profira decisão de expedir ordem bancária, esclarecendo nos embargos de declaração apresentados que *“o processo administrativo de ressarcimento de créditos fiscais só é concluído após a satisfação do direito do contribuinte, através do ressarcimento ou compensação”* e concluindo o seguinte: *“Note-se que o processo administrativo de ressarcimento iniciado com a transmissão dos PERDCOMP’s relativos aos créditos fiscais pleiteados evolui etapa por etapa até se concluir com o ressarcimento que deve ser efetivado pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário, nos termos do art. 147 da IN acima colacionada”* (Id 34359416 - grifei).

Muito embora a causa de pedir apresentada na inicial diga respeito à inércia administrativa, não se pode deixar de observar que o mandado de segurança não se mostra adequado para o fim de ressarcir em espécie valores devidos à impetrante, ainda que tenha reconhecimento do referido direito na seara administrativa, a teor das citadas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a autoridade impetrada não possui ingerência sobre a ordem dos pagamentos, que é feita automaticamente pelo sistema e depende de disponibilidade de caixa do tesouro.

Dessa forma, entendo que a inserção dos pagamentos de créditos aos contribuintes em lotes atende ao princípio da isonomia e à adequação de previsão orçamentária.

Portanto, a presente decisão judicial **não** implica determinação de pagamento de valores, ordenando-se tão somente que seja promovida a conclusão de todas as etapas do pedido administrativo de ressarcimento tributário, cujo mérito será decidido por parte da administração.

De fato, em relação ao pedido de efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos e homologados, descabe qualquer intervenção do juízo, pois o pagamento deverá observar os trâmites administrativos pertinentes ao ressarcimento e dependerá também da forma da restituição.

Nesse sentido, o Desembargador Federal Joel Ilan Paciomiak, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu no julgamento da AC nº 5002010.25.2011.4.04.7201, D.E. de 28/11/2013, que *“o prazo imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.457/07 é fixado para que ocorra a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e não para que esta decisão seja efetivamente cumprida, no caso, para que o pagamento ocorra”* (grifei).

Portanto, caso acolhido o pedido de ressarcimento na forma como formulado, o mandado de segurança inexoravelmente transmutar-se-á em ação de cobrança, o que é inviável nesta via, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar de inadequação de via eleita arguida pelo impetrado.

Do mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A primeira pretensão da impetrante é a declaração judicial da razoável duração do processo administrativo, pois sustenta que os PER/DCOMP protocolados entre 14/12/2018 e 03/06/2019 estão pendentes de análise pelo fisco federal.

A autoridade apontada como coatora confirma a alegação da impetrante.

A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária, inclusive os pedidos de restituição, que é a hipótese dos autos, configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

No caso concreto, a matéria não comporta maiores discussões, na medida em que a Lei nº 11.457/07 estabelece, no seu artigo 24, obrigatoriedade de “*que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a aplicabilidade do referido prazo ao processo administrativo fiscal federal e, mais especificamente, ao pedido administrativo de restituição de valores, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do “*thema judicandum*”, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/09/2010).

Como vimos acima, no caso posto à apreciação, o pedido administrativo em questão permanece pendente de conclusão, apesar de já se encontrar esgotado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme comprovado pela impetrante, uma vez que os Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS foram protocolados há mais de 1 (um) ano.

A impetrante alega “*ainda se encontra sujeita à outra prática ilegal por parte da autoridade coatora, a saber, a destinação de créditos fiscais que lhes são devidos para a compensação de ofícios com débitos próprios com exigibilidade suspensa (diga-se, parcelados, conforme CPEN em anexo)*”.

De fato, mostra-se ilegal a autoridade impetrada realizar a compensação de ofício dos créditos que forem reconhecidos administrativamente com débitos que forem objeto de parcelamento, mesmo sem o oferecimento de nenhuma garantia.

Com efeito, no tocante à compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistematização do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema nº 484), fixou entendimento quanto à legalidade do procedimento, conforme se depreende da ementa *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

O artigo 20 da Lei nº 12.844/2013 deu nova redação ao artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, para autorizar expressamente a compensação de ofício em relação aos débitos parcelados sem o oferecimento de garantia por parte do devedor, mas observo que tal disposição não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0016349-04.2014.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Sexta Turma - Julgado em 11/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: COMPENSAÇÃO EX OFFICIO FEITA PELA RECEITA FEDERAL DE VALOR RESTITUÍVEL AO CONTRIBUINTE, COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXISTENTES. DÉBITOS, PORÉM, QUE SE ENCONTRAVAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa E QUE, PORTANTO, NÃO ERAM EXIGÍVEIS. CASO EM QUE NÃO HÁ PROVA DE OUTROS CRÉDITOS FISCAIS "EM ABERTO". IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO IMPETRANTE EM 1º GRAU SEM INTUITO PROTETATÓRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDA

1. A compensação de ofício tem como fundamento primordial o art. 170 do CTN, que delega à lei comum a regulamentação do instituto. O Decreto-Lei 2.287/86 passou a dispor em seu art. 6º que - antes de proceder a qualquer restituição - cumpre à Receita Federal compensar o valor restituível com créditos tributários em nome do contribuinte que sejam constatados como devidos à Fazenda Nacional, independentemente de serem da mesma natureza da restituição. Tema também tratado no art. 73 da Lei 9.430/96, com alteração promovida pela Lei 12.844/13.

2. Impossibilidade dessa compensação se a dívida fiscal está com a exigibilidade suspensa, porque não é exigível e assim não teria juridicidade da compensação ex officio. Posição do STJ em sede do recurso repetitivo REsp 1.213.082.

3. Ausência de prova da existência de outras dívidas "em aberto".

4. Cumpre afastar a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 imposta à impetrante, pois os embargos de declaração opostos em 1ª instância não tinham intuito protetatório.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 348.612 – Processo nº 0017390-74.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 28/04/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes.

- O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

- Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.

- O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.

- Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve ser configurado como substitutivo daquela. Jurisprudência.

- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá ser dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.

- A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos.

- O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento.

- Embargos de declaração prejudicados.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AI nº 563.210 – Processo nº 0017861-52.2015.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - Julgado em 20/04/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls. 78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.

- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".

- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF da 3ª Região – AI nº 0006975-28.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete – Quarta Turma - Julgado em 18/09/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2014).

No mesmo sentido, cabe ressaltar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão do dia 27/11/2014, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, cujo julgamento restou assimimentado:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, "B" DA CF/88.

1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, "b" da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o "parcelamento" (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).

(TRF da 4ª Região - Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000 - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 28/11/2014).

Por fim, relativamente ao termo a quo da correção monetária, entendo que é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO CARACTERIZADA A MORA DO FISCO EM RECONHECER O CRÉDITO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NA HIPÓTESE EM QUE CARACTERIZADA A MORA DO FISCO.

1. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.

2. No entanto, segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, caracterizada a mora do Fisco em reconhecer o direito do contribuinte de aproveitar-se do crédito escritural ou presumido, legítima-se a incidência de correção monetária, de forma a evitar que a Fiscalização se aproveite da própria mora e que ocorra enriquecimento sem causa. Essa matéria já foi, inclusive, apreciada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, disciplinado no artigo 543-C do CPC (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

3. E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.

4. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010)

5. Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.

6. Na hipótese em que caracterizada a mora do Fisco ao analisar o pedido administrativo de reconhecimento de crédito escritural ou presumido (quando extrapolado o prazo de análise do pedido - 150 ou 360 dias, conforme o caso), deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Nesse sentido é a orientação do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; REsp 1216129/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011).

(TRF da 4ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 5003561-62.2010.404.7108 - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Segunda Turma - Grifei).

ISSO POSTO, decido:

I – acolher a preliminar de inadequação da via eleita em relação ao pedido para “expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos”; e

II – confirmar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, conceder parcialmente a segurança pleiteada e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRUTAP LTDA., determinando: a) que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PER/DCOMP protocolados entre os dias 14/12/2018 e 03/06/2019; b) que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa; e c) os créditos tributários reconhecidos sejam corrigidos pela SELIC a partir dos protocolos dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento e, como consequência, declare extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sentença ora proferida, dou por prejudicados os embargos de declaração apresentados pela impetrante (id 343594416).

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a União ao ressarcimento do valor das custas adiantadas neste processo, devidamente atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 50018135-52.2020.4.03.0000 (id 34873076), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS LAURENTI & CIA. LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, "r" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Abra-se vista à EXEQUENTE sobre outros requerimentos específicos formulados pelo interessado - solicitação do juízo deprecado para recolhimento das diligências pertinentes no prazo máximo de 10 (dez) dias - ID 35849496"

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: THAIS DALFABBRO COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE,
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

ID 32661453: Por ora, proceda o requerente ao recolhimento das custas pertinentes no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se a certidão, conforme solicitado.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMAURI QUERION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMAURI QUERION, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 08.11.2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 31815858 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão da análise do benefício, tendo indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição (ID 32395030 e documentos seguintes).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O despacho ID 32529879 deferiu o ingresso do INSS à lide.

Cientificado das informações, o Impetrante manifestou seu desinteresse quanto ao prosseguimento da demanda (ID 34139206).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, embora indeferida a concessão da aposentadoria.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, impetra **Mandado de Segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que o Governo Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor. Argumenta ainda que o pagamento dos tributos antes da entrega de declarações constituidoras caracteriza denúncia espontânea.

Medida liminar foi deferida (ID 30622340).

A União noticiou interposição de agravo de instrumento e requereu ingresso nos termos do art. 7º da LMS (ID 30688318). Aduz inicialmente falta de interesse processual, porquanto não haveria qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade Impetrada, ilegitimidade passiva, porquanto a regulamentação da Portaria MF nº 12/2012 seria de autoridades superiores à indicada como coatora e incompetência absoluta, como corolário da ilegitimidade. No mérito, diz que a matéria é regida pelo dogma da legalidade, sendo certo que se exige autorização legal para concessão de moratória. Diz que a Portaria mencionada é absolutamente ineficaz na situação em comento, seja porque vinculada necessariamente a decreto estadual de reconhecimento de calamidade pública, com especificação dos municípios abrangidos, seja porque se volta a situações localizadas, em que necessário conceder prazo maior para pagamento dos tributos aos municípios atingidos, e ainda porque a calamidade declarada pelo Decreto nº 64.879/2020 traduz hipótese distinta, visto como relacionada a uma tragédia nacional, até mesmo mundial, não atingindo apenas um grupo específico de contribuintes. Argumenta que a suspensão causaria forte impacto nas contas públicas federais, que ficaria sem condições financeiras para o próprio combate à doença. Destaca que o reconhecimento de calamidade se deu exclusivamente para fins orçamentários, sendo inadequado o uso de analogia nessa situação. Opõe-se ainda ao diferimento de obrigações acessórias, pois a Portaria invocada igualmente se refere a situação específica, em contexto completamente diverso do ora enfrentado. Discorre sobre as medidas já tomadas pelo Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Pugna pela denegação da ordem.

Comunicada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União em face da medida liminar (ID 31245546).

Em suas informações (ID 31538247) a Autoridade Impetrada levanta carência de ação por falta de interesse processual, pois tem a Impetrante alternativas legais de apuração do IRPJ e CSLL, de forma a não pagar os tributos se tiver prejuízos, ou apurar pelo regime de lucro presumido, por regime de caixa ou de competência, forçando-se às consequências negativas da pandemia. Na mesma linha da defesa da União, destaca ser inaplicável a Portaria MF nº 12/2012 e as medidas já adotadas pelo Poder Executivo em relação à crise. Argui que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de moratórias. Invoca decisões de Cortes federais em favor de suas teses.

O MPF se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante a determinar sua intervenção (ID 30727277).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito as preliminares levantadas pela União em sua resposta.

A legitimidade passiva em mandado de segurança não é da autoridade pública ou ente que baixou ou, no caso, deveria baixar ato normativo geral e abstrato objeto de controvérsia, pois não se admite impetração contra lei em tese (Súmula nº 266, STF). Inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que embasam o ato tido por coator, ou a falta delas, pode até constituir fundamento jurídico do pedido, mas não será o objeto final do mandado de segurança, que deve se voltar a afastar conduta concreta de uma autoridade pública, comissiva ou omissiva, ainda que de forma preventiva.

Por isso que não procede a alegada ilegitimidade passiva. Dizer que o Impetrado é ilegítimo por que não tem competência normativa é dizer que a impetração se voltaria contra a própria norma e não contra ato nela embasado. Ou antes, que seu objeto seria obrigar a autoridade a baixar a norma.

Ora, a Impetrante, obviamente, é contribuinte de tributos federais, e defende a tese de que o ordenamento alberga a postergação do pagamento em caso de calamidade pública. Não está buscando que seja baixada uma norma, mas o cumprimento daquelas que já existem e estão em plena vigência, por entender que lhe concedem o direito. Assim, comprovando que está sujeita aos tributos, mesmo entendendo ser cabível o adiamento do vencimento não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada. Portanto, estará sujeita a multas e outras sanções, cuja competência para imposição é sim do Impetrado.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à moratória, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento dos tributos na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente a pretensão nela exposta.

De outro lado, sobre haver direito líquido e certo ou caracterizar-se ou não o ato cometido como coator, trata-se de matéria de mérito da impetração, não implicando em extinção do processo sem seu enfrentamento.

Assim, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo e reconheço o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

As preliminares levantadas pela Autoridade Impetrada também não prosperam. Primeiro, porque a Impetrante não busca moratória para pagamento apenas do IRPJ e da CSLL, de modo que, ainda que procedentes os argumentos expostos nas informações, não lhe faltaria interesse de agir; segundo, porque a existência de formas legais para redução ou mesmo apuração de inexistência de tributos a recolher não tem relação direta com o vencimento, se apurados.

Passo ao mérito.

A Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

...

Art. 3º - A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante narra que o Governo Federal não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF em virtude da atual pandemia, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Dois argumentos nodais na defesa da União não convencem no sentido de improcedência do pedido.

Primeiramente, a alegação de que o Poder Judiciário não pode se inibir em atribuições do Poder Executivo para conceder moratória sem previsão legal. A premissa, portanto, é a de que não há norma a albergar o direito do contribuinte, vindo o Judiciário a criá-la.

Acontece que, como já se antecipou, a Impetrante argumenta exatamente que há normas que albergam seu direito, destacando-se entre elas a Portaria nº 12. Ao reconhecer a procedência desse fundamento não se estará legislando ou afrontando poder exclusivo da administração pública; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a negativa do direito. Afrentado este, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Permitir a desobediência ao normativo tributário sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a concessão em um caso em detrimento de todos os demais, seria fazer letra morta à regra. Ora, se a norma existe, emanada da própria administração tributária, de nada valeria se quem detinha a atribuição de executar seu conteúdo entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não a observar somente ele próprio puder promover a correção. Não se olvide que "a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV - CR/88).

Portanto, o Judiciário nada "concede". Apenas interpreta as normas e, se reconhecer sua incidência, as aplica ao caso.

Outro ponto é a invocação do princípio da legalidade para afastar norma emanada da própria administração tributária. O argumento exposto nega a validade da Portaria nº 12 levantando uma nulidade em favor de quem expediu, o Ministério da Fazenda, típica situação de alegação contra fato próprio (*venire contra factum proprium*) e benefício sobre a própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegare potest*). A Administração Tributária baixou uma norma em 2012 determinando a prorrogação de vencimento dos tributos em situação de calamidade, vem aplicando essa norma desde então, mas, neste caso, por que não convém, resolveu passar a alegar que é inválida, por não haver respaldo legal. Ora, o Estado não pode levantar em seu favor, contra o cidadão, pretensa inconstitucionalidade de norma que ele próprio baixou.

Não obstante, o fundamento legal de validade da Portaria está no preâmbulo dela própria, qual o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, *in verbis*:

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Assim, de se rejeitar também este fundamento.

Não obstante, a Autoridade Impetrada chama a atenção para um ponto que efetivamente impressiona, e leva à improcedência do pedido. Levanta o caráter limitado da declaração de calamidade pública pelo Governo Estadual, bem assim também a emanada do Federal, e a inadequação da situação fática à que levou à edição da Portaria.

Com efeito, em seus considerandos o Decreto Estadual nº 64.879 invoca a declaração de emergência em saúde feita pelo Ministério da Saúde (Portaria MS nº 188, de 3.2.2020), as medidas adotadas pela Lei nº 13.979, de 6.2.2020, e a decretação de calamidade pelo Congresso, "para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000". Segue, portanto, o conteúdo normativo federal, dispondo sobre medidas complementares.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, assim dispõe:

Art. 1º - Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (grifei)

De sua parte, o citado dispositivo da LC nº 101/2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal", dispõe sobre a dispensa de observância de variados aspectos orçamentários em termos de aumento de gastos para o enfrentamento à situação de calamidade então reconhecida.

Nota-se, assim, que a declaração de calamidade pública teve especial fim, qual o de afastar limitações fiscais às quais os governantes devem obediência em função da excepcional necessidade de investimentos e despesas, cuja realização restaria obstada por regras previstas para situação de normalidade.

Se o fim último é esse, a aplicação para a hipótese atual de fato acaba por se afastar das situações para as quais foi baixada a Portaria nº 12/2012, editada para contexto de catástrofes naturais localizadas, como enchentes, deslizamentos, ciclones e outras intempéries. Em casos que tais, por envolver apenas alguns Municípios, ainda que populosos, não há grande impacto nas contas públicas federais, porquanto a arrecadação permanece inalterada quanto aos contribuintes de outros Municípios e Estados.

E, de fato, considerando que, ao que se tem notícia, todos os Estados decretaram calamidade pública para facilitação do gerenciamento orçamentário, a aplicação linear da Portaria significaria dizer que todos os contribuintes do país teriam direito à postergação do pagamento e, mais amplamente, que a União deveria ficar sem arrecadação enquanto persistissem as medidas restritivas impostas pela pandemia, impactando diretamente no orçamento federal. Isso a prejuízo do próprio combate à situação de emergência; ao final e ao cabo, a declaração de calamidade teria resultado exatamente inverso àquele ao qual se destinava, de possibilitar a realização de gastos extraordinários, impedindo a atuação do Poder Público federal nessa frente.

Destaque-se que o e. Tribunal Regional Federal vem invariavelmente suspendendo todas as liminares prolatadas, não só deste Juízo, mas de todo o primeiro grau da 3ª Região, podendo-se dizer que já se formou unanimidade em posição contrária ao pleito. Cite-se a título ilustrativo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(Terceira Turma, AI 5007767-81.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. 5.7.2020, intimação via sistema 6.7.2020)

No mesmo sentido: **Terceira Turma**, AI 5007905-48.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 19.6.2020, e-DJF3 Judicial 1 23.6.2020; **Sexta Turma**, AI 5007979-05.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, j. 19.6.2020, intimação via sistema 23.6.2020; **Sexta Turma**, AI 5010378-07.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 6.7.2020, e-DJF3 Judicial 1 9.7.2020.

III – Dispositivo:

Assim, revogando a medida liminar anteriormente concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela Impetrante.

Comunique-se ao em relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALLUIZIO BORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALLUIZIO BORGE DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Relata a Impetrante ter requerido, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Diz ter apresentado recurso administrativo, cuja tramitação encontra-se parada desde 09.05.2019, inclusive sem a devida remessa a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A decisão ID 32352261 concedeu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada noticiou que a instrução do recurso fora concluída, tendo sido enviado o instrumento ao Conselho de Recursos da Previdência Social em junho de 2020 (documento ID 33824153).

Foi deferido o ingresso do INSS ao feito, consoante despacho ID 33850282.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do Impetrante pautava-se em obrigar a autoridade impetrada a remeter seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, promovendo-se andamento ao procedimento administrativo.

Conforme informações da autoridade, o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi remetido em junho de 2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para posterior distribuição perante uma de suas Juntas Recursais.

Deste modo, no âmbito de suas atribuições, a autoridade impetrada esgotou seu ofício, cumprindo todas as diligências que lhe cabiam. Há, portanto, clara ausência superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: E. R. M. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EFCE RAFAEL MARTINHO CASTANGE**, representado por seu genitor Gilberto Aparecido Castange, em do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** no qual busca a concessão da segurança para que a Autoridade Impetrada conclua o processamento de renovação de demonstração de permanência carcerária referente ao seu benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta que protocolou em 28.11.2019 o requerimento para renovação do documento exigido, mas que a autoridade impetrada ainda não efetuou o respectivo processamento e conclusão.

Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 29235362, pp. 30/31.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29289903).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 31348515).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32930253).

Seminformações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para processamento do pleito do impetrante.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv/0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv/0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.122018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados.

Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

O artigo 117, §1º, do Decreto nº 3.048/1999 (anteriormente à edição do Decreto nº 10.410, de 30.06.2020), estabelecia a necessidade de renovação trimestral da certidão de permanência carcerária, procedimento que, pela própria natureza e periodicidade, deve se mostrar célere. Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora, o que prejudica o Impetrante na manutenção de seu benefício.

As justificativas apresentada pela autarquia previdenciária, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que se discute apenas a manutenção de benefício já concedido por meio de renovação de documentos.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada processe o pedido de renovação de permanência carcerária apresentado para manutenção do benefício do impetrante (auxílio-reclusão nº 174.478.067-3), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 31730257 e documentos anexos: Ciência às partes, bem como ao MPF.

Publique-se a sentença ID 35153335.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-73.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANGELITADINIZ VIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO DEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA JERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos em arquivo permanente.
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-39.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIA DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS, ora executado, intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 34664719: Por ora, informe a **parte autora, ora exequente, alternativamente**, conta bancária para transferência do valor referente ao precatório pago (ID 34662860 - **decisão de fls. 359/359 verso e fl. 365 e ID 35746501**). Prazo: Cinco dias.

Fica, também na mesma oportunidade, o INSS cientificado deste despacho, bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34939326 (extrato de pagamento de precatório - à disposição do Juízo): Ciência às partes no prazo de cinco dias.

ID's 34999287 e 35361362: Por ora, esclareça a parte autora, ora exequente, acerca de eventual solução dos autos do agravo de instrumento nº 5014668-02.2019.4.03.000 (ID 18242809), a fim de informar se houve decisão transitada em julgado e qual o resultado final, de tudo comprovando documentalmente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sem olvidar que o valor referente ao RPV disponibilizado (ID 20515897) foi levantado pelo beneficiário em razão do despacho ID 23466461 e conforme os documentos ID's 25536631, 26236147 e 28025356.

ID's 33860478 e 30298629: Nada a deliberar em razão da certidão emitida ID 34400165.

ID 30875033: Considerando que o causídico (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780), também é beneficiário (contratual) do precatório à disposição do Juízo (ID 34939326), por ora, mantenho seu nome anotado no sistema PJE.

Outrossim, considerando que os petitórios ID's 30298629 e 30875033 não se tratam de documentos sigilosos, proceda-se a retirada dessa anotação do sistema PJE.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. V. S. S.

REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 35251802: Vista à parte autora.

Ante o teor da contestação da União ID 12237677 e as manifestações ID 15924198 e 24928271, determino a citação da União (AGU) para os termos da presente ação, dando ainda ciência de todo o processado.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005018-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA MARIA SILVA

DESPACHO

ID 29407142: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º do decreto-lei nº 911/69.

Ao sedi para retificação da classe processual deste feito para execução.

Cite(m)-se o(s) executado(s), conforme endereço certificado em mando cumprido (ID 23394815), para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35621117- Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

ID 34833200: Recebo como emenda à inicial.

Considerando os documentos apresentados ID's 34833977 e 34833980, bem como a renda e bens declarados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Proceda a parte autora ao recolhimento do valor referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Decreto sigilo dos documentos ID's 34833977 e 34833980. Anote-se.

Na mesma oportunidade, comprove, também, não ocorrer litispendência com os autos noticiados na aba associados, quais sejam: nº 03321074120054036301, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

DESPACHO

Informações ID 35032279: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

ID 35066298: Anote-se o nome dos procuradores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora em peça (ID 33798350).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 34707141 e documento anexo ID 34707424.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a União, nos termos do requerido por Rodorápido Transportes Ltda em peça de ID 27683918. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Por ora, aguarde-se neste feito pela normalização do atendimento presencial no Poder Judiciário, bem como a abertura de nova pauta de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006288-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora, ora executada, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 32676107 (fls. 234/236): Fica, também, intimada a parte devedora (autor), ora executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-22.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do determinado em despacho proferido (ID 30552157), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal."

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação da ANS (ID 33474245), bem como a apresentação das contrarrazões pela apelada Oeste Saúde (ID 35668395), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 31061224, ofertando manifestação acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte autora, bem como os seus ulteriores termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018258-55.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO CECILIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 35653133), bem como os depósitos realizados pela CEF (fls. 97 e 99 - ID 35653128), manifeste-se a parte autora, ora exequente, requerendo do que entender de direito, no prazo de cinco dias, inclusive, a fim de informar, alternativamente, conta bancária para eventual transferência dos valores depositados nos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018680-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEDA MARIA PUPO ATALLA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (ID 35642000), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto ao representante processual da parte autora, ora exequente, conforme petição da CEF ID 35641992 e documentos anexos ID's 35641995 e 35641996, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015370-16.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

DESPACHO

ID 34273120: Nada a deliberar em razão do despacho proferido ID 33246301.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida, a fim de permitir a apreciação do requerimento formulado.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao impetrante dos documentos apresentados pelo INSS (ids 34250364 e seguintes), inclusive para informar se remanesce seu interesse processual.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MILTON PELEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado após realização de perícia médica administrativa, segundo informa na inicial, em novembro de 2016.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme documentos que instruem a inicial, o benefício foi concedido a partir de 26/08/2011, mediante acordo judicial, e cessado 03/11/2016 após realizada a perícia médica administrativa, portanto, há quase quatro anos (ID 35752406).

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciá-lo por ocasião da sentença de mérito.

Oportunamente providencie a secretaria judiciária o agendamento de perícia médica, após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, em vista do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005516-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO - SP378928, MARIA GORETI GUADANHIN - SP280592

DESPACHO

Intime-se o executado EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, por publicação, para que indique bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

CITE-SE o INSS dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE APARECIDOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada para o dia 3 de agosto de 2020 (segunda-feira), às 9:00.

Ficam as partes devidamente intimadas através de seus advogados, que deverão comunicar a data e horário ao assistente técnico indicado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-36.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BOSCO RIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição de id 35526414, manifestou-se a parte autora nos seguintes termos: "em vista da busca da aplicação de uma jurisprudência consistente e uníssona, o tema da presente ação ("revisão da vida") encontra-se em discussão nos Superiores tribunais, havendo em 28 de maio de 2020 pronunciamento do STJ, no sentido de suspender o andamento processual de todas as ações que estivessem o mesmo tema, motivo que, concorda com a suspensão do feito, respeitando-se o que determinado".

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Entretanto, ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo INSS, o STJ o admitiu como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Desse modo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009872-55.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: SOLANGE REZENDE

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pelo DNIT (id 35770884), arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-66.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento mandamental que assegure a impetrante o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) – nº. 24.00337.185.0005281-80, por todo o período de duração da residência médica, bem como, o sobrestamento das cobranças a si direcionadas, alusivas ao referido contrato de financiamento educacional.

Alega que a incidência dos novos dispositivos da Lei nº 10.260/01 (com as alterações processadas pela Lei nº 12.202/2010) nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação.

Sustentou que, pelo viés social da avença, a nova legislação deve retroagir em efeitos para alcançar seu contrato de financiamento estudantil nº 24.00337.185.0005281-80.

Requeru como provimento liminar, a suspensão da cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.00337.185.0005281-80, consigo celebrado, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão legal constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001. (Ids 33070619 e 33070919).

Instruíram inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 33070925 a 33073573).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação e a intimação das autoridades impetradas e de seus representantes judiciais, bem assim, a certificação do Ministério Público Federal. (Ids. 33110412).

Sucederam-se as intimações e notificações determinadas. (Ids. 33363487; 33365431; 33381882 e 33381887).

A União Federal noticiou equívoco na sua intimação e requereu a intimação do FNDE, através da Procuradoria Federal atuante perante o juízo, providência ultimada pelo Juízo. (Ids. 33469459 e 33752755).

A Caixa Econômica Federal apresentou instrumento de substabelecimento. (Ids. 33724217; 33724215 e 33724217).

Sobrevieram informações do Presidente do FNDE, negando o direito da impetrante ao benefício. Suscitou preliminar de sua ilegitimidade passiva "ad causam" e de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide, bem como do FNDE quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de Financiamento Estudantil. Teceu delongadas considerações acerca do Fundo do FIES e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade de parte passiva e do FNDE. Alternativamente, alegando inexistência de ato ilegal ou abusivo de parte do FNDE, pugnou pela denegação da segurança. (Id 33804324 e 33804329).

No dia 30/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a CEF se manifestasse.

Ao argumento de que a natureza predominante da questão tratada nos autos se insere no âmbito de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, o insigne Procurador da República deixou de opinar sobre o mérito da causa. (Id. 34814108).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante trouxesse aos autos o comprovante de frequência à residência médica. Fê-lo de imediato. (Ids. 348337000; 35709525; 35709904 e 35709908).

Nesse ínterim, a União Federal comunicou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar. (Ids. 34840960; 34840967 e 34840970).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pronunciamento Ministerial constante do Id. 34814108, processar-se-á este *writ* sem necessidade de nova remessa dos autos ao "Parquet" Federal.

Descabida a prefação de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide e de ilegitimidade passiva ad causam do FNDE e seu presidente, a autoridade impetrada.

Exercendo sua competência normativa, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 1.377/11 – GM/MS, que "estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências", de sorte que o controle judicial que se pretende seja exercido por meio desta demanda é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do SISFIES, não estando o Senhor Ministro de Estado da Saúde legitimado para compor o polo passivo deste *writ*.

De mais a mais, a legislação não atribui competência aos Ministros de Estado da Saúde e da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição ou cancelamento de inscrição de candidato no FIES.

Por expressa previsão legal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES.

Na hipótese dos autos, quando a impetrante firmou seu contrato de financiamento estudantil, em 12/07/2010 (Id. 33071206), o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto factual do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, assim como o é o seu presidente, na condição de autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

O FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pela impetrante com o FNDE através da CEF – nº 24.0337.185.0005281-80, Id. 33071206 – não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial que deferiu o pleito liminar e, como já delineado, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

Consta expressamente do item 17, do anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, de 19/02/2013, da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a **Cancerologia Pediátrica**.

E a documentação apresentada nos autos evidencia que a impetrante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM: "Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos (SP)", exatamente numa das especialidades considerada prioritária, ou seja, Cancerologia Pediátrica, na forma da Portaria Conjunta nº 03/2019-SAS/SGTES. (vide Ids. 35709904 e 35709908).

Neste caso, a impetrante comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em Medicina, estar matriculada no Programa de Residência Médica em Cirurgia Básica junto à "Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos (SP)", tendo nele iniciado em 01/03/2019 e com previsão de término para 28/02/2021, em declaração firmada pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica. (Id. 35709908).

Portanto, faz jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como a vindicante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".
2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.
3. Remessa oficial a que se nega provimento. [1]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.
2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. **Os graduados em Medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidades definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.**
3. **Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.**
4. **Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.** (destaquei).
5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.
6. Remessa oficial e apelação improvidas. [2]

Ademais, os estudantes de Medicina necessitam fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, apenas bolsa de estudos e, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional de acesso à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA, EM DEFINITIVO**.

Determino às autoridades impetradas, *per se*, nos limites de suas atribuições e competências, que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0337.185.0005281-80, celebrado com a impetrante CATARINA NASCIMENTO CORRAL - CPF: 402.762.128-00, enquanto perdurar o seu período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001.

Deverá o FNDE – na condição de operador do SisFIES, proceder às regularizações porventura necessárias relativas ao contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, e notificar ao agente financeiro responsável pela efetivação de todas as formalidades pertinentes ao pleno cumprimento desta decisão.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrado eletronicamente pelo sistema PJe.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018048-96.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Carlos Francisco, 1ª Turma do E. TRF/3ª Região.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: GIOVANA GERVAZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES – nº 24.0337.185.0003910-28, ID nº 17559694, fls. 12/26), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 35727131).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei.

Libero da construção o bempenhorado nestes autos (IDs 31496220, 32623180 e 34802554). Providencie-se o desbloqueio.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDAMARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

DESPACHO

ID's 34655668, 35689174 e 35720195: Defiro a juntada das matrículas atualizadas obtidas pelo Sistema Arisp e determino que:

1. Expeça-se de ofício ao CRI de Rancharia, a fim de averbar a indisponibilidade decorrente dessa medida cautelar fiscal junto às matrículas nº 724 e 3062.
2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Campestre, Rio Grande do Norte, para que proceda à averbação da indisponibilidade decorrente dessa medida cautelar fiscal, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia da matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 761, situado Rua da Central, 843, São José do Campestre, RN.
3. Depreque-se a avaliação, com perito especializado, dos bens indicados pela Algodoeira Palmeirensense S/AAPSA, em cumprimento à determinação de ID 34315136. (item V, a, b, c, d, do ID 34655671 e item IV, d, do ID 35689707).
4. Guarde-se a indicação solicitada no ID 35606374 e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005427-62.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO SANTA TEREZA - PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILA ELIZA BATISTELA - SP287992

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União (id 34854365), defiro a suspensão do feito até o deslinde do processo falimentar, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da juntada do comunicado da 2ª Vara local acostado como ID35593761, defiro a penhora no rosto dos autos para garantia da dívida cobrada nos autos da execução fiscal que tramita naquela Vara sob o nº 50019469320204036112 (valor da dívida: R\$ 336.968,53 em 13/07/2020).

À Secretaria para a lavratura do termo, bem como etiquetação do feito em relação à penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS
Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 20 dias do mês de julho de 2020, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o prego da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, por videoconferência, estavam presentes: O Dr. Cristiano Ferrari Vieira, o Dr. Tito Lívio Seabra, e a testemunha Rinaldo Forti. Ausente a testemunha Rodney Hugo Sbrana. Ausente o Advogado do réu Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins, Dr. Emerson de Oliveira Longhi. Ausente o advogado do réu Pedro Marigo, Dr. Rodrigo Lemos Arteiro. **Pelo MM. Juiz foi deliberado:** “Devidamente intimadas, as testemunhas Rinaldo Forti da Silva e Rodney Hugo Sbrana, compareceu virtualmente à audiência, o MM. Juiz Rinaldo Forti da Silva. A testemunha Rodney Sbrana não atendeu o telefone e tampouco compareceu à audiência virtual designada. Da mesma forma, os patronos dos réus Victor Geraldo Esper Junior e Ely Wagner Corral Martins (Dr. Emerson de Oliveira Longhi), e do réu Pedro Marigo (Dr. Rodrigo Lemos Arteiro), também não compareceram à audiência virtual, a despeito de cientificados do link para acesso. Sem prejuízo, **depreque-se com urgência a oitiva de referida testemunha**, mediante condução coercitiva, tendo em vista o retorno das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020. Da mesma forma, tendo em vista que a testemunha Anderson dos Santos se recusou a fornecer dados, **designo audiência presencial para o dia 12/08/2020, às 14h30**, devendo referida testemunha ser conduzida coercitivamente. Tendo em vista a informação da testemunha, MM. Juiz Rinaldo Forti da Silva, no sentido de que apesar de estar há 26 anos em Rondônia, está a inteira disposição do Juízo para depor; fica designado para o dia 12/08/2020 a sua oitiva pelo sistema virtual. Considerando que os advogados de Pedro Marigo foram devidamente intimados em 13/07/2020 para se manifestarem acerca da não localização de Wanderson José Tofano de Oliveira e Evandro Zeferino, já transcorrido o prazo requerido, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para se manifestarem, podendo, em caso de testemunha meramente abonatória, juntar declarações escritas em substituição à audiência requerida. Tendo em vista o ocorrido, revogo a autorização anterior de não comparecimento dos réus às audiências do processo, devendo os réus serem intimados para comparecer à audiência do dia 12/08/2020 e a todos os demais atos de instrução subsequentes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo MPF (id. 35534492, de 17/07/2020, no prazo de 10 dias. Em caso de aceitação, ficam desde já cientes de que deverão procurar o MPF para formalizar o acordo e que tão logo comunicado nos autos, será designada audiência para eventual homologação. Expeça-se o mandado de intimação com urgência. Sem prejuízo da posterior juntada deste termo, publique-se as deliberações para plena ciência dos réus e de seus advogados”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006719-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação e restituição de indébito promovida por **PIMPOCÃO PET SHOP LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando deferimento liminar para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que possa exercer suas atividades comerciais. Requeru a concessão de tutela de urgência, para que o requerente não incorra em cobrança de juros e multa pelo não pagamento, tendo em vista a emissão do boleto da anuidade e 2020.

Falou que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de rações e acessórios para animais, prestação de serviço de banho e tosa, venda de animais e medicamentos veterinários, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.338-942-SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 26846891 – 13/01/2020).

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação Id 29463219 – 11/03/2020, onde impugnou o valor da causa. No mais, alegou, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Coma decisão Id 33748409 – 17/06/2020, a impugnação ao valor da causa foi parcialmente acolhida. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, concedendo-lhe prazo para recolher as custas judiciais devidas à União, bem como para se manifestar sobre a oferta de serviços peculiares à medicina veterinária.

Em resposta, a parte autora disse que “conta com a presença constante de um médico veterinário, que está apto a fornecer os serviços médicos aos animais que ali se encontram, quando solicitado, tais como curativos, aplicação de medicamento e vacinações de animais”, mas que se dedica basicamente “ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, não tendo como sua principal atividade a realização de procedimentos anestésicos ou cirúrgicos, assim como a internação de animais” (Id 34939311 – 06/07/2020). Pela petição Id 35436507 – 15/07/2020, regularizou o recolhimento de custas.

É o relatório.

Decido.

O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo agropecuário, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem”.

De fato o ramo de venda produtos alimentícios para animais e agropecuário em geral, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaque) 3. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaque) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipularem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial Improvidas

(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.

(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.

(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)

Entretanto, no presente caso, verificou-se que a parte autora oferece serviços peculiares à medicina veterinária, tais como como vacinas, exames e cirurgias, além do que quando instada a esclarecer apontada oferta, admitiu que "conta com a presença constante de um médico veterinário, que está apto a fornecer os serviços médicos aos animais".

Ora, se de um lado a comercialização de produtos pet não condiz à atividade fim que justifique registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, por outro, a realização de consultas, vacinas, exames e cirurgias são atividades exclusivas de médico veterinário, o que motiva a exigência do Conselho em exigir que a empresa autora mantenha registro junto ao órgão.

Com efeito, havendo no local o exercício de função específica da medicina veterinária, apresenta-se plausível a combatida exigência, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCINEIA SANDRO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINE CARDOSO SOARES - MS22428

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUCINEIA SANDRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA., com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia e a consequente validação do mesmo. Com a petição de Id 24446236, requereram a desistência da ação, sob a justificativa de que foram gerados dois processos, com o mesmo teor, por engano.

A União manifestou nos autos dizendo não ter interesse no feito (Id 33564463 – 10/06/2020).

Com a petição Id 35139963 – 09/07/2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes que as rés apresentassem suas respostas, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Solicitem-se aos Juízos Deprecados a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID35091272, tendo em vista que o INSS apresentou contestação no ID35762561, "faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001908-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAKARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TAKARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. propôs o presente "PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA", em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, com objetivo de apurar valores devidos em decorrência de recolhimentos indevidos que foram assim declarados, judicialmente, no mandado de segurança nº 0010854.65.1999.4.03.6112.

Pelo despacho Id 35076226 – 08/07/2020, foi oportunizado à parte requerente esclarecer a propositura de ação autônoma, frente ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, como se sabe a Lei nº 11.232 de 2005 unificou as fases de conhecimento e cumprimento de sentença num mesmo processo, modificando assim a sistemática anterior em que era necessário entrar com uma nova ação de execução autônoma, envolvendo petição inicial e citação das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a mesma sistemática e, para o específico caso ora tratado, os artigos 534 e 535, deixam clarividente que o cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos em que proferida a sentença.

Por isso, não há como resolver a questão em processo autônomo, devendo a parte proceder ao cumprimento de sentença nos autos do mandado de segurança em que obteve o título executivo judicial.

Dispositivo

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ressalto, entretanto, que a parte poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, nos próprios autos em que a sentença foi proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se completou a relação jurídico processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID34482294, tendo em vista que o Autor apresentou suas contas na petição ID35795956, abra-se vistas à CEF para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTE impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando, em sede liminar, ordem para impor à autoridade impetrada "o imediato trancamento da matrícula da aluna, ora impetrante, MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES do curso de PSICOLOGIA".

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Notifiquem-se a autoridade impetrada (DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75DC585BC>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MALUF - SP425506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Verifico que há requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação Id 35444640, pendentes de apreciação.

Delibero

No que toca ao requerimento para que a Autoridade Impetrada preste novamente suas informações, posto que o documento Id 34296786 está em branco, entendo que seja desnecessário seu deferimento.

Isto porque, embora referido documento realmente esteja em branco, as informações estão apenas a ele como documento Id 34296901, restando assim devidamente instruído o feito com tal peça.

Por outro lado, apresenta-se oportuno o requerimento para que o impetrante intimado a apresentar cópia do boletim de ocorrência nº 202002051809813.

Assim, **defiro** em parte os requerimentos ministeriais.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do boletim de ocorrência nº 202002051809813, elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, juntamente das respectivas declarações prestadas em sede policial por Tiago dos Santos Carvalho, condutor do veículo quando da apreensão das mercadorias transportadas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-49.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERMINIO ZAUPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada pelo E. TRF3, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Desta feita, ante o que restou decidido nos Embargos à Execução 0002784-97.2015.403.6112 (ID35757662), abra-se vistas às partes para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ante o pedido de habilitação acostado no ID3560443, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, verifiquemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - SMA no ofício 0209/2020/CFB/DGR/CTRV, de 08/07/2020, juntado como ID 35302890, quanto à possibilidade de readequação do projeto de reflorestamento (id32636920). **Prazo:** 120 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação, conforme anteriormente determinado. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições de pequeno valor, foram elas devolvidas na consideração de que, somadas ao valor de requisições anteriores, extrapolou-se o limite previsto para aquele tipo de requisição.

Instados a falar, os autores discordam da devolução, ao argumento de que se tratam de coisas distintas, pois a causa determinante das requisições é diferente.

Não tem razão a parte autora, pois as diferenças objeto das requisições de pagamento tempor causa fundante o mesmo benefício, inserindo-se no mesmo pedido veiculado no feito em epígrafe.

O que houve, em verdade, foi mero erro no cálculo da renda mensal inicial implantada por força da decisão proferida nestes autos, erronia de que resultaram as diferenças reclamadas, não se cogitando, bem por isso, cuidar de pedidos que pudessem ser objeto de processos distintos.

Emsuma, tratando-se, de fato, de diferenças complementares das requisições anteriores, deve-se somar os valores para verificação do tipo de requisição. E no caso dos autos, como já apontado pela Divisão de Precatórios, a hipótese é mesmo de precatório.

Intimem-se as partes, dê-se vista ao MPF e expeçam-se novas requisições com a alteração necessária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF, defiro. **Prazo:** 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010204-18.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO YASSUO DOI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada pelo E. TRF3, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Desta feita, ante o que restou decidido nos Embargos à Execução 0004530-34.2014.4.03.6112 (ID35756487), abra-se vistas às partes para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para dirimir.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a anuência das partes com a proposta de honorários apresentado pelo Perito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor o deposite em juízo, vinculado a este feito, o valor do custo da perícia a ser realizada.

Após, com a resposta, intime-se o perito do depósito dos honorários, bem como para indicação de data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o depósito judicial Id 34475472 não tem vinculação com este feito, **de firo** o requerimento formulado pela CEF (Id 34475470 – 26/06/2020), para que referido valor (R\$ 12.844,98) seja levantado.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para viabilizar o levantamento ora deferido diretamente pela instituição autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial (id. 32527302, de 20/05/2020), a parte autora formulou pedido de reconsideração (id. 33144973, de 02/06/2020).

Decido.

Nada a rever quanto ao indeferimento da prova pericial, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, visto que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o autor exercia as mesmas funções/atividades, de modo que é, em tese, possível estender as informações para todo o período. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREZA RODRIGUES - SP438280, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CAIADO PNEUS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, do Sistema "S": SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, especificamente pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

A liminar foi postergada pelo Id 27545671.

A autoridade impetrada apresentou informações, ao Id 28091196, defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada

O SEBRAE se manifestou no Id 28166331. Pediu fosse reconhecida sua legitimidade passiva, mas mantido como assistente simples, tendo em vista seu interesse econômico na demanda. No mérito discorreu sobre a contribuição questionada e defendeu a cobrança.

O SESI/SENAI se manifestaram ao Id 28990271. Discorreram sobre a natureza jurídica das entidades e sobre o histórico legislativo. Defenderam a cobrança na forma em que realizada.

O INCRA e o FNDE se manifestaram ao Id 29550568 remetendo às informações da autoridade coatora.

O SENAC se manifestou ao Id 35381496. Discorreu sobre a contribuição questionada e pediu a improcedência.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

"Da legitimidade passiva do Sebrae e das demais entidades"

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passarão à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a legitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, acolho a preliminar levantada pelo Sebrae. Entretanto, dado o seu interesse econômico defiro sua manutenção como assistente simples da autoridade impetrada.

Apesar de não alegado pelas demais entidades, o raciocínio é o mesmo, razão pela qual também deverem ter sua condição devidamente corrigida no polo passivo.

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetração.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaquei)
3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente providos. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressabadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, com o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. **A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGUE A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo, para fazer incluir o SEBRAE; o FNDE; o SESI; o SENAI; o SENAC e o INCRA como assistentes simples do impetrado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta SAAB, pois como bem disse a exequente trata-se de convênio firmado pelo TRT, ao qual este juízo sequer tem acesso. Demais disso cumpre lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Outrotanto, indefiro a pesquisa junto à SUSEP, na consideração de que não compete ao juízo efetuar pesquisa de bens que podem ser feitas pelas partes, sobretudo quando se trata de base de dados sem qualquer sigilo.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUTE BRAMBILLA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

RUTE BRAMBILLA COSTA propôs embargos de declaração à sentença de id. 34846476, de 03/07/2020, alegando a omissão a não analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. A ação foi julgada sem julgamento de mérito, em face do pedido de desistência da parte, de modo que não houve a condenação em honorários advocatícios.

Considerando que a parte autora requereu a continuidade do feito na petição de id 34847434, indeferida para evitar tumulto processo, pelo mesmo fundamento, para não inviabilizar a prestação jurisdicional da autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para este feito, não se estendendo para o novo pedido a ser formulado pela demandante, oportunidade que os requisitos serão devidamente analisados.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os para alterar deferir os benefícios da assistência judiciária à autora, exclusivamente para este feito.

No mais, mantenho íntegra a fundamentação e dispositivo da sentença embargada de id 34846476, de 03/07/2020.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, do Sistema "S", SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, especificamente pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

Não houve pedido de liminar. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 35502778, defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresentasse correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União.

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI, SENAC, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decísium, cumpre passar à análise das demais irrisgnações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA incluiu outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

“**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao **Serviço Social do Comércio**, para custeio de seus encargos.”

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, emartigo 240, *in verbis*:

“**Art. 240.** Ficam ressabadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias **dos empregadores** sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social – disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei. 1.146/70; Decreto-lei. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. **6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. **6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Por ora, expeça-se carta precatória para tentativa de localização dos réus nos demais endereços indicados na certidão ID18680102.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa a ser periciada, sob pena de indeferimento da prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERNESTO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiada para que apresente o LTCAT referente ao período vindicado.

Coma resposta, officie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-04.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOVENILIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRACI ZULLI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 34415855, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da empresa PRUDENSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME ENDEREÇO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010568-38.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA MARIA LUIZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003450-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25213141, fls. 118/121, foi publicado no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010681-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de dar prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, proceda a serventia a conferência dos autos, conforme determinado no despacho anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004046-14.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOVINA MARIA DOS REIS, ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ, ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25277758, fls. 182/185 baixou em secretaria em 02/08/2019 e, logo após, em 09/09/2019, sem que fosse publicado, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, se manifestarem.

Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando os autos ao SEDI e a Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-86.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO DIEGO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25213564, fl. 211, foi publicado no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, se manifestarem.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre os documentos acostados aos autos id. 31155315.

Petição id. 28848276: Com a normalização das atividades jurisdicionais, proceda a serventia a conferência dos autos, conforme indicação da referida petição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007121-42.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI, PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Petição id 33870680: Tendo em vista que este juízo não tem acesso aos sistemas **SABBE SUSEP**, indefiro o pedido.

Indefiro, também, o pedido de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa.

As medidas executivas atípicas, requeridas pela exequente, conferem maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido. No entanto, não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada.

As medidas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. Pretensões dirigidas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e ao bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte, não se coadunam com a natureza coercitiva das medidas atípicas, haja vista que se encontram longe de revelar o escopo de induzir o devedor ao pagamento da dívida, ostentando, ao contrário, nítido cunho punitivo, cuja única função seria a transmutação da pena pecuniária em pena de apreensão ou bloqueio de documento, razão pela qual devem ser indeferidas.

Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002339-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512
REU: GENY NEY GUIMARAES, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DIVA GUIMARAES MAIA, RENE GUIMARAES NEY, DALVA GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936
Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936
Advogado do(a) REU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936
Advogados do(a) REU: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA GUIMARAES MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE LIMA SIMIONI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários feita pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-05.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010985-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a sentença id. 25174418, fls. 67/78, foi publicada no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo remanescente para, caso queira, se manifestar sobre a referida sentença.

Tendo em vista que o INSS nem chegou a ser intimado do julgado, concedo-lhe o prazo integral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005571-70.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR APARECIDO PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Sempre juízo, intime-se a APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Petição id. 35383927: Nada a deferir, tendo em vista que os atos dos quais a parte executada não foi intimada cabiam somente a parte exequente se manifestar.

Quanto ao despacho id. 30038243, que determinou a penhora dos bens, será publicado no Diário Oficial, quando passará a correr o prazo para as partes se manifestarem.

Quanto a avaliação e construção dos bens, as partes serão intimadas em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MESTRINELLI SOARES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159, DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009428-61.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO ERSSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 25386003, fl. 235 (fl. 167 dos autos físicos), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-65.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSÃO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Derca – Departamento especializado em repressão ao crime ambiental e Sérgio Luiz de Bacchi Neves, em face do exequente, alegando a prescrição do crédito em cobro, bem ainda a falta de interesse de agir, em face do valor irrisório do débito e a nulidade da citação por edital.

O INMETRO apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. (ID nº 34668778).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Os excipientes alegam que ocorreu a prescrição do crédito em cobro; todavia, anoto que os executados apenas alegam que ocorreu a prescrição, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem ainda a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teriam os excipientes a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição dos executados, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, no caso dos autos é impossível a análise da prescrição alegada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Rejeito, também, o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, trata-se de processo cujo exequente é o INMETRO, sendo que descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Em relação à citação dos executados por edital, anoto, inicialmente, que foi tentada a citação da empresa por edital (ID nº 2565210), que restou negativa. Posteriormente, o exequente informou novo endereço, cuja diligência, através de oficial de justiça, também foi infrutífera (ID nº 2903335).

O sócio foi incluído no polo passivo, em face da dissolução irregular da empresa, cuja carta de citação voltou negativa (ID nº 17262120). O exequente requereu a citação, através de oficial de justiça, sendo que o oficial de justiça esclareceu que o executado estava desaparecido há aproximadamente quinze anos, não tendo encontrado, também, a empresa executada (ID nº 23336174).

Desse modo, foi deferida a citação por edital da empresa executada e do sócio, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital dos executados, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização dos mesmos nos endereços que constam dos autos.

No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, que restaram negativas e duas através de oficial de justiça, que também foram infrutíferas, de modo que não há qualquer irregularidade na citação dos executados através de edital.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002324-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - OAB/SP 205.792

DECISÃO

Nos termos do julgamento do tema 877 pelo C. Supremo Tribunal Federal, definiu-se que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório”.

Logo, não estando o Executado submetido ao regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, a execução deve ater-se ao rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC e não, ao disposto no art. 535 e seguintes que trata do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

Assim, considerando que o executado Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, deixou de efetuar o pagamento do ofício requisitório ID nº 27740068, mediante depósito nestes autos, determino o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CNPJ.62.655.246/0001-59, já intimado nos autos (ID nº 28092717), até o limite de R\$ 937,17 (ID nº 20453180 – maio/2018), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar o valor.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora. Foi realizada tentativa de penhora de ativos financeiros em 26/03/2020 (ID 30701196), sem sucesso por se tratarem de valores inpenhoráveis nos termos do CPC - da qual a executada foi intimada em 07/04/2020 - e tentativa de bloqueio de veículos por meio do Sistema RENAJUD em 22/06/2020 (ID 34176976), também sem sucesso. Ademais, por não terem sido localizados bens dos devedores, foi determinada a inclusão de seus dados cadastrais no sistema SERASAJUD.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, em 07/04/2020, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, encaminho o texto que segue para intimação: **DESPACHO ID Nº 33745605**

" 1. Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, cadastrando-se as partes e os seus respectivos procuradores.

2. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0002173-48.2013.4.03.6102.

3. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como, do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005045-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2000, JD. BOA VISTA, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Valor da causa: R\$ \$900,569.63

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A9D75E25>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2000, JD. BOA VISTA, SERRANA - SP - CEP: 14150-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. INDEFIRO, por ora, o pedido de inclusão do representante legal da executada no polo passivo do processo, tendo em vista que na Carta Precatória anteriormente expedida constou o endereço do representante legal da empresa e não o endereço indicado pela exequente na petição inicial.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de SERRANA/SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento das atividades da empresa executada no endereço informado acima.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Fica intimado o subscritor da petição ID nº 35487361, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando o contrato social da empresa executada, a fim de comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração ID nº 35487363.

Decorrido o prazo, e, em não sendo apresentados os documentos acima mencionados, expeça-se alvará de levantamento em nome da própria executada, intimando-se para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001668-04.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Petição ID nº 35447135: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica de valores.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado da Comarca de Birigui-SP, instruído com cópias da petição e documento ID nº 35319273 e 35384043, que servirá de aditamento à carta precatória ID nº 33903873, para que conste no item '4' a constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 20.089 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e mandado expedidos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009729-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação dos bens, cujo leilão ora se requer, se deu em 18.10.2018 (ID nº 21181640-fls. 234/235).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Endereço: Rua Angelo Maggioni, 125, Parque Industrial Tanquinho, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-670

Valor da causa: R\$ 5445,149.85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F4864B85>

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

1. Petição ID nº 33213976: Apresente a exequente os parâmetros para a conversão em pagamento, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifestação ID nº 33213976: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o eventual funcionamento da empresa no endereço indicado;

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002944-50.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0311928-53.1995.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003754-03.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento dos Embargos à Execução 5001442-20.2020.403.6102.

Ao arquivo, conforme solicitado pela exequente na petição ID 35011609, até o trânsito em julgado dos Embargos, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: RAMIRES DOS REIS - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAMIRES DOS REIS

Endereço: Rua Goiânia, 28, Centro, São João Batista do Glória/MG, Cep: 37920-000

Valor da causa: R\$ \$9,620.72

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52DF61262>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: RAMIRES DOS REIS

Endereço: Rua Goiânia, 28, Centro, São João Batista do Glória/MG, Cep: 37920-000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 35440946: Primeiramente, defiro a penhora do seguinte bem veículo Ford Corcel II, placas BVR9082 (ID nº 11745735), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 24.440,86 (ID nº 35441507) atualizado para 07/2020.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem executado RAMIRES DOS REIS - CPF: 143.809.088-95, com endereço na Rua Goiânia, 28, Centro, São João Batista do Glória/MG, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a **Subseção Judiciária de Passos/MG**, visando:

3.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

3.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora e do valor da avaliação;

3.3 Intimação do executado de dispôr do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003291-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007380-28.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

DESPACHO

Tendo em vista os extratos emitidos pelo sistema RENAJUD de fls. 27/28 – autos físicos, bem como, o auto de penhora ID nº 31011851 – pag 10, retifico o despacho ID nº 35729761 em relação a placa do veículo penhorado nos autos para que, onde lê-se BWQ8089, leia-se BWK8089. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, aguarde-se a realização do leilão designado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010035-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1. Petição ID nº 34937326: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34937326 e documento ID nº 27011489 e de fls. 115 dos autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. De outro lado, e, considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA - CPF: 152.041.298-39 (ID nº 29822085).

Promova a serventia a elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011959-14.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$1.317.559,63 - atualizado em 22/06/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D183554810>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - EPP - CNPJ 01.892.747/0001-64
RUA DR. RAUL ROCHA MEDEIROS, 1999, CENTRO - MONTE ALTO - CEP 15.910-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de MONTE ALTO/SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **INTIMAÇÃO** da empresa PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - EPP - CNPJ 01.892.747/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Pedro de Souza Oliveira, com endereço na RUA DR. RAUL ROCHA MEDEIROS, 1999, CENTRO - MONTE ALTO - CEP 15.910-000, para esclarecer se tem créditos a pagar à executada JULIO CESAR DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ 06.042.627/0001-91 ou ao coexecutado JULIO CESAR DE OLIVEIRA - CPF 220.562.128-97, a qual título se sujeita esse crédito e **depositá-lo**, quando de seu vencimento, em conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada ao presente processo (0011959-11.14.2016.403.6102);

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-97.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO MASTROPASQUA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, encaminhe-se correspondência eletrônica ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, determinando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Portugal, nº 2800, apto 343, de matrícula nº 83.060, em relação a Cautelar Fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102.

Adimplido o ato, remetam-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Fiscal supra mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007236-06.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Tendo em vista que as determinações constantes no ID nº 33310997 já foram cumpridas, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 35518383: Defiro, e, para tanto expeça-se ofício de transferência dos valores constantes no ID nº 34529157, tal como requerido.

Após, comunicado o cumprimento do acima determinado e transitando em julgado a sentença aqui proferida, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

ID 35212068: Ciência à exequente.

Comprove a executada, até o quinto dia útil do mês de agosto o depósito da primeira parcela referente à penhora do faturamento, promovendo o depósito das demais no quinto dia útil dos meses subsequentes, comprovando nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nº 0002974-22.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Nome: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia Anhanguera, Km 327, s/n, Zona Rural, Jardinópolis/SP - CEP 14.680-000

Depositário: CALIL JOÃO FILHO, com endereço na Rua Salvador Mosca, 425, Jd. Canadá, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.020-020

Valor da causa: R\$152.549,05 - atualizado em 01/07/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0199CF780>

DESPACHO/MANDADO

1. Não se tendo notícias dos efeitos atribuídos à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 50013781020204036102, prossiga-se como presente feito.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 346 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo/TO, avaliado em R\$ 1.061.000,00 (ID nº 23154454), na data de 29.07.2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta - 235ª:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP.

4. Fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, do inteiro teor da presente decisão.

5. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento ao depositário.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JARDIM ESCOLAMUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

1. Proceda-se à associação destes autos à execução fiscal nº 0003861-40.2016.40.03.6102.

2. Retifique-se a autuação para alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal.

3. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de **penhora** ou **garantia**, **avaliação** e **intimação**, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, notadamente cópia do termo de **penhora** ou **garantia**, **avaliação** e **intimação**, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Reitero a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os **dados** solicitados pela Caixa Econômica Federal – CEF no ID nº **33375746**.

Após, **cumpra-se** o despacho ID nº 33554745.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA GARBIN - SP354483, MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Proceda-se à associação deste cumprimento de sentença à execução fiscal nº 0013132-73.2016.4.03.6102.

2. Nos termos do julgamento do tema 877 pelo C. Supremo Tribunal Federal, definiu-se que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório”.

Logo, não estando o Executado submetido ao regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, a execução deve ater-se ao rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC e não, ao disposto no art. 535 e seguintes que trata do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

3. Assim, fica o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, intimado a efetuar o pagamento da importância de **RS715,34** (setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizada para julho de 2020 (ID nº 34669682), no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

Cumpra-se o item ‘2’ do despacho ID nº 35292946. Para tanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 31391283 e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Int.-se e **cumpra-se**.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 35344661: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35344661 e documentos ID's nº 34812171, 35344662 e 35344663, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e **cumpra-se**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5008308-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nome: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1145, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-120

Nome: ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Endereço: Rua Garibaldi, 880, Ap 122, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-170

Nome: MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Endereço: Rua Garibaldi, 880, ap 122, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-170

Valor da causa: R\$ 571,832.96

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B57D020D>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Primeiramente, verifico que dos 16 veículos bloqueados inicialmente no presente feito (ID nº 17350349) apenas 4 deles permanecem com suas restrições ativas, sendo eles os veículos de placas HEH8553, HEH8509, DBC9748 e DBC9789.

No tocante aos veículos de placas HEH8553 e HEH8509, consta pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, o cancelamento da restrição imposta aos mesmos (ID nº 21109639), contudo, por decisão constante no ID nº 29243257 tal pedido foi indeferido.

2. A exequente, por sua vez, pede a penhora dos direitos que a executada detém sobre tais veículos.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, o presente despacho também servirá de TERMO DE PENHORA dos direitos que a executada detém sobre os veículos de placas HEH8553 e HEH8509, ficando o Banco Bradesco, por meio de seus advogados constituídos nos autos, devidamente intimado do inteiro teor deste despacho.

3. Ficam penhorados, também, os veículos FORD/CARGO 2422 T, placas DBC9748, FORD/CARGO 2422 T, placas DBC9789; pertencente a UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.279.954/0001-73, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 75.519,36 em 03/12/2019 (ID nº 25516719).

Fica o(a) co-executado(a) MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);
- b) **INTIME** os executados no endereço acima ou no endereço do representante legal MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, residente na Rua Garibaldi, 880, apto. 122, Centro, em Ribeirão Preto/SP, da penhora, da avaliação
- c) **INTIME** MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo;
- d) **INTIME** os executados de que que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;
- e) Caso os veículos não sejam localizados no endereço indicado, intimar os representantes legais da executada a informar o endereço onde os mesmos possam ser localizados e, após, cumprir o presente mandado no endereço por eles indicado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010988-25.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID nº 34717998: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34717998 e documento ID nº 28203253, determinando à CEF que proceda tão somente à transferência dos valores existentes na conta 2014.635.00035923-0 para conta judicial, a ser aberta, vinculada ao processo 0012452-45.2003.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

1.1. Saliento que eventual pedido de conversão em renda em favor da exequente deverá ser requerida naqueles autos.

2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, instruído com os mesmos documentos supracitados, para a 9ª Vara Federal local, informando a ordem de transferência, ora determinada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012053-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de apreciar o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no qual o exequente pugna pela redução dos honorários advocatícios a que foi condenado, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade (ID nº 35015396). Aduz que reconhece a procedência do pedido, cancelando as CDAs em cobrança, requerendo a redução pela metade do mínimo legal, que seria de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das CDAs em que se reconheceu a prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que os excipientes, assistidos por curador especial, alegaram a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal, tendo sido intimado o Conselho exequente para impugnação em 26 de maio de 2020. O exequente não se manifestou, sendo que o prazo para manifestação à exceção apresentada se escoou em 24 de junho de 2020.

No ponto, o sistema registrou ciência do Conselho, em 05 de junho de 2020, consoante podemos verificar da aba "expedientes" do PJE.

Assim, não houve o exposto reconhecimento da prescrição afirmada pelos excipientes, o que descaracteriza a concordância anterior à prolação da decisão – que se deu em 07 de julho –, pois somente em 14 de julho é que o Conselho se manifestou nos autos, com o intuito de obter a redução de honorários, afirmando, assim, a sua concordância com os termos da exceção apresentada.

Desse modo, mantenho integralmente a decisão proferida, devendo o exequente, caso queira, valer-se do recurso cabível para obter a modificação da decisão proferida no ID nº 35015396.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5008308-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nome: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1145, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-120

Nome: ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Endereço: Rua Garibaldi, 880, Ap 122, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-170

Nome: MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Endereço: Rua Garibaldi, 880, ap 122, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-170

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B57D020D>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Primeiramente, verifico que dos 16 veículos bloqueados inicialmente no presente feito (ID nº 17350349) apenas 4 deles permanecem com suas restrições ativas, sendo eles os veículos de placas HEH8553, HEH8509, DBC9748 e DBC9789.

No tocante aos veículos de placas HEH8553 e HEH8509, consta pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, o cancelamento da restrição imposta aos mesmos (ID nº 21109639), contudo, por decisão constante no ID nº 29243257 tal pedido foi indeferido.

2. A exequente, por sua vez, pede a penhora dos direitos que a executada detém sobre tais veículos.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, o presente despacho também servirá de TERMO DE PENHORA dos direitos que a executada detém sobre os veículos de placas HEH8553 e HEH8509, ficando o Banco Bradesco, por meio de seus advogados constituídos nos autos, devidamente intimado do inteiro teor deste despacho.

3. Ficam penhorados, também, os veículos FORD/CARGO 2422 T, placas DBC9748, FORD/CARGO 2422 T, placas DBC9789; pertencente a UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.279.954/0001-73, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 75.519,36 em 03/12/2019 (ID nº 25516719).

Fica o(a) co-executado(a) MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);
- b) **INTIME** os executados no endereço acima ou no endereço do representante legal MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, residente na Rua Garibaldi, 880, apto. 122, Centro, em Ribeirão Preto/SP, da penhora, da avaliação
- c) **INTIME** MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo;
- d) **INTIME** os executados de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;
- e) Caso os veículos não sejam localizados no endereço indicado, intimar os representantes legais da executada a informar o endereço onde os mesmos possam ser localizados e, após, cumprir o presente mandado no endereço por eles indicado.
- f) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007160-32.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DECISÃO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011380-12.2020.4.03.0000 (ID nº 35563360-35563363).

Considerando que o valor liberado, nos termos do despacho ID nº 30146146, foi levantado conforme documentos ID nº 31512506 e 31842219, proceda-se ao bloqueio de ativo financeiro do(s) MOYSES JUED NETO - ME - CNPJ: 07.151.900/0001-89, já citado(s) nos autos (ID nº 27934226), até o limite do valor liberado de R\$ 15.478,04 (ID nº 31512506), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolo, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013846-87.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO

PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO

CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016884-15.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração anteriormente apresentados no ID nº 31834594. O embargante alega que os embargos anteriores não foram apreciados e que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, no ID nº 30529577, apresenta erro material, na medida em que não houve o “segundo parcelamento” alegado pela Fazenda Nacional. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que os embargos de declaração anteriormente apresentados, no ID nº 31834594, foram apreciados, consoante decisão proferida no ID nº 32023752, em 11 de maio de 2020.

Ao que parece, ocorreu algum erro no sistema que não publicou a decisão proferida no Diário Eletrônico, pois, em consulta à aba “expedientes” do PJE, verifico que consta a seguinte informação:

"Decisão (63070184)

Mauro Grasso

Diário Eletrônico (11/05/2020 18:44:31)

Prazo: 15 dias. "

Desse modo, mantenho integralmente a decisão proferida no ID 32023752, e transcrevo-a, na íntegra, determinando-se a publicação no Diário Eletrônico para ciência do embargante.

“Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há erro material na decisão proferida no ID nº 30529577, na medida em que este Juízo indeferiu o pedido de exclusão do excipiente ao fundamento de que houve outro parcelamento do débito, que interrompeu o prazo prescricional, sendo que o débito em cobrança não foi parcelado, o que demonstra que, entre a data da ruptura do parcelamento – 07.07.2009 – até o redirecionamento do feito ao sócio transcorreu prazo superior a dez anos. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra erro material da decisão proferida, que se deu após a análise da documentação trazida pela Fazenda Nacional, estando a decisão fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão acerca da inocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada.

Assim, este Juízo decidiu que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito ao excipiente, não sendo cabível o acolhimento da tese esposada pelo embargante, diante da documentação juntada pela Fazenda Nacional no ID nº 29080332.

Ademais, ainda que o parcelamento não tivesse ocorrido em 13.02.2011, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio, na medida em que após a citação da empresa executada, foi formalizado o parcelamento do débito, que restou rescindido em 07 de julho de 2009. O presente feito foi apensado aos autos nº 2000.61.02.009569-8 (processo piloto), em 30 de setembro de 2003, tendo sido desapensado somente em 20 de fevereiro de 2017. Durante esse interregno, o feito tramitou somente no processo piloto, que teve regular andamento, sem atraso ou paralisação por parte da exequente.

Assim, após a rescisão do parcelamento, a Fazenda Nacional requereu a constatação das atividades da empresa executada, cujo ato não foi formalizado, na data de 28 de fevereiro de 2013, pelo fato de a empresa estar sediada em Sertãozinho (fls. 80). Foi promovida vista à exequente em 26 de novembro de 2014, que requereu a constatação das atividades na cidade de Sertãozinho. O pedido foi indeferido (fls. 84) e em 27 de março de 2015 foi reconsiderada a decisão, tendo sido constatado que a empresa não estava localizada no endereço informado na certidão do oficial de justiça de fls. 80.

Em 07 de julho de 2017 promoveu-se nova vista à exequente, que requereu a constatação em novo endereço, cuja carta precatória foi cumprida. Após, sobreveio novo pedido de constatação das atividades da empresa, em 20 de novembro de 2018, cujo mandado foi cumprido em 16 de abril de 2019, tendo sido certificado que *“o imóvel está desocupado há muito tempo, nada sabendo informar acerca do paradeiro da empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda...”* (fls. 162). Desse modo, foi requerido o redirecionamento do feito ao executado.

Ora, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que *“a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...).”*

No caso sob nossos cuidados, em diligência determinada por este Juízo, constatou-se, em 16 de abril de 2019, a dissolução irregular da empresa executada. O exequente, por seu turno, tão logo teve ciência da dissolução irregular, requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da lide, tendo sido determinada a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal em 16 de agosto de 2019 (fls. 168 dos autos físicos).

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que deve ser mantido o sócio no polo passivo da lide.

Desse modo, o que se percebe claramente é que o embargante pugna pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada erro material, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando à decisão os argumentos acima expostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.”

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 35343290: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35343290 e documento ID nº 34184249, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002896-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001493-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010414-06.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010460-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., COMPANHIA ALBERTINA MERCANTILE INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Manifestação ID nº 34512950: Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada para, querendo, prestar informações.

Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes do extrato de pagamento juntado.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003117-55.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO ANTONIO RISSATTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25871141: notícia a parte autora que a digitalização das páginas 19/36 dos autos físicos se encontram ilegíveis.

Compulsando os autos, verifico que apenas as páginas 19,22,26,30 e 36, se encontram com a digitalização irregular.

Os autos físicos foram digitalizados no TRF3R, onde se encontram.

Providencie a Secretaria junto ao TRF3R, oportunamente, a regularização das páginas mencionadas acima.

A irregularidade destas páginas, diante dos demais elementos constantes nos autos, não traz prejuízo ao prosseguimento do feito.

Id 2404758, página 132/133: em cumprimento ao v. acórdão, nomeio perito judicial para realização da prova pericial, no período laborado de 01.04.1980 a 29.05.2009, o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Quesitos e assistente técnico do autor (inicial e fs. 113 dos autos físicos).

Quesitos do INSS (fs. 100/101 dos autos físicos).

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F. e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a cumprir integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho id 11459657, trazendo aos autos as cópias do procedimento administrativo relativas à notificação da autora para purgação da mora e consolidação da propriedade do bem imóvel, uma vez que não foram acostadas nos ids 17833853/17836159. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35679721: sobre o cumprimento do despacho ID 35397232.

Considerando que o pagamento do PRC 20190064230 é relativo ao crédito principal e honorários contratuais - estes destacados e depositados em contas distintas das da autora - esclareça o patrono se pretende que inclusive seu crédito seja transferido à conta bancária indicada, de titularidade da autoria. Ainda, quanto aos demais depósitos efetuados (IDs 35395651 e 35395653), esclareça se não pretende a transferência a eventual conta bancária a ser indicada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOVILSON PIRANHA, LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLORIVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLODOALDO DE JESUS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALDINO, MANOEL MESSIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIO FREDDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVERTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDEIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-91.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FELICIO DE JESUS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, bem como efetue a revisão do benefício, nos termos da r. sentença (ID 23911491, pp. 98/112 e v. acórdão (ID 23911492, pp. 34/45).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se. (DOCUMENTO JUNTADO).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002415-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ELZAPIOLI MANFIOLLI
Advogados do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo como requerido pela Contadoria do Juízo NB 42/071.375.313-7.

Como procedimento administrativo, retomemos autos à Contadoria.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer a declaração de imposto de renda como determinado Id14145771.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000782-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE:APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES
AUTOR:I. D. J. M., APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE:ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151,
REU:ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após a conclusão dos autos para sentença, os réus apresentaram contestação. Não há que se falar em efeitos da revelia nem mesmo em se tratando de matéria fática, pois, ao julgar, o juiz analisa todos os elementos constantes dos autos.

Não houve nulidade na citação da União. O prazo para contestar decorre de lei e, sobretudo no caso de citação da União, pessoa jurídica de direito público, citada na pessoa do Procurador Seccional, o conhecimento da lei é presumível. Não obstante, em face da ausência de revelia e considerando a importância dos documentos apresentados, **converto o julgamento em diligência** e oportuno que as autoras, querendo, se manifestem sobre as contestações e documentos juntados pela União.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:EDMAR DA ROCHA RAMOS
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIAISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 18672750) com os cálculos apresentados pelo exequente e, ainda, considerando as informações já prestadas pela parte, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 14690843).

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATORIO E RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JOAO DONIZETI DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar os executados do trânsito em julgado e arquivar os autos”
RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) REU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Considerando que o advogado de João Felipe de Souza Silva requereu a abertura de prazo para apresentação de suas razões apenas se houver manifestação de vontade de seu constituinte em apelar (ID 34415133), aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 0001962-63.2020.8.26.0291, expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

Após, voltem conclusos para análise quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Designo o dia 12 de agosto de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em nome do réu devedor ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA - CPF: 218.634.478-57), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.
Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009904-37.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005443-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, requirite-se, **novamente**, ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante adequação do benefício de aposentadoria especial implantado no cumprimento de tutela (NB 46/166.341.166-0, Id 28466809, p. 104), com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (1.º.9.2010), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO-OFICIO

Defiro o pedido realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na petição Id 33293919, de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ - CNPJ: 08.847.334/0001-07 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 11.739,88, posicionada para 08/2017.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS IRINEU FAGUNDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, requirite-se, **novamente**, ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB 26.11.2017, juntando aos autos a respectiva informação detalhada de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NEUSA DO NASCIMENTO COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982-2020, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) foi acometida de neoplasia maligna do colo uterino, diagnosticada em 17.10.2018, quando a doença já estava em estado avançado; b) teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 10.10.2018 a 31.3.2020; c) em março de 2020, houve novo diagnóstico de agravamento da doença; d) tentou, sem êxito, agendar nova perícia médica junto ao INSS; e) em razão da pandemia da COVID-19, todas as agências do INSS suspenderam o atendimento presencial; f) por contato com a central telefônica 135, foi informada de que o benefício não seria cessado; g) o benefício, no entanto, cessou na data prevista (31.3.2020); h) pleiteou a reativação do benefício por meio do site "meu INSS", o que foi indeferido; i) em 20.4.2020 ajuizou ação, no JEF, para reimplantação do benefício (processo nº 0004781-54.2020.4.03.6302), o que ensejou designação de perícia para o dia 28.8.2020; j) em maio de 2020, houve agravamento da doença com metástase na coluna lombar; k) em 3.6.2020, fez novo pedido administrativo de "adiantamento de auxílio-doença"; e l) este último pedido administrativo não foi apreciado.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 35731552).

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante almeja o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982-2020, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

A referida Lei, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro."

No presente caso, observo que, no período de 10.10.2018 a 31.3.2020, a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (Id 35428814, fl. 17); e que ela está acometida de doença grave (Id 35428814, fls. 23-39).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre da gravidade da doença.

Quanto às informações Id 35731552, cabe ressaltar que a segurada, que já sofre em razão da grave doença que a acomete, não pode ser ainda mais penalizada por entraves administrativos.

Posto isso, **de firo** a liminar para determinar a implantação do benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982-2020, em favor da impetrante, ematé 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais).

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda ao cancelamento do cadastro rural de nº 613.088.017.230-4, atinente ao imóvel matriculado sob nº 191.732 no 1º CRI de Ribeirão Preto.

A impetrante aduz que: apesar de possuir a maior parte do imóvel em questão, este possui 18 (dezoito) proprietários; nos termos da Instrução Normativa INCRA nº 82/2015, para a atualização pertinente e a posterior baixa do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, é necessária a apresentação de cópia dos documentos pessoais de todos os proprietários; há certa dificuldade na obtenção dos documentos de um dos proprietários, o que inviabiliza o protocolo e a análise do requerimento de atualização cadastral e da posterior baixa do imóvel junto ao CCIR.

A autoridade impetrada informou que o requerimento de atualização cadastral do imóvel junto ao CCIR pode ser feito de forma eletrônica, com o posterior encaminhamento de documentos, por meio postal, nos termos da Instrução Normativa INCRA nº 82-2015.

Nesse contexto, não obstante o rito da ação mandamental, mas em atenção à aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e determino que a impetrante comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo de requerimento de atualização cadastral do imóvel junto ao CCIR ou o óbice administrativo ao referido protocolo.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003936-16.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM

DESPACHO - MANDADO

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente intimada da penhora do imóvel de matrícula n. 74, registrado no C.R.I. de Jardinópolis, não embargou a execução.

Assim, tendo em vista tratar-se de execução lastreada em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual, determino a **AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula n. 74, situado na Rua Américo Sales, n. 1.140, centro, em Jardinópolis, lavrando-se o respectivo laudo e, na mesma oportunidade, **intimando** o executado.

Outrossim, intimo-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada da dívida, tendo em vista que a venda do imóvel hipotecado em praça pública não se dará por preço inferior ao saldo devedor, conforme art. 6º, da Lei n. 5.741/1971.

O presente despacho serve de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula n. 74, registrado no C.R.I. de Jardinópolis, bem como de **INTIMAÇÃO** do executado ROBSON LUIZ PAIM, CPF/MF n. 196.398.948-18, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Américo Sales, n. 1.140, centro, em Jardinópolis, SP, CEP 14.680-000. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

DESPACHO

Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os Advogados subscritores da petição Id 34942097 não constam do instrumento de procuração ou substabelecimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007635-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação ao executado DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ 52.848.975/0001-78, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, CPF 745.526.198-53 e LENITA DE SOUZA FREITAS, CPF 030.536.538-00:

- a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação ao executado LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, CNPJ 12.761.538/0001-06 e LARISSA HELENA PIRES, CPF 317.762.418-60:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419,
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARADOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419,
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARADOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme a jurisprudência predominante, a eventual retroação da eficácia do CEBAS, nas hipóteses em que for cabível, não é incondicional, mas depende da demonstração de que os requisitos para a não incidência tributária, a serem preenchidos pela entidade, existiam durante o período anterior à emissão do mencionado certificado, desde o termo inicial da pretendida repetição de indébito. Sendo assim, determino a intimação da autora, para que a mesma, em até 20 (vinte) dias, promova a demonstração dos requisitos para a eficácia retroativa do CEBAS. Sendo juntada a demonstração, vista à União, para que possa se manifestar, em até 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: Nanci Fonseca Gregório
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

SENTENÇA

O pedido dos embargos à monitoria deve ser julgado improcedente, pois a respectiva petição traz somente alegações genéricas, totalmente desvinculadas dos contratos dos autos, acerca dos quais a parte embargante silenciou completamente, mesmo depois que foi intimada a se manifestar acerca da discriminação realizada pela embargada (CDC, cheque especial e cartão de crédito, no total de R\$ 47.680,63). Obviamente que uma consequência da falta de impugnação específica foi a omissão, pela embargante, de juntada de planilha demonstrativa de eventual excesso, o que corrobora a falta de plausibilidade jurídica dos embargos. Provavelmente se trata de caso em que o problema real é mais econômico e financeiro, manifestado pela insuficiência de recursos para promover a quitação das obrigações assumidas.

Ante o exposto a improcedência do pedido dos embargos, razão pela qual os contratos que subsidiam a monitoria se tomam títulos executivos. P. R. I. Oportunamente, intime-se a embargada a dar prosseguimento ao feito (§ 8º do art. 702 do CPC)

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: Nanci Fonseca Gregório
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

SENTENÇA

O pedido dos embargos à monitoria deve ser julgado improcedente, pois a respectiva petição traz somente alegações genéricas, totalmente desvinculadas dos contratos dos autos, acerca dos quais a parte embargante silenciou completamente, mesmo depois que foi intimada a se manifestar acerca da discriminação realizada pela embargada (CDC, cheque especial e cartão de crédito, no total de R\$ 47.680,63). Obviamente que uma consequência da falta de impugnação específica foi a omissão, pela embargante, de juntada de planilha demonstrativa de eventual excesso, o que corrobora a falta de plausibilidade jurídica dos embargos. Provavelmente se trata de caso em que o problema real é mais econômico e financeiro, manifestado pela insuficiência de recursos para promover a quitação das obrigações assumidas.

Ante o exposto a improcedência do pedido dos embargos, razão pela qual os contratos que subsidiam a monitoria se tomam títulos executivos. P. R. I. Oportunamente, intime-se a embargada a dar prosseguimento ao feito (§ 8º do art. 702 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO, APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional implantado no cumprimento de tutela NB 42/185.995.090-3, alterando-se a data da DIB para 8.7.2015 (DER), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Designo o dia 2 de setembro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 2 de setembro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DI ALESSIO PEGORARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intemem-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade urbano, conforme protocolo de requerimento 28021283, datado de 07.05.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007448-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado mediante a averbação do tempo de serviço especial reconhecido relativo aos períodos de 15.9.1981 a 12.2.1982, 10.2.1987 a 9.12.1987, 1.º.1.1989 a 21.1.1993, 8.8.1996 a 5.12.1998 e 12.9.2001 a 28.4.2015, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos a informação de cumprimento.
 3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

Tendo em vista a situação atual de pandemia, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse pelo levantamento dos honorários pagos por Ofício de Transferência de Valores (TEV), ocasião em que deverá informar os seus dados bancários, como: banco e respectivo número, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e, se o caso, declaração de que é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de declínio de competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária por seus próprios fundamentos.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NANZER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. H. F. T., L. I. F. T.
REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELMERITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011547-02.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007652-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DIVINO MIQUELINO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008465-54.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITEK COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, W.R. DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) REU: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-47.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MERCEDES PERES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004590-03.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JERUSA FERNANDA DOS SANTOS MOTA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005480-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007052-93.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVALDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
2. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF a título de expurgos inflacionários (R\$ 12.549,63), e de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.254,96), informando os dados bancários das respectivas contas (coexequentes e advogado) para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos do autor, tendo em vista que o acréscimo de qualquer tempo aos períodos já reconhecidos é inútil, pois a sentença assegurou a concessão da aposentadoria integral, cuja renda é de 100% do salário de benefício. Em suma, não há interesse recursal. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K. V. M. C.
REPRESENTANTE: KAREN MELISSA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 35749950: Com urgência, dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS.
2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-89.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31574518 e 31983013: o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) disponibilizado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), salvo melhor juízo.

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição financeira depositária para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

Prossiga-se conforme determinado no item 3 do despacho ID 18428059.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER RAPATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8223652).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 137.700,59**, em *janeiro/2018* (ID 4499412).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 21.907,64), sustentando ser indevido o período de *10/2015 a 02/2016*, no qual o autor estava em gozo do seguro-desemprego.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 115.792,95**, conforme parecer ID 8223653 e planilha ID 8223654.

O exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 11142544, e juntou documentos ID 11142549.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o montante devido em **R\$ 122.515,22** (IDs 14269645 e 14269647).

As partes se manifestaram acerca da conta da contadoria (ID 15172856 e 15251615).

O despacho ID 27289603 determinou o retorno dos autos à contadoria para que fosse elaborada nova conta, descontando-se os valores do *seguro-desemprego* recebidos no período de *outubro/2015 a fevereiro/2016*, e fixou os honorários sucumbenciais [1] em 10% do valor da condenação.

A contadoria elaborou nova conta (ID 30693513), que apurou o montante de R\$ **149.712,67 (R\$ 136.102,43)**, a título de principal e juros; e **R\$ 13.610,24**, a título de honorários).

O INSS tomou ciência do laudo contábil, reiterou os termos da **impugnação** (ID 30769468).

Concordância do **impugnado** com o valor apurado pela contadoria (ID 33527716).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 30693513 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 4499463, certidão de trânsito em julgado ID 4499489 e despacho ID 27289603) - e **não merece** reparos.

Foram descontadas os valores recebidos a título de *seguro-desemprego* no período de *outubro/2015 a fevereiro/2016* (valores discriminados no relatório emitido pelo MTE, juntado no ID 15172857) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado na sentença (ID 4499463, pág. 8).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [2].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **149.712,67 (R\$ 136.102,43)**, a título de principal e juros; e **R\$ 13.610,24**, a título de honorários - ID 30693513).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido como a título de principal e juros e o pleiteado no ID 8223652 (**R\$ 136.102,43 - R\$ 115.792,95 = R\$ 20.309,48 x 10% = R\$ 2.030,95**); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (**R\$ 137.700,59 - R\$ 136.102,43 = R\$ 1.598,16 x 10% = R\$ 159,81**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos valores ora reconhecidos (atentando-se ao destaque dos honorários contratuais requerido no ID 33527716), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam fixados no cumprimento definitivo da sentença (item 4.2, da sentença ID 4499463, pág. 8)

[2] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 23524625: **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova. Não há evidências de que a autora esteja impossibilitada de provar o que alega, nem prova de que a instituição financeira esteja a abusar de seu direito de defesa.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o Contrato de Mutuário do conjunto habitacional em questão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para análise, dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 23524625: **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova. Não há evidências de que a autora esteja impossibilitada de provar o que alega, nem prova de que a instituição financeira esteja a abusar de seu direito de defesa.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o Contrato de Mutuário do conjunto habitacional em questão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para análise, dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID28734149:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID28734149:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID28734149:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 28734146:2. Comesta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito^[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º^[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º^[3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, *simultaneamente*.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação como o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatário, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatário, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatário), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatário e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisito**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, **a definição da modalidade de requisição** considerará o **valor devido a cada litisconsorte**, (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito [1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º [2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º [3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, *simultaneamente*.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisito**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, **a definição da modalidade de requisição** considerará o **valor devido a cada litisconsorte**, (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extraí-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em consonância com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito^[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º^[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, caput e § 2º^[3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatário, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.
(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o **valor devido a cada litisconsorte**, (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito^[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º^[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º^[3].

É que a situação retratada não configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisitório**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**. (...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a **definição da modalidade de requisição** considerará o **valor devido a cada litisconsorte**. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBREIRO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESLIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito^[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º^[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º^[3].

É que a situação retratada não configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisitório**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.
(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a **definição da modalidade de requisição** considerará o **valor devido a cada litisconsorte**. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está *em consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito [1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º [2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º [3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de RPV e de PRC, *simultaneamente*.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (RPV ou PRC) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisitório**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em consonância com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, caput e § 2º[3].

É que a situação retratada não configura o fracionamento vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de RPV e de PRC, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (RPV ou PRC) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada individualização de crédito).

Note-se a jurisprudência:

MIEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeatur, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º[3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatório e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o **valor devido a cada litisconsorte**. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está em *consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º[3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, simultaneamente.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatário, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatário, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatário), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatário e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I – sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, **para a definição da modalidade do requisitório**, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, executando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, **a definição da modalidade de requisição** considerará o **valor devido a cada litisconsorte**, (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

ID 34943319: como devido respeito, não há obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Extrai-se do despacho embargado que a expedição de requisições de pagamento de acordo com os valores a que cada herdeiro faz jus está *em consonância* com as diretrizes da Divisão de Precatórios do E. TRF3 a este respeito[1].

A título informativo, observo que o procedimento encontra esteio na Resolução CJF nº 458/2017, artigos 3º e 5º[2], e na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 7º, *caput* e § 2º[3].

É que a situação retratada **não** configura o *fracionamento* vedado pela Carta Magna (artigo 100, § 8º), comando que tem por escopo evitar que um mesmo credor receba seu crédito por meio de *RPV* e de *PRC*, *simultaneamente*.

Assim, tratando-se de crédito atribuído a diversos titulares, por sucessão, a modalidade de expedição (*RPV* ou *PRC*) deverá guardar relação com o valor que couber a cada herdeiro (a chamada *individualização de crédito*).

Note-se a jurisprudência:

MEEIRA E HERDEIROS POSTULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECEBER O CRÉDITO DEIXADO PELO DE CUJUS, FRACIONADO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E PRECATÓRIO, EM VISTA DA DIVERSIDADE DE TITULARES. I – Sobre a possibilidade de recebimento do crédito dividido em Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatário, diante da diversidade de titulares do mesmo quantum debeat, orienta o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que “O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatário, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatário), de acordo com o valor que couber a cada qual” (REsp 134.773-6/RS, DJ de 15.04.2014). II – Com isso, havendo sobrepartilha de inventário, referente ao crédito deixado pelo de cujus, é lícita a pretensão da viúva receber sua metade do quinhão por meio de precatário e os demais herdeiros, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), haja vista o valor individualizado de cada. (STF, RE 986908, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 07.03.2018, publicação: 12.03.2018).

Deste modo, nada há para ser esclarecido ou modificado, sendo certo que eventual discordância com o posicionamento adotado deve ser deduzida por intermédio do recurso apropriado.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se nos moldes da determinação pretérita (ID 27089942).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Veja-se a correspondência ID 35311585.

[2] Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); (...)

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o **valor devido a cada litisconsorte**, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

[3] Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, **por beneficiário**.

(...)

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o **valor devido a cada litisconsorte**, (...).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o acesso aos serviços ofertados pela autoridade coatora independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

O impetrante alega, em síntese, que vem sendo impedido de exercer livremente sua atividade profissional e atender as demandas de seus clientes em razão de problemas no agendamento dos serviços ofertados, por má funcionalidade do sistema eletrônico e insuficiência de horários disponibilizados.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 28014515).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (IDs 28233889, 28233896 e 28233897).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28240328).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28857445).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29761679).

É o relatório. **Decido.**

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

Com efeito, as alegações do impetrante não se encontram amparadas por elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as alegadas dificuldades no tocante à funcionalidade do sistema ou aos horários alegadamente restritos.

O que se denota é que o impetrante pretende que o juízo avalie questões administrativas relacionadas ao atendimento prestado pela Administração Militar, sem prova documental que demonstre seu direito líquido e certo.

Pela autoridade impetrada foram prestadas detalhadas e elucidativas informações a respeito do agendamento eletrônico; especificidade de dias da semana para protocolo; formas de atendimento; e rotina de atendimento visando ao tratamento isonômico dos usuários do sistema.

Conforme restou esclarecido, é **amplo** o acesso ao serviço público prestado, à medida que a postulação por despachante é mera faculdade, podendo os usuários protocolarem diretamente os seus requerimentos.

Desta feita, embora tenha o direito de exercer livremente sua atividade profissional, o impetrante deve fazê-lo observando as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários.

A exigência de agendamento prévio, por si só, **não constitui** impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas pelo impetrante, sendo condição imposta a todos os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do coronavírus - não considero viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e o próprio impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, a exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

Neste quadro, não se vislumbra a existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GUIMARAES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES SARGENTO - SP410903
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o acesso aos serviços ofertados pela autoridade coatora independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento. Também pleiteia que o tempo de resposta para seus processos seja de 30 dias, prorrogável por igual período uma única vez.

A impetrante alega, em síntese, que vem sendo impedida de exercer livremente sua atividade profissional e atender as demandas de seus clientes em razão de problemas no agendamento dos serviços ofertados, por má funcionalidade do sistema eletrônico e insuficiência de horários disponibilizados.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27800985). Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 29376532).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27977520).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28522333).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29761679).

A União complementou as informações prestadas pela autoridade coatora (IDs 29699376 e 29699385)

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante **não possui direito líquido e certo** de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

Com efeito, as alegações da impetrante não se encontram amparadas por elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as alegadas dificuldades no tocante à funcionalidade do sistema ou aos horários alegadamente restritos.

O que se denota é que a impetrante pretende que o juízo avalie questões administrativas relacionadas ao atendimento prestado pela Administração Militar, sem prova documental que demonstre seu direito líquido e certo.

Pela autoridade impetrada foram prestadas detalhadas e elucidativas informações a respeito do agendamento eletrônico; especificidade de dias da semana para protocolo; formas de atendimento; e rotina de atendimento visando ao tratamento isonômico dos usuários do sistema.

Conforme restou esclarecido, **é amplo** o acesso ao serviço público prestado, à medida que a postulação por despachante é mera faculdade, podendo os usuários protocolarem diretamente os seus requerimentos.

Desta feita, embora tenha o direito de exercer livremente sua atividade profissional, a impetrante deve fazê-lo observando as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários.

A exigência de agendamento prévio, por si só, **não constitui** impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas pela impetrante, sendo condição imposta a todos os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do coronavírus - **não considero** viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e a própria impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, a exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

Por fim, os prazos de resposta não devem ser considerados peremptórios, reservando-se a interferência judicial, neste tema, para casos graves e injustificáveis.

Conforme pontuado pela União no ID 29699376, saliento que as atividades de manuseio de armas de fogo necessitam de criteriosa e responsável análise, sob pena de concessão de arma de fogo a pessoas despreparadas ou inidôneas - fato que configuraria *grave ameaça* à segurança da sociedade.

Além disso, não se mostra razoável atribuir status de *essencialidade e/ou urgência* às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, uma vez que se trata de atividades de lazer ou desportivas.

Neste quadro, não se vislumbra a existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o acesso ao *Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados*, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de protocolos por atendimento.

O impetrante alega que, na qualidade de advogado, representando por procuração seus clientes, possui direito de exercer livremente sua profissão (art. 7º, inciso I da Lei 8.906/94) e de ser atendido por qualquer servidor presente na repartição pública (art. 7º, inciso VI, alínea "c" da Lei 8.906/94).

Também afirma que é desproporcional e desarrazoada a exigência de prévio agendamento como condição para protocolo de requerimentos e para atendimento presencial.

Emenda à inicial no ID 27174422.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27319344).

A autoridade prestou informações (ID 28527175).

A União requereu seu ingresso no feito e complementou as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 29699911).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29870817).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

Com efeito, as alegações do impetrante não se encontram amparadas por elementos de prova pré-constituída, que poderiam evidenciar as alegadas dificuldades no tocante à funcionalidade do sistema ou aos horários alegadamente restritos.

O que se denota é que o impetrante pretende que o juízo avalie questões administrativas relacionadas ao atendimento prestado pela Administração Militar, sem prova documental a demonstrar seu direito líquido e certo.

Destaque-se que, embora seja advogado, o impetrante atua como *despachante documentalista*, não exercendo atos privativos de advogado junto ao serviço público em questão.

Pela autoridade impetrada foram prestadas detalhadas e elucidativas informações a respeito do agendamento eletrônico, especificidade de dias da semana para protocolo, formas de atendimento e rotina de atendimento, visando ao tratamento *isonômico* dos usuários do sistema.

Conforme restou esclarecido, é **amplo** o acesso ao serviço público prestado, na medida que a postulação por despachante é mera *faculdade*, podendo os usuários protocolarem diretamente os seus requerimentos no sistema.

Neste quadro, embora o impetrante possa exercer livremente sua atividade profissional, deve fazê-lo *observando* as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários.

A exigência de agendamento prévio, por si só, **não constitui** impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas, sendo condição imposta a todos os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada.

De outro lado, tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do coronavírus - **não considero** viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e o próprio impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, à exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

Neste quadro, não se vislumbra a existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR ZANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ASSAD - SP230865
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o acesso a serviços ofertados pela autoridade coatora, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento, observando a ordem de chegada, sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em Geral.

O impetrante alega, em síntese, que vem sendo impedido de exercer livremente sua atividade profissional e atender as demandas de seus clientes em razão de problemas no agendamento dos serviços ofertados, por má funcionalidade do sistema eletrônico e insuficiência de horários disponibilizados.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 28465840).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28588547).

A autoridade coatora prestou informações (ID 29604733).

Manifestação da União no ID 29700179.

O E. TRF3 deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante, determinando que o juízo analisasse o pedido principal (ID 31887042).

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento, o juízo analisou o pedido principal (ID 31928630), reapreciando a alegação de urgência, indeferindo-o.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 34839679).

É o relatório. **Decido.**

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar ID 28465840 e da decisão ID 31928630 e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

Como o devido respeito a entendimento contrário, as alegações do impetrante **não se encontram** amparadas por elementos de prova pré-constituída, que poderiam evidenciar as alegadas dificuldades no tocante à funcionalidade do sistema ou aos horários alegadamente restritos.

O que se denota é que o impetrante pretende que o juízo avalie questões administrativas relacionadas ao atendimento prestado pela Administração Militar, sem prova documental que demonstre seu direito líquido e certo.

Pela autoridade impetrada foram prestadas detalhadas e elucidativas informações a respeito do agendamento eletrônico: especificidade dos dias da semana para protocolo, formas de atendimento e rotina visando ao tratamento *isonômico* dos usuários do sistema.

Conforme restou esclarecido, é **amplo** o acesso ao serviço público prestado, à medida que a postulação por despachante é mera *faculdade*, podendo os usuários protocolarem diretamente os seus requerimentos.

Embora tenha direito de exercer livremente sua atividade profissional, o impetrante deve fazê-lo **observando** as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários.

A exigência de agendamento prévio, por si só, **não constitui** impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas pelo impetrante, sendo condição imposta a todos os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do *coronavírus* - **não considero** viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e o próprio impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, à exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

Neste quadro, **não se vislumbra** a existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DONIZETI NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SOARES JACOMINO - SP439766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por BIOSEV BIOENERGIA S. A., objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003739-27.2016.403.6102.

A embargante alegou ter buscado compensar os débitos cobrados por meio de duas PER/DCOMP, ambas relacionadas a crédito de Imposto de Renda do mês de março/2010, valores originários de R\$ 51.419,00 e R\$ 175.969,09, com débito de IPI. Tais compensações não foram homologadas, já que os DARFs nos valores de R\$ 50.910,30 e R\$ 174.226,82 foram objeto de glosa, sob o argumento de que tais valores foram utilizados para pagar valores devidos a título de Imposto de Renda.

Assevera a embargante que não se sustentam as razões da embargada para o indeferimento de seus pedidos de compensação, haja vista que, após, o indeferimento do primeiro pedido, em 11/10/2012 apresentou declaração retificadora da DCTF anterior, reduzindo o valor de Imposto de Renda devido de março/2010 para R\$ 9.846,88, o que validaria sua compensação com débitos de IPI e tomariam indevidas as glosas.

Estes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20240052, p. 141-152).

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (mesmo ID, pp. 145-152), aduzindo a ausência de comprovação do alegado indébito tributário de Imposto de Renda e impossibilidade de discussão da matéria em sede de embargos à execução fiscal.

A embargante apresentou réplica (mesmo ID, pp. 177-192).

Decisão saneadora foi proferida no ID 20239450, p. 4).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

De início, verifico que a embargante não contestou a origem dos débitos tributários cobrados nas CDAs de n. 80.3.14.003756-50 e 80.3.14.003757-30, tendo reconhecido seu não recolhimento. Apenas insurgiu-se contra a não homologação de suas Declarações de Compensação (DCOMPs), postulando o reconhecimento, por este Juízo, da existência do indébito tributário relacionado ao IPI.

Nesse ponto, quanto à alegação de compensação, consoante se denota das informações carreadas aos autos, o pedido de restituição foi indeferido e as Declarações de Compensação da contribuinte não foram homologadas, administrativamente e motivadamente, do que a contribuinte foi notificada.

Tanto é assim que as CDAs de 80.3.14.003756-50 e 80.3.14.003757-30, que instruem a execução fiscal de n. 0003739-27.2016.403.6102, fundamentam-se no indeferimento dos pedidos de compensação da embargante, em virtude da glosa de créditos de Imposto de Renda, logo, a compensação com o IPI passou a ser indevida.

Em nenhum momento, a embargante apresenta alegações que possam explicar a redução do valor declarado a título de imposto de renda, ou seja, qual o fundamento jurídico para a redução do valor do tributo apurado na DCTF originária de maio/2010, ainda mais que tais valores haviam sido recolhidos via documento de arrecadação.

Não se olvida que o REsp n. 1.008.343/SP, submetido à sistemática do antigo artigo 543-C do CPC, mitigou a interpretação do artigo 16, §3º da LEF para permitir a alegação de compensação em embargos à execução fiscal, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos casos em que efetuada após o advento da Lei n. 8.383/91, desde que atendidos alguns requisitos.

Nesse passo, somente será oponente como matéria de defesa dos embargos se houver, à época da compensação, a concomitância de três elementos essenciais, quais sejam: 1) a existência de crédito tributário compensável; 2) a existência do débito do fisco, como resultado de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, de decisão administrativa, de decisão judicial, ou de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e 3) a existência de legislação específica.

In casu, não se verifica o débito do fisco, haja vista que, na seara administrativa, não foram homologadas as compensações diante da inexistência do indébito tributário, pelo que não há crédito tributário líquido e certo passível de compensação.

Na realidade, a embargante busca nestes autos o reconhecimento da existência de crédito que alega ter com a União, obtido pelo recolhimento indevido ou a maior de Imposto de Renda, e, conseqüentemente, a homologação por este Juízo da compensação negada administrativamente.

Assim, entendo não ser cabível, nesta sede de cognição, a alegação da embargante de extinção do crédito tributário cobrado em virtude de compensação não homologada pela Receita Federal, por encontrar óbice em disposição de lei expressa (artigo 16, § 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.
3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)

(STJ, AARESP 201402623880, AARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1487447, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003739-27.2016.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009972-65.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CESAR BETARELLO, MARIA PALMIRA PUGINA BETARELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008758-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA BATISTA BISPO

DESPACHO

Anoto que a guia de recolhimento anexada no Id 25339429 não contém autenticação bancária. Assim, promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008656-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO FASCINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR - SP269278

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo executado no Id 27984724, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento do débito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003116-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a regularização da representação processual, devendo juntar ao autos procuração pública, já que existe a informação de que é analfabeto, outorgando poderes ao subscritor da petição inicial para defendê-lo em juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 33801798.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE AMARAL MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
REPRESENTANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID 32915138, nos quais alega a existência de omissão. Sustenta a executada que a penhora é nula, uma vez que o mandado foi expedido para constrição integral do bem, que os coproprietários não foram intimados acerca da penhora.

Intimada, a embargada manifestou-se no ID 34574048.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme constou da decisão ID 32915138 não está presente o risco de lesão irreparável, o que ensejou o indeferimento do efeito suspensivo postulado em sede liminar.

No entanto, considerando a manifestação da CEF no ID 33730980, passo a analisar integralmente a impugnação a executada.

A alegada nulidade do mandado de penhora devido ao endereço informado no mandado, já foi analisada pela decisão ID 32915138.

Sustenta a executada a nulidade da penhora, uma vez que foi realizada a constrição integral do imóvel, que apenas é proprietária de 1/3 do bem, que os coproprietários não foram intimados.

Aponta, ainda, que a usufrutuária é idosa e, que o imóvel não pode ser penhorado com base na Lei 8.009/90.

Através da petição da pág. 37 do ID 24226736, requereu a exequente a penhora do imóvel descrito na matrícula 81.686 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, informando que os executados detinham a nua propriedade.

A decisão da pág. 38 do ID 24226736 deferiu o pedido da exequente para penhora do bem descrito nas págs. 216/220 do ID 24227507.

O auto de penhora e laudo de avaliação das págs. 46/50 do ID 24226736 indicam a penhora da totalidade do bem, avaliado em R\$ 575.250,00.

A matrícula do imóvel constante das págs. 216/220 do ID 24227507 indica que, em 10 de setembro de 2012, foi constituído usufruto a título oneroso, por Elisabeth Catalani Gomes, por escritura de 15 de agosto de 2012. Através da mesma escritura, a executada, casada com o executado, Alexandre Luiz Malgero e, Iandra Cristina Malgero Machado, casada com Robson Garcia Machado, adquiriram o imóvel gravado com o usufruto.

Como se vê, os executados têm, juntos, a nua propriedade de 1/3 do imóvel.

Antes do novo Código de Processo Civil, era assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de penhora de parte ideal de imóvel, e até mesmo sua alienação fracionada.

Contudo, o artigo 843, do Código de Processo Civil, inovou ao determinar que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Os bens imóveis são indivisíveis, não obstante possa haver copropriedade.

Assim, aplicável ao caso em tela a regra prevista no artigo 843, do CPC, o qual possibilita a penhora da integralidade do bem, com a preservação da quota-parte do coproprietário sobre o produto da arrematação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508142 ..SIGLA_CLASSE: AI 0015754-06.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201303000157549 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.015754-9, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Logo, não há que se falar em nulidade da penhora da integralidade do bem.

Também não há nulidade da penhora por ausência de intimação dos coproprietários.

O artigo 889 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de intimação dos coproprietários e do titular de usufruto com cinco dias de antecedência da alienação judicial. Assim e, uma vez que o cônjuge da executada também é executado neste feito, não há irregularidade pela ausência de intimação dos coproprietários acerca da penhora.

Quanto a alegação de impenhorabilidade do imóvel diante da existência de usufruto, também não assiste razão à executada.

De acordo com os artigos 1390 e 1394 do Código Civil, o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem. Nesse caso, o proprietário tem a nua-propriedade, que é passível de penhora e expropriação como garantia dos credores.

O usufruto é direito real autônomo e subsiste à eventual expropriação, uma vez que adere ao bem independentemente da mudança na propriedade.

Assim, eventual alienação do bem não prejudicará a usufrutuária.

Logo, não há que se falar em decretação da impenhorabilidade do bem nos termos da Lei 8.009/1990, uma vez que a residência da usufrutuária está assegurada com a construção exclusiva da nua-propriedade.

Nesse sentido trago a colação o seguinte precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. USUFRUTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A instituição de usufruto sobre imóvel não retira a autonomia dos segmentos remanescentes do direito de propriedade, que permanecem como elementos disponíveis do patrimônio. Há apenas uma limitação do domínio, com a transferência da faculdade de usar e perceber os frutos do bem a um terceiro (artigo 1.390 do CC). III. O proprietário passa a ter a nua-propriedade, que é passível de penhora e expropriação como garantia dos interesses de seus credores. IV. O usufruto, enquanto direito real também autônomo, subsiste à expropriação, aderindo ao bem independentemente da mudança de titularidade (artigo 1.410 do CC). Somente cessará na forma planejada anteriormente à penhora. V. Embora as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incommunicabilidade sejam válidas, impedindo a própria disposição da nua-propriedade, elas não alcançam os créditos da Fazenda Pública, sob pena de prevalência do interesse privado sobre o público (artigo 184 do CTN). VI. Assim, apesar de o usufruto sobreviver aos atos construtivos da execução fiscal, a cláusula de impenhorabilidade não pode ser oposta à Fazenda Pública, o que justifica a penhora do imóvel de matrícula n. 35190 como garantia de crédito da União. VII. Tampouco a impenhorabilidade decorrente de bem de família - genitora residente no único imóvel do executado - pode ser decretada (Lei n. 8.009 de 1990). Isso porque a residência da família está assegurada com a construção exclusiva da nua-propriedade e a subsistência do usufruto à expropriação. VIII. O direito de moradia, de matriz constitucional, resta intacto, sem que a mudança de titularidade do bem venha a comprometer o usufruto garantidor daquele direito. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022606-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade na penhora do imóvel.

Impugna a executada a avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, uma vez que não entrou no apartamento penhorado, o que impossibilita a verificação do real estado do bem e a existência de benfeitorias.

O artigo 870 do Código de Processo Civil expressamente prevê que a avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Consta do laudo de constatação e avaliação da pág. 48 do ID 24226736 que a avaliação foi fundamentada na descrição do imóvel constante do registro, aparente estado de conservação e pesquisas mercadológicas considerando imóveis similares na região, que acompanharam o laudo.

Não indica a executada quais benfeitorias foram realizadas no imóvel a influenciar o valor da avaliação ou em que consiste o equívoco do oficial avaliador, nos termos do que preceitua o artigo 873 do Código de Processo Civil. Dessa forma, vai o pleito rejeitado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a penhora e avaliação do imóvel, nos termos da fundamentação supra.

Manifistem-se os executados acerca do requerimento da CEF para indicação de depositário do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, quedou-se silente.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prev no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004961-31.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARDELIS MAXIMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.564.180-1), requerida em 16/04/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido por perfazer um total de 35 anos e 1 mês de contribuições, bem como superando a pontuação de 95 (noventa e cinco) pontos, afirmando, genericamente, que o cálculo elaborado pelo INSS está equivocado.

Alegou o autor, ainda, que o período de 01/12/1993 a 21/02/2014, laborado perante o Regime Próprio de Previdência Social, junto ao MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA, fora regularmente computado pelo INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que para o cômputo de vínculo perante o Regime Próprio é necessária a apresentação de CTC, e que referido documento trazido aos presentes autos pelo autor (ID 26728783) é posterior ao requerimento administrativo, o que justifica não ter sido computado o período de 01/12/1993 a 21/02/2014.

Entretanto, sequer consta dos autos cópia da CTC em comento, sendo que o documento a que se refere a Autarquia trata-se do CNIS.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CTC relativa ao período de 01/12/1993 a 21/02/2014, laborado perante o Regime Próprio de Previdência Social, junto ao MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA.

No mesmo prazo, indique o autor, de forma objetiva, quais períodos comuns pretende ver reconhecidos nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000222-88.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA - SP120064
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos os exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

ID 35602133: Dê-se ciência às partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005277-25.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR ARTHUSO, VALTER ROBERTO ARTHUSO, EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA, ANTONIO FERNANDES COUTINHO, ANGELO DONNIANNI, AUGUSTO JOSE DOS SANTOS, DURVAL MONTEIRO ESTEVES, DJALMA NUNES PINTO, GERALDO MACHADO DA SILVA, MARLENE VESPA DE CORSO, ANGELA MACHADO DE ANDRADE, ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE, MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE, JOAO CELSO SACCOMANDI, JOAO CERGOLE, JOSE PEREIRA DA SILVA, LAERCIO DONEGA, PEDRO LUNARDI, ROGERIO SCUTICHIO, ANTONIA CIOLIN ARTHUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO, GIOVANNI DE CORSO, JOSE SABINO DE ANDRADE, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DES PACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ENEDINA RITA RODRIGUES DA SILVA, em razão do óbito do coautor GERALDO. Providencie a secretaria às devidas anotações.

No mais, conforme assinalado pela contadoria judicial, não foram pagos os créditos relativos aos coautores ANTONIO, DURVAL, JOEL, LAÉRCIO e PEDRO, dada a irregularidade de suas situações cadastrais perante a Receita Federal. Daí não há cálculo de diferenças quanto a eles.

Nenhum reparo quanto a conta relativa à coautora ANTONIA vez que os cálculos relativos aos juros em continuação foram elaborados com base nos dois benefícios citados.

Da mesma forma quanto aos índices de atualização monetária adotados, que devem corresponder aos índices de cada proposta orçamentária, sob pena de importar em cálculo de diferença de atualização monetária, e não somente de juros.

Por fim, embora haja cômputo de juros sobre a verba honorária, sua incidência ocorre de maneira reflexa e não diretamente. Assim, considerando que foram apurados juros sobre o principal, devida a sua incidência também sobre a verba honorária.

Por estas razões, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24529396 - fls. 116-121, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-72.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, LUIZ GONZAGA FERNANDES, MANOEL FERNANDES FILHO, MARIA DAS GRACAS FERNANDES, VALDECIO JOSE FERNANDES, VANDELSON JOSE FERNANDES, TOM KLEBER FERNANDES, TELMA CATIA FERNANDES, TANIA KELER FERNANDES, ADRIANO GONCALVES FERNANDES, ALINE FERNANDES DE SOUSA, ANDREA FERNANDES DE SOUZA, THAIS LANEZA FERNANDES CELESTINO, VERONICA GONCALVES FERNANDES, ERICA AMELIA FERNANDES GOMES, ADONIS FERNANDES GARCIA, ARIANE FERNANDES GARCIA, CAIO CARRARO GARCIA, BEATRIZ CARRARO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126

AUTOR: DANILO GANDIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito vez que não restou comprovado o TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ainda, refuta a utilização da prova emprestada, vez que relativa a terceira pessoa.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

A impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita foi acolhida, tendo o autor recolhido as custas processuais.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da prolação da sentença.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora interpôs o Agravo de instrumento nº 5030162-04.2019.403.0000 contra a decisão que inicialmente indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no id 24177546.

Constou da decisão que negou provimento ao agravo que "...não há como se verificar a transparência e natureza das operações realizadas pela agravante, sem a realização de perícia técnica no presente caso".

Entretanto, a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil e, ainda, não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para, tendo em vista a decisão do E. Tribunal e a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, **DEFERIR** a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para o encargo o Sr. **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da finalização de apresentação de documentos pelas partes.

Apresente o Sr. Perito a sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 465, I do CPC.

Sem prejuízo, providencie a ré a juntada de cópia do processo administrativo nº 15758.000049/2009-69, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-17.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO MAURILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, tomemos autos à contadoria judicial para que apure o saldo remanescente em favor do autor.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F. G. D. S. B.
REPRESENTANTE: RAYANE JESSICA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416.
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-47.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDINA CARDOSO DA SILVA - SP163810
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Federal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia e representado pela União

Desta feita, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do INSS para figurar no polo passivo.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSELI DE FATIMA JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTEIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, visando, inicialmente, a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até posterior decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema 325.

Impedido liminar, pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, calculada sobre a folha de salários.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições supra se tornaram inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigido.

Juntou documentos.

Após intimação, apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato.

Inicialmente, indefiro a suspensão requerida, vez que não houve determinação do STF determinando o impedimento ou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre o tema 325 nas instâncias ordinárias.

Neste sentido:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000489-80.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VAREJÃO CHAMA LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições para o INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Intimado a regularizar o feito, juntou petição ID nº 35504745.

É o breve relato.

Recebo a petição ID n.º 35504745 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 915.852,84.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Interpõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão e contradição na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende, nesta oportunidade, é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. A tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023787-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDELCLIDE SANCHES ARTEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDELCLIDE SANCHES ARTEIA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, pleiteando o andamento do seu pedido de revisão administrativa e o pagamento dos atrasados.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido e o pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminar depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, o impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANIVALDO PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANIVALDO PEDROZO contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar onde pretende obter provimento jurisdicional para que não seja descontado o valor recebido a título de auxílio-acidente, bem como o restabelecimento do benefício.

Alega que recebia dois benefícios do INSS:

- a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 141.366.830-2, concedida em 08/08/2008 e

- o auxílio-acidente NB n.º 121.944.683-9, concedido em 18/02/1993.

Narra que, em setembro de 2019, recebeu ofício do INSS informando-o acerca da irregularidade no recebimento cumulativo dos dois benefícios.

Aduz que, não obstante a defesa apresentada, o ente autárquico houve por bem determinar a cessação do recebimento do auxílio-acidente e a consequente devolução da quantia de R\$ 52.830,18 do benefício recebido irregularmente.

Argumenta que o direito ao recebimento do auxílio-acidente foi reconhecido em sentença proferida pela justiça estadual, posto que iniciado em 18/02/1993, anterior à Lei 9.528/97 e ao Decreto 3.048/99.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade coatora alega que o impetrante protocolou recurso administrativo contra decisão do Serviço de Monitoramento de Benefícios (MOB), pendente de julgamento.

Afirma que após os prazos legais e oferecimento das defesas, houve decisão determinando a suspensão do benefício de auxílio-acidente e a consequente apuração dos valores devidos, salientando que ainda não foi efetuada qualquer cobrança.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante continua recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.990,74, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

O pedido administrativo de restabelecimento do auxílio-acidente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade.

Importa pontuar que o STJ pacificou entendimento de que a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria só é possível se ambos tiverem sido concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97.

Neste sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ATC CONCEDIDA EM 2012. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas: - benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); - benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1296673 (recurso repetitivo), pacificou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9.528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.

3. Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, vez a concessão do auxílio-suplementar ocorreu em 17.12.85 e da aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.12, de rigor a improcedência do pedido de cumulação e, conseqüentemente, da condenação por danos morais.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Revogação da tutela antecipada.

5. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003514-19.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

No tocante ao pedido de suspensão do desconto dos valores recebidos irregularmente, verifico que, nos termos das informações prestadas, sua cobrança ainda não foi efetivada, posto que há pendência de julgamento de recurso administrativo interposto.

Ademais, o STJ, no Recurso Especial 1.381.734, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE e DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO QUE DISCUTE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA**, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe seja exigida, na base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT/RAT, salário educação e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral do (1) auxílio alimentação; (2) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (3) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (4) terço constitucional de férias; (5) remuneração do período de férias; (6) aviso prévio indenizado; (7) auxílio funeral; (8) vale transporte/ fretado; (9) auxílio creche; (10) horas extras; (11) adicional noturno; (12) salário maternidade; (13) salário paternidade; (14) adicional de insalubridade e periculosidade; (15) adicional de transferência e; (16) vale refeição, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão indevida nas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, com outras contribuições sociais da mesma natureza e destinação, já existentes ou que venham a ser posteriormente instituídas, inclusive, de terreiros, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, art. 89, caput, da Lei 8.212/91 e art. 39, da Lei 9.250/95, sem as limitações impostas pelo art. 59 da IN-RFB nº 1.300/2012 ou qualquer outra que sobrevenha com o mesmo teor, efetivando-se a medida somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, acrescidos de atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 e juros de mora com base na taxa SELIC, a contar da data do recolhimento.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, com exceção das "férias não gozadas", "vale transporte pago em espécie", "auxílio creche", "aviso prévio indenizado", "adicional de transferência pago em parcela única". Quanto ao "vale transporte e vale refeição", aduz que não há exigência de contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemblhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)
- § 12. (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)"

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Quanto à contribuição ao RAT/ SAT, salário educação e a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias (patronal) sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRÉCHE, ABOÑO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, §9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (E Dcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fs. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre a ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF 3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF 3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação na exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. ”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)"

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, salário educação e terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

1) Auxílio alimentação e 16) Vale Refeição:

Ajustando-se ao entendimento do C. STF, o E. STJ decidiu a questão, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro.

Desta maneira, o valor concedido pelo empregador a título de vale alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse "in natura" não haveria incidência (expressa previsão legal – art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91). Em resumo, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJE 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJE 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:..)

Por estas razões, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação (refeição) ou auxílio alimentação.

(2) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados;

A questão não demanda maiores digressões, ante o decidido pelo E. STJ, REsp 660.202 - CE, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 20.05.2010, desde que o seguro abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, superada a exigência de acordo coletivo de trabalho, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiccienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido.

Portanto, não haverá incidência das contribuições previdenciárias sobre os prêmios de seguro de vida em grupo pago pela empregadora aos seus empregados e dirigentes.

(3) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;

Alega a Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

"TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009)".

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Procede, portanto, a pretensão.

(4) terço constitucional de férias e; (5) remuneração do período de férias;

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016)

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJE 25/06/2009).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478 e 479, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Por estas razões, não incide a contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de adicional de 1/3 sobre férias.

(6) aviso prévio indenizado;

A autoridade impetrada deixou de oferecer contestação a esse pedido, tendo em vista que o E-STJ decidiu, no REsp nº 1.230.957/RS (tema 478 da sistemática de recursos repetitivos) que “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Entretanto, a autoridade impetrada aduziu que, “de acordo com a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 925/2009, alterada pela Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1730/2017, a contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado será exigida até a competência de maio de 2016, com exceção dos reflexos, que continuam sob sua incidência”.

Portanto, considerando que o pedido do impetrante retroage a 2015, passo à análise do pedido, com relação aos avisos prévios indenizados antes de maio/2016.

No caso do aviso prévio indenizado, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço, mas o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da não incidência. Trago os seguintes precedentes:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORA EXTRA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, do salário paternidade, e das horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

5. Apelações desprovidas. Remessa oficial provida em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002195-98.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2020)

Procede, portanto, a pretensão de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o “aviso prévio indenizado”, antes ou depois de maio/2016.

(7) auxílio funeral;

A licença em questão encontra previsão no artigo 473 da CLT, in verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário

1 - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

Muito embora não haja contraprestação de serviço no período dessa licença, ela é suportada pelo empregador e ostenta caráter remuneratório, especialmente porque considerada tempo de contribuição para aferição de benefício previdenciário. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJE 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2.

Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador; sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/09/2014 ..DTPB)

Portanto, incide a contribuição previdenciária em comento.

8) Vale transporte/ fretado:

Nos termos do artigo 28, §9º, “F”, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA B v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Por fim, e de igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, “se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE A:15/08/2011 ..DTPB:..)

A autoridade impetrada não se opôs ao pedido, nem quanto à parcela do vale-transporte com previsão no artigo 3º, alínea “b” da Lei 7.418/85 e nem tampouco quanto à prestação direta e gratuita de transporte pela empresa aos empregados, nos termos da alínea “f” do § 9º da Lei 7.418/91.

(9) auxílio creche;

A autoridade impetrada não se opôs ao pedido, pois “foi publicado no DOU o Ato Declaratório da PGFN nº 13/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.118/2011, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar e recorrer, desde que inexistente outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos”.

Por tais razões, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

(10) horas extras;

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014..FONTE _REPUBLICACAO:..)

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.” (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:..)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de rejeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 687 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

(11) adicional noturno – será analisado com o item 14

(12) salário maternidade e; (13) salário paternidade;

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há incidência de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, o/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(11) adicional noturno e; (14) adicional de insalubridade e periculosidade;

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o adicional noturno ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O E. STJ assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)". (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010)

Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 688 e 689 cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

(15) adicional de transferência;

A autoridade impetrada aquiesceu com o pedido quanto ao "adicional de transferência", desde que pago em parcela única e com o objetivo de proporcionar uma "compensação financeira" ao empregado transferido definitivamente para prestar serviço em outro local que não aquele para o qual havia sido originariamente contratado.

Aduz a autoridade impetrada que "adicional de transferência: é pago em razão da transferência provisória do local de trabalho e possui caráter provisório, como o objetivo de compensar as despesas do trabalhador com a locomoção para o local de trabalho temporário. Incide sobre todas as verbas salariais recebidas, tendo a mesma natureza destas e, portanto, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária".

Se pago de outra maneira, segundo jurisprudência pacífica do E. TRF-3, a rubrica tem natureza remuneratória, devendo incidir contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DE ESTABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (art. 118, da Lei 8.213/91), em razão da sua evidente natureza indenizatória, como se depreende do entendimento emanado por essa Corte Regional. 6. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade. 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 8. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 9. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de- contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 10. O evidente caráter remuneratório dos valores pagos a título de sobreaviso e descanso semanal remunerado já foi reconhecido por essa Corte Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esses títulos. 11. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio transferência ou auxílio aluguel, quando pagos com qualquer habitualidade, não se mostrando viável a declaração de não incidência em abstrato. 12. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (Processo AMS 00005666020144036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354248, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

(16) vale refeição – analisado com o item 1

Compensação:

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito a compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito a compensação ou a repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SATÉ TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012. Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o. art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO. I. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 121/I, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34, 00.01.1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arco Cardoso, 8ª Turma do TRF1ª Região). 2. - É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.01.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. 4. É legítima a exigência da GSFP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por inteiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CRÉDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. I. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretenso fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA

PERICIAL.REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA N. 7/STJ.RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.SÚMULAS 283 E 284 DO STF.SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.DESCABIMENTO.TEMA ESPECÍFICO(...).3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publicue-se e intem-se.Brasília (DF), 07 de abril de 2016.MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor do "vale-refeição", "auxílio alimentação", "prêmio de seguro de vida em grupo", "15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente", "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado", "vale transporte/fretado", "auxílio creche" e "adicional de transferência pago em parcela única", bem como para assegurar o direito à compensação, consoante fundamentação.

Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RETAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-50.2020.4.03.6126
AUTOR: GUARACY MAURO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: TERESA RAQUEL NORONHA BEZERRA MOREIRA - RJ165875

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.
Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126
AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como do depoimento da parte Autor requerido pelo Réu.
Apresente a parte Autora o rol de testemunhas que pretende ouvir, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória ou indicação que comparecerão neste Juízo, prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pelo Autor, juntada de processo administrativo, competindo ao mesmo diligenciar para produzir a prova objetivada ou comprovar eventual impedimento em obtê-la.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpra a parte Ré Caixa Econômica Federal o quanto determinado, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003001-37.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SUNIGABORAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o quanto disposto no Provimento 39/2020 do CJF, versando a presente ação sobre direito à saúde, determino a redistribuição para uma das Varas Especializadas em São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, alegando a ocorrência de omissão na decisão que homologou a conta apresentada, fixando os honorários advocatícios nos termos da conta apresentada pela contadoria, sem enfrentamento da impugnação apresentada, a qual objetiva a alteração da incidência da condenação ao pagamento de honorários advocatícios até a data da publicação, e não na data da sentença como restou consignado.

Decido.

Assiste razão ao Embargante, na medida que não houve apreciação do quanto impugnado.

Indefiro o pedido de fixação do termo final para pagamento dos honorários advocatícios na data da publicação da sentença, na medida que a coisa julgada expressamente determinou que "incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)", não podendo este Juízo inovar alterando referido comando judicial.

Dessa forma mantenho a decisão proferida nos demais aspectos pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-20.2020.4.03.6126
AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993,
MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA
RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

DECISÃO

Trata-se de virtualização do cumprimento de sentença nº 00026085220104036126, sendo que parte Executada apresentou manifestação alegando a inexistência de documentos virtualizados.

Em que pese o quanto ventilado, verifico que houve a juntada pela parte Exequente dos referidos documentos ID 34492027, entretanto os mesmos estão gravados com sigilo.

Dessa forma determino o levantamento do sigilo gravado pelo Exequente, possibilitando a consulta da presente virtualização, reabrindo o prazo de 15 dias.

Em relação aos pedidos de desbloqueio e transferência dos valores depositados, referidas manifestações serão apreciadas após o decurso de prazo concedido para a parte Ré.

Ainda, considerando anterior determinação de inclusão do Terceiro interessado nos presentes autos, abra-se vista para ciência da virtualização e requerimentos de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003117-43.2020.4.03.6126
AUTOR: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte Autora está enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP de acordo como disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006:

"II - no caso de empresa de pequeno porte, anualmente, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

O valor da causa é de R\$ 1.000,49.

Diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, quando o autor for empresa de pequeno porte. Assim **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-18.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SENAI, SESI e, SEBRAE**, nos termos da legislação de regência calcada em entendimento exarado de que "(...) não existe respaldo legal para manutenção da cobrança da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de pagamento da Impetrante, mormente após a edição da EC nº33/2001, o que acarreta um expressivo aumento na carga tributária, em total desrespeito aos artigos 246, 239 e 195 da Carta de 1988, aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e ao princípio da livre-concorrência (...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e Senai**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente e, tendo em vista os prazos já concedidos à parte executada, determino o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da executada, considerando outrossim o retorno das atividades presenciais nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020 para a designação de leilão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL MILLIATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de **R\$ 15.907,55, na data de 06/2020**, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, guarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados para pagamento dos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ **R\$ 10.045,86** em **10/2019**, vez que o direito objetivado na presente ação restou concedido apenas no acórdão, com expressa determinação para incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

Dessa forma rejeito a impugnação apresentada pelo parte Executa.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 79.552,49, 07/2020 em, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIA CLIUCICO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação dos sobrinhos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AELIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a informação da diligência requerida no processo 1010980-83.2017.8.26.0554, em tramitação na 4ª Vara Cível de Santo André, onde segundo informação do INSS ID35010919 consta penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003863-89.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para a instituição bancária promover a transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a cessão de crédito, aguarde-se no arquivado a comunicação do TRF quanto ao pagamento do precatório expedido.

Intímem-se;

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, as seguintes transferências:

- R\$ 118.904,48 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente pagamento ao autor : MAURICIO GASPARD DA SILVA CPF/CNPJ: 04599254827.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1700128334577.

- R\$ 50.959,06 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao advogado WILSON MIGUEL (Contratual) CPF/CNPJ: 00353508810

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 1700128334576

Os depósitos foram realizados no processo nº 5003565-84.2018.4.03.6126, Ação movida por MAURICIO GASPAR DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 4895-X CONTA CORRENTE: 5536-0 CPF DO TITULAR: 003.535088-10

Cumpra-se, servindo o presente despacho de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 334.922,55 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1800128333891, Beneficiário: JOSE CAETANO, CPF/CNPJ: 75583267887 do processo nº 5000221-95.2018.4.03.6126, Ação movida por JOSE CAETANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

JOSÉ CAETANO

CPF 755.832.678-87

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA: 1207

CONTA POUPANÇA: 013 00194411-8

Declara o autor que é isento de retenção de imposto na fonte.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente despacho de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 417.782,47 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134495674, Beneficiário: DAISY ROSSI ANDRADE CPF/CNPJ: 36659522808 do processo nº 5000208-62.2019.4.03.6126, Ação movida por ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE e DAISY ROSSI ANDRADE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Dr. WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858

BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 4895-X CONTA CORRENTE: 5536-0 CPF DO TITULAR: 003.535088-10

Cumpra-se, servindo o presente despacho de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 29.116,77 em :26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratuais.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº :2200128334193, Beneficiário: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Contratual), CPF/CNPJ: 22007154000148, do processo nº 5002604-46.2018.4.03.6126, Ação movida por LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 22.007.154/0001-48

BANCO DO BRASIL(001)

AGÊNCIA: 3304-9

CONTA CORRENTE: 26237-4

O requerente informa que é isento de retenção de imposto na fonte por ser empresa simples.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente despacho de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Economica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 155.714,85 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134496018, Beneficiário: ANTONIA MARTINS DE SOUZA, CPF/CNPJ: 12424775869, processo nº 5000992-39.2019.4.03.6126, Ação movida por ANTONIA MARTINS DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- Banco do Brasil
- Agencia Nº 5596-4
- Conta Corrente Nº 2785-5
- MARCELO FLORES
- CPF 131.416.858-43

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014755-91.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo pedido formulado pela parte Autora, para que o ofício expedido conste a declaração de que o Autor é isento, por possuir mais de 65 anos.

Considerando que a análise de eventual incidência tributária compete a instituição bancária, bem como a declaração de isenção é realizada diretamente junto ao Banco, defiro a complementação ao despacho anterior, o qual determinou a transferência dos valores depositados para conta indicada pela parte Autora, anotando-se referida afirmação realizada pelo Autor.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 146.876,66 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2500128334395, Beneficiário: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR, CPF/CNPJ: 26446117841 do processo nº 5003962-46.2018.4.03.6126, Ação movida por JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA ADVOGADA - OAB/SP 152.315

BANCO DO BRASIL S/A - 001 AGÊNCIA: 5596-4 CONTA CORRENTE 2789-8 CPF 131.631.848/63

O AUTOR se declara isento de imposto de renda.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos seguintes valores:

a) R\$ 19.757,36 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratual, Beneficiário: HELIO RODRIGUES DE SOUZA (Contratual) CPF/CNPJ: 95013652804, conta nº 2700128334940, .

b) R\$ 111.958,41 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor, Beneficiário: ROSELITA MENDES BELAO CPF/CNPJ: 33000493859, conta : 2700128334941.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total das contas.

Processo nº 5001515-85.2018.4.03.6126, Ação movida por OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Titular: Hélio Rodrigues de Souza

CPF: 950.136.528-04

Caixa Econômica Federal

Agência: 1002

Conta Corrente: 00023757-6.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO ERNANE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 103.212,06 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128333329, Beneficiário: GERALDO ERNANE BARBOSA, CPF/CNPJ: 08620842889, do processo nº 0005105-29.2016.4.03.6126, Ação movida por GERALDO ERNANE BARBOSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ANA PAULA ROCA VOLPERT

BANCO ITAÚ

AG: 3784

C/C: 00885-0

CNPJ: 287.727.838-77

A Requerente se declara optante pelo Simples – SEM DESCONTO DE IR.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO BECCARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos seguintes valores:

a) R\$ 3.132,65 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor: APARECIDO BECCARIA, CPF/CNPJ: 93474091891. Número da Conta: 1181005134394010.

b) : R\$ 1.342,55 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento dos honorários contratuais de WILSON MIGUEL (Contratual), CPF/CNPJ: 00353508810, Número da Conta: 1181005134394002.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência.

Processo nº 0002699-74.2012.4.03.6126, Ação movida por APARECIDO BECCARIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

WILSON MIGUEL OAB/SP 99.858, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 4895-X CONTA CORRENTE: 5536-0 CPF DO TITULAR: 003.535088-10

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 244.535,97 em :26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº :3000128334797, Beneficiário: MAURO DECIMONI, CPF/CNPJ: 91874734887, do processo nº 5000828-11.2018.4.03.6126, Ação movida por MAURO DECIMONI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO

OAB/SP 213.658

Banco 001 • Agência 5596-4 • Número da Conta com dígito verificador 7024-6 • Tipo de conta – CORRENTE • CPF/CNPJ do titular da conta – 163.699.3281-17

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-84.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ELVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005363-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos valores depositados pelo Embargado/Executado, apresente a parte Exequente o dados bancários para transferência, no prazo de 15 dias.

Após expeça-se ofício para a instituição bancária independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da execução, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002287-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, TEREZA BRAGA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGUI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão proferida (ID 35401842), por seus próprios fundamentos, uma vez que a reafirmação da DER faz parte dos pedidos formulados na inicial.

Desta forma, cumpre-se o quanto determinado, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126

AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA

SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126

AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS
Advogado do(a) REU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) REU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, ventilando interesse em parcelar o débito em execução nos presentes, autos, bem como diante da dificuldade encontrada na diligência realizada junto a agência bancária, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias, indicando os meios/canais para o contato e parcelamento requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126
AUTOR: TARCISO CATTANEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000751-68.2010.4.03.6126
AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Antes do exame dos embargos, reputo imprescindível a manifestação das partes acerca do interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação, mormente quando há nos autos indicação nesse sentido, nos termos da petição e documento sob o id 33697029.
2. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para manifestação das partes.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDESIO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Não há nos autos qualquer prova quanto à ausência de movimentação financeira da empresa da qual o impetrante faria parte do quadro societário.
2. O conjunto probatório é insuficiente para a concessão da medida de urgência.
3. Assentado o pedido de liberação de parcelas de seguro desemprego em ausência de movimentação financeira de empresa da qual o requerente faria parte do quadro societário, caberia ao impetrante anexar aos autos demonstrativos contábeis, fiscais e eventual comprovante de encerramento das atividades da empresa.
4. Do que se vê nos autos, o simples cartão de cadastro de pessoa jurídica não é hábil para a demonstração de ausência de renda, nos termos referidos na inicial.
5. Por fim, o silêncio da autoridade impetrada, não conduz ao deferimento do pedido por falta de informações.

5. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

6. Ciência ao MPF. Após, tornemos autos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA APOLINARIO - SP286893, RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "A"

1. **THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira como consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 19/1805587-6.
2. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável retenção das mercadorias trazer prejuízos ao seu direito, que considera líquido e certo.
3. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com consequente liberação das mercadorias.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, esta reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos (id 23763254).
6. Nova petição da impetrante apresentada (id 23820026), concordando com a redistribuição do feito, bem como reiterando o pedido liminar.
7. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 23882087).
8. Novas petições da autora, requerendo a apreciação da liminar independente das informações da autoridade coatora (id 24139075, id 24139081 e id 24289952).
9. Manifestação da União (id 24171129).
10. Decisão de id 24355856 entendeu não vislumbra comprovação das alegações da impetrante, determinando que se aguarde as informações.
11. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id

24385567).

12. Decisão de id 24506634 indeferiu a liminar pleiteada.
13. Irresignada, a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 253346776). Informado o deferimento de antecipação da tutela recursal (id 25739293). Informado o parcial provimento do Agravo (id 35084167).
14. Nova Petição da impetrante (id 26157589). Decisão de id 26933322 considerou que o pedido não era objeto dos autos. Irresignada, a impetrante informou a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento (id 28081589).
15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. **Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo** pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alíquota diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem a prestação de caução.
17. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*).
18. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 24385567), é necessária uma análise fracionada, visto que a impetrante importou dois tipos de equipamentos (Desidrat Plus 1000 e Desidrat Plus 1500), além das respectivas peças de reposição.
19. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que as mercadorias acobertadas pela DI nº 19/1805587-6 foi permanecem sob controle aduaneiro porque o despacho de importação foi interrompido, com exigências registradas no SISCOMEX, visando o saneamento da declaração de importação informando emiçãõ própria mercadorias descritas como desumidificador de ar e partes ou peças destinadas para reposição de uso exclusivo de desumidificador de ar.
20. Assim, após as alegações do importador, o auditor-fiscal responsável constatou que os livros são acompanhados de brinquedos, tendo formulado exigência fiscal para:

"1. criar nova adição para os itens 01 e 02 da adição 001, que se referem ao Desumidificador Plus 1000, trocando na descrição a expressão "comercial industrial" por "doméstico", e com o ncm 8509.80.9, e recolher as diferenças tributárias e as multas nos artigos 711, INC. I e III, e art. 725, inc I, do Decreto 6.759/09; e UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS FORAM INICIALMENTE IMPORTADAS SEM LI NÃO AUTOMÁTICO E A CLASSIFICAÇÃO EFETUADA NECESSITA DA MESMA. APRESENTAR E VINCULAR A LI COM ANUÊNCIA DO INMETRO E DESTAQUE 001 E O RECOLHIMENTO DA MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 706, INC. I, ALÍNEA A, DO DECRETO NUM 6.759/09.

2. Criar nova adição para os 13 primeiros itens da adição 002, que se referem ao Desumidificador Plus 1000, trocando na descrição a expressão "comercial/industrial" por "doméstico", e com o ncm 8509.90.90, e recolher as diferenças tributárias e as multas capituladas nos artigos 711, INC. I e III, e art. 725, inc I, do Decreto 6.759/09;

3. RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE OS RECOLHIMENTOS ACIMA E ANEXAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO NO SISTEMA".

21. Segunda as informações prestadas, atualmente o despacho está interrompido, no aguardo do cumprimento da exigência acima referida.
22. Do teor das informações prestadas pela autoridade imetrada, cumpre transcrever as relevantes informações:

"Destaque-se que a classificação fiscal NCM 8509.80.90, destaque 001, apontada como correta pela Fiscalização Aduaneira para a Adição 001, requer Licenciamento não Automático com anuência do INMETRO, providência essa que não é necessária no caso da NCM utilizada pelo importador (NCM 8479.89.99).

Como o produto importado está sujeito à anuência prévia do INMETRO para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para comercialização em território nacional.

Logo, mesmo que a impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, §2º da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente.

Outro aspecto a ser considerado é que a não concessão de LI pelo INMETRO, no caso da operação como aqui examinada, poderá ensejar a aplicação da pena de perdimento, com base no inciso XX do art. 689 da RA, aprovado pelo Decreto 6.759, de 2009, ou seja, aplicação da pena de perdimento pela importação de bens ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa".

23. O importador requer a liberação das mercadorias mediante Termo de Entrega. Entretanto, conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia o INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.
24. Deve se repetir, ainda, a consideração constante na exigência Siscomex, no sentido de que as mercadorias foram inicialmente importados sem Licença de Importação não automática, sendo que a classificação efetuada necessitaria de tanto, ou seja, necessária a apresentação e vinculação da LI com anuência do INMETRO
25. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
26. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.
27. Como se vê, quanto aos equipamentos e peças relacionados ao Desidrat Plus 1000, considero escorreito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX.
28. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, interpostos nestes autos (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030763-10.2019.4.03.0000 - DES. FED. CARLOS MUTA)

"Quanto aos equipamentos e peças relacionados ao Desidrat Plus 1000, não se verifica, em exame prefacial próprio do presente recurso, plausibilidade jurídica na classificação tarifária pretendida pela agravante, prevalecendo a reclassificação exigida pela autoridade aduaneira, que obriga a apresentação de licença de importação com anuência do INMETRO, sem a qual a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF 680/2006, artigo 44, § 2º, e Portaria MF 389/1976, item 6, não se afigura, prima facie, ilegal."

29. Por outro lado, especificamente quanto ao equipamento Desidrat Plus 1500 e todas as peças e equipamentos relacionados a esse produto, constantes da DI nº 19/1805587-6, sobre os quais não pairam exigências fiscais, deve ser efetivada a liberação, visto que a autoridade imetrada não faz menção à formulação de exigência.
30. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030763-10.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INMETRO. DESEMBARAZO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. 1. No caso, a agravante importou dois tipos de equipamentos (Desidrat Plus 1000 e Desidrat Plus 1500), além das respectivas peças de reposição. O equipamento Desidrat Plus 1000, classificado pela importadora como "comercial/industrial", foi reclassificado como "doméstico", em razão de suas características, constataadas em conferência física, gerando a obrigatoriedade de Licença de Importação com a anuência do INMETRO, além do recolhimento de diferenças tributárias, multas e ICMS complementar. **2.** Inexistindo exigências fiscais especificamente quanto ao produto Desidrat Plus 1500 e todas as peças e equipamentos relacionados, afigura-se de rigor a imediata liberação de tais mercadorias. **3.** Quanto aos equipamentos e peças relacionados ao Desidrat Plus 1000, não se verifica, em exame prefacial próprio do presente recurso, plausibilidade jurídica na classificação tarifária pretendida pela agravante, prevalecendo a reclassificação exigida pela autoridade aduaneira, que obriga a apresentação de licença de importação com anuência do INMETRO, sem a qual a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF 680/2006, artigo 44, § 2º, e Portaria MF 389/1976, item 6, não se afigura, prima facie, ilegal. **4.** Agravo de instrumento parcialmente provido.

31. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de liberar somente parte das mercadorias importadas, referentes ao equipamento Desidrat Plus 1500 e as peças e equipamentos relacionados a esse produto, constantes da DI nº 19/1805587-6.
32. Oficie-se a(o) desembargador(a) relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5002575-70.2020.4.03.0000 - id 28081589), informando-o(a) do teor da presente sentença.
33. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.
34. Sentença sujeita a reexame necessário.
35. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RIBEIRO - SP392855, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Petição id 35759121 da impetrante: indefiro.

2. A questão afeta às filias foi objeto de apreciação na decisão que deferiu o pedido liminar (id 31673883), não desafiada por recurso e confirmada em sentença.

3. Cumpra-se o disposto no item 30 da sentença sob o id 34851477.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200016-50.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id.35770495)

"DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a CPE à inclusão do nome do patrono do exequente – Dr. Orlando Ventura de Campos - OAB/SP nº 110.155, conforme requerido (Id 20960959 e anexo).
2. Após, intime-se o exequente da impugnação ao cumprimento de sentença, que informa o falecimento da parte (Id 25497980 e anexo), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação dos sucessores do exequente falecido, ciente de que deverá, com isso, regularizar também a representação processual, com a juntada de procurações outorgadas pelos habilitandos, entre outros documentos imprescindíveis.
3. Requerida a habilitação, intime-se o executado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Na ausência de manifestação do exequente, não pleiteada a habilitação, fica determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal"

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005010-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA DA SILVA SEVERIANO, WYLLANN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ, ANDROMEDA ELLENN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

- 1- Defiro o requerido pela CEF na petição ID 29745915. Concedo à exequente pelo prazo de sessenta dias.
- 2- Esclareçamos executados em nome de quem requerem a expedição do alvará de levantamento (ID 29903419) no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003590-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35224037** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYASHIRO MISAELEM CABELEIREIROS LTDA - ME, MICHELLY MISAELEM OLIVEIRA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA FERREIRA - SP328207

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias à CEF conforme requerido na petição ID 29397111.

Indefiro, por oral, o levantamento requerido, conforme já apontado na decisão ID 28638468.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006338-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRANETO - SP289280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35019281** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002453-83.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

ATO ORDINATÓRIO

Id 35783338: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOUGLAS PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000333-94.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BORIS BEBIDAS LTDA - ME, NESVAL BORGES RIBEIRO, CRISTINA MARIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35771704 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000056-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANTOS & CRUZ - COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, JOSEFINA BATISTA SANTOS, JURAMI BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35771725 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional para:

b) autorizar a requerente a registrar Declaração de Importação da máquina com a alíquota do imposto de importação a 0% do bem relacionado na Invoice nº FP00194, enquanto aguarda a publicação do ex-tarifário, ressalvado à autoridade administrativa o direito de verificar a lisura do despacho aduaneiro de importação. À RFB será assegurado o direito de lavrar auto de infração para prevenir decadência, que será impugnado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que lá constará.

c) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda como mais correto, embora altamente custoso para a impetrante, requer seja deferida a antecipação de tutela, inaudita altera pars, no sentido de autorizar a impetrante a registrar Declaração de Importação da máquina com a alíquota do imposto de importação a 0% do bem relacionado na Invoice nº FP00194, mediante depósito judicial em dinheiro, como garantia, do valor controverso relativo ao valor 3 integral do Imposto de Importação (R\$ 702.131,42), enquanto aguarda a publicação do ex-tarifário, ressalvado à autoridade administrativa o direito de verificar a lisura do despacho aduaneiro de importação.

d) Cumulativamente, seja determinado ao Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP que não crie embaraços ao despacho aduaneiro, tais como exigir em auto de infração ou no Siscomex, crédito tributário oriundo de erro de classificação fiscal ou diferença de tributos, lembrando que poderá ser feita ação de revisão fiscal após o desembaraço para se verificar a adequação dos bens ao ex tarifário a ser publicado;

2. Constatou da petição inicial que:

"A requerente é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que se dedica à fabricação de vidros, espelhos, vitrais e molduras. Na sua atividade comercial importa equipamentos para fabricação de vidros utilizando o regime do Ex Tarifário.

O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. Era normatizado pela Resolução CAMEX nº 66/2014 da Câmara de Comércio Exterior (Camex) substituída pela Portaria ME 309/2019.

Entretanto, a requerente acabou de adquirir cinco máquinas, totalizando o valor FOB de USD 940.942,70 ou R\$ 5.014.470,70, cujo código NCM é 8464.90.19, cf. demonstra a Invoice anexada. A importação está acobertada pela Proforma Invoice nº FP00194.

Em face disso, a requerente protocolou em 21/01/2020 (há mais 5 de meses), sob o nº 19687.100358/2020-40, novo pleito de Ex tarifário junto ao Ministério da Economia, com base na Portaria CAMEX nº 309/2019, visando a redução do Imposto de Importação, através de pleito naquele regime.

Ressalta-se que houve Manifestação de Produtor Nacional e, em face disso, a impetrante apresentou recurso.

Ocorre que, o recurso foi apresentado em 18/05/2020 e até o presente momento não fora deferido/indeferido.

Conforme e-mail anexado, o Ministério informou em 01/07/2020 que o recurso ainda está sob análise.

Assim, normalmente este tipo de pleito tem demandado de pelo menos 6 meses para ser aprovado e os recursos pelo menos 3 meses para serem analisados, com a definitiva publicação do ex tarifário através de nova Portaria. Entretanto, levando-se em conta os efeitos da pandemia de COVID-19 e que até o momento o recurso não fora julgado, esse prazo pode demorar muito mais.

Este pleito trará considerável economia que não pode ser desperdiçada.

Embora o Imposto de Importação reflita na base de cálculo do ICMS-Importação, reduzindo este último, não há que se falar em depositar em juízo a diferença do ICMS-Importação por ele ser diferido. 2.16. Entretanto não poderá registrar a declaração de importação sem o ex tarifário, já que a alíquota do imposto de importação é 14%, aumentando demasiadamente os custos do desembaraço.

Conforme demonstrativo abaixo, a economia estimada será de USD 131.731,99 ou R\$ 702.131,42, considerando o câmbio atual de R\$ 5,33 por USD 1,00. Isso se deve à redução do I.I. de 14% para 0%: 18. Enquanto isso a impetrante terá que deixar a mercadoria em armazém, unizadas em contêiner, fazendo com que as taxas de armazenagem e demurrage (sobrestadia de contêineres) subam vertiginosamente. 19. Afora isso, há o risco de a mercadoria ser levada a penitimento por abandono, após art. 689, inciso XXI, do Regulamento Aduaneiro; após 90 dias sem ser efetuado o registro da declaração de importação.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de direito líquido e certo, discrepância entre a descrição da mercadoria importada pela impetrante com aquela constante no pedido de "ex-tarifário", o caráter geral e não individual da concessão de "ex-tarifário" e impossibilidade de extensão dos efeitos de eventual concessão após a ocorrência do fato gerador – 35633542.

6. A PFN requereu seu ingresso no feito – 35734696.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso da PFN, tal como requerido.

9. De início, a controvérsia deve ficar limitada à possibilidade ou não do desembaraço ou da continuidade do despacho aduaneiro relativo à mercadoria importada pela impetrante sem o recolhimento do imposto de importação (suspensão da sua exigibilidade), enquanto pendente publicação de decisão quanto ao pedido de "ex-tarifário" requerido pela impetrante.

12. Portanto, as questões afetas à diferença de descrição da máquina importada no pedido de "ex-tarifário" com aquela constante na Consulta Pública nº 09 de 26/02/2020 não são relevantes para o deslinde da questão trazida à deliberação do juízo.

13. Nessa quadra, é certo que eventual discrepância poderá ou não produzir resultado negativo no exame do pedido de concessão do "ex-tarifário" requerido pela impetrante, contudo, seria neste momento processual de cognição sumária, verdadeiro juízo de prospecção adentrar ao cerne da discussão proposta pela autoridade impetrante, considerando que a análise do pedido de concessão de "ex-tarifário" é evento futuro e de competência da Secretaria Especial de Comércio Exterior.

14. Com efeito, os limites da lide em deliberação são aqueles atinentes ao direito líquido e certo alegado na inicial, restritos à possibilidade de desembaraço de mercadoria sem o recolhimento de imposto de importação, na pendência de publicação de ato de caráter geral concessivo de "ex-tarifário".

15. Nessa quadra, cabe ainda registrar que a discussão quanto ao valor da causa e ausência de pedido pela concessão da segurança não impedem sobremaneira o exame do pedido liminar.

16. Ausência em tese do pedido de concessão de segurança não gera vício processual, na medida em que dos fatos narrados e das provas coligidas aos autos, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível depreender o pedido, seus fundamentos e a causa de pedir (registro da DI e prosseguimento do despacho aduaneiro), portanto, tenho por certo que o pedido é a concessão da segurança em definitivo, confirmando o teor da eventual liminar concedida e não havendo dependência em relação à concessão ou não do ex-tarifário, posto que, caso concedida a liminar e indeferido o ex-tarifário, é certo que o fisco/aduana dispõe de todos os meios necessários à cobrança do crédito a ser apurado.

17. **Do pedido liminar.** Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

18. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

19. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

19. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

20. Em que pese o zeloso, técnico e brilhante trabalho da autoridade impetrada quanto ao conteúdo das informações prestadas, merecendo sempre o respeito do juízo nesse sentido, é certo que a questão em discussão, ainda que de viés técnicos, não merece maiores digressões.

21. Sobre a temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria **não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem**, situação essa que se amolda ao caso concreto.

22. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1.º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário “ex” para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador). 5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime “ex-tarifário”, uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador. 6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária – notadamente, o quantitativo: alíquota – referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que “a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembaraço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos” (fl. 106, e-STJ). 3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). Grifei.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE “EX-TARIFÁRIO”. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID. 1. A concessão do benefício fiscal denominado “ex-tarifário” consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. “O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça” (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de “ex-tarifário”, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do “ex-tarifário” equivale a uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve-lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014). Grifei.

23. Consiste o regime de “Ex-Tarifário na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, de informática e telecomunicação, nos casos de inexistência de produção nacional equivalente.

24. Trata-se de política de fomento da economia e atração de investimentos, no País, pois, desonera os aportes destinados a empreendimentos produtivos, permitindo a introdução de novas tecnologias inexistentes no Brasil e gerando emprego e renda em segmentos diferenciados da economia nacional.

A Secretaria Especial de Comércio Exterior, por via de suas resoluções CAMEX, regulamenta a concessão do regime de redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-Tarifário, prevendo sobre o requerimento para a concessão, o local e a forma de apresentação dos pedidos.

25. A impetrante solicitou a aplicação do regime “Ex-Tarifário” em 21/01/2020, para abranger os bens importados pela empresa, os quais desembarcaram em aproximadamente 30 dias no porto de Santos, consubstanciados em “Combinações de máquinas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas de 6.100 x 3.350mm e espessura compreendida entre 2 à 25mm; com módulo de carregamento bilateral automático com separação de chapas; com mesa automática de corte com 03 eixos interpolados para cortes curvilíneos e retilíneos e velocidade de até 200 metros por minuto; com troca dos rodízios de corte de até 06 posições e sistema de correias para transferência de chapas com velocidade de 40 metros por minuto; com mesa automática de destaque com três barras verticais e uma horizontal para destaque de chapas de vidros cortadas, controlados por controlador numérico” - 35334641

26. Do que consta nos autos, a importação efetuada pela impetrante ocorreu em data anterior ao pedido de “ex-tarifário” (20/11/2019 - 35334819)

27. Nos termos do art. 19 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de importação se dá no momento da entrada dos produtos estrangeiros em território nacional.

28. É como registro da Declaração de Importação que se inicia o procedimento para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e quando se considera ocorrido o fato gerador do tributo.

29. Lado outro, o requerimento de concessão de regime de “ex-tarifário” foi efetuado pela impetrante em 21/01/2020, após a data da compra em 20/11/2019 e por certo, antes data do futuro desembarque das mercadorias no Porto de Santos, o que em juízo de conhecimento prefacial demonstra a boa-fé da impetrante em pleitear a benesse à Administração antes da fruição do benefício.

30. De outra banda, tenho por certo que o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício sujeito a ulterior verificação quando da publicação da resolução concessiva do regime de “ex-tarifário” pela Administração equívale a condição resolutive na operação de importação, na medida em que sobre a importação regular haveria incidência da alíquota do imposto de importação na sua integralidade e, publicada a Resolução Camex (concedendo o benefício, reduzindo a alíquota, forçoso reconhecer a extensão dos seus efeitos àqueles que teriam direito ao regime diferenciado.

31. Noutras palavras, a concessão de regime de “ex-tarifário” por força de publicação de resolução Camex posteriormente ao pedido formulado em data anterior ao fato gerador do tributo, confere ao contribuinte o benefício a que tinha direito desde o momento da ocorrência do fato gerador.

32. Dada a natureza declaratória da publicação da Resolução Camex, seus efeitos retroagem à data da ocorrência do fato gerador, de modo a abranger a importação realizada pela impetrante em data anterior à publicação, conferindo a ela o direito a fruição da benesse em fato gerador já operado.

33. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 13/10/2016 - fl. 35 -, tendo realizado o desembarço aduaneiro em 14/11/2016, com o reconhecimento do seu direito em 22/12/2016, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 134/2016. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença - Id. 2199848 dos presentes autos -, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui ghereada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015, e esta E. Turma julgadora, na AC/REEX 2014.61.00.010379-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, v.u., j. 23/11/2016, D.E. 21/12/2016. 5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5001098-90.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

34. Quanto ao perigo na demora, verifico sua presença em razão da alega proximidade do desembarço da mercadoria consignada à impetrante, aguardando desembarço aduaneiro, sendo nos termos da inicial equipamento necessário à continuidade de produção de mercadorias pela impetrante, implicando a demora em cancelamento de pedidos e diminuição de receita, cuja gravidade se ressalta ante a pandemia instalada no país, com reflexo nas regras de circulação de pessoas, implicando e mais morosidade inclusive no serviço público.

35. Não vejo ainda perigo de irreversibilidade da medida, pois do que se vê nos autos, a impetrante é empresa regularmente constituída, operando no mercado há tempo considerável, razão pela qual havendo decisão desfavorável ao pedido de "ex-tarifário", o crédito tributário poderá ser cobrado integralmente.

36. No mesmo sentido, com empréstimo da legislação processual civil, ainda que houvesse perigo de irreversibilidade da medida liminar, é certo que a sua não concessão traria danos de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a grandiosidade do equipamento, o tempo de espera entre o pedido de concessão de regime de "ex-tarifário" e o ajuizamento da presente ação, o período necessário à conferência e despacho aduaneiro, o tempo necessário ao transporte e montagem da máquina importada e a fluidez da produção industrial da impetrante, caracterizando, portanto, *periculum in mora* invertido (irreversibilidade recíproca).

37. Em face do exposto, **de firo o pedido liminar, para autorizar a requerente a registrar Declaração de Importação apenas da máquina por ela importada com a alíquota do imposto de importação a 0%, relacionada na Invoice nº FP00194, enquanto aguarda a publicação do ex-tarifário, ressalvado à autoridade administrativa o direito de verificar a lisura do despacho aduaneiro de importação, bem como o direito de lavrar auto de infração.**

38. O fice-se, por meio eletrônico, se possível, para cumprimento da medida liminar deferida.

39. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a impetrante anexar aos autos cópia traduzida dos documentos em língua estrangeira.

40. Ciência ao MPF.

41. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

42. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003735-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Como trânsito em julgado da sentença proferida (certidão - Id 28851188), dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem devido.
2. Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, no aguardo de provocação, sem prejuízo da ocorrência da prescrição executória.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferida a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (Porto de Santos), os litigantes foram intimados para que apresentassem quesitos e nomeassem assistente técnico.
2. O autor apresentou seus quesitos (Id 29796128), requerendo a prévia intimação do OGMO e CODESP, para a realização da perícia pretendida.
3. Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me o feito para nomeação do perito judicial.
4. Aprovo os quesitos apresentados pela parte.
5. Todavia, em razão da manutenção das medidas contidas nas portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivadas pela COVID-19, a realização de perícias deverá ser postergada para momento oportuno.
6. Desta feita, aguarde-se a retomada das atividades relativas às perícias judiciais, para que o feito retorne para a nomeação de perito judicial.
7. Com a normalização das atividades, faculto-se às partes a provocação do juízo, com vistas à nomeação mencionada.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICI VIEIRA DA ROSA, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PORTO MARINA AASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial (id 35206608).

2. Difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

3. Cite-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006755-24.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Id 35782817 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003778-93.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELEZA PURA - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOMINGOS, ROBERTA DE LIMA BRUDER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

ATO ORDINATÓRIO

Id 35776979 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001594-94.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR DASILVASANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35568337 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000618-87.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

ATO ORDINATÓRIO

Id 35567757 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA MASTER COPY LTDA - ME, ADALTON RIBEIRO DA SILVA, FABIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 32166050. Suspendo o feito nos termos do disposto no art.921, III do Código de Processo Civil pelo prazo de um ano.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Decorrido o prazo, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA

DESPACHO

1-Trata-se de digitalização do processo físico de nº 0002627-17.2016.403.6104 (certidão – Id 29608883), com vistas ao cumprimento de sentença que condenou os autores/executados ao pagamento de verbas advocatícias sucumbenciais.

2-Tendo em vista que no feito principal figuravam dois réus, o exequente pleiteia o recebimento de metade da verba honorária sucumbencial.

3-Entretanto, a procuração outorgada no processo físico, pela corré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., traz outro escritório de advocacia, bem como, outros advogados, como outorgados, que não o advogado e o escritório que requerem o presente cumprimento de sentença.

4-Ademais, ao pleitear o cumprimento de sentença, o exequente sequer incluiu no polo passivo o nome de advogado(a) que representava os autores, ora executados.

5-Portanto, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem àquele que patrocina a causa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido formulado, devendo demonstrar documentalmente suas alegações.

6-Com vistas a impedir futura alegação de ilegalidade, promova a CPE, a inclusão, na condição de interessados, dos advogados que representavam a ré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (Drs. Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha – OAB/SP nº 178.268-A e Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP nº 220.907), para que sejam intimados do feito.

7-Inclua, também, a CPE, o nome da patrona dos executados, constante do processo físico (Dra. Maria Aline da Silva Hissa- OAB/SP nº 335982).

8-Cumpram-se as determinações supramencionadas.

9-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos em sentença Tipo "C".

1. **N D S S J, N G, N S E M L T D A, N & N A D B, P E I L T D A**, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **P C D F N E S**, requerendo provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade na manutenção dos arrolamentos formalizados nos processos administrativos referidos na inicial e como consequência, determine que a autoridade coatora que oficie imediatamente a todos os órgãos de registro dos bens arrolados, para que promovam o devido e imediato cancelamento das respectivas anotações/averbações que pairam sobre os bens dos impetrantes.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

4. A PFN requereu seu ingresso no feito.

5. As informações foram prestadas, alegando a impetrada ausência de intimação e perda do objeto da ação, ante o deferimento integral na esfera administrativa dos pedidos deduzidos pelos impetrantes nestes autos – 35688721.

6. Sobrevieram informações prestadas pela RFB em Santos, corroborando o deferimento administrativo dos pedidos formulados pelos impetrantes, noticiando ainda as expedições do competentes ofícios pertinentes ao levantamento das indisponibilidades – 35693711.

7. Os impetrantes anexaram aos autos petição requerendo a concessão da liminar, rechaçando os argumentos lançados pela autoridade impetrada – 35756927.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. De início, considero superada a questão afeta à ausência da intimação da autoridade impetrada, ante a manifestação e informações anexadas aos autos, não havendo vestígio ou espaço para a mínima alegação de nulidade ou prejuízo à sua defesa.

11. De outro giro, é de rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o **provento ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

12. Em que pese a argumentação expendida pelos impetrantes no tocante à disponibilidade ou não de sistema eletrônico para os requerimentos administrativos, adequação da via na esfera administrativa, da simples leitura das informações prestadas pela autoridade coatora e pela RFB, devidamente instruídas, depreende-se que houve a análise conclusiva dos requerimentos administrativos dos impetrantes e deferidos os pedidos, adotando a autoridade fazendária os procedimentos esboçados e afetos ao necessário levantamento das indisponibilidades objeto desta ação, evidenciando a falta de interesse processual.

13. Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

14. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

15. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

16. Custas "ex lege".

17. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

18. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001630-97.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIRENE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, D. F. D. S., D. G. F.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34416679), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001008-13.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NADIR FERNANDES MOSCATIELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **3411117** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANIZIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANIZIA FERNANDES DE ALMEIDA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA AGRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO DA SILVA AGRIA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** **Data de Divulgação: 24/07/2020 437/1536**

- qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado providencie vista do processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante.
- Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
 - A inicial veio instruída com documentos
 - A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
 - Vieram os autos conclusos.
 - É O RELATÓRIO.**
 - FUNDAMENTO E DECIDO.**
 - Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. **Já foi disponibilizada a cópia do processo administrativo solicitado.**
 - Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 - Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 - No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL DE SANTANA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
- De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
- A inicial veio instruída com documentos
- A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
- Vieram os autos conclusos.
- É O RELATÓRIO.**
- FUNDAMENTO E DECIDO.**
- Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
- Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
- Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
- No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

- Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
- Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
- Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002700-93.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTHER FERREIRA SISTI

ATO ORDINATÓRIO

Id 35852275 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON NETO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004892-96.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SALES SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA - ME, MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO, ALEX SANDRO SALES MIRANDA ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

Id 35851943 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON DA SILVA FARIAS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar

- uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).*
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
 11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGUINALDO RAMOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO RAMOS MONTEIRO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A T I P O A

1. **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de **06/03/1997 a 28/02/1999 e 01/05/2000 a 22/06/2005**, laborado na COSIPA, com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (22/06/2005). Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial do benefício com a majoração do fator previdenciário.
2. Aduz, em síntese, que, conforme laudo pericial produzido em ação trabalhista, restou comprovada a exposição ao calor excessivo (32,2°C) e a agentes químicos nocivos à saúde.
3. Sustenta que ajuizou ação pleiteando a conversão de referidos períodos, porém tal fato não configura coisa julgada, vez que naquele feito foi apreciado o agente nocivo ruído para a caracterização da atividade especial e neste feito se pretende comprovar a exposição a agentes nocivos diversos - calor e hidrocarbonetos.

4. Deferida a gratuidade da Justiça (id 12651551).

5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, que a questão ora posta está acobertada pela coisa julgada, visto que já julgada em ação anterior - nº 0000818-70.2008.403.6104, na qual restou demonstrada a inexistência de agentes nocivos no local laborado pelo autor. No mérito, sustentou que não ficou demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes agressivos à saúde e que os documentos apontam a utilização de EPI's que afastam o caráter especial da atividade.

6. Réplica do autor em id 16398799.

7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, enquanto o INSS silenciou.

8. Deferida a realização de perícia, o laudo judicial foi anexado em id 22930995, sem impugnação das partes.

9. Após a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Da coisa julgada

11. Rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que, da análise da cópia dos autos nº 0000818-70.2008.403.6104, tramitado perante à 5ª Vara Federal de Santos, verifica-se que, embora tratar-se do mesmo pedido, a causa de pedir ora posta em discussão é diversa da julgada naquele feito, consubstanciada na possível exposição do autor a agentes químicos nocivos à saúde e ao calor, com base em novos documentos, fato este não reportado na ação anterior.

11. Passo agora ao exame do mérito.

12. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

16. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

19. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao **agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruido**.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

28. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo-se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

33. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

34. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

35. No caso em tela, consta no laudo técnico produzido em ação trabalhista movida pelo autor (id 9154255 - docs. 01/13) que havia temperatura equivalente a 32,2°C IBUTG em seu ambiente de trabalho, bem ainda a exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos devido ao uso de pistola com esmalte diluído em thinner para a pintura de chapas metálicas.

36. De outra parte, o laudo judicial produzido nos presentes autos (id 22930995) aponta que o autor laborou no setor de Laminação de Chapas Grossas, na empresa COSIPA/USIMINAS, atuando na operação de programação de manutenção, limpeza e conservação de máquinas (máquinas pesadas), de modo que ficava em contato com óleo, graxas e solvente (thinner ou aguarrás), bem como efetuava pintura a pistola de ar comprimido.

37. O expert concluiu que havia a exposição, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos nocivos à saúde, bem como ao calor no setor trabalhado pelo autor, com temperaturas de 30°C e 32°C, consideradas acima do limite de segurança, não havendo informações sobre o uso de EPI's.

38. Sendo assim, há que se reconhecer como especiais as atividades exercidas de 06/03/1997 a 28/02/1999 e 01/05/2000 a 22/06/2005.

39. Computando aludidos períodos aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (id 9153797 - docs. 69 e 76/81), perfaz o autor 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

40. O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no entanto, será a data da juntada do laudo técnico pericial (07/10/2019 - id), pois somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelos períodos pleiteados.

41. Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tomou completo com a juntada do aludo laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

42. Destaco que, embora a juntada na inicial do laudo pericial produzido em ação trabalhista, entendo que deve prevalecer a data do laudo produzido nestes autos, tendo em vista que o INSS não integrou aquela lide.

43. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo e reconheço a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1999 e 01/05/2000 a 22/06/2005 e condeno o INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da juntada do laudo pericial (07/10/2019 - id 22930995).

44. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às parcelas vencidas, a contar de 07/10/2019, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontados os valores pagos administrativamente.

45. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

46. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

47. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

48. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito"; e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

49. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

50. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, e art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do CPC.

51. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

52. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de ação ordinária intentada por Jorge Augusto da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando que a concessão administrativa retroaja à data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento dos valores respectivos.

2. Pleiteia, outrossim, indenização por dano moral.

3. À exordial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 29220716).

4. Afastada a hipótese de prevenção apontada no feito e desnecessária a intimação para juntada dos processos administrativos do autor, uma vez que acompanharam a inicial, determinou-se a citação do réu (Id 30120237).

5. Citado, o demandado apresentou contestação (Id 33131671).

6. Intimou-se o autor a apresentar réplica, bem como, as partes foram instadas a especificar provas (Id 33181833).

7. A autarquia-ré noticiou não ter provas a produzir (Id 33654064) e o demandante manifestou-se sobre a contestação, deixando de requerer outras provas (Id 33901467).

8. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

9. Embora não aduzidas, passo à análise, de ofício, quanto à eventual ocorrência de decadência e de prescrição.

10. Segundo o art. 103, “caput”, da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

11. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supramencionado que é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

12. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

13. Considerando-se que o benefício foi concedido a partir da data da segunda DER, em 08/11/2019 (NB 42/195.145.199-3) e a demanda foi intentada em 05/03/2020, afastado a ocorrência de decadência do direito à revisão, bem como, da prescrição de eventuais parcelas em atraso, ainda que considerado o primeiro requerimento administrativo, eis que formulado em 07/06/2018 (Id 29225437 – fl. 3).

14. No que tange ao mérito da demanda, pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.145.199-3), que lhe foi deferido administrativamente, após segunda formulação de requerimento, em 08/11/2019, retroaja à data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/06/2018.

15. Informa que, no primeiro pedido, foram desconsiderados os interregnos de 01/05/2000 a 31/05/2000; de 01/07/2007 a 31/05/2008; de 01/08/2008 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 31/03/2013.

16. Alega falha do serviço público e erro grosseiro da Administração em desconsiderar os períodos de recolhimento de contribuição por meio de “camêes”, por ocasião do primeiro pedido formulado, uma vez que as aludidas contribuições constavam de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

17. Relata que, quando do segundo pedido, apenas com a inclusão dos respectivos interregnos na contagem do período contributivo, foi-lhe concedido o benefício almejado.

18. A autarquia-ré, por sua vez, argumenta que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação do processo administrativo, sendo que o benefício não foi concedido, no primeiro requerimento, eis que no CNIS havia registro de pendências relativas aos lapsos temporais reclamados.

19. Além disso, ressalta que o autor somente anexou as guias de recolhimento das contribuições em questão, por ocasião do segundo pedido administrativo.

20. Desta feita, pretende que seja afastada a alegação de responsabilidade, bem como, o dano moral reclamado.

21. Preliminarmente, impende destacar que cumpre ao autor fazer prova do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário pretendido.

22. Quanto aos períodos reclamados, as contribuições a serem recolhidas pelos segurados, na condição de contribuintes individuais e facultativos, vêm disciplinadas no art. 21, da Lei nº 8212/91.

23. No que diz respeito à forma de arrecadação e recolhimento das aludidas contribuições, deve-se observância ao disposto no art. 30 da Lei supramencionada.

24. O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, por sua vez, ao tratar das inscrições dos segurados perante a Previdência Social, no art. 19 e parágrafos, disciplina a matéria referente ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **com a seguinte redação, à época dos requerimentos administrativos, formulados nos anos de 2018 e 2019:**

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (negritei).

§ 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (negritei)

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (negritei)

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (negritei)

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8o Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013).”

25. Como dito alhures, quando formulou o primeiro requerimento administrativo, o autor deveria ter apresentado a documentação necessária à demonstração dos períodos de trabalho em relação aos quais pleiteia o reconhecimento.

26. Observo do primeiro processo administrativo (NB 42/87.368.205-8), formulado em 07/06/2018 (Id 29225416 e Id 29225437) que, ao formular o pedido, além dos documentos pessoais, o autor anexou, apenas, cópia de cadastro como contribuinte individual e cópias de suas CTPS.

27. Deixou, portanto, de juntar os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

28. E embora constassem de seu CNIS, os períodos reclamados, existia apontamento de pendências que impediam o reconhecimento.

29. Segundo as disposições contidas no Decreto nº 3048/99, com redação contida à época dos requerimentos administrativos, os registros constantes do CNIS fazem prova tanto da filiação à Previdência Social quanto do tempo e salários de contribuição (art. 19, "caput")

30. Todavia, em caso de registro extemporâneo (art. 19, § 2º), ausência de informações, dúvidas ou divergências nas anotações (art. 19, § 5º), as correções pretendidas somente serão efetuadas mediante apresentação de documentação comprobatória.

31. Percebe-se que o autor não juntou provas das contribuições previdenciárias recolhidas em favor da Previdência, mediante guia de recolhimento, quando do primeiro requerimento.

32. Por outro lado, segundo o art. 19, § 5º, no caso de divergência nas anotações feitas no CNIS, cabia ao INSS solicitar os documentos necessários à correção das informações.

33. Entretanto, da análise do primeiro processo administrativo, não se vislumbra que a autarquia-ré tenha solicitado tal documentação, como fito de corrigir as pendências apontadas no CNIS.

34. Já por ocasião do segundo requerimento administrativo, apresentadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e requerida a correção das pendências que pairavam sobre o CNIS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido ao autor (Id 29225419 a 29225423).

35. Dessa forma, passível de reconhecimento de que, à época do primeiro pedido (DER em 07/06/2018), o autor já mantinha tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao INSS solicitar os documentos necessários à correção das pendências contidas no CNIS.

36. Sendo assim, a pretensão de que a concessão em comento retroaja à data da primeira DER, como pagamento dos valores correspondentes, merece acolhida.

37. Por outro lado, o autor reclama o recebimento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da irregularidade cometida pela autarquia-ré em desconsiderar os períodos reclamados constantes do CNIS, o que culminou com o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

38. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.

39. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

40. No presente feito, analisando a questão, verifica-se que os períodos reclamados deixaram de ser computados, na primeira DER, em face dos apontamentos de pendências contidas no CNIS do autor e, segundo a legislação em comento, a ausência da apresentação de documentos comprobatórios impede a retificação das pendências.

41. Em relação a isso, não se pode contestar a posição da autarquia-ré, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as condições necessárias para a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários e, entendendo não ser caso de concessão ou de manutenção de benefício, deverá indeferir a pretensão aduzida.

42. No âmbito administrativo, a autarquia-ré entendeu que o quadro apresentado pelo autor não ensejava a concessão benefício.

43. Contudo, agiu em desconformidade com as normas de regência da matéria ao deixar de formular a "carta de exigências", solicitando os documentos necessários à correção das impropriedades existentes no CNIS do autor.

44. No entanto, conforme o que foi salientado anteriormente, não se pode olvidar que o autor também concorreu para que, no primeiro pedido, o benefício lhe fosse negado, uma vez que deveria apresentar toda a documentação necessária para o deferimento.

45. E, além de ser imputada ao autor a responsabilidade de anexar os documentos necessários a demonstrar os períodos de labor reclamados, nos moldes do art. 19, § 1º, do Decreto nº 3048/99, poderia ter solicitado, "a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício(...)".

46. Mediante o procedimento de justificação administrativa (art. 142 e seguintes do Decreto 3048/99) poderia ter pleiteado a retificação dos dados constantes de seu CNIS.

47. Dessa forma, ainda que o INSS não tenha solicitado os documentos necessários à correção de apontamentos constantes do CNIS, o autor concorreu para o indeferimento do primeiro pedido administrativo.

48. Por fim, vale ressaltar que, entre um requerimento administrativo e outro, ocorreu pequeno lapso temporal, de 07/06/2018 a 08/11/2019, tempo que poderia ter sido reduzido se o autor tivesse pleiteado a concessão como juntada dos documentos faltantes, como fez posteriormente.

49. Portanto, não reconheço a ocorrência de dano moral passível de ser reparado pelo réu.

50. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.145.199-3), desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 07/06/2018, devendo, portanto, ser revisto.

51. Condono, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da primeira DER, em 07/06/2018, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos administrativamente**.

52. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

53. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

54. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

55. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

56. Sem condenação à restituição de custas iniciais, face à sucumbência de ambos.

57. Ante a sucumbência recíproca, condono os contendedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. I c/c art. 86, todos do Código de Processo Civil.

58. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

59. No mais, providencie-se a inclusão do nome de outra patrona do autor, a Dra. Priscilla Antunes Rezende - OAB/SP nº 288.845, conforme requerido na inicial.

60. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Na mesma oportunidade, providencie a complementação das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, e em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expandidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expandidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de mandado de penhora (ID 30425676), haja vista que se encontra pendente de análise a impugnação apresentada pelo executado.

Em assim sendo, prejudicada a correção parcial apresentada pelo réu (ID 30780485).

Emerge dos autos que o réu, João Batista Alves dos Santos, há muito aguarda e acena com a possibilidade de uma composição para quitação do débito.

É o que se infere da petição protocolada junto ao E. TRF, em 09.02.2017 (ID 5532932 - fl. 59), em que ao desistir do recurso interposto, informa estar negociando administrativamente com a instituição financeira autora.

Em 30.08.2017, noticiou o executado ser titular de crédito do FGTS, cujo saque aduziu estar obstado por conta da presente demanda. Assim, pleiteou sua compensação com o débito exequendo, bem como a liberação do saldo remanescente (ID 5532932 - fl. 78).

O pleito supra foi reiterado em 19.01.2018, com a comprovação do numerário disponível (ID 5532932 - fl. 88/108).

Em sua manifestação a CEF discordou do pedido do executado, ao argumento de que o processo se encontrava em fase de execução, aguardando a juntada de demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, asseverou que a solicitação de saque do saldo da conta do FGTS deveria ser formulado na via administrativa (ID 5532932 - fl. 112).

Em 06.06.2018 o executado novamente aduziu ser titular de crédito junto ao FGTS, bloqueado há 18 anos pela exequente. Outrossim, ilidiu o início da execução, eis que os valores se encontram em poder da própria Caixa Econômica Federal (ID 8621788).

Em impugnação ao cumprimento da sentença (ID 9018380), alegou cerceamento de defesa, uma vez que a CEF não apresentou a planilha de débito. Na questão de fundo reiterou que os valores que lhe pertencem foram indevidamente apropriados pela exequente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se verifica do extrato colacionado aos autos (ID 5532932 - fls. 89/108), o executado demonstrou ser titular de conta vinculada ao FGTS cujo saldo, em 10.01.2018, alcançava o montante de R\$ 28.957,78.

Já a correspondência eletrônica emitida por funcionários da Caixa Econômica Federal informa a existência de valores bloqueados em razão da presente demanda, passíveis de utilização para quitação do quantum exequendo (ID 10663990 - fls. 1/3).

Observe, igualmente, que a negativa da CEF em anuir com a compensação requerida não encontra amparo legal, dado que o bem ofertado para pagamento consiste em dinheiro que, inclusive, encontra-se em posse da própria exequente.

Assim, determino à CPE que oficie à Caixa Econômica Federal requisitando, com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de desobediência, informações sobre a disponibilidade do numerário depositado na conta vinculada ao FGTS de João Batista Alves dos Santos, PIS 10390770660, CPF 545.602.418-72, em que realizados depósitos pelo OGMO, para pagamento do débito deste feito, bem como o saldo total existente.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos ID 5532932 - fls. 89/108 e ID 10663990 - fl. 3.

No decurso, cumprida a determinação supra, uma vez informada pela instituição financeira a ausência de óbice ao saque do saldo informado, deverá a CPE expedir novo ofício à CEF a fim de que deposite judicialmente o saldo existente à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVY PAVUNNY THATIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento da complementação das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Peças razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique o valor atribuído à causa, bem como para que promova o recolhimento das custas iniciais. Indefiro o pedido de recolhimento de custas "a posteriori", por ausência de previsão legal.

Após, tomemos autos conclusos com urgência, haja vista a existência de pedido de concessão de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do teor dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARUJÁ

DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Promova o impetrante a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-64.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do impetrado, por 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAYAN AMAMBAHYPERES DE FARIA - SP419841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Petição Id 35192088, da impetrante: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornemos autos imediatamente conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicada a realização de acordo diante da negativa da parte autora em relação à proposta apresentada pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006557-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PESQUERO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 32145355: indefiro. Narra a parte exequente que o INSS, em 2018, procedeu à digitalização integral dos processos 0006305-89.2006.403.6104 (ação de conhecimento) e 0002232-25.2016.403.6104 (embargos à execução), sendo esses autos convertidos em um único processo eletrônico sob a presente numeração (5006557-84-2018.403.6104).

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurge, determino à CPE que providencie o desentranhamento das peças relativas à ação de conhecimento de n. 0006305-89.2006.403.6104 (ID10321499 – fls. 01 até 177), a fim de que seja atuada em apartado, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, determino à vara que proceda ao cancelamento das fls. 01 a 177 do ID 10321499, neste feito, de modo que permanecem apenas as peças relativas aos embargos à execução 0002232-25.2016.403.6104.

Regularizada a virtualização, cumpra-se o despacho ID 31894048, bem como intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004062-26.2016.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATÃO

Advogado do(a) REU: REGIANNE DA SILVA MACHI - SP163534

DESPACHO

ID 33842759: Manifeste-se o Município de Cubatão sobre o alegado, em 10 (dez) dias.

Pelo mesmo prazo, manifeste-se a União.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003976-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JURANDIR OLÍMPIO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de Justiça.

Apresente o impetrante documento de identidade.

Outrossim, emende a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004007-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho Id 34857105.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003987-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente.

Nesse sentido, *in verbis*:

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 130622/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012)

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula nº 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, não foram apresentados documentos que demonstrem a situação de precariedade financeira do sindicato impetrante, como por exemplo, o balanete atualizado demonstrando a existência de saldo negativo ou a cópia da DIRPJ.

Ademais, o artigo 99, § 3º, do CPC, fixa que a presunção da insuficiência de recursos só milita em favor da pessoa natural.

Em face do exposto, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para comprovar os pressupostos à concessão da gratuidade vindicada (artigo 99, § 2º, do CPC), ou para recolher, desde logo, as custas processuais, se assim preferir.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDIR DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSIT BRAGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER DA ROCHA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAMAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Sucedendo a notificação do impetrado através de e-mail, junte-se a confirmação de recebimento da mensagem.

Prestadas as informações, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se. Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011670-51.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35789505** e sgs.: ciência a parte **executada** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004059-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUSA APARECIDA ROSALINO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial visado, a teor dos artigos 292 e 321 do CPC. No particular, a parte deverá juntar a planilha de cálculo respectiva, demonstrando o valor atribuído.

Igualmente, determino à parte autora que justifique a distribuição dos autos nesta Subseção Judiciária, em igual prazo, eis que o endereço que declina na inicial pertence a município abrangido pela Subseção Judiciária de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIEDLER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a CEF informa em sua contestação que foram retiradas todas as negativas em nome do autor, referentes às dívidas contestadas, prejudicando o pedido de tutela.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROGER ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEGE CRISTINA QUEIROZ LIGORIO DE MEDEIROS - SP431850
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a tese de ausência de interesse sustentada pela CEF em sua contestação, esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FIYALADY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BIRACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 34188186, do Senhor Perito: defiro o requerimento de destituição do cargo efetuado pelo *expert*, acatando a justificativa apresentada para tanto, em caráter excepcional. Fica o perito ciente de que, uma vez que não cumpriu como o encargo que lhe fora atribuído, sequer juntando o laudo, não receberá honorários.

Petição Id 34279757, do autor: maniféste-se o INSS, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VOLLMOND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35213140: Manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FGL GLOBAL LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Consultando os autos, verifico que não houve intimação da União (PFN) do teor do provimento ID 26894488.

Sendo assim, renove-se referido ato de comunicação, bem como providencie a Central de Processamento Eletrônico - CPE, a retificação da autuação, haja vista constar no polo passivo, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Campo Grande.

Sem prejuízo, saliento imprescindível a obtenção dos dados a serem informados pela CEF, cujo prazo para resposta de 15 (quinze) dias, ainda se encontra em curso.

No mais, manifeste-se a União (PFN), sobre o pedido de levantamento de valores formulado no presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA CARVALHAL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF/Santos, dentre eles a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora; já anotada no PJe; mais o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelas razões expostas na decisão respectiva daquele Juízo.

Defiro à parte autora a benesse de prioridade de tramitação processual ao idoso, devidamente comprovada, na forma do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe, e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se o último no PJe.**

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial visado, a teor dos artigos 292 e 321 do CPC. No particular, a parte deverá juntar a planilha de cálculo respectiva, demonstrando o valor atribuído.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000581-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id **34122371** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000309-05.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

ATO ORDINATÓRIO

Id **34129620** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001528-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34130728** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005400-42.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCILAARAGAO GONCALVES, VITOR QUEIROS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34131921** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007003-53.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUSTAVO HOEHNE

ATO ORDINATÓRIO

Id **34132092** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005133-07.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

ATO ORDINATÓRIO

Id **34122018** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002569-89.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE ANTONIO SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Id **34134083** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003670-64.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34132742** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006182-49.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34134863** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007476-66.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34134442** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001010-34.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34134281** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008483-03.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id **34135478** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012767-28.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES

Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Id 34135650 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003309-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN - EPP, MARCO ANTONIO MENKS TONDIN, FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN

ATO ORDINATÓRIO

Id 34131554 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000584-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35664317).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 30727386), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0008722-44.2008.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que o processo original, em epígrafe, teve a sua distribuição cancelada por determinação judicial, em face da não inserção, em tempo hábil, das principais peças digitalizadas em seu bojo.

Portanto, determino à Secretaria proceder ao chamado de "call center", para reativação do processo nº 0008722-44.2008.403.6104, devendo a parte autora aguardar para que tal procedimento seja, efetivamente, concluído.

Oportunamente, cancele-se a presente distribuição (nº 5002467-62.2020.403.6104).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005252-68.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

ATO ORDINATÓRIO

Id 35786271 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35783737 e segs.: Fica(m) as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 0003567-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMAR VIEIRA, JACYR DE ASSIS ANDRETA, EDUARDO FERRER NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 35551140), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP/C.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 0010217-21.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (Tema 1.018 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do

CPC/15), determino o sobrestamento do presente recurso até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Autos nº 0005418-27.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 34041211 e seguintes: ciência ao exequente.

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das críticas apresentadas ao laudo pericial (id 33277140), intime-se a sra. perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da *expert* Iris Marques Nakahira no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008361-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANALUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35668958: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação id 34332545, conforme requerido.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDEMAR ROCHA DASILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35681776: ante a concordância do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 30779302), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020

Autos nº 0003711-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente à determinação de regularização do polo passivo e diante da alegação de que o imóvel não tem matrícula individualizada (id 32527440 – p.62/63), traga a autora a respectiva transcrição que envolve a área, bem como a certidão de inexistência de matrícula em relação ao referido bem.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002108-04.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE TEIXEIRA VILELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, RIMAR CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA. - ME, SERFAB CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, NOVA TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35791299)

"DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se o cadastramento da patrona (substabelecimento id 14586299, p. 20)

Id 30467136: manifeste-se a União acerca do informado em relação à executada Laerte T. V. Corretora de Seguros Ltda.

Ante o decurso de tempo sem resposta, reitere-se o ofício id 32129460

Id 30705606: oficie-se ao Banco Itaú- agência 0268, solicitando informações acerca de eventual bloqueio em nome de Laerte Teixeira Vilela Corretora de Seguros, visto que em consulta ao sistema Bacenjud, não foi localizado nenhuma constrição em nome dessa executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 22 de julho de 2020.

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que invalide o ato de indeferimento da prorrogação do regime especial de trânsito aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 17/0321542-9, para que seja garantida a sua prorrogação, nos mesmos termos da legislação vigente à época do requerimento inicial.

Subsidiariamente, requer a suspensão liminar da ordem de extinção do regime especial em 30 dias.

Narra a inicial que, encarregada da execução de serviços de melhoramentos e restaurações na rodovia BR-381/MG (Norte), a impetrante celebrou contrato de locação de equipamentos, pelo período de 12 meses, do maquinário denominado "Slipform for concrete lab paving – SP900" e "Working platform – MVG BC-06", encaminhadas de Porto Alto/Portugal para o Porto de Santos, amparadas pela DI nº. 17/0321542-92.

Aduz que, em 10/02/2017 formulou pedido de Admissão Temporária para utilização econômica das mercadorias locadas, mediante a prestação de garantia consistente em fiança, que foi deferido pelo prazo de 12 meses (processo administrativo nº 11128.720411/2017).

Afirma, que ante a ausência de conclusão das obras nas quais os equipamentos eram empregados, solicitou prorrogação do regime especial em 17/01/2018, que foi deferida nos mesmos termos do requerimento inicial.

Alega, que em 18/01/2019 protocolizou seu segundo requerimento de prorrogação do regime especial, instruindo-o com todos os documentos necessários, inclusive termo de renovação da fiança inicialmente prestada, contudo, o pedido foi suspenso pela exigência de comprovação de aprovação prévia da fiança ofertada, nos termos da Portaria COANA nº 03 de 26/01/2018, ou a sua substituição por outra modalidade de garantia.

Entende ser inaplicável o procedimento estabelecido pela Portaria COANA nº 03 ao requerimento em questão, posto que posterior ao pedido inicial de admissão temporária.

Afirma, todavia, que para fins de solução da pendência, substituiu a garantia inicialmente ofertada por seguro aduaneiro, para fins de cumprimento da determinação emanada da autoridade fiscal.

Contudo, a nova garantia foi recusada, ao argumento de que a apólice de seguro apresentada não garante o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações do tomador, posto que possui prazo de vigência definido em 20/01/2020.

Sustenta, que a apólice de seguro aduaneiro apresentada possui cláusulas padronizadas, e, portanto, haveria ilegalidade no indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, uma vez que ele contaria com duas garantias válidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar subsidiário foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, até ulterior deliberação deste juízo (id. 23443324).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (id. 23806415), sustentando a legalidade e regularidade da ação administrativa. Afirma, em síntese, que o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária decorreu da inobservância pela impetrante das exigências impostas pela legislação aduaneira no tocante à prestação de garantia.

Ciente da impetração, a União requereu a revogação da liminar e pugnou pela improcedência do feito (id. 24036182).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 24772413).

Em seguida, a impetrante apresentou petição noticiando que, em razão do vencimento do segundo período de prorrogação do regime de admissão temporária protocolou terceiro pedido de prorrogação, que foi indeferido ao argumento de que o interessado apresentou garantia novamente em desacordo com o estabelecido na Portaria COANA 03/2018. Pugnou, assim, pela procedência do pedido, para que seja reconhecido o direito de obter renovação do regime aduaneiro especial de admissão temporária nas mesmas regras aplicáveis à data de concessão inicial, inclusive, para o terceiro pedido de renovação (id. 30088374).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados para utilização econômica no país está previsto no artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Referido dispositivo prescreve que os termos e condições do regime especial em questão serão estabelecidos em regulamento.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 353, prevê duas modalidades de regime aduaneiro especial de admissão temporária: a) a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, para a qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos; e b) a importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê com suspensão parcial de tributos (art. 353).

A segunda modalidade, que foi a utilizada pela impetrante em relação aos bens objeto da impetração, encontra-se delimitada pelos artigos 373 a 379 do Decreto 6.759/2009 (RA).

Cabe destacar que o regulamento fixou a noção de utilização econômica como "o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda" (art. 373, § 1º - RA) e prevê que o prazo de concessão do regime especial de admissão temporária, observado o máximo de cem meses, deve ser o mesmo "previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato (...)" (art. 374, RA, grifei).

Sobre a forma de prestação de garantia relativa às obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, prevê o Regulamento Aduaneiro a aplicação do art. 759, que dispõe da seguinte forma:

Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1o).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. (grifei).

Por fim, o Regulamento Aduaneiro atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de editar atos normativos para a implementação do regime (art. 377).

No exercício dessa competência suplementar, foi editada a IN-RFB nº 1600/2015 (de 15/12/2015), que passou a prever expressamente:

Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Neste contexto, a IN-RFB nº 1600/2015 regulamenta a prorrogação do regime de especial de admissão temporária, em seu art. 63, da seguinte forma:

Art. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão.

Sobre o termo de responsabilidade e garantia a IN-RFB nº 1600/2015 dispõe da seguinte forma:

Art. 60. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos.

§ 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de:

I - depósito em dinheiro;

II - fiança idônea; ou

III - seguro aduaneiro.

§ 2º Poderá ser constituída garantia global nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime. (destaque!)

(...)

§ 5º Na prestação de garantia sob a forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB que dispõe sobre regularidade fiscal, considerando-se idônea aquela prestada por:

I - instituição financeira;

II - qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

III - pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada.

(...)

§ 10. A aprovação da modalidade de garantia por fiança será realizada previamente ao pedido de aplicação do regime, pela unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento matriz do fiador, na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017\)](#)

Por fim, foi editada a Portaria COANA (RFB) nº 03, publicada em 08/12/2018, que define procedimentos complementares para a prestação de garantia na modalidade fiança idônea para o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, estabelecendo que:

Art. 1º A prestação de garantia na modalidade fiança idônea no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, inclusive no Repetro e no Repetro-Sped, será efetuada com observância dos procedimentos complementares dispostos nesta Portaria.

Art. 2º A prestação da garantia de que trata o art. 1º deverá ser aprovada pela RFB previamente ao pedido de aplicação do regime. (destaque!)

Art. 3º O fiador que prestar garantia na forma do art. 1º deverá providenciar a formalização de um processo digital, nos termos da IN RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, para solicitar a aprovação da garantia à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o domicílio tributário ou o estabelecimento matriz do fiador, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

No caso dos autos, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido o direito à prorrogação do regime especial de admissão temporária, da mercadoria amparada pela DI nº 17/0321542-9, nos mesmos termos da legislação vigente à época do requerimento inicial, protocolado em 10/02/2017.

Segundo consta dos autos, a impetrante obteve a concessão inicial do regime especial de admissão temporária, mediante prestação de garantia na modalidade fiança, que foi aceita tanto no pedido original (10/02/2017), quanto no primeiro pedido de prorrogação (17/01/2018), com base na legislação vigente ao tempo dos requerimentos.

Todavia, quando do protocolo do segundo pedido de prorrogação (18/01/2019), houve alteração da regulamentação normativa da matéria e a fiança prestada não foi aceita, tendo em vista a ausência de aprovação prévia pela unidade responsável, consoante previsto na Portaria COANA (RFB) nº 03, publicada em 08/12/2018.

Assim, embora a fiança seja modalidade de garantia válida, o requerimento da impetrante não observou a legislação vigente quanto à necessidade de aprovação prévia pela autoridade fiscal, para posterior instrução do pedido de prorrogação do regime especial.

Além disso, oportunizado o oferecimento de garantia em consonância com a legislação vigente, a impetrante apresentou apólice de seguro aduaneiro, com prazo pré-estabelecido de 1 (um) ano, não atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação de regência, no que tange à necessidade de que a cobertura subsista até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime.

Neste tocante, a autoridade impetrada adotou entendimento que resguarda os interesses do fisco de forma adequada, posto que, caso admitido seguro com previsão de vigência somente durante o prazo de prorrogação do regime especial, extinto o regime sem cumprimento das obrigações pelo importador, o crédito tributário restaria desprovido de garantias.

Neste sentido, trago à colação recente julgado do E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. GARANTIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SEGURO GARANTIA EM DESCONFORMIDADE AO ARTIGO 11, 3º DA IN SRF 1.361/2013.

1. A impetrante ao solicitar prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial por mais 10 (dez) meses, apresentou seguro garantia cuja vigência contempla o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial, nos termos da cláusula 3 (fls. 125).

2. Da leitura dos termos da Apólice 04-0775-0217672 do subitem 3.1 "A vigência da apólice contemplará o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial" (fls. 149), verifica-se que há garantia do crédito somente durante o prazo de prorrogação do regime, o que não satisfaz os interesses do FISCO, na medida em que, finalizado o prazo de prorrogação, o crédito tributário estará descoberto, ou seja, não haverá garantia alguma caso o importador não adote providência para a extinção do regime.

3. Denota-se que a apólice do seguro garantia oferecida pela Impetrante subsistirá até o término do prazo de prorrogação, findando em 23/02/2016, não atendendo o disposto no § 3º do art. 11 da IN SRF nº 1.361/2013, que dispõe que a garantia deve subsistir até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime. Observa-se que a apólice apresentada pela empresa garante o crédito tributário suspenso somente durante o prazo de prorrogação do regime, ficando o crédito descoberto após aquela data.

4. Não se pode admitir que a garantia tenha data certa para extinção enquanto os tributos permanecem suspensos até a extinção do regime, já que, em caso de descumprimento do regime, os tributos suspensos estariam descobertos por qualquer garantia.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – nº 0007027-11.2015.4.03.6104, Rel. DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/09/2019)

Fixado esse quadro fático e jurídico, entendo que não há direito subjetivo à prorrogação do regime especial, sem cumprimento das determinações do Fisco em relação às garantias.

No caso de pedido de prorrogação, os requisitos e procedimentos a serem adotados são aqueles vigentes ao tempo do pedido.

Ressalto que o fisco não pode deixar de oportunizar a regularização do pedido de prorrogação, em caso de alterações.

No caso concreto, contudo, houve duas oportunidades para regularização: a) da possibilidade de troca da garantia inicial; b) da intimação de insuficiência da garantia ofertada, em razão do prazo reduzido.

Assim, não regularizadas as exigências concernentes à garantia, não há como ser deferida a prorrogação do regime especial de admissão temporária.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Fica revogada a liminar.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I. C.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003953-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35810685).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001490-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SPI32055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.853.537-4), desde a data do requerimento administrativo (23.02.2016), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 15/12/1977 a 24/02/1978 e 25/09/2008 a 27/01/2016.

Em apertada síntese, narra a petição exordial que o autor trabalhou na função de soldador, exposto a agentes agressivos (ruído e fumos de solda), razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, como acréscimo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofertou contestação genérica, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados e, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Aos autos foi acostada cópia do processo concessório (id 1908394 a 1908433).

Em razão do valor dado à causa, o processo veio a esta vara federal, por redistribuição (id 1908492).

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito antecipatório (id 1936005).

Instadas, as partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

Este juízo determinou a expedição de ofício à ENESA Engenharia, para colação do LTCAT que embasou a emissão do PPP colacionado aos autos (id 4180890).

Ematendimento à determinação judicial, foi acostado aos autos o LTCAT (id 26577614).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo referido na contestação entre a DER (23/02/2016) e o ajuizamento desta ação.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013)

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 15/12/1977 a 24/02/1978 e 25/09/2008 a 27/01/2016, para convertê-los em comum, viabilizando a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 1908394 a 19908433) que o INSS já reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor de 27/08/75 a 04/02/76, de 16/02/76 a 14/07/76, 14/04/78 a 10/08/78, 19/12/00 a 31/10/01 e de 11/05/04 a 25/09/08 (id 1908394 – p. 39).

Tais períodos, portanto, são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

Em relação ao primeiro período controvertido (15/12/1977 a 24/02/1978), constato dos autos que o autor laborou na função de soldador (id 1908412), o que permite o enquadramento em razão da atividade, conforme salientado acima nas considerações acerca da atividade especial, para os períodos anteriores à Lei 9032/95.

Para comprovar a alegada exposição a agentes agressivos no período compreendido entre 25/09/2008 e 27/01/2016, o autor acostou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa ENESA Engenharia Ltda. (id 1908394 – p. 29-31), do qual consta o exercício da função de soldador, em todo esse interregno laboral.

Na Seção de Registros Ambientais, o documento informa a presença dos agentes agressivos calor, ruído e agentes químicos, nos seguintes períodos e intensidades:

- de 26/09/08 a 31/12/08 - calor (26,64°C), ruído de 90 decibéis e fumos metálicos (Mn=0,07), monóxido de carbono (CO = 22) e poeira mineral (PR=0,2 – PT=0,5; SLC = 0,011);
- de 01/01/09 a 30/11/11 – calor (32,2°C), ruído de 89,5 decibéis, ferro/manganês (F=1,0 mg/m³; M=0,14 mg/m³), poeira total (PT 19,5 mg/m³);
- de 01/11/11 a 31/07/12 - calor (29,7°C), ruído de 89,5, ferro/manganês (F=1,0 mg/m³; M=0,14 mg/m³), poeira total (PT 2,0 mg/m³);
- de 01/08/12 a 31/03/15 - calor (32,2°C), ruído de 91,1 decibéis, ferro/manganês (F=1,2 mg/m³; M=0,12 mg/m³), poeira respirável (PR 1,5 mg/m³);
- 01/04/15 a 27/01/16 - calor (25,3°C), ruído de 82,2 decibéis, ferro/manganês (F=0,8 mg/m³; M=0,12 mg/m³), poeira respirável (PR 1,3 mg/m³).

Anoto, ainda, que o LTCAT apresentado pela empresa (id 26577614) corrobora o quanto descrito no perfil profissiográfico.

Nesse passo, verifico do registrado nesse PPP, que o agente físico calor se encontra dentro dos limites de tolerância (abaixo de 32,2°C), tendo em vista o índice máximo permitido, previsto no quadro estabelecido pela NR-15, considerando que não há informações acerca do regime de trabalho e descanso intrajornada.

Quanto ao agente ruído, à época em que o labor foi exercido, podem ser enquadrados como especiais os períodos com exposição acima de 85 decibéis. Destarte, com base nos registros fornecidos pelo PPP (id 1908394 – p. 29-31) e acima transcritos, merece enquadramento todo o interregno de 26/09/08 a 31/03/15, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

No tocante aos agentes químicos, conforme salientado na fundamentação acima, após 17/11/2003, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa. Assim, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES), observo que os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor encontram-se dentro dos limites de tolerância (1 mg/m³, para manganês e seus compostos – item 2 do Anexo III da NR-15).

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria, nos termos pleiteados.

Consoante se observa das tabelas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (23/02/2016-DER), o autor comprova 35 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o enquadramento como especial dos períodos de 15/12/77 a 24/02/78 e de 26/09/08 a 31/03/15, e, conseqüentemente, determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/175.853.537-4) desde a DER (23/02/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA
CPF: 732.020.888-15
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
NB: 42/175.853.537-4
Períodos especiais incontroversos: 27/08/75 a 04/02/76, de 16/02/76 a 14/07/76, 14/04/78 a 10/08/78, 19/12/00 a 31/10/01 e de 11/05/04 a 25/09/08
Tempo especial reconhecido nesta ação: 15/12/77 a 24/02/78 e de 26/09/08 a 31/03/15
RMI e RMA: a calcular
DIB: 23/02/2016
Endereço: rua Vereador Arthur Bernardes, 251 – CASA 1 - Jardim Anchieta - Cubatão/SP – Cep: 11500-260.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003384-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35666460).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 5003040-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEIDE DE ARAUJO LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Id. 3443766: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004092-34.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LICELE CORREIA DA SILVA FERNANDES - SP129377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002873-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SEVERINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34717810** e seg.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Especia-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço: Avenida Almirante Saldanha da Gama, 96, Apto 81, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-400 (id 15687519).

Sempre juízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

ATO ORDINATÓRIO

Id 35785264 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

ATO ORDINATÓRIO

Id 35785056 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Concedo ao Banco Pan o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000803-35.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCLIDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000646-91.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.35719536 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009719-87.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMIL MOVEIS E DECORACOES LTDA- ME, AHMAD JAMIL EL MALT

ATO ORDINATÓRIO

Id 35843030 e seg: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008704-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ GOMES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35021794), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003085-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO JORGE MEDINE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35642562 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006830-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 35533989; segs., 35828310 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001805-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35835726 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5014987-37.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 35849245 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003732-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMPENSARE STARTUP PLANEJAMENTO ESTRATEGICO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35834983 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003882-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 35751628: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007370-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35539333), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA** apresentou resposta escrita à acusação de ID 35656663.

Em suma, aduziu a ocorrência de nulidade em decorrência de alegada configuração de flagrante preparado. Também suscitou inépcia da denúncia, por não conter a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias. Sustentou falta de justa causa, pela ausência de indícios mínimos da presença de dolo.

Feito este breve relatório, decido.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia de ID 33162157, bem como ficou afastado o acolhimento neste momento de cognição sumária da alegação de hipótese de flagrante preparado. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Providencie a Secretaria o agendamento de datas para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, a fim de possibilitar a realização de audiência virtual.

Dê-se ciência.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003978-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ARARIPE ZUNIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Araripe Zuniga apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**.

Foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução.

O embargante manteve-se inerte.

Decido.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução, o embargante não se desincumbiu do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015, GILBERTO BISKIER - SP115150

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5007734-49.2019.4.03.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-50.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
RÉU: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010598-92.2012.403.6104. Após, aguarde-se manifestação das partes nos autos principais, ante a decisão proferida no acórdão prolatada no RE n.928.902.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005830-84.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007399-91.2014.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia no tocante a suficiência do depósito efetuado nos autos principais.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JAIRO MATIAS BARBOSA

DESPACHO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 21804549.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID:24027085).

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0206914-11.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: O.LAINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada nos termos da decisão de fls. 113 do ID 20249959.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009163-25.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0001056.74.2017.403.6104. Dê-se ciência a exequente do despacho de fl.549 bem como do requerido às fls.551/553.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202109-15.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O LAINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR - SP101717, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001056-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009163-25.2008.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006711-03.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BERTIOGALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002251-65.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: VIACAO BERTIOGALTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001226-12.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001678-56.2017.4.03.6104. Manifeste-se o Município de Cubatão sobre a impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-56.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0001226-12.2008.403.6104. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001738-29.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA
Advogado(s) do reclamado: RENATA ANDRADE MEDEIROS GARCIA

DESPACHO

ID: 28405516 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003139-68.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Semprejuízo, manifestem as partes se persistem no requerimento de suspensão do feito, tendo em vista a recente decisão exarada nas ADIs 2.028 e 2.036.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200574-51.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO - SP36790
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALFEU GASPARD CARDOSON, FRANCISCO ANTONIO VARANDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000477-68.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERLLOYD CONTAINER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROA BRUNO LUNA - SP221216

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004237-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANESMED COMERCIAL LTDA, HEITOR EDSON DOS SANTOS, LAERCIO ESAU DOS SANTOS, MARCIO RICARDO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES - SP133649
Advogado do(a) EXECUTADO: JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA - SP236065

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004266-61.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL DA BAIXADA EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE ABREU - SP12259

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002463-77.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-23.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARDIM DO GARIBALDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007345-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DECISÃO

Uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, e a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (ID 28085541), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008363-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VANEIA DIAS

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001381-20.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE SOUSA SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SANCHEZ - SP115074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN n.1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei n.12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

PAULO EDUARDO FONTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 28/06/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/02/1989 a 27/03/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 23452115 (fs. 38/43), restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal no período de 08/02/1989 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

O supracitado período não teve sua especialidade reconhecida pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a exposição do Autor ao agente nocivo não se dava de forma permanente (ID 23452115, fl. 68). Ocorre que de acordo com o entendimento jurisprudencial essa exigência somente passou a existir com a edição da Lei 9.032/1995 (Nesse sentido decidiu o STJ, *verbi gratia*, no REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; AgInt no AREsp 1213427/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; e REsp 1429310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Além disso, a profissiografia, conforme consta do PPP, não informa que a exposição era não habitual e não permanente, não cabendo à perícia do INSS presumir essas circunstâncias.

Cumpre mencionar que a partir de 06/03/1997 o limite legal passou a 90dB, portanto, o Autor esteve exposto ao ruído inferior (Tema Repetitivo STJ 694).

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos e 6 meses de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/06/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de **08/02/1989 a 05/03/1997**.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/06/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35188254: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID 29101137.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000536-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA** inicialmente em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria adquirido em 16/05/2011 de Cristiano de Oliveira Simões, o apartamento de nº 1011-B, com a respectiva matrícula número 170.282, do edifício Residencial Flor D La Pamela, situado à Av. Vicente de Carvalho, nº 397, Praia Grande/SP.

Afirma, ainda, que Cristiano de Oliveira Simões teria celebrado em 06 de julho de 2007, compromisso de compra e venda junto a JOSÉ ALMEIDA MARIA, tendo com anuentes cedentes ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA, para a aquisição do bem imóvel acima descrito.

Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi constrito judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.61, demanda promovida pela União Federal contra a ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à de bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União. Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos (fls. 8/50).

Os embargos foram recebidos, com a suspensão de atos expropriatórios relacionado ao imóvel objeto da demanda. Os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos. (fl. 52).

União Federal apresentou contestação às fls. 55/57-verso, pugrando pela improcedência do pedido a vista de que a aquisição do referido imóvel se deu de forma fraudulenta, uma vez que à época da aquisição, a executada já possuía débitos inscritos em dívida ativa.

Réplica apresentada, documento ID nº 29059771.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 35/39) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114 (ajuzamento em 2009), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra.

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.

E, também, há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que ao contrário do alegado pela Fazenda nacional, não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Analisando os documentos careados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

Pois bem, muito embora a fazenda demonstre que a parte executada promoveu a transferência da propriedade em momento posterior à inscrição em dívida de diversos outros débitos, exemplificativamente, os cobrados nos autos de nº 002022-27.2005.4.03.114 e n. 0002187-74.2005.4.03.6114, anoto que as dívidas tributárias exigidas no executivo fiscal que ensejou a propositura destes embargos, foram inscritas apenas em 22/01/2009 (CDA nº 80.2.09.000210-29 e 80.6.09.000550-38 - ID nº 26000662, fls. 03 e 18) e a transferência da propriedade, frize-se uma vez mais, se deu em julho de 2007, dessa forma, inaplicável o disposto no artigo 185 do CTN. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE.

1. Presume-se em fraude à execução a alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente.

2. A transmissão do imóvel pelo coexecutado ocorreu em 20/05/2014, tendo decorrido de sentença de adjudicação compulsória transitada em julgado. Por sua vez, os débitos executados (CDA 80.6.18.097327-48 e 80.6.15.053529-53) foram inscritos em dívida ativa em 13/07/2018 e 08/05/2015, posteriormente, portanto, à transferência da propriedade do imóvel, o que afasta assim a presunção de fraude à execução.

3. Inviável pleitear a declaração de ineficácia da transferência da propriedade do imóvel, pela fraude à execução, considerando inscrições que geraram demandas executivas fiscais diversas daquela em que proferida a decisão agravada, diante da inexistência de relação com o objeto da ação, sem prejuízo que tal pretensão seja veiculada nas execuções fiscais geradas por tais inscrições, ou em ação de conhecimento.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029030-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020).

Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por **ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel de matrícula nº 170.282, no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno, **ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA** ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foi a falta de registro dos compromissos de compra e venda do bem imóvel que levará construção do mesmo nos autos do executivo fiscal. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.4.03.6114.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002662-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SANTA CRUZ MANUTENCAO E REPARACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

DESPACHO

ID 35543894: trata-se de novo pedido para penhora no rosto dos autos, desta feita, direcionado aos autos do processo de nº 0660179-21.1984.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Aduz a parte exequente que a penhora determinada por este juízo junto ao rosto dos autos de nº 0419058-02.1981.403.6100, restou infrutífera, na medida em que consta a informação de pagamento do valor referente ao precatório destinado à parte executada.

Pois bem

Analisando estes autos, constato que a parte executada se insurgiu contra o pleito de penhora no rosto dos autos de nº 5005738-62.2018.403.6114, sob o argumento de que:

"foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos do processo nº 0419058-02.1981.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para garantia da presente execução fiscal.

Ocorre que, por meio de mensagens de e-mail trocadas com a Secretária da 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual tramita o processo nº 0419058-02.1981.4.03.6100, a Executada obteve a informação de que o termo de penhora lavrado nos presentes autos será analisado após o término do período em regime de teletrabalho, por tratar-se de processo físico".

(ID 33285418 – juntado aos autos na data de 04/06/2020)

Seu requerimento foi reforçado pelo documento de ID 33285762.

Não obstante sua inequívoca ciência quanto à penhora do crédito a ser recebido nos autos do processo nº 0419058-02.1981.4.03.6100, consta do documento de ID 35543895 que o numerário foi efetivamente pago à parte executada.

Tal conduta, em perfunctória análise como a que agora é aqui executada, conduz à conclusão de que a parte executada agiu com total e absoluta deslealdade, na medida em que, sob o argumento da existência de penhora no rosto dos autos supracitados, se opôs à realização de novos atos constritivos sobre outros créditos de sua titularidade. Contudo, em momento imediatamente posterior, promoveu o levantamento daquele mesmo numerário que se encontrava penhorado para garantia desta execução fiscal.

À vista desta conduta temerária, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente, formalizando-se os atos constritivos junto aos processos de nºs 0660179-21.1984.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e 5005738-62.2018.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível também de São Paulo.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se imediatamente aos Juízos indicados, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício, inclusive para ciência aos respectivos juízos quanto a conduta praticada pela parte executada.

Consigno, por oportuno, que a transferência de valores para estes autos não implica em qualquer prejuízo à parte executada, na medida em que os mesmos poderão ser, se o caso, por ela levantados neste feito.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a depositar em conta judicial vinculada a este processo, a importância de R\$ 422.565,69 (conforme documento de ID 35543895), levantada junto ao Banco do Brasil S/A. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá a parte justificar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente que a importância permanece depositada junto à referida instituição bancária.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte a parte executada, oficie-se ao Banco do Brasil para que aquele órgão informe ao juízo os dados da pessoa que promoveu o levantamento dos valores penhorados nestes autos.

Com a resposta, voltem conclusos para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras medidas que este juízo entender cabíveis à espécie.

Cumpra-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID nº 35194975: defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004320-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENILSON PAULA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955

DESPACHO

Em última oportunidade, cumpra o exequente o comando jurisdicional, ID nº 34845396, sob pena de análise do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002503-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS, GIORGIO BIGHINZOLI, GUSTAVO BRAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DECISÃO

ID nº 33536459: Trata-se de embargos de declaração opostos por GIORGIO BIGHINZOLI, em face da decisão ID nº 32923632, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tanpouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

ID nº 34505181: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados intimados da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ficam ainda intimados de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-92.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NELSON SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25947592 (vol.2 digitalizado, fls.329): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida CIWALACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, representada pela Administradora Judicial ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, atualização dos débitos considerando os valores já recolhidos em parcelamento; que os juros só podem ser contabilizados até a data da quebra (17/02/2017) e que a multa moratória, seja segregada do título, pois é crédito subquirografário que deverá ser pago posteriormente aos créditos tributários e aos quirografários. Por fim, alega a impossibilidade de realização de penhora de ativos após a falência. Requer a procedência, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e que esta formule pedido de inclusão do crédito no quadro da massa por meio de incidente próprio.

A Excepta manifesta-se ID 25947592, fls.365, vol.2 digitalizado.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar (art.29, LEF), cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. Desta fora, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. Para ilustrar trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devidos à União destinam-se ao FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), constituindo tais valores autênticas receitas de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64). Integram, portanto, o conceito de dívida ativa não tributária da União (art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. Nos termos do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se submete ao concurso de credores ou à habilitação em falência. Precedentes desta Corte. 3. A Súmula 44 do extinto TFR assim estabeleceu: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico." 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte Regional admitem possibilidade de penhora no rosto dos autos falimentares para garantia de crédito fiscal. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. AI 0003733-27.2015.4.03.0000. TRF3. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução FISCAL. GARANTIA DA DÍVIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 83 DA LEI 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. I- Esta Corte, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a quebra da entidade executada no curso do executivo fiscal autoriza a penhora no rosto dos autos falimentar para garantir a dívida exequenda, ressalvada a preferência dos créditos trabalhistas. II- Desta forma, considerando que a dívida tributária não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, entendo que a exequente tem o direito de garantir seu crédito mediante penhora no rosto dos autos falimentar, observados a preferência do art. 186 do Código Tributário Nacional e os privilégios previstos no art. 83 da Lei 11.101/2005. III- Recurso provido. TRF3. AI 0015510-72.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança, termos do inciso VII do art.83, da Lei nº 11.101/2005, ainda que relativa a créditos decorrentes de fatos anteriores, não configurando retroatividade.

Além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devida nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C. 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconpõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL – 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Cabe, assim, consoante anuência da Excepta, atualização do débito até a data da decretação da quebra.

Diante do exposto acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade, apenas para retificar o termo de penhora para que o valor constante seja aquele à data da decretação da falência e a multa seja incluída sob o inciso VII do art.83, Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LAURANECKELLOPES DOS SANTOS

Vistos

Esclareça a CEF os documentos juntados no id 35739447 uma vez que não se tratam de contratos na forma jurídica do termo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se para transferência.

Eventual levantamento deverá aguardar decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de requerimento de substituição do depósito oferecido por meio de medida cautelar antecedente que deu origem aos presentes autos por seguro garantia.

Em Id. 35594347, a Fazenda Nacional rejeitou a substituição ofertada, ante expressa vedação da Portaria PGFN 164/2014.

Ademais, registro que há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da substituição de fiança bancária por seguro garantia com prazo de validade determinado, conforme o precedente que segue:

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado, com maior razão, ao pleito de substituição do depósito por seguro-garantia, uma vez que o primeiro é a forma de garantia que conta com maior liquidez e, portanto, contemplado como preferencial entre as formas legalmente previstas.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo requerente em id 32796432.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos

Cite-se a executada Iume Almeida Watanabe por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe ao autor a apresentação de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a)EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, cujo pedido inicial foi acolhido para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, com trânsito em julgado na data de 25/10/2019.

Conforme r. sentença prolatada nos autos, a União também foi condenada ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora (Id 1952625).

Vislumbra-se que, a princípio, o valor dos honorários será calculado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

No entanto, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, conforme inteligência do §4º, III, do CPC.

No caso concreto, é patente a condenação principal consubstanciada na compensação dos valores pagos indevidamente pela empresa requerente.

Logo, deverá o exequente comprovar a impossibilidade de mensurar o efetivo proveito econômico obtido, a ensejar a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Disso, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) para juntada de documentos que comprovem o efetivo proveito econômico obtido ou a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo e não obstante a concordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores devidos à título de reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Defero o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA.1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA.1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA.1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11735

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)
X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER (SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHK ARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO (SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHK ARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDIN ALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTO ANGIO E SP356931 - GIULIA DE FELIPE MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE

VIEIRA) X ERISSON SARO SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA (SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESTI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUZYLAERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTK E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAULISIDORO PEREIRA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PREGATI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO (SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Nos termos da Resolução PRES nº 354 de 29/05/2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal e de execuções fiscais e dá outras providências, informo que estes autos serão integralmente digitalizados para trâmite exclusivo no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, cabendo às partes AGUARDAR A FINALIZAÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA, ocasião em que serão intimados via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar-se nos autos eletrônicos. Tal medida - aguardar a finalização da virtualização dos autos - faz-se necessária para que seja mantida a ordem cronológica de andamento do processo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBASAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANI DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPE MORETTI E SP365079 - MARIANA DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALLOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Nos termos da Resolução PRES nº 354 de 29/05/2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal e de execuções fiscais e dá outras providências, informo que estes autos serão integralmente digitalizados para trâmite exclusivo no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, cabendo às partes AGUARDAR A FINALIZAÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA, ocasião em que serão intimados via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar-se nos autos eletrônicos. Tal medida - aguardar a finalização da virtualização dos autos - faz-se necessária para que seja mantida a ordem cronológica de andamento do processo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELSO GOMES DE ANDRADE (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGAR NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP275193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINA MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SARO SILVA X FLAVIO ARAUJO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGAR NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP373423 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP275193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO

DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 354 de 29/05/2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal e de execuções fiscais e dá outras providências, infirmo que estes autos serão integralmente digitalizados para trâmite exclusivo no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, cabendo às partes AGUARDAR A FINALIZAÇÃO DE TAL PROVIDÊNCIA, ocasião em que serão intimados via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar-se nos autos eletrônicos. Tal medida - aguardar a finalização da virtualização dos autos - faz-se necessária para que seja mantida a ordem cronológica de andamento do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35011856 para a conta informada no ID 34956435, bem como expeça-se carta de intimação para o exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35017715 para os dados bancários informados no ID 35234551, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34994525 para os dados bancários informados no ID 34690289, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34844649 para os dados informados no ID 34774872, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35012851 para os dados informados no ID 34801270, ficando a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os dados bancários apresentados no ID 34827227, apresente o advogado a procuração em nome da Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se o ofício para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35049596 para os dados informados no ID 35146642, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35021831 para os dados informados no ID 35038260, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ROSELEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35059970 para os dados informados no ID 35758816, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZIA DE OLIVEIRA BOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução individual de sentença ajuizada por Luzia de Oliveira Boos em face do INSS, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 - vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

A exequente é viúva de Valentim Boos, falecido em 29/08/2017 e, na qualidade de sucessora, requer o recebimento dos valores atrasados a que o "de cujus" teria direito, em razão de revisão já levada a efeito pelo INSS. Indica o valor devido de R\$ 57.261,27.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a ocorrência de decadência, prescrição das parcelas vencidas e incorreção na aplicação dos índices de correção monetária (Id 10397915). Afirma que nada é devido.

A execução foi extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados ao benefício do falecido segurado, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo do falecido (Id 12246545).

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (Id 33472970).

Informações da contadoria judicial (Id 34268839).

É o relatório. Decido.

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do art. 535 do CPC.

Afasto a alegação de decadência, baseada no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017)

No tocante a prescrição quinquenal, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Cito, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. VARA COMPETENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. JUROS DE MORA. - O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. - Descabe invocar a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998 - O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. - O percentual de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, fixado no título executivo, deverá, a partir de julho de 2009, corresponder a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5020977-39.2019.4.03.0000, Nona Turma, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 28/01/2020)

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao r. julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$72.251,61, atualizado em 07/2018.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido à exequente totaliza R\$72.251,61, atualizado em julho de 2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Após o decurso dos prazos recursais cabíveis, expeça-se requisitório no valor de R\$72.251,61, atualizado em julho de 2018 (Id 34268840).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 17 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILENE ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 18 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO** a data de **15 de Setembro de 2020, às 17:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Quanto à oitiva das testemunhas arroladas em id 29180175, a fim de viabilizar a prestação jurisdicional determino a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas pelo Juízo Deprecado, quando houver possibilidade, tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19.

Expeça-se mandado para intimação da parte autora, nos termos do art. 385 do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 18 de Setembro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 18 de Agosto de 2020, às 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial no ID 35560922, **cancele-se a perícia determinada no ID 35367795.**

Outrossim, digam as partes sobre referido laudo, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO MORETTA
REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos em diligência.

Nomeio, como perito, a DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 18:30 horas, para a realização da perícia indireta, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP. A perita deverá ater-se aos limites da decisão proferida (Id. 34829545 e 34829546).

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-79.2014.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001891-47.2008.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCELO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-90.2012.4.03.6114
AUTOR: GARDENIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-36.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido, devendo o advogado providenciar a intimação delas para audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114
AUTOR: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-96.2020.4.03.6114
AUTOR: MARINA TASENDE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34852012 para a conta informada no ID 34825230, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado sobre o interesse na expedição das certidões das procurações, tendo em vista a expedição do ofício de transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-12.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que do atestado de saúde ocupacional constante do processo administrativo infere-se a possibilidade de que o segurado trabalhou exposto a agentes químicos como óleo e graxa.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Inicialmente arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000, os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, REDESIGNO a audiência para a data de 13 de outubro de 2020 - 14:00 horas, a qual será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, diante da impossibilidade de comparecimento por parte do perito anteriormente nomeado, nomeio em substituição a perita DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254 e designo o dia 26 de outubro de 2020, às 18:30h para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

No mais, mantenho o quanto determinado na decisão Id. 35447163.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338
AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-62.2013.4.03.6114
AUTOR: MANOELLUIZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005354-50.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000759-71.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ARLINDO REGAZZINI
Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-88.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ENEIDA MARIA HIRAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114
AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR ANGELO HAYDU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008611-25.2011.4.03.6114
AUTOR: EDMAR ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005241-96.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005144-96.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO
Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003829-96.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

Vistos.

Para fins de expedição da certidão de procuração, providencie o advogado o recolhimento das custas conforme Tabela IV, f, da Resolução PRES 138, de 06/07/2017.

Após, expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os dados bancários fornecidos no ID 34828420, providencie o advogado a procuração em nome de Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se o ofício de transferência, bem como carta para intimação do autor cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de expedição da certidão de procuração, providencie o advogado o recolhimento das custas, conforme Tabela IV, f, da Resolução PRES 138, de 06/07/2017.

Após, expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 35788218 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34856195 para os dados bancários informados no ID 34823076, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência realizada.

Sem prejuízo, manifeste-se o advogado sobre o interesse na expedição das certidões de procuração, tendo em vista a expedição do ofício de transferência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARLOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF em fazer o levantamento do depósito em seu favor, desde março/2020, consoante determinação Id 29101545, devolva-se o valor imediatamente à parte executada.

Para tanto, diga a coexecutada EMÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA seus dados bancários (banco, agência, conta), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência do depósito Id 35842417 em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A gratuidade de justiça é benefício pessoal, concedido, nos exatos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

A certidão de que ora se trata, para fins de levantamento do valor depositado, foi requerida no interesse do autor, parte beneficiária da justiça gratuita, e não do advogado, razão pela qual a sua emissão se encontra colhida pelo benefício em questão.

Assim sendo, fica afastada a exigência de cobrança das custas nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, incidindo, por analogia, o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço SP-JEF-PRES nº 2/2018.

Expeça-se a certidão requerida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial no Id 35832066, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores em favor do Patrono da parte exequente.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 356836674: Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL GINO MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Verifico que o Patrono do exequente já fez o levantamento do depósito em seu favor, no entanto, consta um saldo remanescente de R\$ 0,20 (vinte centavos), consoante extrato Id 35843001. Ainda assim, é necessário zerar esse saldo existente, para fins de encerramento da conta judicial.

Outrossim, diga o Patrono seus dados bancários (banco, agência, conta), no prazo de 05 dias; e após, expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo remanescente em seu favor, bem como proceda a instituição bancária o encerramento da conta.

Após o cumprimento acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, devendo o executado comprovar nos presentes autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35755091: Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114

AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Esclareça o executado o quanto requerido, eis que já foi efetuado nestes autos a retirada da restrição que havia sobre o veículo Fiat/Fiorino - placa: CAM 2934, consoante documento id 22508506.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 10/08/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a Eletrobrás as determinações anteriores:

Documento ID 33800164: Quanto ao depósito Id 32206895, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), informe a Eletrobrás os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), para transferência do valor em seu favor.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as informações nos IDs 34736124 e 35832577, verifico que o cumprimento de sentença está sendo processado no processo 5002327-66.2018.403.6114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarda-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no Prazo em Curso do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARACASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos

ID 35705591: Expeça-se.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud e infjud defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado officie-se para transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35648136 e 35843238.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Diante do silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35518565 e 35843221.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35648375 e 35843248.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL FONSECA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Joel Fonseca Costa em face da União Federal, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$150.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consiga que, em razão disso, foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Registra que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº 1.443, de 27 de dezembro de 2016, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Narra que foi membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), diretor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, cuja diretoria era composta por 24 membros, sendo o requerente suplente da diretoria efetiva. Também foi eleito Diretor do Fundo de Greve (Associação Beneficente e Cultural dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema), criado para arrecadar fundos para os grevistas.

O autor foi detido em setembro de 1987, ocasião na qual prestou declarações no Primeiro Distrito Policial de Diadema. Foi intimado pela Divisão de Informações Sociais, acusado de ter participado do tumulto na empresa Ford do Brasil S/A.

Em 21/08/1987, foi demitido por justa causa da empresa Delta Metal por incitação à greve, organização de piquetes, ameaça aos funcionários e danos. Nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Como efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro, que não estão sujeitos à prescrição.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 1.443 do Ministro de Estado da Justiça de 27 de dezembro de 2016, e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.669,00 (um mil e seiscentos e sessenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 07.12.2016 a 03.12.2008, perfazendo um total retroativo de R\$173.798,53 (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)" (Id 30398409).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a apenadora excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii)nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica. O autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida. (TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda noção em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei n. 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da pronúncia da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596,

NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35817387, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com o mesmo manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-56.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOME EDIFICACOES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 35763993 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com o mesmo manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002088-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITAS AACÚCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA., NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITAS/A – AÇÚCAR E ALCOOL, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA. (atual denominação de Diné Agro Industrial Limitada), qualificadas nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**.

Os embargantes alegam respeito das CDAs executadas (80.6.17.011867-34 e 80.6.18.100630-80), que não foi formalizado o lançamento tributário sob o completo e devido procedimento legal.

Em resumo, sustentaram os embargantes que a quantia cobrada advém de crédito não tributário relativo à Medida Provisória n. 2.196-3/2001, oriundo de crédito rural concedido por instituição financeira. Alegaram que referido crédito rural foi transferido pelo Banco-credor à União. Negam que o rito de cobrança pudesse ser o da Lei nº 6.830/80 e repisam a necessidade de comprovação da origem do débito, bem como a necessidade de notificação do devedor que poderia, inclusive, ter optado pela quitação da dívida na esfera administrativa, sem os acréscimos que ocorrem quando há a inscrição em dívida ativa.

Os embargos foram recebidos com deferimento de efeito suspensivo (Id 23665647).

A União apresentou impugnação (Id 26310054). Em linhas gerais, sustentou que a natureza tributária ou não tributária do crédito é irrelevante para o ajuizamento de execução fiscal. Argumentou que os embargantes em 20/03/2017 e 14/05/2018 foram notificados pelos Correios para o pagamento das dívidas, conforme constam das CDAs. Ademais, seria ônus dos executados comprovarem o alegado como juntada dos respectivos processos administrativos (artigo 16, §2º da LEF), os quais, segundo alega, os embargantes tem pleno acesso visto serem virtuais. Por fim, aduziu que as CDAs obedeceram todos os ditames exigidos pelo art. 202 do CTN, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

Intimados, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação nos termos da petição de Id 27821494.

II. Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A questão referente à possibilidade de utilização da execução fiscal, no caso dos autos, não comporta maiores digressões, na medida em que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.123.539/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a execução fiscal é o instrumento cabível para a cobrança de dívidas oriundas dos créditos cedidos à União por entidades financeiras por força da MP nº 2.196-3/2001, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão.

Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.”

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgrReg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Quanto aos requisitos formais das CDAs, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, também deve ser rechaçada a alegação de necessidade de comprovação de notificação dos embargantes sobre a transferência do crédito para a embargada.

Não há falar que se falar em nulidade por ausência de notificação acerca da cessão de crédito, eis que esta decorreu diretamente da aplicação da Lei nº 9.138/1995. Ademais, a alteração do credor, na forma da MP nº 2.196/2001, não padece de nenhuma ilegalidade e independe da anuência do devedor, podendo se efetivar em virtude de acordo entre o atual e o novo titular do direito creditício, desde que a natureza da obrigação, a lei ou a convenção como o devedor não vedem tal prática.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CESSÃO - MP Nº 2.196/2001 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A FAZENDA NACIONAL - ART. 12, V, DA LC 73/1993 C/C O ART. 23 DA LEI 11.457/2007 - ENCARGOS DA DÍVIDA - SELIC - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE DO AVALISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 2.952/83 - RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência reconhece que a cessão de crédito à União Federal nos termos da MP 2.196/2001 decorre da lei, prescindindo da anuência do devedor, cuja cobrança é feita via execução fiscal de dívida não tributária.

II - A certidão de dívida ativa que deu origem a execução originária foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

III- A execução é lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis, prescindindo de longa dilação probatória na seara administrativa para sua constituição. Acrescente-se que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida no processo administrativo, conforme fls. 95/97 e 207/209, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa.

IV- A inclusão do embargante no polo passivo decorreu de sua condição de avalista no título gerador do crédito inscrito em dívida ativa. De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista.

V- O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

VI- Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007

VII - A incidência da taxa Selic para atualização da Cédula de Crédito Rural possui previsão no art. 5º da MP nº 2.196/2001.

VIII - O percentual de 20% prevista no art. 1º do DL 2.952/83 não diz respeito a multa, mas ao encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União Federal.

IX - A ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, contendo a evolução da dívida, com o valor principal e encargos cobrados, não tem o condão de macular a CDA que instrui a execução fiscal, eis que a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, não restando, portanto configurado o excesso de execução. Aliás, o apelante traz alegações genéricas que não são suficientes a abalar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

X- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1628392 - 0000225-54.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (g.n.)

De todo modo, conforme aduzido pela União, constam das CDAs 80 6 17 011867-34 e 80 6 18 100630-80 que houve notificação pelos Correios em 20/03/2017 e 14/05/2018, respectivamente. As CDAs indicam, inclusive, o número de registro dos ARs enviados.

Assim, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não restou comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, sendo seu o ônus, inclusive, da juntada de cópia do processo administrativo, caso necessário para a comprovação de sua alegação de ausência de notificação.

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **TRANSBRÍ ÚNICA TRANSPORTES LTDA., NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA** em face da União.

CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do CPC. Afigura-se devida a fixação de honorários advocatícios nesses moldes, nos termos do art. 85, §1º do CPC, notadamente diante do quanto indicado nas CDAs no sentido de que, no caso, não há a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, em razão das disposições constantes na Lei nº 11.775/2008, art. 8º, §10.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Providencie a Secretaria a regularização cadastral do polo ativo junto ao Sistema Pje para fins de inclusão de todos os embargantes.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, quando em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001573-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Decisão

Converto o julgamento em diligências.

1. Os embargos foram remetidos à conclusão para sentença prematuramente, uma vez que não consta dos autos o resultado da perícia grafotécnica complementar relacionada ao contrato objeto da demanda, qual seja, contrato nº 24.3047.606.0000062-76.

Como efeito, conforme constou de decisão proferida no bojo da ação ordinária nº 0000633-52.2015.4.03.6115, cujo objeto também é a nulidade do contrato nº 24.3047.606.0000062-76, o Delegado de Polícia Federal informou que até aquela data não havia nenhum procedimento investigativo relacionado ao referido contrato, uma vez que o IPL 004/2017 – DPF/AQA/SP tratou tão somente do contrato nº 734.3047.003.00000169-3.

Assim, a supracitada decisão determinou, entre outras medidas, a expedição de ofício ao Procurador da República para quem foi distribuído o IPL 004/2017 – DPF/AQA/SP para “b) Solicitar, se possível: i) a extensão da investigação levada a efeito nos autos do IPL 004/2017, para abarcar também o contrato nº 24.3047.606.0000062-76, diante da alegação de suposta fraude, análoga àquela que é objeto de apuração no referido Inquérito, e por envolver as mesmas pessoas físicas e jurídicas, bem como ii) a realização de perícia grafotécnica complementar relacionada ao contrato nº 24.3047.606.0000062-76.”

O ofício foi expedido, mas não há nos presentes autos notícia de resposta da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara.

Observe, por oportuno, que na ação 0000633-52.2015.4.03.6115, já foi determinada a solicitação de informações da DPF acerca da realização da perícia grafotécnica complementar. Contudo, ainda não houve resposta.

Isto posto, guarde-se a juntada do referido laudo grafotécnico complementar na presente demanda.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

2. Providência a Secretaria a correção cadastral do polo ativo dos presentes embargos, uma vez que, conforme se verifica da petição inicial, Guilherme Alberici de Santi figura apenas como representante da empresa embargante (e não como coautor).

3. Decreto sigilo dos documentos de Id 24487782, Id 24487787 e Id 15513319, porquanto trazem informações bancárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001573-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Decisão

Converto o julgamento em diligências.

1. Os embargos foram remetidos à conclusão para sentença prematuramente, uma vez que não consta dos autos o resultado da perícia grafotécnica complementar relacionada ao contrato objeto da demanda, qual seja, contrato n.º 24.3047.606.0000062-76.

Com efeito, conforme constou de decisão proferida no bojo da ação ordinária n.º 0000633-52.2015.4.03.6115, cujo objeto também é a nulidade do contrato n.º 24.3047.606.0000062-76, o Delegado de Polícia Federal informou que até aquela data não havia nenhum procedimento investigativo relacionado ao referido contrato, uma vez que o IPL 004/2017 – DPF/AQA/SP tratou tão somente do contrato n.º 734.3047.003.00000169-3.

Assim, a supracitada decisão determinou, entre outras medidas, a expedição de ofício ao Procurador da República para quem foi distribuído o IPL 004/2017 – DPF/AQA/SP para “b) Solicitar, se possível: i) a extensão da investigação levada a efeito nos autos do IPL 004/2017, para abarcar também o contrato n.º 24.3047.606.0000062-76, diante da alegação de suposta fraude, análoga àquela que é objeto de apuração no referido Inquérito, e por envolver as mesmas pessoas físicas e jurídicas, bem como ii) a realização de perícia grafotécnica complementar relacionada ao contrato n.º 24.3047.606.0000062-76.”

O ofício foi expedido, mas não há nos presentes autos notícia de resposta da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara.

Observo, por oportuno, que na ação 0000633-52.2015.4.03.6115, já foi determinada a solicitação de informações da DPF acerca da realização da perícia grafotécnica complementar. Contudo, ainda não houve resposta.

Isto posto, aguarde-se a juntada do referido laudo grafotécnico complementar na presente demanda.

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

2. Providência a Secretaria a correção cadastral do polo ativo dos presentes embargos, uma vez que, conforme se verifica da petição inicial, Guilherme Alberici de Santi figura apenas como representante da empresa embargante (e não como coautor).

3. Decreto sigilo dos documentos de Id 24487782, Id 24487787 e Id 15513319, porquanto trazem informações bancárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

Intime-se a parte executada e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-27.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 30545483: defiro a suspensão pelo prazo requerido pela União (180 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, nova vista à União.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000078-76.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GILBERTO CLAUDIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, vista ao exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono. (...)"

São Carlos, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-74.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pensamento desta execução, nos termos do art. 28 da LEF, aos autos da EF n. 0001522-45.2011.403.6115 como requerido pela União a fl. 134.

No mais, considerando que a EF n. 0001522-45.2011.403.6115 está suspensa nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, suspendo a presente execução nos mesmos termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-36.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA - ME, CLAUDIA GONCALVES PEREIRA, MARIO EMILIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29292899: "1. Traga a CEF cálculos atualizados do valor executando, nos moldes determinados na r.sentença de fls. 52/59, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIEL LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TITA - SP399414

DESPACHO

Vistos

O executado postula (id 27690957) a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Sustenta que o valor bloqueado no Santander é referente aos seus honorários em razão de contrato de prestação de serviços. Juntou documentos.

Decido.

Demonstrado pelo executado o determinado no despacho id 28440956 conforme extrato carreado (id 29055747) de que o bloqueio do valor de R\$-1.543,55 (Santander) é referente a pagamento de honorários em razão de contrato de prestação de serviços como profissional autônomo com a empresa Interport Serviços de Portaria Ltda (CNPJ n. 07.570.565/0001-53), determinei, com base no inciso IV, art. 833, do CPC, o desbloqueio do valor. Providencie-se o necessário.

No mais, vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int"

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int"

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int"

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JANICE PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Carlos , 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-45.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PAULISTINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO PRADO - SP169213

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a situação de isolamento social ocasionada pela Pandemia COVID-19, e seus reflexos causados nesta Justiça Federal, como a suspensão de prazos processuais, suspensão de cumprimentos de mandados e da realização de trabalho home-office dos servidores, dentre outras mudanças, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União, o mais breve possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002538-63.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FULTEC INOX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO - SP268943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, vista ao exequente para dizer sobre a suficiência do depósito ou o prosseguimento da execução referente a valor remanescente. (...)"

São Carlos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, dando-lhe ciência do pagamento do precatório e facultando-lhe manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que o exequente manifestou-se concordando com os valores depositados e informando o saque dos valores (Id 35508625).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no ID 35449254, tendo em vista que o extrato juntado (Id 35771929) informa o status do pagamento como liberado, sem óbice para seu levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o pedido de expedição de ofício de transferência, deverá o patrono, no mesmo prazo, informar os dados bancários da parte autora, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não contempla poderes aos procuradores para receber e dar quitação, bem como o de recebimento de valores (ID 3326344, p. 9).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no ID 35449254, tendo em vista que o extrato juntado (Id 35771929) informa o status do pagamento como liberado, sem óbice para seu levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Persistindo o pedido de expedição de ofício de transferência, deverá o patrono, no mesmo prazo, informar os dados bancários da parte autora, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não contempla poderes aos procuradores para receber e dar quitação, bem como o de recebimento de valores (ID 3326344, p. 9).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILTON VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos autos, que, em face da pandemia instaurada pelo COVID-19, não há previsão de realização de hastas pública, conforme o calendário publicado para 2020, bem como a possibilidade de futuras hastas apenas ocorrerem em 2021, determino que a Secretária agende as datas dos leilões como requerido pela União, o mais breve possível.

Até a normalização da realização dos leilões, contudo, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado com a etiqueta "aguardando hastas".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos autos, que, em face da pandemia instaurada pelo COVID-19, não há previsão de realização de hastas pública, conforme o calendário publicado para 2020, bem como a possibilidade de futuras hastas apenas ocorrerem em 2021, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União, o mais breve possível.

Até a normalização da realização dos leilões, contudo, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado com a etiqueta "aguardando hastas".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes, quanto aos pagamentos certificados (Id 35616543 e 20256219), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o pedido formulado pelo exequente (ID 35312105 e ID 35757875) providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, gizado no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta indicada na petição 34757875, de titularidade da advogada do exequente e com poderes especiais para tanto (procuração ID 8779684)

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35761235), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito.

Fim do prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, informe o exequente se pretende primeiramente, intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35832586), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oportunizo ao exequente a forma que pretende ver cumprida o levantamento dos valores depositados na conta identificada no Id 35832586, tendo em vista que o Core nº 01/2020 vislumbra, na seção XVI, artigos 257 a 262 o alvará de levantamento e o ofício de transferência eletrônica, cabendo a parte interessada optar pela que entender mais factível.

Com a resposta, tomemos autos conclusos;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35804168), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito, bem como requeira o que de direito..

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35770159), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes, quanto aos pagamentos certificados (Id 35833037), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se os exequentes a fim de que informem novamente os dados bancários, tendo em vista que as informações contidas na petição de Id 18087085 não estão claras.

Com a informação dos dados bancários de forma individualizada, providencie a Secretaria o necessário para que sejam procedidos os ofícios de transferência eletrônica, gizado no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, para cada exequente.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35770409), facultada manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, intem-se o exequente a fim de que forneça os dados bancários para a expedição de ofício de transferência eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias. Com as informações necessárias, providencie a Secretaria o ofício de transferência eletrônica requerido, observando-se as determinações contidas no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020.

Com a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35833816), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35774005), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e tendo em vista o pedido formulado pelo exequente (ID 35209113) providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, gizado no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta da procuradora, tendo em vista os poderes recebidos pelo cliente face a procuração firmada (ID3518812, p. 91) Dra Maria Tereza Fiorindo, inscrita na OAB/SP - 270.530 e portadora do CPF nº 06346179829, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4102, conta corrente nº 20119-0.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS MARTINS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO (LIMINAR)

Tratamos os autos de ação de obrigação de fazer c.c. consignação em pagamento de mensalidades escolares com pedido de tutela de urgência, pleiteando o autor o seguinte:

“1) Deferir a gratuidade judiciária requerida, na conformidade do dissertado em preliminar;

2) Acolher os argumentos consignados na presente inicial e o deferimento da concessão da tutela antecipada liminarmente, inaudita altera pars, ao amparo das normas citadas, para o fim de:

2.1) AUTORIZAR a consignação em pagamento dos valores em atraso no montante incontroverso deduzido pelo autor, ou seja, R\$9.000,00, pois em consonância com o acordo firmado entre os litigantes, até ulterior deliberação, no banco que Vossa Excelência indicar para depósitos mensais, dentro dos padrões de razoabilidade e possibilidade, evitando o enriquecimento ilícito da instituição de ensino omissora, requerendo-se, de logo, expedição de ofício para abertura de conta exclusivamente para este fim, até o final da presente querela;

2.2) DETERMINAR ao diretor geral da ANHANGUERA EDUCACIONAL SA que promova a devida regularização da situação acadêmica do autor; permitindo-se-lhe a matrícula no quinto semestre de 2020, de modo que passe a integrar a turma de alunos do curso de DIREITO NOTURNO, com todos os consectários daí decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

3) Empós as concessões liminares, mandar CITAR a requerida, para, querendo, apresentar a defesa que tiver, sob as penas do artigo 319 do CPC;

4) Conceder a inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos moldes entabulados pelo Código de Defesa do Consumidor; principalmente para determinar a faculdade requerida que faça juntar aos autos o comprovante de transferência, o comprovante de escolaridade e a matrícula atualizada, para o fim de averbação no estágio do requerente JUNTO AO ADVOGADO PETICIONANTE.

5) Intimar o douto representante do Ministério Público, para acompanhar este feito até o final já que se trata de norma de interesse social conforme artigo 1º do CDC;

6) Empós os ulteriores termos, julgar procedente a presente esgrima, para o fim de reconhecer o direito do requerente, de modo a regularizar; definitivamente, a sua situação acadêmica junto a universidade requerida, tornando-se definitiva a liminar concedida, sendo considerada cassada qualquer determinação que impeça a execução da matrícula do requerente no quinto semestre do ano de 2020;

7) RECONHECER a mora do estabelecimento de ensino, em face de suas práticas abusivas, entre elas a de cobrar valores indevidos (art. 39, XI), descumprimento da oferta (art.30) e constrangimento na cobrança das mensalidades (art. 42), que impediram que o requerente pudesse fazer os devidos pagamentos nos seus vencimentos, sem sobressaltos, haja vista as normas do CDC serem de ordem pública (REsp. 1.061.530/RS, 2ª Seção, ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009);

8) CONDENAR, finalmente, a requerido no pagamento das verbas de sucumbência, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser revertidos à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, juntada de novos documentos, perícias, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas (oportunamente arroladas), tudo desde já requerido.

Dá à causa, para efeitos meramente processuais, o valor de 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).”

Em síntese, alega o autor ser aluno matriculado na IES ré, registro estudantil n. 336348711240, e estar cursando o quinto semestre no curso de direito, mas, até a presente data, não consegue fazer sua rematrícula por estar inadimplente com as mensalidades passadas.

Alega, ainda, que embora esteja com o nome inscrito em cadastro de inadimplentes segundo débito no importe de R\$ 818,57, não consegue emitir boleto para pagamento com valor inferior a R\$14.000,00.

Afirma, também, que a requerida bloqueou o sistema informatizado do autor pela inadimplência e só autoriza a rematrícula com o pagamento do valor total atrasado (R\$14.038,37), sendo que o sistema abre o valor total sem parcelamento e acima dos R\$ 9.000,00, valor que o autor entende como devido em razão de acordo feito com a IES. Suscita que o comportamento da ré é abusivo e, portanto, ilícito.

Narra, ainda, que a ré não cumpriu sua oferta de concessão de bolsa transferência de 30%, motivo pelo qual deixou de pagar os valores das mensalidades.

Defende que a faculdade não pode exigir o pagamento de prestações em atraso em face do inadimplemento do autor se não satisfizer a sua obrigação contratual.

Coma inicial juntou procuração, onde consta declaração de pobreza, e cópia de boleto de pagamento e de uma foto/tela de computador indicando sua negativação no SPC/SERASA.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, observo que a petição inicial não prima pela boa descrição da situação fática.

No entanto, de seu contexto (art. 322, §2º, do CPC), notadamente observando-se os pedidos aviados, extrai-se que o autor insurge-se quanto a impossibilidade de sua rematrícula no curso de Direito em razão de débito de mensalidades passadas, o que julga agredir seu direito constitucional à educação. Admite o autor o débito em torno de R\$9.000,00 e fala que a IES quer cobrá-lo em R\$14.000,00 (não obstante tenha negativado o autor em apenas R\$818,57).

Não concorda com a postura da instituição de ensino e alega que é ela quem não cumpre acordo (concessão de bolsa de 30% - bolsa transferência), de modo que pugna pela autorização de depósito de R\$9.000,00 com ordem à IES de proceder a imediata rematrícula do autor no 5º semestre/2020.

Pois bem

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Os documentos anexados à inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado.

A única certeza que se vê, por conta de confissão do próprio autor, é que está inadimplente com as mensalidades escolares.

Se está inadimplente, não há ilegalidade na vedação de matrícula.

É de se ressaltar que constitui direito da instituição de ensino privada a não renovação da matrícula do estudante por inadimplência de períodos anteriores.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual

Em que pese a educação ser direito de todos, certo é que a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Outrossim, o próprio STF já externou entendimento que a negativa de renovação de matrícula não é penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação essa condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Ademais, o autor não trouxe nenhum elemento de prova de que tem direito ao abatimento dos valores devidos (desconto de 30%), como alegado.

Assim, em sede de exame sumário, inexistente o *fumus boni iuris* necessário ao provimento liminar, nos termos em que requerido.

Ausente a demonstração da probabilidade do direito, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** a liminar pleiteada, inclusive em autorizar o depósito do valor indicado, sem ao menos, ouvir-se a parte contrária..

b) **Cite-se** a parte ré para apresentar sua resposta, no prazo legal.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Caso haja interesse da IES em celebrar acordo com o autor, basta indicar em sua resposta para, quando possível, designar-se audiência de conciliação. Sem prejuízo, as partes, de comum consenso, podem chegar a um bom termo diretamente peticionando ao Juízo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Por fim, diante da declaração de pobreza juntada aos autos, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 99, §3º do CPC). **Anote-se**.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

I – Relatório

TRANS VSX LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA ME e EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato de Renegociação de Dívida nº 24491069000001002, execução em que se cobra os valores de R\$ 279.518,75, atualizados em 10/11/2017.

Inicialmente, requeremos embargantes o indeferimento da inicial, com a consequente extinção da execução, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Argumenta que o contrato firmado entre as partes contém capitalização de juros compostos que não estão expressamente pactuados, bem como que há a cumulação indevida de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que inviabiliza a execução. Sustentam a abusividade das cláusulas constantes da renegociação da dívida, que apresentam encargos de mora indevidamente cumulados, requerendo a aplicação do código de defesa do consumidor. No mais, argumenta que a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo. Requerem sejam declaradas nulas as cláusulas 10ª e 13ª do instrumento contratual de renegociação e cláusula 8ª, §§ 1º e 3º, dos instrumentos originários.

Com a inicial juntaram documentos (cédulas de crédito bancário n. 24.4910.704.0000001-23, 734-4910.003.00000021-6, extratos, procuração, guia de recolhimento de custas).

A decisão ID 17380593 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Determinou dar vista à embargada para impugnação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais e contratuais, não se falando em cláusulas abusivas. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação infrutífera (ID 27508780).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF 3 de 02/04/2018).

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência à necessidade de trazer os contratos anteriores suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Analisando-se a documentação trazida pela embargante (devedora principal - empresa) observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil. Nesse sentido:

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa voltada ao ramo de transporte rodoviário de passageiros, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissões de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as imputações dos embargantes.

- Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $(1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1$ x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

- Quanto a capitalização mensal de juros

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018).

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impositividade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução (IDs 6747622 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos)

Por fim, observa-se que a CEF também não embutiu nos cálculos os honorários advocatícios referidos na cláusula décima terceira, de modo que ausente qualquer interesse nessa discussão.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos** opostos por **TRANS VSX LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA ME e EUCLIDES SIGOLI JUNIOR** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000646-58.2018.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

I – Relatório

TRANS VSX LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA ME e EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato de Renegociação de Dívida nº 24491069000001002, execução em que se cobra os valores de R\$ 279.518,75, atualizados em 10/11/2017.

Inicialmente, requeremos embargantes o indeferimento da inicial, com a consequente extinção da execução, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Argumenta que o contrato firmado entre as partes contém capitalização de juros compostos que não estão expressamente pactuados, bem como que há a cumulação indevida de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que inviabiliza a execução. Sustentam a abusividade das cláusulas constantes da renegociação da dívida, que apresentam encargos de mora indevidamente cumulados, requerendo a aplicação do código de defesa do consumidor. No mais, argumenta que a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo. Requerem sejam declaradas nulas as cláusulas 10ª e 13ª do instrumento contratual de renegociação e cláusula 8ª, §§ 1º e 3º, dos instrumentos originários.

Com a inicial juntaram documentos (cédulas de crédito bancário n. 24.4910.704.0000001-23, 734-4910.003.00000021-6, extratos, procuração, guia de recolhimento de custas).

A decisão ID 17380593 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Determinou dar vista à embargada para impugnação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais e contratuais, não se falando em cláusulas abusivas. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação infrutífera (ID 27508780).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaca o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF 3 de 02/04/2018).

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista compressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência à necessidade de trazer os contratos anteriores suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida pela embargante (devedora principal - empresa) observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa voltada ao ramo de transporte rodoviário de passageiros, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissões de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margens às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações dos embargantes.

- Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrih, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

- Quanto a capitalização mensal de juros

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018).

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução (IDs 6747622 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo P.J com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos).

Por fim, observa-se que a CEF também não embutiu nos cálculos os honorários advocatícios referidos na cláusula décima terceira, de modo que ausente qualquer interesse nessa discussão.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos** opostos por **TRANS VSX LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** e **EUCLIDES SIGOLI JUNIOR** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000646-58.2018.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 31014203, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a retirada de restrições veiculares (fls. 225 - Id 24289318) no RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 31014203, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a retirada de restrições veiculares (fls. 225 - Id 24289318) no RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: MATO E RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MATO PRESARAS JUNIOR
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 32942285), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: MATO E RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MATO PRESARAS JUNIOR
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogado do(a) REU: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

SENTENÇA

Ante a notícia da composição amigável entre as partes (Id 32942285), homologo a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-87.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SERGIO ADENILSON ALTON - ME, SERGIO ADENILSON ALTON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 35678810, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAACÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 36/37 no BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no RENAJUD, como certificado às fls. 47/49 dos autos físicos (Id 17164103).

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-87.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SERGIO ADENILSON ALTON - ME, SERGIO ADENILSON ALTON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 35678810, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 36/37 no BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no RENAJUD, como certificado às fls. 47/49 dos autos físicos (Id 17164103).

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO APARECIDO ROBERTI** em face da **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP (campus Barretos/SP)**, pugando:

(...) Deferir a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE “inaudita altera pars”, com suporte no art. 300 e s.s. do Caderno de Ritos, caso necessário, mediante a designação de sessão de justificação prévia, vez que representa medida imprescindível para o enfrentamento salutar da lide, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, para então:

Ab initio compelir o Réu a manter, desde 25/11/2018, todos os efeitos insertos na Portaria nº 2.106 de 14/06/2019, que concedeu progressão/promoção funcional do nível D201 para D202 ao servidor EDUARDO APARECIDO ROBERTI - SIAPE nº 2086373, lotado no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) Campus de Barretos/SP, com a consequente PROMOÇÃO DO AUTOR AO NÍVEL D301 (nível mestrado), com a garantia de recebimento de todos os benefícios inerentes ao cargo, inclusive no que pertine à Retribuição por Titulação (Gratificação RT), com base nas acelerações oriundas das concessões de Reconhecimento de Saberes e Competências RSC-I e RSC-II;

RECONHECER e DECLARAR ilegal o ato vergastado, para tornar NULA e sem efeito a Portaria nº 1.671 de 28/04/2020, ante as irregularidades insanáveis encontradas no ato praticado pela Administração, com base na argumentação e documentação apresentada;

Anular quaisquer atos administrativos arbitrários e restritivos sobre o direito em questão, que desconsideram a titulação e as progressões alcançadas pelo Postulante, mantendo-as, em sua regular cronologia;

Determinar que o IFSP, cumpra imediatamente, a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, afastando a aplicação e os efeitos oriundos da Portaria nº 1.671 de 28/04/2020; se abstendo, outrossim, de proceder a descontos nos contracheques do Autor, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto, revertidos em favor do jurisdicionado;

Que os valores de R\$ 5.236,98 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), que o que o IFSP tenciona descontar dos contracheques do Autor, sejam reconhecidos como devidos ao servidor desde 27/11/2018, diante do recebimento das parcelas de RSC nível I e II, corolário da sua titulação e correlata progressão (Gratificação - RT);

No caso de descontos indevidos, requer a devolução de tais valores, calculados com correção monetária e com aplicação de juros legais, desde o evento danoso;

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado o seu cumprimento em até 24 (vinte e quatro) horas, confirmando por sentença;

Sem prejuízo de eventual realização de sessão susorária, requer a citação do Réu no endereço declinado no preâmbulo, para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confesso, e ao final sejam os pedidos da presente ação, julgados procedentes IN TOTUM;

Com ressalva ao art. 4º, I da Lei nº 9.289/96, requer a condenação do Réu nas custas processuais, incluindo-se, as verbas honorárias a serem fixadas em patamares de praxe;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito; depoimento pessoal dos representantes legais do Réu, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, enfim, por todos os meios legais que satisfaçam o fiel, livre e racional convencimento do Distinto Juízo no que concerne às provas;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.236,98 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), somente para efeitos legais....”

Em resumo, alega o autor que é integrante do quadro efetivo funcional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), lotado no Campus de Barretos/SP, como docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), no regime de dedicação exclusiva (DE). O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) Federal, ocorre sempre no Nível I da Classe D I (D101), mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cuja a exigência mínima é de diploma de graduação em curso de nível superior (art. 10 da Lei nº 12.772/12). Importante registrar que desde 1º de março de 2013, a Lei nº 12.772/12 estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o qual prevê, dentre outros, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784/08. Assim, a Carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Federal do IFSP é composta pelas seguintes classes: D I (nível 1 e 2); D II (nível 1 e 2); D III (nível 1, 2, 3 e 4); D IV (nível 1, 2, 3 e 4); e Titular (estruturado em uma única classe e nível de vencimento), conforme art. 1º § 3º e Anexo I da Lei nº 12.772/12.

Sustenta que as progressões funcionais de docentes EBTT acontecem de duas maneiras: (I) em sentido vertical (por tempo de serviço, mediante avaliação e aprovação de desempenho individual do docente, após o cumprimento do interstício de 24 - vinte e quatro meses - de efetivo exercício em cada nível) e; (II) horizontal (por titulação, graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado), nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 12.772/12, em ambos os casos, com observância dos níveis e dos correlatos valores do vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, conforme tratamento dado pela tabela de remuneração aplicável – adaptada - Lei nº 13.325/16 – vigência a partir de 01/08/2019.

Afirma, ainda, que observado o disposto no art. 21 da Lei nº 8.112/97 c/c a Emenda Constitucional nº 19/98, a legislação autoriza que o docente aprovado no estágio probatório do respectivo cargo, que atender os requisitos de titulação, fará jus a processo de aceleração da promoção nos casos de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e, de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor (art. 15 da Lei nº 12.772/12).

Refere que na inteligência do parágrafo único do art. 15 da norma em apreço, aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Federal, a partir de 1º de março de 2013 ou na data de publicação da lei, se posterior, existe previsão expressa que permite a aceleração da promoção ainda que se encontre em estágio probatório no cargo.

Informa que com a publicação da Resolução nº 130 do IFSP, de 20 de novembro de 2014, foi aprovado o Regulamento para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, dispondo, inclusive, sobre a avaliação e fluxo de procedimentos para o concessão do RSC. Que a Resolução nº 130 e a Lei nº 12.772/12 (art. 18) preveem que o RSC será definido em 03 (três) níveis, a depender da equivalência do RSC como titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação (RT), e o docente candidato deverá pleitear um dos níveis, da seguinte maneira: I - RSC-I: diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; II - RSC-II: certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; III - RSC-III: titulação de mestre somado ao RSC-III equivalerá a doutorado. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos, cabe ao docente interessado providenciar a documentação necessária, além de solicitar e protocolar o seu pedido de RSC junto à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a qual tem competência para apurar, processar e julgar se o docente solicitante tem direito ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), por corolário, receber a correspondente Retribuição por Titulação (RT).

Sustenta que em 23/12/2013, o Requerente foi nomeado para o cargo de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus de Barretos/SP, nos termos da Portaria nº 6.275, publicada no Diário Oficial da União, página 248. Que em 22/01/2014, a Autor tomou posse e foi nomeado para cargo efetivo na cadeira de PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO (CMEBT) – 707001, no IFSP Campus Barretos/SP, com entrada em efetivo exercício no dia 03/02/2014 (Campus Barretos/SP). No dia 03/02/2016, decorridos 24 meses, o Requerente passou pela 1ª progressão funcional (Vertical), automática do nível D101 para o nível D102 conforme Portaria nº 819 de 09 de março 2016. Que em 21/12/2016, o Postulante procedeu à solicitação do RSC-I (Graduação para Especialista), como respectivo encaminhamento da solicitação através do processo interno nº 23428.001504.2017-88. No dia 07/03/2017, o Autor teve o seu estágio probatório aprovado, nos termos da Resolução nº 07/2017. A sua 2ª progressão funcional aconteceu em 03/02/2018 (Vertical), automática do nível D102 para o nível D201, nos moldes da Portaria nº 749 de 2018. Assevera que a partir de 21/12/2016, considerando os Pareceres das Comissões Especiais de Avaliação para concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), foi concedido ao Autor o RSC-I (nível Graduação para nível Especialista), com término do curso lato sensu em 29/10/2018), aprovada pela Portaria nº 738 de 2018 de 08/03/2018. Na sequência, o Postulante procedeu à solicitação de RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO POR RT) como o respectivo encaminhamento do pedido - de Graduação para Especialista, através do processo interno nº 23428.001433.2018-02, sendo confirmado em 10/04/2019 a 1ª progressão funcional (Horizontal por RT), conforme Portaria nº 1.252 de 2019, com efeitos financeiros desde 25/11/2018. Na mesma data, ou seja, 25/11/2018, o docente recebeu a 3ª progressão funcional (Vertical), do nível D201 para o nível D202, conforme Portaria nº 2.106 de 2019, publicada em 14/06/2019. Em 20/12/2018, preenchendo os requisitos necessários, o Autor fez solicitação do RSC-II (do nível Especialista para nível Mestre), como o encaminhamento da solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) - através do processo interno nº 23428.001590.2018-18, sendo considerado apto desde 27/11/2018 com a respectiva concessão do RSC-II (Especialista para Mestre – nível D301) nos termos aprovados pela Portaria nº 1.996 de 05 de junho 2019.

Afirma que em 03/02/2020, de forma injustificável, o Autor sofreu REGRESSÃO FUNCIONAL (Vertical), através da Portaria nº 1.671 de 2020, de modo que houve retificação da Portaria nº 2.106 de 2019, que outrora concedera Progressão/Promoção Funcional nível D201 para D202, para então, excluir o nível D201 para D202, a partir de 25/11/2018, passando a conceder, entretanto, a aludida Progressão/Promoção Funcional do nível D201 para D202, somente a partir de 03/02/2020.

Não bastasse, em 01/07/2020, o Autor foi surpreendido com o despacho 394786 exarado nos autos do processo interno nº 23428.001590.2018-18, cujo teor prevê que o processo em comento foi calculado e gerou valores a devolver e, que foram incluídos na folha de julho de 2020, sob a rubrica 145 de reposição do erário, seguindo os autos ao arquivo, sem que o Autor fosse instado, permitindo-se o contraditório, a possibilitar a apresentação manifestação a respeito do decidido.

Defende o Autor que submeteu todos os seus documentos e solicitações de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) às Comissões Especiais de Avaliação do IFSP para a concessão das gratificações RT, as quais foram deferidas com a respectiva aquiescência e aprovação, não se revelando razoável, agora, o servidor ser penalizado com REGRESSÃO entre níveis e, com descontos indevidos em seus contracheques, mormente, por se tratar de verbas com características laborais, portanto, de natureza alimentar.

Defende ser o caso de PROGRESSÃO FUNCIONAL do servidor para o nível D301, pois estão presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão, jamais de regressão a nível outrora ocupado.

Argumenta que o ato administrativo proferido pela Portaria nº 1.671 de 28/04/2020 editada pela Diretoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal do IFSP está cívado de vício insanável, em virtude de um erro administrativo-operacional interno que regressou o Autor ao Nível D202, quando deveria estar no Nível D301, apesar do próprio IFSP considerar a evolução das progressões do Autor, por ter o docente alcançado 03 vezes o interstício de 24 meses para as respectivas progressões, totalizando 03 (três) promoções verticais e 02 (duas) horizontais por aceleração RSC-I e RSC-II.

Esclarece que pela Portaria nº 1.671 que houve exclusão da aceleração que foi deferida desde 25/11/2018, sob o argumento de que teria sido concedida de forma indevida, o que não procede.

Aduz que ao contrário do que sustenta o IFSP, a evolução da progressão funcional do Postulante (vertical e horizontal) está bem delineada, calcada na legislação pertinente e em resoluções vigentes, comprovada por documentação contundente, sendo a RSC-I e RSC-II devidamente aprovadas por suas respectivas portarias, além de terem sido submetidas ao crivo da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), não havendo razões para regressão ou descontos indevidos, devendo, portanto, o ato administrativo em tela ser declarado NULO (Portaria nº 1.671), concedendo-se ao servidor o nível D301 - Mestrado, como medida de justiça, evitando-se, ainda, qualquer desconto em seus contracheques.

Com a inicial juntou procuração, documentos e rogou pela concessão de gratuidade processual.

A decisão ID 35062817 indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu o valor devido (custas de ingresso) e pugnou pela concessão da tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É requisito indispensável à concessão da tutela de urgência a apresentação de prova bastante que convença o juízo da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Na hipótese dos autos, a questão de fundo, correta progressão/promoção do autor - professor – EBTT, diante da legislação e normas infralegais em vigor, por ser matéria intrínseca, exige que haja a instauração do devido contraditório a fim de que a parte ré traga aos autos suas razões para justificar os atos administrativos atacados, de modo que a solução da lide deve aguardar a cognição exauriente.

Entretanto, no que refere a possibilidade de imediata suspensão dos descontos nos contracheques do autor em razão da controvérsia instaurada acerca de suas progressões/promoções, nessa análise perfunctória, entendendo que a cautela recomenda a determinação de suspensão dos descontos.

Conforme se vê da Portaria n. 1671, de 28 de abril de 2020 a Administração, por razões a serem devidamente aclaradas no decorrer da demanda, corrigiu ato administrativo anterior, retificando a progressão/promoção funcional (de D201 para D202) modificando seus efeitos de 25/11/2018 para 03/02/2020, o que está motivando os descontos.

Ora, como se sabe, é firme o entendimento na jurisprudência de que verbas remuneratórias recebidas de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei ou, ainda, por erro operacional cometido pela Administração, não ensejam devolução.

No caso, como a boa-fé se presume, até solução da lide, tem-se que os recebimentos por conta do ato revisto foram de boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou a ação, confirmando a antecipação de tutela, para o fim de reconhecer a nulidade da determinação de devolução, pelo autor, dos valores recebidos a maior em razão de erro da ré, condenou o INSS à restituição de eventuais valores já devolvidos a este título e ainda condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.
3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.
4. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor.
5. Contudo, no caso em tela, não obstante o caráter alimentar da verba, não restou comprovada a boa-fé no recebimento dos valores a maior.
6. É certo que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores não pode ser transferida ao beneficiário de boa-fé, que não deu causa ao prejuízo, quando comprovado que não concorreu para a percepção da vantagem indevida.
7. Contudo, no caso em tela, não há como se atribuir boa-fé no recebimento dos valores a maior, tendo o próprio servidor optado pela redução da jornada de trabalho com redução proporcional da remuneração.
8. Consoante a folha de pagamento de abril de 2010, mês em que o servidor iniciou a redução da jornada, houve redução proporcional da remuneração no montante de R\$ 2.354,85. O valor da redução da remuneração se revela expressivo, não havendo como se atribuir boa-fé no recebimento a maior nas remunerações subsequentes, sem que houvesse a correspondente contraprestação.
9. Ao contrário do ponderado pelo juízo sentenciante, o servidor tinha plena ciência de que a redução da jornada de trabalho implicava necessariamente na redução proporcional da remuneração.
10. Sentença reformada. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004236-69.2015.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020) (grifei)

Outrossim, sabe-se que eventuais descontos de valores pagos indevidamente a servidores públicos deve observar o devido processo legal e a ampla defesa.

O autor afirma que não teve tal oportunidade. Assim, também em razão dessa alegação, por ser prova diabólica (provar que não foi intimado para se defender), por cautela, os descontos devem ser suspensos.

Essa decisão não prejudica o erário, uma vez que se a ação for julgada improcedente, a Administração poderá (re)implantar os descontos necessários para seu ressarcimento, uma vez que o autor é servidor efetivo.

Portanto, **de firo parcialmente** o pedido de tutela provisória, **apenas** para suspender os descontos em razão dos fatos objeto da ação, sem prejuízo de que, caso haja mudança na situação fática, a questão venha a ser reapreciada nos autos.

Intime-se, com urgência, o DD. Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP (campus Barretos/SP) **a suspender os descontos**, na forma determinada, até que sobrevenha decisão judicial sobre a matéria posta *sub judice*.

Ato contínuo, CITE-SE o IFSP dos termos da demanda, bem como intime-se-o para que junte aos autos cópia integral de eventual processo administrativo instaurado para a determinação da devolução dos valores recebidos pelo autor indevidamente, no entender do IFSP.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão pelo meio mais expedito.

Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço declinado pela CEF na petição Id 33191537.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000736-93.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a destruição dos autos físicos em incêndio e a formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (Id 29727718), determino a adoção das seguintes providências:

- a. Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).
 - b. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários e dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo, registradas no Livro de Registro de Audiências e Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.
 - c. Por sua vez, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.
2. Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos, conforme disposto no artigo 717, § 1º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-67.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUCIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-92.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34892792: "...intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (apelação de Id 35845074)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença conforme petições ID 12067996 – págs. 22/23 e 28/30, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência e ao valor dos atrasados, respectivamente.

Diante da impugnação apresentada pelo executado, foram requisitados os valores incontroversos (ID 12067997 – págs. 19/20).

Antes que fosse proferida a decisão acerca da impugnação, houve o pagamento dos valores incontroversos, oportunidade em que os exequentes reclamaram quanto aos juros que entendem que deveriam incidir sobre referidos valores (RPV dos honorários e PRC dos atrasados), conforme petições ID 12067997 – págs. 27/32 e ID 12067998 – págs. 02/07.

Após manifestação do executado, foi proferida decisão apreciando a impugnação à execução, bem como o requerimento de incidência de juros sobre os valores incontroversos (ID 12067998 – pág. 23/32). A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para afastar os juros de mora incidentes sobre o reembolso de despesas processuais da conta de liquidação de fl. 389 do processo físico, determinando a expedição de precatório complementar em favor do exequente Danilo e RPV em favor de seu patrono. Por outro lado, foram indeferidos os pedidos dos exequentes de incidência de juros de mora sobre os valores já pagos a título de incontroverso.

Os exequentes interpuseram agravo de instrumento sobre o indeferimento da incidência de juros de mora (AI nº 5008833-67.2018.4.03.0000), que se encontra sobrestado (ID 35601083).

O executado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que resolveu a impugnação à execução (AI 5016669-91.2018.4.03.0000 - ID 12067999 - pág. 24), ao qual foi negado provimento, conforme decisão ID 33745668, já transitada em julgado.

À fl. 511 do processo físico (ID 12067999 – pág. 32), este Juízo determinou que o feito aguardasse o julgamento dos referidos recursos, o que motivou a interposição de outro agravo de instrumento pelo exequente (AI nº 5026663-46.2018.4.03.0000 - Id./Num. 12067999 – pág. 43), ao qual foi negado provimento, ainda pendente de trânsito em julgado (ID 35601085).

Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo executado (AI nº 5016669-91.2018.4.03.0000 – ID 33745668), não há óbice à requisição dos valores complementares, conforme determinado na decisão ID 12067998 – pág. 23/32), nem à cobrança dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.

Observe que permanece pendente de apreciação o AI nº 5008833-67.2018.4.03.0000, que impugna referida decisão na parte em que indeferiu o pedido de requisição de juros sobre os valores incontroversos.

Isto posto, providencie a secretária a expedição dos referidos ofícios.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao(à) eminente Relator(a) do AI nº 5026663-46.2018.4.03.6106.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, requerida pelo exequente (ID's 35534855 e 35551747), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005063-74.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ILIDIA GUIMARAES QUIRINO
REU: CARLOS ALBERTO QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o andamento do processo nº 0007937-91.2014.4.03.6324, que tramita pelo JEF desta Subseção Judiciária e não teve julgamento definitivo.

Pág. 23),

Certifico, ainda, que este processo está suspenso, aguardando julgamento daquela ação, cujo andamento deverá ser consultado mensalmente, conforme decisão proferida em audiência (Id./Num. 21694447 -

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento apresentados pela executada (Id/Num. 33782185 e 33782187).

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004070-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (Id./Num. 34367997), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização do processo, juntado as peças digitalizadas em sua **INTEGRALIDADE**, observando a ordem sequencial de numeração das folhas, conforme despacho Id./Num. 34595556.

Cumprida a determinação ou decorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO CATACHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id/Num. 33406236 como emenda da petição inicial, para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$ 66.195,62 (sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 31673500, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando declaração de imposto de renda dos exercícios de 2019/2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], a fim de se aferir a existência de eventual patrimônio em nome do núcleo familiar, pois o fato de estar atualmente desempregado não comprova, por si só, a condição de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id./Num. 33461182 e 33461184), especialmente os holerites, demonstram que recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Assim, **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), apresentando o cálculo de liquidação nos termos do julgado;
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Havendo requerimento e elaborado o cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), apresentando o cálculo de liquidação nos termos do julgado;
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Havendo requerimento e elaborado o cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002969-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o valor dado à causa (R\$ 60.000,00) não corresponde ao proveito econômico almejado pelo exequente.

Por outro lado, entendo que o exequente busca, primeiramente, estabelecer o valor a ser executado e, por essa razão, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para Cumprimento Provisório de Sentença.

Diante do teor da certidão Id./Num. 35648962, **abra-se nova vista** ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que **esclareça** quanto à ilegitimidade das cópias juntadas, providenciando a substituição, se for o caso.

Após manifestação do exequente e não havendo objeção, **providencie** a secretaria a exclusão dos documentos juntados sob Id./Num. 33486796 a 33486885, uma vez que foram novamente juntados com a petição Id./Num. 33487060.

Regularizadas as cópias e regularmente recolhidas as custas processuais, conforme certificado no processo, citem-se os executados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001055-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIETE GABALDI, IVETE GABALDI, EDMÉIA GABALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face de ter decorrido o prazo marcado (15 dias) para as exequentes comprovarem a hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda dos exercícios de 2019/2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que as beneficiárias tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto serão reembolsadas, ao final, em caso de procedência da pretensão, **indefiro a gratuidade judiciária**.

Concedo-lhes, assim, prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento/adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e a providenciarem a juntada de cópias do Processo nº 0001586.06.2000.4.02.5101 na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, observando a ordem sequencial do processo de origem, bem como apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da ausência de gravação da audiência pretérita por intercorrência no sistema (Certidão Id/Num 35819045 - Pág. 1), redesigno o depoimento pessoal do autor para o **dia 14 de agosto de 2020, às 14 horas**, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARMA AÇO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ARMA AÇO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30828832 a 30828850), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como o vencimento das respectivas obrigações acessórias.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31014985).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 31109654), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 33368352).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32241228).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32537472).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 32876417), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela inexistência de previsão legal para a concessão da moratória pretendida. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, visto que é caso de aplicação da teoria da encampação, em conformidade com a Súmula 628 do STJ, isso porque a autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito nas informações prestadas, além do que mantém vínculo hierárquico com a autoridade que supostamente deixou de aplicar a Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, bem como não há que se falar em modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

No mais, também acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações acessórias, isso porque o prazo de entrega da DCTF e da EFD previsto para abril, maio e junho de 2020 foi prorrogado para o mês de julho de 2020, conforme Instrução Normativa nº 1932, de 3/4/2020 (CF <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108391>)

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das respectivas obrigações acessórias, sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Pela leitura desses atos normativos, é possível concluir que se aplicam a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada Portaria MF nº 12/2012 não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro writ em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, bem como para a entrega de obrigações acessórias (DCTF e EFD), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008806-16.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LQF LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO RIO PRETO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LQF LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO RIO PRETO EIRELI - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30492914 a 30492935), em que pleiteia a concessão da segurança para compeli-lo a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como o vencimento das respectivas obrigações acessórias.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30918996).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 31243019), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 33367462).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32509172).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/32537459).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 33105594), alegando a inexistência de previsão legal para a concessão da moratória pretendida. Alegou, ainda, que a Constituição veda que se institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Sustentou que o estado de calamidade a que se refere a Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

No mais, também reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações acessórias, isso porque o prazo de entrega da DCTF e da EFD previsto para abril, maio e junho de 2020 foi prorrogado para o mês de julho de 2020, conforme Instrução Normativa nº 1932, de 3/4/2020 (Cf. <http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108391>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das respectivas obrigações acessórias, sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Pela leitura desses atos normativos, é possível concluir que se aplicam situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada Portaria MF nº 12/2012 não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido *liminar*, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em 9/6/2020:

É bem verdade que a Lei atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de *liminar* noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições par tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, bem como para a entrega de obrigações acessórias (DCTF e EFD), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009208-97.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DJALMA JOSE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARQUES RAMON DUARTE - SP358331
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Em face da afirmação constante na petição inicial de que o impetrante não tem ocupação laborativa e "mora de favor", assim como a declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 34920046), **defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante.**

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, estar apto para exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil com discernimento, assim como se é assistido por parente, posto ser órfão de pai e mãe, isso tudo diante da formação constante na petição inicial de ser portador de "deficiência cognitiva", corroborada por declaração médica da neurologista Dra. Érica Nogueira Coelho, CRM 131.067 (Id/Num. 34920260 - pág. 5) de que "apresenta desde a infância déficit cognitivo global, que se caracteriza como retardo mental com mínima alteração do comportamento (CID: F78.0). Sua doença de base influencia na capacidade de aprendizagem e de exercer atividade laborativa, além de dificultar seu relacionamento com pessoas fora do âmbito familiar".

Adio o exame do pedido de liminar formulado pelo impetrante para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002547-47.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUARANI S.A., LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs **AÇÃO REGRESSIVA** contra a **GUARANI S/A (atual TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS.A.)** e **LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 21662740 - Pág. 38 a Id/Num. 21663551), em que pleiteia a condenação das rés ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Para tanto, o INSS/autor, em síntese, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário relacionado ao acidente de trabalho ocorrido em 3/7/2013, que vitimou o trabalhador José Humberto Diogo, o qual trabalhava na função de manutenção de tanques para a segunda ré. Sustentou que a primeira ré, Guarani S/A, contratou a segunda ré para prestação de serviço de limpeza e manutenção de equipamentos de evaporadores, pré- evaporadores e aquecedores, instalados em seu estabelecimento, conhecido como Unidade Cruz Alta, situado em Olímpia/SP. Mais: o acidente de trabalho ocorreu quando a vítima prestava os serviços necessários ao cumprimento do contrato firmado entre as rés. Alegou, por fim, que o acidente ocorreu porque as rés não observaram as normas de segurança no trabalho.

O Juízo da extinta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP designou audiência de conciliação e ordenou a citação das rés (Id/Num. 21663551 - pág. 12).

A corrê/GUARANI S/A ofereceu **contestação** (Id/Num. 21663551 - págs. 63/102), acompanhada de documentos (Id/Num. 21663551 - pág. 105 a Id/Num. 21663606 - pág. 81), alegando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até que ocorra a decisão definitiva na Justiça do Trabalho e, ainda, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou, em síntese, pela inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e afronta aos artigos 7º, XXVIII, 195, *caput*, I, “a” e 195, § 4º, todos da CF. Alegou, ainda, que não ficou configurada terceirização de mão-de-obra a justificar a tese de sua responsabilização solidária e subsidiária. Aduziu que o próprio contrato de prestação de serviços excluiu expressamente a sua responsabilidade por eventuais valores devidos aos empregados da segunda ré. Sustentou, ainda, que os elementos dos autos indicam que a vítima não sofreu choque elétrico. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

A corrê/LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME ofereceu **contestação** (Id/Num. 21663606 - págs. 103/111), acompanhada de documentos (Id/Num. 21663606 - págs. 112/113), alegando que não foi encontrado no exaustor anomalia que possibilitasse a sua energização e falta de isolamento elétrica, ambas necessárias para a ocorrência de descarga elétrica. Sustentou, ainda, que as lesões constatadas na vítima não são condizentes com a conclusão de que a *causa mortis* tivesse sido decorrente de ação de eletricidade. Argumentou que, diante da inexistência de culpa e da ocorrência de força maior ou caso fortuito, restou afastado o nexo causal entre o dano e a sua conduta, não havendo que se falar em ressarcimento das despesas com prestações e benefícios acidentários. Alegou, ainda, que há evidente *bis in idem* na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores por meio da contribuição ao SAT. Requereu, ainda, a improcedência do pedido.

O autor/INSS apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 21663606 - págs. 131/136).

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id/Num. 21663606 - pág. 137), sendo que o autor/INSS requereu a produção de prova oral/testemunhal (Id/Num. 21663606 - págs. 140/141), enquanto rés não especificaram provas.

Deferiu-se a produção de prova oral/testemunhal e **designou-se** audiência de conciliação, instrução e julgamento (Num. 21663606 - pág. 148), a qual restou prejudicada em razão da ausência da testemunha arrolada e desistência de sua oitiva (Id/Num. 21663606 - pág. 155), de tal forma que somente foi inquirida uma testemunha por meio de Carta Precatória (Id/Num. 21663606 - pág. 172).

Determinei o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuaçu/SP encaminhasse a este Juízo o arquivo em mídia, na qual constasse o depoimento da testemunha Antônio da Rocha Geloni, tomado pelo sistema audiovisual (Id/Num. 21663606 - pág. 216).

Posteriormente, diante da informação fornecida pelo referido Juízo de Direito de que não seria possível recuperar a gravação do áudio e vídeo da oitiva da testemunha Antônio da Rocha Geloni, **determinei** a expedição de Carta Precatória para nova inquirição (Id/Num. 21663606 - pág. 225), o que foi devidamente cumprido (Id/Num. 21663607 - pág. 15).

As partes apresentaram **alegações finais**, por meio de memoriais (Id/Num. 21663608 - págs. 3/24, Id/Num. 27280564 - pág. 1/6 - e Id/Num. 31408171 - pág. 1).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÊ GUARANI S/A (atual TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS.A.)

A corrê/GUARANI S/A alega a sua ilegitimidade passiva, sustentando que não mantinha vínculo empregatício com a vítima do acidente de trabalho.

Análise preliminar.

Nos termos do “Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza Mecânica” (Id/Num. 21662741 - págs. 44/58, Num. 21663551 - págs. 112/125), a corrê/GUARANI S/A contratou a corrê/LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME para prestar serviços de limpeza mecânica especializada em pré- evaporadores, evaporadores e aquecedores, numa evidente terceirização de serviços.

Por certo, pelo contrato firmado, cabia à corrê/LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME o fornecimento de toda mão-de-obra (Cláusula 1.3.1), bem como constituiu obrigação da corrê/GUARANI S/A o fornecimento de todos os materiais necessários para a execução dos serviços, energia elétrica, projetos e materiais de insumo, o que incluiu o exaustor em discussão nestes autos (Cláusula 5.11, VII).

Além disso, no referido contrato ficou estabelecido que a corrê/GUARANI S/A poderia fiscalizar a execução dos serviços contratados (Cláusula 7.1).

Dessa forma, ainda que a vítima de acidente de trabalho mantivesse vínculo empregatício com a empresa terceirizada LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME, entendo que é caso de reconhecer a **solidariedade** entre a tomadora e a prestadora de serviços, ora corrês.

Afinal, em se tratando de terceirização de serviços, é firme o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilização solidária do **tomador** e do **prestador** pelos danos causados ao empregado e à Previdência Social, conforme previsão dos artigos 120, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os **responsáveis** nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CULPA DA TOMADORA E DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

1. A Corte Especial do TRF 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou constitucional o art. 120 da Lei n.º 8.213/1991, em face das disposições do art. 7º, inciso XXVIII, art. 154, inciso I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

2. Consoante o disposto no artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

3. É função da empresa, ao assumir o risco de terceirizar os seus serviços, observar as normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores terceirizados que lhe estão prestando serviços, de modo que a empresa tomadora dos serviços de mão-de-obra é igualmente responsável, devendo figurar no polo passivo da demanda.

(TRF4, AC 5000246-97.2017.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/11/2019) (destaquei).

Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê/GUARANI S/A, ressaltando-se que a análise da culpa na ocorrência do acidente de trabalho confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Ressalto, ainda, que a previsão contratual acerca de responsabilidade civil em casos de acidentes de trabalho (Cláusula 8.3 do contrato de prestação de serviços Id/Num. 21663551 - págs. 112/125), não é imputável ao INSS, uma vez que a responsabilidade pelo ressarcimento em tela é norma de ordem pública, sendo incabível o seu afastamento mediante normas contratuais.

Mais: é desnecessária a suspensão do feito até que ocorra a decisão definitiva na Justiça do Trabalho, isso porque a *ação trabalhista* e a *ação regressiva*, mesmo quanto à culpa, podem ter conclusões diferentes, visto que os pedidos são diferentes, a instrução processual e provas podem ocorrer de forma diversa, bem como o entendimento do Juiz Trabalhista não vincula o Juiz Federal (Cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224251 - 0002648-44.2013.4.03.6121, Rel. DES. FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018).

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar o mérito da causa.

B - DO MÉRITO

No que tange à constitucionalidade da ação regressiva, é sabido que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ajuizar ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho.

Aliás, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, decorrentes de acidente de trabalho por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, conforme previsão do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Além do mais, o ajuizamento de ação regressiva pelo INSS, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não importa em ofensa ao artigo 195, § 4º, da CF, isso porque, além de não representar fonte adicional de custeio à Previdência Social, tal pretensão relaciona-se com a **responsabilidade extracontratual por ato ilícito**, pressupondo a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores.

Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do prestador de serviços/empregador e tomador de serviços e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva.

De forma que, passo à análise da responsabilidade das rés, que pressupõe a verificação de **culpa** (responsabilidade **subjéctiva**), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Observo da documentação juntada, que o autor/INSS implantou o benefício de pensão por morte (NB 21/156.989.983-2), com DIP em 2/7/2013, em favor de beneficiários do segurado José Humberto Diogo, vítima de acidente de trabalho (Id/Num. 21662740 - pág. 70).

Nos termos do Processo Administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (Id/Num. 21662740 - pág. 76), o acidente ocorreu na sede da empresa Guarani S/A, na unidade denominada Cruz Alta, em Olímpia/SP, sendo que o trabalhador estava executando a limpeza de um tanque quando manuseou um exaustor móvel, recebendo uma descarga elétrica, vindo a falecer.

Aliás, conforme conclusões do Auto de Infração nº 20.582.5318-9, do Ministério do Trabalho e Emprego, o acidentado manuseou um exaustor móvel para colocá-lo na entrada do tanque em que estava trabalhando, com o equipamento ligado na tomada e, então, teria recebido uma descarga elétrica, vindo a falecer. Por conseguinte, ao permitir que um exaustor fosse manuseado ligado na tomada, a empresa deixou de adotar a medida prioritária de prevenção de choque elétrico, qual seja, a desenergização elétrica do equipamento (Id/Num. 21662740 - pág. 80).

Mais: conforme Auto de Infração nº 20.582.544-3, do Ministério do Trabalho e Emprego, o empregador foi notificado para apresentar as capacitações e treinamentos do acidentado. Entretanto, a empresa não comprovou que o trabalhador acidentado foi capacitado, especificamente, para operar ou proceder a alguma intervenção no exaustor envolvido no acidente (Id/Num. 21662740 - pág. 82).

Em sede policial, a testemunha Waldir Xavier da Silveira, funcionário da primeira ré, declarou que após tomar conhecimento do acidente, *saiu correndo para o local e no caminho puxou a tomada do exaustor, haja vista que a única fonte de alta energia que chegava até o evaporador era esse equipamento, e só então foi até o local onde a vítima estava* (Id/Num. 21662740 - pág. 117).

No mesmo sentido, também **na fase policial**, a testemunha presencial do acidente, João Vitor Andrade, funcionário da primeira ré, afirmou que levantou o exaustor para que a vítima pegasse. Declarou que desconhecia que o exaustor já estivesse sido conectado pelo fio a alguma tomada. Em seguida, disse que a vítima abaixou-se, segurou uma das mãos no corrimão da escada e com a outra pegou o exaustor. Nisso ele ficou paralisado por alguns segundos, razão pela qual o chamou, mas ele não respondeu e imediatamente começou a cair pela escada, junto com o exaustor (Id/Num. 21662740 - pág. 124).

Aos prestar declarações **em sede policial**, a testemunha Antônio da Rocha Geloni, funcionário da segunda ré, declarou que estava presente no momento do acidente, sendo que, após tomar conhecimento de que o acidentado levou um choque, *puxou a extensão do exaustor com rapidez, que estava ligado numa outra caixa de força ao lado, a 380 volts, desligando-a também* (Id/Num. 21662740 - pág. 107).

Aliás, essa mesma testemunha Antônio da Rocha Geloni, ao prestar depoimento **em juízo**, afirmou que no momento do acidente, ele e “os meninos da usina” estavam limpando o evaporador, quando, então, saiu para ligar a bomba, sendo que o funcionário “moreno” saiu correndo e pediu para que ele desligasse o exaustor. Ao retornar, viu a vítima caída, sem qualquer reação. Ao ser questionado, disse que trabalhava junto com vítima na limpeza de evaporadores, sempre utilizando bomba e exaustor, o qual era fornecido pela usina. Por fim, afirmou que o vigia da usina, conhecido como “Moreno”, entregou o exaustor para a vítima, o que condiz com as declarações prestadas pela testemunha João Vitor Andrade na fase policial.

No que tange ao ambiente de trabalho e ao sinistro ocorrido, o perito criminal concluiu o seguinte (Id/Num. 21662740 - págs. 152/153):

Segundo os informes do Sr. Valdeinei a vítima e outro operário estavam preparando um exaustor para ventilar um tanque de evaporação de caldo de cana-de-açúcar, uma vez que iriam fazer a limpeza no interior do mesmo. No momento que a vítima estava em um patamar próximo a boca de entrada do tanque e, foi pegar o exaustor do segundo operador que estava no nível imediatamente abaixo, sofreu uma descarga elétrica, vindo a cair no piso inferior.

Serviu de interesse no presente caso um insuflador exaustor de ar, da marca TECHNIFAN, modelo TECH-200. O circuito elétrico do equipamento é trifásico, dotado de fio de aterramento e conector de quatro pinos (três para as fases e um para o aterramento). O seu acionamento é feito por um conjunto de contator/relé de sobrecarga acionado por botão liga, e desliga.

Examinado o equipamento este Perito constatou que o mesmo apresentava falha de isolamento no circuito elétrico do motor, deixando a carcaça do mesmo energizado, evidenciado por curto-circuito do fio de aterramento do equipamento e de dois pontos da carcaça.

Tendo em vista os informes e o que foi dado a observar no local, permite ao Perito inferir que:

No momento que a vítima, provavelmente com mão apoiada na escada metálica do corrimão próximo a escada de acesso ao piso do evaporador, para auxiliá-lo no momento de pegar o exaustor do operário que estava no nível inferior, recebeu a descarga elétrica do equipamento que estava com sua carcaça energizada.

Provavelmente, de forma acidental, no momento de pegar o exaustor do operário, que estava no nível abaixo, acionou o botão de ligar do mesmo, energizando carcaça. Quando a vítima e exaustor caíram no piso interior, o mesmo fechou curto-circuito de sua carcaça, com o piso metálico da estrutura, ocasionando os dois pontos de fusão encontrados.

Cumprindo finalmente consignar que, o acidente de trabalho que vitimou o Sr. José Humberto Diogo, ocorreu devido à condição insegura presente no local (falha elétrica no insuflador e exaustor de ar). [SIC]

Ademais, conforme Relatório Técnico elaborado pelo Centro de Referência em Saúde do trabalhador, o acidente ocorreu com o trabalhador por estar em “condições inseguras”, pois o equipamento não estava isolado devidamente, fazendo com que o funcionário segurasse diretamente em parte que conduz eletricidade (Id/Num. 21662742 - págs. 13/17).

Mais: nos termos do Laudo de Exame de Corpo de Delito, o corpo da vítima apresentava ferimentos nas mãos, no queixo e na testa típicos de queimadura, concluindo-se, assim, que a morte ocorreu em consequência de hemorragia cerebral devido à ação de uma energia física (eletricidade) (Id/Num. 21662740 - pág. 103).

Dessa forma, pela análise dos depoimentos testemunhais e das conclusões periciais, em que pese as alegações das corrés sobre suposta morte súbita decorrente de doença pré-existente, é **evidente** que a vítima do acidente de trabalho faleceu em decorrência de choque elétrico.

Aliás, considerando a farta documentação probatória contida nos autos, fundamentada em laudos elaborados por órgãos oficiais e confirmada pelos depoimentos testemunhais, entendo que os pareceres técnicos periciais citados pelas corrés, por serem unilaterais, não servem de embasamento para as conclusões acerca da dinâmica do acidente.

Inclusive, corroborando a conclusão no sentido de que a vítima sofreu choque elétrico, convém transcrever trecho de laudo pericial, elaborado no âmbito do Processo Trabalhista nº 0001714-39.2013.5.15.0117, cuja prova foi submetida ao contraditório das empresas/rés, sendo, portanto, prova emprestada plenamente válida (Id/Num. 21662741 - págs. 32/38):

Do observado e exposto concluo que o Sr. José Humberto Diogo, foi vítima de acidente de trabalho típico, conforme CAT emitida pelo empregador (fls. 23 e 24), que provocou êxito letal devido a eletroplessão (ação de eletricidade artificial). Os achados de sua necropsia, hemorragia cerebral intensa, coração amolecido e aumentado, são compatíveis com quadro de eletroplessão devido à presença de alterações cardíacas e encefálicas.

(...) No caso em questão, a queda da vítima, de 1,80m de altura, pode ter agido como fator contributivo para sua morte, provocando a hemorragia cerebral, descrita no laudo necroscópico (fls. 42 e 87), que também é um comemorativo encontrado nas necropsias por eletroplessão. [SIC]

Dessa forma, não obstante as alegações das rés, entendo que os fatores que contribuíram decisivamente para o sinistro, conforme estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id/Num. 21662740 - Pág. 78), foram os seguintes:

- Deixar de projetar elou manter instalações elétricas de máquinas elou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, elou incêndio, elou explosão elou outros acidentes, conforme NR 10;

- Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação elou manutenção elou inspeção elou demais intervenções em máquina elou equipamento de forma compatível com suas funções elou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias;

- Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

Por certo, não teria ocorrido o acidente se as empresas/rés tivessem observado as normas de segurança do trabalho, em especial a Norma Regulamentadora nº 10, que trata da segurança em instalações e serviços em eletricidade e a Norma Regulamentadora nº 12, que também trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, as quais prevêm o seguinte:

NR 10

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

NR 12

12.11.3 A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias **devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:**

a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;

(Cf. <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>)

Além, embora a vítima do acidente de trabalho tenha participado de treinamento em altura (Id/Num. 21662741 - pág. 72), custeado pela empresa/ré LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME, não há comprovação de oferecimento de treinamento **específico** para a manutenção de equipamentos (pré- evaporadores, evaporadores e aquecedores) e manuseio de exaustores.

Mais: ainda que a empresa/ré LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO - ME tenha fornecido os equipamentos de proteção individual (Id/Num. 21662741 - pág. 71), ficou evidenciada a responsabilidade dela e também da tomadora de serviços/GUARANI S/A, visto que foram **negligentes** no que se refere ao atendimento das normas de segurança do trabalho, em especial no que tange à **antecipação dos riscos** no ambiente de trabalho, como, por exemplo, adoção de procedimentos de desenergização elétrica.

De forma que, é evidente que as rés cometeram infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomaram as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente de trabalho, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e das Normas Regulamentadoras nº 10 e 12, do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja estrutura faz parte atualmente do Ministério da Economia.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência das empresas/rés, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais.

Logo, comprovada a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS/autor e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade delas no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária até a data em que cessar o benefício previdenciário decorrente do acidente em questão.

Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo autor/INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, **não** é cabível impor às rés o oferecimento de caução real ou fidejussória para garantir as parcelas vencidas.

Diante disso, o INSS/autor deverá comprovar mensalmente o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/156.989.983-2) e deverão as rés repassar à Previdência Social até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.

Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS/autor observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao beneficiário. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros **não** são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar a GUARANI S/A (atual TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA S.A.) e LINO MARCOS DA SILVA PROCÓPIO ME a restituírem à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/156.989.983-2), assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato, desde a implantação do benefício até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA-E, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverão, igualmente, as rés ressarcir o INSS/autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS/autor da despesa do mês imediatamente anterior, mediante pagamento de Guia da Previdência Social (GPS).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria à correção do polo passivo, a fim de constar como ré TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS.A., em vez de GUARANI S/A.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PAVANATTO SANCHES - SP347014
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINDASE em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de Registro Sindical, protocolizado no dia 05/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Brasília, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO BRUZADIN
SUCESSOR: NEUSA ROSA DE CARVALHO BRUZADIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, referente ao pagamento da sucumbência, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão sobrestados aguardando o pagamento do Ofício Precatório transmitido nesse ano de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGAMENTO EM CONJUNTO COM:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de revisão de contratos bancários, com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alega em síntese a cobrança de encargos, taxas abusivas, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas e serviços indevidas nos contratos firmados entre as partes, motivo pelo qual pleiteia a revisão.

Em despacho inicial foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimados os autores a atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, emendar a inicial nos termos do artigo 330 do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretendem discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito e recolher as custas processuais devidas (id. 8618752).

Houve emenda à inicial (id. 9205914).

Citada a Caixa apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, porque não apontadas as cláusulas que pretendem revisar (id. 13926114).

Foi reconhecida a conexão destes autos com os autos nºs 5001700-86.2018.403.6106, 5001809-03.2018.403.6106, 5000710-61.2019.403.6106 e 5002603-84.2019.403.6106 (ids. 14169162, 14447449, 16229312 e 19156345).

Houve réplica (id. 20423824).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e instadas as partes a especificarem provas (ids. 22518366 e 24284507).

Os autores requereram a prova pericial contábil, exibição de extratos e contratos (id. 24886399).

Foram indeferidas as provas requeridas e remetidos os autos à conclusão para sentença (id. 26912328).

Foi trasladada para estes autos a sentença de extinção referente aos autos conexos nº 5001700-86.2018.403.6106 e 5002603-87.2019.403.6106 (ids. 33784167 e 33784569).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que em emenda id. 9205914 o autor apontou as cláusulas que pretende revisar.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Nestes autos pretende o autor revisar toda a relação jurídica havia entre as partes, conta corrente nº 3197-1, da agência 1610, cédulas de crédito bancário nºs 24.1610.558.00000114-8, 24.1610.558.0000092-50, 34.1610.003.00003179-1, 24.1610.734.0001053-00 e 24.1610.558.0000083.69.

Em relação ao contrato nº 24.1610.734.0001053-00, observo que houve acordo entre as partes, conforme noticiado nos autos nº 5001700-86.2018.403.6106, o que levou à extinção da execução (5001700-86.2018.403.6106) e dos embargos (nº 5002603-2019.403.6106) referente a este contrato, conforme trasladado para estes autos em ids. 33784167 e 33784569. Assim, em relação ao pedido de revisão do contrato nº 24.1610.734.0001053-00 houve a perda do objeto superveniente, devendo o presente feito ser parcialmente extinto por esta razão.

Em relação aos contratos nº 24.1610.558.0000083.69 no valor líquido de R\$ 35.006,12, data da liberação do crédito em 20/06/2016 e nº 734.1610.003.00003179-1, no valor líquido de R\$ 70.000,00, data de liberação do crédito em 21/06/2016, ambos juntados pelo autor em id. 7054218, observo que não estão assinados, contudo, não houve impugnação pela parte contrária, motivo pelo qual serão analisados. A corroborar a validade destes contratos, verifico que os valores foram creditados na conta da parte autora, conforme extrato em id. 7061612, pág. 63, nos valores e datas previstos nos contratos.

Já os contratos nºs 24.1610.558.00000114-8 (id. 7061612 - pág. 16/23, sem assinar) e nº 24.1610.558.0000092-50 (id. 7061612 - pág. 32/39) também foram juntados aos autos da execução nº 5001809-03.2018.403.6106, conexa a este feito, cujos embargos à execução (nº 5000710-61.2019.403.6106) se encontram conclusos para sentença e serão analisados em conjunto. Em relação a estes dois, será feita a análise utilizando como base os contratos e demonstrativos de débito juntados aos embargos.

Quanto ao contrato da conta corrente e cheque especial, embora seja possível observar que houve a contratação, tanto pela existência da conta corrente, quanto pela utilização do limite de cheque especial, conforme extratos id. 7061612 (pág. 63/65), considerando que o autor não juntou cópia do contrato, nem demonstrou a impossibilidade de obter administrativamente, serão julgados improcedentes vez que não é possível analisar o cumprimento ou não das cláusulas contratuais sem o referido instrumento.

Passo à análise do pedido, considerando as balizas acima fixadas.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, nos contratos tratados nestes autos, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Tabela Price

A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.

A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.

Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.

Assim, este Juízo firmou posição – e a mantém – no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.

Todavia, nos presentes contratos, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese da ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

(...)

4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009.”

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência nos contratos nºs:

- 24.1610.558.000092-50 (autos nº 5000710-61.209.403.6106, id. 15284487-pág. 50/58-Cláusula 8ª) e

- 24.1610.558.0000114-08 (autos nº 5000710-61.209.403.6106, id. 15284487-pág. 39/47-Cláusula 8ª), contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (autos nº 5000710-61.209.403.6106, id. 15284487-pág. 48/49 e 37/38) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previstos no contrato, o que é permitido. Sendo assim, procede o pedido em relação a estes contratos.

Já em relação ao contrato nº 24.1610.558.0003179-1 (id. 7054218-pág. 09/20, cláusula 10ª - da inadimplência), observo que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e os encargos previstos para cobrança em caso de inadimplência estão em consonância com a súmula 472 do STJ acima transcrita, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Resta a análise da comissão de permanência em relação ao contrato nº 24.1610.558.000083-69, prevista na cláusula 8ª - da inadimplência (id. 7054218-pág. 01/08), que prevê:

Cláusula 8ª - da inadimplência.

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

(...)

Assim, considerando a previsão contratual, mantenho a aplicação da comissão de permanência. Observo em relação a este contrato (nº 24.1610.558.000083-69), que não há comprovação de quitação ou que esteja inadimplente, assim a análise é das cláusulas do contrato juntado nos autos somente, vez que não implementada a sua cobrança. Prossigo analisando a cumulação com os demais encargos em relação a este último contrato.

Cumulação com Taxa de Rentabilidade

Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

“(…)

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.” (grifo nosso)

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade.

Neste sentido, trago julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 23 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a manutenção da exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Conforme previsão contratual (cláusula décima quinta), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 6. Agravo legal improvido.

(ApCiv 0017685-82.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Desta forma, é devida a cobrança da comissão de permanência, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme Súmula 472 do STJ, o que há de ser observado quando da liquidação da sentença em relação ao contrato nº 24.1610.558.000083-69.

Cumulação com a correção monetária

Pela cláusula acima transcrita, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Todavia, pela cláusula acima transcrita, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cumulação com juros de mora e multa de mora

Há previsão contratual de cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora (nº 24.1610.558.000083-69, cláusula 8ª, parágrafo 1º e 3º), o que conforme Súmula 472, já transcrita é indevido, devendo ser excluída a cumulação dos juros de mora e multa de mora com a comissão de permanência.

Cobrança de IOF

O IOF é um tributo incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários previsto na Lei 8.994/1994 e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007.

Trata-se de tributo legalmente previsto, cuja destinatária não é a Caixa, que figura como ente arrecadador do encargo.

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, conforme artigo 2º, I, da Lei 8.994/94.

O art. 3º, I, da Lei 8.994/94 define os contribuintes do imposto:

“Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I”

Assim, e considerando os contratos firmados entre as partes, onde o autor é o tomador dos créditos que lhe foram liberados pela Caixa, é devida a cobrança do tributo.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)”

Dos contratos discutidos nos autos, os três relacionados abaixo preveem a cobrança de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito:

<u>contrato nº</u>	<u>valor da TARC</u>
24.1610.558.0000083-69	R\$ 1.176,00
24.1610.558.0000114-08	R\$ 2.000,00
24.1610.558.0000092-50	R\$ 2.000,00

Assim, embora conste outra denominação contrato Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, entendo que se trata da tarifa de abertura de crédito-TAC e conforme entendimento do STJ, é indevida sua cobrança, sendo procedente o pedido para exclusão da referida tarifa dos três contratos acima mencionados, sendo improcedente em relação ao contrato nº 734.1610.003.00003179-1, vez que não há previsão contratual.

Cobrança da Comissão de Concessão de Garantia - CCG

O Fundo de Garantia de Operações-FGO foi criado a fim de possibilitar a obtenção de empréstimos e financiamentos às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia.

A comissão de concessão de garantia - CCG nada mais é do que um prêmio cobrado do mutuário para que, na hipótese de inadimplemento, a instituição financeira venha a ser ressarcida pelo Fundo de Garantia de Operações dos valores não pagos.

Embora essa garantia permita a concessão do empréstimo com taxas reduzidas, não se tem admitido que o pagamento do prêmio seja transferido ao mutuário. Isso porque esta prática caracteriza "venda casada", o que é vedado pelo art. 39, I, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)"

Nesse sentido:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. - Caracteriza hipótese de venda casada a cobrança de comissão de concessão de garantia (CCG), devendo ser excluído do saldo devedor o valor cobrado a esse título. Precedente da Turma. - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001676-89.2018.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)"

Há previsão contratual de garantia pelo FGO, na cláusula 6ª, com cobrança de CCG nos contratos abaixo relacionados:

<u>Contrato nº</u>	<u>valor CCG</u>
24.1610.558.0000083-69	R\$ 2.335,07
24.1610.558.0000114-08	R\$ 5.882,96
24.1610.558.0000092-50	R\$ 4.298,24

Assim, é procedente o pedido para exclusão da CCG dos três contratos acima mencionados.

Já em relação ao contrato nº 734.1610.003.00003179-1, é improcedente o pedido, vez que não há previsão contratual.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

Na mesma situação se encontra o contrato da conta corrente e cheque especial, que embora seja possível observar que houve a contratação, tanto pela existência da conta corrente, quanto pela utilização do limite de cheque especial, conforme extratos id. 7061612 (pág. 63/65), a falta do contrato pelo autor e portanto das premissas lógicas de desconformidade, levam à conclusão de que as impugnações são desprovidas de fundo fático comprovado, e assim sendo, aplica-se às mesmas o mesmo entendimento.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJ e 05/05/2009):

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Excessos nas parcelas contratadas / excesso de execução

Os valores apresentados pelas embargantes não demonstram conteúdo onde estaria o erro da exequente, ademais, foram utilizados critérios, taxas e encargos diferentes do previsto nos contratos, assim, o valor apresentado não merece prosperar como motivo revisor do título.

Da repetição do indébito

No caso dos autos, ante a acolhimento parcial do pedido, deverá a Caixa proceder ao recálculo dos contratos, discutidos nestes autos, nos termos da presente decisão. Caso seja apurado ao crédito em favor dos embargantes, este deverá ser restituído na forma simples, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no Resp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao contrato nº 24.1610.734.0001053-00.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos dos contratos nº 24.1610.558.0000083-69, 24.1610.558.0000114-08 e 24.1610.558.0000092-50, ficando determinada a exclusão da TARC e CCG dos referidos contratos, bem como em relação ao contrato nº 24.1610.558.000083-69, ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, devendo ainda ser limitada a cobrança da comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Caixa fixados em R\$ 2.500,00 e a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora fixados em R\$ 2.500,00, valores estes fixados por equidade considerado o valor da causa arbitrado, ressaltando que pelo julgamento conjunto serão devidos e executados somente nestes autos.

Considerando o julgamento em conjunto, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 5000710-61.2019.403.6106, bem como para os autos nº 5002306-87.2019.403.6106, 5001700-86.2018.403.6106 e 5001809-03.2018.403.6106 em razão da conexão reconhecida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007833-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIZUTI, MARIA JOSE BIZUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A., REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A., JOAQUIM ALVES SILVA, JOAQUIM ALVES SILVA, MARLY APARECIDA ALVES SILVA, MARLY

APARECIDA ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA, ROSIMEIRE

APARECIDA ALVES SILVA, ROSIMEIRE APARECIDA ALVES SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022

Advogado do(a) REU: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 31297874 - Defiro.

Intimem-se os executados na pessoa de seus advogados para que no prazo de 60 (sessenta) dias dê integral cumprimento ao julgado. Os executados que não possuem advogados deverão ser intimados pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO

CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS,

RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que junto nesta data o comprovante de pagamento também do autor Ronaldo, conforme segue, a fim de que seja requerido o que de direito, nos termos do Ato Ordinatório de ID [35638964](#).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER FOGGETTI

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 33006676, determinando a citação do requerido no endereço declinado na referida petição.

Expeça-se novo mandado de citação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, referente à sucumbência, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão sobrestados aguardando pagamento do Ofício Precatório transmitido nesse ano de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, ROSA TEIXEIRA ROMEIRO, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA TEIXEIRA COCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAIR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20190158176, tendo como beneficiário Lair de Melo, portador do CPF nº 973.816.838-49, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 20.238-0, em favor de Marcos Alves Pintar, portador do CPF nº 905.455.409-68, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intimem-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 35744973, vez que ainda não há trânsito em julgado da sentença.

Considerando as apelações interpostas pelas partes, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20190056560, tendo como beneficiário Cláudio Donizeti da Silva, portador do CPF nº 018.995.058-73, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 6387805-4 em nome de GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 35.142.000/0001-00.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20190058776, tendo como beneficiário Odaír Sebastião Zanfolin, portador do CPF nº 97448389815, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3940, operação 003, Conta 075-0, ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 21.579.092/0001-86, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000019-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
REU: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, ad referendum daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
REU: MUNICÍPIO DE ADOLFO
Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, ad referendum daqueles Juízos.

Cancelo a audiência designada para o dia 17/08/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS
REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200048692, tendo como beneficiário GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para o Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 6387805-4 de titularidade de GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DONIZETI CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Em 31 de maio de 2020, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida aposentadoria especial à autora.

Em 28/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício da autora e no mesmo dia os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31450772, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

No mesmo dia o INSS foi intimado e decorridos quase dois meses da intimação ainda não há nos autos informação acerca da implantação do benefício do autor, ou mesmo qualquer justificativa, nada.

Assim, aumento a multa diária a ser revertida em favor do autor para R\$ 2.000,00 a partir da intimação do INSS desta decisão, a fim de obter pelo menos manifestação a respeito.

Na presente data a multa soma R\$ 27.000,00 o que é suficiente para caracterizar prejuízo relevante à autarquia previdenciária decorrente da inércia acima verificada.

Como consectário, cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao MPF com cópia digitalizada do presente processo.

Sem prejuízo, e considerando os desdobramentos disciplinares que a presente decisão pode iniciar, intime-se o Procurador Chefe e o Gerente da Agência de cumprimento da ordem pessoalmente da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-88.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA SOUZA, MARCOS ALVES PINTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666-E, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Intimem-se os advogados da exequente Neusa Maria da Silva Souza para se manifestarem acerca da petição de ID 33864232 acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI
Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 143 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor no ID 32048333.

Remetam-se os presentes autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para que promova a revisão da implantação do benefício judicial para definir a DIP em 01/03/2019, gerando o **COMPLEMENTO POSITIVO** a partir daquela data.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO GONCALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a DER em 15/09/2015.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 13577656). Dessa decisão, interpôs o autor agravo de instrumento, o qual teve indeferido o efeito suspensivo (id 13577656). As custas foram recolhidas (id 13577656).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a prescrição quinquenal, ausência de prévia fonte de custeio (id 13577656).

Adveio a réplica (id 13577656).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 08/06/2016 e visa concessão de benefício a partir de 15/09/2015, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Atividade de frentista de 13/12/84 a 15/02/85

Observo que o autor desenvolveu atividades de frentista, sendo que referida atividade já era prevista pelos decretos regulamentadores das leis previdenciárias como sendo insalubre. O Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (que dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60) trazia no Código 1.2.11 como campo de Aplicação: Tóxicos Orgânicos (...) e no campo Serviços e Atividades Profissionais: trabalhadores permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitro benzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; classificação: insalubre; tempo e trabalho mínimo: 25 anos.

Igualmente previsto no Decreto nº 356/91, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Comércio Atacadista: (...) Combustíveis e lubrificantes – código 201, com grau de risco 3 – riscos graves.

Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, o tempo de serviço prestado para a empresa Auto Posto Sra. Aparecida, no período de 13/12/84 a 15/02/85, espécie de estabelecimento: posto de gasolina/abastecimento, onde o autor trabalhou como frentista, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor simplesmente com a apresentação da CTPS, independente da apresentação de PPP.

Trago o julgado:

“Acórdão 0009435-48.2015.4.03.6306 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv)Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - TRF - TERCEIRA REGIÃO 9ª Turma Data 26/02/2020 Data da publicação 28/02/2020

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor: *II. A atividade de frentista pode ser reconhecida por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo. III. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1989 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 15.12.1994, de 01.08.1995 a 03.05.1996 e de 01.10.1996 a 05.03.1997. IV. Não foi apresentado laudo técnico ou PPP para as atividades exercidas de 06.03.1997 a 08.08.1997. V. No PPP para as atividades exercidas de 09.08.1997 a 20.12.2012 o responsável técnico pelos registros ambientais indicado é Técnico de Segurança do Trabalho e não Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. VI. Até o ajuizamento da ação - 28.04.2016, o autor tem 28 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. VII. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada cassada.”*

Do período como auxiliar de eletricitista e eletricitista

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

- a. 17/05/88 a 22/02/89 - auxiliar de eletricitista
- b. 03/04/89 a 01/08/89, 28/08/89 a 27/08/93, 01/02/94 a 10/10/98, 01/12/98 a 01/07/2011, 04/07/2011 a 01/10/2011 e 02/04/2012 a 15/09/2015 - eletricitista

Verifico dos PPPs juntados (id 13577656 e id 13577659), em que o autor trabalhou como oficial electricista de linha viva de distribuição, esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts ao realizar as atividades de manutenção e instalações elétricas de estruturas primárias com estação transformadora de forma habitual e permanente, executando a manutenção próximo às linhas aéreas de distribuição energizadas de 13800 volts, assim, por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Tais agentes estavam previstos no Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tems:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/98 a 01/07/2011 e também de 02/04/2012 até a presente data, tendo em vista que não há baixa em sua CTPS (id 13577656), restaram provados pelos PPPs fornecidos pelas empregadoras do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades exposto à eletricidade.

Além deste documento, foi realizada perícia ambiental (id 13577659) no local de trabalho do autor com a finalidade de comprovar sua exposição aos agentes agressores, nos demais períodos em que exerceu a atividade de auxiliar de electricista e electricista.

O laudo da perícia designada pelo Juízo (id 13577659) constatou a exposição habitual e permanente de eletricidade de tensão acima de 250 volts até 15 kv, em todas as funções exercidas pelo autor de acordo com o anexo 4 da NR 16, o que afasta a alegação do réu acerca da ausência de comprovação no referido período.

Dessa forma, todo o período em que o autor desenvolveu atividade como auxiliar de electricista e electricista deve ser reconhecido como atividade especial.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)“Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição.”
(...)

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 13/12/1984 a 15/02/1985, de 17/05/1988 a 22/02/1989, de 03/04/1989 a 01/08/1989, de 28/08/1989 a 27/08/1993, de 01/02/1994 a 10/10/1998, de 01/12/1998 a 01/07/2011, de 04/07/2011 a 01/10/2011 e de 02/04/2012, até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 11360, dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)					20/07/2020 11:50	
PROCESSO:	0003677-72.2016.403.6106					
AUTOR(A):	Sérgio Gonçalves Guerra					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Auto Posto Sra. Aparecida	13/12/1984	15/02/1985		65	3	
2 M S Materiais Serv. Eletricidade	17/05/1988	22/02/1989		282	10	
3 Benedito Tobage	03/04/1989	01/08/1989		121	5	

4	M S Materiais Serv. Eletricidade	28/08/1989	27/08/1993		1461	49
5	M S Materiais Serv. Eletricidade	01/02/1994	10/10/1998		1713	56
6	O M Garcia Filho Ltda	01/12/1998	01/07/2011		4596	151
7	Prisma Engenharia	04/07/2011	01/10/2011		90	4
8	Renascer Const. Elétricas	02/04/2012	20/07/2020		3032	100
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11360	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11360	

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo eletricidade exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho especial na DER em 15/09/2015.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						20/07/2020 11:56
PROCESSO:	0003677-72.2016.403.6106					
AUTOR(A):	Sérgio Gonçalves Guerra					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Auto Posto Sra. Aparecida	13/12/1984	15/02/1985		65	3	
2 M S Materiais Serv. Eletricidade	17/05/1988	22/02/1989		282	10	
3 Benedito Tobage	03/04/1989	01/08/1989		121	5	
4 M S Materiais Serv. Eletricidade	28/08/1989	27/08/1993		1461	49	
5 M S Materiais Serv. Eletricidade	01/02/1994	10/10/1998		1713	56	
6 O M Garcia Filho Ltda	01/12/1998	01/07/2011		4596	151	
7 Prisma Engenharia	04/07/2011	01/10/2011		90	4	
8 Renascer Const. Elétricas	02/04/2012	15/09/2015		1262	42	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9590	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9590	
Contribuições (carência)	320	TEMPO TOTAL APURADO		26 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3185			3 Meses		
*				10 Dias		

Carência

Ultrapassada a análise de tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do requerimento ocorrido em 15/09/2015 (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor Sergio Gonçalves Guerra nos períodos de 13/12/1984 a 15/02/1985, de 17/05/1988 a 22/02/1989, de 03/04/1989 a 01/08/1989, de 28/08/1989 a 27/08/1993, de 01/02/1994 a 10/10/1998, de 01/12/1998 a 01/07/2011, de 04/07/2011 a 01/10/2011 e de 02/04/2012, até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **15/09/2015**, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 03 meses e 10 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	SERGIO GONÇALVES GUERRA
CPF	098.142.158-05
Nome da mãe	Francisca Marceana da S. Guerra
PIS/PASEP/NIT	1.220.343.760-1
Endereço	Rua Moacir Mendonça, 272, Jd. Mugrani, nesta
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	15/09/2015
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não há decisão no agravo de instrumento, prossiga-se.

Cumpra o autor a determinação de ID 30139398, recolhendo as custas iniciais no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/RETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002595-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Cumpra integralmente o INSS a determinação de ID 33797214, no prazo de quinze dias úteis, informando se houve a averbação do tempo de serviço do autor concedida nestes autos.

Com a resposta, archive-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora no ID prorrogando o prazo para apresentação da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001959-73.2014.8.26.0306 pelo prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, considerando que nestes autos foram juntados atestados posteriores à sentença daqueles autos, prossiga-se.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrp-re-se04-vara04@jtrf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supra nomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento postergo a intimação do sr perito. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se ao sr perito nomeado a designação de data para a perícia.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se o(a) autor(a) através de seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/RETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência de realização das demais provas (ID 34473742).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002047-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de sobrestamento constante do ID 35797372, sem a citação do INSS, torno sem efeito a determinação de ID 35634594.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008508-42.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: JOSE LUIZ COLOMBO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435, ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios (ID 24392597), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Considerando que a EMGEA não é parte na presente ação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 33293695 e documentos a ela anexados, incluindo-se o nome de seu advogado no sistema processual apenas para fins de ciência deste despacho, excluindo-se após.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 35749767), abra-se vista à União Federal para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34232719, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bo. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F3E100F9>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 32851733, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à nova pesquisa pelo sistema Renajud para verificação do nome de quem atualmente se encontra o veículo de placa FCE-0548.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FARIA MOTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5019633-86.2020.4.03.0000 (ID 35681709), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

ID 35805792: Tendo em vista a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005910-76.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

DESPACHO

ID 32601133: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 134/137 do processo físico – ID 18381003), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: PLAZARIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

ID 31989949: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade do valor bloqueado via sistema Bacenjud, traga a coexecutada Analu Cristina da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos da conta bancária na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado dos meses de abril e maio de 2020.

Após, voltem conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciado o pedido da exequente de ID 33192120.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de ID 29050994.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. Vinícius Siqueira Pardo Rodrigues, OAB/SP 422.507, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Tendo em vista, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento da coexecutada acima em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); e,
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da coexecutada acima, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de ID 29050994.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. Vinícius Siqueira Pardo Rodrigues, OAB/SP 422.507, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Tendo em vista, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento da coexecutada acima em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); e,
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da coexecutada acima, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004575-04.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER INACIO LOUREANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAINÉ PAN - SP198857

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 17 de agosto de 2020, às 13h30, ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 17 de agosto de 2020, às 14h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J & G RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA FARIA GONCALVES, JOAO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 17 de agosto de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-50.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WDF CONSULTORIA E SERVIÇOS EM AVIAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 17 de agosto de 2020, às 16h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-76.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18052749: **2.** Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005121-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 193047232. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003103-36.2014.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 285652052. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID [25370778](#): 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 25353737: 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-25.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-96.2019.4.03.6103
AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-63.2017.4.03.6103

AUTOR:AKIYO UMEHARA

Advogados do(a)AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001116-28.2018.4.03.6103

AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002823-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:GEOVANNASANTOS NOBRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, ELTON NOBRE DE OLIVEIRA - RJ068058, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Geovanna Santos Nobre de Oliveira** em face da União Federal, pela qual se pede a declaração de invalidade do ato administrativo do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, consubstanciado na exclusão da autora do corpo discente do curso de graduação em Engenharia da Computação. Alega, em síntese, que durante o ano letivo na referida instituição, sofreu com crises de depressão grave, o que lhe teria impedido de frequentar aulas. Afirma que suas faltas foram justificadas por meio de atestados médicos. Aduz que foi instada a apresentar defesa escrita em expediente administrativo de apuração de irregularidade de faltas. Sustenta que não teve ciência das faltas consideradas “não justificadas” e, por isso, não pôde exercer regularmente sua defesa.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30752070).

Juntou-se ofício do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, informando o cumprimento da decisão com a matrícula da autora (ID 31943192 e 31943186).

A União se manifestou (ID 32254023).

A autora manifestou-se sobre o cumprimento da tutela (ID 33155866).

Citada, a União apresentou contestação (ID 33786728). Pugna pela improcedência do pedido.

A ré também informou a interposição de agravo de instrumento (ID 33803154).

A autora formulou novo pedido de tutela de urgência (ID 35697781).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto ao agravo de instrumento da União (ID 33803154), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois inalterada a situação fática delimitada naquela decisão.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, para que “seja **imediatamente sustado qualquer procedimento à nova tentativa de desligamento da autora do Curso de Engenharia de Computação do ITA**, assim como de suas atividades militares na condição de Aspirante a Oficial” (ID 35697781), observo que houve inovação da causa de pedir.

Os fatos na petição inicial estavam limitados à exclusão da autora por motivo de faltas injustificadas. Com a contestação e a nova manifestação da autora, noticiou-se nos autos que a aluna não poderia prosseguir no referido curso, pois não teria sido obtida a nota necessária à aprovação na disciplina ELE-32.

Portanto, é fato alheio aos limites objetivos da postulação, de modo que **não conheço do referido pedido** (ID 35697781).

Todavia, ainda que assim não fosse, como ambas as partes ingressaram na discussão e debateram sobre os fatos, passo a analisar as alegações trazidas.

Cinge-se a questão à não obtenção da nota necessária à aprovação na disciplina “ELE-32” do curso de engenharia da computação do ITA, referente ao 2º semestre de 2019, como está descrito no histórico anexado (ID 35697787).

A referida circunstância fática está noticiada também no ofício n.º 15/ID-AJUR/2544 – Protocolo COMAER n.º 67750.002240/2020-99 (ID 33786730), pelo qual se infere que a autora não possuía aproveitamento escolar para avançar ao próximo período do curso.

Ademais, consta que, após o deferimento da tutela de urgência, houve a possibilidade de realização de prova de 2ª época na aludida disciplina.

Como narrou a autora, ela se deslocou ao ITA no dia 15.05.2020 e realizou o exame. Porém, após nova correção do professor responsável pela matéria, a aluna não obteve nota suficiente para conseguir a média necessária e exigida segundo as normas regulamentares, que é 6,5 (item 6.4 da ICA 37-332/2017 – ID 33786733).

A insuficiência do aproveitamento escolar da autora não pode ser suprida pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação dos poderes e da reserva da administração quanto ao mérito administrativo. O controle judicial é de legalidade. E quanto à discricionariedade, ainda que possa, excepcionalmente, ser analisada quanto à proporcionalidade e razoabilidade, bem como à finalidade da lei, não seria o caso presente.

A atribuição de nota está subordinada ao corpo docente da instituição de ensino, sendo atribuição do professor da disciplina, o qual não pode ser substituído por uma decisão judicial. A rigor, se tal fosse, haveria violação de outro princípio constitucional, o da liberdade e autonomia de cátedra e científica, previsto no artigo 207 da Constituição Federal.

Nesses casos, a interpretação não pode subverter a organização política do Estado definida no texto constitucional, segundo o que orienta o princípio hermenêutico da conformidade funcional.

Por fim, dou por prejudicada a análise da regularidade da Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE), pois não atingida a nota suficiente, o que, por si só, permite o prosseguimento do processo de desligamento da autora.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 35697781).
2. concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus pleitos probatórios ou, se o caso, memoriais escritos.
3. após, abra-se conclusão, seja para decisão, seja para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0007823-78.2010.4.03.6103

AUTOR: LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 32220699).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, nesse aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDADA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130.2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820.2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878.2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353.2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018)

Na hipótese, o impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja jurisdição abrange seu domicílio (ID 31701562), razão pela qual não compete a este juízo o processamento do feito.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência** como 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES N° 88, de 24.01.2017.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008142-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27647008: Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais, dê-se ciência desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001706-10.2020.4.03.0000, com nossas homenagens, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

2. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado no item 4 da decisão ID 26074161.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005606-38.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTINA TELES JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33449655: Tendo em vista que não cabe ao juízo *a quo* a admissibilidade de recursos de apelação apresentados pelas partes, intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se o feito ao e. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANALUCIA TAVARES NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade da autora (ID 35663305).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em deslâvor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento** para comprovação da união estável.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21829383: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. A parte autora recebeu no ano de 2018 (último comprovante apresentado) o valor de R\$ 46.648,47.

Diante do exposto, **indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**.

2. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do processo administrativo ou carta de concessão do benefício que contenha o memorial de cálculo. Por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, o descumprimento também ensejará a extinção sem resolução de mérito, com base nos artigos 319 e 320 do diploma processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007513-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA IMACULADA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANALDO MOREIRA - SP379964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26438932: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intimem-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOEL LOPES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA - SP292020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade de ato praticado pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos.

O pedido liminar é para suspender a penalidade aplicada e permitir seu retorno ao exercício da profissão até julgamento definitivo do mandado de segurança.

Allega, em apertada síntese, que sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional de 60 (sessenta) dias, com prorrogação até a efetiva prestação de contas, cumulada com a multa, aos 18.09.2018. Aduz que tentou efetuar o pagamento, mas sem êxito. Afirma que obteve da cliente a quitação integral dos valores supostamente devidos, contudo, a autoridade coatora não reconheceu a prestação de contas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do impetrante (ID 35591358).

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder.

O artigo 70 da Lei n.º 8.906/1994 estabelece:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que as ilegalidades apontadas pelo impetrante não são evidentes.

Assim, neste momento, não há verossimilhança na alegação de prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o “caput” do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infralegais.

Por fim, sequer há cópia integral do processo administrativo n.º 16018R0000462015, ou seja, ausente qualquer sustentação fática.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo n.º 16018R0000462015, que culminou na pena disciplinar;
2. atribuir o valor à causa, pois requisito da petição inicial;

3. esclarecer o interesse processual com o mandado de segurança, pois o ato coator foi, aparentemente, praticado aos 18.09.2018 (ID 35591369), ou seja, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09; se pretender atribuir ilegalidade ou abuso de poder contra a negativa da prestação de contas, deverá trazer cópia do ato administrativo, pois os e-mails não se revestem a oficialidade dos atos públicos (ID 35591384), sendo meramente consultivos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para determinar a notificação da autoridade coatora.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778, ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Foi anexada a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 126/132 – ID 18910267).

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial para a correta atribuição de valor à causa e para a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 141/142 – ID 18910267), o que foi cumprido às fls. 145/149 – ID 18910267.

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 150/151 – ID 18910267) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 19085309).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de diligências para fornecimentos de documentos pelo INSS (ID 21075010).

Manifestação da parte autora onde junta documentos (ID 22625766 e seguintes).

Anexado o laudo médico pericial (ID 28408307) e intimadas as partes, o autor manifestou-se pela petição de ID 29657169, ocasião em que reiterou os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 28408307), na qual constou do laudo que o autor é portador de "*visão de 20/20 à direita e ausência de percepção de luz à esquerda, estando incapacitado a exercer atividades que exijam visão binocular de profundidade, como motorista profissional, pintor, electricista.*"

Concluiu, ainda, o perito, que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente e é passível de reabilitação para atividades como porteiro, auxiliar de escritório, balconista, auxiliar de serviços gerais (fl. 3).

Em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em 22.09.2012 (fl. 4).

A aposentadoria por invalidez somente será concedida nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, o que não é a hipótese dos autos, pois a incapacidade do autor é parcial e permanente. Além disso, conforme consulta ao extrato previdenciário (ID 35716749), constato que após a cessação do auxílio doença, em 20.04.2016, a autora retornou ao trabalho na Empresa E S SANTOS PINTURAS EIRELI, mantendo o vínculo com a referida empresa até pelo menos maio de 2020. No CNIS o vínculo continua em aberto, mas a última remuneração foi em maio. Portanto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar a presença dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Como já dito, é devido o auxílio-acidente ao segurado que sofrer redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia.

Segundo o CNIS, na data do acidente (22.09.2012), o autor trabalhava na empresa CC Silva Pinturas Eireli. Por ocasião da perícia, a parte autora afirmou que exercia a função de pintor.

No laudo pericial, o perito afirmou que o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, isto é, de pintor (fl.5 – item 7).

Desta forma, houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual que exercia quando ocorreu o acidente, razão pela qual é devido o benefício pretendido. Neste diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A norma contida no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, determina que o benefício "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. O objetivo da lei consiste em indenizar a incapacidade parcial permanente para a atividade habitualmente exercida em razão de acidente de qualquer natureza. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa, conforme art. 104, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201402643420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

Preenchido o requisito da redução da capacidade, bem como o da qualidade de segurado, pois o autor percebeu auxílio doença de 09.03.2016 a 20.04.2016 (ID 35716749), faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença, ou seja, a partir de 21.04.2016.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-acidente, com data de início no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 21.04.2016.

2. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

7. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Ressalte-se que os honorários do perito foram antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: AILTON SILVA SANTOS

CPF beneficiário:..... 052.707.288-50

Nome da mãe:..... Maria Honória dos Santos

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua 25 de Julho nº 138, Bairro Jardim Cerejeiras, São José dos Campos

Espécie do benefício: Auxílio-acidente

Tempo de contribuição XXXXX

DIB:..... 21.04.2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-76.2020.4.03.6103

AUTOR: LARA FERNANDES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: SIMEI COELHO - SP282251, HEBERT RESENDE BIAS - SP409794

REU: GILSE LEIA DE CASTRO CORREARD MONTEIRO, HELDER AZEVEDO MONTEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

A Dra. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal – Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

CITE a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para os atos e termos da ação proposta, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil).

INTIME-SE, ainda, o réu da r. decisão proferida, já disponibilizada para consulta no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A5AB31C8>

DOUGLAS SALES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIOMIRO ANANIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/01/2004 à 20/06/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, a fim de que, aliado aos demais períodos reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 190.897.801-2), desde a data do requerimento administrativo (19/07/2018), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor não formulou requerimentos e o INSS requereu a juntada dos PPPs e LTCATs relativos ao exercício laboral pela parte ou que seja (m) intimada(s) a(a) empresa(s) empregadora(s) para que traga(m) aos autos os PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados na inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a juntada de novos documentos aventados pelo INSS, que já se verificam acostados aos autos, suficientes para formar a convicção do juízo, evitando-se diligências protelatórias (art. 370 p.u. do CPC).

Da mesma forma, a prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não havendo objeções processuais, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/01/2004 à 20/06/2018
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Função/atividades:	Op. Produção II / Op. Produção Especializado
Agentes nocivos:	01/01/04 a 31/12/05: Ruído 90 dB(A) 01/01/06 a 31/12/06: Ruído 88,5 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 88,3 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 93,4 dB(A) 01/01/09 a 31/10/09: Ruído 94,1 dB(A) 01/11/09 a 31/12/09: Ruído 93,9 dB(A) 01/01/10 a 31/12/10: Ruído 94,4 dB(A) 01/01/11 a 31/01/14: Ruído 93,7 dB(A) 01/02/14 a 31/12/14: Ruído 96 dB(A) 01/01/15 a 31/12/15: Ruído 94,8 dB(A) 01/01/16 a 31/12/16: Ruído 93,2 dB(A) 01/01/17 a 31/05/18: Ruído 94,8 dB(A) 01/06/18 a 20/06/18: Ruído 93,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 19634997 - Pág. 1/2
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 à 20/06/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido pelo INSS o bojo do NB 190.897.801-2 (11/03/1993 a 31/12/2003 - ID 19634998 Pág. 28), tem-se que o autor logrou comprovar na DER 12/03/2018 o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos e 02 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período	Atividade comum

	Admissão	saída	a	m	d
JOHNSON	11/03/1993	31/12/2003	10	9	20
JOHNSON	01/01/2004	12/03/2018	14	2	12
Soma:			24	11	32
Correspondente ao n. de dias:			9.002		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	2

Importa observar que a DIB deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (art. 57, § 1º c.c art. 49 da Lei nº 8.213/91), qual seja, DER do NB 190.897.801-2 objeto dos autos (12/03/2018 - ID 19634998 Pág. 3), e não do atendimento presencial, conforme suscitado na inicial. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 190.897.801-2, em 12/03/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 01/01/2004 à 20/06/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa (11/03/1993 a 31/12/2003) no bojo do NB 190.897.801-2, que declaro incontroversos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 12/03/2018**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87035F077>

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CLAUDIOMIRO ANANIAS MACHADO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 12/03/2018 - CPF: 752.168.846-53 - Nome da mãe: Ana Maria da Conceição Machado - PIS/PASEP— Endereço: Rua Luiz Eduardo Dias Grunewald, nº 151, Residencial Bosque dos Ipês, cidade de São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DESPACHO

Esclareça a parte autora-exequente sua petição ID nº 33238768, vez que já consta dos autos informação da implantação do benefício.

Providencie a Secretaria a anotação da prioridade requerida.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008668-13.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO IORI NETO - SP272986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003268-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON NORBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL CERBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, ALAN SENE MENGHI - SP143002
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOLOZIEL CIRINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005426-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO SIDNEY GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-30.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35394404. Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, vez que consta dos autos informação da implantação do benefício.

ABRA-SE NOVAMENTE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 35140037.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002138-61.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GATTO BIJOS - SP26866, JOSE BIJOS JUNIOR - SP29018, JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA - SP154159

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 154.870,14, em 02/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi citada por via editalícia, esclareça a parte exequente sua petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-97.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA, ADAO SOARES, ADAUTO CEZARIO COSTA, ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA, ADELINO DOS SANTOS PECORA, ADELMO FREITAS ANDRADES, ADEMIR ANTONIO DA SILVA, ADEMIR BRAZ DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES TRINDADE, ADERITO JOSE DOS SANTOS, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que até o momento não foi efetuada a digitalização dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004804-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003426-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LAR DAS COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FARIA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDILMA CELESTINA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi devidamente citada, esclareça a CEF sua petição ID nº 29395989, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-55.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte exequente o quanto solicitado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006186-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados por meio do ID 29662874.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON MARCHESOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ou comprove que diligenciou sem êxito na obtenção do laudo técnico pericial relativo ao período laborado em condições insalubres nas empresas MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA (de 01/11/1984 a 10/12/1986), SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 15/08/1988 a 23/11/1988), AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 03/07/1989 a 12/07/1990), VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI (de 01/08/1991 a 07/12/1991) e PUTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - LTDA (de 12/12/1991 a 23/01/1992), sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados na petição ID nº 35780059.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 35789134, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003940-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSMILTON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado e a revisão foi concluída.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e o benefício revisto.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu o benefício em 02.8.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAUÍ, de 20.09.1991 a 24.05.1995; FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO, de 25.05.1995 a 05.12.1995; HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.04.1996 a 17.04.2008; POLICLIN S/A, de 22.02.1999 a 02.08.1999; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 14.04.2008 a 01.08.2016; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 02.10.2017 a 23.06.2019, sempre exposta a vírus e bactérias.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não houve exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente de 02.10.2017 a 01.02.2019; a existência de laudo extemporâneo relativo ao período de 25.05.1995 a 05.12.1995; não havendo, ainda, possibilidade de enquadramento pelo mero exercício de atividade profissional, entendendo, também, que o uso de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo nos períodos de 20.09.1991 a 24.05.1995, 01.04.1996 a 17.04.2008, 22.02.1999 a 02.08.1999, 14.04.2008 a 01.08.2016.

Em réplica, a parte autora requereu a manutenção da gratuidade de justiça e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração em torno de cinco mil reais, no mês de 05/2020. O rendimento da parte impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.04.2020, e a data do requerimento administrativo foi 02.08.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAÚ, de 20.09.1991 a 24.05.1995; FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO, de 25.05.1995 a 05.12.1995; HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.04.1996 a 17.04.2008; POLICLIN S/A, de 22.02.1999 a 02.08.1999; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 14.04.2008 a 01.08.2016; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 02.10.2017 a 23.06.2019, sempre exposto a vírus e bactérias.

Primeiramente, verifico que os períodos de 20.09.1991 a 24.05.1995, 25.05.1995 a 05.12.1995, 02.10.2017 a 01.09.2018, já foram reconhecidos administrativamente como especiais, não havendo interesse processual do autor neste sentido (ID 30797247, páginas 10 e 11).

Além disso, concomitância entre alguns períodos (01.04.1996 a 17.04.2008 e 22.02.1999 a 02.08.1999). Se é certo que as contribuições vertidas em vínculos de emprego distintos devem ser computadas para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o mesmo não se verifica quanto ao tempo de contribuição ou de atividade especial, que não podem ser somados.

Para a comprovação do período restante, trabalhado no HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.04.1996 a 17.04.2008, foi juntado o PPP que descreve a exposição a bactérias, vírus e fungos, na função de atendente e auxiliar de enfermagem (ID 30797226, página 4 e 5).

Para o HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 18.04.2008 a 01.08.2016, foi juntado o PPP que descreve a exposição a agente biológico em ambiente com probabilidade de contaminação, na função de auxiliar de enfermagem (ID 30797226, página 7).

Quanto à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 02.09.2018 a 02.08.2019, foi juntado o PPP que descreve a exposição a microrganismos, no exercício da função de enfermeiro supervisor (ID 30797236, página 8-10).

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 04 meses e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos pelo autor ao HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII, de 01.04.1996 a 17.04.2008; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 18.04.2008 a 01.08.2016; e ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 02.09.2018 a 02.08.2019, implantando-se a aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.08.2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edilson José da Silva.

Número do benefício: 190.456.639-9

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 02.08.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 255.314.628/08

Nome da mãe: Maria Aparecida de Paula Silva

PIS/PASEP: 1.233.991.523-8

Endereço: Rua Cruzália, 541, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 34965024, ressaltando-se a necessidade de informar o recebimento do *e-mail*, bem como o efetivo cumprimento do julgado.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Silente, retorne o processo concluso para a adoção das medidas cabíveis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-34.2019.4.03.6103
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do autor (NB 193.301.597-4).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: K. R. D. F.
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a manifestação do MPF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Em consequência, determino sejam mantidos em depósito os valores remanescentes do precatório expedido e já pago.

Remetam-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo em São José dos Campos a cópia da petição de ID nº 35567991 (Solicitação Urgente de Intervenção do Ministério Público - Denúncia de Maus Tratos), dos documentos que a instruem, da cota do MPF e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis quanto à proteção dos interesses do menor KAINÁ RAFAEL DUARTE FRANÇA.

Solicite-se que o Sr. Promotor de Justiça informe a este Juízo as providências eventualmente adotadas.

Estes autos deverão aguardar no arquivo provisório ulteriores determinações.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-20.2020.4.03.6103
AUTOR: DIONESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada acerca das juntadas de id nº 35729823 e 35679666 e a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-19.2020.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-28.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLARICE LOPES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com o PAB da CEF pelo email ag2945@caixa.gov.br para proceder ao levantamento e, posteriormente, informar a este Juízo.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil, anexadas na certidão ID nº 35819968.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADO CABRAL ACG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a exclusão, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

A autora não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)]

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte autora (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947/0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Fica assegurada, alternativamente, conforme a opção da autora a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença, a repetição desses mesmos valores.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DUTRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 35620084: Alega a parte autora descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de evidência, bem como a sentença, ao deixar o INSS de computar corretamente os salários-de-contribuição, conforme registros em Carteira de Trabalho, além de ter fixado a DIP (data de início de pagamento) incorretamente.

Verifica-se que o pedido deduzido pelo autor, quanto às inconsistências existentes no CNIS, deveria ter sido objeto de embargos de declaração, o que não foi feito tempestivamente, uma vez que já foi interposta apelação pelo INSS.

Ademais, a resolução dessa questão dependeria da realização de cálculos, cuja complexidade é incompatível com a atual fase do processo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Deste modo, a revisão deve ser mantida tal como realizada, ficando eventual deliberação para o cumprimento da sentença.

Isto posto, **suspendo o processamento do presente feito**, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por contribuição integral, bem como ao pagamento de atrasados.

O exequente apresentou cálculos (ID 20814672) no valor de R\$ 159.542,51, com renda mensal inicial de R\$ 4.047,61.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por não ter o exequente compensado os valores já recebidos administrativamente no benefício de nº 613.082.053-8; por ter incluído em seus cálculos os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego (07/2017 a 11/2017); bem como por ter incluído o valor de R\$ 2.125,39 a título de 13º do ano de 2018, sendo que já foi paga administrativamente a quantia de R\$ 3.890,78. Afirmo o INSS, ainda, que o exequente não observou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de compensação da mora. O INSS apresentou como valor devido o montante de R\$ 39.169,24, atualizado até 08/2019.

O exequente, intimado, alega que realmente não compensou os valores percebidos a título de auxílio doença no período 05/05/2016 a 28/09/2016, bem como não compensou as 5 parcelas no valor de R\$ 1.643,72 cada, percebidas a título de seguro desemprego nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017. Afirmo, ainda, que o réu, apenas retificou parcialmente o CNIS, deixando de incluir o período de 08/12/1988 a 09/04/1990 laborado na CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A, bem como não retificou o período insalubre de 04/09/1985 a 15/09/1986, laborado na empresa MORRO VELHO, o que causa diferença no tempo total de contribuição, e, por consequência, no valor do benefício.

Os cálculos foram remetidos à Contadoria, que consignou que a RMI do exequente foi de R\$ 4.047,61, RMI do INSS R\$ 3.015,83 e a elaborada pela Contadoria R\$ 4.076,94. Quanto aos critérios de correção monetária, afirmo que ambos os cálculos estão compatíveis com o julgado. Informo, ainda que os cálculos do exequente mostram-se excessivos, principalmente, por ter utilizado uma taxa de juros bem superior, 19,50%, o INSS 4,0865% e a Contadoria 4,0583%, bem como não compensou os pagamentos administrativos 42/181.187.552-9, 91/613.082.053-8 e o recebimento de seguro desemprego nos períodos de 07/2017 a 11/2017. A Contadoria apontou o valor devido de R\$ 101.553,47.

Intimado, o exequente discordou dos cálculos da Contadoria em relação à não contabilização do benefício previdenciário do autor no período de 07/2017 a 11/2017 em que o autor recebeu seguro-desemprego. Com efeito, entende a parte autora ser mais vantajoso descontar o valor R\$ 1.643,72 por cada parcela percebida a título de seguro desemprego, com o pagamento da diferença mensal no valor de R\$ 2.551,04. Requeru, ainda o destaque dos honorários contratuais.

O INSS manifestou-se impugnando o parecer da Contadoria, afirmando que existe a possibilidade de não ter havido erro algum na implantação, caso em que a RMI do INSS estaria correta, visto que, ainda nessa hipótese, o autor não teria completado 35 anos de tempo de contribuição (o INSS calculou 34 anos e 14 dias), requerendo prazo de 20 dias par juntada de documentos aos autos.

O INSS juntou documentos (ID 30079694), tendo sido dada vistas às partes. O exequente manifestou-se impugnando os documentos apresentados, afirmando que os documentos possuem várias inconsistências e erros materiais, além de não computar todos períodos de tempo especiais reconhecidos em juízo.

A decisão ID 32494554 arbitrou os honorários advocatícios e determinou o retorno dos autos à Contadoria.

A Contadoria ofertou parecer informando que não há autorização na lei previdenciária para descontar os valores recebidos a título de seguro-desemprego como sustenta o exequente. O exequente manifestou-se discordando do parecer da Contadoria, afirmando que os cálculos estão incorretos em zerar os valores referentes aos períodos em que recebeu seguro-desemprego.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora, bem como por não ter o exequente compensado os valores já recebidos administrativamente e não ter observado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de compensação da mora.

O próprio exequente informou que não havia realizado os descontos dos valores recebidos administrativamente e o parecer da Contadoria consignou que ambas as partes realizaram cálculos compatíveis com o julgado em relação aos critérios de correção monetária.

Portanto, a única controvérsia que subsiste diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.

No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Acolho os cálculos da Contadoria em relação à taxa de juros aplicada, bem como aos critérios de correção monetária, em relação aos quais não houve divergência.

Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial devem ser retificados, apenas para manter o pagamento do benefício nos períodos em que houve pagamento do seguro desemprego.

Resta analisar, finalmente, a possível incorreção da renda mensal inicial implantada administrativamente. Verifico, neste particular, que o reconhecimento de que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição é matéria alcançada pela coisa julgada, não sendo mais revisível nesta fase. De outra parte, a Contadoria Judicial conferiu os cálculos realizados pelo INSS, reconhecendo que este incorreu em erro (R\$ 3.015,83 ante R\$ 4.076,94).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acolher como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que devem ser retificados apenas para incluir os meses em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que retifique o valor da renda mensal inicial do benefício (R\$ 4.076,94).

À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos do exequente ao aqui determinado, incluindo os honorários fixados para o processo de conhecimento e nesta fase, além dos valores devidos em decorrência do pagamento administrativo a menor desde a implantação do benefício.

Oportunamente, intímam-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e requisições de pequeno valor, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 25911870), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intímam-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MIGUEL LANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

II - O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, determino a suspensão do processamento do presente feito após a apresentação da contestação e posterior manifestação em réplica, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afivação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intímam-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R DE OLIVEIRA MIRANDA ZELADORI A ME, ROBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (doc. nº 32481592), que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo, na oportunidade, recolher as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007254-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 34912781: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC c/c o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, objeto do alvará ID 28327815, para a conta indicada pelo exequente:

Conta nº 2945.005.86402934-3, iniciada em 21/11/2019,

Valor: valor total de R\$ 2.625,45 (Dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sem dedução da alíquota de I.R.R.F., por não haver sua incidência,

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração Id nº 23802420):

Nome do titular da conta: Soliva Soria Advogados Associados

CPF/CNPJ do titular da conta: 07.522.312/001-04

Banco: Banco do Brasil

Código do Banco: 001

Agência: 3574

Conta corrente nº: 17.971-x

Isento de IR: Não

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019123-73.2020.4.03.0000 (ID 35671420).

Oficie-se.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá este despacho como ofício.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-73.2006.4.03.6103
AUTOR: CARLOS SCHWAB
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a reconhecer e averbar nos registros funcionais do autor o período laborado em condições especiais, nos termos do julgado.

Assim, oficie-se a autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a averbação do período especial reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATYLIN JULIA DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: PAULO DE LELIS ALVES, PATRICIA RENATA DO PRADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento às determinações ID nº 34480719 e ID nº 34757090, comprovando nos autos ter formulado novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Esclareça o impetrante o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, tendo em vista o anterior ajuizamento do feito atualmente em trâmite no r. Juizado Especial Federal desta Subseção (autos nº 0001803-29.2020.4.03.6327), aparentemente com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 26510816, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35850220: Mantenho a r. decisão de ID 35722305 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-62.2020.4.03.6103
AUTOR: RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: RAIANE MARIADA CONCEICAO SOUZA - SP433069, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogados do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da informação nº 037/2020-UIP/DPF/SJK/SP e seus 11 anexos juntada pela Polícia Federal no ID nº 35488616.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida no ID nº 33762309.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103
AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE PAULO FERREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME, JOSE PAULO FERREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exigência da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: IRON WALL MANUTENÇÃO E ARTE APLICADA LTDA - ME, EDSON BUENO, VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão/obscuridade em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão embargada, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exigência da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LEMONGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRANJAITAMBI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 0000523-50.2019.4.03.6103
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI
Advogado(s) do reclamante: ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005640-27.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006046-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, utilizando no sistema Bacenjud também o CNPJ/MF n. 60.409.075/0001-52 (matriz).

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, utilizando no sistema Bacenjud também o CNPJ/MF n. 60.409.075/0001-52 (matriz).

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007283-98.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que os autos principais (execução fiscal 0000442-97.2002.403.6103) permanecem físicos, e foram remetidos ao TRF apensados a estes embargos, atualmente na iminência de retorno a esta vara, portanto pendente o traslado das cópias. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007283-98.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GALO BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que os autos principais (execução fiscal 0000442-97.2002.403.6103) permanecem físicos, e foram remetidos ao TRF apensados a estes embargos, atualmente na iminência de retorno a esta vara, portanto pendente o traslado das cópias. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006879-71.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666

DESPACHO

ID 26540896. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-12.2018.4.03.6110
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.318.121-0
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 31.03.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 09.03.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 13492026).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrados relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.
- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.
- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.
- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

“*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

“*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

“*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 19.11.2003 a 09.03.2017 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 5147701, pp. 2-8).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Manutenção Laminação Folhas, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **94, 88 e 86,0 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 5147763, p. 74: *11 ANOS 8 MESES E 17 DIAS*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 09.03.2017) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 ANOS E 8 DIAS** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 5147594, p. 8, letra “b”):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	11	8	17	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	09/03/2017	-	-	-	13	3	21	
Soma:				0	0	0	24	11	38	
Correspondente ao número de dias:				0			9.008			
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	0	8	
Conversão:	1,40			35	0	11	12.611,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	11				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 183.318.121-0), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 09.03.2017, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jfjus.br/phpdoc/siccom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgpa3hr3f6ovegelfpsv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 183.318.121-0), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Ofício-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-28.2018.4.03.6110
AUTOR: GERALDO DE CASTRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 153.081.601-4
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: 14.10.2013

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 18.07.2004 a 03.03.2009 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24247050).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (grifei)

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 18.07.2004 a 03.03.2009 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 12069231, pp. 3-8).

Não se deve afastar a eficácia, para fins previdenciários, do referido documento, apenas pelo fato de ter sido elaborado por ordem judicial (=proferida em sede de reclamação trabalhista - ID 12069231, p. 2), conforme assevera o INSS.

Nada obstante o INSS não ter participado da lide trabalhista, o PPP, independentemente se elaborado por iniciativa da própria empresa ou por determinação judicial, desde que corretamente preenchido, tem força legal para comprovar o tempo especial, como acontece no caso em apreço.

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **32,50 °C, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"**.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG.**

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ausente dos autos a contagem de tempo considerada pelo INSS (=tempo especial incontroverso), tenho por determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício já concedido administrativamente à parte, acrescentando, como tempo especial, o tratado no item "3" acima.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 153.081.601-4), de modo que seja considerado, como tempo especial, o período de **18.07.2004 a 03.03.2009**, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e, com tal averbação, seja-lhe concedido, caso conte como tempo mínimo (25 anos de tempo especial), para a época do pedido de revisão administrativa (14.10.2013), a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3f6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. **Indefiro o pedido de tutela**, conforme formulado pela parte autora, posto que comprovadamente não se mostra presente o "periculum in mora", na medida em que a parte demandante já possui fonte de rendimento, conforme ficou constatado nos autos (=recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição), afastando, dessarte, prejuízo à sua sobrevivência.

7. PRIC - intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-86.2019.4.03.6110
EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 19924183, a parte autora peticionou (ID 25672147).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, a parte deixou de alterá-lo, ao fundamento de que não dispõe dos dados para tanto.

Não vislumbro tal assertiva como justificativa plausível, haja vista que, se a parte informa diversas irregularidades na cobrança efetivada, só o faz porque verificou os cálculos e daí concluiu pelo excesso do exigido.

Os termos contratuais, de pleno conhecimento da parte embargante, servem para que a parte encontre os valores controvertidos.

No mais, em se tratando de questionamento acerca de excesso da cobrança, os embargos não podem sequer ser recebidos, caso a parte deixe de mostrar, por meio de planilha adequada, o valor que compreende controvertido, conforme determina o CPC.

Assim, entendo que a parte, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 1, letra b, da decisão proferida.

3. No que diz respeito à prova da situação de miserabilidade, para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, a parte não atestou que se encontra em tal condição; não há documentos nos autos que mostrem a impossibilidade de a parte arcar com as despesas processuais, com prejuízo da sua sobrevivência.

Além de possuir veículo em seu nome, os holerites que juntou atestam rendimento líquido, em 2018, de mais de R\$ 4.000,00 (=bruto, acima de R\$ 8.000,00); por conseguinte, apenas demonstram a possibilidade de suprir as despesas do processo.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, 485, I e IV, e 917, Parágrafos 3º e 4º, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

1. Apesar de a parte impetrante insistir no prosseguimento do presente mandado de segurança, verifico que não mais possui interesse processual (modalidade: necessidade) para tanto.

Ocorre que, conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 30190949), o benefício questionado foi CESSADO, ato administrativo que não foi mencionado na exordial. A questão posta, na exordial, dizia respeito a uma situação de AUSÊNCIA DE ÍNDICE, para fins de prorrogação.

Pelo que consta, a situação administrativa narrada na inicial não se confunde com a decisão do INSS de cessar o benefício da parte impetrante.

Ainda, fica afastado o interesse processual da parte, na medida em que, após a cessação do benefício, em 2019, fez pedido de outro benefício, em 2020, indeferido por parecer da perícia médica.

Ou seja, tanto o ato de cessação do benefício, pelo INSS, quando o ato de indeferimento, agora em 2020, não foram tratados na inicial e, assim, não podem ser objeto da presente demanda.

Por outro lado, tais situações têm a eficácia de prejudicar o pleito aqui tratado, posto que são situações novas que, juridicamente, tornam sem efeito a situação de o benefício não ter sido prorrogado, pela falta do índice.

2. Por tais motivos, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC - superveniente ausência de interesse processual (=necessidade).

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte autora.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

SENTENÇA

1. A parte impetrante foi intimada para indicar a Autoridade Coatora que deve figurar no pleito, responsável pelo ato administrativo questionado, conforme decisão ID 33121244, item 2.

Em resposta (ID 35432966), a parte autora informa que a Autoridade Coatora é a UNIÃO.

Não há como manter o prosseguimento do presente mandado de segurança, na medida em que a UNIÃO, seguramente, não pode figurar como Autoridade Coatora.

Deixando a parte impetrante de indicar o suposto autor do ato combatido, pessoa física que se caracteriza, aqui, como Autoridade Coatora, há flagrante ilegitimidade passiva, quando tenta imputar à UNIÃO tal situação.

2. Haja vista a ausência adequada de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 33121244, item 2, sendo a UNIÃO parte ilegítima para figurar como Autoridade Coatora, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELI GALLINA
REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Haja vista a manifestação da parte autora (ID 35473454), venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-93.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SOROCABA, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003881-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JASIEL MARIANO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BAMBERG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre a contestação apresentada (ID 35780690) e informou não ter interesse na produção de outras provas, manifeste-se, então, a parte demandada, no prazo de quinze (15) dias, sobre provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HILARIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO/ ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASTOR VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALLAN JEFFERSON FUJIMOTO
REPRESENTANTE: JESUINA MARIA DA CONCEICAO FUJIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO - SP361665, KAREN LESSA - SP366525,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 19609413 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Como retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. ID n. 21865659 - Defiro o requerimento apresentado pelo MPF.

Anexe-se a estes autos pesquisa a ser realizada junto ao sistema CNIS, em nome de Francisco Teruo Fujimoto (CPF n. 560.431.808-63).

3. Dê-se nova vista dos autos ao MPF.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008716-38.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados dos autos físicos e inseridos neste feito, a partir do evento 26322439.

2- Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença registrada no evento ID 21475701, uma vez que as partes foram regularmente intimadas de seu teor, conforme é possível verificar na aba de expedientes do feito, sem que houvesse apresentação de recurso.

3- Após, intime-se a União (AGU) para requeira, no prazo de quinze (15) dias, o que for de seu interesse quanto ao depósito em garantia (evento ID 26322450, pg. 13), bem como quanto ao início da execução de seus honorários.

4- Alterada no sistema a classe processual.

5- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ELISA ROCHA CADENA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-67.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARABAN - SP112566

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35719879).

2. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 85 dos autos digitalizados, encaminhando-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até quitação do parcelamento, nos termos do referido despacho.

4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002453-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017672/18-85, controlada no processo administrativo n. 50515.060026/2016-51.

Comprovado no documento ID 22388916 a constrição de ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação integral do débito, e, no documento ID 25352761, a transferência do valor à ordem deste Juízo.

Intimada, a executada se manifestou no documento ID 26525697 requerendo a conversão do valor constricto em renda para a executada, bem como a posterior extinção do feito.

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência definitiva do valor depositado nos autos em favor da exequente.

No documento de ID 32259747, a exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação integral do débito exequendo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000265-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON SIMAO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MERI CORREA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA, VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003120-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAB NUNES DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil (prestações vencidas e vincendas), e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003304-02.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO VICENTINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO - MG105081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002909-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE ALMAGRO GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003677-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR LUIS VIEIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES - SP274925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003623-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO NASTRI NETO - SP230186

REU: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003508-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANA DA GLÓRIA DOS SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000547-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informação juntada em 29/07/2019 (doc. ID 19987495): Intime-se a parte autora a juntar cópia legível da contagem de tempo realizada na via administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Juntado o documento, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003314-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME BALLABENUTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004069-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA GERALDA DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007854-38.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAMIL CHAGURI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34988922: Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante/extrato de pagamento do Ofício Precatório.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004073-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE KINKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 34972230, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34925402), para a conta indicada de titularidade do autor **HENRIQUE KINKA**, CPF 030.911.498-54:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº da requisição: 20180090153

Nº CPF do Autor: 030.911.498-54

Agência nº 2196 - DV2

Nº da Conta Corrente: 00064450 - DV6

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saiente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004249-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35787192 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001936-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea “c”, e de acordo com o requerimento de Id 35016342, **oficie-se ao Banco do Brasil** para transferência dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 18853594), para a conta indicada de titularidade do autor **ANTONIO BENEDITO TAVARES**, CPF nº **088.714.838-71**:

Banco: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**

Agência: **0355**

Número da Conta com dígito verificador: **01015692-3**

Tipo de Conta: **Corrente**

CPF do titular da conta: **088.714.838-71**

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001725-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 34010957, **oficie-se ao Banco do Brasil** para transferência dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34921605), para a conta indicada de titularidade do autor MARIA HELENA MONETA MORAES, CPF 796.157.328-34:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0367

Número da Conta com dígito verificador: 00059434-0

Tipo de Conta: 013 – Poupança

CPF do titular da conta: 796.157.328-34

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 34968392, **oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF 3/SP** para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34901645), para a conta indicada de titularidade do autor JONIVALDO AMBAR, CPF nº 110.320.568-43, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº CPF do Autor: 110.320.568-43

Agência nº 2088 - DV 1

Nº da Conta Corrente: 21356 - DV 3

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB - CEF do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001282-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA - ME, JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA

Nome: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA - ME

Endereço: MANOEL PERES, 525, JD DO CARMO, SOROCABA - SP - CEP: 18077-380

Nome: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA

Endereço: RUA MANOEL PERES, 525, PARQUE DAS LARANJEIRAS, SOROCABA - SP - CEP: 18077-380

Valor da causa: R\$ 575,677.94

DESPACHO

Considerando que os executados já se encontram citados, conforme id. 11631280. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001455-29.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

-

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001478-72.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial.

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

-

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002714-52.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 25212048 – Pág. 59/60) e do recebimento dos Embargos nº 0001375-53.2019.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001511-62.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO LOPES PEREIRA DE MELO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já decorreu o prazo para interposição de apelação pelo autor e que o mesmo já apresentou as contrarrazões (ID 35763948) à apelação interposta pelo INSS (ID 32482655), remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001667-50.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALVOTECH COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (Id 35284380), nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente ao encaminhamento do AR, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Resultando negativa a conciliação, prossiga-se com a execução nos termos supra.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Advogados do(a)AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 35762552).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35019853: Intime-se o INSS para manifestação acerca do alegado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35850601: Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício da CEF, no qual informa que a TED para o cumprimento do despacho Id 35366307 foi devolvida em razão de dados bancários divergentes, devendo apresentar os dados corretos, a fim de viabilizar a transferência dos valores devidos a título de precatório para a sua conta bancária.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP; OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000426-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ABIGAIL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-29.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEXANDRO ALTAIR DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000552-27.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO MAGALHAES MARTINS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/08/2020, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000553-12.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000559-19.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000735-95.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALEXANDRE LUSNICK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000736-80.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: FERNANDO CONSOLARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000747-12.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: FERNANDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE OLIMPIO NOGUEIRA GERARDI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MORVILLO ATACADO HIDRAULICA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007769-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO NEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORIVAL AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009317-19.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos (prazo: 15 dias).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ou o próprio Gabinete deste Juízo, a juntada aos presentes autos de cópia da sentença proferida em 08/2014 (Livro :9 Reg.: 772/2014 Folha(s) :23).

Ainda, retifique-se a Classe Processual para que conste "Processo Digitalizado para Restauração de Autos".

Ultimadas todas as providências acima, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 717 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001571-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para lhe assegurar o direito "ao não recolhimento das CIDE incidentes sobre a folha de salários (por inconstitucionalidade) ou, alternativamente, o direito de calcular referidas CIDE sobre, no máximo, 20 (vinte) salários-mínimos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, nos termos da Súmula 213 e item "a", do Tema 118, do C. STJ"; assim como o direito "a calcular as contribuições destinadas a terceiros que não venham a ser declaradas inconstitucionais por revogação pela EC 33/01 sobre o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, nos termos da Súmula 213 e item "a", do Tema 118, do C. STJ".

Em síntese, argumenta que falta às contribuições fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01, bem como que há necessidade de limitação de suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos, de acordo como art. 4º, da Lei n. 6.950/81.

Acompanha Inicial procauração (35515818), documentos de identificação (35515821) e comprovante de recolhimento de custas (35515833).

Certidão 35561309 acusou possibilidade de prevenção com outros processos.

A Secretária juntou documento elucidativos das possibilidades de prevenção (35705093 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 35561309 diante do teor dos documentos juntados pela Secretária (35705093 e ss.), que demonstram que os processos listados tratam de temas diversos.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Análise separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 (vinte) salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito sugere ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos assemelhados, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois entendo que dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual considero que essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Da necessária comprovação do interesse processual

Por fim, sem prejuízo da análise do pedido liminar, no que se refere à comprovação do interesse processual, verifico que nenhum documento foi trazido. Emações como esta, é comum que a discussão judicial seja eminentemente jurídica, isto é, que não se debruce excessivamente sobre determinado contexto fático; todavia, a jurisprudência já se firmou no sentido de que é necessária a comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, sob pena de o mandado de segurança ser transformado em ação que discute lei em tese, o que não se admite, pois há instrumentos próprios para tanto, com diferentes legitimados. Por conseguinte, cumpre demonstrar a existência de interesse processual, ainda que por amostragem (juntada de guias de recolhimento dos tributos em questão, por exemplo).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que comprove a existência de interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
3. Cumprido “2”, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0010626-80.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS STEIN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Havendo manifestação de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para ciência pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO DE FREITAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que neste processo foi requerida “a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma”; ou, subsidiariamente, “a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade”;

Que a narrativa feita na Inicial (26481680) não revela a dedução de qualquer pretensão em face da União, ou a descrição de comportamento equívoco do Ministério da Educação – MEC que tenha levado ao inbrólio objeto da ação;

Que os atos de expedição e registro de diplomas, discutidos nestes autos, não dependem do MEC (arts. 48, §1º, e 53, VI, da LDBEN), mas sim das instituições de ensino, competindo ao MEC tão somente a supervisão dessas instituições, supervisão esta que não está em debate nesta ação;

Que a controvérsia que envolve o pedido principal diz respeito à interpretação e execução que a instituição de ensino deu a determinação do MEC, e não à legitimidade e correção da determinação propriamente dita, isto é, o MEC determinou o cancelamento do registro de diplomas irregulares após verificação, enquanto que o autor sustenta que a instituição de ensino cancelou o registro do seu diploma sem antes verificar qualquer irregularidade;

Que a União, instada a manifestar interesse no feito (29980126), defendeu de forma pomenorizada a inexistência desse interesse (30759776 e ss.);

Que o próprio autor, diante dessa manifestação, requereu a exclusão da União e a remessa do processo à Justiça Estadual (35467283);

Que não há elementos, por conseguinte, que atraíam competência da Justiça Federal;

E que, segundo o §3º do art. 45 do CPC, “[o] juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”, o que evidencia que cabe à Justiça Federal deliberar, neste caso, sobre a integração da União ao feito;

Por reconhecer a inexistência de interesse da União neste feito, bem como a pedido do autor, DETERMINO sua exclusão da lide.

Portanto, DECLARO minha incompetência para processar e julgar o processo, pelo que o REMETO ao Juízo Estadual.

Preclusa esta decisão, REMETAM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010586-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. **INTIMEM-SE** as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, FICA a União INTIMADA a se manifestar a respeito da petição 33096030, especialmente sobre os limites do reconhecimento jurídico do pedido levado a efeito em contestação (27226690), e o temor da parte autora de que o pedido de habilitação de crédito para fins de compensação tenha prosseguimento para logo depois ser indeferido sobre o fundamento da prescrição. Na leitura que faço, a parte autora busca reconhecimento inequívoco de que o referido pedido terá regular prosseguimento tanto porque protocolado antes do decurso do prazo prescricional, quanto porque inferno no caso concreto à prescrição intercorrente.

3. Como se trata aqui de possível concordância das partes em torno do objeto da ação, FACULTO-LHES requerer o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, onde então poderão articular o acordo pessoalmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR AMARAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO APARECIDO JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZILDADOS SANTOS SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BELENICE BEILALVES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009718-91.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO BATISTA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (31805499 – p. 120) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (31805499 – p. 118).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (31805499 – p. 102), seguida da confirmação de seu cumprimento (31805499 – p. 112) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010052-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER MARQUES MALAVOLTA, SILVANA APARECIDA DEROBIO MALAVOLTA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Trata-se de processo em que o trânsito em julgado já ocorreu (31806573 – p. 118) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (31806573 – p. 116).

A notícia de realização e cumprimento de acordo extrajudicial entre as partes (31806573 – p. 108) indica que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001575-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WEVERTON EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA LOZANO - SP384364, CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 11.495,00 (onze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais)**, requerendo, em síntese, que a Caixa Econômica Federal seja condenada na restituição do valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.450,00.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDENILDO SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de rendimentos apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, por sua natureza, decreto o sigilo do documento Id 34774862, devendo a secretaria providenciar a sua inserção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODENICE DE FATIMA DIDONE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERADA SILVA CORREA - RS65479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)dê-se vista ao demandante pelo por igual prazo. 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-25.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATAL PONSONI, CARLOS ROBERTO PONSONI, CELSO APARECIDO GERBASI, LAURENTINO HERACLIDES CAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIMEM-SE os devedores requeridos para completarem o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000596-37.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO a parte requerente** para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001157-95.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCELO SAMPERI HERNANDES, LUCINEIA DA CUNHA SAMPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA C AMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001406-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BUENO BARBOSA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 35419794).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000382-80.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a desistência/extinção da ação executiva, ante o falecimento da parte executada (id nº 33133202).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não há advogado constituído pela parte executada.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001274-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Informe o requerente, no prazo de 15 dias, se a Unidade de Saúde da Família Dr. Celio Gayer dispõe de leitos e em que número, devendo comprovar documentalmente sua afirmação.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000638-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: **R\$ 4.539.789,89**

Valor bloqueado: **R\$ 133.903,10**

Em cumprimento à decisão de id n. 35242010, **INTIMO a executada** para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001024-19.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657
IMPETRADO: COORDENADORA REGIONAL DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CURITIBA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para que sejam liberadas as insulinas objeto do rastreamento RH 535 749 005 PT retidas para fiscalização.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é portador de diabetes mellitus e faz uso diário de insulina; **b)** diante da escassez do produto nas farmácias da região onde reside (Bragança Paulista/SP), seu pai, residente em Portugal, encaminhou a medicação ao Brasil; **c)** no dia 12.05.2020 a mercadoria foi encaminhada à Anvisa em Curitiba/PR para fiscalização, onde permanece sem previsão de liberação; **d)** a RDC ANVISA 28/2011 dispensa autorização da agência para entrada em território brasileiro de medicamento de uso próprio; **e)** possui urgência, pois que a ausência da insulina pode acarretar consequências como doença renal, cegueira, problemas cardiovasculares, gangrena e convulsões.

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da impetrada nas custas judiciais (id nº 33863516).

A Procuradoria Federal junto à Anvisa prestou informações, noticiando a liberação da remessa postal objeto deste *mandamus* (id nº 33863517).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Revogo o despacho de id nº 35008558.

Ainda que penda de decisão definitiva o conflito de competência, estimo que o pleito de desistência pode ser apreciado por este Juízo, haja vista o princípio da economia processual e a inexistência de consectários a acarretar futura execução.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral: "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oficie-se, comunicando o teor desta sentença, ao relator do Conflito de Competência nº 172640/PR, suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça.

À publicação e intimações, inclusive do **Ministério Público Federal**. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência/extinção da presente execução, (id nº 27046333), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimadas sobre o pedido de desistência da parte exequente, cujo silêncio representaria concordância, as executadas silenciaram (33849935).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto dos embargos à execução nº **5000355-34.2018.4.03.6123**, nos quais houve a extinção pela perda de objeto, em razão da regularização havida nesta demanda executiva.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Translade-se cópia aos autos dos embargos à execução nº **5000355-34.2018.4.03.6123**.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000355-34.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

As embargantes pretendem eximir-se da ação de execução de título extrajudicial nº 5000769-66.2017.4.03.6123, alegando, em síntese, irregularidades nos contratos, a nulidade da ação executória, tendo em vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, além do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id nº 10527489).

A embargada deixou de apresentar **impugnação** (id nº 13679899).

Informa a embargada que houve regularização “do contrato que lastreia a presente demanda” na esfera administrativa, com o pedido de extinção nos autos executivos nº 5000769-66.2017.4.03.6123 (id nº 27046350).

Intimadas a se manifestarem sobre a petição da embargada, bem como para informem eventual interesse de agir nos presentes embargos (id nº 28568961), as embargantes silenciaram.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista a regularização administrativa noticiada nos autos executivos com a sua consequente extinção, bem como a não oposição das embargantes à petição da embargada, o provimento aqui pleiteado deixou de ser necessário e útil às embargantes.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que as embargantes não deram causa à perda superveniente do objeto da ação.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000769-66.2017.4.03.6123.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE TUIUTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920
REU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando o requerente a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Tuiuti - SP, “não prestou contas do exercício de 2008, 2010, como também não fez as de 2011 do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo que no que tange ao PNATE presou contas com pendências no exercício de 2010 e não entregou a do exercício financeiro de 2011. Não cumpriu com seu ato de ofício e com as legislações em vigor” (sic).

Foi admitido o ingresso na lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na condição de assistente simples do requerente (id 16147076, pág. 71).

Notificado, o requerido apresentou **manifestação escrita** (id 16147076, págs. 81/91).

A petição inicial foi recebida (id 16147076, págs. 186/187).

O requerido, em sua **contestação** (id 16147076, págs. 207/218), sustenta, em suma, o seguinte: a) o Município não é obrigado a receber os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; b) em 2011, o Departamento Financeiro do Município e o Conselho de Administração Escolar – CAE decidiram não realizar a prestação de contas e não receber os recursos do PNAE enquanto a confortável situação das contas municipais não se alterasse; c) em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o fato de receber os repasses de 2009 a 2014 indicava a regularidade da prestação de contas e eventual problema decorre de falha formal; d) não houve prejuízo ou dano ao erário oriundo da conduta do requerido.

O pedido de liminar foi **deferido** (id 16147075, págs. 7/10).

O Município de Tuiuti apresentou **réplica** (id 16147075, págs. 31/32).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id 16147075, págs. 59/68), manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

Proferiu-se **decisão saneadora** (id 16147075, págs. 97/99).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id 16147075, pág. 125) e as partes apresentaram **alegações finais** (id 16147076, págs. 134/147: requerido; id 16147075, págs. 225/228: Ministério Público Federal; id 25787421: requerente; id 27070878: FNDE).

Foi fixado prazo para as partes tentarem acordo de não persecução cível (id 30340489). O requerente não se pronunciou dentro do prazo, ao passo que o FNDE se opôs (id 33328922) e o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (id 35138755).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Diante da ausência de manifestação do requerente e das ponderações do FNDE e do Ministério Público Federal, divisa-se a impossibilidade de acordo de não persecução cível.

Não havendo preliminares pendentes de exame, passo ao exame do mérito.

Alega o requerente, em síntese, que o requerido, na condição de Prefeito do Município de Tuiuti, deixou de prestar contas de recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos anos de 2008, 2010 e 2011, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) atinente aos anos de 2010 e 2011, acarretando a suspensão de repasses futuros, o que provocou prejuízo ao erário.

O requerido, por sua vez, sustenta que, por ser confortável a situação econômica do Município relativamente à merenda escolar, optou por não utilizar os recursos do PNAE, motivo pelo qual julgou não ter o dever de prestar contas. Quanto às verbas do PNATE, aduz que o fato de o Município ter recebido os repasses de 2009 a 2014 indica a regularidade da prestação de contas e eventual problema decorre de falha formal. Bateu-se pela inexistência de prejuízo ao erário.

É incontroverso, nos autos, que o requerido não efetuou as prestações de contas regulares dos recursos do PNAE de 2008 e 2010.

De outra parte, não foi comprovada a prestação de contas, com o cumprimento de seus requisitos específicos, no tocante às verbas do PNATE de 2010 e 2011.

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua assertiva de que “quanto ao PNAE 2009 não existe comprovação de conduta dolosa pelo requerido”, pois que “como informado pelo FNDE, ainda que tenham sido verificadas pendências na prestação de contas, a diligência pedida pelo órgão foi atendida no prazo, estando pendente de análise”.

Nesse caso, deve ser afastada a possibilidade de responsabilização do requerido.

A controvérsia, portanto, subsiste quanto à licitude da ausência de prestação regular de contas e à alegada existência de prejuízo ao Município.

Estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A norma é imperativa não deixa margem de discricionariedade às pessoas referidas. Nem mesmo o legislador infraconstitucional poderá reduzir-lhe o alcance, dispensando esta ou aquela pessoa da prestação de contas, sob pena de violar, inclusive, a finalidade do Estado de Direito, que abrange a submissão, também do Administrador, à Constituição.

A não utilização dos dinheiros, bens e valores públicos não exime o Administrador de prestação de contas, porquanto sua mera guarda é expressamente referida pela norma constitucional.

Consigne-se que a não utilização dos recursos guardados nem sempre é benéfica aos destinatários dos serviços públicos, circunstância que atrai a necessidade de fiscalização, por parte dos órgãos superiores de controle, também deles.

Logo, em nenhuma hipótese o dever de prestação de contas pode ser mitigado.

Relativamente aos recursos públicos objeto da lide, há legislação específica determinando a prestação de contas, sem distinguir entre recursos utilizados ou não: o artigo 8º da Lei nº 11.947/2009 explicita a obrigação atinente ao PNAE e o artigo 6º da Lei nº 10.880/2004 o faz com referência ao PNATE.

Além disso, a normatização infraconstitucional dos programas, Resoluções CD/FNDE nºs 32/2006 38/2008 e 38/2009, impunham a prestação de contas.

A omissão do requerido, portanto, contraria a Constituição Federal, as citadas leis federais e a disciplina infraconstitucional dos programas, não lhe aproveitando seu julgamento próprio sobre a desnecessidade de prestação de contas.

Note-se que não foi comprovada a devolução, ao FNDE, dos recursos que se alega não utilizados. Entretanto, mesmo tivessem sido devolvidos, a prestação de contas prosseguiria sendo imperiosa, em ordem a possibilitar o controle por órgãos superiores de fiscalização.

Não aproveita ao requerido, também, a alegação de que os recursos são de caráter suplementar, uma vez que foram efetivamente repassados ao Município sem que fossem posteriormente devolvidos.

Frise-se que não foi comprovada qualquer autorização de responsável pelo FNDE no sentido da não prestação de contas “naquele momento”, permissão essa que, caso tivesse sido concedida, seria ilegal.

Reitere-se que é incontroverso, nos autos, no tocante aos recursos do PNAE de 2010 e do PNATE de 2011, que simplesmente as contas não foram prestadas. Relativamente aos anos de 2008 (PNAE) e 2010 (PNATE), houve início de oferta de contas, as quais não lograram assento de legitimidade.

A posterior prestação de contas, pelo Administrador que sucedeu o requerido, não retroage para isentá-lo de responsabilidade.

A conduta omissiva do requerido enquadra-se no artigo 11, “caput”, e inciso V, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Com efeito, a prestação de contas em desconformidade com o regramento legal, em ordem a impossibilitar o órgão de controle de julgá-las de pronto, viola o dever de legalidade inerente a todo administrador público, ao passo que sua ausência se enquadra frontalmente no citado inciso VI.

O requerido agiu com dolo, já que, na qualidade de Prefeito Municipal, sabia do caráter imperativo da norma constitucional que determina a prestação de contas dos recursos, notadamente porque não devolvidos ao órgão que os encaminhou. Não se tratou de conduta isolada, caso em que se poderia cogitar inépcia administrativa, mas de omissões praticadas por quatro anos.

É pertinente aquilatar se as omissões provocaram prejuízos ao erário municipal e/ou federal.

Aduz o requerente que o prejuízo consiste nos repasses que o Município deixou de receber devido à falta de prestação de contas.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, “deve ser afastado o pedido de condenação ao ressarcimento dos valores referentes ao montante de recursos que o município deixou de receber devido à suspensão dos repasses por omissão na prestação de contas”.

Com efeito, é lícito ao sucessor do requerido efetuar as prestações de contas não feitas ou corrigir as realizadas, o que ensejará a retomada dos repasses. Nesse caso, podendo o prejuízo ser evitado pela Administração posterior, não pode ser imputado ao requerido.

Resta saber se houve malversação dos recursos efetivamente repassados ao Município quando o requerido era Prefeito.

Acerca das verbas do PNAE de 2008, para além de não ter sido efetuada a prestação de contas, o requerido confessa que não as empregou, dada a situação “confortável” do Município no tocante à merenda escolar.

Sucedem que os valores não foram devolvidos ao FNDE.

Quanto ao repasse do PNAE de 2010, embora afirme inicialmente não ter utilizado os recursos, o requerido, por meio das petições de id 16147075, págs. 148 e 169, e id 16147064, apresenta cópias de cheques e notas fiscais.

Segundo o Ministério Público Federal, “analisando-se os documentos, depreende-se que demonstram satisfatoriamente a aplicação dos recursos em questão. De fato, foram apresentados os cheques, as notas fiscais e respectivas notas de empenho das compras de produtos para a merenda das escolas do município, em valores correspondentes ao repasse efetuado a título de PNAE, conforme consta dos demais documentos nos autos. Assim, entendo que a destinação dos recursos do PNAE de 2010 apresenta aspectos de regularidade, ainda que a ausência de prestação das respectivas contas não tenha sido afastada”.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Destarte, os respectivos valores do PNAE de 2008, a serem quantificados na fase de cumprimento do julgado, constituem prejuízo ao FNDE.

O mesmo não ocorre com referência aos recursos do PNATE, caso em que se verificou apenas a omissão de prestação de contas, havendo carência probatória de que os valores deixam de ser empregados na finalidade indicada.

Mais uma vez, tem razão o Ministério Público Federal ao aduzir que, “quanto ao PNATE, não está configurada a ocorrência de prejuízo ao erário a ensejar eventual condenação do requerido”.

Patente o prejuízo referido ao PNAE de 2008, a conduta do requerido enquadra-se também no artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

O caráter doloso com que praticada a ação é irrefutável, uma vez que o requerido, deixando confessadamente de utilizar os recursos, não adotou nenhuma medida tendente a que fossem devolvidos. Pretendeu, portanto, mantê-los no Município, para finalidade outra que não a legalmente prevista.

Observe-se que a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, *caput*, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas - ações ou omissões - culposas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011).

Por conseguinte, ainda que se pudesse cogitar em negligência do requerido, sua responsabilização é impositiva.

Sujeita-se o requerido às sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, observando-se que, como as do inciso II contêm as do inciso III, aplicam-se aquelas.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na aplicação das sanções, cabe considerar, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da mesma lei, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92, “a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”.

Assenta-se o FNDE como prejudicado pelo ilícito.

Estabelece o artigo 322 do Código de Processo Civil, que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Tendo o pedido inicial sido fundado no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, é lícito ao Judiciário impor o ressarcimento não só ao Município, mas à fonte dos recursos malversados, no caso, o FNDE.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno** o requerido Almir Benedito Antônio de Lima a ressarcir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos valores repassados ao Município de Tuiuti no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no ano de 2008, a serem quantificados na fase de cumprimento do julgado, corrigidos monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso – repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ); a pagar multa civil igual aos referidos valores, atualizada nas mesmas bases, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte do requerido. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Custas na forma da lei.

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010580-60.2019.4.03.6000
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ VI
REPRESENTANTE: ANDREA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da auto-composição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000662-44.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO NOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado no id nº 33550098, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 76, "caput", e artigo 313, I, ambos do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o pedido de habilitação efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia no id nº 34518134.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001103-95.2020.4.03.6123
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 33945222 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001968-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONREGINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35521045, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002889-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAL GTEC LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35520015 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001952-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPLUS PM&C GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VARALDA FILHO - SP154037

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35521845 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000449-72.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL LIMA DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35301534, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002635-60.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35159951, e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-82.2018.4.03.6121
AUTOR: JEZER RODRIGUES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se as partes para se manifestarem acerca do PPP da empresa CONFAB ID 35289937.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-62.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: CLEIDE HOCHÉ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona da autora ID 35004422.

Expeça-se a Secretaria a certidão solicitada.

A autenticidade dos ofícios requisitórios poderá ser verificada no próprio site do TRF 3ª R por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona da autora ID 35008993.

Expeça-se a Secretaria a certidão solicitada.

A autenticidade dos ofícios requisitórios poderá ser verificada no próprio site do TRF 3ª R por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-33.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona da autora ID 31045022.

Expeça-se a Secretaria a certidão solicitada.

A autenticidade dos ofícios requisitórios poderá ser verificada no próprio site do TRF 3ª R por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (ID 34950396), em razão de omissão na decisão interlocutória que negou o pedido de liminar formulado na inicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto à exigência da CIDE ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inara.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em vista que deixou de analisar o pedido subsidiário, no tocante à suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Manifestação da União Federal (ID 35762151), requerendo seja denegado a segurança pleiteada ID 35762151.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra-se, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDC1 no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 34456227 não observou a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial.

Pois bem

O núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

A parte impetrante aduz, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, teria retirado o limite de 20 salários-mínimos apenas no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo incólume, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Desta forma, ACOELHO os embargos declaratórios para sanar a omissão existente na decisão ID 34950396, no tocante à suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, de acordo com a fundamentação acima e mantendo o indeferimento da liminar.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu o período especial laborado e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 24/10/2016.

Após a implantação do referido benefício, o exequente apresentou valor principal devido em R\$ 159.278,54 (ID 34845123).

Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos (ID 35490622) aduzindo que os valores seriam de R\$ 154.902,64.

Tendo em vista que o exequente se manifestou favoravelmente ao valor principal devido pelo INSS, homologo o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, **R\$ 154.902,64**.

Desta forma, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor fixado neste cumprimento de sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Quanto às verbas sucumbenciais, conforme r. acórdão (ID 33813942), com fulcro nos §§ 3.º e 4.º do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, ora homologado.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001631-45.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia atualização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.8800,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de **Wesley Aparecido Leite de Camargo** no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa) e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações), em concurso material.

Em breve síntese, na data de 21 de abril de 2016, após denúncia anônima sobre tráfico de drogas no endereço residencial do denunciado, a equipe de Policiais Militares em patrulhamento no Município de Taubaté dirigiu-se até o local informado e logrou encontrar em seu poder 03 (três) cédulas falsas, substância entorpecente acondicionada em 04 (quatro) *ependorfs*, e 01 (um) rádio portátil HT, sem certificado de homologação da ANATEL, sintonizado na frequência de rádio da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesse cenário o acusado foi preso em flagrante, juntamente com Raísson Mandalla Coelho dos Santos, e ambos processados pelo crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06 perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP.

No tocante à materialidade delitiva do crime capitulado no artigo 289 do Código Penal, a perícia técnica comprovou a falsidade das cédulas (**Id 20584118**).

A denúncia foi recebida no dia 05 de setembro de 2019 (**Id 21321324**).

O réu foi devidamente citado (**Id 22241415**) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustenta sua inocência, alegando que no decorrer da instrução criminal irá comprovar que são infundadas as imputações constantes da peça acusatória (**Id 35249380**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que não estão presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o *Parquet* informa que no caso vertente é incabível a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal), pois Wesley Aparecido Leite de Camargo não preenche o requisito objetivo insculpido no artigo 28-A, caput, e § 1º do Código de Processo Penal, tendo em vista que a soma das penas mínimas previstas para o denunciado excede 4 (quatro) anos, (**Id 35593004**).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

“I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações, e que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.

Insta mencionar que no momento atual, em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há comparecimento pessoal de Magistrados e Servidores nos Fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, e, por conseguinte, não há atendimento presencial nesta Subseção Judiciária para realização de audiências.

Assim, o acesso à justiça e a prestação jurisdicional estão sendo mantidos por meio de trabalho remoto para evitar maior propagação do novo Coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de realização da audiência de instrução por meio de sistema *online*, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareço que a audiência será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. Outrossim, será observado o disposto na Orientação CORE 2/2020.

O acesso ao ambiente virtual, pode ser feito por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Saliento que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Taubaté, 20 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

DESPACHO

I - Tendo em vista que a executada ingressou no feito, tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente, ID 35193181,.

II - Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o (a) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da Execução de Pré-Executividade.

Int.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-13.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o (a) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas a "terceiros" (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação), e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional.

Formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo período não prescrito.

Afirma, em síntese, que com o advento do art. 149, § 2º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, a atual base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades ficou em desconpato com o novel preceito constitucional. Logo, as referidas contribuições não teriam sido recepcionadas pela Carta Magna, a partir da EC nº 33/2001, sendo objeto de inconstitucionalidade superveniente.

A impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 35625234), oportunidade na qual apresentou os demonstrativos de crédito pertinentes, e readequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

DECIDO.

Recebo a manifestação de ID 35625234 como emenda à inicial.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

Pois bem.

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, *Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC n.º 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001.

1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Apelação desprovida." (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n.º 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

A parte impetrante aduz, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, teria retirado o limite de 20 salários-mínimos apenas no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo inócua, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n.º 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se desprende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n.º 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000416-27.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (ID 34951203), em razão de omissão na decisão interlocutória que negou o pedido de liminar formulado na inicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto à exigência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em vista que deixou de analisar o pedido subsidiário, no tocante à suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A autoridade impetrada apresentou manifestação (ID 35761866), requerendo seja denegada a segurança pleiteada pela impetrante.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar a decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 34455919 não observou a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial, vez que deixou de apreciar o pedido subsidiário.

Pois bem

O núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

A parte impetrante aduz, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, teria retirado o limite de 20 salários-mínimos apenas no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo inócua, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Desta forma, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão existente na decisão ID 34455919, no tocante à suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, de acordo com a fundamentação acima e mantenho o indeferimento da liminar.

Intímem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê cumprimento às solicitações de extração de cópia integral de processos administrativos, solicitações estas protocoladas sob os nºs 7239157, 542442743, 2130593116 e 1179861108, em 08/04/2020.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121

AUTOR: MARIALUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos de liquidação apresentados.

Após, vista às partes

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121
SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso vertente, permanece a controvérsia da revisão do benefício apresentada pela autarquia (ID 3454045), mas rechaçados pela exequente.

Assim, Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos valores apresentados

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Retifique-se o representante processual do executado, acrescentando ao sistema os advogados que se manifestaram nestes autos (ID 9293396 e ID 355289).

Na oportunidade, requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-36.2018.4.03.6121
AUTOR: IVAY JOSE MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-42.2017.4.03.6121
SUCESSOR: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE - SP238740
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados.

Após, vistas às partes.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121

AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-74.2019.4.03.6121

AUTOR: VAGNER VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentadas as respectivas peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASSIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33827435 pelos seus próprios fundamentos perante a interposição do agravo de instrumento pela parte ré ID 35475424.

Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ESCOSSIA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 34360436 pelos seus próprios fundamentos perante a interposição do agravo de instrumento pela parte ré ID 35354689.

Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIRCE MORENO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a demandante intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados no evento ID 35793599.

TUPÁ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADEMIR SANCHES FRANCOZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi designada perícia com o Dr. PEDRO MARTINEZ JUNIOR para o dia 18/09/2020, às 14h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à R. Manoel Ferreira Damião, 455 - Vila Santa Terezinha, em Tupã/SP.

Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

TUPÁ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-85.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: LIS MARIA MARINO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente novamente intimada acerca do despacho ID 32031504, cujo teor é o que segue:

"Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da memória de cálculo, conforme requerido na manifestação ID 32009821.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-57.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **executada** intimada para pagar o saldo remanescente indicado pela exequente, acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito, ou para nomear bens à penhora, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: WAGNER HUGO DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000901-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada acerca dos processos administrativos apresentados pela ANTT, no evento de ID 35210968 e 35806297.

TUPã, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-06.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA - QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483, CESAR BARALDO DE BARROS - SP194888

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-66.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
EXECUTADO: FRANKLIN YOSHINORI SAITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios, conforme sentença ID 30329715**), deverá o conselho exequente, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação emarquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ocorrendo o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-63.2020.4.03.6122
AUTOR: JESSICA ALVES GAROZI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PIRES CORVELONI - SP331575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-03.2020.4.03.6122
REQUERENTE: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000175-43.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXXS - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente a fim de dar impulso ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido nos autos, cujo teor é:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000796-11.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME, BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente a fim de dar impulso ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido nos autos, cujo teor é:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização do processo (ID 35755462).

Intime-se a parte executada a se manifestar quando ao prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**, atentando-se quanto a petição da Fazenda Nacional (ID 35779227), apresentando sua discordância ao pleito de liberação do bloqueio eletrônico de ativos financeiro sem a contrapartida da manutenção da garantia nos autos da execução.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000334-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com **anotações de baixa-sobrestado**, como requerido pela exequente através da petição de ID 35778201.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000484-26.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

DESPACHO

ID 35531105. Observe que a instituição financeira realizou a transformação em renda da União Federal, observando os prazos estabelecidos no ofício expedido em data de 09 de março de 2020 (ID 29344096), no entanto, nada menciona a respeito de futura conversão do saldo remanescente, em data de 31/07/2020.

Destarte, evitando qualquer prejuízo às partes, **oficie-se à CEF para conversão do saldo remanescente em 31/07/2020, intimando-se a parte executada para complementação do valor residual até o montante de R\$ 555.221,55**, nos moldes ajustados a f. 355/356 dos autos físicos, coma exequente.

Cumpra-se **com urgência, intimando-se a executada a complementar o valor.**

Realizadas as conversões, vista à exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000663-96.2020.4.03.6124
AUTOR: JOAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCARAMUZZA FANTINI - SP419235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 33822192).
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000636-16.2020.4.03.6124
AUTOR: FELIX DE BRITO GONDIN
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 33586868).

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000163-35.2017.4.03.6124

AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32101608**, fica a parte devidamente intimada:

"... Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3...."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°0000133-13.2002.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA TUPONI

Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SPI5811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000558-22.2020.4.03.6124

AUTOR: WILSON BARBOSA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE SANTANA - PR100848, WILSON LUIZ DE PAULA - PR18139, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR62735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 3347540).

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000466-78.2019.4.03.6124

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Versamos autos sobre revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, a partir de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Iniciada em meio físico (0000491-60.2011.403.6124), foi virtualizada para remessa ao TRF-3 e julgada procedente.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000750-52.2020.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO LARIDONDU
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, comapuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (id. 35586477).

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-86.2020.4.03.6124
AUTOR: VALDERNICE PEREIRADA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-41.2020.4.03.6124
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES
CURADOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA YAMADA, ROSA PAZINI MARTINS, LEALDO ZANETONI, SIDNEI CHICARELLI, GENIR TEMPONI DE OLIVEIRA, ELZA VICENTINI FERRI, MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS, MAURICIO VICENTINI FERRI, MAURO HUMBERTO FERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva ajuizado por ANA MARIA MIRANDA YAMADA, ROSA PAZINI MARTINS, LEALDO ZANETONI, SIDNEI CHICARELLI, GENIR TEMPONI DE OLIVEIRA e pelo ESPÓLIO DE GERALDO FERRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face da citada empresa pública.

Instada, a CEF requereu a extinção da execução sem julgamento de mérito, em razão da proposta de acordo apresentada nos autos do RE nº 626.307, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da referida ação civil pública (ID 21203920).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação da CEF, a parte autora ratificou que a referida ação civil pública está suspensa em razão do REsp nº 935.296 e dos RRE nº 637.167 e 626.307 pelo C. Supremo Tribunal Federal (ID 31755730).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o processo de execução, aí incluída a fase de cumprimento de sentença e a liquidação que a antecede, visa a emprestar efetividade a um direito constante de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, sendo regida pelo princípio *nullo executio sine titulo*,

Nessa linha, transcrevo as seguintes lições de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

"Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. É evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. (In: Processo de Execução. 23.ª ed., São Paulo: LEUD, 2005, p. 264).

Especificamente no que tange ao cumprimento provisório de sentença, o art. 520 do CPC/15 exige que o título executivo seja oriundo de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

In casu, a ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo STF

Somado a isso, o IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE nº 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a referida ação civil pública (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, e que foram formulados acordos quanto a suspensão e ulterior extinção, não haverá como prosseguir na execução, salvo se descumprido eventual acordo firmado entre as partes.

Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reinvidicado, no bojo do RE nº 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que falta pressuposto de validade do processo executivo, qual seja, a existência de título executivo idôneo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba decorrente da gratuidade que ora defiro.

Interposta a apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se mediante baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-24.2020.4.03.6124
AUTOR: VALDILENE CONCEICAO DA SILVA
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JALES

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 39/2020 das Varas Especializadas em matéria de saúde pública;

CONSIDERANDO que todos os processos em tramitação serão redistribuídos (exceto os que estejam em fase de execução);

CONSIDERANDO a determinação de redistribuição com urgência estabelecida pelo Provimento CJF-3, artigo 2º, parágrafo terceiro;

CONSIDERANDO que a presente demanda versa sobre obtenção de procedimento cirúrgico;

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para as Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo).

Proceda a Secretária à redistribuição do feito de acordo com o "TUTORIAL PJE - PROVIMENTO CJF-3 39/2020

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: D. H. O. G.

REPRESENTANTE: LARISSA ALINE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANYRITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por DAVI HENRIQUE OLIVEIRA GADOTTI, representado por sua genitora Larissa Aline Oliveira Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Pedro Henrique Rodrigues Gadotti, genitor do autor.

Aduz ser filho de Pedro Henrique Rodrigues Gadotti, segurado da Previdência Social que se encontra preso em estabelecimento prisional. Aponta que efetuou requerimento administrativo, no entanto o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Defende, no entanto, que o preso estava em condição de desemprego involuntário, no que se tem a ampliação do prazo de carência.

É o relatório. Decido.

Em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

In casu, o INSS indeferiu o pedido de auxílio reclusão pelos seguintes fundamentos:

"Em atenção ao seu pedido de auxílio reclusão art. 80, da Lei no. 8.213/91 apresentado em 12/09/2016, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/2015 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/04/2016, ou seja, 12 meses após a a cessação da última contribuição, portanto a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado" (ID 3448067).

Por sua vez, o autor defende que o genitor manteve a qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, postulando pela incidência da prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que estende o período de graça por mais 12 (doze) meses em casos de desemprego involuntário.

Sobre o tema, apesar do dispositivo mencionar que a prova do desemprego deve ocorrer mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho, o Enunciado nº 27 da Súmula da TNU estabelece que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento, conforme célebre julgamento da Petição nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade na qual assentou-se a viabilidade de demonstrar a situação de desemprego por meios diversos do registro no órgão do Ministério do Trabalho. No entanto, o só fato de não constar registro em CTPS não é o suficiente para demonstrar o desemprego. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios" (REsp 1.796.378/SC, Rel. Min. Herman Benjamin).

Na hipótese vertente, não há qualquer elemento apto a comprovar, nesse Juízo perfunctório, a situação de desemprego involuntário a atrair a incidência do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O autor alega - mas não comprova - que o genitor recebeu seguro-desemprego, informação que não consta dos autos. Ademais, junta unicamente CTPS para comprovar situação de desemprego involuntário.

Assim, em linha de princípio, não há razão para o deferimento do benefício, considerando a falta de prova da qualidade de segurado.

Ademais, o benefício foi indeferido ainda no ano de 2016 e o autor somente ajuizou a presente demanda em 2020, o que, a princípio, afasta a urgência.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida por GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS em face da UNIÃO, buscando o adimplemento da quantia de R\$ 101.808,82 a título de principal, R\$ 10.180,88 a título de honorários advocatícios, além de R\$ 116,36 a título de reembolso das custas (ID 9027175).

A UNIÃO apresentou impugnação no ID 12653260 apontando ser devido o montante de R\$ 36.814,73 a título de principal, considerando que não há prova de dedução de honorários advocatícios quando do recebimento dos valores da reclamação trabalhista, do que daí advém a impossibilidade de dedução. Subsidiariamente, aponta que o valor devido é de R\$ 62.795,72, se considerado o montante declarado na declaração de ajuste anual de 2010 do exequente quanto aos honorários advocatícios. Por fim, aponta que, considerada a modificação do principal, também será o caso de modificar o valor devido a título de honorários.

Manifestação do exequente no ID 13797044 discordando dos cálculos da UNIÃO pelas seguintes razões: a) seguiu integralmente a sistemática de cálculo do título executivo, aplicando a alíquota incidente mês a mês; b) a atualização monetária obedeceu a aplicação do FACDT; c) o valor pago a título de honorários é aquele que consta da declaração de ajuste anual do ano de 2010, que deve ser descontado; d) a UNIÃO deduziu as despesas com honorários antes da atualização.

Ante a divergência os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os cálculos no ID 31584717, apurando montante de R\$ 66.170,46, a título de principal.

Manifestação do exequente no ID 32714644.

Manifestação da UNIÃO no ID 35131449.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, descabe acolher o pedido de gratuidade. O autor, durante toda a fase cognitiva, efetuou o pagamento de custas iniciais e despesas de preparo para fins de interposição de apelação. Não há notícia de que a situação financeira desde o momento inicial tenha sido modificada.

No mais, para uma melhor compreensão da controvérsia, impõe-se uma detida análise da condenação imposta à UNIÃO.

A sentença de primeiro grau, proferida em 27/01/2014, e integrada pela sentença de embargos de declaração datada de 12/09/2016, possui o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:

a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e

b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvado que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.

c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.c da inicial), ‘...pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta...’, em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final

(...)

O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento” (ID 4496397, p. 8, e ID 4496399, p. 10/11).

A sentença foi parcialmente reformada pelo eg. TRF/3ª Região no acórdão que consta do ID 4496404, p. 10/23, do qual se extrai que foram firmadas as seguintes constatações:

- i) deve ser aplicado o regime de tributação fixado pelo STF no RE nº 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, sem incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88;
- ii) assentar que as férias indenizadas não estavam sujeitas à tributação, na forma do Enunciado nº 386 da Súmula STJ;
- iii) os juros de mora não devem ser tributados por imposto de renda, eis que percebidos no contexto de plano de demissão voluntária;
- iv) é devida a repetição, apurando-se o principal, considerando a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados;
- v) os honorários advocatícios pagos pelo autor estão sujeitos à dedução do rendimento tributário, na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis, descabendo dedução integral;
- vi) somente deve ser aplicada a Taxa Selic.

Pois bem

No caso, o acórdão do eg. TRF/3ª Região fundou-se no entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual firmou-se a seguinte tese para os fins do Tema nº 368: *“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”.*

Ocorre que, apesar de ser certo que a sistemática de cálculo do IRPF em razão de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA por força de decisão judicial deve ser efetuada levando-se em conta a alíquota vigente à data em que os valores deveriam ser adimplidos – e não mediante incidência de alíquota sobre o montante global recebido extemporaneamente –, não se deve compreender que a incidência da alíquota cabível do IRPF deve se dar, exclusivamente, em relação ao valor recebido acumuladamente, desprezando-se os demais rendimentos recebidos a tempo próprio.

É dizer: para os fins apuração efetiva do montante do IRPF que deveria ser pago caso as verbas houvessem sido pagas no momento correto, não basta que se verifique a alíquota correta com base exclusiva no montante que deveria ser recebido em determinada competência. É preciso que, encontrado o valor que deveria ser recebido em determinado mês, esse montante seja acrescido do montante efetivamente recebido e já tributado, para aí sim encontrar-se a alíquota correta e, por consequência, o efetivo montante devido a título de IRPF.

A sistemática de cálculo da parte autora parte do equivocado pressuposto de que, para saber qual a alíquota correta caso os valores recebidos acumuladamente fossem adimplidos no tempo próprio, basta aferir, desse valor global, o que seria pago em cada mês, aferindo-se a alíquota correta. Essa informação do vício do cálculo do autor consta expressamente da manifestação da Contadoria no ID 31584717, na qual consta o seguinte:

“O autor apresentou seu cálculo mês a mês do valor recebido acumuladamente, utilizando os valores e alíquotas devidas na época em que deveriam ter sido pagas, sem refazer as declarações, apenas aplicou o percentual tributável correspondente na alíquota máxima à época e sem o abatimento correspondente pois já utilizado nas declarações originais” (destaques não originais no ID 31584717, p. 2).

A parte autora despreza, portanto, que, além da decomposição do montante global em valores mensais pelo regime de competência, o autor teve rendimentos outros referentes ao mesmo período, que devem ser considerados como um todo para aferir qual a efetiva alíquota incidente em cada período.

A metodologia correta, tal como efetuada pela UNIÃO e pela Contadoria, deve partir de um recálculo total do valor do IRPF, considerando tanto os rendimentos recebidos no tempo próprio, como aqueles que deveriam ser recebidos no tempo próprio e só o foram acumuladamente em virtude de decisão judicial.

Essa questão foi muito bemanalisada pelo eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte precedente:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O artigo 509, §4º do CPC/2015 consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Portanto, não cabe, na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, o alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nº 964.836/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 21/06/2010). 2 - Em observância à coisa julgada (art. 524, §§2º e 3º do CPC/2015) os cálculos devem ser feitos nos limites da decisão que transitou em julgado, sendo irrelevante a concordância das partes. 3 - A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção sobre o valor devido, apenas ilididos se apresentados elementos robustos que indiquem imprecisões no trabalho apresentado. 4 - Observa-se que a autora ajuizou a ação trabalhista em 2005, pretendendo que os valores devidos entre 2000 e 2004 e recebidos com atraso apenas em 2008 fossem tributados pelo regime de competência, ou seja, com as faixas de isenção e tributação aplicáveis à época em que os valores deveriam ter sido pagos. 5 - Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é imprescindível fazer o levantamento de todo o período que envolve o valor recebido, uma vez que outros rendimentos compõem a base de cálculo tributável, refletindo nas faixas de incidência para o cálculo do imposto devido. Por certo, não se trata de recolher o imposto apenas sobre os valores isoladamente recebidos, mas sim de se proceder ao recálculo do tributo devido nos termos da decisão judicial transitada em julgado e conforme estabelece a legislação do imposto de renda. Portanto, não ocorreu a decadência. 6 - Uma vez observado que não foram apresentados elementos robustos que apontem erros nos valores encontrados, deverá ser mantida a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 7 - Recurso de apelação desprovido. (ApCiv nº 0004525-58.2013.4.03.6108, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno)

No mesmo sentido: TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0103313-91.2014.4.02.0000, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares.

Por sua vez, não deve ser levado em consideração o cálculo do autor que postula a aplicação, a título de correção monetária, do FADT, considerando que o título executivo judicial é expresso ao apontar somente a incidência da Taxa Selic, que já inclui juros e correção monetária. O pedido do autor pretende a modificação do título, o que é indevido.

No que tange à dedução dos honorários advocatícios do rendimento tributável, tal como previsto no art. 12, caput, da Lei nº 7.713/88 na redação então vigente e questão definitivamente assentada eg. TRF/3ª Região, não assiste razão à UNIÃO quanto à suposta falta de comprovação da despesa. Nesse particular, se o exequente declarou a despesa na respectiva declaração de imposto de renda e a UNIÃO não se insurgiu em tempo próprio, descabe, agora, exigir comprovação dessa despesa declarada pelo autor e anuída pela UNIÃO.

No entanto, não é todo o montante relativo a honorários que poderá ser deduzido, eis que o eg. TRF/3ª Região expressamente apontou que “os honorários advocatícios são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Desse modo, não cabe a dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada” (ID 4496404, p. 19).

Quanto aos demais aspectos, a manifestação juntada aos autos pela UNIÃO no ID 35131560 aponta que se tratam de meros critérios metodológicos no cálculo decorrente de adaptação da legislação. Nesse ponto a própria UNIÃO defende que “não se pode falar em erros, mas em diferenças metodológicas, as quais geram eventuais diferenças” (ID 35131560, p. 2).

A diferença entre o montante principal apontado pela Contadoria (R\$ 66.170,46) e o apontado subsidiariamente pela UNIÃO (R\$ 62.795,62) é devido justamente à diversa metodologia, daí porque descabe acolher a pretensão.

O acolhimento do valor apontado pela Contadoria gera, como consequência, a redução do valor postulado a título de honorários de sucumbência, considerado o patamar de 10% do valor da condenação inserto no título executivo.

Quanto ao ressarcimento das custas, a UNIÃO não apresentou impugnação ao montante, que se presume, por isso, correto.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para fixar como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria (ID 31584734), todos atualizados até 06/2018:

- a) Principal: R\$ 66.170,46 (sessenta e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos);
- b) Honorários de sucumbência da fase cognitiva: R\$ 6.617,05 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos);
- c) Ressarcimento de custa: R\$ 116,36 (cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% da diferença entre o montante ofertado como pedido principal e o fixado na presente decisão.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do excesso de execução apurado.

Preclusa, expeçam-se requisitórios.

Expedidos os requisitórios, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se os requisitórios e, após, suspenda-se o processo aguardando o pagamento.

Com a notícia do pagamento, intime-se o autor para ciência de que o saque poderá ser efetuado junto à instituição financeira, independentemente de alvará.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000058-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO EDEN CABRAL PARO
Advogado: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO EDEN CABRAL PARO, que pretende seja o requerido condenado nas sanções previstas na Lei 8.429/1992, artigo 12, inciso I, e, subsidiariamente, no disposto no inciso III do mesmo dispositivo legal, tendo em vista seu enriquecimento ilícito e a consequente violação aos princípios da administração pública.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido (ID 144225127).

A CEF manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente do requerente (ID 15447735).

O requerido apresentou defesa preliminar (ID 6399292), tendo o MPF se manifestado a respeito na petição do ID 18903555.

A inicial foi recebida nos termos da decisão do ID 18929004.

Contestação no ID 19966937.

Réplica no ID 26297011.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O MPF requer seja utilizada a íntegra da ação penal 0000579-88.2017.403.6124 como prova emprestada nos presentes autos. Pede inclusive, com relação à prova oral, que a oitiva das testemunhas ocorra apenas naquela ação penal, com a remessa de cópia de seu conteúdo para a presente ação.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a ação penal supramencionada encontra-se na fase de instrução, não tendo sido designada audiência nos autos até o momento.

Dessa forma, **determino a suspensão deste feito até 31/12/2020**, para que a instrução processual nos autos da ação penal 0000579-88.2017.403.6124 seja finalizada, de modo a possibilitar a análise do pedido ministerial em momento oportuno.

Após o término do prazo da suspensão ora determinada, certifique a Secretaria em que fase processual se encontra a ação penal 0000579-88.2017.403.6124, e venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-92.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: OSVALDIR BOER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992
REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

OSVALDIR BOER apresentou petição distribuída como cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre seus imóveis, nos autos 0001129-88.2014.403.6124.

Aduz que, em razão de parcelamento do débito efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por se encontrar suspensa a inexigibilidade do crédito, o requerente faz jus ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre todos os seus imóveis (ID 34842081).

Afirma também que “nos termos da Resolução nº 142/2017, Capítulo II, da Presidência do TRF – 3 e a nova legislação em vigor requer-se a digitalização do processo físico de cumprimento de sentença em processo eletrônico conforme preceituado na lei, que todo cumprimento de sentença o processo deve ser eletrônico” (ID 34842064).

Coma inicial, juntou documentos (ID 34842085).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

In casu, a **UNIÃO**, ajuizou, em face de **Osvaldir Boer**, a Execução Fiscal 0001129-88.2014.403.6124, a qual tramita em autos de processo físico. Nesses autos, conforme despacho publicado em 24/09/2019, o executado requereu o levantamento da indisponibilidade de bens, em razão de parcelamento do débito, como o que a parte exequente não concordou sendo indeferido pelo Juízo, nos seguintes termos:

“Fls. 215/217, 226/233 e 238/254: por três vezes nestes autos o executado peticionou requerendo liberação de imóveis que estariam constritos, por estar o débito parcelado. Instada a se manifestar a fazenda exequente reconheceu o parcelamento, porém discordou quanto à liberação de bens (fl. 236). Noto que nas referidas petições o executado listou uma série de imóveis sobre os quais pretendia que fossem liberados. Acontece que nenhum deles está constrito nestes autos. O único imóvel arrestado é o de matrícula nº 31.375 do C.R.I. de Jales, conforme Auto de Arresto de fls. 15/16, motivo pelo qual indefiro os pedidos do executado”.

Ou seja, não há autorização para liberação da construção, o que já foi reiteradamente indeferido.

De toda sorte, caso o autor pretenda a tramitação do processo em meio eletrônico, poderá fazê-lo, desde que digitalize, ele próprio, a integralidade dos autos e não algumas peças, sob pena de prejudicar toda a compreensão, tudo nos termos da Resolução nº 142/2017 do eg. TRF/3ª Região. Caso não o faça, os autos continuarão a tramitar em meio físico, aguardando-se a digitalização por etapas agendada conforme disposições da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO**.

Não havendo digitalização espontânea pelo autor, proceda-se ao cancelamento da distribuição, aguardando-se a digitalização dos autos físicos pelo procedimento regular.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001526-79.2016.4.03.6124
AUTOR: EBERT FELICIO MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 39/2020 das Varas Especializadas em matéria de saúde pública;

CONSIDERANDO que todos os processos em tramitação serão redistribuídos (exceto os que estejam em fase de execução);

CONSIDERANDO a determinação de redistribuição com urgência estabelecida pelo Provimento CJF-3, artigo 2º, parágrafo terceiro;

CONSIDERANDO que a presente demanda versa sobre fornecimento de medicamentos;

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para as Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo).

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito de acordo com o "TUTORIAL PJE - PROVIMENTO CJF-3 39/2020

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000894-24.2014.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI, PEIXE SP - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES EM AGUAS PAULISTAS E DA UNIAO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA PISCICULTURA - PEIXE BR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDOS: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, RIO PARANA ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados: WERNER GRAU NETO - SP120564, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, inicialmente cominatória, ajuizada pelo **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA DA REGIÃO DE SANTA FÉ DO SUL - CIMDESPI, ASSOCIAÇÃO DE PISCICULTORES DE TRÊS FRONTEIRAS E REGIÃO - APROPESC e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILÁPIA - AB - TILÁPIA** em face do **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**.

Pretendia-se, em tutela antecipada, que os requeridos se abstivessem de proceder com a operação de geração de energia elétrica abaixo da quota mínima permitida (323 metros), bem como que se abstivessem de baixar o nível do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Ao final, pediu-se a procedência da ação, determinando a abstenção da operação de energia elétrica abaixo da quota mínima de operação, além da abstenção da baixa voluntária do nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando esta já tiver atingido a quota mínima.

Sustentaram os requerentes que a UHE de Ilha Solteira seria a terceira maior do país, e que se encontraria em situação crítica em razão do período hidrológico extremamente negativo que estaria passando. Afirmaram, ainda, que os requeridos não estariam tomando as providências necessárias para mitigar os impactos negativos causados por essa situação, acabando por gerar inúmeros prejuízos econômicos, ambientais, agrícolas e na piscicultura.

Em decisão inicial (fis. 181-183 do ID 23810656), o Juízo deferiu a tutela antecipada, determinando que os requeridos se abstivessem de proceder com a operação de geração de energia abaixo da cota mínima, bem como que se abstivessem de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da ordem.

Após, houve o pedido de reconsideração do ONS, que sustentou, em síntese, que a produção de energia seria de extrema relevância; que as ações e medidas adotadas pela ONS seriam coordenadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, definidas pelo Ministério de Minas e Energia, através do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - MME/CIVISE e Ministério do Meio Ambiente - MMA; e que o sistema operacional realizado seria a única forma de garantir o atendimento energético do país. Salientou que a decisão linear causaria prejuízos irreparáveis como consequente desabastecimento de energia para a população. Ressaltou a possibilidade de medidas alternativas como forma de solucionar a questão, como já teria ocorrido em outro processo judicial semelhante. Por fim, sustentou que não haveria prova inequívoca da verossimilhança da ação, e tampouco, de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão que antecipou a tutela foi mantida (fis. 16-17 do ID 23809850).

O ONS interpôs agravo de instrumento contra referida decisão antecipatória, que não fora conhecido (fis. 46-50 do ID 23809850).

A UNIÃO requereu seu ingresso na lide como assistente simples do requerido ONS (fis. 24-31 do ID 23809850), o que foi acolhido pelo Juízo (fis. 66-67 do ID 23809850).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fis. 53-65 do ID 23809850, pela intimação dos requeridos CESP e ONS, ante o descumprimento da decisão judicial antecipatória; pelo ingresso do órgão ministerial nos autos como litisconsorte ativo, ao lado das associações autoras; pela conversão do feito em Ação Civil Pública; e pela intimação do IBAMA para apresentar cópia do licenciamento ambiental da UHE de Ilha Solteira, bem como proceder à audiência pública sobre o assunto, a fim de avaliar todos os impactos das medidas questionadas nesses autos. Estes requerimentos foram parcialmente deferidos pelo Juízo às fis. 66-67 do ID 23809850, dentre eles a conversão do rito processual do feito em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Por determinação da Presidência do Egrégio TRF-3, houve a suspensão da decisão que determinou a antecipação da tutela (fis. 71-78 do ID 23809850). Semelhante medida fora determinada pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União (fis. 82-88 do ID 23809850).

O IBAMA sustentou a perda do objeto da ação às fis. 90-92 do ID 23809850, dada a edição da Autorização Especial 02/2014.

A parte autora pediu a realização de audiência de conciliação, tendo esse Juízo deferido para momento posterior.

O IBAMA apresentou pedido de reconsideração, bem como cópia do Agravo de Instrumento, interpostos em face da decisão que determinara a ele a realização de audiência pública (fis. 112-121 do ID 23810465).

As partes foram intimadas a apresentarem suas contestações. Assim, manifestaram-se nesse sentido às fis. 188-204 do ID 23809850 (ONS), 308-327 do ID 23809850 e 01-02 do ID 23810251 (UNIÃO) e 73-117 do ID 23810093 (CESP). Em seguida, os autores apresentaram impugnação às contestações (fis. 64-72, 73-82 e 83-90 do ID 23810094).

O Ministério Público Federal juntou aos autos a Ata da Reunião Pública, com respectivo vídeo, realizada no dia 10/02/2015, em Santa Fé do Sul, em que se discutiu questões técnicas relacionadas a presente Ação Civil Pública (fis. 26-48 do ID 23810094), bem como, na qualidade de litisconsorte ativo, ofereceu réplica às contestações e apresentou **Ação Declaratória Incidental** (fis. 95-112 do ID 23810094).

Em referida Ação Declaratória Incidental, o MPF pediu fosse declarada a ilegalidade dos itens "2.2.1" e "2.2.2" do Anexo II do Edital de Leilão 12/2015-ANEEL, bem como de itens e cláusulas semelhantes do contrato de concessão da UHE Ilha Solteira que viesse a ser celebrado com a requerida que sucedeu a CESP - empresa RIO PARANÁ ENERGIA S/A.

A CESP manifestou-se às fis. 114-136 e 154-159 do ID 23810094. Declarou que não mais figura como concessionária responsável pelo objeto do feito devido ao advento de um novo contrato de concessão de serviço público de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas de Ilha Solteira e Jupia subscrito pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO RIO PARANÁ ENERGIA, a qual passou a figurar como nova concessionária em seu lugar. Sustentou que ocorreu o fenômeno da sucessão processual, pois a nova concessionária assumiu a posição processual dela. Por isso, pleiteou sua exclusão do polo passivo.

Às fis. 141-144 do ID 23810094 foi deferida a denunciação da lide formulada pela CESP, determinando-se a integração do polo passivo da lide da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**.

Às fis. 161-187 do ID 23810094, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS apresentou contestação à Ação Declaratória Incidental.

Às fis. 95-98 do ID 23810096 foi determinada ainda a integração do polo passivo da lide pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, bem como a sucessão processual da CESP pela **RIO PARANÁ ENERGIA S/A**.

A ANEEL, o IBAMA e a ANA apresentaram suas contestações, respectivamente, às fis. 123-130, 131-147 e 173-184 do ID 23810096.

Réplica oferecida pelo MPF às fis. 232-255 do ID 23810096, em que retificou o pedido da inicial para que "fique claro se tratar a ação declaratória incidental sobre a ilegalidade dos "itens 2.2.1 e 2.2.2 do Lote E, sublte E.1 do Anexo II do Edital de Leilão nº 12/2015- ANEEL", que se refere à UHE de Ilha Solteira/SP".

A RIO PARANÁ ENERGIA S/A ofereceu contestação à ACP e à Ação Declaratória Incidental, respectivamente, às fis. 256-278 e 36-55 do ID 23809833.

Os autos foram digitalizados e as partes manifestaram-se sobre a conferência da digitalização.

O ONS requereu a regularização da autuação, vez que o patrono do requerido fora cadastrado por equívoco como advogado do MPF. Pediu, também, que as mídias vinculadas ao feito permaneçam acauteladas na Secretaria do Juízo (ID 25782984).

O MPF manifestou-se no sentido da ausência de algumas folhas do anexo apenso do processo físico, bem como de outras páginas se encontrarem ilegíveis (ID 25912654).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à manifestação ministerial acerca da ilegitimidade e ausência de folhas e documentos dos presentes autos, compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pelo MPF, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. **Intime-se o MPF.**

Com relação à manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS do ID 25782984, **proceda a Secretaria à retificação da autuação, conforme requerido.** Consigno que as mídias não digitalizáveis permanecerão acauteladas em Secretaria até ulterior decisão.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, nos termos do CPC, 485, VI.

Houve a realização de Reunião Pública entre as partes, organizada pelo Ministério Público Federal, com o apontamento de soluções técnicas para a solução do problema inicial, como bem apontou o órgão ministerial em sua réplica, a situação hídrica na atualidade se regularizou.

Com efeito, à época do ajuizamento da ação (2014), o país atravessava grave crise hídrica, que justificaria a discussão sobre a operação abaixo da cota mínima de 323 metros. Ocorre que essa situação perdurou estritamente no período entre maio/2014 e dezembro/2015, não havendo notícia de que, posteriormente a isso, tenha havido qualquer controvérsia sobre a operação em níveis inferiores / superiores à cota de 323 metros.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, BEM COMO A AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000725-39.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE GILBERTO RADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366, EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148

REU: AGENCIADO INSS DE JALES - SP

DESPACHO

Pelo despacho ID 34208301 a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. **DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 09 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **5001326-79.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA JULIA ZINI SITTA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

REU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JÚLIA ZINI SITTA em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos requeridos "o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019".

1.1 Em 28/01/2020, após análise da inicial, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória – ID 27571239.

1.2 A parte autora, após regularmente intimada, apresentou emenda inicial em 03/03/2020 – ID 28959845.

2. Isto posto, **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 22 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JOSE CARLOS VAZ DE LIMA

DESPACHO

ID 28669537: defiro. No entanto, diferentemente do quanto narrado pela requerente, o requerido não possui advogado constituído.
Assim, preliminarmente, ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença"

Após, se devidamente cumprido, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 53.747,31 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), posicionada para FEV/2020, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deprecando-se. Anote-se o valor exequendo atualizado, certificando.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELDER GOMES GONCALVES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALDIR FELISBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e certifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006598-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRASIL RESINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Id 23648567 – p. 160: requisitada a transferência de valores advindos dos autos n. 0000559-83.1991.403.6100, não consta dos autos notícia de seu cumprimento até a presente data.

Id 23648567 – p. 241 e ss: Trata-se de petição atravessada pela executada em que indica excesso de penhora.

Assevera a empresa que há duas medidas constritivas realizadas nos autos para garantia do Juízo: (i) a penhora de **2.250 toneladas de polipropileno**, de propriedade da executada e avaliada no montante de **RS 10.125.000,00**; e (ii) pagamento de **precatório** devido à executada e penhorado no rosto dos autos nº 0000559-83.1991.403.6100, correspondente à quantia de RS 75.200,73.

Afirma que os respectivos valores, quando somados, superam em **quase sete vezes** o montante em cobro nesta execução fiscal.

Em vista do alegado excesso executório, a devedora propõe a substituição das penhoras havidas nos autos pelo Seguro Garantia nº 030692019009900750274389000000 (Apólice nº 03069201999077502743890000).

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a PFN peticionou (id 23648568 – p. 9 e ss), aduzindo que, apesar de a apólice do seguro garantia apresentado preencher os requisitos normativos dispostos na Portaria PGFN n. 164/2014, a substituição do depósito em dinheiro é vedada pelo artigo 5º da Portaria nº 164/2014/PGFN e 3º da Portaria nº 644/2009/PGFN.

Por fim, a exequente esclarece que a recusa do seguro garantia se dá exclusivamente pela substituição do depósito em dinheiro. Aduz, entretanto, que não recusará a oferta de novo seguro garantia para substituição da penhora de polipropileno havida nos autos.

Digitalizados os autos e dada nova vista às partes, a União reforçou os termos de sua última manifestação, conforme id 24179956.

É o relatório. Fundamento e decido.

A discussão cinge-se ao excesso de penhora e à possibilidade de substituição das constrições perpetradas nos autos pelo seguro garantia.

Compulsando os autos, denota-se que a penhora efetuada sobre as 2.250 toneladas de polipropileno da empresa, no valor de R\$ 4.500,00 a tonelada (id Num. 23644986 – pág. 154), perfaz montante que supera o valor da dívida em cobrança (R\$ 1.699.485,50, em 24.07.2019 – id 23648568 – pág. 23).

Sob outro enfoque, a substituição da penhora que recaiu sobre crédito da executada advindo dos autos n. 0000559-83.1991.403.6100 (id 23648567 – pág. 126) encontra obstáculo no artigo 5º da Portaria nº 164/2014/PGFN e 3º da Portaria nº 644/2009/PGFN, bem como em precedentes do Col. STJ (STJ - AREsp nº 1.332.023-RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.09.2018; STJ – AgRg no AREsp: 730565 SC 2015/0147745-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, DJe 26.04.2016). Ademais, a manutenção do depósito protege os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, tendo seu destino vinculado ao resultado dos embargos à execução.

Por outro lado, tendo em vista a aquiescência da exequente quanto ao pedido de substituição da penhora sobre o polipropileno e o limite máximo do seguro, além de não constar dos autos a notícia de cumprimento ao disposto no id 23648567 – p. 160, é a hipótese de readequação da apólice.

Diante do exposto:

1. certifique a Secretaria o número das contas bancárias em que foram transferidos os depósitos noticiados nos autos. Em seguida, oficie-se a(s) agência(s) da Caixa Econômica Federal depositária(s) dos valores existentes na conta n. 0659.635.00000060-9 e nas demais no prazo de trinta dias;

2. retifique-se o polo passivo da demanda para que conste a Braskeme exclua-se dos autos a certidão e documento de id 27451461 e 27451463, por serem estranhos aos autos;

3. sobrevinda a resposta, intime-se a executada para, no prazo de sessenta dias, providenciar novo seguro garantia relativo ao valor da diferença entre o montante atualizado da dívida e o valor depositado vinculado a estes autos;

4. apresentada apólice nos termos precitados ou quedando-se a executada silente, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de trinta dias, bem como para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito até comunicação das partes a respeito do julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0000974-42.2010.4.03.9999.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALINE ARAUJO, RODRIGO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça ao coautor Rodrigo Luiz da Silva, por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Todavia, da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que a requerente ALINE ARAUJO auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro a ela o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.

VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA propôs a presente ação em face da **UNIÃO** para requerer a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13.817-000.005/2003-31, com a consequente restituição do valor de R\$ 93.343,80.

Em síntese, a autora narra que, diante da condenação que lhe foi imposta nos autos da reclamação trabalhista n. 2009/92, efetuou o recolhimento de R\$ 38.131,22 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, quando deveria ter efetuado o pagamento no importe de R\$ 5.183,63.

Diante desse fato, narra ter apresentado, em 09.01.2003, perante a Agência da Receita Federal de Mauá, SP, pedido de compensação, o qual ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 13.817-000.005/2003-31, em que, após a apresentação de recursos administrativos e de decisão final proferida, em 06.04.2016, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, restou indeferido seu pleito, com glória da compensação efetuada, sendo compelida ao pagamento do débito de R\$ 93.343,80.

Argumentou que os sistemas da RFB não reconheceram retificações de DC TFS promovidas.

Juntou documentos.

A r. decisão id 12671546 - Pág. 129/130, determinou a juntada aos autos de cópia da ação trabalhista n. 2009/92.

Pela petição id 12671546 - Pág. 132 a parte autora requereu a posterior apresentação de cópias da reclamação trabalhista, o que foi indeferido (decisão id 12671546 - Pág. 142).

Apresentadas as cópias determinadas e recebida a petição como emenda à inicial, foi determinada a citação (id 12667628 - Pág. 225/226).

Citada, a ré apresentou defesa (id 12667628 - Pág. 230/251), na qual argumenta que o valor do tributo de R\$ 38.131,22 ampara-se na declaração do sujeito passivo, não restando comprovado o pagamento indevido.

Impugnou o montante cuja repetição se pretende (R\$ 93.343,80), afirmando que tal valor deve ser, eventualmente, conferido em fase de liquidação de sentença.

Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial pela petição id 12667629 - Pág. 80/82.

Pela r. decisão id 12667629 - Pág. 84 foi determinada a realização de perícia técnica contábil.

Sobreveio petição do Sr. Perito, informado o valor de honorários (id Num. 12667629 - Pág. 88/89).

As partes apresentaram quesitos e impugnaram o valor dos honorários. Dada a insurgência das partes, a r. decisão id 17069579, substituiu o perito.

Pela petição id Num. 18401487, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários.

As partes consentiram com o valor de honorários (id Num. 18989845 e 19286012).

Sobreveio o laudo pelo id Num. 24309509, bem como requerimento para levantamento dos honorários periciais (id Num. 24309290).

Pela petição id 25588016, a parte autora apresentou manifestação ao laudo. A União se manifestou pelo id 28306148.

O Senhor Perito, pela petição id Num. 29704548 requereu, novamente, o levantamento dos honorários periciais.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento.

A matéria fática pode ser resumida nos seguintes termos:

A parte autora afirma que recolheu em outubro de 2002 imposto de renda retido na fonte, indevidamente, no montante de R\$ 32.947,59.

Formulou pedido administrativo para reaver seu crédito por meio da compensação (n. 13.817-000.005/2003-31), sendo seu pedido indeferido.

Por outro lado, a União argumenta que a parte autora, no processo administrativo, não comprovou a existência do indébito.

Em relação ao quanto realmente devido a título de IRRF pela parte autora, o Sr. Perito se manifestou nos seguintes termos:

“De acordo com o exposto acima, percebe-se que o Valor Pago pela Autora (VALISÈRE) a título de IRRF devido por força da condenação que lhe foi imposta na ação trabalhista nº 2009/92 (R\$ 38.131,22) NÃO corresponde com o efetivamente devido, ou seja, o IRRF Apurado pelo Perito Judicial e homologado pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho - fixado em R\$ 5.183,63 para outubro/2002. Portanto, na data do ajuizamento do Pedido de Compensação, a diferença entre o Valor Pago e o Valor Devido correspondia a R\$32.947,59”. (id Num. 24309509 - Pág. 55).

Todavia, o Sr. Perito apontou que a parte autora prestou informações erradas na DIRF:

“Esse é o cerne da questão no caso em estudo. A Fonte Pagadora (VALISÈRE), no recolhimento do IRRF devido na ação trabalhista nº 2009/92 prestou informação incorreta na DIRF e consequente discordância com DIPJ e DCTF. O equívoco ocorreu desde o registro contábil, ou seja, apesar do recolhimento como IRRF, contabilizou em contas de despesas (321313 Indenizações Trabalhistas)”. (id Num. Num. 24309509 - Pág. 58).

À vista do laudo, a parte autora pugnou pela procedência do pedido, uma vez que o laudo ratificou os fatos por ela alegados (id 25588016).

Por outro lado, a União reiterou os termos da contestação e pugnou, em caso de procedência do pedido, a inversão da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade.

De fato, conforme apurado pelo Sr. Perito, restou comprovado o pagamento indevido de IRRF nos termos narrados na inicial.

Em que pese o argumento da União de que “Com efeito, não houve comprovação, por parte da Autora, da ocorrência do erro no preenchimento da DCTF a justificar a existência do indébito. Isto porque à retificação da declaração em comento não se seguiu qualquer comprovação por parte do contribuinte da veracidade da nova informação encaminhada.” (id Num. 12667628 – Pág. 234), fato é que a parte autora postulou, no bojo do processo administrativo, a produção de provas necessárias à demonstração do indébito (id Num. 12667628 – Pág. 321).

Desta forma, de rigor a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13.817-000.005/2003-31, uma vez configurado o cerceamento de defesa.

O montante a ser devolvido deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

Embora a empresa tenha requerido a produção de provas para demonstração do indébito, tal requerimento restou indeferido pela Receita Federal (id Num. 12667628 – Pág. 326).

Nesse panorama, verifico que a União, ao indeferir o pedido de compensação no processo administrativo e impedir a parte autora de demonstrar o erro no preenchimento dos documentos fiscais, deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Assim, não há se falar em inversão do ônus de sucumbência.

Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, haja vista que, por ora, não é possível aferir seu acerto.

Demais disso, a fase de cumprimento de sentença é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) decretar a nulidade do indeferimento à compensação do indébito no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13.817-000.005/2003-31;

2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, atualizado pela SELIC, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores correspondentes às custas e despesas processuais antecipadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que não ultrapassado os montantes previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos com urgência (id 18989846) conforme disposto nas Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020.

Caso informado dados de conta bancária de sua titularidade para depósito, expeça-se o necessário ofício de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000164-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNELLI SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2012.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A decisão de Id. Num. 23645696 - Pág. 53/54 determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da legalidade, uma vez que a cobrança se restringe a três anuidades.

Intimado, o exequente se manifestou pela petição 23645696 - Pág. 59/78 requerendo a continuidade da execução.

Pela petição Id. 23645696 - Pág. 80 o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito.

Informado o descumprimento do parcelamento, o exequente requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos (id. Num. 25710215).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobrança nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.

Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATOS INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.

Quanto à anuidade de 2012, a lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.):

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, à míngua de patrono constituído por parte do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010823-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MUNICÍPIO DE MAUA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

Citado, o Município de Mauá opôs os embargos à execução fiscal n. 0000016-22.2011.403.6140.

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal julgou procedente o pedido para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (id. Num. 23688213 - Pág. 32/41).

Intimado, o conselho manifestou-se requerendo a extinção do feito considerando a sentença de procedência dos embargos com trânsito em julgado.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

De ofício observo que o título é inexistente, já que foi desconstituído.

Destarte, ante a inexistência do título executivo judicial, entendo ausente pressuposto processual de desenvolvimento da presente demanda em fase executiva, sendo imperiosa a extinção da presente execução.

Diante do exposto, ante a insubsistência do título executivo judicial, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002179-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO BATISTA MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA CORREA - SP229712

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PAULO RICARDO BATISTA MESQUITA**.

Após o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, o executado ingressou nos autos e requereu o desbloqueio (id Num. 23535485 – págs. 44/50), o que deferido pela decisão id Num. 23535485 – pág. 63/64.

Pela petição de id. Num. 24124136, o Exequite noticia o pagamento do débito após a oposição de exceção de pré-executividade, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001764-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARIA LUCIA ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2015.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A decisão de Id. Num. 21943886 - Pág. 29/30, determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da legalidade da cobrança.

Pela petição Id. 21943886 - Pág. 31, o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo bem como requereu suspensão do feito.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o conselho requereu o prosseguimento do feito com a penhora on-line.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobrança nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.

Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO PORATO INFRALEGAL, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENTENÇA MANTIDA, APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.

Quanto às anuidades de 2012 a 2015, a lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.):

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal para técnico e para auxiliar não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades em cada categoria, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de patrono constituído por parte do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5005133-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: C. M. R., C. M. R.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA BENEDITO RODRIGUES, VERA LUCIA BENEDITO RODRIGUES
REU: MAGNO VICENTE RODRIGUES, MAGNO VICENTE RODRIGUES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP

CARLOS MAGNO RODRIGUES, representado por sua genitora Vera Lucia Benedito Rodrigues, e assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), ajuizou a presente ação de alimentos em face de **MAGNO VICENTE RODRIGUES**, pretendendo a cobrança de prestação alimentícia fixada em decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 10º, nº 1, alínea "a", da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007, e internalizados por meio do Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a fixação de alimentos provisórios.

Em síntese, o autor aduziu ser credor de prestação de alimentos fixada por sentença proferida em 19.10.2016 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que, desde abril de 2018, a pensão não vem sendo paga pelo réu.

Afirmou que é autista e reside em Portugal, tendo sido obrigado a valer-se da Justiça Portuguesa para a execução da referida obrigação.

Na exordial, a Defensoria Pública da União justificou o cabimento da demanda, a competência da Justiça Federal, bem como a legitimidade de sua atuação.

Juntou documentos (ID 30384801).

A ação foi inicialmente distribuída perante 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em manifestação (ID 30978113), o Ministério Público Federal defendeu a sua atuação na condição de fiscal da ordem jurídica.

A União alegou ausência de legitimidade e interesse para integrar a lide (ID 31969203).

Foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária da residência do devedor (ID 32352966).

Ante a constatação de irregularidade na intimação da DPU, foi determinada a devolução dos autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 32479893).

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento sem pedido de efeito suspensivo (ID 33070153), os autos foram novamente remetidos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

É o relatório. Fundamento e decido.

No âmbito da cooperação jurídica internacional para a execução das prestações de alimentos, tem-se que o Brasil é signatário da **CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO**, celebrada em Nova Iorque, em 20 de julho de 1956, e internalizada por meio do Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, bem como da **CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA E O PROTOCOLO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR ALIMENTOS**, celebrada em Haia, em 23 de novembro de 2007, e internalizada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Verifica-se que a Convenção de Nova Iorque buscou a "solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro", enquanto que a Convenção de Haia visou a melhoria dos procedimentos de cooperação entre os Estados para a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, aproveitando-se das bases já sedimentadas pela convenção anterior.

Regulamentando a atuação da instituição responsável pela intermediação da solução do conflito, a Lei nº 5.478/1968 dispõe em seu artigo 26:

"É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República."

A despeito da questão da legitimidade da Defensoria Pública da União intermediar este tipo de conflito depender de deliberação conclusiva, há que se considerar, que, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei de Alimentos, a competência para processar e julgar a ação de alimentos nos moldes aqui pretendidos é do "juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor".

Não bastasse isso, a Defensoria Pública da União não detém atribuição para atuar na Subseção Judiciária de Mauá, conforme informado pelo Ofício 52/2017 de 08.11.2017, esclarecendo que a abrangência da Defensoria Pública da União no ABC circunscreve-se apenas às Subseções Judiciárias de São Bernardo e Santo André.

Importa realçar que nem mesmo excepcionalmente a Defensoria atua em Subseções não contempladas conforme a própria instituição destacou nos autos n. 0000066-38.2018.403.6140 (procedimento criminal).

Nessas circunstâncias, mantidos os autos nesta Vara Federal, o alimentando careceria da assistência da Defensoria Pública da União, situação que poderia acarretar o descumprimento pela República Federativa do Brasil dos termos da Convenção por força da r. decisão que adotou entendimento a respeito da sua competência contrariamente aos termos do dispositivo legal precitado.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo de acordo com os artigos 105, I 'd' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região- SP.

Sem prejuízo, a fim de resguardar o interesse do menor e por se tratar de pedido de alimentos, decreto sigilo total dos autos, com fundamento no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALAETE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 31637259; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 31403545.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou extinguiu o feito padece de contradição, uma vez que fundamentada na ausência de prévio requerimento administrativo, quando de forma contraditória não acolheu pedido de dilação de prazo para apresentação do requerimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A comprovação das condições da ação deveria ter sido realizada com a distribuição do feito nos termos do Recurso Extraordinário nº 631240, citado na r. sentença vergastada, sendo que a concessão de prazo para este fim apenas se aplica às demandas intentadas antes do respeitável posicionamento consolidado pelo Pretório Excelso.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914084 - Pág. 211/213 e Pág. 217/218), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12914084 - Pág. 246/249) cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12914084 - Pág. 250/251 e 12914084 - Pág. 256).

Pela petição id 12914084 - Pág. 259/260, a exequente requereu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Tema 810, afetado pelo Col.STF, relativamente à apuração de eventual saldo remanescente.

Posteriormente, determinou-se ao demandante que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, considerando-se o recente julgamento ocorrido em 03.10.2019 do RE 870.947 pelo C.STF (id 25711304).

Intimado, o exequente atravessou petição (id Num. 27453806), em que requer prazo complementar para apresentação de cálculos das diferenças oriundas de correção monetária.

Pela decisão id. Num. 27188049, foi concedido 10 dias para que o exequente apresente cálculos das diferenças monetária, sob pena de preclusão.

Instada a se manifestar, a parte credora quedou-se inerte.

Considerando a inércia da parte credora, forçoso concluir pela satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num 28186804: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num 27735890.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material, tendo em vista que a r. sentença determinou o pagamento do montante em atraso, registrando porém que os valores não poderiam ser executados em razão da justiça gratuita deferida. Todavia, a autarquia-ré não goza dos benefícios da justiça gratuita, que, em verdade, foram deferidos ao autor, ora embargante.

Dada vista para manifestação da contraparte, que se quedou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

De fato, houve erro de digitação no dispositivo da sentença vergastada, pois a condenação do INSS ao pagamento do montante em atraso não é obstada em razão da justiça gratuita, que de fato foi deferida em favor da parte autora, tratando-se de mero equívoco.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada para constar que:

“O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 16.01.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num 32024375: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num 31699572.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material, tendo em vista que a data de rescisão contratual com a empresa Retífica de Motores Maringá foi em 12/04/1991, tendo a r. sentença embargada considerado como sendo 12/07/1991 (período reclamado de 01/01/1987 a 12/04/1991).

Dada vista para manifestação da contraparte, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

De fato, houve erro de digitação no corpo do dispositivo da r. sentença vergastada, pois o período reclamado nos autos é de 01/01/1987 a 12/04/1991, e não 12/07/1991 como constou.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada e fazer constar que, onde se lê 12/07/1991, leia-se 12/04/1991.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12668062 - Pág. 137/139), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17671843), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 34904695 e 34978778).

Instada a se manifestar, a parte credora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODON HORTENCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Id Num. 28150784: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 27654911.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou improcedente o pedido padece de erro material, omissão e contradição. Argumenta que, diversamente do entendido pelo Juízo, não é caso de preclusão, uma vez que os pedidos negados nos autos não foram realizados nos autos nº 0001373-34.2017.4.03.6343. Sustenta o embargante que o processo nº 0001373-34.2017.4.03.6343 surgiu em razão do indeferimento do Processo Administrativo NB 175.498.360-7, espécie 42, aplicando-se o fator previdenciário, requerido em 08/10/2015, enquanto os presentes autos foram ajuizados em razão do indeferimento do processo administrativo NB 187.942.849-8, com DER em 01/10/2018 e espécie 42, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, seriam os pedidos totalmente diversos.

Este entendimento do Juízo teria levado à omissão na apreciação do pedido, na questão à atividade enquadrada pela função nos períodos de 01/01/1995 a 17/03/1995 e de 05/04/1995 a 28/04/1995. Também não teria sido apreciado pedido de cômputo do tempo comum de 03/01/2000 a 09/02/2000.

Alegou ainda que ocorreram erros em datas de saída, que não foram apreciadas na sentença, como ocorrido nos contratos de trabalho com as empresas RS Líder, Nakayone, Olímpo e CSA, além do recolhimento facultativo referente ao mês de agosto/2018. No que diz respeito ao período laborado na empresa Usimpre, de 04.11.2013 a 07.03.2017, foi apresentado novo PPP emitido em 07.03.2017, portanto, diverso do apresentado nos autos do processo anterior, razão pela qual contraditória a alegação de preclusão, uma vez que deve ser revista a questão da especialidade face ao novo documento apresentado.

Instada a parte contrária a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou erro material.

A não apreciação das alegações de enquadramento de tempo especial por categoria profissional nos períodos de 01/01/1995 a 17/03/1995 e de 05/04/1995 a 28/04/1995, tampouco em relação ao pedido de cômputo do tempo comum de 03/01/2000 a 09/02/2000 e de correção das datas de saída dos contratos de trabalho firmados com as empresas RS Líder, Nakayone, Olímpo e CSA, não decorre de omissão, mas do entendimento de que, por se referirem a fatos anteriores a 08.10.2015, deveriam ter sido aduzidos na ação precedente, consoante asseverado na r. sentença.

Quanto ao recolhimento facultativo referente ao mês de agosto/2018, a omissão foi da parte autora em formular pedido neste sentido, omissão que impede o pronunciamento judicial a respeito.

Já quanto ao período laborado na empresa Usimpre, de 04.11.2013 a 07.03.2017, para o qual foi apresentado novo PPP emitido em 07.03.2017, que é diverso do apresentado nos autos do processo anterior, a apresentação de novo documento não tem o condão de afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao período de 04.11.2013 a 08.10.2015. Sem embargo, houve a apreciação da especialidade do período de 09.10.2015 a 07.03.2017.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001557-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 14374548: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que sustenta excesso de execução da dívida consubstanciada nas CDA's que aparelham a presente execução, uma vez que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS incidiu o ICMS, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial. Pleiteia seja declarada a nulidade das CDA's, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo fiscal, fundamentado no direito do executado em excluir o ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a consequente extinção da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se expressou pela petição id Num. 22006603, oportunidade em que sustentou a validade das CDA's que aparelham a execução, bem como pugnou pela rejeição dos pedidos da executada, tendo em vista que a pretensão aduzida desafiaria dilação probatória, inviável nos presentes autos. Requereu, por fim, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Ocorre que as CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 10034739, 10034741, 10034742, 10034738, 10034740, 10034743 e 10034744) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDA's, ainda mais por se tratar de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hijdas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, como as CDAs preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

Quanto à alegação de inexigibilidade das exações executadas, conquanto seja pacífica na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 574706) o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ainda remanesce a questão sobre a abrangência da exclusão (se do ICMS a recolher ou daquele destacado na nota fiscal) à luz do posicionamento da Receita Federal do Brasil que no dia 24.10.2018 publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13.

Ainda que se adote a posição mais restritiva, a apreciação do montante devido demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução.

Defiro o quanto requerido pela exequente no id Num. 22006603. Realize-se o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados, até o valor atualizado do débito (id Num. 22006604), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAN BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TURZI - SP160477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO LUIZ MOIA SEVIERI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAOLA DE LIMA DIAS
REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Id Num. 32033243: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30914625.

Emsíntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou procedente o pedido padece de omissão, uma vez que concedeu auxílio reclusão em favor da embargante até a soltura do segurado ou até a autora completar vinte e um anos de idade, todavia, o benefício também é devido na progressão de pena do fechado para o semiaberto, consoante o disposto no § 5º, do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, sobre o qual não houve pronunciamento judicial expresse.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos aclaratórios, ao argumento de que as modificações normativas operadas pela Medida Provisória 871, de 18/01/2019, e pela Instrução Normativa INSS/PRES 101/2019, são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir da edição dessa MP. Portanto, não mais se aplicam as normas do art. 382 da IN 77 para a concessão de auxílio reclusão a dependente de segurado que tenha sido recolhido à prisão em regime semiaberto a partir de 18/01/2019, data da edição da MP 871/2019. Requereu ainda a intimação da parte autora para juntada nos autos da declaração de cárcere atualizada do instituidor do benefício a fim de evitar recebimento posterior indevido pelos dependentes caso o instituidor não se encontre em regime fechado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois de fato padece a sentença do vício apontado.

O art. 80 da lei nº 8.213/1991 recentemente passou por alteração em sua redação, o que se operou por meio da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Já o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 também sofreu recente alteração, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado.”

Destarte, embora seja caso de acolhimento dos embargos para complementação da fundamentação da sentença vergastada, é o caso de alteração de seu dispositivo.

Consoante restou consignado na r. Sentença, “Na hipótese vertente, Severino Francisco Dias, pai da autora, conforme consta do CNIS de id 21808904, teve seu último vínculo de emprego extinto em 18/1/2016. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 19/2/2016 (id 19995064)”.

Assim, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos antes da alteração legislativa precitada, o novel regramento somente poderá ser exigido a partir do seu advento, em janeiro de 2019, data da publicação da Medida Provisória n. 871/2019.

Cumpra esclarecer que, **consoante já consignado na r. Sentença**, o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, **situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão**.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para integrar a r. Sentença nos termos da fundamentação supra e, por consequência, alterar o seu dispositivo conforme segue:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio reclusão NB 177.259.632-6, com renda mensal inicial correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (19/2/2016) até:

1.1 a soltura do segurado; ou

1.2 até a autora completar vinte e um anos de idade; ou

1.3 a progressão do segurado para o regime semiaberto a partir de 18/01/2019, data da publicação da MP871/2019.

2. pagar as parcelas vencidas.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Cumpra esclarecer que o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão.

Otrossim, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício na forma ora decidida no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. **Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar perante o INSS a situação carcerária do segurado no prazo de trinta dias sob pena de suspensão do benefício.**

Comunique-se o INSS da alteração parcial da r. sentença embargada para fins de adequação do benefício implantado a título precário.

Considerando-se que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de auxílio reclusão considerando como critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio reclusão a ausência de renda, vê-se da decisão de 27/05/2020 (publicada no DJE de 01/07/2020), que foi admitida Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 896.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12159724 – pág. 213/225: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 36.915,64 (julho/2017 – id Num. 12159724 – pág. 189) em que alega excesso de execução, uma vez que o credor não aplicou os índices de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 33.538,03, atualizados para julho/2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18530103, retificando seus cálculos para 51.117,02, atualizados até 07/2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 19136633 e 19136634).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 19136634, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 21267981.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 12159724 – pág. 168, proferida em sede de embargos de declaração em segunda instância, especificou que **enquanto estivesse pendente de apreciação pelo E. STF o RE 870.947 com repercussão geral, a correção monetária incidiria nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009**, tendo esta decisão transitado em julgado em 29.11.2016 (id Num. 12159724 - Pág. 177).

Desta feita, não se podem admitir os cálculos do exequente, pois aplicou índice diverso do previsto na Lei nº 11.960/09.

Por outro lado, também não podem ser acolhidos os valores apresentados da autarquia, vez que, conforme apurado pela Contadoria, há pequena discrepância no encadeamento dos índices de correção monetária e contagem dos juros de mora.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 19136634.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 33.564,44, atualizados para 07/2017, sendo R\$ 30.513,13 a título de valor principal e R\$ 3.051,31 a título de honorários advocatícios.

Ante a mínima sucumbência do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 350.592,36 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (pensão por morte NB 068.500.480-5), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 72.468,42, atualizados para 09/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 18531641), em que defende, preliminarmente, a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a autarquia o desconto pelo exequente de valores menores que o mínimo entre 04/2007 e 10/2007, a utilização de índice de correção monetária diverso da TR e quanto aos juros, a inobservância da MP 567/2012, convertida na lei 12.703/2012, caso em que seriam devidos R\$ 45.161,64, atualizados para 09/2018.

Instado, o exequente manifestou-se pela petição id Num. 19051254, ratificando seus cálculos e requerendo o pagamento do valor incontroverso.

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 19371466 a 19371473), dando-se vista às partes.

O INSS ficou-se em silêncio, e o exequente manifestou-se concordando com o parecer do contador (id Num. 21799271).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo o INSS impugnado a própria pretensão executória e, apenas subsidiariamente reconhecido a existência de crédito, forçoso concluir que a controvérsia abrange a totalidade do montante pleiteado.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSALIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Quanto à prescrição, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.09.2018, não decorreu o lustro legal nos termos da r. decisão id 17907897. Comefeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/2009, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei n.º 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009 (id Num. 11254883 - Pág. 14), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29.06.2009). Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5.º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1.º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, o exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 121,4893%, quando deveria ter computado 120,3129%. Além disso, para o acumulado dos índices de correção monetária, não observou o encadeamento de índices nos termos da Res. nº 267/2013, do CJF, e no período de 04/2007 a 10/2007, não observou a elevação de seus proventos ao valor mínimo legal, conforme relação de créditos em anexo.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria id 19371473.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 71.557,09, atualizados para 09/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 72.468,42 requerido pela parte credora e R\$ 45.161,64 apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAN BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TURZI - SP160477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSUE CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUE CAVALCANTE requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez desde a alta médica (08.03.2017), compagamento dos referidos atrasados com juros e correção monetária.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu indeferiu seu pedido de prorrogação de auxílio doença.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada intimação do autor para aclarar seu interesse de agir, uma vez que após o último indeferimento administrativo em 2017 retornou ao trabalho, tendo sido demitido em abril/2018 (decisão – id 9273733).

A parte autora manifestou-se pela petição id. 9665743, explicitando o interesse bem como requereu a produção de prova pericial na especialidade de neurologia/vascular.

Pela r. decisão id. 9712877, foi determinado ao autor que comprovasse o seu interesse na concessão do benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de que a empresa com a qual mantinha vínculo empregatício o considerou inapto para o trabalho desde a alegada alta indevida, ou apresentando requerimento administrativo posterior a abril/2018.

Pela petição id. 10155199, a parte autora manifestou-se alegando que a comprovante que o considerou inapto consta dos autos, bem como alegou que é descabida a comprovação do requerimento administrativo posterior a abril de 2018.

Determinada a realização de prova pericial médica bem como a citação da parte ré (id 10725065), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id 13514845, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id 17666586 e o autor apresentou impugnação às conclusões periciais, requerendo a realização de perícia social (Num. 18023352).

Citado, o INSS contestou o feito (Num 23850179), alegando preliminarmente a decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

O INSS atravessou a petição id Num. 30704343, requerendo a juntada do processo administrativo referente à habilitação profissional do autor.

Intimado a parte autora se manifestou pelos ids 34823513 e 34823524.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica neurológica realizada em 09.11.2018 (laudo – id Num. 13514845) que concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente do demandante.

Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que o autor “*Ao exame clínico, o Autor tem marcha claudicante, usa bengala apoiada em mão direita. Está hipertenso. Há déficit de força em hemicorpo esquerdo, grau 4, em escala de 1 a 5, fala preservada e inteligível, equilíbrio e coordenação preservadas. A hipertensão arterial constatada não incapacita o Autor para o trabalho. A doença é passível de tratamento e uma medida isolada da pressão, em data específica, não indica falta de controle da doença. Há sequelas do acidente vascular cerebral. Há documento que indica que em 28 de agosto de 2015, o Autor foi reabilitado pela previdência social para atividades em que não carregue peso, não deambule de forma frequente, não mantenha posição ortostática frequente, não agache e suba escadas frequentemente. Há possibilidade de o autor exercer atividade laboral com essas restrições. Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 28 de agosto de 2015.*” (id Num. 13514845 - Pág. 6).

Portanto, não comprovada a existência de incapacidade total, mas apenas para algumas atividades e tendo sido submetido ao processo de reabilitação profissional que somente não foi concluído porque o autor deixou de comparecer (id 30704346 – p. 22/24), conclui-se que o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

Os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Por fim, quanto ao pedido de produção de estudo social, patente sua inadequação para o deslinde da causa, uma vez que a questão relativa ao estado de saúde do segurado já foi objeto de prova pericial médica.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-33.2020.4.03.6140
AUTOR: SEBASTIAO ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o feito acusado no termo de prevenção, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, ou da certidão da distribuição (em caso de hominímia) no prazo de quinze dias.

Sem embargo, considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENECY ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **05/09/2020, às 08:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MAUÁ, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSÉ DE ALMEIDA - SP301771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 5 dias**, do comprovante de transferência bancária de Id. 35797700.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 5 dias**, do comprovante de transferência bancária de Id. 35799138.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PAULO ROBERTO G. GEMINIANI - ME

DES PACHO

ID 32010128: deixo de juntar o referido mandado, tendo em vista que o mandado de citação está em cumprimento, com oficial de justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000297-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IVANIZE DE CAMARGO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001673-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FLORIZA LEME DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (fl. 158 - pág. 182 do Id 25269811), foi dada vista ao INSS, que ficou-se inerte (fl. 159-verso – pág 184 do ID 25269811).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22/12/2012, conforme certidão de óbito de fl. 106 (pág 121 do ID 25269811), sem deixar filhos, pai falecido, vindo sua mãe a falecer em 29/03/2018 (certidão de óbito à fl. 155 – pág 177 do ID 25269811).

Defiro a substituição de Floriza Leme da Silva por seus irmãos Ana Aparecida da Silva, Pedro Joel Leme da Trindade, Adil Leme da Trindade, Adil Leme da Trindade e Rosa Maria Leme da Trindade sucessores do falecida, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000371-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO, HENRIQUE KNAP RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 31158230, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DESPACHO

A decisão ID 28138069 designou audiência de instrução para o dia 05/08/2020, às 11h15min.

O artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, assim dispõe:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim, intem-se as partes para que, em 48 horas, informem se possuem condições técnicas (*notebook* ou *smartphone*) de participar remotamente da audiência a ser realizada por videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, indicando o respectivo contato.

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Denner Maximiano Silva (qualificação abaixo), para que seja ouvida remotamente em sua própria residência, sem necessidade de deslocamento ao prédio da Subseção, devendo o Oficial de Justiça indagar ao intimando se possui condições técnicas (equipamento *notebook/smartphone*) de participar da videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, bem como colher o telefone de contato e o e-mail para envio do link (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 256/2020-SC).

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo), para que seja ouvida remotamente em sua própria residência, sem necessidade de deslocamento ao prédio da Subseção, devendo o Oficial de Justiça indagar ao intimando se possui condições técnicas (equipamento *notebook/smartphone*) de participar da videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, bem como colher o telefone de contato e o e-mail para envio do link (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 257/2020-SC).

Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para onde foi distribuída a Carta Precatória autuada sob o nº 5013074-66.2020.4.02.5101, solicitando a intimação da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares (qualificação abaixo), para que seja ouvida remotamente em sua própria residência, sem necessidade de deslocamento ao prédio da Subseção, devendo o Oficial de Justiça indagar ao intimando se possui condições técnicas (equipamento *notebook/smartphone*) de participar da videoconferência pelo sistema Microsoft Teams, bem como colher o telefone de contato e o e-mail para envio do link (cópia desta servirá como Ofício nº 77/2020-SC).

Oficie-se ao SEDI, solicitando o apoio técnico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

Denner Maximiano Silva: Sargento da Polícia Militar, identidade M-5085992/SSP/MG, CPF 812.070.696-04, celular (31) 993620198, endereço comercial na Rua Goianazes, 264, bairro Andara, Pedro Leopoldo/MG, fone (31) 36612601.

Luiz Fernando Alves Tavares: Propagandista, identidade 078057775/DIC/RJ, CPF 094.829.357-80, residente na rua São Cláudio, 38 A, bairro Estácio, CEP 20250-060, Rio de Janeiro/RJ, fone (21) 25044276, celular (21) 979890868.

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARIANI BERTI - PR25822, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR24789, ELTON BAIOTTO - PR53402, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Super G Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para: (i) afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros, sustentando sua inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, ou, subsidiariamente, (ii) assegurar o direito da impetrante de realizar a apuração e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como (iii) declarar o direito à repetição do indébito, por meio de compensação tributária ou precatório.

Preteende a concessão de medida liminar para o fim de afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros, alegando a sua inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, ou, subsidiariamente, para assegurar à impetrante o direito de realizar a apuração e o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a cobrança das referidas contribuições.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Sorocaba/SP, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009320-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078).

Após, intime-se o Município de Ribeirão Branco, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste com relação a petição da executada, no prazo de dez dias, Ids 30493943 e 30493948.

Expeça se o necessário para a intimação do Município de Ribeirão Branco.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000047-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LIMA & DOMINGUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de LIMA & DOMINGUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 16.922.356/0001-12, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000051-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELENA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 35362730).

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000400-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PAES MANRIQUE PONTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 35144754 e 35144766).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008891-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (Id 35503685).

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

ITAPEVA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000260-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INES ANGELO NEVES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 35095965).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000261-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS
EXECUTADO: RAFAELLI VIEIRA DE OLIVEIRA ROMERA NAVARRO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 35047463 e 35047468).

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000853-10.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e os documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004609-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A & A TRANSPORTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Concedo a executada o prazo de 30(trinta) dias para o aditar o Seguro Garantia, conforme manifestação da exequente.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005288-22.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

DESPACHO

1- Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC, conforme pleiteado.

2- Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar o Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEP).

3- Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000027-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abster-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNATÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJENº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DASISTEMÁTICANAÕCUMULATIVADAPIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003424-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, nos termos do despacho proferido a fls. 103 (autos físicos).

Após, voltem conclusos.

Int.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão.

Em síntese, sustenta o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria indeferido e, inconformado, ingressou com recurso com a finalidade de que a autarquia previdenciária revisasse o ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 16 de maio de 2019, ocorre que, até a presente data não houve alguma manifestação se quer pela autoridade coatora, bem como, pela autarquia previdenciária referente ao pedido no NB 42/187.913.689-6

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id nº 18770618..

O pedido liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS ingressou no feito e apresentou defesa.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

DECIDO.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9.784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos a impetrante protocolou o recurso, com pedido de revisão da decisão que indeferiu o benefício, em 16/05/2019, verifica-se, portanto, não havia decorrido o prazo para que o INSS apresentasse contrarrazões do recurso na esfera administrativa.

A presente ação mandamental foi impetrada em 30/12/2019, portanto, antes do decurso do prazo de trinta dias, conforme fundamentação acima.

Destarte, quando da impetração do presente *mandamus* não havia ilegalidade demonstrada ou qualquer indicio de ameaça a direito líquido e certo. Portanto, não há como acolher a pretensão da impetrante, eis que não restou demonstrada demora da autoridade impetrada além do prazo legal como alegado na inicial.

Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002600-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONCALVES COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NEUSA GONÇALVES COIMBRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que pleiteou perante o INSS, em 03/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (NB 41/187.913.736-1), sendo o benefício indeferido administrativamente ante a falta do preenchimento do requisito de carência.

Informa, ainda, que interpôs o competente recurso administrativo em face da decisão de indeferimento, o qual ainda se encontra pendente de apreciação.

Argumenta, no entanto, que a autarquia deixou de considerar como carência o período no qual estava em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, seja determinada a reabertura do procedimento administrativo e anulação do ato de indeferimento, posto que eivado de ilegalidade, com a consequente reapreciação do pedido de concessão de aposentadoria.

Foi juntada petição de emenda à inicial sob id 17631131.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a remessa dos autos para 14ª Junta de Recursos para julgamento.

O INSS ingressou no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

Instada a impetrante se manifestar, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo no âmbito de jurisdição da autoridade coatora com a remessa dos autos à Junta de Recursos, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que a petição de embargos de declaração fora juntada e que os autos do processo administrativo foram remetidos à 14ª Junta de Recursos, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido nestes autos, uma vez que o ato apontado como coator, qual seja a inércia do Gerente Executivo de Osasco em dar andamento ao processo administrativo a fim de que o recurso interposto fosse processado.

Em que pese a manifestação da impetrante de desistência do feito, verifico que a desistência, neste caso, é decorrente da perda do objeto da ação.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006412-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRODIGHI INTERNACIONAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas; bem como para determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar a exclusão do valor do ICMS, destacado nos conhecimentos de transporte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado nos documentos fiscais; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.

Emenda à inicial foi acostada no id. 24799820.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

A União ingressou no feito e noticiou que deixaria de interpor agravo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros - SEBRAE/APEX/ABDI -, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de regime salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros - SEBRAE/APEX/ABDI -, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRee Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323.0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecudente, prejudicado ou em confronto com estímulo ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVAS DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

DESPACHO

Em razão das medidas de segurança e adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça face à pandemia do COVID 19, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, DESIGNO A AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada aos **02/09/2020 às 14h00 de forma totalmente virtual**.

O acesso à audiência virtual deverá ser solicitado previamente pelas partes e testemunhas na Secretaria deste Juízo pelo e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não recebam o link de acesso.

Intimem-se as testemunhas comuns (ID 21599711, p. 08), as testemunhas de defesa (ID 24060159 e ID 24137980) e os réus Valdemir e Luiza (ID 23773392 e ID 23568234).

Considerando que se trata de audiência virtual a ser realizada em data próxima, determino que as intimações sejam realizadas pessoalmente, em caráter de urgência, caso não exista outro meio hábil, nos termos do art. 16, da Portaria Pres-Core 10/2020.

As expedições deverão ser instruídas como o presente despacho, se o caso.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007706-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (tais como INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Id. 31614109 – análise de liminar pelo juízo originário, **indeferindo** a medida.

Id. 31629592 – emenda à inicial esclarecendo que NÃO EFETUOU PEDIDO LIMINAR e alterando a autoridade coatora.

Id. 31632459 – reitera a ausência de pedido liminar.

Id. 31886050 – conflito de competência suscitado.

Id. 32231789 – nova emenda à inicial requerendo a desistência parcial quanto ao pedido de não recolhimento e pedido de liminar quanto ao pleito residual.

Id. 35332193 – despacho determinando a competência para a análise de medidas urgentes até a apreciação do conflito de competência.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência parcial quanto ao mérito de “não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (tais como INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO)”, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sem resolução do mérito.

Com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.** - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

E neste esboço, peço vênha para reproduzir a excelente análise proferida pelo juízo paulista, as quais tomo como razões de decidir:

"No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Como efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art. 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Comefeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.”

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência parcial** quanto ao não recolhimento das contribuições, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-68.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

ID : Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029855-50.2019.403.0000 interposto pela requerente, que deu **provimento** ao recurso.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar:

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assestado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assestou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou melhoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’ (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedee a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761.0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF - 1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei n.º 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDE GASES LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001902-54.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a liberação de acesso para o Dr. Aharon e Dr. Piero.

Apesar do subestabelecimento datar de janeiro/2020 e o despacho ter sido proferido em maio/2020, devolvo o prazo na sua integralidade.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
RECONVINTE: ANTONIA SANTOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA ISABEL HODINIK - SP146464
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA SANTOS DA SILVA
RECONVINDO: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL HODINIK - SP146464
Advogado do(a) RECONVINDO: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

DESPACHO

Assiste razão a reconvinte (Antonia), tendo em vista que a reconvenção também foi interposta em face da CEF.

Assim, intime-se a CEF para contestar a ação, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Providencie a secretaria a regularização no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007181-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA originalmente perante a Justiça Estadual em face da empresa MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRÔNICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULO DE COTIA-SP, em que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado à sustação dos efeitos de indevidos protestos de duplicatas. No mérito, requereu a declaração da inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos títulos protestados, pugnano ainda pela condenação dos réus a pagarem indenização à autora, de forma solidária, no montante de 10 vezes o valor do título indevidamente protestado R\$ 130.852,20; ou subsidiariamente no valor correspondente a 100 salários mínimos (R\$ 78.800,00).

Em síntese, afirma que a corré Caixa Econômica Federal levou a protesto “duplicatas frias”, aduzindo não ter firmado qualquer espécie de relação negocial com a empresa MEGATEC, que transferiu o suposto crédito para CEF, que, por sua vez, promoveu o indevido protesto.

Sustenta que a responsabilidade da CEF e do Tabelião de Protestos se funda na inobservância dos requisitos exigidos em lei para o protesto da duplicata.

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do alegado direito, notadamente os de id. 1408290-fls. 05, 07, 09, 11, 13 e 15, 1408290-fl. 17), 1408295- fls.02/03, e 1408295.

Por decisão de id. 1408295-fls. 07/08, no Juízo Estadual, após depósito em juízo do valor dos títulos protestados (id. 1408296-fls. 02/05), foi deferido o pedido de sustação dos efeitos dos respectivos protestos. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia-SP; bem como determinada a citação das corrés.

A autora interpsó recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; porém foi mantida a decisão que determinou a exclusão do Tabelião de Protesto do polo passivo da ação (id. 1408455-fl. 04).

Por decisão de id. 21523289- fls. 23/24 foi determinada a sustação dos efeitos do protesto, em razão de depósito do débito em discussão em Juízo (id. 21523289-fl. 57).

A empresa Megatec, devidamente citada, apresentou procuração nos autos e contestação intempestiva (id. 140857-fl. 10); cujo desentranhamento foi determinado por decisão de id. 1408459-fl. 08.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito; bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que por ter firmado contrato para desconto e cobrança de duplicatas com a corré empresa Megatec, agindo como simples mandatária, não tem responsabilidade pela existência do negócio jurídico que a originou. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 1408461-fls. 01/05).

Por decisão de id. 1408467- fl. 02, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo; onde foram ratificadas as decisões proferidas pela Justiça Estadual.

Custas foram recolhidas (id.1787343).

Remetidos os autos a este Juízo, as partes foram intimadas para requererem e especificarem as provas a serem produzidas (id. 3720352- fl. 01).

A Caixa Econômica Federal protestou pela produção de prova documental, acostando aos autos os documentos.

Em réplica, autora afirmou que a nota fiscal apresentada pela ré é falsa, reafirmando jamais ter recebido a mercadoria em questão. Pugnou pela produção de prova pericial da assinatura do aludido documento (4717533).

A autora apresentou relação (RAIS) de seus empregados dos anos de 2014 2015 (ids. 15011759 e 15011761).

Manifestou-se a ré no id. 16543420.

Por decisão de id. 19167851 foi atribuído à ré o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento de id. 4424591. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação das rés para indicarem o suposto signatário do documento de id. 4424591, para fins de produção de prova pericial.

Decorrido o prazo *in albis* para manifestação, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte ré, na medida em que a Caixa Econômica Federal ao proceder a protestos de títulos de créditos (a ela cedidos em contratos firmados com particulares) aulere ou busca aulere vantagens financeiras, e neste sentido, deve arcar com os riscos inerentes à atividade lucrativa.

Conquanto possa ser responsabilizada por danos decorrentes de operações deste jaez, a questão da sua responsabilidade, no caso concreto, demanda análise acurada, tratando-se, portanto, de questão inerente à análise do mérito.

DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do pedido, cumpre tecermos algumas considerações acerca da duplicata e de seu protesto.

Com efeito, consoante leciona André Luiz Santa Cruz Ramos:

“(…) A duplicata, título de crédito concebido pelo direito brasileiro, é título de crédito causal, que só pode ser emitido para documentar determinadas relações jurídicas preestabelecidas pela sua lei de regência, quais sejam: i) uma compra e venda mercantil (ou) ii) um contrato de prestação de serviços (…)” (in *Direito Empresarial Esquematizado*- 3. ed.- São Paulo: MÉTODO, 2013, pág. 474).

Conquanto seja um título causal no sentido de não poder ser emitida para documentar qualquer negócio, como título de crédito está sujeita à aplicação do subprincípio da abstração, corolário do princípio da autonomia, segundo o qual quando um título de crédito circula ele se desvincula da relação que lhe deu origem.

Segundo o seu conceito clássico, a abstração, portanto, significa “a completa desvinculação do título em relação à causa que originou a sua emissão”.

Entretanto, em se tratando de duplicata “sem aceite” a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicação deste subprincípio, notadamente para evitar a ocorrência de fraudes.

Além de título causal, a duplicata é título de modelo vinculado que deve ser emitido em estrita obediência aos padrões estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 5.474/1968.

No que se refere ao protesto da duplicata é cediço que este pode ser realizado: i) por falta de aceite; ii) por falta de devolução; e iii) por falta de pagamento.

O artigo 13, §1º, da Lei nº 5.474/1968 admite o chamado protesto por indicação nos seguintes termos:

“Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (...)”

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no **artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908**, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (...)” [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#) (destaques nossos).

Por sua vez, o artigo 29 do Decreto nº 2.044/1908 aduz que:

“Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I. a data;

II. a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

III. a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.

A intimação é dispensada no caso de o sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.

IV. a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;

V. a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI. a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII. a assinatura, como sinal público, do oficial do protesto.

Parágrafo único. Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.” (destaques nossos).

Consoante se extrai das normas que estabelecem o protesto por indicação, presumindo-se que o credor não esteja na posse do título, porque o devedor além de não devolvê-lo o reteve deverá o credor fornecer ao Cartório as indicações do título, da duplicata, retiradas da fatura e do Livro de Duplicatas, ainda que não mais esteja na posse do aludido título de crédito (artigo 19 da Lei 5.474/1968).

Com efeito, nos moldes do §1º do artigo 19 da Lei nº 5.474/1968, “no livro de registro de duplicatas serão escrituradas cronologicamente, todas as duplicatas emitidas com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição, nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias”.

Por seu turno, nos moldes do §3 do artigo 21 da Lei nº 9492/97:

“3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas”.

Não se pode olvidar que tendo-se em vista que o protesto por indicações é uma exceção ao princípio da cartularidade, a jurisprudência pátria vem entendendo ser necessária a **prova da remessa da duplicata para aceite** em caso de injusta retenção pelo devedor.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. REMESSA AO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ACEITE. MERCADORIAS. COMPROVANTE. ENTREGA. PRESUNÇÃO. EXECUTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **É, em regra, necessária a prova da remessa da duplicata para aceite, injustificadamente retida pelo devedor, para o protesto por indicação.** Precedentes. (...)

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1063377, 4º T., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI DJE DATA:13/05/2013)

Ora, consoante se extrai dos dispositivos acima transcritos, o protesto por indicações por falta de aceite, por ser excepcional (representando uma exceção ao princípio cambial da cartularidade) deve obedecer aos requisitos legais, sob pena de consubstanciar instrumento hábil à realização de inúmeras fraudes, uma vez que não contém o aceite do devedor (e nem sequer qualquer informação deste relativa à recusa do aceite) e nem ao menos o título de crédito.

Entendo ainda que especialmente nas hipóteses em que o protesto é providenciado por Instituição Financeira (seja na qualidade de endossatária-imprópria, em se tratando de endosso-mandato e, com maior razão, como endossatária própria no endosso translativo), maior rigor deve ser observado no preenchimento dos requisitos, devendo o banco diligenciar no sentido de obter ao menos as informações necessárias do título de crédito emitido pelo endossante. Do contrário, estará correndo sérios riscos de promover de modo indiscriminado e sem qualquer controle o protesto de “duplicatas frias”, incentivando-se a prática de condutas ilícitas.

Alegando que o protesto é indevido a parte autora requer a declaração da inexistência da relação jurídica subjacente, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS e MORAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela parte autora à ré CEF assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quando a Caixa Econômica Federal intervier no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

É cediço que é objetiva a responsabilidade contratual dos bancos e instituições financeiras congêneres, fundada na **teoria do risco do empreendimento**, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes, consoante normas previstas no artigo 3º, § 2º e 14, do CDC.

Ora, não há dúvidas de que ao exercer atividade financeira altamente lucrativa já se encontram embutidos nos exorbitantes lucros praticados os custos decorrentes das falhas do serviço.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal deve ser aferida a partir da relação jurídica firmada com o sacador do título de crédito.

Com efeito, constam dos instrumentos de protesto a informação de que o ‘endosso’ da Caixa Econômica Federal é de natureza translativa; restando afastada a existência de endosso-mandato no caso concreto.

Como sequer foram exibidos os títulos de crédito (duplicatas) ora protestados, não restou demonstrado “in concreto” a existência de um endosso-mandato, nos termos do artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966); tampouco a existência de um endosso translativo (como ato cambial propriamente dito).

A relevância da referida distinção se dá pelo fato de que a jurisprudência pátria vem mitigando a responsabilidade do endossatário de um título de crédito por endosso-mandato; o qual nos moldes do Enunciado da Súmula nº 476 do STJ “só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Ademais, consoante entendimento consolidado no STJ:

“Direito Civil e cambiário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Duplicata desprovida de causa recebida por endosso translativo. Protesto. Responsabilidade do endossatário.

- Para efeito do artigo 543-C do CPC: “o endossatário que recebe, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de responde pelos danos causados diante de indevido, ressaldado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista” (REsp 1213256/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/11/2011).

No mesmo sentido do entendimento ora adotado, merece ser citado o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. AO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE DUPLICATAS. INDENIZAÇÃO POR PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. SÚMULA 475 STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na duplicata, o seu aceite pelo sacado (comprador das mercadorias e devedor do crédito consubstanciado no título) é obrigatório, ou seja, emitido o título regularmente (com base na fatura ou na nota fiscal que documenta uma venda comercial, o sacado obrigado a aceitá-la, somente podendo ele se recusar ao dar o aceite em três hipóteses: (i) se não recebeu as mercadorias compradas; ou (ii) se há vícios nos produtos recebidos; ou (iii) se os produtos foram entregues fora do prazo. **Apenas a duplicata com aceite pode circular e ser protestada. Com relação ao endosso, importante consignar que, no endosso-translativo ou simples, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título, a modalidade normal de endosso, caso no seja feita nenhuma outra especificação no título, trata-se, então de endosso-translativo. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme Súmula n 475 do C. STJ, nessa modalidade transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido (...)**”6. Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano efetivamente sofrido. 7. **Com relação a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes do protesto indevido, tratando-se de endosso-translativo ou simples, conforme explicado, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme Súmula n 475 do C. STJ, nessa modalidade transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido. Assim, há responsabilidade da CEF pelo protesto indevido**, sem prejuízo da responsabilidade da BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que recebeu o pagamento dos títulos e não adotou as providências para que não fosse efetuada a sua cobrança. 8. Apelação da CEF desprovida (TRF 3, APELAÇÃO CVEL - 1433361 (ApCiv), 00095880520064036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

No caso concreto, os principais documentos acostados aos autos são os seguintes:

- Os boletos de cobrança dos títulos protestados, emitido pelo Tabelionato- id.1408290-fls. 05, 07, 09, 11, 13 e 15, todos no valor aproximado de R\$ 2.016,00 emitidos em dezembro de 2015;
- boletim de ocorrência- id. 1408290-fl. 17);
- extratos do **Serasa** em nome da empresa Megatec- id. 1408295- fls.02/03; e da empresa autora- do qual constam informações de débitos referentes a 2 títulos protestados no Cartório de Cotia no valor de R\$ 2.016,01, cada um- id.1408295);
- o contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas firmado entre a ré CEF como representante legal da empresa Megatec, Sr. Flávio da Silva e Denis Dias Correa (fiadores) –id. 1408463-fls. 01/10);
- **borderô de desconto de duplicatas apresentada pela empresa Megatec referente a seis duplicatas no valor de R\$ 2.016,66, com vencimento em novembro de 2015, entregues por Flávio da Silva, representante da referida empresa, em 25 de setembro de 2015; e nota fiscal eletrônica emitida pela empresa Megatec, referente a uma compra de mercadoria (descrita como tampa superior CR SD via Embratel), no valor de R\$ 12.100,00, realizada em 25/09/2015 pela empresa Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda; da qual consta expressamente o recebimento da mercadoria por João Carlos (id. 4424591-fls. 01/05).**

A despeito das informações referentes às duplicatas emitidas pela corré, cujo título cedido à ré Caixa Econômica Federal foi levado a protesto, **não constam dos autos os respectivos instrumentos de protesto**; mas tão somente boletos para pagamento emitidos pelo Tabelião, constando o número dos títulos das duplicatas referidas nos borderôs, com referência a um **protesto comum** (id.1408290-fls. 05, 07, 09, 11, 13 e 15; 4424591-fls. 01/05).

Os contratos firmados entre as partes (Caixa Econômica Federal e empresa corré) demonstram que o vínculo entre as partes decorre de cessão civil de crédito; que mais se aproxima de um endosso translativo.

De qualquer forma, a prova nos autos, acima descrita evidencia a inexistência da relação causal que lastreia o título de crédito.

DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CEDENTE

Há sérios indícios que apontam que a nota fiscal do suposto produto adquirido pela autora é fraudulenta, mormente porque a mercadoria teria sido recebida por pessoa não identificada de prenome João Carlos; que não se trata de nenhum dos 71 empregados da empresa nos anos de 2014 e 2015 (cf. RAIS de ids. 15011759 e 15011761).

Ademais, é muito questionável que uma única “tampa SD Embratel” custasse mais de R\$ 12.000,00 à época.

Tudo indica que a fraude foi perpetrada a cargo da empresa MEGATEC; eis que a nota fiscal impugnada fora apresentado pelo representante legal da empresa à Caixa Econômica Federal, a fim de documentar as respectivas operações.

Cumprir observar que a ré MEGATEC apresentou contestação manifestamente intempestiva e, posteriormente, em nenhum momento se manifestou nos autos; operando-se a presunção de veracidade dos fatos nos moldes do artigo 344 do CPC.

Portanto, não há dúvidas de que a corré MEGATEC deverá responder pelos prejuízos causados por sua conduta, uma vez que ensejou a cobrança por meio de documento falso.

Frise-se que a corré foi devidamente citada e teve oportunidade de insurgir-se em face da alegação de fraude, quedando-se inerte.

Cumprir observar ainda que com seu comportamento induziu a erro a corré, que ao promover o envio do título a protesto, contribuindo de forma direta para o constrangimento ilegal imposto à empresa devedora, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito (SERASA- id. 1408295).

Cumprir observar que não constam outros débitos anotados como pendências da autora nos extratos acostados aos autos.

É cediço que, no caso do dano “in re ipsa”, não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

No STJ, é pacífico o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada (do nome do consumidor em cadastros restritivos de créditos) configura o dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Tratando-se de dano moral “in re ipsa”, cujo prejuízo à reputação da empresa autora é presumido nos moldes da jurisprudência pátria, impõe-se a condenação da empresa MEGATEC a indenizar a ré pelos danos morais causados por sua conduta fraudulenta.

Tendo-se em vista a gravidade do dano sob a ótica da conduta da corré MEGATEC revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor equivalente ao triplo do valor total, objeto dos indevidos protestos.

Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada, sem configurar o enriquecimento sem causa da parte autora.

DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A CEF não exibiu as duplicatas descritas nos borderôs de cobrança, porém apresentou nota fiscal que supostamente atestaria o recebimento das mercadorias pela parte autora.

Aparentemente o protesto foi realizado de modo indevido mormente porque não consta informação de aceite ou comprovação de que o título foi enviado à parte autora para pagamento.

Se fosse observada a legislação de regência do ato cambial, deveria ter sido realizado um protesto por indicação por falta de aceite, tendo-se em vista que não foi exibido pela parte ré a duplicata a ela cedida pela empresa corré; tampouco foram apresentados ao tabelionato as indicações do sacador.

Aliás, sequer consta dos autos qualquer documento referente às duplicatas, mas apenas os borderôs respectivos e meros boletos de cobranças expedidos pelo Tabelião a cargo da CEF, sem qualquer informação de aceite; razão pela qual salta aos olhos a irregularidade da cobrança.

Ora, no caso concreto, a ré recebeu por cessão um título de crédito, porém não o apresentou perante este Juízo; tampouco ao tabelionato por ocasião do protesto.

Não se certificou de que o cedente teria mandado o título para aceite ou ainda da própria existência do título; levando a protesto os borderôs de cobrança.

Ora, é certo que o cedente responde ao cessionário pela existência do crédito. Entretanto, ao promover o protesto (no caso de endosso translativo) caso a cessionária opte pela realização de “um protesto comum” fundado no direito próprio, na obrigação a ela transferida estará assumindo todos os riscos de um protesto indevido.

Neste caso, nada adianta invocar a aplicação do princípio da abstração ou mesmo a sua boa-fé, se não comprovou o caso concreto a própria regularidade da operação; além de ter deixado de notificar a autora da cessão efetuada, nos moldes do artigo 290 do Código Civil que estabelece que: “não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada”.

De qualquer sorte, seja por não se certificar a respeito do aceite da duplicata, exigindo o comprovante respectivo, seja por não notificar a devedora, por cautela, antes do protesto, não há dúvidas de que a ré não agiu com a necessária diligência voltada à regularidade dos protestos em tela.

Além disso, a par das irregularidades dos protestos e da revelia da empresa corré, tudo nos autos indica que a instituição financeira foi vítima de uma fraude, em razão da possível falsidade da nota fiscal apresentada; razão pela qual entendo que a sua responsabilidade deve ser diminuída em cotejo da responsabilidade da empresa corré.

Nestes termos, entendo que a ré deve ser responsabilizada diretamente, arcando com a indenização devida à parte autora por danos morais, por haver dado causa ao indevido protesto dos títulos que culminaram na inscrição indevida da parte autora em cadastros restritivos de crédito (id.1408295).

Tendo-se em vista a menor gravidade do dano sob a ótica da conduta da corré Caixa Econômica, decorrente de sua conduta desidiosa, revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor equivalente ao dobro do valor da cobrança indevida (referente ao dobro do montante indevidamente levado a protesto).

Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada, sem configurar o enriquecimento sem causa da parte autora; bem como para compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Esclareço que conquanto seja possível se cogitar de uma responsabilidade solidária entre as corré, nos moldes do CDC, incide em caso responsabilidade da corré MEGATEC diante de sua conduta dolosa (fraudulenta) e por culpa da CEF (conquanto se trate de responsabilidade objetiva); razão pela qual os valores a serem indenizados decorrem da contribuição de cada uma das partes para a eclosão do evento danoso.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica subjacente aos indevidos protestos (id. id.1408290-fls. 05, 07, 09, 11, 13 e 15; 4424591-fls. 01/05); bem como para **CONDENAR**:

- a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento dos indevidos protestos perante o tabelionato competente; bem como a pagar indenização à parte autora, em danos morais no montante equivalente **ao dobro do valor** dos protestos indevidos, nos termos da fundamentação.
- a empresa MEGATEC a pagar indenização à parte parte autora, em danos morais no montante equivalente ao **triplo do valor** dos indevidos protestos.

A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir do arbitramento (nesta data) e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, as corré CEF e MEGATEC ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (a ser arcado por cada uma delas), nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas nas formas da lei.

Após, o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar o valor depositado em juízo (id. 1408296-fls. 02/05)

Publique-se. Registre-se. Intime-se ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Cotia-SP.

OSASCO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de id.30758166-fls. 01/07, em que se alega a existência de vícios no julgado (id. 31638070-fl. 01/04)

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, por haver deixado de se pronunciar e de considerar os documentos apresentados pela embargante “*que comprovam que houve a comunicação da empresa Usinagem Ferramentaria Glaudivj Ltda (à ré) para que o título que foi protestado fosse prorrogado*”.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicção do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Com efeito, a sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Constou expressamente da fundamentação da sentença que:

(...)

Ademais, a despeito do esforço aparentemente exercido pelos prepostos da empresa credora no sentido de resolver a pendência e alterar a data do pagamento para 04 de abril de 2016, apenas em 09 de maio de 2016 (ou seja após o protesto e inscrição em cadastro restritivo de crédito) a empresa enviou à ré carta de anuência, informando o pagamento do título NF004561-A; sendo certo que apenas após este termo tomou diligências para avisar o cartório do pagamento (id. 199142).

(...)

Assim sendo, no caso concreto não vislumbro a responsabilidade da ré pela cobrança indevida, notadamente tendo-se em vista que esta como endossatária-mandatária fez a cobrança em nome e por conta de outrem, que aparentemente não foi suficientemente diligente para evitar ou mitigar os efeitos da cobrança indevida. Aliás, dos próprios boletos se infere que em caso de não pagamento na data do vencimento, após um prazo de *tolerância* de apenas 3 dias, a Caixa deveria providenciar o protesto do título. A despeito dos e-mails trocados pela requerente e os prepostos de sua credora não há provas nos autos de que estes teriam diligenciado de forma efetiva no sentido de avisar a ré a não promover a inscrição do nome da requerente no SERASA.

Diante do exposto, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a cobrança indevida resultou de ato ilícito praticado ou mesmo de equívoco realizado pela ré.

(...)

Portanto, a despeito do que alega a parte embargante, não há qualquer omissão; restando claro dos embargos opostos o mero inconformismo da parte autora.

Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível, em regra, nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre "in casu") os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004589-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS da sentença de id. 21597765- vol. I, parte C – fls. 42/60, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 21597765- fl. 64).

Em breve síntese, o embargante afirma que o pleito deveria ter sido julgado improcedente, uma vez que "conforme análise de fl. 73, o período de 07.08.1989 a 05.03.1997 já havia sido enquadrado como tempo especial de contribuição na via administrativa.

Após a digitalização do feito, a parte autora foi intimada para se manifestar nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC (id. 27290023).

Decorrido o prazo *in albis* sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, tenho que a sentença merece ser integrada, diante da ocorrência do apontado erro material.

Esclareço que a sentença embargada julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, determinando a averbação de períodos de tempo de contribuição especial laborados pela autora na empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda entre 07.08.1989 a 05.03.1997.

Entretanto, a despeito do documento de fl. 80 (citado na sentença embargada) (fl. 13 do id. 21597764) demonstrar, de modo genérico, o não enquadramento de períodos especiais, é possível se aferir do documento de fl. 77 (fl. 10 do id. 21597764) que **o período de 07.08.1989 a 05.03.1997 (laborado pela autora na empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda) já havia sido enquadrado administrativamente como período especial.**

Portanto, no tocante a este pedido, tendo-se em vista a evidente inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado (reconhecimento de período já devidamente averbado como especial em sede administrativa), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.

Ademais, considerando-se que este foi o único pedido julgado procedente, imperiosa é a modificação da sentença, inclusive no que atine à verba honorária fixada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada com os fundamentos supra delineados; bem como para que de seu dispositivo passe a constar o seguinte:

*Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** no tocante ao pedido referente aos períodos laborados pela parte autora entre 07.08.1989 a 05.03.1997, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação*

Condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

(...)

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em quinze dias, indique o autor cada período que deseja ver reconhecido como tempo de contribuição e que deixou de ser averbado pelo INSS em seu pedido de aposentadoria, sob pena de extinção por inépcia da inicial decorrente da não indicação adequada da causa de pedir.

Com a emenda, vista ao INSS para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-97.2017.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUIZ MENDES NADU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 21/12/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria.

Alega que requereu a aposentadoria NB 144.360.413-2, DER 05/10/2007, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em 12/06/2008, obtendo apenas 26 anos e 25 dias de tempo de contribuição.

Na sequência, a parte ajuizou a ação n. 0004866-92.2009.403.6183, pela qual teria obtido o reconhecimento de tempo especial de 16/01/1981 a 24/04/1989.

Requereu, então, a aposentadoria NB 173.958.177-3, DER 16/09/2015, também indeferida por falta de tempo de contribuição.

Entende que, desde o requerimento formulado em 2007, já estava apta a se aposentar, uma vez que o tempo reconhecido administrativamente e o tempo reconhecido judicialmente somaria mais de 37 anos de contribuição.

Requer, ainda, que o cálculo da RMI utilize os salários de contribuição vertidos após 2007 e que não se aplique o fator previdenciário.

Requer, por fim, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais por não ter concedido o benefício em tempo oportuno.

Concedidos os benefícios da AJG cf. ID 4276053.

Instada a esclarecer a possibilidade de prevenção, a parte autora alegou que, nos autos de nº 0008782-12.2016.4.03.6306, restringiu seu pedido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que nos presentes autos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porém com cômputo do tempo especial deferido na ação de nº 0004866-92.2009.4.03.6183 e de tempo posterior àquela DER em razão de contribuições posteriores (ID 5206399).

Afastada a possibilidade de prevenção cf. ID 5351968.

Em contestação (ID 8321174), o INSS alegou a existência de coisa julgada em razão da ação n. 0004866-92.2009.403.6183. Alegou, também, carência de ação pelo pedido genérico de reafirmação da DER. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica (ID 11138740), o autor busca afastar a coisa julgada, alegando poder renovar a demanda com fundamento em prova nova, de modo que busca constituir uma causa de pedir "diferente".

Pela decisão ID 15994825, foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Decido.

Das preliminares de mérito

ID 8321175, p. 14: O acórdão prolatado na ação n. 0004866-92.2009.403.6183 consignou o reconhecimento de tempo especial de 16.03.1981 a 24.04.1989 (e não 16.01.1981 a 24.04.1989, como narra a parte autora) e a impossibilidade de concessão de aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Não se sustenta a alegação da defesa de que a parte está renovando seu pedido com base em prova nova. Isto porque o tempo especial reconhecido foi devidamente computado pelo tribunal para cálculo do tempo de contribuição. Vejamos:

ID 4025125, p. 07: O lapso de 16/03/1981 a 24/04/1989 já havia sido averbado como tempo comum pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição no NB 144.360.413-2, sob o fator "1,0". Logo, o reconhecimento judicial de tratar-se de tempo especial proferido na ação 0004866-92.2009.403.6183 limitou-se a determinar o acréscimo do fator diferencial "0,4" a tal tempo de contribuição. Se o autor tinha 26 anos e 25 dias de tempo de contribuição, o acréscimo do fator especial ao lapso de 16/03/1981 a 24/04/1989 totalizaria apenas 29 anos, 3 meses e 23 dias. Efetivamente, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, **acolho a preliminar de coisa julgada no que se refere à concessão da aposentadoria NB 144.360.413-2 com base no reconhecimento de tempo especial na ação n. 0004866-92.2009.403.6183.**

O pedido de inclusão de contribuições posteriores para concessão da aposentadoria NB 144.360.413-2 equivale a reafirmação da DER para obtenção da mesma aposentadoria.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Nestes termos, **afasto a preliminar de carência de ação formulada pelo INSS.**

Passo, então, à análise do mérito.

O pedido do autor é de obtenção da aposentadoria NB 144.360.413-2, observado o tempo especial reconhecido judicialmente e o tempo de contribuição posterior à DER.

O tempo de contribuição posterior à DER do NB 144.360.413-2 já foi averbado pelo INSS no NB 173.958.177-3, DER 16/09/2015, e corresponde a (ID 4025129, p. 21):

- 08/06/2011 a 05/09/2012 (tempo em benefício);

- 01/08/2008 a 30/06/2011 (contribuinte individual);

- 01/09/2012 a 16/09/2015 (contribuinte individual).

Como já apontei na análise das preliminares de mérito, somado o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no NB 144.360.413-2 ao tempo especial reconhecido na ação 0004866-92.2009.403.6183 (16/03/1981 a 24/04/1989), na DER, o autor contava com 29 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Somado tal tempo aos novos períodos averbados no NB 173.958.177-3, o autor atinge 36 anos, 05 meses e 09 dias em 16/09/2015 (última data de contribuição do autor).

O pedido de concessão da aposentadoria NB 144.360.413-2 mediante reafirmação da DER, observado o cômputo de todo o período de contribuição posterior à DER daquele benefício, equivale a conceder a aposentadoria NB 173.958.177-3 na DER 16/09/2015.

Em 16/09/2015, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Do fator previdenciário

O autor requereu a não incidência do fator previdenciário sobre seu benefício.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DOS DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

O pedido formulado pelo autor para concessão da aposentadoria NB 144.360.413-2 na DER em 2007 foi julgado improcedente. Logo, descabe condenar o INSS ao pagamento de indenização em danos morais em razão de tal pedido.

Ainda que o pedido subsidiário do autor seja procedente (concessão da aposentadoria NB 173.958.177-3), devemos observar que a concessão da aposentadoria só foi possível mediante averbação do tempo especial reconhecido nos autos n. 0004866-92.2009.403.6183, cujo acórdão reconhecendo o tempo especial só foi prolatado em 06/03/2017 (ID 8321175, p. 07) - ou seja, muito depois que o INSS já havia indeferido o NB 173.958.177-3 (09/04/2016, cf. ID 4025129, p. 29). Insta reconhecer, portanto, que o INSS não havia tido a oportunidade de dar cumprimento à ordem judicial para averbação do tempo especial, razão pela qual não pode ser penalizado.

Ademais, em que pese o transtorno causado ao requerente pela não obtenção da aposentadoria no momento em que já tinha direito ao benefício, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico do requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damnum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

Dos pedidos subsidiários do INSS

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreram mais que cinco anos entre a data de concessão do benefício (16/09/2015) e o ajuizamento da ação em 2017.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 05/10/2007 em razão da existência de coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando a proceder à averbação de tempo especial e a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação e nos termos do tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 173.958.177-3

Beneficiário: MAURO LUIZ MENDES NADU

DER: 16/09/2015

Averbar como tempo especial o período já reconhecido judicialmente nos autos n. 0004866-92.2009.403.6183, qual seja, o lapso de 16.03.1981 a 24.04.1989.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 08/06/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC, observada a prescrição quinquenal.

Alega que a regra de transição não deve ser utilizada quando prejudicial ao segurado sob pena de ofensa ao caráter contributivo da previdência e de violação do direito ao melhor benefício.

Cf. ID 2499436, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2850247). Preliminarmente, impugnou a concessão da AJG ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 9893524, o autor apresentou réplica à contestação.

Pela decisão ID 15948290, foram revogados os benefícios da AJG concedida ao autor, determinando-se o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

ID 18109022: Interposto o agravo de instrumento n. 5010749-05.2019.4.03.0000, o E. TRF3 concedeu efeito suspensivo contra a decisão ID 15948290.

É o relatório. Decido.

O tema 999 do STJ diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em 12/2019, o STJ julgou o tema e firmou a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Em 02/06/2020, no bojo do tema 999, a Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Pelo exposto, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-18.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/06/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria, sem prejuízo da possibilidade de reafirmação da DER.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

- a) tempo rural, de 15/06/1976 a 14/06/1990;
- b) tempo especial, de 23/10/1990 a 16/01/2015.

Requer, também, a conversão do tempo de contribuição comum em tempo especial.

Retificado o valor da causa cf. ID 9993557.

Cf. ID 11455297, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11862480). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir em razão de documentos não apresentados na via administrativa e do pedido de reafirmação da DER. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova do tempo rural; 2) extemporaneidade do registro do ruído; 3) forma técnica de aferição do ruído. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Cf. ID 11939661, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito as preliminares arguidas.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

I - Do tempo rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ideal seria que o início de prova material indicasse que o segurado atuava como trabalhador rural. A experiência, contudo, tem demonstrado que, muitos segurados não tem um documento em nome próprio indicando a vida campesina, circunstância que os leva a apresentar documentos em nome de genitores, cônjuges e parentes.

A ferro e fogo, a ausência de início de prova material em nome próprio obstará o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição rural.

Todavia, tal circunstância terminaria por obstar o direito de tantos cidadãos desprovidos de documentos contemporâneos para prova do alegado. A situação atingiria especialmente os segurados que, enquanto mulheres ou crianças, por tantos anos, viram seu papel de cidadão e titular de direitos passar despercebido em uma sociedade tradicionalmente patriarcal.

Habitualmente, os documentos que comprovariam o tempo rural estariam em nome do titular do núcleo familiar: o pai, chefe da família, dono dos terrenos, subscritor de contratos e recibos de venda de produtos agrícolas.

Corrigindo tal interpretação, pacificou-se o entendimento de que documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII) 3. A idade mínima de 14 (quatorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dia a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus. 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) 6. Existência de documentos também em nome do Autor. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538232 2003.00.92767-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/03/2004 PG: 00294 RSTJ VOL.: 00187 PG: 00500 ..DTPB:.)

Mutatis mutandi, a súmula 06 da TNU:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Habitualmente, colhe-se o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo rural. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Como início de prova material do tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos:

- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitida em 2013 e informando que o autor trabalhou como ruralista até 1990. A informação se baseou na certidão de casamento do autor, cadastro no sindicato, recibo de pagamento do sindicato, declaração do dono da propriedade rural, e documentos da propriedade rural (ID 8893935, p. 11/12).
- Declaração do proprietário da área em que o autor alega ter trabalhado como ruralista. A declaração foi emitida em 2013 (ID 8893935, p. 13).
- Recibo de pagamento em nome do autor em favor do Sindicato Rural. Recibo emitido em 04/02/2013 (ID 8893935, p. 14).
- 2ª via da ficha de inscrição do autor no Sindicato Rural. Consta da ficha que o autor se inscreveu no sindicato em 1976. Não há informação sobre a data de emissão da 2ª via da ficha (ID 8893935, p. 15).
- Carteira de membro do Sindicato Rural em nome do autor. Consta da carteira que o autor é casado e que foi admitido no sindicato em 1976 (ID 8893935, p. 16).
- Certidão de inteiro teor emitida pela Serventia Extrajudicial de Poção das Pedras/MA, indicando que o autor casou em 01/07/1988, que até então era solteiro e que tinha a profissão de garimpeiro (ID 8893935, p. 17).

Os documentos trazidos pelo autor não servem de início de prova do tempo rural.

Com efeito, a declaração do proprietário das terras equivale ao depoimento de uma testemunha. Destarte, não pode ser levado em conta se não for apresentado pelo menos um documento contemporâneo ao labor rural.

Os documentos emitidos pelo sindicato também não são contemporâneos, nenhum deles foi emitido antes de 1990. Observe-se que até mesmo o recibo de pagamento em favor do sindicato é datado de 2013.

Por fim, o único documento sobre o período entre 15/06/1976 a 14/06/1990 (época que o autor alega ter trabalhado como ruralista) se refere à certidão de inteiro teor do matrimônio do autor. O matrimônio se deu em 1988, quando o autor trabalhava como garimpeiro.

Não há qualquer prova do tempo rural.

O pedido de reconhecimento de tempo rural é improcedente.

II- DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doepler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 23/10/1990 a 16/01/2015.

ID 8893943, p. 13: O PPP indica que, entre 23/10/1990 e 27/11/2014 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído nocivo nunca inferior a 95,3 dB de forma habitual e permanente. O PPP indica que a empregadora não tem laudo para prova da exposição ao ruído entre 23/10/1990 e 31/03/1991, mas que, no período, conversavam-se os mesmos aparatos tecnológicos e *lay-out* do observado quando produzido o laudo pericial de 04/1991. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em 04/1991, 03/1993, 04/1995, 07/1996 e 11/2004. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído e admito que o ruído pode ser provado mesmo que por laudo extemporâneo.

Quanto ao lapso de 23/10/1990 e 31/03/1991, entendo estar demonstrada a manutenção das condições ambientais frente ao período de 04/1991 (onde foram feitas medições ambientais), de sorte que, de 23/10/1990 a 31/03/1991, o autor foi exposto a ruído não inferior a 95,3 dB.

Em que pese o PPP não indique um período pelo qual cada engenheiro/responsável técnico atendeu a empregadora para medições ambientais, considero que a data apontada no PPP indica apenas o momento em que o profissional começou a atuar, de sorte que suas medições não se limitam a um momento específico. Tal conclusão advém da previsão do ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES. Segundo anexo, na hipótese em que o responsável técnico permanece em atividade perante o empregador, é desnecessário preencher a data fim de sua atividade.

Logo, o responsável técnico que emitiu o laudo na empregadora em 04/1991 se responsabilizou pelos dados até 02/1993; o responsável técnico que emitiu o laudo em 03/1993 se responsabilizou pelos dados até 03/1994 e assim sucessivamente. Nestes termos, o último responsável técnico por registros ambientais foi responsável pelos dados até a data de emissão do PPP (27/11/2014).

Destarte, podemos afirmar que o autor foi exposto a ruído nunca inferior a 95,3 dB entre 23/10/1990 e 27/11/2014.

O autor não tem interesse de agir quanto ao reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/03/1993; 01/04/1995 a 30/04/1995 e de 01/07/1996 a 31/07/1996, uma vez que já houve o enquadramento especial na via administrativa (ID 8893943, p. 28/29).

Reconheço como tempo especial apenas os interregnos de 23/10/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/03/1995; 01/05/1995 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 27/11/2014.

O autor não apresentou prova de exposição ao agente nocivo entre 28/11/2014 e 16/01/2015. Logo, o pedido de reconhecimento de tempo especial de tal lapso deve ser extinto sem resolução de mérito por não apresentação de documento essencial à prova do direito legado.

III - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disposto sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Por fim, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º).** V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

IV - Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 8893943, p. 28/29: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 24 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 33 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

V - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REAFIRMAÇÃO DA DER

Subsidiariamente, o autor requer a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER; contudo, não juntou qualquer documento que comprove que continua contribuindo com previdência, não havendo condições, portanto, para análise do pedido subsidiário.

Consoante jurisprudência firmada, a questão ainda poderá ser averiguada até o julgamento de eventual recurso de apelação, condicionando-se a análise do pedido à apresentação de prova documental pelo interessado.

Por ora, cabe ao autor, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo

Extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/03/1993 a 31/03/1993; 01/04/1995 a 30/04/1995 e de 01/07/1996 a 31/07/1996 por carência de ação nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 28/11/2014 e 16/01/2015 por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB : 171.250.771-8

Segurado: Valdemir Martins da Luz

Averbar como tempo especial os interregnos de 23/10/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/03/1995; 01/05/1995 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 27/11/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218
REU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE - SP173224, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada, originariamente perante a Justiça Estadual por VANESSA KARINE SLEMER JORDAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à rescisão contratual e pedido de restituição de 90% dos valores pagos, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Narra a autora ter firmado contrato de financiamento imobiliário com as rés; e que após ter quitado parcelas iniciais do contrato, em razão de dificuldades financeiras, deixou de arcar com o pagamento das prestações a partir de meados de 2015.

Em síntese, sustenta o seu "direito potestativo" quanto à rescisão contratual, nos moldes do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e Enunciados de Súmulas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 2344534- fls. 06/07 foi deferida a tutela de urgência pleiteada, a fim de obstar a prática de atos de cobrança da ré no tocante às parcelas, objeto do contrato.

Em contestação, a corré ZINCO RESIDENCIAL arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito; pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos, dentre os quais, cópia do contrato de mútuo para a construção de unidade vinculada a empreendimento (com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações) firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal. (id. 2344540- fls. 01/18, 2344540, 2344551, 2344553, 2344556, 2344563, 2344568, 2344572, 2344574, 2344576, 2344578, 2344582 e 2344584.

Réplica no id. 2344587.

Por decisão de id. 2344587 foi aplicada à ré multa de R\$ 1.500,00 em razão do ato de cobrança realizado após o deferimento da tutela de urgência.

A corré Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração da decisão de id. 2344587, alegando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a nulidade da citação (id. 2344587- fls. 12/21). Na mesma oportunidade, apresentou contestação, sustentando as mesmas questões preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos (id. 2344587- 24/53). Por decisão de id. 2344587, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, os autos foram remetidos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo; onde foram ratificados os atos praticados; bem como determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas (id. 2359810- fl. 01).

As partes requereram o julgamento antecipado dos pedidos, nos moldes do artigo 355, I, do CPC (id. 2448857, 2648686).

Réplica no id. 2727228- fls. 01/07.

Conforme termo de audiência acostado aos autos (id. 10570410) resultou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Declinada a competência (id. 21422381), os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária; e perante este Juízo foram ratificados os atos processuais já praticados; bem como deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 25638881).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que resta prejudicada a análise de preliminar de incompetência absoluta.

No tocante à aventada nulidade de citação, diante da fundada dúvida acerca de sua regularidade, reputo tempestiva a contestação apresentada no id. 2344587- 24/53.

De qualquer sorte, ainda que não fosse este o caso, não se pode olvidar que a presunção de veracidade resultante da ausência de contestação só abrange os fatos; sendo certo que no caso concreto a matéria posta em debate envolve precipuamente matéria de direito.

Cumpra esclarecer que no tocante ao pedido de rescisão contratual, tendo-se em vista o litisconsórcio unitário, não há dúvidas que a pretensão dirigida à empresa privada também deve ser apreciada perante a Justiça Federal.

De qualquer sorte, ressalvo que pretensões que envolvam eventuais cobranças específicas realizadas pela empresa corré, em razão de contrato firmado entre a empresa construtora e a parte autora (diverso do contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal) devem ser processadas perante a Justiça Estadual.

É cediço que nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil um dos requisitos da cumulação de pedidos entre partes diversas é de que o mesmo Juiz seja competente para conhecer de todos eles; sendo certo que apenas as pretensões veiculadas em face da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal estão sujeitos à competência da Justiça Federal.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpra esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a tradição do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento da outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pelo mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF 1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Ademais, urge ainda esclarecer que a norma prevista no artigo 53 do CDC não tem aplicação irrestrita nos contratos deste jaez, consoante jurisprudência pátria.

Neste sentido cito o julgado (abaixo transcrito), lva de não certa para o caso concreto posto em debate:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o contrato firmado pelas partes não se tratou de mero compromisso de compra e venda, contendo também pacto de alienação fiduciária, em que as próprias vendedoras são as credoras fiduciárias. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não comprovou as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 1.029, §1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1791893, 4ª TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DATA:01/07/2019) (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a autora postula a rescisão contratual e a restituição dos valores das prestações pagas tanto à construtora/incorporadora quanto à CEF, sem imputar qualquer mora às rés, mediante a simples afirmação de seu direito fundado em norma não incidente no caso concreto.

A própria autora assume o inadimplemento e nada esclarece a respeito de já haver sido iniciado o procedimento expropriatório extrajudicial a cargo da Caixa Econômica Federal; o que, princípio, parece não haver se iniciado em razão da tutela provisória deferida na Justiça Estadual.

Entretanto, tenho que a norma prevista no artigo 53 do CDC não afasta a incidência da Lei nº 9514/97 (que trata da alienação fiduciária em garantia).

Nestes termos, da referida lei:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalvescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao IUDÊMIO, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Portanto, não há dúvidas de que a legislação de regência não prevê a possibilidade de rescisão contratual em caso de mora do devedor; notadamente tendo-se em vista que em contratos desta natureza, uma vez efetivada a entrega do valor pela ré para aquisição do imóvel (adquirido de outrem), a requerida, em regra, já cumpriu a sua obrigação; restando à outra parte a obrigação de restituir o valor objeto do mútuo, acrescidos dos encargos contratuais.

Outrossim, não prevê as normas acima o direito de renegociar o débito ou rescindir o contrato, mas tão somente de purgar a mora dentro do prazo de 15 dias após a notificação.

Portanto, qualquer renegociação efetivada ou rescisão autorizada pelas corrés configuraria mera liberalidade; não havendo que se cogitar de qualquer abusividade ou violação de boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Conquanto seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos desta natureza, não se pode olvidar que tal aplicação se restringe às normas que não colidem com o regramento específico da Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, também não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor no tocante à devolução das prestações pagas em caso de rescisão; em primeiro lugar porque não se trata de um simples contrato de compromisso de compra e venda firmado apenas entre comprador e vendedor.

Se fosse uma compra e venda simplesmente não haveria qualquer problema a rescisão contratual, uma vez que o vendedor devolveria o valor já pago e o comprador devolveria o imóvel; não havendo prejuízo a nenhuma das partes.

Entretanto, no caso em que há um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, o comprador adquire o imóvel em razão do empréstimo efetuado, no qual poderá estabelecer a sua moradia sem pagar aluguel, antes mesmo de ter cumprido a sua obrigação (pagamento do preço); garantida por outrem (parte diversa do vendedor).

Cumpra observar ainda que referido procedimento não ofende as garantias constitucionais insculpidas na Constituição Federal.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.” (TRF3, AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial03/06/2011)

Tendo-se em vista os argumentos acima delineados, impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Revogo a tutela provisória concedida (id. id. 2344534- fls. 06/07), e, por conseguinte, a decisão de id. 2344587.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP322844
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada (parte autora) para que se manifeste acerca dos embargos opostos no prazo de 5 dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) REU: ROGER DUARTE DA SILVA - SP319433

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO FREITAS, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado como utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, é legítima proprietária do imóvel, objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes; e que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais. Aduz que o réu foi notificado extrajudicialmente, a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, na data de 09/06/2017; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

A medida liminar para desocupação e reintegração da CEF na posse do imóvel foi deferida em 09 de março de 2018, nos termos da decisão cadastrada sob id. nº 4762689, tendo sido o mandado expedido conforme id. nº 5079076.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 7531143), juntando alguns comprovantes de pagamentos de parcelas decorrente de acordo e requerendo a revogação da medida liminar. Na mesma oportunidade ofereceu reconvenção (id. 7531147), requerendo o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pugnou ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por decisão de id. 7873146 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de revogação da liminar deferida.

O autor comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 50105935120184030000) (id. 8351615); o qual concedeu liminar para suspender a decisão agravada (id. 10207064).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (id. 8565521); bem como resposta à reconvenção (id. 8565952) e réplica à contestação (id. 8762829).

Manifestou-se o réu no id. 89899337, requerendo a improcedência da demanda principal e a condenação da autora à repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos. Juntou outros comprovantes de pagamento (id. 8989344- fls. 01/05 e 8989788, 8989789, 8989791, 8989796, 8989797).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente determino o desentranhamento/cancelamento da petição de id. 290755900 e dos documentos que a acompanham, tendo-se em vista que se referem a outros autos, sendo acostadas por equívoco da parte autora (id. 29118038).

Deixo de acolher a impugnação apresentada pela autora e mantenho a decisão que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, com fundamento no artigo 98, §3º, do CPC; notadamente tendo-se em vista que os argumentos expendidos pela autora são genéricos, não tendo o condão de desconstituir a presunção relativa de hipossuficiência do réu, que consoante documentação acostada aos autos aparentemente encontra-se em sérias dificuldades financeiras quanto ao pagamento de despesas básicas de seu imóvel.

Afastadas as preliminares questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse baseada em contrato de arrendamento residencial firmado nos termos da lei n. 10.188/01.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).

Cumprir observar que nos termos da referida lei cumpre ao arrendatário honrar o pagamento dos encargos acessórios, dentre os quais se inclui as despesas de condomínio.

O que se deve decidir no bojo destes autos é se há justa causa para a realização da reintegração de posse, ou não.

Nesse diapasão, verifico que o artigo 9º, da lei n. 10.188/01 é cristalino ao prescrever que: **“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”**.

Em caso de inadimplemento, sem a purga da mora no prazo fixado na notificação, configura-se o esbulho possessório autorizador da correspondente ação judicial, independente de prévio pedido de rescisão contratual, que ocorre de forma automática.

Trata-se de procedimento chancelado por jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N° 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei n° 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, e da matrícula do imóvel acostadas aos autos digitais (ids. 2174400 e 2174403).

Compulsando os autos, verifico que constam da notificação extrajudicial os seguintes débitos: 3 parcelas do arrendamento no valor de R\$ 209,27, vencidas em abril, maio e junho de 2017 (n° 172, 173, 174); bem como despesas condominiais no valor de R\$ 1.937,86 referentes às taxas de condomínio dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017 e algumas parcelas de acordos firmados anteriormente referentes ao mesmo período (de n° 1053660, 1053670, 1053680, 1053790, 1008940, 1053690, 047600 e 1053700 - fls. 04/05 do id. 2174407).

No tocante às parcelas do valor do arrendamento de números 172, 173, 174 e 175, noto que a quitação das mesmas ocorreu após a notificação extrajudicial ocorrida em 09.06.2017 (id. 7334108-fl. 01/02) e após intendida a demanda, em 22.08.2017.

Por outro lado, quanto aos débitos referentes às taxas condominiais, o réu acostou aos autos cópia de acordo firmado com o Condomínio para pagamento de uma parcela inicial em 12/05/2017 no valor de R\$ 600,00 (que abrangia pagamentos efetuados até dezembro de 2016) e 20 parcelas no valor de R\$ 226,23 até janeiro de 2019.

Constam dos autos comprovantes de pagamento das parcelas referentes às taxas de condomínio quitadas nos seguintes meses: dezembro de 2017 (parcela 6/21) e agosto de 2017 (parcela não identificada - id. 7534103 - fls. 01/04); 07.05.2018 (parcelas 07/21 e 10/21 - id. 7534108 - fls. 04 e 06); 21.01.2018, 21/03/2018 e 21/04/2018 (ref. a pagamentos no Banco Itaú não identificados - id. 7534108 - fls. 07/09); 12/05/2017 (pagamento da parcela 01/21 no valor de R\$ 600,00 - id. 7534108 - fl. 10).

Constam ainda comprovantes de pagamento do contrato de arrendamento referente às parcelas 176 a 180, quitados nos meses setembro e novembro de 2017 e de janeiro, fevereiro e abril de 2018 (id. 8351605 - fls. 01/05).

Noto que os mesmos recibos foram acostados no id. 8351604 - fls. 76/90 e junto à réplica de fls. 01/04 do id. 8989789, fls. 01/04 do id. 8989791, fls. 01/10 - id. 8989796, id. 8989797 - fls. 01/05 e 10837434 - fls 82/95 e 99/103).

Conquanto acostados comprovantes de pagamento pagos posteriormente ao ajuizamento da ação das parcelas de arrendamento de números 172 a 180; verifico que não restou comprovado o pagamento regular do acordo firmado pelo autor quanto ao pagamento da taxa condominial.

Frise-se ainda que o réu não trouxe comprovantes que demonstrem pagamento das taxas em cobro na notificação extrajudicial; e tampouco comprovou que estaria com o pagamento regular das parcelas das taxas condominiais até janeiro de 2019 (termo final para o pagamento das parcelas do acordo, que abrangia as parcelas constantes da notificação extrajudicial).

Assim, levando-se em conta unicamente as datas e parcelas mencionadas na notificação apresentada ao réu, é cabível a decretação da reintegração de posse, uma vez que há prova de inadimplemento (adimplemento apenas parcial das taxas de condomínio devidas).

DA DEMANDA RECONVENCIONAL

Inicialmente consigno que a despeito da especialidade do procedimento, reputo cabível a pretensão de repetição dos valores exigidos indevidamente, nos moldes do artigo 940 do CDC.

Ora, da mera dicação do aludido artigo é possível se extrair a ilação de que tal norma não se restringe às demandas de cobrança propriamente ditas.

Ademais, tal pedido guarda estreita relação com os próprios fundamentos de defesa (cf. artigo 343, "caput", do CPC).

Entretanto, conquanto viável a pretensão deduzida, é manifestamente incabível a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar em dobro os valores exigidos indevidamente do réu, uma vez não comprovada a indevida exigência; tendo-se em vista o inadimplemento do réu.

No caso em tela, no que atine a esta pretensão específica, o réu reconvinde não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC; sendo imperiosa a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC, para promover a reintegração da posse do imóvel esbulhado em seu favor; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na reconvenção, nos moldes do art. 487, I, do CPC, e na forma da fundamentação.

Mantenho a decisão de suspensão da medida liminar concedida (ids. 4762689 e 10207064) até ulterior apreciação judicial, notadamente tendo-se em vista a evidente emergência sanitária causada pela pandemia do Covid-2019 e considerando-se que a medida afeta diretamente o direito à moradia do réu.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda principal devidamente atualizado; bem como, da mesma forma, em 10% sobre o valor atribuído à demanda reconvenção; condenações estas suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Incontinenti, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos do teor desta sentença.

Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-14.2016.4.03.6306
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/8/2020 às 11h00, bem como oficie-se a empresa Grani Torre Indústria e Comércio Ltda, localizada na Rua Terceiro Sargento Joao Lopes Filho, 365, PQ Novo Mundo – SP, Telefone: 2955-5025 08 WhatsApp: 11-9.7662.9710, e-mail: fulget@granitorre.com.br.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada para 07.08.2020 às 15:00 horas, bem como, oficie-se ao Supermercado Barbosa, localizada na Av. João Carlos Munhoz Vaqueiro, 610 - Jd. Novo Osasco, Osasco – SP, Tel: 3606-7040 e-mail: dp09@barbosasm.com.br (Tamires).

pd-
30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, bem como oficie-se a empresa, da perícia agendada para o dia 05/8/2020 às 15h00 na empresa Plas Villas Comércio de Embalagens Ltda, com endereço Rua Antonio Lopes, 4 Jardim Alvorada - Jandira/SP CEP 06612-090 Fone: 4780-6613 (Érica ou Cynara), e-mail: cynara@bacaratadvocacia.com.br.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-03.2013.4.03.6130
AUTOR: VERCIONE OTT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação, intimem-se as partes da perícia reagendada para 21.08.2020 às 14:30, na empresa ABB, Av Monteiro Lobato, 3411, São Roque – Guarulhos/SP, bem como oficie-se a empresa informando através dos e-mails: eduardo.souza@br.abb.com, felipe.leal@br.abb.com, rafaelpaguiar@peralesadvogados.com.br e reinaldo.santos@br.abb.com

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-37.2020.4.03.6130
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO GOMES - SP413248
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-65.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-10.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSLAINE DOS SANTOS BORBA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003605-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTORIDADE: DELEGADO SECCIONAL DE TABOÃO DA SERRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEIDIMAR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA - RJ172987

DESPACHO

Diante da petição nos autos de advogado a ser constituído pelo detido, cadastre-se e publique-se na imprensa oficial a decisão de ID 35761539 bem como o despacho de ID 35772297 para ciência do causídico.

Cumpra-se no mais as referidas decisões, mormente quanto a aguardar-se o pagamento da mencionada fiança comprovadamente nos autos quando então poderá ser expedido alvará de soltura clausulado. Isto porque os documentos juntados com a petição de ID 35762470 não apresentam a guia de recolhimento da fiança nos moldes fixados.

Intime-se.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito de deixar de recolher/apurar o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período.

Narra, em síntese, que se encontra jungida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. Dessa forma, com vistas a evitar o efeito corrosivo da inflação e, no que lhe exceder, de auferir renda, promove diversas aplicações financeiras.

Alega que os resultados dessas aplicações financeiras (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados linearmente pela autoridade coatora com consequente inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em clara afronta à norma de competência tributária, ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que esta não se volta a remunerar o capital, mas, tão somente, impedir a erosão de seu valor pelos deletérios efeitos da inflação.

Aduz que está submetida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores que não espelham acréscimo patrimonial, em clara violação à legislação tributária.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Informações prestadas em Id 34890288.

A União manifestou interesse no feito (Id 34659085).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, a impetrante pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos**, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou por outro índice inflacionário do período.

Entendo que, a parcela correspondente à inflação verificada no período em que os valores continuaram investidos, é acréscimo patrimonial, pois ele auferir rendimentos de qualquer natureza considerando a legislação em vigência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido "mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI's 4.357 e 4.225, e RESP 1.143.677).
2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o "saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base" (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexistência da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.
3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, inibido da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991". Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.
4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituído-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.
5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas –, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.
6. Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindexando receitas obtidas sem correspondente reindexação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johnson Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele auferir rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4, AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011480-10.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
REU: JOSE CARLOS MUNHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **José Carlos Munhos**, em que se requer a expedição de mandado monitório para pagamento de dívida no montante de R\$ 15.020,43.

Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

Aduz que o Requerido contraiu empréstimos para pagamento em parcelas mensais e sucessivas, todavia não teria honrado as obrigações assumidas, já esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.

Juntou documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, houve a expedição de edital de citação em 20/08/2013, no entanto a CEF não promoveu a publicação em jornais de grande circulação, resultando no cancelamento do ato. Novo edital expedido em maio/2014, igualmente sem as devidas publicações a cargo da demandante.

Foram realizadas pesquisas de endereço do réu, inclusive via Bacenjud, sem êxito.

Em 09 de outubro de 2018, foi expedido novo edital de citação. Decorrido o prazo para resposta, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu, nos moldes da legislação processual.

A DPU ofertou embargos monitórios, arguindo, em suma, a ocorrência de prescrição.

Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação aos embargos, consoante Id 21709800, refutando os argumentos do embargante.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, compreendo que é o caso de acolhimento dos embargos monitórios.

Segundo se verificou, embora o último pedido de citação por edital tenha sido deferido em 18/06/2014 (Id 19252033 - pág. 154), a medida não foi adotada em decorrência de pedido da própria CEF, consoante petição protocolada em 24/06/2014 (Id 19252033 - pág. 156), por meio da qual a demandante requereu prazo para pesquisas de endereço do réu. Foram feitas pesquisas junto ao Bacenjud em 04/07/2016. Em 08/11/2016, a CEF pleiteou o bloqueio eletrônico de valores, o que foi indeferido em razão da inexistência de citação válida, sendo, então, expedido novo edital de citação em 09/10/2018.

De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente.

Em se tratando de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que, no caso em tela, ocorreu em 11.02.2010 (Id 19252033 - pág. 47 e 52).

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, " a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial ". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002.

3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustrum prescricional.

5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I, do Código Civil.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos.

3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. ”

(Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)

Por fim, é pertinente acrescentar que descabe cogitar inércia do Judiciário, pois, compulsando os autos, depreende-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **ACOLHO os embargos monitorios** e reconheço a **PRESCRIÇÃO**, nos moldes da fundamentação supra, **julgando extinto o feito, com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

Condeno a CEF a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003577-18.2020.4.03.6130

AUTOR:JOSE IVAN RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

c) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);

d) juntar aos autos processo(s) administrativos ou comprovar. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007338-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA CARACOLLTDA

Advogado do(a)AUTOR:VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a)AUTOR:VALTER FISCHBORN - SC19005

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** e **INDÚSTRIA METALÚRGICA CARACOLLTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede provimento jurisdicional para seja declarada a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF nº. 327/03 e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação, assim como a compensação destes valores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.031,90(sessenta e nove mil e trinta e um Reais e noventa centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

DECIDO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURDES BERNADETE VITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES ORTEGA - SP262800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a informação Id. 21109625.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CLAUDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por MARIA DO SOCORRO LUCENA, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento de união estável.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 84.870,70 (oitenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais e setenta centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir o valor conferido à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em decorrência "in albis" o prazo supra deferido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANADILSON MESSIAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Anadilson Messias Monteiro ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor à causa (Id 24588262).

O demandante foi regularmente intimado acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-02.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIZABETH DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Principlamente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Int.

OSASCO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JESUS JOSE ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 32529172: Defiro o pedido. Devolvo o prazo para apresentação de réplica.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO MEDEIROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ricardo Medeiros Martins ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes (Id 28448857).

O demandante foi regularmente intimado acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003020-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Astrazeneza do Brasil Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 20673904) contra a r. sentença Id 19793689, em razão de suposta omissão.

Aduz que o decisório não teria reconhecido o direito aos honorários advocatícios, tratando-se de hipótese de omissão a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, foi consignado expressamente na r. sentença ser indevida a condenação da União em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à garantia ofertada, com supedâneo no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSELAIDE RAMOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIN ALVA EDNA DE LIRA - SP316978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora alega a existência de união estável.

Em que pese a petição da parte autora, Id. 17186670, estar fora do prazo, defiro o pedido de produção de prova oral, pois, entendo ser imprescindível para análise do mérito.

Ante ao exposto, **defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, além de determinar o seu depoimento pessoal.**

Todavia, em cumprimento às Resoluções n.s 313, 314 e 318 do CNJ e principalmente, às PORTARIAS CONJUNTAS PRES/COREN N. 2, 3, 5 e 6/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, por ora, deixo de designar audiência e na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 6/2020, e de outra(s) por ventura editada(s), tomem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GISELDA GHETTI TANAN

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por *Giselda Ghetti Tanan* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora alega que o INSS deixou de computar período de trabalho junto ao 4º Tabelião de Osasco no tempo de contribuição, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS contestou o pedido (Id. 2233295).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15741826).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Atividade urbana comum

A autora alega que trabalhou no 4º Tabelião de Osasco no período de 30/12/1983 a 23/04/1987. Para comprovar o alegado apresentou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 2233160, pág. 7, 8).

À época, a parte autora era filiada a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo. Logo, o caso ora discutido envolve o instituto de direito previdenciário chamado contagem recíproca do tempo de contribuição.

A Constituição Federal garante a contagem do tempo de contribuição para o RGPS e para os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, para que, ao final, possa o segurado obter a sua aposentadoria, mediante a compensação financeira.

Art. 201 (...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.213/91, assim prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Porém, em que pese a possibilidade de ser reconhecido o tempo laborado junto ao Regime Próprio, para fins de contagem de tempo de serviço e carência junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima mencionados, é imprescindível o retorno ao RGPS após o encerramento do vínculo estatutário, o que se verifica no presente caso.

Conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora se filiou ao RGPS na década de 1970 e depois do período laborado no 4º Tabelião de Osasco, de 1983 a 1987, retornou ao RGPS em 1989 permanecendo até a data da entrada do requerimento administrativo (DER).

Deste modo, considerando-se o disposto no artigo 201, §9º da CF c/c artigo 99, da lei 8.213/91, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTADOR, PREFEITO E SUBPREFEITO MUNICIPAL. VEREADOR. EMPREGADO. SÓCIO-GERENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Evidenciada a efetiva prestação de serviços, no exercício das funções de contador, secretário e subprefeito, não se pode responsabilizar o funcionário pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ente favorecido por seu trabalho, ainda que este emita certidão referindo a inexistência de vínculo previdenciário em determinado período de labor urbano. 2. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n. 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF) e, mais recentemente, em consonância com a EC n. 20/98, pela Lei n. 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (§ 1º do mesmo dispositivo). 3. A ficha de registro de empregados, confirmada por declaração do ex-empregador, permite o reconhecimento de período de labor urbano. 4. Até 25-08-1960, o sócio-gerente era segurado facultativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (art. 3º, inc. I, do Dec. n. 32.667/53), não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições respectivas. Após tal data, o sócio-gerente passou a ser segurado obrigatório da Previdência (art. 5º, inc. III, da LOPS), cabendo a responsabilidade pelo aporte contributivo decorrente de seu trabalho à pessoa jurídica, e não ao próprio sócio (arts. 79, caput e inc. V, da LOPS; arts. 6º, inc. III, e 176, inc. I, do Dec. n. 60.501/67; art. 235, inc. I, a, do Dec. n. 72.771/73). 5. É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Não obstante, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no Regime Geral se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante art. 99 da LBPS. 6. Implementados, pelo autor, 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (em função do reconhecimento do labor nos interregnos de 01-10-1949 a 31-12-1951, 26-08-1960 a 30-04-1964, 01-06-1964 a 31-10-1966, 01-12-1966 a 31-01-1974, 01-03-1974 a 30-09-1975, 10-02-1954 a 12-03-1955, 24-07-1992 a 02-01-1995 e 28-03-1995 a 03-07-1995, não computados estes dois últimos para fim de obtenção de benefício no Regime Geral), bem assim a idade mínima de 65 anos, e sendo impossível o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço postulada, deve-se conceder ao demandante aposentadoria por idade urbana, independentemente da perda da qualidade de segurado do Regime Geral após a versão de contribuições em número superior à carência exigida, seja pelo art. 32 da CPLS (em cuja vigência as condições foram preenchidas), seja pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. 7. Inexiste prescrição de qualquer parcela do benefício, uma vez que não ultrapassados cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a do aforamento da ação. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200171000309196, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 12/04/2007.)

Conclusão

Como o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	28	7	11
Tempo comum reconhecido judicialmente	3	3	24
TEMPO TOTAL	31	11	5

Assim, a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2016), 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de contribuição. E, ainda, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 89.213/91, possuía 85 pontos (tempo de contribuição, 31 anos e 11 meses + idade (53 anos e 7 meses). Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/01/2016).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 30/12/1983 a 23/04/1987, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 29/01/2016 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (29/01/2016) e a data de início do pagamento (DIP). Fica desde já autorizado o abatimento de valores referentes a benefícios inacumuláveis.

Destaco que o INSS deverá dar o direito de opção ao autor, que tem direito ao melhor benefício, considerando a concessão administrativa do benefício identificado pelo NB 183.712.006-1.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será de finido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMIRO BALTASAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ALMIRO BALTASAR DA SILVA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas e conversão do benefício em aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (Id 4016377).

Em réplica, a autora reiterou os argumentos deduzidos na inicial (Id 18387608).

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Há prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade como o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário". No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 - Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação dos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) **no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**".

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso-se que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Destaco, por fim, que ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial no período de 5.5.1993 a 17.3.2010, com conversão do benefício para aposentadoria especial desde a DER.

Para comprovação da alegada especialidade, a parte autora apresentou PPP (Id 1487205). Emltal documento, afirma-se que a parte autora exerceu atividade de porteiro e vigia para o Hospital Universitário da USP.

Destaco que a realização de perícia ambiental é impertinente no caso. O PPP indica agentes nocivos e há descrição suficiente das atividades desenvolvidas pelo autor, de maneira que a prova pericial é desnecessária, devendo o caso ser decidido com base na prova documental apresentada.

As atividades do autor consistiam em "(...) controlar o acesso ao hospital, acompanhando a movimentação de pessoas, prestar informações a pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou não, acompanhantes e visitantes, orientar na localização de consultórios, ambulatórios, laboratórios; realizar a vigilância interna em edificações (...)".

Em que pese o PPP indicar exposição a vírus e bactérias, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor comprovam que o autor não manuseava material contaminado e seu contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas era eventual.

O autor não prestava atendimento aos pacientes, apenas prestava informações, quando demandado. Trata-se de caso distinto dos profissionais de saúde que laboram no mesmo local.

Desta maneira, nas funções descritas prevalece o caráter de zeladoria da atividade, incompatível com a sua caracterização como atividade especial, na forma do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99.

Neste sentido, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO E CONTÁGIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não contraria a atual jurisprudência desta TRU, não havendo falar na incidência da Questão de Ordem n. 01. 2. Incidente não conhecido. (IUJEF n. 5003816-67.2012.404.7102, Relator João Batista Lazzari, D.E. 02/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, improvido. (AC 00396031720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Quanto ao reconhecimento da insalubre do período de 08/09/1986 a 24/11/2011, laborado pelo autor no Hospital das Clínicas, em que exerceu as funções de "porteiro" e "auxiliar de serviços", no setor de "mensagens", entendo que a descrição das atividades realizadas pelo autor contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) não é suficiente para caracterizar a exposição habitual a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação. A mera menção genérica de que esteve exposto a "agentes biológicos" não é o suficiente ao reconhecimento da insalubridade das atividades, sendo necessária a especificação de quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, a fim de que possam ser enquadrados entre aqueles citados nos decretos regulamentadores.

3. Desse modo, o período laborado pelo autor entre 08/09/1986 a 24/11/2011 deve ser computado como atividade comum.

4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1986434 - 0000282-89.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Deste modo, indevido o enquadramento da atividade do autor como especial e a revisão pretendida.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação pretendido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Custas "ex lege".

A condenação em honorários fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOANA BATISTA DASILVA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação deduzindo preliminares e pugnano pela improcedência da ação.

O feito tramitou originalmente no Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido declinada competência para este Juízo.

Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade como número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

- (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;
- (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;
- (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

- (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;
- (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;
- (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

A autora busca o reconhecimento de tempo especial de 1.11.1995 a 2.9.2014 (empregadora VEYNANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL e estabelecimentos sucedidos por esta).

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa (fls. 30-33 do Id. 919546), a autora laborou como ajudante de produção e operadora de máquina durante o período.

Em relação ao ruído, verifico que entre 1.2.1994 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2005 e 23.5.2008 a 20.9.2009, o PPP indica que a autora esteve exposta a nível de ruído superior ao permitido.

O indeferimento administrativo nestes períodos pautou-se nos seguintes motivos (fls. 13-15 do Id 919552): (i) período anterior a 1999, a empresa não apresentou análise técnica em relação à exposição ao ruído; (ii) período entre 18.11.2003 e 31.12.2003, o PPRA demonstraria ruído abaixo do limite de tolerância; e (iii) a partir de 1.1.2004 não há demonstração de exposição a ruídos medidos em NEN, com metodologia exposta pela NHO-1.

Em relação ao período entre 1.2.1994 a 5.3.1997, conforme exposto nas premissas acima, a existência de laudo extemporâneo é apta a demonstrar a especialidade da atividade, uma vez que como o progresso tecnológico as condições nocivas são atenuadas e não o contrário.

Já em relação aos períodos entre 19.11.2003 a 30.4.2005 e 23.5.2008 a 20.9.2009, a indicação da técnica de “decibimetria” é suficiente para comprovar a especialidade da atividade em decorrência do agente ruído. A esse respeito, confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

“(…) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)...” (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

“(…) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (AP 0041961-25.2011.403.6301, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. **Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei.** O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

Verifico, ainda, que de acordo com o PPP e o PPRA anexado (fl. 36 do Id 919549), a partir de 19.11.2003, a autora esteve exposta a ruído superior a 85dB, novo limite de tolerância.

Portanto, os três períodos acima devem ser enquadrados com base na exposição ao ruído.

De acordo com o PPP, no período entre 6.3.1997 a 18.11.2003, em que o limite de ruído de 90 dB não foi superado, há indicação no PPP de que a autora esteve submetida a calor entre 23° C e 26,1° C.

Não obstante, de acordo com os PPRA's anexados nos Ids 919549 e 919552, os limites de calor foram respeitados nas atividades da autora, que tinham como limite de tolerância 26,7° C.

Portanto, indevido o enquadramento com base no calor, sendo correta a decisão administrativa neste sentido.

De 1.10.2001 a 30.4.2005, há indicação de que a autora esteve exposta em todo o período o **fumos de chumbo, fumos de cádmio, fumos de zinco e hidrocarbonetos aromáticos.**

O não enquadramento administrativo deu-se em razão de as demonstrações ambientais não conterem avaliação sobre o setor em que a autora laborava. Neste período, a empregadora apresentou os PPRA's relativos a operação das linhas TRUPLAST e linha spirafat (extrusoras S60-1 e S60-2) – fls. 19, 23, 27, 31 e 41 do Id 919549.

Não obstante, constato que o setor em que a autora trabalhou no período, de acordo com o PPP, foi o de TRUPLAST e EVA, sendo que de acordo com as atividades descritas neste último setor, a autora lidava com extrusora. Portanto, as informações fornecidas pela empresa foram corretas, tendo comprovado a exposição da autora aos agentes químicos acima citados.

Observo que, dentre as substâncias a que o trabalhador estava exposto, havia cádmio e chumbo, agentes previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/99.

Anoto que o cádmio é comprovadamente cancerígeno para humanos, consoante Portaria Interministerial MET/MS/MPS nº 9/2014.

Assim, a análise da exposição, neste caso, é qualitativa, sendo que a presença no ambiente de trabalho do agente com possibilidade de contato será suficiente para comprovação da efetiva exposição. Ademais, a presença de EPI ou EPC não elide tais elementos de risco, por ser reconhecidamente ineficaz.

Frise-se que tal entendimento é adotado pelo próprio INSS, nos termos do Memorando-Circular nº 2/DIRSAT/INSS de 13.1.2015.

Portanto, devido o enquadramento neste período em decorrência da exposição a agentes químicos.

Já no período posterior a 1.5.2005, a empregadora aponta no PPP como agente nocivo o **álcool etílico**. A partir de 14.5.2007, além do agente anterior, o uso de **solvente** e, a partir 21.9.2009, o uso de **sabão líquido** somado aos dois outros agentes.

A perícia do INSS não enquadrou o período em razão dos documentos indicarem que a exposição da autora ocorria de maneira eventual, descaracterizando a permanência exigida pela legislação.

Ns fls. 40 e 42 do ID 919549, os PPRA's afirmam que o uso de álcool era eventual e em pequena quantidade, de maneira que a avaliação foi feita de maneira qualitativa. Já nas fls. 4, 8-12 do ID 919552, confirmam o uso eventual dos agentes químicos. O uso do etanol nas medições que foram feitas (e.g. fl. 12 do Id 919552), foram muito abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR 15.

Em relação à cola PU e sabão líquido, apontados como agentes especializantes em alguns períodos, não há descrição dos componentes químicos nos documentos anexados e há também menção de que a exposição era eventual (e.g. fl. 12 do Id 919552).

Desta maneira, a decisão administrativa está correta em não enquadrar os demais períodos, uma vez que o contato com agentes químicos era eventual, em baixa quantidade e não era inerente a atividade de operadora de máquina exercida pela autora. A corroborar o exposto, na fl. 4 do ID 919552 é descrito que o emprego de álcool e solvente não foi quantificado devido ao uso irrelevante dos produtos.

Portanto, não demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos nos demais períodos.

Em resumo, tem-se que devem ser reconhecidos como especiais, os seguintes períodos: **1.2.1994 a 5.3.1997, 1.10.2001 a 30.4.2005 e 23.5.2008 a 20.9.2009**

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **27 anos, 9 meses e 11 dias** (fl. 16 do Id. 919552). Como reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença e os períodos já computados pelo INSS, tem-se que na data de entrada do requerimento (15.10.2015), a autora contava com os seguintes períodos contributivos:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	01/09/1986	21/01/1987	1.00	0 anos, 4 meses e 21 dias	5
2	26/01/1987	13/05/1987	1.00	0 anos, 3 meses e 18 dias	4
3	17/08/1987	23/06/1988	1.00	0 anos, 10 meses e 7 dias	11

4	22/08/1988	01/03/1993	1.00	4 anos, 6 meses e 10 dias	56
5	01/11/1995	05/03/1997	1.20 Especial	1 anos, 7 meses e 12 dias	17
6	01/02/1994	30/10/1995	1.20 Especial	2 anos, 1 meses e 6 dias	21
7	06/03/1997	30/09/2001	1.00	4 anos, 6 meses e 25 dias	54
8	01/10/2001	30/04/2005	1.20 Especial	4 anos, 3 meses e 18 dias	43
9	01/05/2005	30/06/2007	1.00	2 anos, 2 meses e 0 dias	26
10	01/07/2007	22/05/2008	1.00	0 anos, 10 meses e 22 dias	11
11	23/05/2008	20/09/2009	1.20 Especial	1 anos, 7 meses e 4 dias	16
12	21/09/2009	31/12/2016	1.00	7 anos, 3 meses e 10 dias Período parcialmente posterior à reaf. DER	87

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	11 anos, 6 meses e 25 dias	135	39 anos, 5 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 4 meses e 14 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	12 anos, 6 meses e 7 dias	146	40 anos, 5 meses e 4 dias	-
Até 27/10/2015 (DER)	29 anos, 5 meses e 0 dias	337	56 anos, 4 meses e 3 dias	857.583
Até 27/05/2016 (Reafirmação DER)	30 anos, 0 meses e 0 dias	344	56 anos, 11 meses e 3 dias	869.250

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (27.10.2015), a autora contava com tempo de contribuição total de **29 anos, 5 meses e 0 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

No entanto, durante o curso do processo administrativo, a autora completou o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que a autarquia deveria ter reafirmado a DER da autora em 27.5.2016, quando completou 30 anos de contribuição.

Assim, o benefício era devido desde então. A autora tem direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Saliento, no entanto, que de acordo como CNIS, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 4.1.2018 (NB 1835140081).

Desta maneira, deve-se apurar em cumprimento de sentença o melhor benefício à autora, oportunizando-se a esta escolher entre eles. De qualquer maneira, tem a autora assegurado seu direito à averbação do tempo especial.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) **reconhecer**, como tempo **especial**, o período de 1.2.1994 a 5.3.1997, 1.10.2001 a 30.4.2005 e 23.5.2008 a 20.9.2009;
- ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/176.227.014-2**, com **DIB em 27.5.2016**, considerando o total de **30 anos** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário.
- iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DIB 27.5.2016**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C/JF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

Saliento, no entanto, que de acordo com o CNIS, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 4.1.2018 (NB 1835140081). Desta maneira, deve-se apurar em cumprimento de sentença o melhor benefício à autora, oportunizando-se a esta escolher entre eles.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, uma vez que a autora percebe benefício previdenciário e pode aguardar o final do processo.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOANA BATISTA DA SILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/176.227.014-2
Data de início do benefício (DIB):	27.5.2016

*observar melhor benefício

Condeno a parte autora e o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação pretendido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

É vedada a compensação de honorários.

A condenação da autora fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IGOR RAFAEL DE VASCONCELOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **IGOR RAFAEL DE VASCONCELOS BRAGA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (Exército Brasileiro)**, em que se pede provimento jurisdicional para anulação de ato administrativo, assim como danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.666,87 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Diante da certidão Id. 27435506, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois compulsando no processo preventivo, qual seja, 0001986-97.2019.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara federal de Osasco, verifico sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal".

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS ARANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id. 21983887, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-28.2020.4.03.6130

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Cumpridos os itens anteriores, deixo consignado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Após a apresentação dos documentos requeridos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, proposta por FABIANA DOS SANTOS BATISTA e DANILO ARANTES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a anulação da consolidação da propriedade e do procedimento extrajudicial de venda do bem.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), não há nos autos documentos para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado e apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

Deverá ainda, juntar aos autos procuração outorgando poderes aos representantes do autor.

Deverá por fim, a parte autora juntar cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco.

Sempre juízo do acima determinado, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo Id. 21977654, como o processo 5000109-17.2018.4.03.6130 em trâmite nesta vara federal.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013442-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO CUSTODIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **LAERCIO CUSTODIO DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.683,55 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

A 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas.

Deverá ainda, juntar aos autos procuração outorgando poderes aos representantes do autor.

Deverá por fim, a parte autora juntar cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos trabalhos presenciais para marcação de audiência.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001524-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO REIS MARIN
Advogado do(a) EMBARGADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

DESPACHO

Cumpra o embargado o determinado na decisão Id. 14840669, no prazo inarrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

Em decorrer do "in albis" o prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardando eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-65.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSANGELA BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);

f) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-78.2020.4.03.6130

AUTOR: JONAS EZEQUIEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Cumpridos os itens anteriores, deixo consignado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Apresentados os documentos requeridos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por RONALDO DE SOUZA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.117,76 (cento e treze mil cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO IRAILDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PEDRO IRAILDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário à pessoa com deficiência com averbação de período especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por tempo de Contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 177.144,36 (cento e setenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FLÁVIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Há pedido de antecipação de tutela requerendo a concessão imediata do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no Id. 31517787 e anexos, uma vez que extintos sem julgamento de mérito.

A parte autora também demonstra por planilha elaborada pelo JEF que a competência para processamento do feito é desta vara federal.

Análise da antecipação de tutela

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessária dilação probatória para verificação do direito do autor à aposentadoria especial, demandando respeito ao contraditório e à ampla defesa do réu.

Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade, não havendo nos autos, no momento, provas que infirmem a decisão administrativa tomada.

Portanto, neste instante processual, ausente a probabilidade do direito alegado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prevê que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a parte autora deverá juntar: (i) comprovante de residência emitido em até 180 dias. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JUNIOR MARCOS MESSAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Há pedido de antecipação de tutela requerendo a concessão imediata do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Análise da antecipação de tutela

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessária dilação probatória para verificação do direito do autor ao benefício pretendido, inclusive, com a realização de perícia.

Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade, não havendo nos autos, no momento, provas que infirmem a decisão administrativa tomada.

Portanto, neste instante processual, ausente a probabilidade do direito alegado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prevê que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a parte autora deverá juntar: (i) procuração “ad judicium” e (ii) comprovante de residência, ambos emitidos em até 180 dias. Além disso, a parte autora deverá apresentar (iii) declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e adote-se as demais providências para marcação de perícia.

Intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5002122-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SIDNEI SILVA SANTIAGO, RAFAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SIDNEI SILVA SANTIAGO e RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando em antecipação de tutela a sustação de protesto de certidão de dívida ativa.

Juntou documentos.

O exame da concessão da tutela de urgência foi postergado para após a vinda de manifestação da ré (Id. 19795188).

Manifestação apresentada pela ré pugnano pela denegação da antecipação de tutela (Id. 20611456 e anexos).

É o relatório. Decido.

Análise da antecipação de tutela

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessária dilação probatória para verificação do direito dos autores, não restando demonstrado de plano seu direito.

Segundo a versão contida na inicial, os autores eram sócios da sociedade SKY COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. e foram responsabilizados por atos da sociedade WINPARTS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Afirmam que não tinham relação com referida sociedade e, portanto, não poderiam responder pelos atos desta.

Em manifestação, a PGFN comprova que a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração e termo de responsabilização solidária em relação à SKY e seus sócios. Comprova, ainda, que os autores foram devidamente cientificados.

Friso que mesmo que os autores não integrem o quadro de sócios da sociedade WINPARTS, a responsabilização deu-se em decorrência de atos praticados pela sociedade SKY, que teria cedido seu nome àquela outra sociedade para ocultação do real importador de mercadorias advindas do exterior.

Assim, houve responsabilização da SKY, com base no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A responsabilização dos autores foi devidamente formalizada, conforme os documentos apresentados, e deu-se baseada na declaração de inaptidão da empresa SKY, atraindo a responsabilidade contida no artigo 135, inciso III, do CTN (Ids. 20611459, 20611461, 20611462, 20611465 e 20611470).

Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade, não havendo nos autos, no momento, provas que infirmem a decisão administrativa tomada.

Portanto, neste instante processual, comprovada a regularidade dos procedimentos realizados pelas autoridades fiscais, ausente a probabilidade do direito alegado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Regularize a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum.

Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ MILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (Id. 4861850).

O INSS apresentou contestação (Id. 8139884).

A parte autora apresentou réplica (Id. 17978352).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos tornaram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Início	Término	Fundamento
1	ALUMÍNIO GLOBO LTDA - ME	01/02/1983	31/07/1983	RUÍDO
2	ALUMÍNIO GLOBO LTDA - ME	01/08/1983	30/04/1986	CATEGORIA PROFISSIONAL

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

Conforme fundamentação, até 28/04/1995 é possível reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais por categoria profissional.

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou, além de sua Carteira Profissional com anotação do contrato de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando o exercício do cargo de PORTEIRO (Id. 4718249, pág. 42/43). Na descrição das atividades não há menção à utilização de arma de fogo ou qualquer aparato similar que identifique a função de vigilante, nem por aproximação. A profissão de porteiro não está elencada nos anexos dos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Por essas razões, não cabe enquadramento como tempo especial.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou documentos suficientes para comprovação de sua exposição a ruído acima do limite permitido à época. Conforme se verifica no PPP (Id. 4718249, pág. 42/43), o autor esteve exposto a RUÍDO no patamar de 94 decibéis, muito acima do limite permitido por lei. Na quadra da fundamentação, item B e E, o autor faz jus ao enquadramento.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento somente do período de 01/02/1983 a 31/07/1983 como atividade especial pela exposição a ruído de 94 decibéis.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 01/02/1983 a 31/07/1983, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS PICERNI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOÃO CARLOS PICERNI** contra o **Instituto Nacional Seguro Social (INSS)** em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi concedido antes de dez anos do ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de **todo o período contributivo**, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados a **partir da competência julho de 1994**; e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, **a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.**

A despeito do entendimento adotado por este Juízo anteriormente, destaco que o julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir com o julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

*“9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, **sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão.**” (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).*

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para **condenar** o INSS a **revisar** em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Justiça gratuita deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inerida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-50.2020.4.03.6130

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- f) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002695-56.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Apresentados os documentos requeridos, fica desde já consignado do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por fim, cumpridos os itens anteriores, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005394-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDIO LUIZ NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CLAUDIO LUIZ NETTO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a declaração da inexigibilidade de débito com restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.251,22 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

A 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, coma consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003538-48.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-91.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSELMA DIAS DE MELO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPE CHICALOPES

Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FELIPE CHICALOPES pleiteando obrigação de fazer consistente na liberação de armamento retido pelo Exército e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

O autor apresentou ao longo do processamento do feito diversas petições pedindo antecipação de tutela. A questão está decidida nos autos, conforme decisões constantes nos Ids. 2620298, 4234517 e 6112647.

Reitere as decisões anteriores e saliento que não vislumbro urgência na providência demandada pelo autor, que deve aguardar o deslinde do processo.

Id. 19040805. Não verifico alteração no polo passivo da ação, conforme cabeçalho constante desta decisão.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 797/1536

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGNO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **MAGNO FRANCISCO DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.651,04 (setenta e seis mil seiscientos e cinquenta e um reais e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

No mais, considerando-se a inexistência de pedido de tutela de urgência, cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NARIMATSU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALEXSANDER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, (União Federal), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado na sentença transitada em julgado dos autos principais, qual seja 5000324-27.2017.4.03.6130, juntada com a petição inicial Id.28290931, doc. 04 e Id.28290932, doc. 05, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, conforme cálculos juntados pelo autor, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-14.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id. 28577687, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO PEDROSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 e atual.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRINEU SANTOS GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IRINEU SANTOS GREGORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico alcançado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído (se houver) e coligar aos autos planilha de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, assim como, do valor total a que se persegue, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDISON G. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a decisão que indeferiu a liminar proferida em plantão judicial (Id 35763776) por seus próprios fundamentos.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 35804249 por se tratar de ato coator distinto.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624, VIVIANE MOREIRA - SP354722, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO BIO-VETS.A.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 33904793 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 34935409.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declina bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. **Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GAB TRANSPORTES LTDA E FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEST e SENAT em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 34063959 e 34124382 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 35669860.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEST e SENAT, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistia qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEST e SENAT incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEST e SENAT, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE:ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIBEYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 34163977 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 35643761.

Recebo petição de Id 35643761 como aditamento à inicial.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Ronulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 33968596 por se tratar de objeto distinto.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pese as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001937-68.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária às anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSIAS MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGIDAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 808/1536

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 35813756: Ciência aos interessados."

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001950-67.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução, mediante a juntada do termo de penhora dos bens oferecidos em garantia, com sua respectiva intimação, nos termos do art. 16, III e § 1º da Lei 6.830/80.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERNESTINO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERNESTINO LIMA DA SILVA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso de embargos de declaração interposto em 01/06/2018, em face do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante retificasse o polo passivo da ação, este se manifestou no ID 22603865 informando o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a ser encontrado no endereço SAS Quadra 04 Bloco "K" 9º Andar – Brasília-DF CEP: 70070-924, como autoridade coatora.

No ID 22620397 - Págs. 1/2 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, ante a localização do endereço da autoridade coatora.

Após a remessa dos autos, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência firmada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora deve ceder diante da previsão expressa contida no art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Ato contínuo, o C. STJ conheceu do conflito e declarou a competência deste juízo para julgamento do presente *mandamus* (ID 31864031 - Págs. 21/23).

Vieram autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Da análise dos autos verifico que, após ter sido suscitado conflito negativo de competência pelo juízo de Brasília/DF, o C. STJ proferiu decisão declarando ser este juízo de Mogi das Cruzes competente para o processamento do presente *writ*, embasado no art. 109, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Ocorre que, não obstante a decisão prolatada, a qual foi fundamentada na necessidade de ser observado o endereço do domicílio do autor, verifico que o logradouro do impetrante pertence à cidade de Itaquaquecetuba/SP e, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção da cidade de Guarulhos/SP.

Isto posto, em obediência à ordem emanada pelo C.STJ, a qual teve como fundamento o ajuizamento da presente ação de mandado de segurança perante o domicílio do impetrante e nos termos do Provimento do CJF acima mencionado, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDINARDO OLINDALIMA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado em ID 35750579.

Solicite-se à Autoridade Policial a entrega do laudo pericial elaborado nos bens apreendidos, com urgência, considerando-se a proximidade da audiência, designada para o dia 30/07/2020. Servirá cópia do presente despacho como Ofício.

Coma juntada do laudo, vistas às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: A. S. D. A.
REPRESENTANTE: CARLA SABINO NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALICE SABINO DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SP**, objetivando a apreciação do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SP**, localizado em São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. HIERARQUIA E SEDE FUNCIONAL. CRITÉ

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere
2. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF3; 2ª Seção, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, CCCiv5005186-93.2020.4.03.0000, julg.09/07/2020, publ.13/07/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIA**, em face do **CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/04/2017, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2017, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **02/06/2017**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/173.476.675-9), no prazo **ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUKA GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA RODRIGUES PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUKA GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA RODRIGUES PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001515-93.2020.4.03.6133
AUTOR: SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001515-93.2020.4.03.6133
AUTOR: SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-64.2020.4.03.6133
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CYPRIANO MARCUS MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05(CINCO) DIAS

"ID 35390313: Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-31.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-23.2020.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO TORRALBO GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34919182: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34901243: Nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, a Declaração de isenção de imposto de renda.

Em termos, expeça-se o ofício para transferência do valor que lhe é devido.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-66.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIANO RODRIGUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: J. D. D. R. M., V. D. D. R. M.
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENALORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENALORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de transferência dos valores, e nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, informe os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual isenção de imposto de renda, apresentando declaração, se for o caso.

Entretanto, expeça-se o ofício para transferência eletrônica dos valores.

Tendo em vista que a transferência será realizada para a conta da advogada, fica esta intimada, desde já, a comprovar nos autos o recebimento do valor pelos autores, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a efetivação da operação bancária.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-16.2020.4.03.6133
AUTOR: VALMIR DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-46.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo executado/INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001407-64.2020.4.03.6133
AUTOR:LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001291-58.2020.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO SIMOES JUNIOR - EPP
Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

ID 35348591: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001428-40.2020.4.03.6133
AUTOR: JONAS DE MOURA GOMES
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001487-55.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVANO BEZERRA HORTENCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 33696782: Tratando-se apenas de execução de verba sucumbencial, indefiro o pedido de Execução Invertida.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, coma advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DOMINGOS IRINEU BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (ID 33439519), ante a concordância expressa do autor (ID 33872386).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da "Matsushima Teixeira Sociedade de Advogados", CNPJ 19.570.567/0001-21, nos termos pleiteados pela patrona.

Coma expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAIOLINE - SP157946, JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de transferência dos valores, e nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, informemos interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual isenção de imposto de renda, apresentando declaração, se for o caso.

Em termos, expeça-se o ofício para transferência eletrônica dos valores.

Tendo em vista que a transferência será realizada para a conta do advogado, fica este intimado, desde já, a comprovar nos autos o recebimento do valor pelo autor, no prazo de até 05 (cinco) dias após a efetivação da operação bancária.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003157-02.2014.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO VIEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos Judiciais para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao cumprimento da decisão transitada em julgado, averbando-se os períodos reconhecidos.

Requeiram as partes o que for de direito em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA - SP366430
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3

Requeiram as partes o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-60.2020.4.03.6133
AUTOR: EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS - EPP
REPRESENTANTE: IAECO JULIA MONDA AMADO
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-52.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: VICENTH CARLOS SANTANA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-37.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001786-05.2020.4.03.6133
AUTOR:AURIMAR BASILIO
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001701-19.2020.4.03.6133
AUTOR:FLAVIA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: ODAIR ALVES - SP336801
REU:UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)**.

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **WLADIMIR DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo existente em suas contas do FGTS, uma vez que há situação de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Governo Federal.

Determinada emenda à inicial nos ID's 32215381 e 34935134, o autor se manifestou nos ID's 33763618 e 35575252 e procedeu à adequação do rito para procedimento comum, bem como juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações do autor como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, verifico que estes requisitos não estão presentes, senão vejamos:

A situação descrita pela parte autora não está prevista de forma expressa nas hipóteses discriminadas no artigo 20 da Lei 8.036, tendo em vista que, a hipótese que autoriza o levantamento do saldo do FGTS em caso de calamidade pública prevista na norma é a que decorre de desastre natural, diferentemente da situação atual, conforme se extrai do 20, inciso XVI, da Lei 8.036:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]"

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições (...)" (grifei)

Por sua vez, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, o fez *"exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000" (art. 1º)*, nada referindo quanto ao FGTS.

Se não bastassem esses fatos, o deferimento da medida liminar encontra óbice ainda na satisfatividade da medida e no no artigo 29-B da lei 8.032, o qual veda a concessão de liminar para movimentação da conta do FGTS.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILCO CORDEIRO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-82.2020.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA - SP136148
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão do processo de Execução Fiscal nº 5003282-24.2020.4.03.6133, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC. Certifique-se naquela.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-84.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VANILDO MOREIRA RODRIGUES, MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de transferência dos valores, e nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, informe os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual isenção de imposto de renda, apresentando declaração, se for o caso.

Em termos, expeça-se o ofício para transferência eletrônica dos valores.

Tendo em vista que a transferência será realizada para a conta do advogado, fica este intimado, desde já, a comprovar nos autos o recebimento do valor pelo autor, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a efetivação da operação bancária.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-98.2020.4.03.6133
AUTOR: SIDNEI DE PAIVA NERI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-53.2020.4.03.6133
AUTOR: LEONARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Em execução invertida, o executado se manifesta nos ID's 33649811, 33649815, 33649817 e 33649820 apresentando cálculo que entende devido. Intimado, o autor concorda com os valores apurados (ID 35475854).

Assim, havendo concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos ID's 33649811, 33649815, 33649817 e 33649820, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que apresente o contrato de honorários advocatícios, uma vez que há pendente pedido de destacamento desta verba.

Por fim, no que se refere ao ofício expedido à empresa empregadora, observo não haver qualquer mácula em seu conteúdo, uma vez que houve menção expressa quanto a "impossibilidade do segurado continuar a exercer atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos, devendo este se afastar do exercício de atividades insalubres", sob pena de violação ao artigo 57, §8º da lei 8.213/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – TEMA 709/STF – re 791961 (...)'.

Sem condenação em honorários.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROSANGELA POÇAY LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI, ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Expeça-se o ofício para a transferência eletrônica do valor devido ao cessionário, MARCO ANTONIO INNOCENTI, conforme requerimento (ID 35467112).

Quanto ao cessionário, ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME, para fins de transferência eletrônica do valor e considerando os termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, deverá apresentar a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a Declaração de isenção de imposto de renda, se for o caso, ou informar se optante pelo SIMPLES.

Em termos, expeça-se o ofício.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIMABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

DESPACHO

Recebo recurso de apelação interposta pela defesa (réu Jefferson Marcelino Martins ID 35638389).

Abra-se vista para o Órgão Ministerial para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIMABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

DESPACHO

Recebo recurso de apelação interposta pela defesa (réu Jefferson Marcelino Martins ID 35638389).

Abra-se vista para o Órgão Ministerial para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 29520459.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VILMAR FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VILMAR FERRAZ DE ARAÚJO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.03.2019, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não houve o atingimento do tempo mínimo. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1994 a 31/01/1995, de 03/10/1995 a 08/10/1997 de 09/10/1997 a 20/07/1998, de 19/11/2003 a 17/12/2010, de 25/04/2011 a 16/12/2011 e 04/06/2013 a 18/02/2018.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.248,00 (cento e três mil duzentos e quarenta e oito reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ora em anexo, datado de 17/07/2020, dando conta de que o autor não auferiu renda mensal formal desde agosto de 2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANETE MARLENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP438018
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IVANETE MARLENE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a devolução imediata da quantia de R\$ 8.241,06, que teriam sido indevidamente sacados de sua conta-poupança. Argumenta, para tanto, com a falha de serviço bancário. Pleiteia, no mais, indenização por danos morais. Requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.482,12 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002471-44.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MATILDE ALVES ARAUJO
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA - SP204337

DESPACHO

Diante da certidão do Oficial de Justiça no ID 29859956, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-28.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER GARCIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação proposta por VALTER GARCIA REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57.167.558/1, concedida em 06.05.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

No ID 31569430 (páginas 61/62) foi proferida Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento do descumprimento da determinação judicial para a apresentação de planilha discriminada das diferenças devidas.

Interposto recurso de apelação, foi proferido Acórdão pela E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular processamento do feito.

Assim prossiga-se com o feito nos termos que seguem:

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 2.775,21 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS DE LIMA PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por RUBENS DE LIMA PALHARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 06.09.2018, NB 191.476.564-5, tendo sido indeferido. Aduz, ainda, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período entre 29.04.1995 a 27.07.2000, trabalhado na VASP VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO; entre 01.08.2001 a 16.09.2002, na TAM LINHA AÉREAS S/A, bem como entre 20.06.2005 a 30.07.2018 na GOLLINHAS AÉREAS S.A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.569,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais).

Foi determinada a citação da ré (ID 28406314).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (ID 31375975).

Réplica apresentada, ID 32840358.

Na petição ID 32841482, o autor requereu a produção de provas, sendo perícia direta em relação às empresas TAM e GOL e a prova pericial indireta em relação a empresa VASP (FALIDA) e expedição de ofício para que as empresas TAM e GOL apresentem LTCAT e o PPP completamente preenchido com todas as atividades efetivamente exercidas pelo requerente à época dos contratos de trabalho.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Aduz o autor, na inicial, que as empresas se negam a apresentar o LTCAT ou PPRA para efetiva prova da atividade especial e afirma que o PPP emitido mascara os efeitos nocivos e os riscos à saúde a que são submetidos os aeronautas.

Verifico que na empresa VASP, o autor laborou na condição de recepcionista em treinamento, conforme CTPS de ID 23589802 - Pág. 3 e PPP de ID n. 23589807.

Já na TAM e na GOL, laborou na condição de comandante, conforme documentos de ID's 23589804, 23589802 e 23589810.

No caso da empresa TAM, verifica-se a ausência de divulgação de eventual agente nocivo a que tenha se submetido, constando apenas ND (não divulgado), no tópico respectivo (ID 23589804 – pág. 17). Em relação à GOL, narra o autor que a intensidade que consta no PPP é inferior àquela a que de fato estava submetido, havendo divergência em relação ao LTCAT, que não foi fornecido pela empresa.

Diante dos fatos narrados, determino a expedição de ofício às empresas TAM e GOL, para que forneçam cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPP's indicados nos autos (ID's 23589804 – págs. 10/12 e 17), no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista às partes, para que se manifestem em 05 (cinco) dias e conclua-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001929-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO - SP447825
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo do FGTS, em virtude do Decreto de Emergência vigente no Município de Suzano, situação que seria abarcada pelo artigo 20, inciso XVI da Lei Federal nº 8.036/90. Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.359,82 (seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0001111-74.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 829/1536

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da tramitação eletrônica.

Proceda a Secretaria ao traslado da Decisão e Certidão de trânsito ID 29770151 – páginas 42 a 58 para os autos principais nº 0001682-45.2013.4.03.6133.

Após, nada requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente no Juizado Especial Federal, por ação de FRANCISCO GOMES NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 13.11.2014, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que houve períodos equivocadamente não reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária, por ser idoso.

Contestação do INSS (IDs 34920459 ss.)

Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anote-se a tramitação prioritária, deferida no ID 34920464, p. 06.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, datado de 17.07.2020, verifico que o autor não auferiu renda formal desde 2014. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Anote-se.

Indefiro a antecipação da tutela, tendo em vista que se trata de benefício que depende de comprovação de não mais estar exercendo a atividade especial (art. 57, §8º, Lei 8213/91).

Proceda-se à intimação da parte autora para que: (a) sobre a contestação se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de invasores incertos e ocupantes do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CECILIA.

Alega que no último dia 19 de julho de 2020, o referido condomínio, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, foi invadido por cerca de 400 (quatrocentas) pessoas.

Ressalta que, de início, houve o pronto acionamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, por sua vez, iniciou negociação com os invasores. Diante da atuação da Polícia Militar, muitos dos invasores acabaram abandonando o local, porém permaneceram cerca de 70 (setenta) a 80 (oitenta) invasores.

Informa a CEF que o referido condomínio teve sua construção paralisada por um tempo em decorrência da falência da construtora anterior. E isso no passado acabou gerando uma invasão, sendo que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, julgada procedente (Processo nº 0002467-36.2015.403.6133, que correu perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP).

Informa a CEF, ainda, que efetivada a reintegração, após final decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciou processo de contratação de nova construtora para o término das obras. Alegou que já foram iniciadas as formalidades para a assinatura do contrato. Contudo, de acordo com a CEF, a atual invasão prejudica a contratação e, por conseguinte, prejudica as famílias cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante disso, requer a concessão de liminar e a procedência da ação.

Na decisão do ID 35734626, determinou-se que a CEF emendasse a inicial para adequação do valor da causa.

No mesmo dia, a CEF emendou a inicial, alterando o valor da causa e complementando as custas. Ademais, prestou informações complementares, aduzindo que foram cortadas água e luz do local e reiterando que a não concessão da liminar prejudicaria pessoas do Programa Minha Casa Minha Vida (ID 35753511).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 35753511 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

Conforme colocado pela CEF, foi feita uma estimativa do valor da causa, diante da atual incerteza quanto ao exato número de imóveis invadidos. Desta feita, diferentemente do que constou inicialmente, o valor da causa da CEF, por enquanto, mostra-se suficientemente adequado, sem prejuízo de eventual retificação posterior com maiores informações acerca da invasão.

Quanto à liminar, é o caso de deferimento. Explico.

Inicialmente, observo que a CEF, diferentemente até de outros feitos, agiu com extrema celeridade, não havendo que se falar numa situação consolidada de fato dos invasores no imóvel. Com efeito, verifica-se que a invasão ocorreu no dia 19 de julho de 2020, ou seja, há apenas quatro dias (ID 35712676).

É evidente que, não obstante a invasão anterior, pode-se dizer que houve demora na solução da situação do imóvel e isso, possivelmente, pode ter sido a causa da nova invasão, que parece ter sido objeto de algum movimento social organizado (difícil imaginar uma reunião espontânea de quatrocentas pessoas para a invasão do imóvel).

Assim, muito embora possa ser legítima a intenção dos invasores, é certo que a CEF demonstrou que tem dado o devido andamento à questão de contratação da empresa para a continuidade das obras (ID 35713665).

Outrossim, embora a intenção do movimento possa até ter sido nobre, tem razão a CEF ao alegar que esta nova invasão pode atrasar ainda mais a conclusão do empreendimento, prejudicando, por conseguinte, famílias necessitadas devidamente cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que, talvez mais do que nunca neste momento de pandemia, estejam necessitando da rápida conclusão das obras para obtenção do seu imóvel.

De outro lado, ainda que os invasores também estejam passando por dificuldades, é certo que não se pode considerar sua invasão no local como consolidada de fato. Tanto que a CEF informa que estão cortadas água e luz do local o que não deixa de ser altamente prejudicial aos próprios invasores, inclusive em questões básicas que devem ser observadas neste momento de pandemia, como a higiene pessoal. E torna-se impossível ou muito difícil a higiene pessoal sem água.

A própria ocupação, assim, em local ainda pendente de obras finais, sem água nem luz, parece prejudicial aos próprios invasores. Não por outro motivo, a maioria dos invasores, num primeiro momento, foi convencida a sair espontaneamente do imóvel, em excelente trabalho realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contudo, para os remanescentes, talvez em situação mais difícil, e em seu próprio interesse, a bem da verdade (tendo em vista a aparente falta de condições do condomínio invadido, sem água e sem luz), deve ser aplicada ordem judicial de reintegração de posse, sem prejuízo de que o Juízo, na medida de suas possibilidades, oficie a autoridades governamentais em busca de uma solução satisfatória para a moradia dos invasores em situação de necessidade.

No plano jurídico, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta muito antes de ano e dia da data do esbulho. Como se viu, a invasão não completou sequer uma semana.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo o quanto basta para a legislação pátria, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Em que pese a existência de Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, como se viu acima, os próprios invasores estão em situação de risco no local, sem luz e sem água, o que pode ser altamente prejudicial à sua própria higiene, pondo em risco a sua saúde, especialmente nesses tempos de pandemia de COVID-19, em que um dos fatores de prevenção é justamente a correta higiene das mãos. Diante disso, determino a expedição imediata do mandado de reintegração de posse, podendo ser requisitada, caso necessário, força policial, sendo que, entretanto, tal como já muito bem feito anteriormente pela Polícia Militar, deve priorizar a solução por meio do diálogo.

Determino, ainda, que a CEF disponibilize funcionários para acompanhamento da medida, providenciando eventuais recursos necessários à desocupação.

Por fim, tendo em vista que a invasão e análise provavelmente surgiu de algum movimento social organizado, e, pelo visto, ainda que já parcialmente desocupada, persiste número elevado de pessoas, provavelmente em situação de hipossuficiência econômica, determino a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para acompanhamento do feito, nos exatos termos do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal, também nos exatos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 22 de julho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002755-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SEBASTIAO PAES LANDIM DOS SANTOS, LAUZINETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, GAUDENCIO MITSUO KASHIO - SP172634

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância e da tramitação eletrônica.
Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005175-25.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO CICERO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO CÍCERO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedidos de tutela provisória de urgência antecipada satisfativa e de prioridade na tramitação por razão de grave doença, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que é portadora de neoplasia maligna de tireóide que a impede de trabalhar e por tal motivo faz jus à concessão do benefício vindicado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.582,83 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, apesar de existir a comprovação de perigo da demora, por se tratar de pleito de caráter alimentar, não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, uma vez que depende da produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de neoplasia maligna de tireóide que a impossibilita de trabalhar.

Contudo, o INSS indeferiu o benefício em razão da existência de doença anterior ao reingresso junto à previdência social (ID 28170042), de modo que deve se analisar, a partir de perícia médica judicial, a hipótese de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou lesão, na forma do art. 42, §2º da Lei n. 8213/91^[1], o que depende de dilação probatória.

Além disso, a maior parte dos exames juntados aos autos remontam ao ano de 2014 e 2015. Dos documentos apresentados, o mais recente é um relatório médico datado em maio de 2019 (ID 28170032 – pág. 9) e um relatório fisioterapêutico datado em setembro de 2019 (ID 28170046).

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, em anexo, de que o autor não recebe atualmente benefício previdenciário ou remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação, em razão dos documentos acostados à inicial. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de médico clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000991-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAUL PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO CORSINI - SP228755

DESPACHO

Considerando a contestação ID 24046440 e a petição ID 28012157, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Poderá o autor, no mesmo prazo, apresentar proposta de acordo, o que propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008555-44.2018.4.03.6183

AUTOR: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA IV

REPRESENTANTE: CARLOS CEZARIO GISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização ajuizada pelo Condomínio RESIDENCIAL JUNDIAPEBA IV, inscrito no CNPJ sob o nº 17.007.163/0001-07, em desfavor da Caixa Econômica Federal, em razão de alegados vícios existentes na estrutura dos imóveis.

Atribuiu à causa o valor de valor de R\$ 1.970.927,05 (um milhão, novecentos e setenta mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) e requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Decisão de ID 29439677 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ID 31476643, na qual impugnou, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como impugnação do valor da causa. Além disso, aduziu a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa do condomínio, bem como ilegitimidade passiva da CAIXA, necessidade de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide da Construtora responsável pelo empreendimento.

No mérito, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 3168532), impugnando a contestação apresentada pela ré e requerendo a designação de perícia técnica.

É no essencial o relatório. DECIDO.

1. Da impugnação à assistência Judiciária Gratuita

Não assiste não ao réu acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita. O fato de ter apresentado o parecer de um engenheiro civil, não implica em afastar a possibilidade de concessão do referido benefício.

A decisão de ID 29439677 fundamentou adequadamente as razões para seu deferimento e a parte ré não se incumbiu de trazer informações novas que pudessem afastar os motivos do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Assim, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Da impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Tratando-se de ação indenizatória, deve constar como valor da causa aquele pretendido pelo autor, na forma do art. 292, V, do CPC, que deve corresponder ao proveito econômico desejado, o que não significa que seja, ao final da ação, o valor de fato devido, no caso de eventual reconhecimento do dever de indenizar.

Nesse caso, a eventual diferença entre o valor pedido e o valor devido, terá como consequência o julgamento parcialmente procedente e condenação do autor em honorários, sobre o valor dessa diferença.

3. Da ausência de inépcia da inicial

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que preenche os requisitos exigidos no art. 330, §1º, do CPC. A petição possui causa de pedir e pedidos bem definidos, não havendo que se falar em pedidos genéricos.

Quanto à alegação de pedido ilícito, a despeito da existência de pedido determinado, é lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências dos fatos narrados. No caso concreto, como a extensão dos eventuais danos, caso constatados, só possam ser comprovados através de perícia técnica, seria uma exceção à regra de pedido determinado, na forma do art. 324, §1º, do CPC.

Desse modo, afaio a preliminar de inépcia da inicial.

4. Da legitimidade das partes

O condomínio é parte legítima para ajuizar ação na qual se pleiteia indenização por dano material, em razão de vício de construção que tenha causado danos materiais nas áreas comuns. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais.

Nesse sentido também tem decidido a 1ª Turma do TRF3:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da legitimidade ativa do condomínio já foi apresentada a esta turma no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069388-8 interposto pelo próprio Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado, restando a questão preclusa.

II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio.

III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais.

(...)

XVII. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1572712 - 0025085-94.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

Também entendo pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

No caso concreto, trata-se de contrato firmando no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha vida, de modo que a CEF atua não apenas como agente financeiro, como também, como agente executor de políticas públicas.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva das partes, portanto.

5. Da denunciação da lide

Entendo ser o caso de se deferir a denunciação da lide da Construtora responsável pelas obras dos imóveis do condomínio autor.

A denunciação da lide, na figura no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973), restringe-se às ações em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

No caso concreto, sendo a causa de pedir da indenização por danos materiais os vícios na construção dos imóveis, bem como pelo fato de, sendo procedente a ação, ser o caso de responsabilidade solidária entre a construtora e o agente financeiro, havendo direito de regresso da CEF em desfavor da construtora, por motivo de celeridade processual e melhor instrução do processo, impõe-se a citação da Construtora para integrar o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, afaio as preliminares levantadas pela CEF e determino o prosseguimento do feito.

Por outro lado, defiro o pedido de denunciação da lide e determino a citação da Construtora CURYCONSTRUTORA E INCORPORADORAS/A. - CNPJ 08.797.760/0001-83, com sede à Rua Funchal, n. 411, 13º andar, conjunto 132 D CEP: 04.551-060 Vila Olímpia – São Paulo / SP (ID 31477001 - Pág. 16), através de carta precatória.

Remessa a SEDI para inclusão da construtora no polo passivo da demanda.

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Em seguida, conclua-se os autos para análise do pedido de prova pericial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DE JESUS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o salário de 03/2020 foi R\$ 20.413,27 (vinte mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pretende a liberação de valores de sua propriedade que foram indevidamente bloqueados judicialmente para garantia de débito de terceiro na Execução Fiscal nº 5003076-89.2019.4.03.6133, ajuizado contra Salvador Logística e Transportes LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.300,66 (vinte e sete mil, trezentos reais e sessenta e seis centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal nº 5003076-89.2019.4.03.6133, encontra-se em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, processo no qual encontra-se penhorado o valor em discussão no presente feito.

Como no caso existe identidade no objeto (valor penhorado), prudente a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando decisões contraditórias.

O artigo 55 do CPC estabelece dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes e a presença da conexão entre as causas, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu a título de remuneração em 03/2020 o valor de R\$ 1.598,44 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, **apresentando a respectiva planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. Y. C. S.
REPRESENTANTE: BRUNA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BRYAN YAGO CARVALHO SILVA, representado por sua genitora, Bruna Carvalho Santos, na qual requerer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Galsulfase (Naglazyme®) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico.

Tutela antecipada deferida no ID 33438057.

É o relato do necessário. Decido.

O Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/07/2020, alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que passaram a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em toda a Seção Judiciária.

Assim, considerando a matéria versada nos autos, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria de saúde pública da Capital.

Remetam-se os autos para redistribuição com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por TWO TÁXI AÉREO LTDA em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, objetivando "a concessão de medida liminar; inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para que (i) seja apresentada a guia de pagamento referente à primeira parcela do FGTS devido nos meses de março, abril e maio de 2020, no valor de R\$ 32.977,10 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos); e (ii) não haja impedimento para a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF") da TWO FLEX, em razão dos débitos aqui discutidos."

Narra que a MP 927/2020 autorizou o parcelamento das parcelas do FGTS dos meses de março, abril e maio, em 06 parcelas e sem incidência de multa e juros, com vencimento no sétimo dia de cada mês a partir de julho.

Sustenta que optou pelo parcelamento, porém não foi possível a emissão da guia referente à primeira parcela do FGTS em razão de problemas técnicos apresentados no sistema da CEF, pelo que a autoridade coatora deve emitir a guia de recolhimento da primeira parcela, não podendo haver qualquer cobrança a título de multa, juros de mora e correção monetária. Aduz que necessita manter a regularidade para recebimento de valores de seus contratantes.

Requer a liminar e prazo de cinco dias para recolhimento das custas. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro o direito da Impetrante.

De fato, verifico que este processo foi distribuído no dia 07/07/2020 após o encerramento do expediente bancário e também da Justiça, sem comprovação de que tenha efetivado o depósito do valor que entende devido a título de 1ª parcela, que vence em 07/07/2020.

Assim, não pode ser afastada a mora da impetrante.

Por outro lado, além de a impetrante não ter efetivado o depósito tempestivo da primeira parcela, ainda não comprova que estaria procurando a geração da documentação antes da última hora, o que implica assumir para si as consequências de eventual problema técnico, que vão desde a conexão à internet até o excessivo número de acesso ao serviço no mesmo momento.

Ademais, a Mensagem da Caixa juntada pela Impetrante informa que desde o dia 29/06/2020 já havia funcionalidade para eventuais ajustes nas informações do FGTS e geração de guia com vencimento em 07/07/2020.

Assim, não vislumbro plausibilidade no fundamento invocado.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Primeiramente, efetue a impetrante o recolhimento das custas, o prazo de 5 dias.

P.I.C. Após, a comprovação das custas, comunique-se a autoridade e os demais.

JUNDIAÍ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, conforme a planilha ID 34887189. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante."

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 34348987, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, porquanto teria se aplicado a súmula em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 34612705, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à alegada intempestividade do recurso interposto pela autoridade administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que tal direito sofrer violação ou ameaça de violação.

No caso concreto, o benefício ainda está sendo questionado administrativamente.

Ademais, verifica-se que do andamento juntado no id. 35612258 que o processo foi remetido para o órgão que elaborou o recurso em 04/05/2020, sendo este interposto em 01/06/2020, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias.

Não é possível se falar em intempestividade, portanto.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35758760.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o instrumento de mandato juntado aos autos, considerando que o contrato social faz menção à necessidade de que os poderes sejam conferidos por Edson Alves Bezerra de Santana em conjunto com mais um dos sócios ou pela totalidade dos demais sócios, sob pena de extinção.

Retifique-se, outrossim, o polo passivo da impetração para fazer constar a União, inexistindo justificativa para que em seu lugar figure o INSS.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANE DELACORTE DE CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANE DELACORTE DE CIRQUEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 07/02/2020, junto à Agência da Previdência Social, a expedição de CTC. Acrescenta que, em face das exigências apresentadas, complementou o requerimento na data de 12/05/2020.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 07/02/2020, tendo atendido, em 12/05/2020, exigências que lhe foram formuladas. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35055903 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34880201).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GERSON BARBOSA GOMES, CPF 927.568.758-72, representado pela advogada Drª. REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9269144 – página 27), a importância de R\$ 608.131,11 (seiscentos e oito mil, cento e trinta e um reais e onze centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pela advogada do beneficiário, referente a conta n. 3100128334711 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34880201).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 1223-7, titular REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450 e CPF 072.222.098-75;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trb@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Sempre prévio, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores conforme extrato de pagamento no id 35798713 (honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35142358 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34945478 e 34945479).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- EUCLIDES TEJEDA, CPF 329.692.608-91, representado pelo advogado JOÃO BATISTA ROSA, OAB/SP 124.590, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12591000 – página 11), a importância de R\$ 1.208.547,81 (um milhão, duzentos e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134533410 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34945478).
- em favor de J.B. ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 30.593.972/0001-06, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 127.099,92 (cento e vinte e sete mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), conforme informado pelo patrono, referente a conta n. 1181005134586467 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34945479);

Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander - 033; Agência 3744; conta corrente 13007155-2, titular J.B. ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CPF 30.593.972/0001-06.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35067534 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34939006).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, CPF 543.514.566-04, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11061110 – página 16), a importância de R\$ 134.507,94 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516620 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34939006).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDER PAES BORGES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando a declaração de nulidade das multas lançadas em seu nome, bem como a condenação da parte ré à devolução do valor já pago.

Em face da sentença de improcedência, foi interposto recurso de apelação que restou parcialmente provido.

Como trânsito em julgado, a parte autora deu início à execução do acórdão para recebimento do indébito reconhecido, além dos honorários sucumbenciais (id. 17813737).

Instada a tanto, a parte apresentou esclarecimentos acerca da conta por ela elaborada (id. 22497955).

O Conselho, então, concordou com os valores apresentados, efetuando o depósito judicial da quantia devida (id. 28455721).

Sobreveio despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 31794328).

Comprovantes de levantamento juntados sob o id. 35777396.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 20312926 e 34944922.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35272901.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o decidido no id 35219372.

I - Id 35124770 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de destaque de honorários contratuais nos autos (id. 34880221).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 44.316,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos do declarado pelo patrono (id 35124778), referente a conta n. 3100128334702 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34880221);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta 84-0, operação 03 (pessoa jurídica), titular BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Semprejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 18952539 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais) e do id 34880221 (no que se refere à parte devida ao Exequente).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35206570 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34951228).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de PAULO EDUARDO SAMPAIO, CPF 251.185.638-79, representado pelo advogado Dr. JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ, OAB/SP 324.288, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10448054), a importância de R\$ 70.147,11 (setenta mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516388 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 0627-0; conta corrente 74280-5, titular PAULO EDUARDO SAMPAIO, CPF 251.185.638-79.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI

DESPACHO

I - Id 35245540 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id.34937977).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- MARIA MARTA ZAPPAROLLI, CPF 086.577.198-78, representada pelo advogado ANDERSON GROSSI DE SOUZA, OAB/SP 287.797, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10967883 – página 2), a importância de R\$ 309.628,05 (trezentos e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516698 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34937977).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 2217; conta corrente 45313-7, titular ANDERSON GROSSI DE SOUZA, OAB/SP 287.797 e CPF 289.065.088-08.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre que o acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20552980 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAO CABRERA BUENO, ELENA MARIA BUENO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do acordo homologado na esfera recursal (id. 14169314 - Pág. 209).

Cálculos apresentados pelo INSS sob o id. 16779856.

Em virtude da informação do óbito da parte autora, determinou-se a intimação para que procedesse com a habilitação de dependente ou dos herdeiros (id. 17040347), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu, por meio da qual ELENA MARIA BUENO, na qualidade de esposa do falecido, requereu habilitação (id. 17428753).

Despacho determinando a manifestação do INSS acerca do referido pedido (id. 18005496), sobrevindo resposta de aquiescência da autarquia (id. 18371110).

Diante disso, preferiu-se a decisão fixando os valores dos ofícios requisitórios a serem expedidos (id. 18628108).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20310566 e 34954226.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35340057.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS EDUARDO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA DE SOUZA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARNALDO LIMA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-40.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELVINO BIBY PETROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELVINO BIBY PETROWSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício.

Como trânsito em julgado reconhecendo direito a benefício, a parte autor requereu a desistência da execução, uma vez que o benefício administrativo seria mais vantajoso.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso IV e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **20/10/2020 (terça-feira), às 15h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arroladas (**ID 33242014** - ANTONIO STOCCO e SYLVIO MONTICO) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2018 (reafirmação da DER), mediante a averbação dos períodos de atividade urbana declinados na inicial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32548203).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 33987205).

Réplica da parte autora no id. 35505864.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer os seguintes períodos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social: 03/07/72 à 13/10/72 (José Geraldo Marques); 18/12/72 à 08/02/73 (Rossivilson); 01/06/73 à 26/12/75 (Civilsolo); 01/12/83 à 01/05/85 (Lacengy - Data de saída corresponde a última anotação (pag. 55 CTPS) de aumento salarial); 01/08/91 à 01/02/92 (Logmat - Data de saída corresponde a última anotação (pag. 29 da CTPS); 30.06.97 a 22.12.98 (Gussomi).

Verifico que os vínculos estão anotados seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Ademais, consta na anotação no extrato do FGTS, juntado no id. 35505873, dos vínculos com José Geraldo Marques e com Civilsolo. Isso aliado ao fato de haverem vínculos intercalados e devidamente reconhecidos administrativamente torna possível o reconhecimento dos vínculos pleiteados nesta ação.

Desse modo, tais vínculos devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Conclusão

Somando-se os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos nesta sentença, o autor possui na DER 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Todavia, tomando-se por referência a data de 05/06/2018, é possível a concessão do benefício, vez que o segurado conta com 35 anos e 22 dias de contribuição e atende à pontuação necessária para não incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 05/06/2018, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

----- **RESUMO**

- Segurado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
- NIT: 10433822268
- NB: 42/183.994.346-4
- DIB: 05/06/2018-
- DIP: 22/07/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/07/72 a 13/10/72; de 18/12/72 a 08/02/73; de 01/06/73 a 26/12/75; de 01/12/83 a 01/05/85; de 01/08/91 a 01/02/92; e de 30.06.97 a 22.12.98.-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002479-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

Ocorre que em petição protocolizada no id. 34626696 foi informado o óbito da parte autora e foi requerida a extinção do feito.

Em sentença proferida no id. 35140826 o feito foi extinto com base no artigo 485, IV, do CPC.

Com a prolação da sentença, esgota-se a jurisdição, não tendo mais provimentos jurisdicionais a serem realizados por este juízo.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **27/10/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 34691976, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão em relação ao cômputo do período de aviso prévio relativo à empresa Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

De todo modo, constou na sentença que o STJ afasta a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando que não se tributa verba indenizatória.

Se não há contribuição sobre tal verba, evidente que não se computa o período a que ela se referiria, pois, além de não ter sido trabalho, ainda é vedado a contagem de tempo fictício.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALINE SOARES LIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme requerido pela parte autora na petição ID 35448044.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO CIPRIANO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.058.851-0 com DER em 14/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais (**07/11/2007 a 04/01/2008 e 20/10/2012 a 21/02/2019**), os quais, somados àqueles já computados administrativamente, além daqueles enquadrados em consequência do quanto decidido nos autos do processo 0003821-39.2013.4.03.6304, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 27980235.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Instadas a se manifestarem sobre a especificação de provas, o INSS respondeu sob o id. 34520648 e a parte autora, sob o id. 35263674.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não se fazem presentes os efeitos da revelia, considerando-se a previsão contida no art. 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente e em consequência do quanto decidido nos autos do processo 0003821-39.2013.4.03.6304, já objeto de trânsito em julgado.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

- O período de **07/11/2007 a 04/01/2008** foi **apreciado no bojo da processo 0003821-39.2013.4.03.6304 e não considerado especial, em virtude de a parte se encontrar recebendo benefício previdenciário, recaindo sobre tal período o tanto da coisa julgada.**
- **20/10/2012 a 21/02/2019: conforme PPP carreado aos autos (id. 27924355 - Pág. 32), a parte autora laborou exposta a ruído superior ao patamar legalmente estabelecido de 85 dB(A) para o período de 20/12/2012 a 27/06/2016. Em relação ao período subsequente, há, tão somente, indicação de exposição a calor de 27,10. Ocorre que o anexo III, da NR15, do MTE, combinado com a NHO-6 da Fundacentro, exigem outros elementos para a verificação do nível de tolerância do calor, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade com base na tão só indicação da intensidade da exposição sem de definição do limite de tolerância específico da atividade, dado pela correlação com os demais elementos fornecidos pela referida legislação.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **40 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, por atingir apenas 94 pontos, não faz jus à aplicação do art. 29-C da lei 8.213/1991, considerando-se que, no seu caso, seriam necessários 96 pontos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Não concordando a parte autora com o benefício na forma concedida, deverá peticionar informando no prazo do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marco Antonio Cipriano

- NIT: 12174435847

- NB: 195.058.851-0

- DIB: 14/03/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **20/12/2012 a 27/06/2016** deve ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON LEITE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edmilson Leite Soares**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 192.135.695-0 com DER em 28/01/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados ao período já enquadrado administrativamente (No NB 181.979.920-1 **houve o enquadramento do período de 20/02/1992 a 14/03/1996**), **dariam ensejo à concessão do benefício pretendido**. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32539176).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 34407341).

Réplica (id. 35407087).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto, anote-se, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (vide id. 32440399 - Pág. 29).

Em relação aos períodos controvertidos:

01/06/1984 a 22/05/1991 - Fathom - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32440398 - Pág. 10), a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts, **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida** com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ainda que assim não fosse, o PPP também atesta exposição a ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos;

01/09/1991 a 14/02/1992 - Construtora Bianchini - Conforme atesta a CTPS carreada aos autos (id. 32440398 - Pág. 34), **a parte autora trabalhou desempenhando a função de eletricitista, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

09/12/1996 a 07/03/2017 - Trimplas Perfildos - Exposição a eletricidade superior a 250v - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32440353), **a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** Ainda que assim não fosse, o PPP também atesta exposição a ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos;

15/05/2018 a 28/01/2019 - Sorvetes Jundia - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32441053 - Pág. 14), a parte autora laborou, de **15/05/2018 a 27/11/2018**, exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Em relação ao período subsequente, de 28/11/2018 em diante, não há menção no PPP à exposição a agente agressivo.

Conclusão

Em conclusão, a parte autora atinge, na DER, **32 anos, 3 meses e 13 dias de tempo especial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER em 28/01/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Edmilson Leite Soares

- NIT: 12189022438

- NB: 192.135.695-0;

- DIB: 28/01/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: 01/06/1984 a 22/05/1991, **01/09/1991 a 14/02/1992, 09/12/1996 a 07/03/2017, todos com enquadramento no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64**, bem como **15/05/2018 a 27/11/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001454-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCAS VINICIUS VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003061-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 29177839), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. LUCAS WILLIAM DE PAULA E LIMA (CPF 341.398.618-00)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado RUA DA REPRESA, 195, APTO 23 VILA JAHÚ, SAO BERNARDO DO CAMPO, CEP 09641-030.

Providencie-se a inclusão do sócio supra mencionado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002777-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLA KEULLY COMERCIO VAREJISTA DE PAPEIS EIRELI - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 26831242), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. ANTAO PAULO ALVES (CPF 126.471.158-18)**, que deverá ser regularmente citado no endereço RUA SANTO ANDRE, 41, VILA ABRAO, JORDANESIA, CAJAMAR, CEP 07760-000.

Providencie-se a inclusão do sócio supra citado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004170-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO ANDREATTI LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INMETRO** em face **AUTO POSTO ANDREATTI LTDA - EPP**.

No id. 15684217 foi certificada a penhora positiva pelo sistema Bacenjud.

Na ausência de oposição de embargos, o valor bloqueado foi devidamente convertido em renda em favor do exequente que solicitou a extinção do feito no id. 33899865.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Inexistem demais constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento já engloba tais verbas.

Em face da renúncia ao recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

JUNDIAÍ/SP, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007368-62.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JIMMY JULIANO TOSELI

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a alteração do patrono do exequente conforme requerido.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009750-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S.A., WALTER ONGARI, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal (ID 33758971), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 33723185: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (Nº 5015807-52.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, cumpra-se o determinado no ID 33571120.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002587-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA FERRARI, MARCELO VIEIRA FERRARI - ME

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 31369520: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 30708818) em pagamento definitivo da União.

2. Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

3. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002861-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30598423: Razão assiste ao exequente. Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) pelo exequente (matrícula nº 72.091 - 2º CRI de Jundiaí). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora do imóvel via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000558-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, THIAGO MARINI - SP368032

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos prestados pela exequente.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002901-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros pelo CNPJ raiz da empresa executada, uma vez que a exequente bem sabe que se trata de ato inútil, como já constou em diversos outros processos neste juízo.

Não havendo indicação de diligência útil, sobreste-se o processo em arquivo.

Intime-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 33746528: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 30950848) em pagamento definitivo da União.

2. Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

3. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005583-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOUBERT RONALD CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOUBERT RONALD CUNHA**.

Sobreveio a juntada aos autos de pesquisa pelo sistema webservice indicando o cancelamento do CPF por encerramento do espólio.

Instado a manifestar-se, o Conselho requereu a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Na medida em que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu posteriormente ao falecimento da parte executada, a extinção do feito por ilegitimidade passiva é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes do art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 542766 0004701-38.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 88.)

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000598-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença sob o nº 34548362, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se apreciou o pedido de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

No caso a prova documental basta para compreender os fatos e aplicar a norma.

Sublinhe-se que este juízo destacou que os elementos trazidos nos autos foram aptos a mostrar com clareza e precisão a delimitação da demanda, pelo que se mostra desnecessária a produção de prova pericial.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AMARILDO PALMEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

1 - Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito.

2 - Ato contínuo, CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

3 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

4 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretária de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001119-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO ROCHANETO

DESPACHO

ID 33956648: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5016326-27.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002354-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Tendo em vista que o feito foi extinto e que os valores bloqueados já foram liberados em favor do executado, inexistem providências a serem realizadas nestes autos.

Diante disso, archive-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006313-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGEFLOC INDUSTRIA GERAL DE FLOCOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 34981515: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007155-96.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001389-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 33993223: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5016373-98.2020.4.03.0000..

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com o retorno do mandado (ID 32751536), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009198-68.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007015-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001675-40.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23680568 - fl. 263, expedindo-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004978-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA., JUAN MONTANER CENDROS, ELAINE CRISTINA COSTA MOURA, OSMAR BONARDI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009415-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013281-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

DESPACHO

VISTOS.

ID 34977763: Defiro. Considerando o depósito ID 23688815 - fl. 122, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPY INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

DESPACHO

VISTOS.

ID 34952199: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007793-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 34976340: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 23727463 - fl. 154) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003090-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005419-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUTH NUNES DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005536-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAWA GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30993691: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003342-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILSON SOARES MENEZES

DESPACHO

VISTOS.

ID 32343858: Defiro. Diante do cumprimento do acordo realizado entre as partes, retomemos os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007408-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIANA PAVAN - SP349490

DESPACHO

ID 32924314: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30383658: Defiro. Tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, retomemos os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001786-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012741-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 32084958: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002608-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAEDO & CIPRO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002663-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o prazo de 05 dias para que a executada junte aos autos instrumento de mandato, assim como comprovação de que houve deferimento da recuperação judicial;

Com ou sem o cumprimento, intime-se a exequente para resposta ou manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Não havendo apresentação do mandato, exclua-se o patrono da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO RANGEL RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BONJORN
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Advogados do(a) REU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimei o Ministério Público Federal e a defesa da ré para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 35846057.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO AFARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI BELIZARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI BELIZARIO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 35594139.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERSON IENNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON IENNE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB n. 42/176.280.893-2, restituindo o processo administrativo à 2ª Composição Adjunta da 27ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, como cumprimento da diligência determinada.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DOM QUIXOTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogados do(a) REU: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

DESPACHO

ID 31914919: A teor da informação prestada nos autos, ficam as partes intimadas do despacho proferido no ID 31907524.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: E. D. S. B., ERASMO DA SILVA BARBOSA, KELLY CRISTINA DA SILVA SOBRAL
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE DOS REIS - SP296332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALDENY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIO NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 34405637: Reconsidero o despacho proferido no ID 34254453, uma vez que o crédito pago em requisitório (ID 35246099 - protocolo 20190286878) tempor beneficiário o advogado **José Valério Neto** e não o causídico Valter José dos Reis, como equivocadamente constou no decisório.

Ademais disso, cumpre consignar que o advogado **José Valério Neto** deteve os poderes de representação de todos os coautores desde o início da demanda, consoante demonstrado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 34405950), fazendo jus, portanto, à percepção dos honorários advocatícios contratuais de todos os beneficiários, inclusive em relação à coautora Kelly Cristina da Silva, conforme estipulado na cláusula 1 - objeto do contrato.

Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica dos valores depositados (ID 35246099, contas 1100130456111, 2700130456531 e 2700130456530) em conta de titularidade de **José Valério Neto** (CPF 285.252.068.06), junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0546, conta-corrente nº 00008608-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 34405637 e 35246099 - p. 1, 3 e 4.

ID 31544422: Expeça-se, ainda, ofício ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35246099 - conta 2700130456532), à razão de **70% (setenta por cento)** do saldo existente para conta de titularidade do patrono **Valter José dos Reis** (CPF 040.001.138-79) junto ao Banco Santander S/A, Agência 0696, conta corrente nº 01004172-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 31544422 e 35246099 - p. 2.

Expeça-se outro ofício ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35246099 - conta 2700130456532), à razão de **30% (trinta por cento)** do saldo existente para conta de titularidade do patrono **José Valério Neto** (CPF 285.252.068.06) junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0546, conta-corrente nº 00008608-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 34405637 e 35246099 - p. 2.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012289-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE GIANNELLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004048-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, VITOR MASSUCATO - SP384034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Marcelo Aiello Viarengo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados como médico, bem como período de atividade comum registrado em CTPS, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/190.786.659-8, em 05/02/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 21426195 e anexos).

Custas recolhidas (ID 21484587).

O PA foi anexado aos autos (ID 21830987).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 23593707), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (ID 24917217).

Emaudiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (ID 29075435 e anexos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como médico, tanto empregado como autônomo.

O período laborado para a Medicentro – Centro de Assistência Médica, de **01/08/1992 a 17/01/1995**, pode ser enquadrado por categoria profissional, vez que anterior a 28/04/1995. Conforme registro em CTPS, o autor laborou como médico plantonista (ID 21830987 pág. 27). Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Em relação ao período trabalhado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de **02/06/1995 a 29/04/1997**, apresentou o autor o devido PPP no processo administrativo (ID 21445417 pág. 22/23). De sua análise, verifica-se que o autor laborou como médico, em contato com pacientes e agentes biológicos infecto-contagiantes. Desta forma, reconheço a especialidade do período.

Além dos vínculos de médico empregado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como médico de forma autônoma, sócio da clínica Angiologia Norte Sul Ltda, de 04/02/1997 a 31/07/2006, e da clínica Clínica Dr. Luiz Marcelo Aiello Viarengo Ltda, de 01/08/2006 a 05/02/2008.

Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta apenas o enquadramento da atividade, é necessária a comprovação da efetiva atividade especial. Frise-se, necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação.

Para os períodos em que há comprovação do recolhimento das contribuições, seja por camê ou CNIS, conforme processo administrativo, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida.

Nesse sentido o julgado que ora transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. "APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 135650, PROCESSO 0002547-33.2006.4.03.6127, DÉCIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1624

A parte autora apresentou para comprovar a atividade de médico autônomo os contratos sociais das clínicas (ID 21445405 a 21445410), bem como contratos de prestação de serviço com empresas seguradoras (ID 24961070 a 24961076).

Junto, ainda, no processo administrativo, Perfis Profissiográficos Previdenciários, sendo o da segunda clínica baseado em LTCAT, com responsável pelos registros ambientais e indicação de exposição a microorganismos (ID 21830987 pág. 131/132 e 39/41).

As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que o autor exerceu exclusivamente a profissão de cirurgião vascular, realizando cirurgias desde a década de 1990 de forma habitual e permanente, com exposição a sangue e agentes biológicos (ID 29075435 e anexos).

A atividade de cirurgião vascular implica exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infectocontagiantes, pela própria natureza do trabalho, diante do contato próximo com sangue. A utilização de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar o risco de contaminação, diante do intenso contato com sangue nas cirurgias.

Deste modo, reconheço como especiais os períodos em que laborou como médico cirurgião autônomo nas clínicas Angiologia Norte Sul Ltda, de **04/02/1997 a 31/07/2006**, e Clínica Dr. Luiz Marcelo Aiello Viarengo Ltda, de **01/08/2006 a 05/02/2008**, para as **competências em que comprovados os recolhimentos previdenciários**, por camê ou no CNIS.

Quanto ao vínculo empregatício com João Batista, de **01/04/1975 a 30/04/1976**, verifico estar anotado em ordem cronológica em CTPS (ID 21830987 pág. 15), com registros de contribuição sindical e FGTS, devendo o período ser acrescido ao tempo de contribuição.

Conforme contagem no processo administrativo 42/190.786.659-8, foi inicialmente computado ao autor 34 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER, em 05/02/2018, atingindo, com sua idade, a soma de 92 anos e 06 meses (ID 21830987 pág. 246). Como acréscimo dos períodos ora reconhecidos, o autor ultrapassa os **35 anos** necessários à concessão de aposentadoria, e os **95 pontos** para o afastamento do fator previdenciário, sendo devida sua implantação desde o protocolo do requerimento, em **05/02/2018**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso (art. 29-C da lei 8.213/91), nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/02/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO

CPF: 052.669.108-52

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/190.786.659-8

DIB: 05/02/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-73.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-12.2020.4.03.6128
AUTOR: DINAH LUCIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 35510821: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c.c. o 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003968-13.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID's 23704463 e 35142361: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DATA LOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DATA LOGIC DO BRASIL LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles adimplidos durante o curso do processo.

Alega, em síntese, que na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, nos termos do § 1º do art. 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 14 da IN SRF nº 680/06, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que, “como o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade”, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

O pedido de tutela foi deferido (ID 30569460).

A União deixou de contestar o pedido, diante do reconhecimento do direito da autora (ID 33570120).

A parte autora opôs embargos declaratórios, diante da contradição apontada em relação a aplicação do índice de correção monetária para atualização da taxa (ID 33686185).

A União manifestou-se pelo não reconhecimento dos embargos (ID 34494753).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional." Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Quanto à insurgência manifestada por meio dos declaratórios opostos em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada, temo que o Pretório Excelso está a enfrentar a questão da validade da exação até o limite da correção monetária, nos termos do voto do i. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE 1258934 RG/SC - SANTA CATARINA, nos seguintes termos, com destaques:

"Observo que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização.

Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.

Nessa mesma direção, cito o RE nº 1.102.448/RS-ED-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/20, no qual consta o seguinte argumento:

"No que diz respeito à definição dos índices, período de correção e da forma de restituição ou compensação de indébito tributário reconhecido no Supremo Tribunal Federal, estes devem ser realizados no juízo de origem, em sede de execução – ou na fase de cumprimento da ordem concedida, no caso dos autos –, sede apropriada para a referida discussão, consoante o disposto na legislação processual ordinária. Com efeito, esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária ou a constitucionalidade de crédito em favor do contribuinte, as consequências que se seguem, como a análise da existência de outras normas que possam ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional em decorrência de eventual efeito repristinatório, bem como a interpretação da legislação que define a prescrição, a correção monetária, os juros e a compensação e, ainda, a verificação do montante devido e o próprio direito à devolução, considerando as circunstâncias fáticas em cada caso concreto, possuem nítido caráter infraconstitucional ou dependem do exame de provas."

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

As múltiplas decisões proferidas sobre essa matéria pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal tornam recomendável que o Tribunal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais.

Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

E, julgado o feito, em que pese a pendência de embargos de declaração, não foi dado provimento ao recurso extraordinário que objetivava, como visto, "expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária". Eis a ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Dessa forma, o ato impugnado é válido até o limite de sua atualização monetária, como decidido pelo Pretório Excelso.

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Pro Energy Soluções em Gases Industriais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS e, analogamente, o ISS, na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS/ISS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)”.

Assim, o ICMS/ISS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS/ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicialmente, intíme-se a parte autora para recolher as custas iniciais e juntar documentos fiscais que comprovem sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003653-82.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ASTRA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: FABIAN APPEL PETRAIT
Advogado do(a) REU: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **FABIAN APPEL PETRAIT**, objetivando a cobrança de débito decorrente do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), indicado na inicial, consubstanciando o total de **RS 92.152,27 (Noventa e dois mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, a proposta não foi aceita pelas partes (ID 20652751).

O réu foi citado (ID 23606644), e ofereceu embargos (ID 24616032), pugnano, em síntese, pela improcedência da ação, diante da ilegalidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, remuneratórios e moratórios, bem como a realização de perícia técnica contábil e revisão das cláusulas contratuais.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (ID 28161524).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 29277428).

A embargante reiterou os argumentos iniciais (ID 33476297).

Nada mais requereram

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, a parte embargante alega, por negativa geral, a insuficiência probatória a ensejar a cobrança.

Vejamos as hipóteses cabíveis ao caso.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitoriais, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses possíveis pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observo que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observo que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma conta apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (recidada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*” e que “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros superior a 1% ao mês, como se pode conferir em fls. 01 do ID 18072200: “*1- Taxa de juros máxima Mensal (%) 4,27*”, ou seja, uma taxa de juros de 4,27% ao mês, suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

Da Cédula de Crédito

Quanto à nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC)**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região [1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No **caso concreto**, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito à embargante, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 18072504 e seguintes), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de crédito (ID 18072200), bem como extratos bancários (ID 18072504) que comprovam a disponibilização do crédito.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condono o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-29.2018.4.03.6128

AUTOR: DONIZETE APARECIDO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001187-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

DECISÃO

Não tendo a ré se manifestado após o recebimento parcial da ação e quanto à construção cautelar, cumpre dar prosseguimento ao feito.

Manifestem-se as partes acerca das provas que desejam produzir, justificando necessidade e pertinência, e apresentando, se for o caso, inclusive, eventual rol de testemunhas com qualificação completa (endereço e telefone) para designação de audiência virtual.

Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO MOISES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO - SP236298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES, ANA DE ARAUJO FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-79.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR CODOGNO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBE BARBOSA, ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004097-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEVERINO JOAO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMI GOMES DE SOUZA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-31.2019.4.03.6128
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35481965: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO ROBERTO MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 35809779, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002907-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOAO AMORES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João Amores Neto em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da execução 0016433-18.2014.403.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp. n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004418-80.2015.4.03.6128

AUTOR: AUGUSTO DONIZETE GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/158.441.753-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO CORREA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do perito (ID 28876805), providencie a Secretaria nova pesquisa no Sistema AJG de um(a) médico (especialidade ortopedia), para fins de realização de perícia médica.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002663-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31085476: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000747-77.2019.4.03.6142

AUTOR:SEG - DELTASERVICOS LTDA- ME

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à decisão retro, foi anexado aos autos pela Receita Federal ofício informando a atual situação dos pedidos de restituição da parte autora, informando que “o crédito vinculado aos PER – Pedidos de Restituição constantes da planilha, na coluna resultado”, pode ter sido aproveitado (compensado com outros débitos) ou está no fluxo automático para ser pago; os demais pedidos, ou seja, sem resultado, encontram-se em análise” (doc. 34435699).

Ocorre que o ofício encaminhado pela Receita Federal está incompleto, vez que não veio acompanhado da planilha mencionada. Outrossim, cabe à Receita Federal informar corretamente nos autos se houve, de fato, compensação dos créditos reconhecidos com outros débitos ou se estão no fluxo automático para pagamento. Ressalto que, caso não disponha dessa informação, deverá informar quem pode prestá-la.

Dito isso, oficie-se novamente a Receita Federal para que complemente as informações contidas no ofício nº 437 – EOPER – DEVAT08 – VR, anexando aos autos a planilha ali referida e prestando as informações de forma completa, ou seja, se houve, de fato, compensação dos créditos reconhecidos com outros débitos ou se estão no fluxo automático para pagamento. Ressalto que, caso não disponha dessa informação, deverá informar quem pode prestá-la. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a juntada dessa documentação pela Receita Federal, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID32996026, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.

LINS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a)AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID35246978: face às justificativas apresentadas pela parte ré, concedo o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, para juntada ao feito do contrato firmado com a parte autora referente ao financiamento do imóvel, sob as penas da Lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33623155 e ID336253155: considerado o fato de que o Agravo de Instrumento nº 5016603-77.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a decisão de ID17844662 que determinou, na elaboração dos cálculos de liquidação, seja observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento deste feito, encontra-se pendente de julgamento (v. doc. ID35327941), promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUCIA HELENA CORREA - ME, LUCIA HELENA CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERLATTO MODONESI - SP390206, CELSO MODONESI - SP145278

DESPACHO

ID32895942: Considerando que o imóvel registrado sob o nº 29.681, do CRI de Lins/SP, sob qual pesa alienação fiduciária referente à [Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0318.003.00003770-6](#), objeto dessa execução, oferecido em garantia pela parte exequente, já foi penhorado neste feito (v. doc. ID 29491244), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE
CURADOR: JOAO GILBERTO SIMONE

DESPACHO

ID35491146: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao curador especial, Dr. João Gilberto Simone, comendereço na Rua Maestro Carlos Gomes, nº 432, centro, CEP: 16400-155, Lins/SP, **autorizada, excepcionalmente, a comunicação eletrônica ou telefônica mediante certificação, nos termos** das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000007-85.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:JUAREZ,ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **13/08/2020, às 13:30 horas**, seja realizada **por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5000228-68.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a)AUTOR:SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID35693995: Não conheço do pedido. Promova o patrono da parte autora o petição diretamente no feito em tramitação **no Juizado Especial Federal** desta 42ª Subseção Judiciária, sob idêntico número (5000228-68.2020.4.03.6142), haja vista a redistribuição ordenada.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da intimação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000548-48.2016.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE:JOAO CARLOS OLIVERIO
Advogados do(a)EXEQUENTE:ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35708228: Em que pesem as alegações do procurador da parte autora, verifico que no despacho de ID34845565 houve complementação da decisão anterior (ID13942947), determinando a intimação **das partes** para manifestarem-se acerca da liberação do RPV.

Portanto, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para manifestação.

No silêncio, cumpra-se a determinação de ID13942947.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000044-83.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a)EXEQUENTE:RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO:MERCADO NOSSA FAMILIALTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

ID35337230: Indefero o pedido da parte exequente. Anoto que a pesquisa por patrimônio da parte executada é incumbência da exequente, interessada na satisfação do seu crédito, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário, ainda que mediante pedido de intimação da parte adversa.

Aguardar-se a devolução da carta precatória 254/2019 (v. doc. ID33805398).

Após, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID33573082.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANAGIBE PINHEIRO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos documentos que comprovem a legitimidade dos signatários dos PPP's anexados às págs. 29/31-ID 30635124.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

ID35547591: Intimada a informar, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual, a exequente limitou-se a apresentar lista contendo praticamente todas as operadoras de cartões de crédito que desenvolvem atividade empresarial no país, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Portanto, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID32544539.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-70.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAURA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, **LAURA MARIA OLIVEIRA**, pleiteia a concessão do **auxílio emergencial** decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Entretanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, com vistas a esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e ao respectivo pagamento de valores atrasados.

Relata ser portador de **diversas patologias ortopédicas além de outras patologias associadas (nerológicas – ID 19629262)**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença **NB 91/602.094.963-3**, o qual foi deferido à época e posteriormente foi cessado indevidamente.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Ademais, é necessário averiguar a qualidade de segurado, o período de trabalho em condições normais e em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e documentos anexados aos autos (ID 22100528), observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-81.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOMINIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOMINIQUE LTDA - ME
Endereço: RUA. DAS ORQUIDEAS, 210, JARDIM CAROLINA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto a penhora oferecida pela Executada juntada no ID:28442089/28442090.

Após, voltem conclusos.

Caraguatatuba, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO

A exequente, Caixa Econômica Federal, peticionou concordando com o desbloqueio requerido pelo Banco Santander dos seguintes veículos de placas **GXA 2233; GXA 2226; GXA 2227; GXA 2228; BTB 5059 e BTB 5058** (id. 35338888).

Quanto aos veículos acima mencionados, defiro os levantamentos das constrições sobre os bens relacionados na petição anexada sob o id 35338888, devendo a secretaria providenciar todas as anotações e expedições necessárias.

Quanto aos veículos, que a exequente discordou expressamente do desbloqueio, deverão ser objetos de demanda própria, pela via processual correta.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ILDA DOMEZ SUEIRO, JOSE SUEIRO
EXEQUENTE: JOSE LUIS SUEIRO, CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. Num. 35374343: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente às procurações indicadas (de Num. 25980635 - Pág. 2 e Id. Num. 16754608 - Pág. 147), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORACY SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial

No entanto, para a fidelidade ao título executivo, faz-se necessário os autos retornarem à Contadoria Judicial, pela seguintes razões:

Primeiramente, verifica-se que o cálculo realizado pela Contadoria Adjunta (id. 23471868, p. 129/149 ou fls. 419 a 430 dos autos físicos) foi realizado nos termos da decisão (id. 23471868, p. 122 a 125 ou fls. 415 a 416 dos autos físicos), que havia determinado que não pode o exequente executar parcialmente o título judicial. Assim encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do benefício concedido nestes autos, inclusive atrasados, consignando que, desse montante, deverão ser deduzidos os valores relativos ao benefício de que o exequente vem gozando já que, inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/1991. Por fim, determinou: o benefício de aposentadoria por invalidez atualmente ativo, o que implicará na renúncia à aposentadoria concedida nesta ação e na consequente renúncia à execução dos atrasados dela decorrentes.

Ocorre que o exequente, recorreu da referida decisão, sendo que o **E. Superior Tribunal de Justiça** (id. 23472004, p. 102 a 108) reconheceu ao exequente o direito a execução do título judicial pelas parcelas vencidas do benefício reconhecido na via judicial, até a data da implantação administrativa (aposentadoria por invalidez), a qual o autor fez a opção.

Portanto, neste ponto, a decisão (id. 23471868, p. 122 a 125 ou fls. 415 a 416 dos autos físicos) foi parcialmente revogada.

Por outro lado, o executado, ora impugnante, tráz em sua impugnação, já em fase de cumprimento do título judicial (id. 33496227) matéria já discutida exaustivamente nestes autos, a qual também já foi objeto da decisão (id. 23471868, p. 122 a 125 ou fls. 415 a 416 dos autos físicos), ou seja: "Rejeito a alegação de erro material formulada pelo INSS. Do cômputo do tempo de serviço reconhecido pelo acórdão de fls. 205/221 o INSS foi devidamente intimado às fls. 224, seguindo-se a interposição de Agravo Legal que está às fls. 225/230. Esse Agravo foi julgado às fls. 232/234, nada se tendo mencionado com relação ao suposto "erro material de que aqui se cogita. Esta decisão transitou em julgado para as partes aos 16.09.2010 (fls. 236). Daí porque, qualquer alteração do tempo de serviço reconhecido em favor do autor importa vulneração do v. "decisum" de segunda instância, nesta altura já acobertado pelos efeitos da coisa julgada material (art. 473 e 474, ambos do CPC). Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do pedido do executado, que deverá buscar as medidas de impugnação autônomas, se é que delas ainda dispõe, para efetuar o recálculo do tempo de serviço ora pretendido. Do exposto, INDEFIRO o pedido do INSS de reconhecimento de erro material no acórdão e elaboração de novo cálculo". (g.n)

O INSS não recorreu desta decisão, ao contrário do exequente, e nem trouxe aos autos informações que ingressou com a demanda própria. Portanto, neste ponto, a matéria esta acobertada pela coisa julgada, não podendo o INSS novamente trazer a matéria em discussão, agora na fase de cumprimento de sentença, chegando, até mesmo, a iminente violação ao princípio da boa-fé processual.

Destaco, ainda, que os ofícios de pagamentos expedidos foram cancelados, por força da decisão (id. 23472004, p. 28 e 29).

Portanto, dando seguimento ao cumprimento da sentença, faz-se necessário os autos retornarem à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do v. acórdão prolatado pelo STJ nº 1652264 (id. 23472004, p. 102 a 108), bem como da decisão (23471868, p. 122 a 125 ou fls. 415 a 416 dos autos físicos), que transitou em julgado para o INSS e da decisão id. 23472004, p. 28 e 29.

A remessa à Contadoria Judicial deverá ocorrer após o decurso de prazo para eventual recurso desta decisão.

Com o retorno dos cálculos, vistas as partes e tomem para decisão.

Int. e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELTON MARINO TOCCI JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais pela parte autora, em cumprimento à decisão de id. 33810986, cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI - SP338663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BARROS & BARROS FILHO AGROPECUARIA LTDA - ME, ALINE MARIANE DE OLIVEIRA SIMOES GOMES 37295777865
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA OLIVEIRA PINTO DE ALMEIDA - SP279543
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSCHELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação sob id. 35128384: A parte embargante, após ser intimada para tomar ciência da remoção da restrição em seus veículos, conforme despacho de id. 33904377, apresenta manifestação alegando que, ao consultar os documentos de propriedade dos mesmos, as restrições ainda subsistem. Junta à sua manifestação o print de consulta, junto ao site do Detran, de apenas um dos veículos, o de placa FVL3050, onde consta a informação "Restrição Judiciária: AVERBAÇÃO CPC", e requer a imediata liberação dos bens.

todavia, o print juntado não faz qualquer menção a qual processo se refere a restrição.

Ademais, foi juntado aos autos o comprovante de remoção de restrição realizada na execução nº 5001471-51.2018.4.03.6131, id. 33901843, da qual são dependentes estes embargos, bem como a consulta de id. 35349690, onde pode-se verificar que as restrições referentes aos veículos objeto desta ação encontram-se inativas naquela execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 5001401-97.2019.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pele parte interessada nos autos eletrônicos originários (5001401-97.2019.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-98.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 35062973 e Id. 35062974: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, ficam as executadas (CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF; SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE – LTDA; e CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA), intimadas para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, paguem a importância apontada pela parte exequente (Jair Aparecido Delgado Junior) na petição e no cálculo de Id. Num. 34252074 e Id. Num. 34252524 (RS 42.152.90 – para junho/2020), a ser devidamente atualizada por ocasião do depósito, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-37.2011.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos novos documentos anexados ao feito pelo INSS sob Id. Num. 34381161.

Empresseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA JAMILA DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Para regular apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita por este Juízo, fica a parte autora intimada para juntar ao feito comprovante atualizado de renda (demonstrativo de pagamento, declaração de imposto de renda ou outro documento hábil), para posterior apreciação do requerimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 35030685 e de Id. 35030686: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIANA PAES PELICIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, de Id. 35162958 e documentos anexos.

Considerando-se a manifestação da parte autora de Id. 32663296, na qual alega possuir interesse em apresentação de proposta para quitação da dívida, fica a mesma intimada para informar se há proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002451-59.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, VALDIR PAIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000517-61.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TANIA SAYURI TAKITA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823

DESPACHO

Vistos.

Decisão retro: manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002653-36.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA - SP39758, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP141161

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: a transferência já foi realizada conforme detalhamento id. 35055106. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requerira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000237-61.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESON PETY DOS SANTOS - SP290106, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro. Já consta dos autos pesquisa de veículos automotores.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio da quantia ínfima constrita via BACENJUD e arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA EID
Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, regularmente intimada do despacho de id. 29373763, requiera a exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000270-53.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JORGE GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, movimentados por curador especial nomeado à lide executiva, em nome de **JORGE GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. A embargante apresenta a impugnação por negativa geral, em razão da citação ser realizada por edital.

Instada a se manifestar, a embargada permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 27/05/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A embargante é executada revel, citada por edital, sem que fosse apresentada qualquer defesa. Por tal razão, foi proferida a decisão que consta dos autos da execução (Processo n. 0001003-46.2016.403.6131), para que se desse curador especial à lide.

Não houve nenhuma nulidade no procedimento de citação por edital, considerando que houve várias tentativas de citação da executada, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em ação de execução, nos termos das certidões daquele feito. Portanto, citação válida realizada corretamente, com a nomeação de curador especial.

A análise dos documentos encartados com a inicial da ação demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a ação de busca e apreensão, convertida em execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

Apesar do embargado ter contestado por negativa geral, compete a este Juízo analisar todos os pontos do contrato, objeto da execução.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): **Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)**, 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): **Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)**, 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)**, 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (19/06/2015, *fls. 10 da ação de busca e apreensão, convertida em ação de execução nr. 0001003-46.2016.403.6131*), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial, convertido em ação de execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Sem condenação em honorários, considerando que a embargante esta assistida por curador especial.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve sob o n.º 0001003-46.2016.403.6131, procedendo-se às certificações necessárias.

PL

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS
EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação complementar dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão do cumprimento de sentença, de Id. 9647133.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer impugnação, nos termos da certidão anexada em 21/07/2020.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 313,59 (trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até 07/2018, apresentado pelo i. causídico na manifestação de Id. 29913937

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BELVER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DE LIMA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999", aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AIRTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999", aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, FRANCISCO FERRARI MARINS, MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que solicitei informações ao Juízo Deprecado, por email, a respeito do andamento da carta precatória expedida nos autos, conforme segue.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003466-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que solicitei informações ao Juízo Deprecado, por email, acerca da carta precatória expedida nos autos, conforme segue.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANAMARIA DACAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MONTEIRO JUNIOR - SP395418
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve análise do requerimento administrativo da impetrante, objeto da presente ação, conforme ofício juntado sob id. 30894159, desnecessária a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDMILSON HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de proferida sob id nº 34903002, alegando que o julgado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão de que a documentação que embasa o pedido de enquadramento não foi exibida no âmbito extrajudicial padece de contradição.

O Embargante afirma ter apresentado diversos documentos hábeis a comprovarem a especialidade dos períodos laborados, os quais não foram considerados pela perícia médica, conforme Id 26297875, às pags. 69/122, afirmando ser forçoso concluir que mesmo que o PPP da CAIO INDUSCAR do período de 27/09/2016 à 05/06/2018, **tivesse sido apresentado** na via administrativa, provavelmente a conclusão seria a mesma, ou seja, não seria enquadrado.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

O próprio embargante afirma não ter apresentado o documento na via administrativa.

Desta forma, resta evidente que é infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Simple leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006984-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que solicitei informações quanto ao andamento da carta precatória expedida nos autos, por email, ao Juízo Deprecado, conforme segue.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JANIS CARVELLI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o andamento da carta precatória expedida nos autos, a qual se encontra com despacho determinando expedição de mandado, conforme extrato que segue.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido, bem como há diferença na apuração da RMI. Entende que o valor correto é R\$ 34.028,98 atualizado para 06/2019 (id. 28626294).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição parcial do incidente, conforme sua manifestação sob o id. 28939500.

Ante a divergência entre as partes, o despacho registrado sob o id. 28664145 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id. 30268262.

Impugnação do exequente ao parecer contábil (id. 31031939).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente, em parte*.

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se à aplicação dos índices de correção monetária e juros, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta *in verbis*: (id. 30268255).

Em cumprimento ao r. despacho do id 28664145, esta Seção apresenta cálculo de pensão por morte referente ao período de 12-06-07 a 06-07-14 (data anterior à implantação do benefício), nos termos do v. acórdão, páginas 27 a 33 do id 26327726.

A parte autora recebeu amparo social pessoa portadora de deficiência no período de 23-12-09 a 30-06-14, sendo descontados do cálculo de liquidação.

Em análise ao cálculo apresentado pela exequente no total de R\$ 57.535,59, id 28939500, verificou-se que aplicou índices de correção monetária pelo IPCA-E a partir de 07/2009, contrariando o r. julgado que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, entendendo ser aplicável a TR a partir de 07/2009.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, id 28626298, no total de R\$ 34.028,98, verificou-se que foi elaborado nos termos do r. julgado.

Esta Seção apresenta o montante de R\$

33.998,51 atualizado até 06/2019, mesmo valor apurado pelo INSS, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.

Vale ressaltar que o v. acórdão determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, quando o que estava em vigência era a Resolução nº 267/2013. Portanto, na correção monetária aplicou-se índices pela TR a partir de 07/2009 nos termos do r. julgado. (g.n)

O exequente impugnou o parecer contábil, pois entende que a Contadoria Judicial não deveria aplicar a TR, mas sim o IPCA-E como índices de correção monetária.

Cabe ressaltar, que este juízo **não desconhece** que houve julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947**, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com trânsito em julgado em **31/03/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n).

No entanto, no caso em tela, o v. acórdão (id.26327726 p. 27 a 33), transitado em julgado, determinou expressamente os índices de correção monetária, vejamos:

“Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3º Região**.

No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC).”

O v. acórdão foi prolatado em 04/06/2014 e o trânsito em julgado ocorreu em 01/08/2014, nos termos da certidão (id. 26327726, p. 34). Portanto, tanto no momento da prolação do acórdão como do trânsito em julgado já se encontrava em vigor a Resolução nº 267/2013, razão pela qual a parte exequente deveria ter recorrido, já que o acórdão determinou a utilização da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Assim, no que se refere à impugnação efetuada pelo exequente, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação.

A fase de cumprimento de sentença tem que ser fiel ao título executivo judicial, não podendo as partes, no caso o exequente, tentar alterar nesta fase processual.

Neste sentido, recentemente, já se pronunciou o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO/5019313-70. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RE 870.947. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada determinou o cálculo da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. - A agravante sustenta a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, pleiteando a incidência do IPCA-E. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - No caso concreto, o título executivo, com trânsito em julgado em 01.09.2017, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados conforme a Lei 11.960/09. **Assim em respeito à coisa julgada, deve ser aplicada a TR. - Não se olvida que o E. STF, em sessão realizada no dia 20.09.2017 (acórdão publicado em 20.11.2017), ao julgar o RE 870.947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E. - No entanto, no particular, não há como se reconhecer em sede de liquidação de sentença e com base no artigo 535, inciso III, §5º, do CPC/2015, a inexigibilidade do título exequendo, pelo fato de ele estar alicerçado em lei considerada inconstitucional pelo STF, pois, para que isso fosse possível, seria necessário que a decisão do STF tivesse sido prolatada antes do título exequendo.** Como, no caso, a decisão exequenda é anterior ao julgamento do E. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, a inexigibilidade da decisão executada, no que diz respeito à correção monetária, só pode ser reconhecida em sede de ação rescisória, em função do quanto estabelecido no artigo 535, §8º, do CPC/2015. - Portanto, considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância da coisa julgada, devendo ser aplicada a TR, tal como determinado na decisão recorrida. - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSSE: AI 5019313-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE PROVIDO. - O julgador não está compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convicção. - **Ainda que de modo sucinto, o decisório monocrático pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, permitindo às partes conhecer sua fundamentação e a interposição de recursos, como se tem na espécie. Ausência de nulidade.- O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título - art. 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCP, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015). - A controvérsia relacionada ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização do débito, deve ser solucionada com observância do título judicial transitado em julgado** o qual, para fins de correção monetária, prevê a aplicação do INPC. - Tendo em vista a sucumbência da autarquia, deve esta arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do NCP. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSSE: ApCív 0034082-52.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 30268255 a30268262), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 33.998,51, devidamente atualizado para a competência 06/2019.

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente/impugnado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. *Execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS incidentes sobre as “*despesas essenciais e necessárias para a consecução de sua atividade empresarial*”, enquadrando-se no conceito de insumo fixado no REsp nº 1.221.170/PR.

De se ver que o pedido formulado pela parte autora é, em parte, genérico, tendo em vista que seria necessária a especificação de quais despesas pretende ver enquadradas no conceito de insumo. Assim, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, intimo-se o autor para emendar a inicial para discriminar especificamente qual(is) a(s) despesa(s) essencial(is) que pretende sejam consideradas (art. 321 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, intimo-se novamente a ré para eventual complementação à contestação apresentada.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto que, da Ata da Assembléa Geral juntada sob ID 34239228, os poderes de representação da impetrante, outorgados ao subscritor do instrumento de mandato juntado sob ID 35572093, tinha validade pelo prazo de 01 de janeiro a 31 de março de 2019.

Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato assinado por pessoa com poderes de representação, bem como documento probatório da outorga pela pessoa jurídica impetrante.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001737-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: EDEBAR APARECIDO MALLIS JUNIOR, ALESSANDRA TEREZINHA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que a parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorriam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial, recebida em 19/03/2020 (Id. 34085819).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 09/01/2020** (Id. 34085816 - Pág. 3).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda.

Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ocorre, contudo, que a efetivação da medida de reintegração nesse momento de pandemia de Covid-19 colocaria em risco tanto a saúde de profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, quanto dos ocupantes do imóvel, e desrespeitaria as recomendações exaradas pelas autoridades públicas de saúde.

Diante desse cenário, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cumprimento de medida de reintegração de posse:

“Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

Parece-me mais prudente que o cumprimento da medida de reintegração seja realizado em momento posterior, considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 no Estado de São Paulo, que tem sido um dos mais afetados do país.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Av. Clotilde Michon Bueno, 655, Res. Parque dos Eucaliptos, matriculado sob o nº 42.653 no Registro De Imóveis da Comarca De Mogi Guaçu/SP.

Fica o cumprimento da decisão, contudo, condicionado à cessação das medidas de isolamento social pelas autoridades públicas.

Oportunamente, deverá ser expedido mandado de citação, notificação e reintegração, devido o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - EIRELI, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores referentes à **contribuição do segurado e do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCR - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLobaAs PARCELAS DE IRRFE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício".

A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a ser situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. **Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.**

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: P. S. HONORATO MERCEARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Tularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Relativamente à anotação de tramitação de segredo de justiça, efetivada pelo advogado da impetrante, determino seu levantamento. Entretanto, considerando a natureza fiscal dos documentos juntados sob ID 35638382 ao ID 35638387, **decreto o sigilo em relação aos referidos documentos**. Anote-se.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002273-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISEMP - DISTRIBUIDORA EMPRESARIAL DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (art. 22, I da Lei 8812/1991) e sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- c) terço constitucional de férias;
- d) salário-maternidade;
- e) férias usufruídas;
- f) horas extras e respectivo adicional;

Pugna ainda pela não incidência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Sustenta ainda que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num 21386449 em razão da ausência do risco de ineficácia. A impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num 123722982.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto à não incidência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira exclusivamente no que concerne à contribuição ao FGTS.

Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A Lei Complementar nº. 110/01 instituiu em seu art. 1º a “contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

No art. 3º da Lei Complementar nº. 110 restou determinado que a tal contribuição seriam aplicadas as disposições da Lei nº 8.036/90 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e da Lei nº 8.844/94 (dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), “inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, **administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.**”

A competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS é do Ministério do Trabalho (art. 1º da Lei nº 8.844/94), não da Receita Federal. Logo, tem-se que, com relação à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora ilegítima.

Passo à análise de mérito quanto aos demais pontos objeto da presente ação.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a legitimidade da autoridade coatora quanto à não incidência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no Prov. CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que passaram a ter competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência **exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**, determino a remessa destes autos para distribuição a uma das referidas Varas através de rotina específica junto ao sistema PJe.

Int. Cumpra-se, independentemente de prazo recursal.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRO-SAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b) Terço constitucional de férias
- c) Aviso prévio indenizado e seus reflexos;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 19781916 em razão da ausência do risco de ineficácia.

O INCRA manifestou seu desinteresse no feito, considerando que a arrecadação da contribuição foi centralizada na Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das exações. O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º e férias

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Merece outra conclusão, contudo, os reflexos de tais verbas em 13º e férias.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: a) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias; b) Terço constitucional de férias; c) Aviso prévio indenizado; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 22746269.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.707/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver o feito comporta conclusão distinta.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) Férias indenizadas;
- b) Terço constitucional de férias indenizadas;
- c) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida em razão da ausência do risco de ineficácia.

O INCRA manifestou seu desinteresse no feito, considerando que a arrecadação da contribuição foi centralizada na Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das exações. O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescentado desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante em relação às férias indenizadas e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias indenizadas; b) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.707/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. **A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003196-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002204-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: a) ilegitimidade da cobrança do encargo legal; b) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; c) ausência de certeza e liquidez do título executivo, prejudicando a regularidade da cobrança (fls. 86/108)

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a impossibilidade de reconhecimento do direito alegado pela Excipiente uma vez que a falta de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições controversas dificultaria a análise do pedido. Além disso, sustenta a legalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 121/129)

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação a inexigibilidade da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executando com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordenando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a determinação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se abstragem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu teor, presunção de certeza, liquidez e veracidade. Outro não é o entendimento perfilado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME JOSE MALIGERI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA AMORE - SP361647, MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP288479, VITOR HUGO BOCHINO MANZANO - SP316593

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS MUNHOZ

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA ABDALA

DESPACHO

Ante as dificuldades enfrentadas devido as medidas de enfrentamento ao COVID-19, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas e a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento da diferença apontada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Intime-se.

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARO FRANCO NETO - SP267987
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001565-94.2017.4.03.6143.

A embargante alega que: a) não foi apresentado o memorial de cálculos exigido pelo art. 798 do Código de Processo Civil; b) a citação não foi feita na pessoa de representante legal do Município de Engenheiro Coelho, em violação ao disposto no art. 75, III, do Código de Processo Civil; c) não foi juntado o processo administrativo; d) foi autuada em razão da necessidade de haver técnico responsável em farmácia e drogaria; e) as certidões de dívida ativa apontam que o local da infração é a Rua Helena Hereman, nº 459, Centro, sendo que nesse local existe um almoxarifado municipal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada alega que: a) na Certidão de Dívida Ativa há indicação do número da Dívida Inscrita, bem como a Data de Emissão/Inscrição na Dívida Ativa, Valor Originário da Dívida, Valor dos Juros, e forma de cálculo (1% ao mês), Origem da Dívida (Multa), Natureza da Dívida (Multa Punitiva), Fundamento Legal (artigo 24 da Lei nº 3.820/60) e Termo Inicial para contagem de juros e correção monetária, dentre outros dados; b) não há necessidade de instrução do feito com cópia do procedimento administrativo; c) a embargante ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos Termos de Intimações/Autos de Infrações lavrados, sendo que naqueles documentos há indicação expressa de abertura de prazo regularização ou apresentação de defesa escrita, em 05 (cinco) dias úteis, e para apresentação de recurso administrativo em face da penalidade aplicada, em 10 (dez) dias, assim como toda a fundamentação legal da autuação; d) a embargante é uma distribuidora de medicamentos e como tal necessita manter responsável técnico farmacêutico, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190/01; e) foi constatada nas visitas fiscais realizadas pelo farmacêutico fiscal do embargado que a distribuidora de medicamentos do embargante não possuía responsável técnico farmacêutico inscrito com assunção de responsabilidade técnica perante o CRF/SP.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), sendo farmácia definida como o “estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica” (art. 4º, X) e drogaria como o “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais” (art. 4º, XI).

A fiscalização dessa imposição legal por parte dos Conselhos de Farmácia já foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese em precedente de observância obrigatória: “os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73” (Tema 715).

Além disso, cumpre destacar que o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190/01 estendeu a obrigação de manutenção de técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia para as “distribuidoras de medicamentos”, que, por definição legal, é compreendida como a “empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos” (art. 4º, XVI Lei nº. 5.991/73).

No caso dos autos, verifico que as autuações foram lavradas em razão de a embargante não manter profissional legalmente habilitado em “almoxarifado de saúde” (Id 14848395, Id 14848398, Id 14849351, Id 14849354 e Id 14849358).

Na expressão “distribuidoras de medicamentos” (art. 11 da Medida Provisória nº 2.190/01), definida que é pelo legislador como uma empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos (art. 4º, XVI Lei nº. 5.991/73), não estão compreendidos os almoxarifados, que não são propriamente pessoas jurídicas e nem possuem finalidade comercial, mas simplesmente realidades físicas com finalidade única de depósito de materiais.

A respeito dessa diferenciação, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO DROGARIA E FARMÁCIAS. PENDENTE AUTORIZAÇÃO ANVISA PARA ENQUADRAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Enquanto o almoxarifado destina medicamentos aos Postos e às Unidades Básicas de Saúde - UBS, encarregados, estes sim, de fornecê-los à população mediante prescrição médica, o distribuidor de medicamentos indica a comercialização atacadista de drogas, embalagens, insumos farmacêuticos e assemelhados, conforme definição contida no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73: “distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos”.

- Os distribuidores de medicamentos devem receber o mesmo tratamento destinado às farmácias e drogarias.

- Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

-A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

-Conforme verificado pelo próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a autora não obteve autorização da ANVISA para o comércio de materiais e equipamentos médicos, odontológicos, higiene e segurança, assim, as multas aplicadas são nulas, vez que a autora não explorava, à época das autuações, as atividades vinculadas à infração descrita, conforme art. 24 da Lei nº 3820/60.

-Considerando que a autora poderá passar a explorar serviços para os quais serão necessárias atividades de profissional farmacêutico, o pedido julgado parcialmente procedente, bem como a sucumbência recíproca deverão ser mantidos, pois nesse caso a fiscalização será procedente.

-Deverão ser mantidas nulas as multas advindas dos autos de infração TI254225 (fls. 72), TI126385 (fls. 74), TI255541 (fls. 76), TR128318 (fls. 78), TR128689 (fls. 80), TI259208 (fls. 95) e TR130008 (fls. 97), bem como devem ser declaradas nulas as multas elencadas às fls. 182 (TR126760, TI259208, TI276164, TR140724 e TR141068), desde que mantida a pendência de autorização pela ANVISA para o comércio de materiais e equipamentos médicos, odontológicos, higiene e segurança.

-Quanto à multa advinda do auto de infração TI254225, paga conforme comprovante de fls. 73, mostrando-se indevido o recolhimento, patente o direito à restituição/repetição do indébito.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

-Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2090208 - 0001461-35.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

Não havendo previsão legal que imponha a presença de farmacêutico em almoxarifados de saúde, não subsistem os débitos cobrados pela embargada na execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexecutabilidade dos títulos que fundamentam a execução fiscal.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CALORI

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Ante as dificuldades enfrentadas devido as medidas de enfrentamento ao COVID-19, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a exequente providencie o recolhimento das custas e a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA VANELLI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LATICÍNIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: E. R. T. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaz é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatamando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados como inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

No mesmo prazo supra, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento probatório dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, sob pena de extinção.

Ainda, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, esclareça a juntada de documentos “in albis” (ID 35634361 e ID 35634365).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.707/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, o REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST**, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 27760210, que denegou liminarmente a segurança com relação ao ICMS-ST.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido e defendeu ainda a impossibilidade de extensão ao ICMS-ST do quanto decidido no RE 574.706/PR.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária "para frente" ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presunida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

A respeito da restituição ou compensação com outros tributos federais, com relação aos valores referentes à inclusão do ICMS destacado, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **como os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TIAGO TEIXEIRA DA COSTA, MICHELE CRISTINA BENETTI

DESPACHO

ID 35577754: recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o complemento do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001283-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Ainda, ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002718-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GALHARDO MOGI GUACU - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002904-81.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Relativamente aos valores incontroversos, já depositados pela ré (ID 29811003), ora executada, defiro seu levantamento pela parte autora, ora exequente.

Apresente a exequente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso a transferência seja realizada para conta do causidico constituído, deverá, **se necessário**, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência.

Relativamente aos valores apontados pela exequente sob ID 33573802, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para, nos termos do art. 525 do mesmo código, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no par. único do art. 261 do Provimento CORE 01/2020, em razão da ausência de comunicação, pelo exequente, acerca do levantamento dos valores, procedeu-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento anteriormente expedidos, conforme ID 34331616.

Após, por correio eletrônico oriundo do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, sobreveio notícia do pagamento de **01 dos alvarás expedidos (ID 34570509)**.

Por tal, considerando a ausência de informações acerca do outro Alvará anteriormente expedido, oportuno ao exequente que informe se houve o saque/transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, que será interpretado como aquiescência tácita em relação ao integral cumprimento da obrigação de pagar da executada, tornem conclusos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001488-10.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012305-68.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.SOUZA MOVEIS E DECORACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008794-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O acórdão prolatado pelo eg. TRF-3 transitou em julgado e a exequente apresentou sua memória de cálculos, referentes ao reembolso das custas e honorários advocatícios, bem assim requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados durante a tramitação do feito (doc. 24898129).

Intimada, a União apresentou impugnação (id. 28801983), em que trouxe manifestação da Receita Federal de que seria necessária a juntada de documentos para calcular os valores de tributos devidos durante o período em que foram feitos os depósitos judiciais. Ainda, sustentou a União que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores do ICMS efetivamente recolhidos.

A parte exequente se manifestou, discordando das alegações da União. Mas alegou que, de todo modo, poderia disponibilizar os documentos solicitados por *pen drive*. Sustentou, por fim, que a parcela a ser excluída do ICMS seria o valor que consta na nota fiscal (id. 30026129).

Decido.

Inicialmente, denoto que os valores referentes ao reembolso das custas e honorários sucumbenciais não foram objeto de impugnação pela União. Devem, assim, ser acolhidos os cálculos da exequente.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela parte requerente, o que foi objeto de impugnação pela União, observo, antes de tudo, que a autora ajuizou duas demandas neste Juízo acerca do mesmo tema: a presente ação, *de natureza declaratória*, em que houve os depósitos representativos do montante integral das diferenças discutidas; e a demanda nº 000232-93.2015.4.03.6134, na qual pleiteou a restituição dos valores indevidamente pagos de 2010 a 2014 de ICMS.

Os feitos foram julgados em conjunto (id. 24837074, págs. 18/23). Acerca desta ação declaratória, o E. TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, após acolher embargos de declaração por ela opostos, "(...) para julgar procedente a ação, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (...)" (id. 24837074, págs. 50/67 e id. 24837085, págs. 16/26). Na r. decisão, contudo, não constou expressamente qual seria o ICMS que deve ser considerado (se o efetivamente recolhido ou se o constante na nota fiscal).

Nesse contexto, considerando que o título judicial *favorável à parte autora*, não fixou expressamente os critérios ora questionados, bem assim que a demanda não tratou de créditos tributários específicos (*natureza declaratória*), tenho que os valores que foram depositados a fim de evitar cobranças tributárias na esfera administrativa devem ser a ela restituídos.

Apenas ressalvo que isso não impede que eventuais medidas administrativas sejam adotadas pelo Fisco visando à eventual apuração e lançamento de valores devidos, sobre o que a parte autora/exequente, caso discorde, poderá impugnar pelas vias próprias.

Por conseguinte, rejeito, neste ponto, a impugnação da União.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente relativos ao reembolso das custas e honorários advocatícios, bem assim **defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados** nestes autos.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3 e expeça(m)-se os competentes alvarás de levantamento, com as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ONOFRE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inobstante a irrisignação do INSS apresentada no doc. id. 35580887, observo que os cálculos da Contadoria se deram em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema 810, devendo ser acolhidos.

Assim, rejeito as alegações do INSS e **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo** (id. 33966698, págs. 82/85).

Diante das constantes alterações quanto aos critérios adotados no decorrer deste cumprimento de sentença, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012, WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029
REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LUIZ HENRIQUE DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/01/2017.

O pleito antecipatório foi indeferido (id. 18491538). Rejeitou-se o requerimento de concessão dos benefícios da justiça. Todavia, diante do recolhimento das custas, determinou-se o normal prosseguimento do feito (id. 27759909).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 29890542).

Réplica (id. 32369033).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a utilização de PPP relativo à pessoa estranha a lide (id. 18199942), como prova emprestada, para comprovação dos seguintes períodos alegadamente exercidos em condições especiais: 06/03/1997 a 18/11/2003, laborados na Goodyear do Brasil PR BOR Ltda, sustentando a exposição a agentes nocivos químicos no sobredito intervalo.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, com relação aos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora trouxe aos autos PPP emitido pelo seu empregador, a mesma firma sobredita, ou seja, Goodyear do Brasil PR BOR Ltda (id. 18199936 – pág. 34/37). Pelas informações constantes no mesmo, verifica-se que nos períodos de 01/11/1993 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2009, o demandante trabalhou nos setores de “Construção B1” e “Construção de Pneus de Passageiro”, respectivamente. Em ambos os intervalos exerceu o cargo de “Construtor de pneus”.

Dessa forma, constata-se que embora o demandante exercesse o mesmo cargo do segurado discriminado no PPP inserido no id. 18199942, os setores nos quais trabalharam dentro da mesma firma eram distintos, razão pela qual o documento em questão não serve como prova de que durante tal lapso temporal esteve exposto a agentes nocivos químicos.

Ademais, não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em novo sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa^{1ª} T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP’s com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despendida se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial, bem como de prova testemunhal para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1990 a 05/07/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2012 a 06/09/2017.

Quanto ao período de 17/01/1990 a 05/07/1990, trabalhado na empresa *Toyobo do Brasil Ltda*, o formulário inserto no id. 18199936 - pág. 17 registra que o segurado estava exposto a ruído de 99,0 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. Conforme se verifica na página sobredita, consignada a seguinte informação: "as condições de trabalho descritas no Laudo são as mesmas do período trabalhado, desta forma, não houve modificação no Lay out da empresa, dos maquinários e do espaço físico".

Destarte, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Goodyear do Brasil PR BOR Ltda), o PPP trazido no id. 18199936 - Pág. 34/37 atesta que o segurado estava exposto a ruídos abaixo dos limites de tolerância vigentes, pois inferiores a 90 dB. Ademais, conforme anteriormente exposto, não há como utilizar o PPP id. 18199942, referente a terceiro, como prova emprestada para comprovação da exposição a agentes químicos no referido período, tendo em vista que os setores nos quais laboravam eram distintos, não oferecendo elementos concretos da alegada exposição experimentada pelo autor, porquanto não contempla as especificidades do local em que efetivamente laborou no período supra mencionado.

Dessa forma, tal período deve ser declarado como de natureza comum.

Com relação ao intervalo de 01/01/2012 a 06/09/2017 (Goodyear do Brasil PR BOR Ltda), o PPP trazido no id. 18199936 - Pág. 34/37 atesta que o segurado estava exposto a ruídos acima dos limites de tolerância vigentes, pois superiores a 85 dB. No ponto, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiã, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...](Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

Por fim, constata-se, quanto ao período de 01/01/2012 a 06/09/2017, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo compreendido entre 31/05/2013 e 22/08/2013. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inatuação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 31/05/2013 a 22/08/2013 deve ser computado como tempo especial.

Destarte, o intervalo de 01/01/2012 a 06/09/2017 deve ser computado como especial.

Reconhecidos os intervalos de 17/01/1990 a 05/07/1990 e de 01/01/2012 a 06/09/2017, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 18/01/2017, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/01/1990 a 05/07/1990 e de 01/01/2012 a 06/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001290-07.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA – CPF: 167.938.998-05

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/01/1990 a 05/07/1990 e 01/01/2012 a 06/09/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WB LOCAÇÕES DE GUINDASTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Na presente ação foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, regularizando sua representação, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolhendo as custas de ingresso, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão.

Foi deferido o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação (id 33729360).

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA REGINA MIRA RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: TALMA DE LUCENA SANTOS - SP337346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Os processos indicados no termo de prevenção tratam de pedidos distintos, não obstando o prosseguimento desta demanda.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O despacho id. 27623884 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Determinou-se, outrossim, a citação dos executados para pagamento da dívida.

A agora executada *FK Comércio de Fios e Tecidos Ltda.* apresentou peça que denominou "contestação" (id. 28043184), que fora recebida pelo despacho id. 28266368 como exceção de pré-executividade.

A CEF se manifestou (id. 29343321).

A decisão id. 31472220 rejeitou as alegações trazidas por *FK Comércio de Fios e Tecidos Ltda.* e determinou que a CEF se manifestasse sobre os títulos de crédito oferecidos, bem assim sobre o veículo que se mantém bloqueado pelo sistema RENAJUD.

FK Comércio de Fios e Tecidos Ltda. reiterou seu pedido de liberação do veículo (id. 31633445).

A CEF se manifestou (id. 31716785), requerendo a leilão do veículo e alegando que, "(...) consoante aos documentos apresentados pela parte ré, esta instituição não concorda que sejam utilizados para a compensação do débito (...)".

Decido.

Analisando os autos, reputo que, por ora, a constrição constante no veículo objeto da ação de busca e apreensão deve ser mantida.

As partes devem atuar nos autos com boa-fé e de forma colaborativa. Ao contrário disso, a executada parece estar ocultando o veículo, pois o bem não foi encontrado nas várias diligências efetuadas por Oficial de Justiça, não obstante o demandado dê a entender que ainda esteja na posse do bem ("*O Executado deseja apenas ter o direito de poder circular com o bem e para demonstrar a boa-fé se compromete a realizar um seguro contra avarias do veículo*"). Sendo assim, sem um argumento jurídico que o embase, o executado dificulta a satisfação do direito da exequente, ensejando, inclusive, a conversão do feito para o rito do executivo, não podendo extrair vantagem jurídica dessa conduta.

O Decreto-lei nº 911/1969 prevê, no art. 3º, §9º, que o juízo retirará a restrição do veículo *apenas após a sua apreensão*, o que não aconteceu no caso concreto.

Ademais, o art. 139, IV, do CPC dita que o juiz dirigirá o processo podendo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, *inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*. O Enunciado nº 48 editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) dispõe o seguinte: "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais".

Portanto, considerando a recalitrância da executada em satisfazer o título, sem razão jurídica, e induzindo a compreensão de que está na posse do bem dado em garantia, mantenho a restrição de circulação sobre o veículo como medida executória atípica (art. 139, IV, do CPC).

A medida poderá ser reavaliada caso haja satisfação da dívida ou apresentação de garantia idônea aceita pela exequente.

Empreendimento, tendo em vista que *FK Comércio de Fios e Tecidos Ltda.* compareceu aos autos espontaneamente, após o despacho que converteu a ação de busca e apreensão em ação executiva, dou-a por citada.

Deve, assim, ser intimada para o pagamento da dívida, após a apresentação pela CEF do valor da execução, devidamente atualizado, com a memória de cálculo pertinente.

Posto isso:

- a) indefiro a liberação do veículo constrito pelo sistema RENAJUD;
- b) intime-se a CEF para apresentar o valor da execução atualizado, acompanhada da memória de cálculo e demais documentos pertinentes, em 10 (dez) dias;
- c) após, intime-se *FK Comércio de Fios e Tecidos Ltda.*, por publicação ao advogado constituído, para pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).
- d) coma juntada dos valores atualizados pela CEF, cite-se os demais coexecutados, nos termos do despacho id. 27623884.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000464-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADRIELLI MONIQUE STOCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-40.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO TRENTIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001855-32.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILSON MARDEGAM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733, ALEXANDRE AZENHABARILON - SP374695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão definitiva no Agravo.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001345-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BERNARDINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a retificação de "erro constante na praça de pagamento do benefício nº 190.570.015-3", a fim de viabilizar o início do recebimento dos valores relativos ao referido benefício previdenciário, concedido administrativamente.

Alega, em suma, que protocolou pedido para sanar erro cometido pelo impetrado em 04/03/2020, todavia, ainda não teria sido apreciado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 34201724).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 34428197.

O MPF apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 34863776).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado a retificação de erro relativo à praça de pagamento do benefício nº 190.570.015-3, a fim de permitir o início do recebimento dos valores relativos ao mesmo.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada limitou-se a informar a concessão do benefício previdenciário sobredito. Nada esclareceu acerca do referido erro noticiado pelo impetrante.

Inicialmente, registre-se que a questão controvertida acerca da suposta violação a direito líquido e certo do demandante não se refere ao direito à concessão do benefício, mas sim à demora na apreciação de requerimento protocolado em 04/03/2020, a fim de viabilizar o início do pagamento relativo ao mesmo

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Apesar do demandante ter anexado cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário NB 190.570.015-3, ausentes documentos relativos ao requerimento apresentado ao INSS na data de 04/03/2020, a fim de retificar o noticiado erro cometido pela autoridade coatora. Inexistentes elementos mínimos aptos a evidenciar em que consistiria o equívoco praticado pela autarquia previdenciária cuja ausência de solução estaria impedindo a efetivação dos pagamentos relativos à prestação previdenciária concedida administrativamente.

Ademais, as provas coligidas aos autos se mostram parcas para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do requerimento do demandante. Nesse passo, não se visualizou equívoco praticado pelo impetrado, bem como não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que houve decisão favorável pela 2ª Câmara de Julgamento, mas que o feito se encontra indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 34468723).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 34774291).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 35302101).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegitimidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, alega o impetrante que requereu administrativamente sua aposentadoria especial, com DER em 16/10/2019, mas seu pedido foi indeferido. Após, com a interposição de recurso administrativo, fora determinada a implantação do benefício pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência. Todavia, sustentou que mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 20/01/2020, após enviada diligência para que a Agência de origem cumprisse e implantasse o benefício, nada teria sido feito até a propositura da demanda.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício, já que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à concessão da aposentadoria especial. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

Verifico que foi acostada aos autos cópia do encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (id. 34430705).

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento foi objeto de pedido de revisão pelo INSS, por possuir inconsistências, como erros na data da DER e na data de nascimento do segurado, bem como por ter ocorrido sem a ciência das contrarrazões do segurado. Em razão disso, o processo retornou à 2ª Câmara de Julgamento em 02/07/2020 para apreciação do mencionado incidente processual.

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento da 2ª Câmara de Julgamento.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Resalto que a análise dos requisitos do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, já que não houve a conclusão do processo administrativo, e uma vez que não se postulou o reconhecimento de que o impetrante possuiria os requisitos para o gozo do benefício, descabe a concessão da segurança.

Emacréscimo, não tendo havido a conclusão do processo administrativo, impõe-se analisar a questão da demora na sua finalização.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC1 na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARCOS ROBERTO SANTANA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o documento inserido no id. 34066140 – pág. 1 evidencia que o processo administrativo encontra-se atualmente na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de Campinas, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana, o impetrante se manifestou na petição id. 35295313.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que o processo administrativo encontra-se atualmente na Seção de Reconhecimento de Direitos da APS de Campinas, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana.

Intimada, a parte impetrante, genericamente, requereu “(...) seja remetido os autos para a comarca de Campinas-SP”, não indicando, porém, qual seria a autoridade que deve compor o polo passivo.

Cabe mencionar que descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandato de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandato de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandato de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ" e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandato de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfila entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandato de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandato de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, conspore nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Assim, ainda remanescente o Gerente Executivo da Agência do INSS em Americana no polo passivo, dimana-se sua impertinência subjetiva passiva.

Por conseguinte, impõe-se a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 34679365).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 35122948).

O MPF apresentou manifestação, pugrando pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 35201745).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo sido realizada a perícia em 03/03/2020 e, após avaliação médico pericial realizada, e considerando a documentação apresentada, teve seu pedido indeferido, conforme noticiado nos autos. O impetrado declarou, ainda, que o impetrante foi comunicado da decisão, oportunizando-se a interposição de Recurso Administrativo a JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RICARDO PUGETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a revisão de seu benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que, tendo havido decisão favorável pela 07ª Junta de Recursos e decorrido o prazo para interposição de recurso na esfera administrativa, o INSS interpôs recurso especial intempestivamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 34851127).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 35008386).

O MPF apresentou manifestação no id. 35201746.

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano ao direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação ao direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, alega o impetrante que requereu administrativamente seu benefício previdenciário, com DER em 17/10/2018, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mas sem o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2005 e de 01/12/2005 a 31/01/2011. Após, com a interposição de recurso ordinário pelo impetrante, fora determinada a revisão do benefício pela 07ª Junta de Recursos. Todavia, sustentou que, mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 15/01/2020, e após decorrido o prazo para a interposição de recurso administrativo, o INSS interpôs recurso especial intempestivamente.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo à revisão de sua aposentadoria, já que a 07ª Junta de Recursos reconheceu a especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 01/12/2005, sendo intempestivo o recurso interposto pelo INSS.

Verifico que foi acostada aos autos cópia do histórico do processo administrativo, no qual consta o trâmite dos recursos interpostos (id. 34813577).

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, ao verificar que foram apresentados dois formulários para o mesmo período com níveis de ruído divergentes, conforme parecer da Perícia Médica Federal (id. 34813334), o INSS interpôs recurso especial para rever a decisão da 07ª Junta de Recursos, encontrando-se atualmente o processo de recurso na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada notificação ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões.

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando oferecimento das contrarrazões pelo impetrante, para posterior julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Ad argumentandum, conforme já se decidiu, a previsão normativa que possibilita ser relevada a intempestividade (art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS) malfe o princípio constitucional da isonomia e não possui fundamento de validade na Lei 9.784, de 1999 (AMS 0003608-47.2016.4.01.3826, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 15/07/2019; ApCiv 0000933-24.2004.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 487). Não poderia, assim, a Administração deixar de cumprir o que decidiu sob o argumento, por exemplo, de que poderia *futura e eventualmente* – a qualquer tempo – ainda recorrer em virtude da sobredita previsão normativa. A pensar do contrário, sempre ficaria ao talante da Administração, sem razões concretas e sem lastro na ordem jurídica, o momento para se proceder ao cumprimento de suas próprias decisões. Não obstante, observo que, no caso em apreço, houve efetiva interposição de recurso administrativo. Em consequência, conquanto também possa ser questionada a alegada intempestividade, cabe, antes de tudo, ao INSS o conhecimento ou não do recurso (com reflexos, inclusive, no interesse processual – decisão ainda sujeita a recurso), devendo também ser observado, mais bem analisando casos como o dos autos, que, na espécie, foram efetivamente suscitados no recurso elementos concretos atinentes à autotutela.

Destarte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo, de sorte que não restou comprovado o direito líquido e certo aventado.

Ressalto que a análise dos requisitos para a revisão do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, já que não houve a conclusão do processo administrativo, e uma vez que não se postulou o reconhecimento de que o impetrante possuiria os requisitos para a revisão do benefício, descabe a concessão da segurança.

Em acréscimo, não tendo havido a conclusão do processo administrativo, impõe-se analisar a questão da demora na sua finalização.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC/11 na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002627-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO AMADEU
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID 33430320(MPF): ciência à defesa do investigado.

Aguarde-se a designação de audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, "

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERMANO BENATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias"

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGNALDO QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001043-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TATIANE FRANCIÉLE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de vinte dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANGELO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, no juízo deprecado, restou prejudicada em virtude da ausência dos advogados que lhe representam ao referido ato (Id. 29421163 - Pág. 15), intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTINEY DE JESUS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, observo a ausência de requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como do recolhimento das custas.

Dessa forma, antes de dar prosseguimento ao feito, reputo consentâneo determinar a intimação da parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, querendo, pleitear e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, **com brevidade**.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES TAMASEVICIUS - SP318127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, antes de apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência, intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual litispendência entre este feito e o processo mencionado no termo de prevenção de id. 35753965.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VANESSA NEVES SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar a liminar e o recebimento da inicial, intime-se a Caixa para informar os canais de atendimento (incluindo endereços, e-mails e números de telefone) pelos quais a parte ré possa obter informações sobre o valor atualizado do débito e eventualmente realizar o respectivo pagamento no atual contexto de restrição social. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se nova conclusão.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BADAÍAS SANTANA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca do processo administrativo juntado. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271, JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0003021-36.2013.4.03.6134 foi inserido no Pje somente em 27/11/2019, vislumbro consentâneo intimar derradeiramente a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação, promova-se vista à União Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos; por outro lado, escoado o prazo in albis, à conclusão.

Int.

AMERICANA, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

HABEAS DATA (110) Nº 5000247-07.2020.4.03.6132
IMPETRANTE: ELISARIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR FERREIRA JUNIOR - SP384407
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM AVARÉ - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Petição ID nº 35319047 e anexo) como aditamento à petição inicial.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para Procedimento Comum Cível, devendo figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada. Anote-se.

Uma vez regularizados, cite-se as rés.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-54.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Diante dos novos endereços fornecidos pela parte autora em sua petição ID 31864615, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Deverá, a secretaria, primeiramente efetuar a tentativa de citação nos endereços pertencentes à Subseção Judiciária de Bauru e, caso não seja localizado o réu, fica desde já autorizada a expedição de mandado de citação para cumprimento na Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se os endereços fornecidos pela parte autor na petição supracitada.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-80.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Preliminarmente, associem-se os apensados a este feito no sistema processual

Ante o certificado pelo Oficial de Justiça (p. 223 do ID 24117815), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LILIAN REGINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/08/2020 às 15 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Sabendo que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRIAN DE PONTES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/08/2020 às 13 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000593-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RICARDO PEDRO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em **13/08/2020 às 13 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliento que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **13/08/2020 às 15 horas**, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Sabido que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva de alguns dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do CPC, art. 455 e parágrafos, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS - SP440485

DESPACHO

Petição (id. nº 35718390): Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da executada, notadamente sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos (evento nº 35345060), sob pena de os valores serem desbloqueados em favor da executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CAMARGO, JOAO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 33890540), intimem-se as partes autoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito ao prosseguimento do feito.
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, completo de tutela de urgência, apresentada por **DULCELEIA RAMOS PORFIRIO DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto, vez que teve o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade negado, conforme ID 35740124. Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ademais, alega a parte autora permanecer incapaz desde 17.05.2016 (CNIS – ID 35800617) quando foi cessado anterior benefício por incapacidade, deste modo, somente passados mais de 04 anos a parte autora busca socorro judicial, situação que desnute o *periculum in mora*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

(1) Emenda da peça inicial: esclareça o autor qual sua profissão e/ou atividade para a qual se diz estar incapacitado, bem como, esclareça ainda qual trabalho/atividade desenvolveu, depois da DCB em 17.05.2016, que lhe proporcionou renda para sobreviver no período até a apresentação deste feito em 21 julho 2020. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito.

(02) se cumprido a emenda acima:

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS.

Designa-se perícia médica. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Após apresentação do laudo, intím-se as partes, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade.

Por fim, não havendo necessidade/pedido de esclarecimentos, ocorrendo o transcurso regular procedimental do feito, venham os autos conclusos, conforme art. 355 do CPC.

Providências necessárias.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

Intím-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de julho de 2020.

DECISÃO

Juízo de retratação (CPC/2015, art. 487, § 7º): Mantenho a sentença proferida no id35320429 pelos seus próprios fundamentos.

Consigno que a indicada autoridade coatora na demanda é a pessoa física, M. F. B., Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, endereço da sede funcional em Brasília/DF (v. endereço indicado na exordial).

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. I - O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se tese jurídica no sentido de que O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. II - É de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência". III - A competência para o processo e julgamento de mandados de segurança deve ser determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora, excepcionados os casos previstos na própria Constituição da República (art. 109, VIII). IV - Uma vez retificada a pessoa a quem foi direcionado o mandamus, passando o impetrante a indicar como autoridade coatora o Presidente da Junta de Recursos do INSS, órgão com sede no Município de São Paulo/SP, descabida a manutenção do trâmite do feito junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de São Paulo/SP, sendo de rigor a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais da Capital. V - Agravo de instrumento do impetrante improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO _CLASSE: AI 5000095-56.2019.4.03.0000, ..RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, DATA: 14/06/2019. FONTE_PUBLICACAO1)

Registro que deixo de intimar a PF/INSS, porquanto não foi integrada no feito.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos PJe ao E. TRF 3R com as homenagens de estilo de servidores e juízes da Subseção.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000787-28.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MATEUS BERARDI NOBRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO - SP252374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 25854042 – volume 1, parte B – fl. 87), bem como a petição da União Federal - Fazenda Nacional (id nº 30848658) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 7.025,19 (sete mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos)**, conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
- 3- Intime-se, ainda, a Fazenda Nacional para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALUIZIA EVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TADEU BALBINO - SP103965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão (id nº 33989891), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17/10/2017 (NB 188.033.551-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes de 19/11/2003 até a data de ajuizamento da ação.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial, em que o autor desistiu: “(...) *por ora, do pedido subsidiário apresentado na exordial, no tocante à reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação* (...)” (id. [15526090](#) – grifado no original).

Foi decretada a extinção parcial do feito, no que se referia ao pedido de reafirmação da DER, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode converter tempo comum em especial. Diz que não é possível o enquadramento do período posterior a 26/09/2017, data de emissão do PPP. Expõe que a exposição aos agentes químicos esteve abaixo dos limites de tolerância. Relata que havia uso de EPI eficaz. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor juntou documentos e requereu a intimação do réu para que trouxesse eventuais documentos que estivessem em seu poder.

O pedido de intimação do réu foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 21306919).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO, FRIO, IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTIVOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-1º da Lei nº 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º e c. §11º do artigo 85 do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - ApCiv - 5001624-23.2018.4.03.6119 - 80ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/10/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/02/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034 (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve proagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cersan Indústria de Laminados Plásticos Ltda., de 19/11/2003 até a data de ajuizamento da ação.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, recibos de pagamento de salário mensal, PPPs e declarações (ids. 14260555, 14260556, 14260558 e 24121362).

Para o período de 19/11/2003 a 08/02/2019 (data de ajuizamento da ação), de acordo com os PPPs apresentados, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse período houve exposição ao nível sonoro de 90,7 dB(A), medido de acordo com análise quantitativa, acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (análise quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 08/02/2019 com base no agente nocivo ruído.

Já com relação aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, nas seguintes concentrações:

Agente químico	Concentração (ppm)
Acetato de etila	0,7
Etanol	1,7
Tolueno	0,8
Estireno	15,4
Peróxido de metil etil cetona	< 0,01
Peróxido de hidrogênio	< 0,1

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com peróxido de hidrogênio. Os limites de tolerância para operações com acetato de etila, etanol, tolueno, estireno e metil etil cetona, ao contrário, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
Acetaldeído	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Acetato de etila	(...)	310
(...)	(...)	(...)
Estireno	(...)	78
Etanol (vide acetaldeído)	-	-
(...)	(...)	(...)
Metil etil cetona	(...)	155
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78

No período de 19/11/2003 a 08/02/2019, com base nos PPPs supramencionados, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

2.7.2 Possibilidade de conversão de tempo comum em especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comum em especial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com 5 anos e 17 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não titulariza direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no item 2.4.

2.7.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (17/10/2017), o autor contava com 13 anos, 1 mês e 22 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 32 anos, 3 meses e 25 dias de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Ainda que se considerasse a hipótese de reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento do feito, o autor continuaria a não reunir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Osvaldo Meneses de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 02/10/2017 (NB 46/185.791.621-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 07/10/91 a 14/06/97, de 01/07/97 a 14/08/98 e de 21/09/17 a 02/10/17.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido foi apresentado originalmente perante a 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de a autora residir em município abrangido pela jurisdição desta 44ª Subseção.

Emenda da inicial, em que a autora requer, em caráter subsidiário, o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/2017 a 31/08/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da segunda DER (31/08/2018).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

A autora juntou documentos.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinado à autora esclarecesse seu interesse processual quanto ao pedido de reafirmação da DER para 31/08/2018 e, em caso positivo, trouxesse cópia do segundo processo administrativo.

A autora prestou esclarecimentos e apresentou cópia do segundo processo administrativo.

Instado, o réu narra, em síntese, que:

4.1. DO PERÍODO DE 7.10.1991 a 14.6.1997

Para tentar comprovar atividade especial, a parte autora junta o PPP (id 27557747, 14/15), emitido em 16.7.2018. Ele não se presta a comprovar o alegado, uma vez que da descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente. Não consta que tinha contato com pacientes ou materiais contaminados, seu serviço era burocrático e quanto ao processo de higienização, era feito sem contato manual, mas sim mecânico, físico (autoclaves e estufas) ou químicos.

4.2. DO PERÍODO DE 1.7.1997 a 14.8.1998

Para tentar comprovar atividade especial, a parte autora junta o PPP (id 27557747 - Pág. 16/17), emitido em 28.7.2017. Ele não se presta a comprovar o alegado, uma vez que:

- a) da descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente
- b) não há responsável pelos registros ambientais para o período, uma vez que o registro de atuação se dá a partir de 18.6.2013
- c) não há responsável pela monitoração biológica para o período, uma vez que o registro de atuação se dá a partir de 18.6.2013

4.3. DO PERÍODO DE 21.9.2017 A 2.10.2017

Para tentar comprovar atividade especial, a parte autora junta o PPP (id 27557747, P. 18/20), emitido em?????. Ele não se presta a comprovar o alegado, uma vez que da descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente (id. 29398322 – grifado no original).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos por meio da cópia dos processos administrativos (ids. 10423407, 10423411 e 27557747).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTIVOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 02/10/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infeciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no Hospital Montreal S/A, de 07/10/91 a 14/06/97; no Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda., de 01/07/97 a 14/08/98 e; no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, de 21/09/17 a 31/08/2018.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPPs e declarações (ids. 10423407, 10423411, 10423414, 10432000, 16280955 e 27557747).

2.5.1.1 Hospital Montreal S/A – 07/10/91 a 14/06/97

Para o período de 07/10/91 a 14/06/97, de acordo com o PPP apresentado, a atividade de “Aux. Serviços Gerais” foi exercida com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente. Referida atividade detinha as seguintes atribuições:

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, as atividades de serviços gerais e auxiliar de limpeza em ambientes hospitalares podem ser consideradas como exercidas em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (HOSPITAL). AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 7. No período de 15.09.1987 a 24.10.2015, a parte autora, na atividade de auxiliar de serviços gerais (Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes), esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 123275098, págs. 03/04), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5151595-14.2020.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...). 9 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial da autora no período de 01/07/1981 a 27/10/2010. A comprovar a referida especialidade, ela juntou aos autos o PPP de ID 107427234 - fls. 17/18 que comprova que ela desempenhava a função de serviços gerais, em limpeza de hospital junto à Irmandade São José de Novo Horizonte, sendo que consta da descrição de suas atividades: "...Prepara Balde com produtos de limpeza: Faz limpeza das salas do centro paredes, teto, chão, banheiro, vidros) com esponja e pano úmido. Recolhe lixo manualmente: Recolhe roupas usadas na cirurgia; manualmente com auxílio de carrinho de mão; Limpa carrinho de recém-nascido e de anestesia, manualmente com pano úmido e esponja; Executa serviços de limpeza em quartos, corredores em geral; Tira pó de equipamentos, manualmente com pano; Tem contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos..." (grifei). O referido documento comprova a exposição da autora à microrganismos no exercício de seu labor e revela que não houve a utilização de EPI eficaz. 10 - Além disso, foi elaborado o Laudo Técnico Pericial em Juízo de mesmo ID e de fls. 55/66, complementado às fls. 147/150 que ratifica as informações do PPP e conclui que "...Em suas atividades rotineiras a segurada mantém contato direto e permanente com pacientes e objetos manipulados por pacientes, estando assim exposta ao agente biológico...", bem como que os EPIs não neutralizavam os agentes de risco. 11 - Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que comprovada a exposição da requerente a agentes biológicos, agente previsto no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 12 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes: 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especial o período de 01/07/1981 a 27/10/2010. (...). (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 0046087-43.2015.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Dessa forma, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de **07/10/1991 a 14/06/1997**.

2.5.1.2 Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda. – 01/07/97 a 14/08/98

Para o período de 01/07/97 a 14/08/98, de acordo com os PPPs apresentados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 18/06/2013 a 04/01/2017.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/97 a 14/08/98, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Ainda que assim não fosse, a descrição das atividades da autora para o período em análise revela a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 01/07/97 a 14/08/98 foi realizada em condições especiais.

2.5.1.3 Hospital e Maternidade Santa Joana S/A – 21/09/17 a 31/08/18

Para o período de 21/09/17 a 31/08/18, de acordo com o PPP apresentado com a petição inicial e com o segundo requerimento administrativo, a atividade de "*técnica de enfermagem*" foi exercida com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente até 24/04/2018, data de emissão do PPP. Referido cargo detinha as seguintes atribuições:

Dessa forma, reconheço a especialidade da atividade exercida no período de **21/09/2017 a 24/04/2018**.

2.5.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a primeira DER (02/10/2017), a autora contava com **24 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Porém, na segunda DER (31/08/2018), a autora passou a contar tempo especial suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme tabela que segue:

Até a segunda DER (31/08/2018), a autora contava com **25 anos, 5 meses e 13 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito a concessão do benefício.

Em remate, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento da parte autora de seu emprego. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impõe salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Observa-se, ainda, **não ser necessário o desligamento do emprego para receber o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no art. 57, § 2º, combinado com o art. 49, inc. I, "b", ambos da Lei nº 8.213/91.** VII- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. VIII- Apelação do INSS improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0008550-14.2013.4.03.6303, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ Nº 111. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 2. A matéria vertida nos autos cinge-se à data de início da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece trabalhando nas mesmas condições insalubres que justificaram a concessão do benefício, bem como quanto ao critério de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. **A norma contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que determina o cancelamento da aposentadoria especial quando o segurado continuar no exercício de atividade insalubre, visa proteger a integridade física do trabalhador, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, não devendo ser aplicada em seu prejuízo.** 3. **O termo inicial para implantação da aposentadoria especial devida à parte autora deve ser a data do requerimento administrativo, a teor dos arts. 49, II, e 54, da Lei nº 8.213/91.** 4. Consoante orientação firmada pela C. Oitava Turma desta Corte, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC e da Súmula nº 111, do E. STJ. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000489-95.2016.4.03.6102, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE, APÓS 05.03.1997. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SEGURADO DAS ATIVIDADES NOCIVAS COMO CONDIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA A DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não há necessidade de afastamento do segurado das atividades nocivas como condição à implementação da aposentadoria especial - De fato, refletindo sob o aspecto da isonomia, ao aposentado comum a lei não prevê qualquer vedação à continuidade de exercício de atividade laborativa após aposentar-se. - Ademais, o segurado especial em nada se equipara ao aposentado por invalidez, cuja manutenção no trabalho é absolutamente incompatível com o quadro de invalidez. - Ainda, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo, como ocorreu no caso em apreço. Precedentes. - Acresça-se que, à época do pedido formulado no âmbito administrativo, o demandante já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria especial, sendo devido o benefício desde então, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Não se trata, pois, de declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas de se dar interpretação à norma, de cunho protetivo, em conformidade com as peculiaridades da situação fática e os demais preceitos que norteiam a matéria. Precedente. - Em suma, não se verifica, in casu, a ocorrência de ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, estando os fundamentos da decisão agravada em consonância com as provas produzidas e a legislação de regência, assim como com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E.Tribunal, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe. - Agravo interno improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000661-28.2017.4.03.6126, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. BENZINA. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. DIB MANTIDA NA DER. ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 17 - Releia-se a alegação do INSS no sentido de deslocar o termo inicial do benefício para o dia posterior ao do desligamento do emprego, pois o fato de o segurado ter continuado a exercer atividade laborativa após a data do requerimento administrativo em nada pode prejudicá-lo, haja vista que não houve concessão do benefício no momento oportuno. 18 - A norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente - o que não se aplica ao caso em análise - e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. Precedentes. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001019-43.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020).

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Madalena Pinheiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 07/10/1991 a 14/06/1997 e de 21/09/2017 a 24/04/2018; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do segundo requerimento administrativo (31/08/2018) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não afastando o recebimento de valores alimentares acumulados em atraso.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria Madalena Pinheiro da Silva/140.765.798-44
DIB	31/08/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JERCINEU JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Jercineu Justino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1994 a 24/01/1996 e de 08/05/1996 a 11/10/2011 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/10/2011.

Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial, em que o autor juntou documentos.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em 11/10/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/04/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/04/2014.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...)- Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando indoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Transformação Brasileira de Alumínio Ind. e Com. Ltda., de 10/10/1994 a 24/01/1996 e; Domakaba Brasil Soluções de Acesso Ltda., de 08/05/1996 a 11/10/2011.

Para tanto, juntou cópia de PPPs, CTPS e formulário (ids. 16492111, 16492120, 17426899 e 17431828).

2.7.1.1 Transformação Brasileira de Alumínio Ind. e Com. Ltda. – 10/10/1994 a 24/01/1996

Para o período de 10/10/1994 a 24/01/1996, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário supramencionado, não houve comprovação de que as atividades de “polidor” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade dos agentes nocivos calor e ruído e sobre a concentração ou composição do agente nocivo poeira.

Além disso, a atividade de “polidor” não está prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, nego reconhecimento da especialidade do período de 10/10/1994 a 24/01/1996.

2.7.1.2 Dormakaba Brasil Soluções de Acesso Ltda. – 08/05/1996 a 11/10/2011

Para o período de 08/05/1996 a 11/10/2011, de acordo com os PPPs apresentados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/03/1998 a 20/05/2012.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 08/05/1996 a 28/02/1998, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais conspiciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Para o período de 01/03/1998 a 11/10/2011, de acordo com os PPPs apresentados, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A), acima dos limites legais vigentes somente de 19/11/2003 a 11/10/2011.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 11/10/2011.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “contradição” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “omissão” relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncia a prescrição** em relação a período anterior a 18/04/2014 e, na parte não prescrita, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Jercineu Justino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/06/2018 (NB 42/180.110.520-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes. Requer:

2) Que seja deferido a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria especial, reconhecendo o tempo especial nos períodos entre 01/09/1984 até 04/04/1988 e de 13/06/1988 a 03/04/1989 no prazo máximo de 30 dias;

(...).

Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, reconhecendo como tempo especial no período entre 01/09/1984 até 04/04/1988 e de 13/06/1988 a 03/04/1989 e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV. (id. 24400295).

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade dos períodos. Diz que não há comprovação da atribuição legal dos subscritores dos PPPs para a emissão dos documentos. Expõe que os registros ambientais são extemporâneos. Relata que a técnica para a medição do agente nocivo ruído foi informada adequadamente. Informa que não há comprovação de que o autor exerceu atividades com exposição a agentes biológicos de forma obrigatória. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor informou não possuir outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 15/06/2018, data que alega ser do requerimento administrativo. Ocorre que o requerimento administrativo se deu em 15/06/2016 e não em 15/06/2018 (id. 24400295). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/11/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukira).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do § 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanal.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Foseco Industrial e Comercial Ltda., de 01/09/1984 a 04/04/1988 e; Linde do Brasil Ltda., de 13/06/1988 a 03/04/1989.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, formulário e PPP (id. 24405545).

2.6.1.1 Foseco Industrial e Comercial Ltda. – 01/09/1984 a 04/04/1988

Para o período de 01/09/1984 a 04/04/1988, de acordo com o PPP apresentado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 15/02/2005 em diante.

Desse modo, de plano constatado que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/1984 a 04/04/1988, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÃO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Ainda que assim não fosse, o PPP apresentado, além de não descrever as atividades do autor, também não informa a ocorrência de exposição a nenhum agente nocivo.

2.6.1.2 Linde do Brasil Ltda. – 13/06/1988 a 03/04/1989

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "ajudante". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 13/06/1988 a 03/04/1989.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da novidade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida o período de 13/06/1988 a 03/04/1989.

2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor informou não possuir mais provas a serem produzidas.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Ressalto que, em razão da adstrição do juiz ao pedido, não pode o juiz apreciar a especialidade de demais períodos não expressamente requerida pela parte autora em seus pedidos.

Assim, a improcedência do pedido conforme posto é medida que se impõe.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Francisco Vieira de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/04/2019 (NB 42/192.020.428-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 01/01/1988 a 28/04/1995 e de 02/06/2008 a 22/03/2019.

Como inicial foi juntada documentação.

Foi determinado ao autor trouxesse cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolhesse as custas processuais. Ainda, foi indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor recolheu as custas processuais e apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.1.1 Assistência judiciária gratuita

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AIN TARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica a apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Consequentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta do pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração do autor para o ano de 2019, conforme anotada no Extrato Previdenciário - Portal Cnis, no valor mínimo de **RS 11.841,19** e máximo de **RS 14.867,27** (id. 25540703), atesta a existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pela parte autora serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Considerando que o autor já recolheu as custas processuais, passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição e, em seguida, do mérito do feito.

2.1.2 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/04/2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/12/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se à apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.1.1	Engenharia	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas.
2.1.1	Engenharia	Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Construtora OAS S.A., de 01/01/1988 a 28/04/1995 e; MIC S/A – Metalurgia, Indústria e Comércio, de 02/06/2008 a 22/03/2019.

Para tanto, juntou cópia de formulário, PPP e CTPS (id. 25540701).

2.6.1.1 Construtora OAS S.A. – 01/01/1988 a 28/04/1995

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “engenheiro civil”. O formulário apresentado a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de engenheiro civil, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 01/01/1988 a 28/04/1995.

A atividade de fato exercida pelo autor nesse tempo é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 01/01/1988 a 28/04/1995 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENGENHEIRO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...). 7. Devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, porquanto restou comprovado o enquadramento legal na categoria de “engenharia - engenheiro de construção civil”, prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000514-93.2017.4.03.6128, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ATIVIDADE EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (ID 68217212 - fls. 23), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 03.10.1988 a 31.10.1989 (ID 68217220 - fls. 95/98). Considerando a ausência de imputação recursal pela parte autora, reputo superada a controvérsia em torno da especialidade do período de 14.08.1978 a 31.01.1979, não acolhida na sentença proferida. Ocorre que, nos períodos de 01.01.1978 a 29.07.1978, 03.03.1980 a 05.12.1980, 18.11.1987 a 26.01.1988 e 01.02.1988 a 01.10.1988, nas atividades de engenheiro civil e engenheiro de campo no ramo da construção civil (IDs 68217221 - fl. 47 e 55 e 68217212 - fl. 29), a parte autora esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade, por enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 05.03.1981 a 01.11.1983, 01.06.1985 a 26.10.1987 e 01.11.1989 a 08.03.1993, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (IDs 68217221 - fls. 62/63, 68217215 - fls. 26/27 e 68217214 - fls. 25/26), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0018158-43.2016.4.03.6105, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO CIVIL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...). - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 02/01/1978 a 02/09/1981, de 01/11/1985 a 14/11/1991, de 18/11/1991 a 03/05/1993, de 21/06/1993 a 30/07/1993 e de 01/08/1994 a 28/04/1995 - Atividade: engenheiro, na área de engenharia civil - CTPS ID 54250173 pág. 27/28 e formulário ID 54250173 pág. 40. - A categoria profissional do autor é considerada insalubre, estando elencada no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002257-97.2013.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019).

2.6.1.2 MIC S/A – Metalurgia, Indústria e Comércio – 02/06/2008 a 22/03/2019

Para o período de 02/06/2008 a 22/03/2019, de acordo com o PPP apresentado, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 89 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo 1, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 02/06/2008 a 22/03/2019.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (09/04/2019), o autor contava com **7 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo comum, insuficiente também à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, o autor busca a reafirmação da DER para a data em que tiver implementado as condições para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Sobre a reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data em que o autor tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão:

Considerando que o autor contava com **35 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo de contribuição em 18/01/2020 deveria, na mesma data, contar com pelo menos 60 anos e 8 meses de idade, a fim de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (soma de sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, ser igual a pelo menos 96 pontos).

O autor, nascido aos 18/05/1959, completou 60 (sessenta) anos em **18/05/2019** e, por sua vez, atingiu 60 anos e 8 meses de idade em **18/01/2020**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (96 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a **partir de 18/01/2020**.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Adriano Oliveira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/01/1988 a 28/04/1995; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/01/2020 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 60% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Observem as partes o item 2.7, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Adriano Oliveira Mota/229.487.405-68
DIB	18/01/2020
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os ml salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão do termo inicial de pensão por morte. Em síntese, narra a parte autora que:

Em 25/11/2011, a parte Autora requereu, por sua genitora, perante a Autarquia Previdenciária, que incluisse o autor como dependente no benefício, deferido como pensão por morte NB 105329008-7, espécie 21, por ser filho menor de 21 anos do segurado Carliño Bernardino Santana, falecido em 26/11/1994.

Todavia, entende o Requerente que a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data do óbito, pretensão esta que foi rechaçada pela Autarquia Previdenciária (indeferimento emanexo), por já terem-se passado mais de 90 dias entre o óbito e o requerimento, fulcro no art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991.

Ocorre que, a despeito da previsão legal supracitada, o Demandante se encontra em situação peculiar, **UMA VEZ QUE A CAUSA PARA NÃO TER REQUERIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À EPOCA DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR FOI A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.**

Com efeito, apenas em meados de 2007, foi distribuída a Ação de Reconhecimento de Paternidade, na 3ª Vara Cível de Barueri, processo nº 068.01.2007.007486-6/000000-000, Ordem 721/2007, que aproximadamente 03 anos de tramitação, mas precisamente em 06/01/2010, com trânsito em julgado em 05/02/2010, e após 16 anos do óbito do segurado Carliño Bernardino Santana, foi julgada procedente.

Como se sabe, a sentença de reconhecimento de paternidade possui natureza declaratória e, por tal motivo, produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de nascimento do Autor.

Dessa forma, há que se flexibilizar a interpretação da norma inserta no art. 74 da Lei de Benefícios, porquanto o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte apenas não foi realizado imediatamente após o óbito do Sr. Carliño Bernardino Santana por razões alheias à vontade do Requerente, que sequer era considerado dependente do segurado na época, haja vista a pendência de ação para o reconhecimento da paternidade.

Portanto, considerando a total impossibilidade de que o Autor houvesse requerido o benefício de pensão por morte nos dias que se seguiram à morte de seu genitor, por circunstâncias alheias à sua vontade, não merece ser o mesmo penalizado com a concessão do benefício apenas a partir da data de entrada do requerimento, mas sim desde a data do óbito. (Id. 11472646 – grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.
Emenda da inicial.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado, o INSS apresentou contestação. Narra, em síntese, que:

(...) como dizer que o agente autárquico errou ao deferir a pensão por morte aos dependentes conhecidos? O benefício foi corretamente concedido e pagos integralmente aos dependentes os valores devidos. Vem então a juízo o autor e pleiteia o recebimento de sua quota parte relativa de todas as prestações devidas nos último 24 (vinte e quatro anos), desde o óbito, fazendo com que a autarquia, que não praticou qualquer erro de apreciação, tenha que desembolsar mais 1/3 dos valores já pagos. O autor requer alíás o pagamento de parcelas que vão além da data em que completou os 21 anos?"

De se observar que, assim que tomou conhecimento da existência de outro dependente, incluiu-o no benefício a partir daquele termo, o que parece ser a solução mais acerta ao caso.

Além das situações ordinárias, previstas no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária em vigor prevê, ainda, situação excepcional, em que há concurso de dependentes e **requisições não contemporâneas**, ou seja, parte dos dependentes do segurado ingressaram logo com requerimento da pensão e passaram a recebê-la de imediato e, posteriormente, surgem outro(s) dependente(s), também requerendo a pensão.

Nesses casos, os dependentes retardatários são habilitados e incluídos no rateio do benefício, a partir de seu requerimento, tendo direito, somente a partir de então, ao recebimento de sua cota parte, ou ainda, podem provocar a exclusão dos beneficiários anteriores do referido rateio, igualmente a partir da data em que se deu a habilitação do retardatário.

A habilitação tardia é um instituto próprio dos regimes previdenciários, cuja função está intimamente ligada a dar segurança e previsibilidade à gestão previdenciária (efetuar rapidamente o pagamento da pensão, sem correr o risco de pagar duas vezes o mesmo benefício), bem como, à natureza alimentar urgente dos benefícios previdenciários (perda de ente querido que contribua para o sustento dos entes supérstites).

Esta situação encontra-se disciplinada pelo art. 76, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

(...).

A regra insculpida no supracitado art. 76, portanto, impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em for efetuada.

O critério da habilitação tardia, portanto, permite atender necessidade alimentar urgente dos dependentes habilitados, bem como dar segurança e previsibilidade à gestão previdenciária (efetuar o pagamento da pensão sem correr o risco de pagar duas vezes).

Nessa toada, ao INSS, como sujeito passivo da relação jurídica de direito previdenciário, cabe apenas conceder o benefício ao primeiro dependente que formular o pedido, de imediato, sem necessidade de concurso de credores, devido à situação peculiar em que se encontra.

No caso de dependente retardatário que requereu o benefício após outro(s) dependentes já o ter(em) feito e já estar(em) recebendo o benefício - como é o caso dos presentes autos - o referido artigo fixou expressamente a data para o início do pagamento da pensão por morte, ou sua cota parte, a partir da nova habilitação.

Com efeito, a redação desse dispositivo é bem clara, determinando que a habilitação tardia **SÓ PRODUZIRÁ EFEITO A CONTAR DA DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO**, ou seja, para esse dependente retardatário, o benefício, ou a cota parte do benefício, somente será devida a partir da data de sua habilitação, de forma que, antes disso, não há qualquer pretensão e, portanto, parcelas devidas.

Ademais, não cabe invocar, aqui, a aplicação art. 79 da Lei nº 8.213/91, o qual remete ao art. 103, da mesma lei, isso porque o referido dispositivo legal (art. 79 da LB) determina que não se aplica a decadência e a prescrição previstas no art. 103 da lei aos pensionistas menores, aos incapazes e aos ausentes.

Entretanto, o parágrafo único do art. 103, dispõe expressamente sobre a prescrição das prestações **vencidas** ou quaisquer restituições ou diferenças **devidas** pela Previdência Social. Ora, se a pensão por morte, ou sua cota parte, por imposição do art. 76 da Lei nº 8.213/91, somente é devida a partir da data da nova habilitação, não se pode falar, até então, de prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, razão pela qual, não se aplica o referido art. 103.

O mesmo raciocínio desenvolvido no parágrafo anterior rechaça o argumento que pretende aplicar, para o presente caso, as disposições do art. 198, I do CC, o qual impede que se inicie a contagem do lapso prescricional em relação às pessoas absolutamente incapazes, haja vista que, conforme destacado supra, não há parcelas pretéritas e, portanto, não há pretensão, de forma que, o instituto da prescrição não se aplica em tais situações, por ausência de substrato fático para incidência da norma.

Não se pode conceber, desse modo, que o INSS seja obrigado a pagar duas vezes se não cometeu nenhum equívoco, e obedeceu à legislação de forma coerente. Pagou o benefício aos dependentes habilitados. Teria pago normalmente a pensão à parte autora se tivesse sido habilitada anteriormente. Pagou os valores devidos à parte autora a partir de sua habilitação, que só foi possível alíás, em face do reconhecimento da paternidade havido 16 (dezesesseis) anos após o óbito.

Portanto agiu corretamente a autarquia, e não cabe, dessa forma, o pagamento de "cota" retroativa à autora. Seu direito é apenas a partir de sua habilitação, e isso foi integralmente cumprido.

A redação do Decreto 3048/99, que disciplina a matéria, não faz qualquer ressalva em relação aos dependentes menores e dispõe que quando o requerimento administrativo for realizado após 90 (noventa) dias, a pensão por morte será devida a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora não encontra anparo na legislação em vigor, impondo-se que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial. (id. 15906618 – grifado no original).

O autor informou que sua genitora solicitou cópia do processo administrativo, o que foi indeferido.

Foi determinado ao INSS trouxesse cópia do processo administrativo.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 105.329.008-7.

A instrução do feito foi declarada encerrada.

O autor noticiou a ocorrência de erro material no despacho id. 20983123.

O erro material contido no despacho id. 20983123 foi sanado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Beneficiários previamente habilitados

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora foi concedido em 05/03/1997 a Rodrigo Oliveira Santana, irmão unilateral do autor (ids. 18561502 e 18561517).

Embora o autor fosse menor ao tempo do óbito do instituidor do benefício, não pode ser acolhido o pleito autoral para declarar a existência do direito à percepção dos valores retroativos e a revisão do benefício desde a data do óbito de seu genitor.

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1655424/RJ, em 21/11/2017. O julgado foi relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, publicado no DJe de 19/12/2017).

Transcrevo a ementa respectiva:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido.

Estabelece o artigo 76, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Com a existência de beneficiários habilitados anteriormente, a regra de que os dependentes incapazes fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor é afastada. Assim, evita-se o pagamento em dobro de tais verbas e o inevitável prejuízo à Autarquia, uma vez que o beneficiário prévio já percebia a pensão instituída.

Portanto, o dependente posteriormente habilitado tem direito ao benefício somente a partir da DER.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO POSTERIOR. APELAÇÃO DA CORRÊ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 14. A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito (11.12.2014), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo acima referido (17.12.2014 - ID 102341744). 15. Observa-se, contudo, que devido ao fato da corrê Lídia de Oliveira Bispo já ter recebido o benefício de pensão desde a data do óbito, aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 16. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor integral do valor da pensão para a corrê, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da concessão da tutela antecipada, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, de modo que não resta, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora. 17. Uma vez que não há valores em atraso, não há que se falar em correção monetária e devolução de valores. 18. Apelação da corrê desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000374-45.2016.4.03.6144, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MÄLERBI, e - DJF3 Judicial1 DATA: 17/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TARDIA. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. 2. A pensão concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.596-143. Termo inicial na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Existindo outro beneficiário da pensão por morte e tendo havido requerimento administrativo do benefício, esta é também a data da habilitação, e o termo inicial é aí fixado, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito. 4. Fica o termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, não havendo se falar em pagamento de prestações em atraso, uma vez que o benefício foi pago, em sua integralidade, ao genitor da autora. 5. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000461-69.2018.4.03.6131, 10ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LENCÁSTRE URSÁIA, julgado em 21/05/2020, publicado em 26/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. VINCULAÇÃO AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. HABILITAÇÃO CONFIGURADA NA SENTENÇA. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PAGAMENTO DA MESMA PENSÃO À OUTRA DEPENDENTE. SITUAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA DO INSS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA EVIDENCIADA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). III - Não há controvérsia quanto ao comando inserido no disposto no art. 76 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que os efeitos financeiros somente se verificam a partir da habilitação do outro dependente, ainda mais sendo maior e capaz como é o caso dos autos. Portanto, não se pode obrigar a autarquia previdenciária a adimplir prestações relativamente a período em que o dependente não se encontrava devidamente habilitado, se outro já usufruiu da mesma pensão por morte. IV - Remanesce no caso em tela o questionamento acerca da definição exata da expressão "data da habilitação", ou seja, se se considera a data do requerimento administrativo (momento em que o INSS teria tido ciência dos fatos constitutivos do direito da autora ao benefício de pensão por morte no âmbito judicial), a data da sentença (momento em que houve o primeiro provimento jurisdicional em que se reconheceu do direito da autora) ou do momento em que foi proferida a decisão com base no art. 557 do CPC/1973, na qual houve o deferimento da antecipação de tutela, com a imediata implantação do benefício. V - Somente poderia ser reconhecido o direito à pensão por morte a partir do requerimento administrativo então apresentado pela ora ré se esta comprovasse, de plano, o recebimento de pensão alimentícia na qualidade de ex-esposa, nos termos do art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, contudo, conforme consta da inicial da ação subjacente, sequer foi solicitada a aludida verba alimentícia, configurando-se, pois, violação ao referido dispositivo legal considerar-se o ex-cônjuge habilitado antes da comprovação de seu direito à pensão alimentícia. VI - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da condenação do INSS em implantar o benefício de pensão por morte, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento dos requisitos necessários à sua concessão, de acordo com o preceituado no art. 966, §3º, do CPC e com precedente do C. STF (Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34). VII - Há que se ter como data da "habilitação" da ora ré, então autora, a data em que foi proferida a sentença (11.11.2008) nos autos subjacentes, devendo esta ser considerada o termo inicial do benefício em comento. VIII - Não se omide que a manutenção da r. decisão rescindenda implicará pagamento em duplicidade a cargo do INSS, situação que se busca evitar em nome da preservação das finanças públicas, todavia, no caso em comento, a autarquia previdenciária acabou, ainda que indiretamente, contribuindo para tal evento, ao não identificar corretamente a outra dependente então habilitada que, por se tratar da mãe do segurado instituidor, deveria ter sido excluída do rol dos dependentes assim que o direito da ora ré fosse reconhecido, tendo em vista o determinado no §1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. (...). (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA 5005465-16.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 21/05/2020, publicado em 28/05/2020).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA INSCRIÇÃO DO NOVO DEPENDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - Depreende-se das informações da petição inicial do processo de conhecimento que, em razão do óbito do segurado LUIZ ANTONIO MAGALHÃES em 26/03/2007, foi concedido o benefício de pensão por morte a sua genitora MARIA RITA MAGALHÃES (NB 1411308252). 2 - Entretanto, no processo de conhecimento, ajuizado apenas em 12/06/2007, reconheceu-se a união estável entre a embargada e o segurado instituidor da pensão por morte, determinando-se, consequentemente, a cessação do benefício pago à genitora e a habilitação da credora como dependente de classe preferencial do falecido com o correspondente pagamento da pensão por morte a partir da data do óbito (26/03/2007). 3 - Trata-se, portanto, da discussão dos efeitos financeiros da pensão por morte para dependente cuja habilitação ocorre tardiamente, após o reconhecimento de sua união estável com o de cujus. A matéria está regulada pelo disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91. 4 - O benefício, portanto, é concedido ao primeiro dependente que formular o requerimento do benefício, restando aos demais usufruírem de suas cotas-partes apenas a partir da conclusão de sua habilitação posterior. A finalidade da desburocratização e a celeridade do processamento do pedido de pensão por morte se deve ao estado de fragilidade em que se encontram os dependentes do de cujus, em razão da perda recente do ente querido. 5 - No caso concreto, não obstante a genitora do instituidor tenha sido a única a se habilitar inicialmente para receber a pensão por morte, a credora logrou êxito em ver reconhecida sua condição de dependente, como companheira do de cujus na ação subjacente, tomando-se, por conseguinte, a única titular do benefício a partir de 26/03/2008. 6 - Assim, não há como imputar ao INSS a obrigação de pagar novamente valores já despendidos com a até então única dependente válida do benefício, sob pena de dilapidar o orçamento da Seguridade Social, em detrimento dos interesses de toda a coletividade. De fato, a pretensão da embargada de receber novamente as parcelas atrasadas do benefício desde a data do óbito, encontra óbice no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Precedentes. 7 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a embargada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 8 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 0001585-48.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, publicado em 22/05/2020).

Portanto, não há valores retroativos a serem pagos.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela parte autora, de cujo pagamento está isenta nos termos acima.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003383-03.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO MILITAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS FONSECA FIDENCIO - SP209167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009184-94.2016.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO GARCIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANA ALVES DO AMARAL GROFF
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a revisão do termo inicial de pensão por morte.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 21/09/2016 (NB 174.721.329-0), em que o Instituto réu não reconheceu sua dependência em relação ao segurado instituidor. Narra que, em 02/08/2018, requereu novamente o benefício de pensão por morte (NB 169.233.287-0), o qual, dessa feita, foi deferido. Afirma que faz jus ao recebimento dos valores retroativos à data de falecimento do segurado instituidor, considerando o primeiro requerimento administrativo.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22091111). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que:

O presente caso, deve ser visto com a devida cautela, uma vez que, a autora e o falecido foram casados entre 28/07/2001 até a **decretação do divórcio** consensual do processo 1005831-84.2015.8.26.0099, da 1ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista, transitado em julgado em 25/09/2015. (vide averbação na certidão de casamento, Doc.08, fls. 45). Sendo assim, deve-se comprovar se ambos realmente conviveram em união estável da data do divórcio (25/09/2015) até a data do óbito (06/09/2016).

(...).

Além disso, para reforçar a questão do divórcio, o mesmo fato foi declarado na certidão de óbito (Doc.07, fls. 03).

(...).

Verifica-se Excelência, que a autora, no primeiro processo administrativo (2016) não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira em relação ao falecido quando do óbito. Tendo em vista, a separação de direito, que a autora não recebia pensão alimentícia do falecido e a falta de apresentação de documentos no processo administrativo, agiu corretamente a Autora, indeferindo a pensão por morte (NB21/174.721.329-0. DER 21/09/2016), uma vez que, a requerente já não possuía mais qualidade de dependente perante o ex-segurado instituidor e não comprovou a união estável como o mesmo.

Dessa forma, não há que se falar em retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 2016, haja vista que, a autora em nenhum momento do processo administrativo apresentou documentos, como comprovantes de endereço, que comprovasse sua qualidade de dependente, na condição de companheira em relação ao segurado falecido. (grifado no original).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter o reconhecimento do direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do óbito do falecido instituidor do benefício, ocorrido em 06/09/2016.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/05/2019) transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há falar em prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Recebimento de valores retroativos

Essencialmente pretende a autora a retroação da data de entrada do requerimento (DER) de seu benefício nº 169.233.287-0, fixada em 02/08/2018, para a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 06/09/2016. Invoca, para tanto, o primeiro requerimento administrativo, realizado em 21/09/2016 (NB 174.721.329-0).

Deve-se analisar, portanto, se o benefício de pensão por morte já poderia ter sido concedido com base na documentação juntada pela autora no processo administrativo relativo ao benefício nº 169.233.287-0, ou se o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício naquele momento.

De fato, não havia campo para o deferimento da pensão por morte com base exclusivamente nos documentos juntados pela autora no primeiro momento nos autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 174.721.329-0.

Naqueles autos, a autora se limitou a juntar a certidão de óbito do Sr. Nivaldo Sebastião Groff, de que consta que ele era divorciado da autora; sua certidão de casamento com o Sr. Nivaldo; comprovante de situação cadastral no CPF do Sr. Nivaldo; Carteira Nacional de Habilitação e conta de energia elétrica endereçada a ela, com endereço diverso do declarado como de residência do segurado instituidor em sua certidão de óbito.

Porém, oportuno ressaltar que o divórcio informado na certidão de óbito não foi averbado na certidão de casamento, o que gera dúvida quanto a sua efetiva ocorrência.

Assim, deveria o INSS ter agido nos termos dos artigos 176 do Decreto nº 3.048/99, com redação à época dos fatos, e 671, da Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 176, do Decreto nº 3.048/99: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 671, da Instrução Normativa nº 77/2015: Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente.

Deveria, portanto, ter o INSS emitido carta de exigência, conforme mesmo o fez nos autos do NB 169.233.287-0 e que culminou na concessão da pensão por morte.

No sentido de que a falta de documentação necessária não implica no indeferimento automático do requerimento e de que o INSS deve, nesses casos, emitir carta de exigência, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ANISTIADO DA ECT. CORREIOS. RETROAÇÃO DA DIB AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O instituidor do benefício era funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido ilegalmente demitido em razão de participação em movimento reivindicatório. Posteriormente foi editada a Lei nº 11.282/2006, que concedeu anistia aos trabalhadores da ECT, inclusive para efeitos previdenciários. 2. A parte autora não detinha todos os documentos referentes à anistia na data do óbito de seu marido, tendo em vista o curto lapso temporal entre a Lei 11.282/2006 e o falecimento do instituidor. 3. **A falta da documentação necessária não implica, automaticamente, indeferimento do requerimento. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 45/2010 estabelece o procedimento para esse situação, prevista no art. 586, determinando que o servidor emita carta de exigências e ofereça prazo para cumprimento pelo requerente.** 4. **Pela análise do primeiro processo administrativo, não consta carta de exigência, o que demonstra descumprimento do devido processo administrativo pelo INSS. Além disso, nos termos dos arts. 587, 592 e 594, caput e parágrafo único, o servidor deveria diligenciar para a obtenção das informações necessárias, o que também não foi realizado.** 5. Não bastasse o descumprimento de diversas normas administrativas pela autarquia, resta evidente que a comprovação pela segurada, no caso concreto, se caracterizaria com ônus excessivo, tendo em vista a situação excepcional de anistia dos correios em razão de participação em movimentos reivindicatórios. 6. A Lei 11.282/2006 estabeleceu a retroação de seus efeitos, inclusive para fins previdenciários, razão pela qual não pode ser arguido qualquer prejuízo à autarquia previdenciária. 7. Até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passamos a incidir o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme dispõe o seu art. 5º. 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF2, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0811865-32.2011.4.02.5101, 2ª Turma, Rel. SIMONE SCHREIBER, julgado em 25/04/2017, publicado em 03/05/2017).

Assim, considerando que o direito da autora ao recebimento da pensão por morte já foi reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 169.233.287-0 e que a autarquia deveria ter emitido carta de exigência no processo relativo ao NB 174.721.329-0, deve ser considerada, de fato, a data de entrada desse primeiro requerimento administrativo (21/09/2016).

Por conseguinte, o óbito do segurado instituidor (06/09/2016) se deu em prazo inferior ao previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15, vigente à época (em respeito à Súmula nº 340/STJ):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

(...).

Portanto, a autora assiste o direito à retroação do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito do segurado instituidor.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observe às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Rosana Alves do Amaral Groff em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) revisar e retroagir** a data de início do benefício de pensão por morte (NB 169.233.287-0), para a data do óbito do segurado instituidor (06/09/2016); e **(3.2) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os benefícios acumuláveis pagos no período correspondente, e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores a serem pagos (item 3.2 acima) até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo do INSS. A Autarquia, todavia, está isenta do pagamento nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que a autora já se encontra em gozo de pensão por morte, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela. Demais, o pagamento dos valores em atraso exige a prévia ocorrência do trânsito em julgado desta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSUEL GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/04/2017 (NB 180.921.281-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/08/1999 a 16/04/2017.

Como inicial foi juntada documentação.

Foi indeferida a tutela de evidência e de urgência.

Emenda da inicial.

Foi decretada a extinção parcial do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova pericial: "(...) caso V. Exa. entenda que tal documento não goza da validade necessária." (id. 22466907).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, diante de seu condicionamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.1	Carbúnculo, Brucela Morno e Tetano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, de 02/08/1999 a 16/04/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (ids. 14005892, 14005895 e 14005897).

Para os períodos de 02/08/1999 a 30/06/2002 e de 01/09/2003 a 16/04/2017, de acordo com o PPP apresentado, as atividades de “ajudante”, “ajudante geral”, “Operador de Sistemas de Saneamento” e “Agente de Saneamento Ambiental” foram exercidas com sujeição ao agente nocivo “esgoto” de modo habitual e permanente. Referidas atividades detinham seguintes atribuições:

Atuar em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Desobstruir PV, redes e ramais de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto. Executar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. Serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Auxiliar e instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, lvas, etc. (id. 14005895).

O fato de não ter sido apresentada comprovação identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucateando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, as atividades em que há comprovação da exposição a esgoto podem ser consideradas como exercidas em condições especiais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPL. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CALCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. (...). 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à rede de esgoto (microorganismos e parasitas infecciosos - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99). (...) (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 0000919-13.2018.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. UMIDADE. ESGOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...). 11 - Quanto ao período controvertido (07/08/1980 a 02/12/2013), instruiu a parte autora a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter a mesma laborado junto à "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", na condição de "Ajudante de serviço de água e esgoto", "Oficial de serviço de água e esgoto", "Oficial encanador de rede", "Encanador de rede III", "Operador de Sistemas de Saneamento" e "Agente Saneamento Ambiental". 12 - Dentre as funções exercidas pelo autor, descritas no documento em questão, destacam-se as seguintes: "serviços de manutenção, remanejamento e prolongamento de rede e ramais de água e de esgotos", "executar substituições, ligações, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto", "abertura, dimensionamento, escoramentos e sinalização de valas", "vedar e conectar encanamentos, instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas luvas, etc." e "fazer uso rompedor asfáltico e compactador de vala", cabendo ressaltar que restou consignado no PPP que as atividades do autor foram sempre exercidas com exposição ao agente físico "Umidade" e ao agente biológico "Esgoto". 13 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. Precedente. 14 - Não bastasse, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o mesmo ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos indicados. (...) (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 0008838-94.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA. AGENTE BIOLÓGICO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. (...). 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 17/06/1997 e 16/11/2017, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as funções de ajudante, encanador de rede, operador de sistema sanitário e agente de saneamento, e esteve exposto a esgoto in natura, atividade considerada insalubre com base no item 1.3.0, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 6074145-12.2019.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...). - No caso, laudo técnico comprova a exposição habitual e permanente: (i) a agentes biológicos decorrentes de contato com esgoto, fato que permite o enquadramento nos termos dos códigos 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99; (ii) a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999; e (iii) a agentes biológicos (vírus e bactérias), em razão do contato direto com pacientes, o que permite o enquadramento nos termos dos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. (...) (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5047487-02.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2020).

Já para o período de 01/07/2002 a 31/08/2003, verifica-se que não houve comprovação de que a atividade de "Agente de Serviços a Clientes" foi exercida com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise expõe a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

Efetuar leitura em relógios de medição de consumo de imóveis residenciais, industriais e comerciais, de acordo com datas e roteiros pré-estabelecidos, anotando o consumo em fichas apropriadas. Proceder à entrega de contas de água e avisos aos moradores. (id. 14005895).

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/08/1999 a 30/06/2002 e de 01/09/2003 a 16/04/2017 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo esgoto, comprovada pelo PPP mencionado. Desse modo, reconheço a especialidade desses específicos períodos.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER (17/04/2017), o autor contava com **16 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção do benefício.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **39 anos, 2 meses e 21 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Josuel Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 02/08/1999 a 30/06/2002 e de 01/09/2003 a 16/04/2017; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/04/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipar os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Josuel Gregório/078.926.878-74
DIB	17/04/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum – ação regressiva por acidente de trabalho – instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de JBS SA. O Instituto autor pretende essencialmente obter da ré o ressarcimento da importância paga à segurada Maria Gerlândia Lopes a título de benefício de auxílio-doença – NB 624.262.470-6.

Alega que a concessão de tal benefício decorreu de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa requerida. Refere que a causa do sinistro decorre diretamente de comportamento desidioso por parte da empresa no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho legalmente previstas.

Assim, com arrimo nos artigos 7º, XXII e XXVIII, 196, 197, 200, VIII, todos da Constituição da República, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 19, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213/1991 e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, pretende a condenação da requerida ao pagamento da indenização ressarcitória de todos os valores despendidos para o pagamento das parcelas a título do benefício de auxílio-doença em referência até a data de sua cessação por uma das causas legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão Id 26859859.

Por meio do despacho Id 31834968, foi decretada a revelia da requerida.

Na fase de produção de provas, o INSS nada especificamente pretendeu.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa. Deve o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para as provas de existência dos fatos da causa.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não se operou a prescrição na espécie, ainda que se entendesse pela aplicação do diminuto prazo de 3 anos previsto artigo 206, § 3º, do Código Civil vigente. O acidente invocado pelo INSS se deu em 13/07/2018 e a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT foi emitida nessa mesma data. A presente ação foi ajuizada em 01/10/2019.

MÉRITO

2.2 Pretensão indenizatória

Formula o INSS pedido de condenação da requerida ao pagamento da indenização de que tratam o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República e os artigos 120 e 121, da Lei nº 8213/1991, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” Destaquei

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

A pretensão também está arrimada nos artigos 7º, XXII, 196, 197 e 200, todos da Constituição da República, os quais, em essência, estabelecem garantia de proteção da saúde do trabalhador, por meio da adoção de políticas públicas tendentes à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Invoca ainda a autarquia previdenciária a incidência, ao caso dos autos, da norma contida no artigo 157, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual assim estabelece:

Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Refere também a previsão do artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/1991, que assim prevê:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Finalmente, invoca à espécie a incidência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Pois bem

A jurisprudência, de início dissonante quanto ao tema versado nos autos, atualmente é assente quanto a que do comportamento desidioso da empresa empregadora decorre o dever de ressarcir o Erário das despesas decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários ao trabalhador vítima de acidente de trabalho nessas circunstâncias.

Apenas os riscos *normais* da atividade laboral estão cobertos pelo seguro contra acidentes do trabalho. Já nos casos em que se apura comportamento negligente da empresa empregadora sua responsabilização decorre desse comportamento culposo que viola as normas gerais de segurança e higiene do trabalho.

É dizer: a ação ou a omissão negligente relevante à condenação ao pagamento da indenização vindicada é aquele que cria o risco *extraordinário*, não coberto pela Seguridade Social.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo nesse sentido. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Não existe ofensa ao art. 535, do CPC/73 quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. II - No tocante às alegadas violações aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei N. 8.213/91; arts. 20, § 3º, e 21, 131, 267, VI, 283, e 743, I, do CPC/1973; e arts. 554 e 757 do CC, a irsignação não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos referidos dispositivos tidos por violados. III - Ademais, o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. IV - No tocante à prescrição, o Tribunal a quo consignou: "Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em conclusão, tendo a ação sido proposta em 28 de abril de 2009 e os pagamentos do auxílio doença iniciado em setembro de 2004, não há que se falar em prescrição." V - Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012). VI - Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. VII - O STJ assentou, ainda, que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição o próprio fundo de direito. VIII - Diante disso, ao decidir pelo reconhecimento da prescrição, pelo transcurso do quinquênio legal, a contar da concessão do benefício ao segurado, a Corte Regional não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria. Precedentes: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.490.513/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015. IX - Quanto à alegação de violação dos arts. 331, I, do CPC/1973 e arts. 884 e 945 do CC, o Tribunal de origem, baseado nos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, concluiu pela existência de culpa da empresa ora recorrida, bem como de nexo causal, uma vez que comprovada a sua negligência. No Tribunal de origem, expressamente se posicionou acerca da existência de culpa da empresa recorrente. X - Não há como ser acolhido o pleito do Réu, no sentido de que, do val a ser ressarcido ao INSS, seja abatido o montante pago a título de SAT, pois referida contribuição destina-se a assegurar a indenização ao trabalhador vítima de dano cujo evento causador não tenha tido origem na negligência do empregador, a que alude o artigo 120 da Lei nº 8.213/91. XI - Deste modo, a pretensão da recorrente, de que não contribuiu para o sinistro, encontra óbice da Súmula 7/STJ. XII - Agravo interno improvido. (AIRÉSP 201201463555, Min. Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE DATA: 14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECEM A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. Discute-se nos autos se a empresa recorrida incorreu em negligência de modo a caracterizar a sua responsabilidade civil, assim como possibilitar a ação regressiva da autarquia previdenciária em busca de ressarcimento das parcelas do auxílio-doença pagas ao segurado em virtude de acidente de trabalho. 2. A legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado. O conjunto fático-probatório dos autos afirma a culpa da empresa. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do empregador pelo acidente é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Agravo interno improvido. (AIRÉSP 201503079370, Min. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA: 31/08/2016)

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também assim vem decidindo. Veja-se:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DE NÓRMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença proferida em ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que julgou o pedido inicial parcialmente procedente para condenar a parte ré ao ressarcimento de metade do valor pago pela autora à vítima a título de benefício acidentário. 2. Os elementos constantes dos autos deixam cristalina a responsabilidade da empresa no evento lesivo. Do relatório de análise de acidente de trabalho (Id 59120514), extraem-se dados de extrema relevância para a deslinde da ação. 3. Não há dúvidas de que inúmeros fatores de responsabilidade da empresa ensejaram a ocorrência do evento, não se podendo atribuir exclusivamente à culpa do empregado, o qual, como restou demonstrado, não detinha plena capacidade para exercer a atividade desempenhada. 4. O fato da empresa, após o acidente, ter introduzido na máquina outra proteção demonstra que o dispositivo era ineficaz no momento do evento e concorre para caracterizar a sua responsabilização. 5. Recurso do INSS provido. Recurso da parte ré improvido. (TRF3, ApCiv 50007798720194036108, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 31/03/2020).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NÓRMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. 1. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que exige como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho". 2. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores. 3. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. 4. No caso concreto, em 07/10/2016, o empregado da requerida e Segurado da Previdência Social, sr. Cesar Cordeiro Cavalcanti, exerceu suas atividades laborais relativas à manutenção de um equipamento em subestação de energia elétrica quando sofreu um acidente, consistente em choque elétrico e queda de nível, o que lhe causou lesões. 5. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte. 6. Apelação da parte autora prejudicada. 7. Apelação da parte ré provida. (TRF3, ApCiv 50092456520174036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 23/03/2020).

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CANCELAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, é de rigor a improcedência da ação. V - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VI - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. VII - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (TRF3, ApReeNec 50010549820184036131, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 25/03/2020).

Isso fixado, no caso específico dos autos concluiu ser cabível a condenação da empresa requerida ao pagamento da indenização de que trata o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República.

Dos autos, em especial dos documentos lançados sob id 22651534, páginas 1, 3 e 9-11, apuro a efetiva ocorrência do acidente que vitimou a segurada Maria Gerlândia Lopes.

O acidente assim está descrito no "Relatório de Análise de Acidente de Trabalho": *"O infausto ocorreu quando a obreira estava realizando a colocação de peças de charque já pesadas (500g) para embalagem por máquina termoformadora. As porções de charque são colocadas em esteira e "puxadas" para o equipamento, que realiza a selagem a vácuo do produto, prensando e cortando os lados da embalagem; já ficando pronta para armazenamento e posterior comercialização. Durante essa atividade, a mão esquerda da trabalhadora foi puxada juntamente com o produto a ser embalado; a trabalhadora teve seus terceiro e quarto dedos daquela mão prensados, vindo a sofrer amputação de suas extremidades".*

Ainda, do auto de infração nº 21.552.856-5 se colhe informação no sentido de que: *"(...) a máquina não possuía qualquer tipo de sistema de segurança que impedisse a introdução das mãos nessa zona de perigo - tendo sido providenciada proteção em acrílico nessa e nas demais máquinas termoformadoras apenas após a ocorrência do acidente".* A informação quanto à colocação de sistema de proteção nas máquinas, somente após o acidente, também consta da ata da reunião extraordinária da CIPA, realizada no dia 06/07/2018.

Citada, a requerida não ofereceu contestação. Não lidou, pois, a constatação da fiscalização quanto à falta de sistema de segurança na máquina operada pela segurada acidentada. Disso tudo decorre a atribuição de comportamento negligente por parte da empregadora, causador do risco extraordinário, não coberto pela Seguridade Social.

Assim, acolho a pretensão reparatória formulada pelo INSS.

2.3 Indenização e consectários

Em vista da responsabilidade da requerida acima reconhecida, é devida indenização no valor indicado na inicial, de R\$ 19.188,69, a título das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 624.262.470-6. A esse montante devem ser acrescidos os valores das demais parcelas efetivamente pagas a tal título até a data de cessação do benefício, em 04 de janeiro do corrente ano.

Sobre todo o valor devido incidirão correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, e juros de mora, desde a citação e desde cada pagamento eventualmente ocorrido posteriormente a ela. Aplicar-se-ão os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apresentação da conta de liquidação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré JBS SA ao pagamento de indenização ao INSS no valor total das parcelas efetivamente pagas pela Autarquia a título do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 624.262.470-6, conforme montante a ser apurado em fase de liquidação.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora desde a data da citação e desde cada pagamento a ela posterior e correção monetária desde a data de pagamento de cada parcela do benefício.

A requerida pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código.

Custas pela ré, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIANICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/04/2017 (NB 181.271.868-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 22/05/1989 a 25/04/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

A empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A apresentou manifestação e documentos.

A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 25/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Esclarecimentos acerca dos setores em que a autora laborou

De acordo com os PPPs apresentados tanto pela autora quanto pela empresa Sabó Indústria e Comércio S/A (ids. 11311326, 11311331 e 15817347), a autora aparentemente esteve exposta a dezesseis níveis sonoros diferentes no período de 22/05/1989 a 25/04/2017.

Ocorre que não há especificação sobre quando especificamente a autora esteve exposta a cada nível sonoro, tampouco se e quando a autora laborou nos setores denominados “Ala I”, “Ala II”, “Ala III”, “Cédula”, “Acabamento”, “Mesas de Inspeção”, “Retentores”, “Bancada de Montagem de Molas” e “Ilha de Pressas de Vulcanização”.

Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte autora esclareça e comprove documentalmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quando e em quais setores laborou na empresa Sabó Indústria e Comércio S/A, no período de 22/05/1989 a 25/04/2017.

Ressalto que tal comprovação não pode se dar através de prova pericial, vez que não há como o perito atestar em quais setores a autora efetivamente trabalhou.

A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregado, a qual têm o dever jurídico (artigo 380, II, do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a essa autora, acima identificada) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do artigo 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao réu, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos todos os prazos e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE FOGACA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472, GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA - SP338171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Marlene Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, como pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento (DER), ocorrida em 25/08/2017.

Relata que é portadora de quadros convulsivos e que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuiriam significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a admissões, fichas, evoluções, relatórios, prescrições, exames, declarações e receiptários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 18502239), de que se deu vista às partes. A parte autora solicitou a complementação do laudo e juntou documentos. O réu não se manifestou.

Foi determinada a complementação do laudo.

Foram juntados os esclarecimentos periciais, dos quais tiveram vista às partes, que não se manifestaram.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a concessão do auxílio-doença a partir de 25/08/2017, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

O laudo pericial elaborado em 28/10/2018 atesta que a parte autora é portadora de cefaleia e epilepsia. O perito conclui não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas:

Não foram identificadas alterações cognitivas ao exame pericial, suas crises epilépticas são esporádicas, sendo a última relatada em abril de 2018 e apresenta cefaleia intermitente, sem sinais objetivos de refratariedade ao tratamento.

(...).

Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total.

Ser portadora de epilepsia não significa estar incapacitada para atividades fisiológicas, funcionais e laborativas. A abordagem de tratamento da epilepsia tem como objetivo manter o indivíduo sem crises incapacitantes e tratar comorbidades.

(...).

O conceito que toda crise epiléptica é incapacitante não é um conceito médico.

As doses de medicações e esquemas terapêuticos que a pericianda utiliza não são compatíveis com epilepsia refratária e não há descrição de que haja qualquer impeditivo ao ajuste terapêutico, como ocorre em situações em que não há controle clínico.

Não foi constatada a presença de refratariedade ao tratamento clínico para a epilepsia ou incapacidade decorrente de suas crises epilépticas.

Desta forma, o nexo causal de incapacidade laborativa decorrente da epilepsia, unicamente por ser a pericianda portadora desta enfermidade, não se caracteriza de maneira temporal indefinida ou permanente. (id. 18502239).

Em seus esclarecimentos, o perito ratificou o laudo pericial em sua integralidade.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laborativa da requerente.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, sem prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. 1- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 6081416-72.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laborativa. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de reverter a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renite, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Marlene Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isonção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNON SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR

- SP76153

EXECUTADO: GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME, GALECIO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Galécio Fernandes de Lima – ME e Galécio Fernandes de Lima, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183" nº 14222195, da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" nº 21.2195.606.000078-06, da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA – OP 734" nº 734-2195.003.00001422-4 e da "Op 734 GIRO CAIXA Fácil" nº 21.2195.734.0000259.54, celebrados entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi aditada (Id 25509283 - pág. 46).

Citado, o executado opôs os embargos à execução nº 0009000-41.2016.403.6144, os quais foram julgados extintos (Id 25509285 - Pág. 36).

Por meio do despacho Id 25509287 - pág. 19 foi indeferida a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela CEF.

Manifestação da CEF (Id 25509287 - pág. 21).

Foi juntada resposta do Instituto Técnico Científico de Polícia – ITEP/RN (Id 25509287 - Pág. 29).

Foram juntadas cópias das sentenças proferidas no feito nº 5003337-55.2018.403.6144 (Id 25509287 - Pág. 38 e Id 26400248 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e deciso.

O feito encontra-se em termos para julgamento.

A despeito da ocorrência da extinção dos embargos à execução nº 0009000-41.2016.403.6144, o executado pessoa física ajuizou a ação anulatória nº 5003337-55.2018.4.03.6144, na qual foi prolatada sentença de procedência já transitada em julgado.

Por meio daquela sentença este Juízo declarou "a inexistência de relação jurídica válida entre as partes no que concerne aos contratos bancários 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183' nº 14222195, 'Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA – OP 734' nº 734-2195.003.00001422-4 e 'Op 734 GIRO CAIXA Fácil' nº 21.2195.734.0000259.54, firmados fraudulentamente".

Não subsiste, portanto, o título que embasa a presente cobrança.

Diante do exposto, **decreto a extinção** desta execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante de que o réu, citado, não constituiu advogado nestes autos.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id 32751412:

Intime-se a CEF a demonstrar eventual cumprimento voluntário quanto ao pedido de execução formulado pela contraparte, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Retifique-se a classe dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Transmusarra Transportes Ltda – ME, Anna Flávia Siqueira Gamero, Maria Antônia de Siqueira Gamero e Marcelo Felipe Musarra Gamero, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000516-49.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de carência da ação, de ilegitimidade de parte e de inadequação da via eleita. No mérito, impugnam exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial correlação à aplicação de juros remuneratórios e multa moratória.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 4416488).

Em sua impugnação (Id 22942119), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica.

Nesse passo, noto da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, quando das citações, que os embargantes fixaram residência em condomínio de vultosa apreciação econômica, o que, por si só, caracteriza um padrão financeiro de vida em que se pressupõe a possibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes.

2.3 Preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a arguição veio desacompanhada de qualquer substanciação fática ou jurídica.

Demais, noto que as embargantes visaram, na qualidade de emitente e de avalistas, o instrumento do contrato que pautou a execução embargada. Dessas posições jurídicas decorre sua legitimidade passiva para o feito.

2.4 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000516-49.2016.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do Id 890782 - Pág. 17-23.

Ainda, bem se vê do documento Id 890782 - Pág. 32 que os embargantes, na qualidade de emitente e avalistas, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.1891.690.0000004-26 os embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 412.700,98, que se originou do contrato de nº 21.1891.805.0000003-08.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, os contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.5 Capitalização mensal dos juros

As embargantes alegam que “*A embargada induziu a embargante a erro e incluiu em seus cálculos valores, além do que constam acréscimos absurdos - Além de aplicar, sobre a suposta dívida, multa de 2% juros de mora de 1% a Embargada também aplica juros remuneratórios, o que é absolutamente indevido*”.

A CEF, por sua vez, defende que “*quanto aos juros moratórios, é matéria pacífica a legalidade de sua cobrança, ante a superação do decreto-lei n. 22.626/33 pela lei 4.595/64*”.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgrRg/Resp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRSP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRSP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídney Benetti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que os embargantes não demonstram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. Os embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.6 Multa contratual

O contrato firmado prevê em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impuntualidade está atualmente limitada a 2% (dois por cento).

Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 446.028,87, atualizado até junho de 2016.

Arcação os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde junho/16 até a data do efetivo pagamento. Não há assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes, razão pela qual o valor lhes é exigível no importe de 1/3 do valor total para cada.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000516-49.2016.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZANANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002051-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIAN NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Manuela Florinda Nascimento Silva, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5002531-54.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de carência da ação. No mérito, impugna a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros na forma capitalizada e à cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 18057697).

Em sua impugnação (Id 30705076), a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.
Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

Semrazão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

Isso porque, a matéria relativa ao excesso da execução não é o único fundamento da oposição, circunstância a impor a aplicação da norma contida no artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

2.3 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Do que apuro do campo 'DEVEDOR' do ajuste que fundamenta o ajuizamento do feito executivo (Id 17275362 - Pág. 3), a Sra. Manuela Florinda Nascimento Silva, CPF nº 311.394.588-76, ora embargante, efetivamente se obrigou pelo contrato de nº 21.2195.191.0000735-00.

Bem vejo do documento Id 17275362 - Pág. 3/9 que a embargante visou o instrumento de contrato que pautou a execução embargada, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou a existência de dívida em razão do oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determinado.

Finalmente, por meio da contratação em referência a embargante expressamente confessou a existência da dívida, no valor de R\$ 111.858,38, derivada dos contratos nº 21.2195.195.0002542-45 e nº 21.2195.400.0003375-61, cuja contratação não é adversada pela embargante.

Daí porque, diante da natureza do contrato sob execução 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações', as disposições contratuais anteriormente ajustadas entre as partes somente poderiam ser invocadas até a contratação desse novo ajuste. A partir daí a apuração do montante total devido deve observar os termos do instrumento de contrato vigente.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, é de se registrar ainda que a embargante não refere a ausência de fornecimento de cópia daqueles instrumentos de contrato originais; apenas requer a apresentação das cópias pela instituição financeira. Assim, entendo que ela mesma, contratante, poderia ter feito juntar aos autos as cópias daqueles contratos.

Em prosseguimento, ao contrário do alegado pela parte embargante, do instrumento de contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5002531-54.2017.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do Id 17275363.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargante, bem como respeitadas a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Não atinda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).* 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.2195.191.0000735-00 a embargante, como já dito, reconheceu expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 111.858,38, que se originou dos contratos de nº 21.2195.195.0002542-45 e nº 21.2195.400.0003375-61.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, a contratante teve oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.4 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois, como já dito, livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrara maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

2.5 Capitalização mensal dos juros

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, como o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5.º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Conforme fixado acima, a embargante poderia ter juntado autos cópia dos contratos originais, nos quais se arrimou o cálculo apresentado pela CEF. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a legítima incidência desse encargo.

Por tudo, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.6 Comissão de permanência

A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

De fato, o verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Contudo, para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Da planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF consta expressamente informação quanto à não incidência cumulada de comissão de permanência com atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. É o quanto se apura do documento Id 12725363 - Pág. 2.

Ainda que assim não fosse, note-se que a embargante/executada quedou-se inerte à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve incidência cumulada de comissão de permanência com os demais encargos contratuais, não foi produzida; não havendo a embargante/executada se desonerado (artigo 373, inciso II, CPC) dos ônus processuais que lhe cabia.

Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que não houve incidência moratória concorrente no caso.

Por tudo, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.7 Sobre os embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “*contradição*” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “*omissão*” relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 97.089,44, atualizado até novembro de 2017.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde novembro/17 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5002531-54.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, intímem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003465-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Marcus Adverse Shigueru Mussauel Yossimi, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5001848-17.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de carência da ação. No mérito, impugna a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros na forma capitalizada e à cumulação da cobrança de juros e multa.

Como inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 14082463).

Em sua impugnação (Id 14904275), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Na fase de produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu; o embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida pelo despacho Id 31069219.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminar de carência da ação

Do que apuro do campo “DEVEDOR” do ajuste que fundamenta o ajuizamento do feito executivo (Id 10723489 - Pág. 4), o Sr. Marcus Adverse Shigueru Mussauel Yossimi, CPF nº 008.022.308-73, ora embargante, efetivamente se obrigou pelo contrato de nº 21.1969.191.0001427-78.

Bem vejo do documento Id 10723489 - Pág. 4/10 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a execução embargada, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou a existência de dívida em razão do oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaído pois sobre objeto lícito, possível e determinado.

Finalmente, por meio da contratação em referência a embargante expressamente confessou a existência da dívida, no valor de R\$ 45.965,09, derivada dos contratos nº 21.1969.400.0003619-63, nº 21.1969.400.0003635-83, nº 21.1969.400.0003637-45 e nº 21.1969.195.0000895-32, cuja contratação não é adversada pelo embargante.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, é de se registrar ainda que o embargante não refere a ausência de fornecimento de cópia daqueles instrumentos de contrato originais; antes, apenas requer a apresentação das cópias pela instituição financeira. Assim, entendo que ele mesma, contratante, poderia ter feito juntar aos autos as cópias daqueles contratos.

Em prosseguimento, ao contrário do alegado pela parte embargante, do instrumento de contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5001848-17.2017.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do Id 10723481 e Id 10723483.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).* 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.1969.191.0001427-78 o embargante, como já dito, reconheceu expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 45.965,09, que se originou dos contratos de nº 21.1969.400.0003619-63, nº 21.1969.400.0003635-83, nº 21.1969.400.0003637-45 e nº 21.1969.195.0000895-32.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, o contratante teve oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifica nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois, como já dito, livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifique o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentara defesa técnica e que não demonstrara maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

2.4 Capitalização mensal dos juros

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios legais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Conforme fixado acima, o embargante poderia ter juntado autos cópia dos contratos originais, nos quais se arrimou o cálculo apresentado pela CEF. O embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a legítima incidência desse encargo.

Por tudo, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.6 Multa

O contrato firmado prevê em sua cláusula décima quarta, que no caso de impuntualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impuntualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).

Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como já dito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Dessarte, tratando-se de contrato bilateral e firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.

2.7 Sobre os embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/executado ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 51.319,99, atualizado até setembro de 2017.

Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde setembro/17 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001848-17.2017.403.6144.
Transitada em julgado, intuem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intuem-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Luciana Fernandes da Silva, qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CDA 8 2 08 032653-34) até final decisão do feito, bem como seja expedido ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, para que realize o cancelamento do protesto indevido em nome da requerente; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A requerente fora surpreendida com um protesto indevido em seu nome conforme certidão anexa, onde consta erroneamente que a mesma seria devedora de um título de nº. 80208032653 com emissão de 08.11.2019, com valor de R\$ 11.031,47 sendo protestado o valor de R\$ 29.143,23 tendo como apresentante a requerida.

Após realizar pesquisa a fim de tomar ciência do teor deste protesto, descobriu que se trata de uma dívida ativa tributária em nome da pessoa jurídica LUCIANA FERNANDES DA SILVA – ME, CNPJ 01.770.237/0001-14, referente à IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA) REF. inscrita em dívida ativa no ano de 2008.

Em análise, conforme execução fiscal distribuída em face da pessoa jurídica com nº. 0045199-96.2015.4.03.6144, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Nacional de Barueri, São Paulo, constata-se que a certidão de dívida ativa sob o nº. 8 2 08 032653-34 inscrita em 11.12.2008 refere-se à Declaração de Imposto de Renda de lucro presumido relativo ao ano base de 2005.

Em breve síntese, trata-se de débito de IRPJ do ano base de 2005, que foi inscrito em dívida ativa em 11.12.2008, bem como objeto de ação de execução fiscal distribuída em 24.11.2015 (prescrito) em face da pessoa jurídica do qual a mesma não foi citada até a presente data e que surpreendentemente foi objeto de protesto na pessoa física da Autora em 08.11.2019. (...).

(...) Conforme dito anteriormente o protesto em questão trata-se de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA e por óbvio está lastreado em título em nome da pessoa jurídica não havendo qualquer justificativa para que conste a requerente em seu âmbito particular como devedora.

Não obstante, embora a requerente seja a responsável legal pela pessoa jurídica, em momento algum ela fora incluída nos autos da execução fiscal, tampouco houve redirecionamento da execução fiscal em seu nome.

Veja Excelência, conforme certidão de distribuição anexa, não há qualquer demanda em desfavor da requerente.

Assim, o protesto em nome da requerente é indevido e ilegal, uma vez que trata-se de dívida proveniente de pessoa jurídica a qual não se confunde com a pessoa física.

É cediço que para um sócio ser obrigado a assumir dívida da pessoa jurídica, o Fisco precisa fundamentar sua participação em alguma infração, respeitando os trâmites legais da desconsideração da pessoa jurídica para após haver o redirecionamento do débito para a pessoa física, o que não ocorreu no presente caso, o que se pode ser notado através da cópia da execução fiscal em anexo. (...).

(...) Ainda que de forma bizarra fosse considerado correto o protesto em nome da pessoa física, ora requerente, o título protestado está prescrito, senão vejamos: (...).

Documentos foram juntados ao feito.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Emenda à inicial foi apresentada, id 30626982.

Tendo em vista que a execução fiscal n. 0045199-96.2015.4.03.6144, ajuizada anteriormente a este feito, tramita perante este Juízo da 1ª Vara, decisão declinatoria de competência foi proferida reconhecendo a conexão dos feitos.

A parte autora reiterou seu pleito liminar.

O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

A parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 29.143,23 (vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos) - quantia cobrada nos autos da execução fiscal n. 0045199-96.2015.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal.

Posteriormente, em emenda à inicial (id. 30626982), a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 39.143,23, após somar ao valor originário a cifra de R\$ 10.000,00 referida ao pedido indenizatório.

Registre-se o novo valor da causa: R\$ 39.143,23.

Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém *competência absoluta* em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Não se está diante, pois, de hipótese de competência relativa, em que poderia haver alteração da competência pela conexão ou continência.

Nesse passo, aplica-se *contrario sensu* o disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

No sentido da impossibilidade de modificação de competência absoluta por conexão, veja-se o seguinte excerto de ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, de que, nas hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se torne competente para julgar ambas as demandas” (AgInt no CC 131.257/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016).”

[AgInt no AREsp 1100642/MG, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães (Des. conv. do TRF5), DJe 22/08/2018]

Diante do exposto, por aplicação *contrario sensu* da norma contida no artigo 54 do CPC, na medida em que o caso não versa hipótese de competência relativa, não reconheço a modificação de competência por razão de conexão. **Declaro** a incompetência (absoluta) deste Juízo Federal da 1.ª Vara Federal da Subseção de Barueri e, pois, declaro a impossibilidade de reunião eletrônica dos autos deste presente feito com os autos do processo executivo n. 0045199-96.2015.4.03.6144. Por decorrência, nos termos do artigo 64, §1.º, do CPC, **determino** a imediata remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Nestes casos de conexão de feitos não reunidos, o risco de prolação de decisões conflitantes se debela com o singelo diálogo entre os Juízos processantes dos feitos, por meio de ofícios recíprocos sobre as decisões relevantes proferidas. Assim, caso haja medida suspensiva da cobrança nestes autos, desde já solicito ao em. magistrado do Juizado Federal Especial local o encaminhamento de ofício aos autos do executivo fiscal n. 0045199-96.2015.4.03.6144, para as providências naqueles autos cabíveis por este Juízo da 1.ª Vara.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se independentemente do prazo recursal, diante da reiteração de pedido de análise da pretensão de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLA CERQUEIRA FERDINANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
REU: MARIO LUIS GRANADO DE MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Carla Cerqueira Ferdinando, qualificada nos autos, em face de Mário Luiz Granado de Marques e da Caixa Econômica Federal,

A demanda tem por objeto “(...) a manutenção da posse por liminar inaudita altera parte, com a necessária suspensão da arrematação anunciada pelo segundo réu, permitindo a purgação da mora ou garantia do juízo, para que ao final sejam os presentes embargos julgados procedentes, tornando nulos os leilões frente a ausência das notificações, e consequentemente a arrematação, inclusive face o valor vil e aplicação da teoria do adimplemento substancial, anulando-se a avaliação unilateral da primeira ré, conforme avaliação judicial apurada por perícia; bem como garantindo a aquisição da propriedade plena pela purgação da mora, e permanência na posse do imóvel até o ressarcimento das benfeitorias pelo direito de retenção, ou, que seja devidamente ressarcida dos valores pagos acrescidos de correção monetária, condenando-se os requeridos nos corolários da sucumbência por questão de justiça (...)”

Foi proferido despacho em plantão judiciário, id 35617818. Consignou-se que o presente caso efetivamente não versa hipótese de urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural.

O feito foi encaminhado a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Competência jurisdicional

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o ajuizamento do feito perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, haja vista que, conforme consignado no despacho proferido em plantão judiciário sob o id 35617818, o município de seu domicílio e de situação do imóvel (Cotia/SP) integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do Provimento C/JF3R n. 430, de 28/11/2014.

Na oportunidade, deverá a parte autora também justificar e, se for o caso, ajustar o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, haja vista que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Após, tomem conclusos para verificação da competência e do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se somente a parte autora, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reachlocal Brasil Serviços de Tecnologia da Informação em Marketing Ltda., qualificada nos autos, inicialmente em face do “Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/Sp”.

Por meio do despacho proferido sob o id 3343758, a impetrante foi instada a justificar a impetração.

Devidamente intimada, a impetrante emendou a inicial, id 35751700, para indicar como autoridade impetrada o “Sr: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO/SP, situado na rua Santa Teresinha, 59 - Vila Yara, Osasco - SP, 06026-040”.

A impetrante protocolou petição de substabelecimento sob o id 35751897.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a legalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJE 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJE 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional perante outro Juízo Federal que não aquele da sede funcional da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Por meio da petição protocolada sob o id 35711289, a parte autora requer:

(...) seja reconsiderada a r. decisão de ID nº 34468491 para que (i) tendo em vista o oferecimento da apólice de seguro (doc. 1), com base no artigo 151, inciso V, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das 27 CDA's 2 OU (ii) SUBSIDIARIAMENTE, com base no artigo 300 do CPC e no artigo 9º, inciso II, da LEF, a anexa apólice de seguro (doc. 1) seja somente aceita em garantia aos débitos objetos dessas 27 CDA's? (...)

Narra, em síntese, que:

(...) em razão do indeferimento da liminar, a Requerente oferece apólice de seguro (doc. 1) em garantia ao débito objeto das 27 CDA's como forma de antecipação dos efeitos da penhora que seria promovida em Execução Fiscal ainda a ser ajuizada pelo Estado de São Paulo, nos termos do que autoriza o artigo 300 do Código de Processual Civil ("CPC").

6. A apólice de seguro foi prestada pela SOMPO Seguros S.A. e garante o montante de R\$ 12.945.196,46 (doze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito para julho de 2020 (mês em que o seguro garantia foi emitido), conforme informações obtidas por meio de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", doc. 2), acrescido em 20% por conta dos honorários que serão devidos à PGFN, caso os débitos sejam mantidos ao final deste processo (o que se admite para argumentar). (...)

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, registro que a pretensão autoral neste momento não é propriamente de reconsideração da anterior decisão. Antes, em verdade pretende a prolação de nova decisão, substitutiva daquela, que tome em consideração fato processual essencial superveniente àquela decisão: o oferecimento de garantia.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 7500013231, id 35711295), **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do novo pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017, sem prejuízo do prazo legal para contestar (a Expedição de Comunicação Via Sistema ocorreu em 20/07/2020).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS LTDA., C&A MODAS S.A., C&A MODAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 31415621, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade.

Narra, em síntese, que:

O primeiro vício consiste na obscuridade da r. sentença ao não deixar claro, no dispositivo da decisão, se a procedência do pedido reconhece a ilegalidade da majoração da taxa Siscomex, feita pela Portaria MF nº 257/2011, na sua totalidade, ou apenas em relação ao montante que superar a atualização pelos meios oficiais de correção monetária no período. Isso porque a fundamentação da r. sentença, baseada no RE nº 1.149.599/SC, determina a ilegalidade da majoração no percentual que sobeja o índice de correção monetária do período. O dispositivo, por sua vez, apenas faz menção à ilegalidade do "recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011".

Assim, fica demonstrada uma obscuridade da r. sentença, na medida em que não está claro se as EMBARGANTES podem deixar de recolher (i) a majoração total promovida pela Portaria MF nº 257/2011 ou (ii) tão somente a diferença entre a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e eventual índice de correção monetária do período (que tampouco foi fixado na r. sentença).

O segundo vício consiste em obscuridade relativa ao montante apto a ser restituído.

Novamente, embora a fundamentação adotada faça referência ao RE nº 1.149.599/SC, tanto o capítulo 2.3 quanto o dispositivo da r. sentença apenas afirmam o direito das EMBARGANTES de repetir os valores já recolhidos a título da majoração da taxa Siscomex realizada pela referida portaria.

A r. sentença é obscura, nesse ponto, ao não esclarecer se a restituição deve ocorrer sobre a totalidade da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 ou sobre a diferença entre a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e eventual índice de correção monetária do período.

Por fim, a r. sentença é omissa na não aplicação do previsto no art. 19, par. 2º, da Lei 10.522/2002, que estabelece que "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

A hipótese do par. 1º, mencionada no par. 2º, consiste no reconhecimento do pedido pela União, questão que foi determinante para a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, a r. sentença foi omissa ao não aplicar o parágrafo subsequente, que dispensa o duplo grau obrigatório para os casos em que a União concorda com o pedido, tal como se verifica neste caso.

Tais pontos devem ser reconhecidos como vícios passíveis de correção por meio de embargos declaratórios, na medida em que a manutenção da sentença da forma em que proferida pode gerar incertezas e dificuldades na sua execução.

Como já mencionado, a r. sentença foi brilhante ao julgar procedentes os pedidos, de modo que este recurso apenas pretende aperfeiçoar a decisão embargada.

As EMBARGANTES esclarecem, por relevante, que os presentes embargos não possuem caráter protelatório, pois (i) visam corrigir efetivos vícios da decisão, como demonstrado acima, e (ii) não é do interesse das EMBARGANTES que o processo tenha curso moroso, dada a possibilidade de restituição de valores e a procedência do feito. (id. 32081367 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré disse, em síntese, que:

Quanto às duas primeiras obscuridades apontada pelo autor, cumpre destacar que o dispositivo da sentença deve ser interpretado de forma a apresentar coerência com a fundamentação. No caso, a fundamentação adotou expressamente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.149.599/SC, o qual, conforme reconhecido pelo próprio embargante, "determina a ilegalidade da majoração no percentual que sobeja o índice de correção monetária do período".

Dito isso, não há qualquer omissão na sentença embargada, sendo necessário reconhecer que o afastamento da Portaria MF 257/11 "não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais", nos termos da decisão proferida pelo STF.

No que tange ao índice oficial para correção, a União entende que deve ser aplicado o IPCA, índice que retrata com maior fidedignidade a flutuação de preços de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias num determinado período, tanto que, assim como nas anteriores, também foi adotado recentemente pela Lei nº 13.898/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO 2020). Tal índice, ainda, é adotado pela jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região, conforme restou assentado na manifestação fazendária de id. 26518817. (id. 33490379).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição merece acolhida apenas em relação à desnecessidade de remessa necessária.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A sentença expressamente afastou a majoração do valor da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – conforme levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “(...) é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEX por ato normativo infralegal.” (RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018) e o quanto fundamentado no subitem “2.2 Sobre a incidência tributária em questão”.

Por sua vez, de fato, ante à ausência de contestação do pedido de fundo pela União em virtude de entendimento coincidente com a: “(...) Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, bem como item 1.3.1.16.1 da Lista de Matérias constante no SAJ, com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016.” (Id. 26518817), aplica-se o disposto no artigo 496, IV, do Código de Processo Civil, dispensando-se a remessa necessária.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para excepcionar na espécie o reexame necessário.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id 33527625. Invoca a ocorrência de omissão na sentença, por razão de que o ato teria deixado de analisar a prevalência da Lei nº 10.684/2003, sobre as disposições da Lei nº 9.311/1996.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença efetivamente fixou a aplicação do artigo 15 da Lei nº 9.311/1996 à espécie dos autos. Assim, lado outro, afastou a aplicação das disposições gerais da Lei nº 10.684/2003.

Sem prejuízo disso, avançando sobre o pleito da embargante, é de se registrar que ela não logrou mesmo demonstrar a consolidação do parcelamento – PAES – a que aderiu, justamente porque, na via administrativa, a inclusão dos débitos a título de CPMF nesse benefício fiscal foi tida por irregular.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039281-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT, JOSE ALVES OLIVA, CHRISTIAN JEAN TYTGADT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimadas por este Juízo, ambas as partes compareceram espontaneamente aos autos dando-se por cientes da digitalização e reiterando os requerimentos por elas anteriormente formulados nos autos físicos.

2 Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato outorgado em 30/01/2020.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001057-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000505-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à embargante prazo de 10 dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Matchem – PE Produtos Químicos Ltda. em face da sentença id. 33907482, por meio de que alega a ocorrência de contradição. Refere que a análise de seu pedido de restituição de custas, veiculada pela sentença embargada, está em contradição com o que prevê a Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço de pronto da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Diante de que a pretensão se circunscreve à devolução de custas indevidamente recolhidas em duplicidade pela impetrante-embargante, não há interesse processual da contraparte nos presentes embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato há contradição a ser expurgada da sentença embargada. Ao contrário do quanto nela afirmado sobre a regulamentação administrativa respectiva, o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013 efetivamente exige declaração judicial do direito de repetição das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte. O procedimento respectivo pode ser consultado em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru>.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para excluir o segundo parágrafo da fundamentação e para complementar a redação do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 33907482, que passa a ser seguinte:

Custas pela impetrante, na forma da lei. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013, autorizo a restituição do valor recolhido pela impetrante indevidamente por meio da GRU sob id. 31559415, DOCUMENTO: 042838 AUTENTICACAO SISBB: 9.7F2.79C.EB1.46E.7B5.

No mais, a sentença embargada id. 33907482 permanece conforme foi prolatada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIQUENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-28.2019.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: THIAGO SANCHES CALEGARI
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773, CAMILA ALVES FERREIRA - SP370524, FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Entendo que, *data venia*, deve ser dada vista ao MPF desta subseção.

Isso porque, como dito pelo *Parquet* de São Carlos:

A inicial menciona eventual "compromisso" assumido entre as demandadas e o Ministério Público Federal, mas não apresenta informações precisas sobre isso, a permitir a identificação de eventual TAC ou ação civil pública ajuizada pelo MFP. De todo modo, é importante consignar que eventual TAC não foi celebrado perante a Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. (ID 13807022, f. 2).

Assim, na visão daquele órgão ministerial, não havia demonstração clara do que efetivamente teria ocorrido (ou não) em relação aos fatos narrados.

É necessária, neste ponto, nova intimação do MPF para que, em querendo, venha aos autos com manifestação meritória e não acerca de questões processuais como foi feito no início.

Assim, **BAIXO OS AUTOS** em diligência para a coleta de manifestação do órgão ministerial no prazo de dez dias.

Após, vista às partes por igual prazo.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-28.2019.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: THIAGO SANCHES CALEGARI
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773, CAMILA ALVES FERREIRA - SP370524, FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Entendo que, *data venia*, deve ser dada vista ao MPF desta subseção.

Isso porque, como dito pelo *Parquet* de São Carlos:

A inicial menciona eventual "compromisso" assumido entre as demandadas e o Ministério Público Federal, mas não apresenta informações precisas sobre isso, a permitir a identificação de eventual TAC ou ação civil pública ajuizada pelo MFP. De todo modo, é importante consignar que eventual TAC não foi celebrado perante a Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. (ID 13807022, f. 2).

Assim, na visão daquele órgão ministerial, não havia demonstração clara do que efetivamente teria ocorrido (ou não) em relação aos fatos narrados.

É necessária, neste ponto, nova intimação do MPF para que, em querendo, venha aos autos com manifestação meritória e não acerca de questões processuais como foi feito no início.

Assim, **BAIXO OS AUTOS** em diligência para a coleta de manifestação do órgão ministerial no prazo de dez dias.

Após, vista às partes por igual prazo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007287-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARGARETE PEREIRA, MARILUCIA ANDRADE GOMES, MARILUCIA ANDRADE GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARIA APARECIDA GOMES, MARIA APARECIDA GOMES
PROCURADOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO, DENILSON MARCONDES VENANCIO
Advogados do(a) REU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976
Advogados do(a) REU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976
Advogados do(a) REU: GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogados do(a) REU: GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) REU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) REU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630
Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, expeçam-se os ofícios ao TRE/SP, Fazenda Nacional, Receita Federal, Banco Central, CEF, BNDS, BASA e BNB, conforme requerido pelo MPF em sua manifestação de id 26071620 e conforme determinado na sentença de id 10850235 - fls. 1210 a 1262.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, qual seja, o MPF, fica o réu, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado (R\$ 126.686,26 - petição do MPF de id 26071620), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido do valor das custas no valor de 1% do valor dado à causa, qual seja R\$ 1.658,52. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009718-85.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
Advogado do(a) REU: DEVANEI SIMAO - SP137268
Advogado do(a) REU: RAUL RIBEIRO - SP180241
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu Luiz Antonio Scussolino, conforme id 21280473 - Pág. 157, suspendo o processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do C.P.C.

Tendo em vista a manifestação do MPF, consoante id 23777377 - Págs. 1 e 2, cite-se os requeridos, Daniel Lunardi Scussolino e Danilo Lunardi Scussolino, na pessoa de seus advogados constituídos e a requerida Denise Aparecida Lunardi Scussolino, pessoalmente, no endereço do falecido, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009718-85.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
Advogado do(a) REU: DEVANEI SIMAO - SP137268
Advogado do(a) REU: RAUL RIBEIRO - SP180241
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu Luiz Antonio Scussolino, conforme **id 21280473** - Pág. 157, **suspendo o processo**, nos termos do inciso I do artigo 313 do C.P.C.

Tendo em vista a manifestação do MPF, consoante **id 23777377** - Págs. 1 e 2, citem-se os requeridos, Daniel Lunardi Scussolino e Danilo Lunardi Scussolino, na pessoa de seus advogados constituídos e a requerida Denise Aparecida Lunardi Scussolino, pessoalmente, no endereço do falecido, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDEMILSON ROGERIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANCHEZ - SP424455
REU: KARINA DOS SANTOS, TAMARA XAVIER LINS, JESSICA CRUZ FREIRE, CLARA CAROLINE DA SILVA PEREIRA, ROGER RUAN RUFINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF e outros, distribuída originalmente perante a justiça estadual em 25/6/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.006,67.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002522-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE LUCAS FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que em razão da pandemia que assola o país e que se encontra desempregado, sem fonte de renda para prover seu próprio sustento e de sua família.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.

O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90.

Segundo a jurisprudência, a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, nos termos da Lei n. 6.858/80, é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular, ou se tomem disponíveis em função de seu falecimento, já que visa justamente a identificação dos sucessores quando não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social ou outro órgão que pagará o crédito.

Por conseguinte, tal procedimento é inadequado para a liberação de valores que ainda não foram pagos, ensejando a carência da ação. Precedentes dos TRFs da 3ª e da 5ª Região.

Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir.

Assim, faz-se necessário intimar o autor para, querendo, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, diante da necessidade de dilação probatória para comprovação de suas alegações sob o crivo do contraditório, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-09.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONFECCOES CERUTTI LTDA - ME, JOSE LUIZ PAIZ AUDIO - ME, AUTO MECANICA ROBERCAR LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GARCIA MEIRELLES - SP186229

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral constante na certidão de ID 35790616.

Dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA BAIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ROSELI CRISTINA BAIÃO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado em 17/09/2019 sob nº 340898963 (documento de ID 27338593).

A decisão de ID 30236325 concedeu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 32101286.

Manifestação do INSS sob o ID 30849904 e do MPF pelo ID 33089137.

Pois bem.

Em consulta ao andamento do processo administrativo da impetrante, constata-se que o Protocolo nº 340898963, realizado em 17/09/2019, encontra-se em situação de “*exigência*”, conforme consulta que segue, o que **indica, em regra, que a autarquia já analisou os documentos protocolizados, exigindo, neste momento, a apresentação de informações complementares** por parte da demandante.

Observo que este Juízo **não possui acesso ao conteúdo da exigência** requerida pela autoridade coatora, sendo certo que esta informou por meio do ID 32101286 que a perícia médica ainda não havia sido realizada, podendo eventualmente o atestado médico do segurado ser apresentado por via digital.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça se tais exigências requeridas pela autoridade impetrada foram cumpridas, comprovando-se documentalmente a data de tal cumprimento, **a fim de demonstrar a manutenção do interesse processual no prosseguimento do feito.**

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, tomemos autos conclusos para extinção, já tendo se manifestado no feito a Procuradoria Federal (ID 30849904) e o MPF (ID 3308913).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JHULLYD SALLYSSA FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JHULLYD SALLYSSA FARIA** em face de ato do Senhor **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a prorrogação da sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial verifica-se que a Impetrante insurge-se contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo**.

Como feito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de **São Paulo/SP**, Seção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Arte o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000797-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MICROSALINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, *com pedido liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (CNPJ 54.111.737/0001-00) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, da base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Ematenção aos despachos de IDs 30894351, 33240453 e 33769189, a parte impetrante peticionou sob os IDs 32338269, 33314842 e 34520281, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 34520281 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de ID 29471731 em razão dos documentos juntados aos autos pela parte impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15/03/2017**, reafirmando seu entendimento anterior, **pacificou a questão** definindo, com *repercussão geral*, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j. 15/03/2017 - DJe: 29/09/2017 - Public: 02/10/2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- **No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Apelação Cível - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - Agravo de Instrumento 5019290-95.2017.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Francisco - Segunda Turma - Data: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF como julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - Apelação Cível 0001211-83.2017.4.03.6102, Relator Des. Fed. Johnsons DiSalvo - Sexta Turma - Data: 24/04/2020).

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005867-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EVENILTON WORNEI FRANK

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EVENILTON WORNEI FRANK** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de aposentadoria, implantando o benefício de NB 42/185.589.995-4 (documento de ID 25273854).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 25371519 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio a petição de ID 25397990, tendo o Juízo determinado que a parte impetrante esclarecesse o pedido, o que foi cumprido pela petição de ID 29019811.

A liminar foi deferida por decisão de ID 30106497.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 31509502).

Houve parecer do Ministério Público Federal (ID 32550291).

Por petições de ID 32915141 e 32916002 foi noticiado o cumprimento da liminar, com implantação do benefício requerido administrativamente, e o falecimento do impetrante, bem como o requerimento de habilitação da viúva do segurado.

O INSS manifestou-se sobre o pedido (ID 33736400).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Entendo não ser o caso de extinção do feito nos termos do inc. IX do art. 485 do CPC, especialmente pelo fato de que, com o deferimento da liminar, há notícia de que o processo administrativo do *de cujus* teve andamento, havendo, inclusive, a implantação do benefício (ID 32915837 – carta de concessão).

Assim, **de firo** a habilitação da viúva, conforme requerido por petições de ID 32915141 e 32916002.

Estando o feito apto, passo ao sentenciamento.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Após o devido trâmite, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo da impetrante, com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/185.589.995-4, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar (ID 30106497).**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Proceda-se ao necessário para a habilitação da viúva.

Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido de levantamento dos valores decorrentes da concessão administrativa de aposentadoria ao impetrante, visto que ser objeto do presente mandado de segurança, nos termos da petição inicial.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTORAUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Os prazos assinados no ato ordinatório de id 35342752 para que a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras SA cumpra as determinações de id 34849203 (depositar em juízo, em conta vinculada aos presentes autos (operação 005, agência 4102 da CEF), o valor homologado (R\$ 1.910,64) descontado daquele da condenação em honorários. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução) e id 35094375 (esclarecer o pedido de id 35061353) são de 15 (quinze) dias e 05 (cinco) dias, respectivamente - e não de 05 (cinco) dias somente como aduzido pela executada.

Ademais, verifica-se da aba "Expedientes" que a data limite para manifestação acerca dos aludidos despachos mencionados no ato ordinatório de id 35342752 é **14/08/2020**.

Assim, prossiga-se nos termos das determinações sobreditas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de id 35787306, ante o teor do despacho de id 33796495 que deferiu o pedido de imposição aos executados de medidas atípicas de coerção ao pagamento.

Consigno que cabe à exequente acompanhar as respostas dos ofícios encaminhados após aludido decisório, a fim de requerer o quê de direito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em cumprimento ao despacho de id 34136188, item 2, vindo, então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO

CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660,

Advogado do(a) CURADOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)

O autor opôs embargos de declaração, visando sanar contradição na sentença de Id 35314496, no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Nenhuma contradição a ser sanada.

Em que pese a anulação administrativa do ato fosse posterior ao ajuizamento do fato, é inconteste que a parte autora desistiu. A concordância do réu, à ocasião, se devia à etapa em que se encontrava o processo. Esse fato externo poderia facilmente ser considerado como reconhecimento jurídico do pedido, isto é, com resolução do mérito do processo, caso a parte autora quisesse seguir com o feito. Entretanto, preferiu desistir, atraindo a si a regra do art. 90 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Rejeito os declaratórios e mantenho a sentença tal como proferida.
2. Comunique-se esta sentença, assim como a de Id 35314496, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor (5010287-14.2020.4.03.0000), **com urgência**.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000389-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo M)

O autor opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradições e omissão na sentença de Id 34956424, especificamente em relação ao conceito de faturamento e ao efeito vinculante da decisão de tema repetitivo pelo STF.

Parte dos embargos versam sobre questão já preclusa, atinente ao efeito vinculante do julgamento do tema repetitivo, pois já objeto de decisão e de aclaratórios (Id 31097317). Assim, não recebo os embargos quanto a esta parte.

Também não há como receber os embargos no que respeita à inconformidade demonstrada quanto à apreciação da noção de faturamento. À toda evidência, não há contradição interna da sentença e o autor-embargante, na verdade, alega *error in iudicando*, o que não é objeto de embargos declaratórios.

Do exposto, não recebo os declaratórios.

Comunique-se esta sentença, assim como a de Id 34956424, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001660-32.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Considerando que não foi localizada a procuração do advogado Dr. Luiz Claudio T. Picchi - OAB/SP 224.962 nos autos virtualizados, intime-se o aludido patrono a regularizar sua representação processual trazendo o necessário instrumento procuratório.

Por oportuno, consigno que os presentes, juntamente com os autos de Cumprimento de Sentença de n.ºs 0002633-84.1999.4.03.6115, 0002979-35.1999.4.03.6115, 0001661-17.1999.4.03.6115, encontram-se apensados ao processo piloto n. 1600682-23.1998.4.03.6115, no qual prossegue o feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos trazidos pela executada (id 35808226), declaro como apto a ser executado o montante de **RS 117.513,40**, atualizado para 07/2020, sendo R\$ 106.830,37 de principal e R\$ 10.683,03 a título de honorários advocatícios (id 35658151).

Condeno a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre a diferença entre o pedido e o obtido, isto é, entre os id's 34702307 e 35658151, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução verbal de natureza alimentar.

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 35810799), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, não seantes remeter estes à Contadoria para as informações à referida expedição, observado o destacamento de honorários por mim deferido.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004887-97.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Reitere-se a solicitação de devolução da carta precatória.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-50.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais. Pleiteia, ainda, a extinção da execução ante a ilegalidade e inconstitucionalidade dos índices de correção, bem como a inconstitucionalidade da Lei 9065/95 e da aplicação da taxa SELIC (Num. 25799905 – págs. 22/29).

No despacho de Num. 33301340, a executada foi intimada para emendar a inicial, bem como houve a determinação de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD.

Num. 34439291: A executada requer o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD.

Num. 35041716: É determinada a transferência dos valores bloqueados a fim de possibilitar a sua correção, bem como o bloqueio no sistema RENAJUD.

Num. 35417255: A executada faz o pedido de reconsideração da decisão de Num. 35041716.

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pela manutenção da constrição dos valores, bem como pelo prosseguimento do feito (Num. 35705224).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).*

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

A respeito do pedido de desbloqueio dos valores, a executada alega que a determinação do bloqueio foi precipitada, em desacordo com a lógica processual da execução fiscal e que afronta arts. 8º e 9º da Lei 6830/80. Alega, ainda, que a constrição inviabiliza completamente as atividades industriais e sua linha de produção, tais como pagamento de matérias primas, salários dos funcionários, parcelamentos dos impostos (PERT e PEP), rescisões trabalhistas, etc. diante da atual situação provocada pela pandemia do Covid-19.

A alegação de que a determinação judicial foi precipitada e contrária aos art. 8º e 9º da Lei 6830/80 não deve prosperar. Conforme se verifica do art. 8º da LEF, o executado tem o prazo de 05 (cinco) dias após a citação para pagar a dívida com juros, multas e encargos indicados nas CDAs ou garantir a execução. O art. 9º, por sua vez, traz as formas que o executado pode garantir a execução. Assim preceitua os citados dispositivos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Do documento de Num 22621822 – págs. 31/32 depreende-se que a executada compareceu espontaneamente aos autos em 14/08/2017, apresentando petição em que alegava o parcelamento, ocasião em que a mesma se dá por citada. Ainda que não houvesse o seu comparecimento, em cumprimento a mandado de citação expedido, o Sr. Oficial de Justiça compareceu no domicílio da executada, citando-a em 06/09/2018 (Num 22621822 – pág. 51). Após a sua citação, a executada somente compareceu aos autos novamente em 09/12/2019, ocasião em que apresentou exceção de pré-executividade. Não há, também, nos autos qualquer informação acerca de oposição de embargos à execução.

Portanto, a executada extrapolou o prazo dado pelo art. 8º da Lei 6830/80, não tendo por que prosperar a sua alegação de que a decisão que terminou o bloqueio foi precipitada, em desacordo com a lógica processual da execução fiscal e contrária aos arts. 8º e 9º da Lei 6830/80. Dessa forma, o processo seguiu o seu curso.

Ademais, colacionados nos autos, a executada não comprovou que a constrição inviabiliza completamente as atividades industriais e sua linha de produção com os documentos, não sendo possível acolher o quanto requerido.

Conforme documento de Num 35090781, o bloqueio realizado nessa execução teve o cumprimento em 12/06/2020 no Itaú Unibanco (R\$382.391,36) e em 11/06/2020 no Banco Santander (R\$311,15).

A executada juntou extrato de conta corrente nº 23064-1 do Itaú Unibanco (Num 34526805) alegando que os valores constantes da referida conta são utilizados para o pagamento de matérias primas, salários dos funcionários, parcelamentos dos impostos (PERT e PEP), rescisões trabalhistas, etc. Porém, da análise do extrato, não se verifica anotação do bloqueio judicial correspondente ao valor de R\$382.391,36.

Também da análise dos extratos do Banco Santander que foram juntados, sob a mesma alegação, verifica-se a anotação de bloqueio judicial no valor de R\$6.999,99 na conta nº 130006269 (Num 34526804) e no valor de R\$186,85 na conta nº 130000214 (Num 34526811). No entanto, conforme documento de Num 35090781, neste executivo fiscal, o valor bloqueado no Banco Santander foi de R\$311,15.

Assim, aparentemente, dos documentos juntados, verifica-se que as contas apresentadas pela executada como sendo as destinadas para pagamento de matérias primas, salários dos funcionários, parcelamentos dos impostos (PERT e PEP), rescisões trabalhistas, etc., não são as contas bloqueadas nesta execução fiscal.

A executada, portanto, demonstra possuir outras contas de sua titularidade e os documentos juntados não justificam a liberação dos valores constritos, ainda que diante da situação provocada pela pandemia da Covid-19.

Ainda que assim não fosse, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São absolutamente inpenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Por fim, cumpre registrar que a mera oposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender a execução fiscal.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INDEFIRO o pleito da executada de desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud (Nums. 34439291 e 35417255).

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RAFAEL VITAL COSTA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000439-45.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, EDGARD DE ASSUMPÇÃO

FILHO - SP76149, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão na decisão proferida no Num. 30465053, requerendo o deferimento das provas documental e testemunhal nos termos da petição juntada à pág.77/79 – Num. 21996944.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.

Relatado, DECIDO:

Os Embargos de Declaração tem seus pressupostos fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para corrigir *error in iudicando*.

Só se admite a interposição do recurso de Embargos de Declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for quanto ao procedimento, ou seja, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (*error in procedendo*).

No caso dos autos, foi requerido pelas embargantes o deferimento das seguintes provas:

- 1) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar se os embargantes pertenceram em algum momento aos quadros societários da empresa Rodoviário Atlântico S.A ou se José Antônio Galhardo Abdalla pertenceu, em algum momento, ao quadro societário das Embargantes;
- 2) oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla para prestar esclarecimentos sobre o negócio firmado entre o grupo Galhardo Abdalla e o grupo Serveng;
- 3) juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Pelas embargantes, foram juntados aos autos numerosos documentos, sendo eles: cópia integral da execução fiscal contendo diversos documentos da JUCESP, como fichas cadastrais completas e cópias de contratos sociais das diversas empresas envolvidas e suas respectivas alterações, manifestações da 18ª Promotoria de Justiça sobre a extensão da quebra de Atlântico Transportes, decisões da Justiça do Trabalho envolvendo empresas do grupo tidas como sucessoras, decisões do TJSP reconhecendo a sucessão de parte das empresas do grupo, declarações do CAGED, documentos bancários, dentre outros.

Por fim, também foram juntados, pelas embargantes, dentre outros documentos: manifestação do Ministério Público Estadual sobre o descabimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda – pág.1/4 (Num. 31906724) e, ainda, cópia da decisão do Juízo Estadual julgando improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência de Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda em relação à empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda – pág.1/2 (31906725).

À luz do art. 370 do Código de Processo Civil, compete a este Juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, posto ser ele o destinatário final das provas necessárias ao seu convencimento.

Dessa forma, entendo desnecessária a expedição de ofício para a juntada na íntegra do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, oriundo da 6ª Vara Cível de Guarulhos, haja vista os documentos acostados pela própria embargante, que por sua vez poderia já ter juntado, se assim entendesse, cópia integral do incidente processual supramencionado.

Também não vislumbro a necessidade da oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla, uma vez que ele é parte executada nos autos principais, inclusive opondo os embargos à execução fiscal nº 0009041-59.2011.403.6119 e não mera testemunha.

Outrossim, conforme também já apontado por este juízo, desnecessária é a realização da prova oral que visaria provar questões que podem ser comprovadas mediante produção de prova documental (artigo 443, inciso II, do CPC).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de pág.1/22 – Num. 31906702, ante sua tempestividade, mas QUANTO AO MÉRITO OS REJEITO POR NÃO VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

Deixo de apreciar o pedido de posterior juntada dos instrumentos de mandato, em razão de já ter sido sanada tal providência – pág.1/3 (Num. 32708050) e documentos que o acompanham.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-47.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Petição Num. 22696087, pág. 41. Trata-se de pedido da União, no qual requer a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado e transferido via Bacenjud de Num. 22696087, pág. 31.

Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vista o disposto no artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda.

À vista disso, **INDEFIRO**, por ora, o quanto requerido pela União, até o trânsito em julgado de decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001987-95.2018.4.03.6119 (autos associados).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP

0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

Considerando que os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000557-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA

DESPACHO

Petição ID 30259759 -

1. A fim de se evitar diligências desnecessárias, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove que a referida empresa encontra-se em atividade no endereço indicado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP, DIOGO INACIO DOS SANTOS, ODAIR CURTOLO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 32301592 - Expeça-se Carta Precatória tendente à citação do executado ODAIR CURTOLO, no novo endereço informado pela CEF.

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011346-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, intime-a novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias, contrafé e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder, **devendo manifestar-se expressamente caso não os possua.**

Int.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006860-81.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1020/1536

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, intime-a novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias, contrafês e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder, devendo manifestar-se expressamente caso não os possua.

Int.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID 32179069, em que a UNIÃO requer a reconsideração parcial da decisão que deferiu a liminar, dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

Intime-se com urgência.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, determino a redistribuição do presente feito para uma das Varas Especializadas em matéria de Saúde Pública.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 33868870 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5001296-67.2020.4.03.6105.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32434468), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos do despacho ID 31134738, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações, situação na qual deverá ser notificada a digna autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001694-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RONALDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RONALDO DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu recurso administrativo, protocolado através do requerimento nº 1752703510.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de benefício de aposentadoria especial em 15/01/2018, NB nº 46/172.964.953.7, tendo seu benefício indeferido.

Diante disso, em 05/07/2019, interpôs o recurso administrativo, requerimento nº 1752703510, objetivando a revisão da decisão de indeferimento, que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31798223).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise da CEAB RD SRI (ID 27300066).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 10 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada dê andamento ao recurso relacionado ao benefício nº 46/172.964.953.7, requerimento nº 1752703510, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

AUTOR: JAIME JOEL SCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME JOEL SCOTON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/05/1983 a 24/11/1984, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 28/04/1992 a 22/11/1992, 01/02/1993 a 16/04/1993, 27/04/1993 a 04/11/1993, 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 22/05/1996 a 05/12/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 17/09/2001 a 07/12/2004, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.

Juntou documentos.

A petição inicial foi admitida, atribuindo-se novo valor da causa (ID 3821143).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 4113857).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 21358602).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 4972471).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/11/2017, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 03/11/2012.

Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 24/05/1983 a 24/11/1984, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 28/04/1992 a 22/11/1992, 01/02/1993 a 16/04/1993, 27/04/1993 a 04/11/1993, 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 22/05/1996 a 05/12/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 17/09/2001 a 07/12/2004, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.ºs 83.080/79 e n.ºs 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 24/05/1983 a 24/11/1984, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 28/04/1992 a 22/11/1992, 01/02/1993 a 16/04/1993, 27/04/1993 a 04/11/1993, 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 22/05/1996 a 05/12/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 17/09/2001 a 07/12/2004, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.

No período de 24/05/1983 a 24/11/1984 o autor laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, no cargo de *servente de usina*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 3. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,30 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Nos períodos de 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMA, nos cargos de *ajudante de produção, plainador C e plainador B*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 7/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 28/04/1992 a 22/11/1992 o autor laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, nos cargos de *ajudante de serviços gerais e auxiliar de laboratório*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 3. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,70 a 95,40 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/02/1993 a 16/04/1993 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMA, no cargo de *plainador B*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 11. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 27/04/1993 a 04/11/1993 o autor laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, no cargo *auxiliar de laboratório*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 3. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,70 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMA, nos cargos de *plainador B e A*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 13/17. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 22/05/1996 a 05/12/1996 o autor laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, no cargo de *guarda segurança*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 3. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMA, nos cargos de *plainador B e A*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 19/27. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 17/09/2001 a 07/12/2004 o autor laborou na empresa EDRA DO BRASIL INDE COM, no cargo de *ajudante geral*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 5. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo.**

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregio de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015 o autor laborou na empresa DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMA, nos cargos de *plainador B e A*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 3292030 - Pág. 27/30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,8 a 88,4 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 17/03/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (meses) meses e 01 (um) dia de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JAIME JOEL SCCOTON** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 24/05/1983 a 24/11/1984, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 28/04/1992 a 22/11/1992, 01/02/1993 a 16/04/1993, 27/04/1993 a 04/11/1993, 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 22/05/1996 a 05/12/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 17/09/2001 a 07/12/2004, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-17/03/2016**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ROBERTO CASSIANO
Tempo de serviço especial reconhecido:	24/05/1983 a 24/11/1984, 03/12/1984 a 07/05/1990, 12/12/1990 a 03/04/1991, 28/04/1992 a 22/11/1992, 01/02/1993 a 16/04/1993, 27/04/1993 a 04/11/1993 08/11/1993 a 29/04/1994, 10/10/1994 a 24/04/1995, 22/11/1995 a 11/04/1996, 22/05/1996 a 05/12/1996, 15/12/1997 a 27/04/1998, 03/11/1998 a 03/05/1999, 03/11/1999 a 03/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2001, 17/09/2001 a 07/12/2004, 13/12/2004 a 11/05/2011, 12/12/2011 a 05/08/2015.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	177.178.515-0
Data de início do benefício (DIB):	17/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MULT EQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DACUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANTONIO DACUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 34212580 - Expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO JOSÉ RAPHAEL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 42/175.695.298-9, encaminhando seu recurso à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que após a análise do requerimento administrativo pela autarquia o benefício foi indeferido através de comunicação de decisão.

Assevera que interps recurso administrativo, tendo seu processo sido encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento através do acórdão n. 5507/08, que deu provimento parcial ao recurso, concedendo ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito e apresentou manifestação às fls. 43/47, postulando a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/51 no sentido de que o processo será analisado conforme ordem cronológica.

Foi proferida decisão às fls. 53/54 concedendo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/64.

Sobreveio ofício informando a concessão do benefício às fls. 66/68.

Decido.

Depreende-se dos autos a concessão do benefício na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-83.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CESARINO MANTOVANI, INES DE FATIMA CAMPAGNOL MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por CESARINO MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão do trânsito da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes perante o Juízo Municipal Regional Federal da 3ª Região (Id 22435493 - Pág. 165).

Trata-se de cumprimento do julgado, o executado comprovou a implantação do benefício do autor, bem como apresentou a memória de cálculos dos valores devidos, atualizados até 01/2020 (Ids. 27720427 e 27805352).

Trata-se de habilitação da viúva do requerente, tendo em vista o falecimento do requerente em 22/06/2014, providenciada esta deferida (Id 32846871) e não impugnada pelo executado.

O executado apresentou impugnação aduzindo que não há parcelas em atraso para executar, visto que se operou a prescrição intercorrente, uma vez que entre a data suspensão do processo com óbito do requerente e a o pedido de implantação dos herdeiros, já se passaram mais de 05 anos. Por fim, alegou que a suspensão do processo não implica na suspensão da prescrição intercorrente.

O requerente se manifestou discordando da impugnação do executado no que tange à ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia. (Id 34164697).

Assim, vieram conclusos para decisão.

Relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Assim, destaco que não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a ação no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No caso dos autos, observo que entre a data do trânsito da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes (id 22435493 - Pág. 165), em 02/07/2019 e o início da presente ação executiva não decorreu o prazo prescricional de 05 anos. Logo não há se falar em prescrição da pretensão executiva.

Outrossim, há que se ressaltar que em momento algum houve a suspensão do processo para fins de habilitação, ou mesmo que o processo teve seu curso sobrestado em virtude da inércia da parte autora. Pelo contrário, houve regular tramitação processual, que culminou com a formalização de título executivo após o advento do trânsito em julgado.

Ademais, tanto a sistemática da suspensão do processo prescrita no art. 313 do CPC, quanto o procedimento para reconhecimento das hipóteses de extinção do processo previstas no art. 485, II e III do CPC, demandam prévia intimação da parte interessada, sem a qual não é possível caracterizar a desídia da parte autora. Isso não ocorreu no caso concreto, no qual o INSS só veio formular a impugnação ora em análise após a iniciativa de habilitação dos herdeiros da parte autora originária.

Em conclusão, fica rejeitada a alegação de prescrição formulada pelo réu INSS.

Em face do exposto, superada a questão prescricional e considerando que **o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia**, fixo o valor da condenação em **R\$ 54.752,36 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2020.**

Tendo em vista o consenso das partes sobre o valor da execução, deixo de condená-las ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.
2. Apresente declaração de hipossuficiência atual.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-76.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERALDO AGUARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 32005344 e 34207200 - Inviável o prosseguimento do feito sem se elucidar a alegada duplicidade de pagamentos.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até que a parte autora comprove suas alegações apresentando cópia da inicial e decisões proferidas nos autos do Processo 0011412-04.2003.403.6110, bem como planilha de cálculo utilizada para expedição do respectivo Ofício Requisitório.

Oportunamente, com a apresentação de tais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAIR JOSE GUIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004552-43.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LAM CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34207833), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008909-66.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LAZARO MARTINS JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, RODRIGO SATOLO BATAGELLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001607-83.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-26.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-49.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORFALI ROBERTO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Terra 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004799-87.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NIVALDO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, DIOGO MACIEL LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-86.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GELSON VAZ ANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35790472: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 60 dias notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: ODILA DE GOES GOMES

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 dias para o autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Concedo o prazo adicional de 15 dias à CEF.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-63.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPUCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo prescindível a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COSSANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em não havendo nada mais a executar nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da decisão anterior (ID 32779381), após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-36.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ CARLOS QUEIROZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente na Justiça Estadual de Laranjal Paulista, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias sobre a retificação do valor da causa apresentado pelo autor para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON PAVINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sob a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012941-51.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 21335374.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP a fim de que esclareça, a partir das informações prestadas pelos impugnantes, se há averbação a ser anotada do imóvel de matrícula nº 62959 ou forneça outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos impugnados.

Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como manifestação dos impugnantes ID 21335373.

Com a resposta dê-se vista às partes, assistentes e aos impugnantes.

Tudo cumprido retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003556-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARPINTARIA PASSINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARPINTARIA PASSINI LTDA. (CNPJ 54.374.020/0001-51), com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Como inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora ficou-se inerte e a ré, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º. I: “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovisionamento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores contribuídos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do Ofício ID nº 34969731.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar de decadência, eis que em relações de trato sucessivo o ato coator renova-se mensalmente, no momento do recolhimento do tributo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidade, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral das Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 .FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistia na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H.A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31595224: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 316.664,09 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), sendo R\$ 285.097,06 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e sete reais e seis centavos) referente ao crédito principal e R\$ 31.567,03 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005811-34.2014.4.03.6109

AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE, OLAVO FELTRE, LUZIA AGUILAR, EDIVALDO CARREGARI, LUCIANE CARREGARI, LEANDRO CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

REU: LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI, LOURIVAL DA SILVA, FRANCISCA FREITAS DA SILVA, MARCOS FABRICIO DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES, FABIO LUIS DE OLIVEIRA, VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI, LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI, GUILHERME MARCO LEO, PAULO CESAR ROEL, SANDRA REGINA DA SILVA ROEL, ANTONIO PEDRO FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA, AMARILDO DARIO, VILMA APARECIDA MUNICELLI, ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR, ALESSANDRA SILVA SIMONETE, ZAIRA GARBIM CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE FRANCISCO DE FREITAS, MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, ANTONIO MARCELO ARIETTI, GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A., CORNELIO THERESA LUCIO DE CARVALHO, LOURDES APARECIDA ROCHA, RICHARDSON ANDRE REAME, JOAO APARECIDO CARREGARI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

Advogado do(a) REU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

ID 34598477: A produção da ata notarial como meio de prova é faculdade das partes permitida legalmente no artigo 384 do CPC, que deve ser analisada em conjunto com as demais provas trazidas aos autos e submetidas ao contraditório, não sendo possível nesse momento processual definir se somente ela seria suficiente para o deslinde da lide.

ID 34683697: Diante da renúncia da curadora especial nos autos, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela da AGJ (ID 220562229 – pág. 37).

Sem prejuízo, proceda a secretária nova nomeação de curador(a) especial para a ré LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI.

Com a aceitação da nomeação intime-o(a) de todo o processado.

No mais, aguarde-se designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-13.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO LOMBARDI, FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

JULIO ANTONIO LOMBARDI e FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA, interpuseram o presente cumprimento de sentença em relação ao título executivo judicial formado nos autos **5003402-92.2017.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, não sendo necessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003833-58.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: IPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE, VANESSA GALONI MIRANDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34203133), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-80.2019.4.03.6104

AUTOR: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRALIMA - SP190535-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-31.2014.4.03.6104
AUTOR: SARDINHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a nulidade de processo administrativo fiscal que resultou na aplicação da penalidade de perdimento de mercadorias importadas.

Suspendeu-se cautelarmente, num primeiro momento, a alienação pública dos bens (id. 12463158 - Pág. 281). Sobreveio contestação, réplica e a apreciação integral da medida de urgência, com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (id. 12463903 - Pág. 190/199).

Após decisão saneadora e o deferimento da prova pericial (id. 12462533 - Pág. 5), o patrono da parte autora renunciou ao mandato, na forma do disposto no artigo 112 do CPC (id. 12462533 - Pág. 37).

Diante da renúncia ao mandato e do decurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do autor, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos (certidão id. 26076362).

Instada a se manifestar, a parte ré, por meio da petição id. 33654175, requereu a extinção do feito (CPC, artigo 485, § 6º).

Nessa esteira, reputo configurado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC.

Isto posto, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 85, § 2º). Custas, na forma da lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006432-85.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da EADJ/INSS para que compare, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho (id 23015896), ou diga o autor, no mesmo prazo, comprovando, se efetivada a implantação do benefício.

Como cumprimento, cumpra o INSS o determinado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004155-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASSAS ITALIANA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FARIAS JUNIOR - SP93787, PAULO GABRIEL SAAD FARIAS - SP410409
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, GERENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da breve narrativa fática da inicial e do exame dos documentos juntados não vislumbro a existência do ato coator, o que é imprescindível para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, aliás, a determinação contida no r. despacho proferido no juízo de origem (id 35791529), ainda não cumprido.

Sendo assim, promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010537-13.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

ID 33306770 e 6790: Dê-se ciência ao Município de Cubatão.

Oficie-se à CEF, ag 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência dos valores depositados (id 16629673), para conta bancária em nome do Município de Cubatão, Banco Bradesco, ag 0481, c/c 0015001-0, CNPJ 47.492.806/0001-08.

Comprovado o cumprimento, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 35233834), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Expedido o documento, intíme-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002474-81.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre as considerações da União Federal (id 34526529), apresentando os documentos solicitados pela Receita Federal (id 34526538).

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 01/01/2004 a 06/04/2004 a 04/07/2005 até a presente data, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

A preliminar aventada pelo INSS de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Alega a autora, na exordial, que após o acidente de moto sofrido em agosto de 2012, apresenta diversas sequelas que, ao longo do tempo, tem se agravado. Sofre de grave lesão lombar com hérnia associada à compressão canal medular, parestesia na região lombar, estenose grave na altura da L4 e L5.

Sustenta que, mesmo com todos os problemas apresentados, Considerando que reconhecimento de eventual direito ao restabelecimento/ manutenção do benefício por incapacidade, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório, reputo imprescindível a realização de perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;

- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Solicite-se junto ao NUAR, a indicação de perito(s) com especialidade em neurologia e indicação de data e horário para a realização da perícia, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-65.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, montante apurado em 03/2019 de RS 113.100,97 (id 16080883-885) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001460-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35527716 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-10.2020.4.03.6104

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, como urgência.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10 de Setembro de 2020, às 14hs.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, para que comprove o cumprimento do determinado no ofício (id 33277053), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005544-19.2010.4.03.6104

AUTOR: FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

Despacho:

Fica intimado a devedora, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela autora e no montante apontado em perícia em 10/2019, R\$ 640.294,48 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-59.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: URBANO OLIVEIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes como cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (id. 28316854), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 34117324), encaminhando-se ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS TORNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada (id 33379625).

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001781-75.2017.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: U F

REU: J H

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-97.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO JOAQUIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Primeiramente, anote-se a alteração do pólo passivo, fazendo constar RUTH GOMES, em substituição ao falecido ao autor, devidamente habilitada, conforme decisão (id 33356504).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 34667820 e 7824).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLORIVALDO LEITE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indicados os endereços das empresas empregadoras (id 33322379), expeçam-se os ofícios para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, providenciem o encaminhamento a este Juízo, de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR INACIO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêtuado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207101-87.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO MARCELO GATO, ARTUR LEON SAVOY, FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE, EDMILSON LINS SANTOS, ELIETE DOS SANTOS SEVERINO, JOAO CAPISTRANO DA SILVA, JOAO COELHO GUERRA, JOAO LUIZ DOS SANTOS, JOAO UMBELINO DE SOUZA, JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, **encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, em cumprimento ao julgado, apure o valor correto a ser executado.**

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo autor (id 34552755), expeça-se ofício à empresa A TRIBUNA, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 21/08/1989 a 02/05/2018 , devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007058-04.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35689171** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação (id. 25828475), encaminhando os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntada aos autos a escala de comparecimento do autor ao trabalho (id 29596321), intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, nos termos do decidido no r. despacho (id 24977284).

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-15.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDJALDO ALVES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável para a **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois de se notar, à obviedade, encontrar-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial-TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, e analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema) 810 foi finalizado em 20/11/2017; e conforme v. acórdão prolatado em quatro Embargos de Declaração na sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de **correção monetária** nos débitos judiciais da Fazenda Pública **no período anterior à inscrição do débito em precatório**.

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Considerando que a impugnação ofertada pelo INSS com relação ao cálculo é tão somente quanto a aplicação do INPC (id 18345025), mediante o acima exposto, acolho a conta elaborada pela conta judicial 1241611 (fls. 190/197) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado com observância do decidido no RE 870947.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-86.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 34327361, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 34897456.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RONALDO DA ROCHA GAUDEOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 30918825.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33710155).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS 74.589,64**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em fevereiro de 2020. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 33710156 - Pág. 9**).

Instado a se manifestar, o autor atenta para o fato de que o valor da causa supera R\$ 281.525,29 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e vinte e nove centavos), o que significa dizer que, eventual sucumbência, em especial honorários advocatícios, teria comprometida boa parte de sua renda mensal, colocando em desequilíbrio suas contas e subsistência sua e de sua família. Informa, ainda, que o valor indicado no CNIS apenas representa as receitas brutas para fins de contribuição social, de modo que desse valor, sem os próprios gastos mensais, é descontado em folha o próprio imposto de renda de 27,5%, além da própria contribuição no teto previdenciário, atualmente em R\$ 713,09 (id 35522469).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de "insuficiência de recursos" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sempre juízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-69.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id. 32533302), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-92.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENO PEREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS ID 24750156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-06.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (id 33101473), prossiga-se.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 31802899).

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204360-11.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILO MOREIRA, CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA, PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA, REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA, GILSON VASILE GIBBU
SUCESSOR: CRISTINA GUEDES GONCALVES
SUCEDIDO: GLAIR PEIXOTO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação para que a parte exequente requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestados os autos emarquivo.

Int.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006955-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020, FERNANDA ARAUJO FERREIRA - SP314608

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado a devedora (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo **União Federal** (id 33257937), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010265-09.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIAS NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pela Contadoria Judicial e o silêncio do INSS, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006003-50.2012.4.03.6104

AUTOR: MANUEL ABRANTES, CORDELIA MEURER, ELSON FERNANDES DE SOUSA, EMILIO FRANCISCO DE SOUZA, JEANETE MARIA DOS SANTOS, CLEANE PRATES VILARINHO, ENOQUE JOSE VIEIRA, ITAMAR RODRIGUES FARIAS, JOSE LUIZ MARCOS, CLAUDIA PORTO THEODORO, NADJA GONZAGA NAGIB, ROBERTA NOGUEIRA DUARTE, RODRIGO DEL CLARO

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490
Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional id 31257506, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-48.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ROSA NADAF CHAVES, NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS, ROSA RODRIGUEZ PEREIRA, SHIZUE SHINZATO, THEREZA SANTOS DE LYRA, VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32246327: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-46.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme requerido no id 32047725.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A K F, M. K. B., Y. K. B.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711, ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
IMPETRADO: INSS, C D AD INSS D S J D C/SP

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da breve narrativa fática da inicial e do exame dos documentos juntados não vislumbro a existência do ato coator, o que é imprescindível para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Sendo assim, promova a emenda da petição inicial,

Santos, 22 de julho de 2020."

SANTOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 11.08.2020, às 14h00min, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-47.2018.4.03.6104

AUTOR: SIDNEI GOMES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 35419134: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência em sua forma presencial (11.08.2020, às 15h00min).

Int. com urgência.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 11.08.2020, às 16h00min, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104

AUTOR: VERALUCIA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Objetivando a declaração do despacho id. 35025419, foram interpostos embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a Caixa Econômica Federal que que a decisão recorrida padece de erro material.

Assiste-lhe razão. De fato, resta evidente o erro material, porquanto o despacho não guarda relação com o presente feito.

Nessa esteira, dou provimento aos embargos declaratórios para **revogar o despacho id. 35025419**.

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 13.08.2020, às 14h00min, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-72.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de FABIO DO CARMO GENTIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.043.656/0001-08.

Diante do teor do disposto no artigo 85, § 15º do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio".

Sendo assim e considerando que o Dr. Fábio do Carmo Gentil, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme documento anexado no ID 31483649, promova-se a alteração requerida, procedendo-se à inclusão de FABIO DO CARMO GENTIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 11.043.656/0001-08) como advogado da parte autora.

Por fim, diante da concordância da União Federal com a conta apresentada (ID 21642759), homologo os cálculos no valor de R\$ 1.308,03, cuja conta foi elaborada 12/08/2019 (ID 20724220).

Expeça-se ofício requisitório.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITAOCAS/AADMINISTRACAO DE BENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005263-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Id **35847280** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009106-94.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO FERNANDO ROSSETTI, CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Id **35846400** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003137-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO MARTINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **35849645** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003724-25.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35220228** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta pelo rito ordinário, por **FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP e FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão dos procedimentos de expropriação do imóvel em curso.

Coma inicial vieram os documentos.

Postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a contestação. Por equívoco, sem que houvesse requerimento, deferiu-se a gratuidade (id. 18355757).

Citada, a CEF contestou (id. 19504012). Juntou documentos.

Pedido de antecipação da tutela indeferido (id. 19522695). Decisão mantida em agravo de instrumento (id. 24000979).

Deferida audiência de conciliação (id. 25941127).

A autora requereu a desistência da ação (id. 29183473) e a isenção de custas e honorários. Cancelada a audiência de conciliação.

Devidamente intimada a respeito, a ré concordou, desde que a parte requerida arca com a verba honorária (id. 29490616).

É o relatório. Decido.

Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressalvou a produção dos seus efeitos somente depois da homologação judicial, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Dispõe o **artigo 485, § 4º, do CPC**, que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de oferecida a contestação.

No caso em apreço, intimada, a ré concordou com a desistência da ação. Ressaltando, contudo, que as autoras deverão arcar com a verba sucumbencial.

Razão assiste à CEF. Observo que as autoras não requereram a gratuidade na inicial nem em qualquer fase do processo, somente quando juntaram a petição pedindo a desistência, postularam a isenção da sucumbência. Ressalto que, inclusive, houve recolhimento das custas de distribuição (id. 17593073 - Pág. 1/2).

Com efeito, ocorre, na espécie, absoluta incompatibilidade entre o pedido de gratuidade e o recolhimento das custas.

Apenas por equívoco, constou do despacho inicial a concessão da assistência judiciária gratuita (id. 18355757).

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recolhimento das custas processuais é ato incompatível com o pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial.

2. Agravo desprovido.

(TRF-3 – A.L. nº 0011606-15.2014.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONÓCULAR. SERVIDOR PÚBLICA EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato de recolhimento das custas processuais, bem como do preparo recursal, caracteriza preclusão lógica e é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XIV, prevê como hipótese de isenção do imposto de renda as moléstias graves que taxativamente especifica e, para esta finalidade, não é suficiente a demonstração da doença grave, sendo exigível o preenchimento dos demais requisitos para concessão do benefício, sobretudo estar a pessoa física em inatividade, situação que, na espécie, não se verifica.

3. A despeito da moléstia que acomete a apelante (visão monocular), não se admite interpretação extensiva em normas que preveem isenção, na forma do art. 111 do CTN, conforme entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (cf. REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2010).

4. Inexiste direito ao servidor público em atividade, que pretende isenção do imposto de renda sobre sua remuneração, porquanto tal benefício incide sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave.

5. Recurso conhecido e improvido.

(TJDF – AC nº 0709295-67.2018.8.07.0018 – Acórdão nº 1206375 – Relatora GISELENE PINHEIRO - Publicado no DJE : 11/10/2019)

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido, julgando **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90).

P. I.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SANTOS MAGALHAES NEVES - BA28092, VICTOR SOARES DE ANDRADE - BA24998, ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

G & E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do **SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRÁS**, objetivando a nulidade da decisão que homologou e adjudicou o objeto da licitação à empresa SNA Engenharia Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a esclarecer o interesse de agir, considerando haver ajuizado a demanda autuada sob nº 5007624-50.2019.403.6104, distribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Estadual de Cubatão, o qual tem o mesmo pedido e causa de pedir, a Impetrante quedou-se inerte (id. 34758132).

Decido.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008999-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSIAS MACIEL CENEDESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIAS MACIEL CENEDESE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2089449037) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 26309282).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 30319555), noticiando a análise do requerimento.

O INSS apresentou manifestação. Requeru a extinção do feito (id. 27488082).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 34994630).

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-80.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-98.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA**, para reaver valores decorrentes operação de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 51.183,85 (cinquenta e um mil e cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

Afirma que os documentos acostados à inicial fazem prova das transações realizadas e do inadimplemento, e dos esforços para recebimento do crédito, sem êxito.

Devidamente citado e designada audiência de tentativa de conciliação, o réu compareceu, mas não houve composição, tampouco a apresentação de contestação (id. 25621983; id. 31870164). Diante disso, restou decretada a revelia do réu, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 31871416).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente nos moldes do artigo 355, inciso II, do CPC.

No caso em exame, os demonstrativos da fatura dos cartões de crédito utilizados em compras efetuadas (id. 19488334 - Pág. 1/29; id. 19488335 - Pág. 1/20), asseguram a utilização, pela parte requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

Tratam-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.

Com efeito, não obstante citado pessoalmente, o requerido compareceu em audiência de conciliação, mas não apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (**revelia**).

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 51.183,85 (cinquenta e um mil e cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA SUZETE GUILHERMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA SUZETE GUILHERMINO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 813747451) relativo ao pagamento de benefício aposentaria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 30727603).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 31180855).

O INSS apresentou manifestação (id. 311).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32922430).

A impetrante, noticiou o descumprimento da liminar (id. 35457626).

Intimada, a d. autoridade informou que o recurso foi remetido à Junta, incluído em pauta de julgamento para o dia 10.08.2020.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGDA CRISTINA COLOMBO FOPPA
Advogados do(a) AUTOR: GREICY QUELLY VIEIRA MEZOMO - SC28544, DALINY BORTOLINI - SC22782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **MAGDA CRISTINA COLOMBO FOPPA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a data do requerimento administrativo (24/04/2018).

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício NB 41/186.247.487-4, restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar na contagem de tempo o interregno 18/12/1972 a 03/12/1973 laborado perante a Metalúrgica Ventisilva Ltda., bem como o período de 18/02/2002 a 01/7/2013 perante a Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, determinou a emenda da inicial (id 31130871 - Pág. 83).

Cumprida a determinação, sobreveio cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que não obstante as anotações em Carteira de Trabalho da Autora, o agente administrativo necessita de outros documentos, além da anotação. Quanto ao período laborado como servidora municipal, aduz que não houve a expedição da competente certidão de tempo de contribuição da Autora pelos órgãos administrativos no qual trabalhou nos períodos discutidos na presente medida devidamente homologada pelo INSS. O artigo 2º da Portaria nº 154 do Ministério da Previdência Social, de 15 de maio de 2008, abaixo transcrito, determina expressamente a necessidade de homologação da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime próprio de previdência social (id 31130874 - Pág. 52/55). Houve réplica.

Declinada a competência do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatado estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/186.247.487-4)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 31130871 - Pág. 52/54).

Aborçando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher tal requisito, alegando possuir a totalidade de anos de contribuição.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/01/2018 eis que nascida em 30/01/1958 (id 31130871 - Pág. 6). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2018, à exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o benefício restou indeferido porquanto computadas apenas 101 contribuições.

Sustenta a demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS.

Alega a autora, todavia, se considerado o vínculo mantido com a empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda., bem como o período laborado perante a Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício.

De início, verifico das anotações constantes na CTPS da autora (id 31130871 - Pág. 39) comprovação de efetivo vínculo empregatício no período de **18/12/1972 a 03/12/1973** junto à empregadora **Metalúrgica Ventisilva Ltda.**, com registro de contribuição sindical, alteração salarial, férias e opção ao FGTS.

Em contestação, defende-se o INSS argumentando que o vínculo anotado na carteira profissional não constante dos dados do CNIS deve ser corroborado por outros elementos de prova.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Tratando-se a CTPS de documento com fé pública, e não tendo sido infirmada a sua veracidade pela autarquia, o reconhecimento do vínculo ora reclamado é medida que se impõe.

Já em relação ao período de 18/02/2002 a 01/7/2013 laborado perante a **Prefeitura Municipal de Marcelândia**, entendeu-se que, prestado serviço na condição de servidora pública, a Certidão apresentada pela autora a fim de comprovar averbação de períodos RPPS não continha assinatura do servidor (id 31130871 - Pág. 54).

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, caput, estabelece que *"para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente"*.

Nos termos do art. 96 da Lei de Benefícios, *"o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."*

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que a soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, visando à obtenção de benefícios em algum deles, somente será admitida quando houver a compensação financeira entre os regimes envolvidos.

Outrossim, há a necessidade da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme determina o art. 19-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

"Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social."

A Certidão de Tempo de Contribuição é o documento formal que permite a utilização de período trabalhado no RPPS para obtenção de benefícios previdenciários no Regime Geral, cujos requisitos para sua validade e admissão encontram-se previstos no art. 130 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722/08:

"Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; (...).

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (...)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria." (grifos nossos)

Na hipótese dos autos, a parte autora juntou ao processo administrativo a Certidão de Tempo de Contribuição (id 31130871-Pág. 31/35), expedida pelo Fundo Municipal de Previdência de Marcelândia.

Analisando referido documento, entendo preenchidos os requisitos legais, porquanto assinado por servidor da Tesouraria e inclusive homologado pela Diretora Executiva da Previdência, motivo pelo qual o período trabalhado no Regime Próprio deve ser aproveitado no Regime Geral.

Destarte, somados os períodos de 18/12/1972 a 03/12/1973 (11 meses e 16 dias) laborado perante a Metalúrgica Ventisilva Ltda. e 18/02/2002 a 01/7/2013 (11 anos, 04 meses e 14 dias) junto ao Município de Marcelândia, aos 101 meses de contribuição já computados pelo INSS, verifica-se que a parte autora perfaz mais de 180 meses de carência.

Sendo assim, reconheço que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** à parte autora (NB 41/186.247.487-4), desde a data do requerimento administrativo (24/04/2018).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:41/186.247.487-4
2. Nome do Beneficiário: Magda Cristina Colombo Foppa;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB:24/04/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 132.334.868-98
8. Nome da Mãe: 10437973228;
9. PIS/PASEP: 10437973228.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25727774: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIRO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, VANESSA DONATO AMATO - SP325002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ODAIR MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A maior parte das questões suscitadas pela embargante é de direito, acerca das quais não é necessária a produção de provas. Sendo assim, entendo ser a perícia contábil impertinente no caso, pois a solução da demanda não depende de conhecimentos técnicos contábeis.

Portanto, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, junte outros documentos que entenda pertinentes.

2. Caso sejam apresentados novos documentos pela embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência e possibilidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-40.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROMERO VISIBELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o autor a juntada das tabelas que constavam da petição inicial ID nº 30860684, uma vez que não foram corretamente inseridas no peticionamento informatizado.

Outrossim, deverá esclarecer o conteúdo da declaração de hipossuficiência apresentada à página 02 de ID nº 30860685, juntando nova declaração retificada, uma vez que na apresentada o autor declara ser "pobre e menor impúbere".

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, bem como cópia dos PPPs apresentados às páginas 59/65, uma vez que na digitalização foram encobertas as partes superiores/esquerdas, onde há as datas dos períodos laborados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 25/05/2010.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também trazer **comprovante recente de residência**, bem como **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OTAVIO REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 294), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSALINA MAXIMO DO NASCIMENTO, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA, ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO DOMINGOS
SUCEDIDO: VICENTE MARCOLINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 289), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-73.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 179), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISALTINA TRAVAGINI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA TEREZINHA MONTI - SP47050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 185), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIA FERNANDES MARTINES MARTINASSO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 248), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OLIVINA BERNARDES NAVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 205), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARINA DE PAULA MENDES

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio do DJe, para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados da aplicação junto aos sistemas BACENJUD E ARISP (IDs 27814652 e 27814659).
Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A maior parte das questões suscitadas pela embargante é de direito, acerca das quais não é necessária a produção de provas. Sendo assim, entendo ser a perícia contábil impertinente no caso, pois a solução da demanda não depende de conhecimentos técnicos contábeis.

Portanto, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, junte outros documentos que entenda pertinentes.

2. Caso sejam apresentados novos documentos pela embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência e possibilidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CHAYENNE APARECIDA CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETTI - MT10039/O
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por CHAYENNE APARECIDA CASTRO GONÇALVES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação (v. art. 1.º, da Lei n.º 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 872/69) também qualificado, e do BANCO DO BRASIL, instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista igualmente qualificada, por meio da qual, em linhas gerais, busca a prorrogação do prazo de carência para o início da amortização do financiamento estudantil que contratou com os corréus.

Pois bem. Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada como realidade fática do presente caso, **por não entrever, de plano, elementos evidenciadores bastantes da probabilidade do direito da autora**, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil a ser preenchido para o deferimento da tutela de urgência pleiteada (v. art. 300, *caput*), como medida de prudência e cautela, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda das contestações, em sede de sentença**.

Citem-se, **com a máxima urgência**, os corréus. Nos prazos das contestações, esclareçam-se tem o interesse e a possibilidade de tentar a conciliação.

Por fim, com vistas a melhor analisar a existência de seu direito ao benefício da gratuidade da justiça, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual do IR acompanhada do devido comprovante de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

CATANDUVA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000466-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante não atribuiu valor à causa. Deixou, ainda, de recolher as custas processuais.

Ademais, o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução.

Isso posto, observo que a embargante não instruiu os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 30 (quinze) dias para que (i) atribua valor à causa; (ii) recolha as custas processuais e (iii) instrua suficientemente os autos com as cópias dos autos da execução fiscal que sejam relevantes à solução da demanda.

Não cumpridas as providências, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

CATANDUVA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, GERALDO TANZI Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO SPINA - SP226981, DANIEL BOSO BRIDA - SP195509
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BOSO BRIDA - SP195509

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, GERALDO TANZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO SPINA - SP226981, DANIEL BOSO BRIDA - SP195509
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BOSO BRIDA - SP195509

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUSIA CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço e se manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO SERGIO REBECHI
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da União na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO VALERIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADEVAIR ANTONIO PERASSOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos foram firmadas com data futura.

Deverá também juntar aos autos cópia do documento pessoal, uma vez que a digitalização da CNH apresentada está parcialmente ilegível.

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000604-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ERICSON FURLAN PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.923,62, não justificando-o.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, não existe critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la”* (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, na ausência de justificativa do quanto atribuído.

Assim, deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), retificando-o se o caso, e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional) Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Ressalto que **deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.
Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias para entrega do laudo, conforme noticiado pelo Sr. Perito Judicial

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001908-62.2018.4.03.6141
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, proceda a secretaria, quando possível, o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 51.136,72 (atualizado até maio de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efétiva tentativa de citação da requerida, não foi localizada pessoalmente.

Foi, então, determinada sua citação por hora certa.

A ré não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

A CEF se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito e limite de cheque especial, os quais perfaziam o montante de R\$ 51.136,72 (atualizado até maio de 2018).

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 51.136,72 (atualizado até maio de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 51.136,72 (atualizado até maio de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde maio de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000578-59.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Analisando os autos observa-se que o Procurador do Município Embargado não estava cadastrado, DETERMINEI a imediata retificação da autuação.
- 3- Assim, devolva-se o prazo e intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002266-56.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia **17/09/2020, às 13:40 horas**, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, neste fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado fica responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como os demais termos deste despacho.

Semprejuízo, diante da proximidade da perícia, da necessidade de intimação do autor por oficial de justiça e por se tratar de uma carta precatória, determino a expedição de mandando para intimação do autor.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002328-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNEA LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ARMI do benefício pretendido é apurada com base nas contribuições do falecido, se o óbito ocorreu na ativa. Assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, no que se refere ao valor da causa, em 15 dias.

No mais, expeça-se ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo da autora.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000246-90.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-45.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIURA - SP241771

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a Executada encontra-se representada por advogado, intime-se, através do diário eletrônico, para que esclareça o quanto solicitado sob pena de ser restabelecida a exigibilidade do crédito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

1- Vistos,

2- Petição retro. DETERMINEI a exclusão do documento ID: 33642202, conforme requerido. DETERMINO, ainda, a reatuação do feito como cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

3- Intime-se o Executado acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

4- Cumpra-se. Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SUPER BOI LTDA - ME, WALTER CAETANO DE CASTRO, ANGELAMARIA COSTA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Esclareço que não há outras restrições de valores nos presentes autos, assim manifeste-se a DPU na qualidade de Curadora.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-11.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:FRANCISCA AURELIA GIORGETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, intime a executada, na pessoa da patrona cadastrada nos autos, para informá-la sobre o programa de parcelamento de débitos vigente até o dia **30/07/2020**, sendo uma oportunidade para a executada obter descontos, já que a dívida executada vem sofrendo atualização monetária com o decorrer do tempo.

Para tanto, a devedora deverá entrar em contato com o conselho profissional através do e-mail: plntao@crefsp.gov.br ou enviando correspondências para o endereço da sede: Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro, CEP 01009-000, São Paulo/SP.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO OFÍCIO

BANCO SANTANDER

URGENTE

DESBLOQUEIO DE VALOR

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, para fins de satisfazer crédito de R\$ 5.633,04, decorrente de honorários de sucumbência devidos ao INSS, em 08/03/2019 houve tentativa de constrição por meio do BACENJUD.

Houve bloqueio dos montantes de R\$ 5.633,04 (BANCO SANTANDER) e R\$ 1.110,96 (BANCO BRADESCO).

Registre-se que o montante de R\$ 1.110,96 (BANCO BRADESCO), já foi liberado.

Em 05/09/2019, por meio do sistema BACENJUD, foi determinada a transferência do valor para conta da CEF, agência 0354, para que ficasse à disposição deste Juízo, cujo protocolo da operação gerou o ID:072019000012503799 (Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0354 Tipo cred.jud.Geral.)

Sobreveio a notícia de que a parte executada tinha quitado o débito, razão pela qual, foi determinada a respectiva devolução do montante bloqueado.

Da análise dos documentos apresentados e diante do noticiado pela CEF, em que pese a ordem de transferência de valores determinada por este Juízo, o montante bloqueado não foi efetivamente transferido pelo BANCO SANTANDER para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dessa forma, teria apenas ocorrido o pré-cadastro de transferência para o número da conta CEF 0354.005.86402174-3, ID do Depósito 050000019361909055, o qual, segundo informado, NÃO FOI EFETIVADO, sendo que o montante bloqueado não teria sido transferido pelo BANCO SANTANDER.

Assim, **determino a agência 3112 do BANCO SANTANDER que proceda ao IMEDIATO DESBLOQUEIO do montante de R\$ 5.633,04, da conta n. 3112.01.000944-3, de titularidade de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 077.269.918-60** ou, se for o caso, informe eventual impossibilidade de cumprir a ordem determinada neste despacho ofício.

Este despacho serve como ofício.

Autorizo o encaminhamento deste despacho ofício por meio eletrônico.

Ademais, a resposta a este despacho ofício deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico deste Juízo, abaixo indicado, **no prazo de 48 horas**.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-10.2020.4.03.6104
AUTOR: LUIZ DALLANESE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886
REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SIDNEI GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

D E C I S ã O

Vistos.

O ajuizamento de mandado de segurança pressupõe a existência, ao menos em tese, de direito líquido e certo sendo violado pela autoridade coatora.

Pressupõe, ainda, que tal direito e tal violação sejam comprovadas por meio de documentos anexados pela parte impetrante - eis que descabida dilação probatória.

A parte impetrante não comprova os fatos que alega. Não anexa documentos que comprovem que era titular de LOAS, que tal benefício foi suspenso, sequer que requereu sua reativação. O requerimento que apresenta não é de reativação - e sim de *Encaminhamentos do Processo de Apuração - MOB*.

Tal requerimento, por sinal, indica que houve apuração de fatos incompatíveis com o recebimento de benefício, ao mencionar:

"Demanda MOB: Apuração de Batimento Contínuo

Subdemanda MOB: Processos com defesas recebidas no GET

Ocorrência: Superação de renda NB: 7026448049

Tarefa precedente: 568218292"

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte impetrante apresente os documentos que demonstrem, ao menos em tese, a existência de um direito líquido e certo sendo violado.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO NOVAES NUNES

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral atendimento à determinação anterior, eis que a procuração não é atualizada.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a responsabilidade da CEF, na medida em que o vendedor do imóvel (Leandro) **não era o devedor nos autos da execução fiscal**. Assim, ainda que a CEF tenha buscado todas as certidões negativas do devedor, com todas as cautelas de praxe, não teria como ter conhecimento da execução fiscal.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVALDO ELIAS MATIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de EDVALDO ELIAS MATIAS, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 110.142,80 (atualizado até setembro de 2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extravaviados/não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efêtiva tentativa de citação da parte ré, não foi localizada.

Foi, então, determinada sua citação por edital.

A parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a DPU requereu a produção de prova contábil. A CEF pleiteou o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que os documentos anexados aos autos demonstram a evolução da dívida de forma clara.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação por edital foi válida e regular. Foram efêtivas várias diligências para localização da parte requerida, por Oficial de Justiça, sem sucesso.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré, os quais perfaziam R\$ 110.142,80 (atualizado até setembro de 2017).

Foram anexados os extratos bancários, com o crédito dos valores contratados. Tais valores foram utilizados pela parte devedora.

A atualização de tais valores – com incidência de multa e juros de mora – está demonstrada e foi feita corretamente pela CEF. A planilha anexada demonstra a cobrança apenas daquilo que costumeiramente é cobrado pelas instituições financeiras, sem cumulação de juros com taxa de permanência.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 110.142,80 (atualizado até setembro de 2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 110.142,80 (atualizado até setembro de 2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde setembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIETA CATUOGNO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa do valor apurado a título de RMI
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YARA JACY PERES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANGELO MASSON - SC16157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do CPC.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para regularização.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
REU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, necessário o esgotamento do prazo para interposição de recurso para que seja verificada a competência deste Juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
REU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: DIANE AGUIAR RIBEIRO - SP430925
Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, necessário o esgotamento do prazo para interposição de recurso para que seja verificada a competência deste Juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Antes de arbitrar os honorários do sr. perito, **deverá ele manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União** - complementando seu laudo, eis que a pericia foi designada para que fosse apurado se o imóvel usucapiendo está ou não inserido em área de domínio da União.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003909-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RENATA PACCAGNELLA DE PICOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, juntei a Sentença Transitada em Julgado desse, para os autos principais de Execução fiscal n. 5000356-28.2019.4.03.6141.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Manifeste-se a Executada.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da pericia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de pericia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/09/2020, às 14:20 horas, a ser neste Fórum

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação desta designação.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-75.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JEFERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO
SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja comprovada a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de informar sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária no sentido de que não houve a transferência não foi realizada, proceda a secretaria ao reencaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que seja procedida a transferência dos valores, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária no sentido de que não houve a transferência não foi realizada, proceda a secretaria ao reencaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que seja procedida à transferência dos valores, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária no sentido de que não houve a transferência não foi realizada, proceda a secretaria ao reencaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que seja procedida à transferência dos valores, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o cessionário a fim de que manifeste expressa concordância com o levantamento dos valores por parte do cedente.

Ademais, para fins de transferência do montante principal, deverão ser indicados dados bancários da própria parte beneficiárias ou de patrono constituído, com poderes para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste ao executado.

A proposta de acordo oferecida pela executado não foi aceita pela CEF – razão pela o inadimplemento continuou a correr, até a presente data, perdurando por mais de três anos.

Em correndo o inadimplemento, continuaram a incidir os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa. Não há *bis in idem*, já que não há incidência de juros moratórios duas vezes, ou juros remuneratórios duas vezes. São espécies de juros diversas, e podem ser cobradas de forma cumulada.

Assim, o valor atualizado da dívida está correto.

Os depósitos efetuados pelo executado não abateram a dívida – e nem poderiam, já que a CEF não aceitou os termos do acordo.

Afasto, portanto, as impugnações do executado.

São VICENTE, 22 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001625-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER LOPES, NATALINA CUELLOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Walter Lopes e Natália Cuel Lopes.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento nº 305, do Ed. Palermo, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 13.928, Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha – fls. 266/270 dos autos físicos.

Redistribuído os autos à Justiça Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita – fls. 396.

A União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel, o que fez às fls. 450/455.

Foi, então, designada perícia técnica.

Com a instalação desta Vara Federal de São Vicente, foram os autos remetidos a este Juízo.

Juntado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram.

A União, intimada a prestar esclarecimentos, o fez as fls. 557/568.

Intimada a parte autora se manifestou acerca das alegações da União às fls. 572.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

Em sentença extinguiu-se o feito sem resolução do mérito sob o argumento de que, inobstante o apartamento situar-se em terreno alodial, a parte ideal situa-se em terreno de marinha o qual não é hábil de ser usucapido.

A parte autora interpôs apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento para reconhecer a possibilidade de usucapião do apartamento diante da circunstância ele se situar por inteiro em terreno alodial.

Remeteu-se os autos a esta primeira instância para análise do feito.

As partes nada requereram de novo.

Os autos vieram para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme já transitado em julgado o acórdão do eg. TRF da 3ª Região, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Incumbe destacar que a Corte Regional reconheceu a possibilidade da usucapião do apartamento objeto desta lide, porquanto situa-se integralmente em terreno alodial, ainda que parte ideal deste localize-se em terreno de marinha.

Portanto, passo a análise do mérito propriamente dito.

O artigo que versa sobre a usucapião extraordinária assim dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Necessária a averiguação se os autores exerceram a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica a ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo assim os requisitos necessários à caracterização da usucapião extraordinária.

Foi juntado aos autos contrato particular de cessão e transferência de direitos dos cedentes Wilson Lodi e sua mulher Isabel Malvina Guerreiro Lodi aos promitentes compradores cessionários Walter Lopes e Natália Cuel em 03/02/1981 com firma reconhecida em cartório.

Há o contrato de cessão e transferência de direitos de promitente comprador de Mariano Lopes que se comprometeu a ceder a Wilson Lodi a posse e o domínio na plenitude do apartamento 305 em 30/10/1979 com firma reconhecida em cartório.

Colacionou-se, ademais, o contrato particular de compra e venda para fins de incorporação da empresa YOSHIKASA a Mariano Lopes e Gumercindo Serpejante em 09/03/1969.

Há, ademais, as certidões emitidas no ano de 2002 pelo cartório de Praia Grande em nome daqueles que compuseram a cadeia dominial.

A Fazenda do Estado e do Município de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Os confrontantes devidamente citados, permaneceram silentes, bem como os demais réus.

A empresa Yoshika foi devidamente citada em 07/04/2008 em nome de seu síndico.

O condomínio se manifestou não se opondo ao pedido dos autores e aduzindo, inclusive, que as despesas condominiais encontram-se regularmente adimplidas.

Foram comprovadas as diversas tentativas de regularização do registro desde pelo menos o ano de 1986.

Por fim, há certidão de 2001 da Prefeitura no sentido de que o imóvel está quite do pagamento dos tributos e taxas municipais.

Assim, diante das provas coligidas, reconheço o direito a pretensão aquisitiva solicitada na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a usucapião do apartamento nº 305, Edifício Palermo, Condomínio Nova Europa, Av. Presidente Castelo Branco, nº 13.928, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, arquivada no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, sob o número 284, conforme Id. 8912325 - Pág. 3 em favor dos autores Walter Lopes e Natália Cuel Lopes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis com cópia desta sentença e do memorial descritivo para que sejam adotadas as medidas necessárias a efetivação deste título.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da solicitação expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Conforme solicitado pela CEF, reencaminhe-se o ofício de transferência expedido para cumprimento no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela CEF, diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, oportuno esclarecer que as partes estão discutindo apenas e tão somente a indenização por danos morais – eis que a indenização por danos materiais deverá ser, caso não haja acordo entre as partes, feita por arbitramento, nos termos do v. acórdão:

“No tocante aos danos materiais, impende estabelecer que o valor de mercado dos bens subtraídos deverá ser apurado por arbitramento, mediante perícia em fase de liquidação (art. 509, I do CPC/2015), descontando-se os valores pagos administrativamente.”

Feito este esclarecimento, verifico que razão assiste à CEF.

A decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito da parte autora à indenização por danos morais no valor fixado de R\$ 10.000,00.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não determinou a incidência de juros e correção desde a data do evento danoso, não podendo ser agora presumida tal incidência:

“Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização e determinar o ressarcimento dos bens empenhados subtraídos pelo valor de mercado, a ser apurado em liquidação por arbitramento. Condeno a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00. O montante devido será acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. Em razão da sucumbência, são devidos honorários advocatícios à razão de 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015.”

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da CEF.

Por conseguinte, **acolho a impugnação oferecida pela CEF, no que se refere aos danos morais e aos honorários sobre estes incidentes.**

No mais, no que se refere ao dano material, **informe a CEF se tem proposta de acordo a oferecer, como tem feito em outras demandas iguais a presente.**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDUARDO JOFFRE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente os extratos que fundamentaram os valores que consta de sua planilha

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOLTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias a fim de que a CEF proceda ao depósito do montante remanescente no valor de R\$ 473,27.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-54.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que manifeste sobre a pretensão deduzida na petição retro, no sentido de que a indenização deverá ser paga na proporção de 50% para cada réu.

Ademais, os réus deverão informar se estão de acordo com o valor proposto pelo município referente a indenização.

Esclarecidas essas questões, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPÓLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPÓLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039
Advogado do(a) ESPÓLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039
Advogado do(a) ESPÓLIO: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da parte executada, no sentido de que possui interesse na realização de acordo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que a pedido verbal do Dr. Ricardo Fernandes Assunção a perícia médica foi **REDESIGNADA** para o dia **01/10/2020, às 13:40 horas**.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as demais orientações.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que a pedido verbal do Dr. Ricardo Fernandes Assunção a perícia médica foi **REDESIGNADA** para o dia **01/10/2020, às 14:20 horas**.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as demais orientações.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

DESPACHO

Vistos,

Defiro a apropriação dos valores bloqueados pela CEF, conforme requerido.

Determino a secretária o encaminhamento de mensagem à agência da CEF para efetivação da apropriação.

Int. Decorrido o prazo de 5 dias, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARRÓS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARRÓS DOS SANTOS - SP427016,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Anoto que a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra SINVAL GONCALVES DA SILVA, distribuída em 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2015, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, compete ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição do polo passivo, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-92.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA ALAIDE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIASANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a notificação da autoridade coatora, para informações em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-10.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: IRES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS>

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUK BEL ROBERTO SAHADE, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) REU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos do processo n. 0010789-45.2009.403.6141.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento (RPV/PRC), bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 29/02/2008 a 22/07/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 22/02/2017.

Como inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/02/2008 a 22/07/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 22/02/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 29/02/2008 a 22/07/2014.

Isto porque, nele, estava exposta a ruído inferior ao limite de tolerância.

Ainda, estava exposta à tensão – entretanto, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos que caracterizem insalubridade.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que o PPP aponta o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de maio de 2012 – ou seja, não havia responsável técnico para o período anterior.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERBIO ALVES ANTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/05/1992 a 31/08/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/04/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor anexou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/05/1992 a 31/08/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/04/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/05/1992 a 31/08/2019.

Durante tal período, o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais, não estando exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-23.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARMANDO FERMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005686-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA GRECIA, JOAO PEDRO GOMES BERALDO, VITOR MACIELDO ROSARIO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX - SP133880, FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840
Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072

ID 35551196: nos termos do artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal, cabe tão somente ao representante legal do Ministério Público Federal, ao investigado e ao seu defensor firmarem o ANPP, e ao juízo homologá-lo, nos termos legais (artigo 28-A, §4º).

Comunique-se a autoridade policial sobre a concessão, pelo órgão ministerial, do prazo de 60 (sessenta) dias para continuidade das investigações. Os autos deverão permanecer neste Juízo para providências quanto a eventual homologação de acordo de não persecução penal (ANPP).

Publique-se

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014356-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Considerando a concordância (ID 35560645, 35663155 e 35666398), encaminhem-se às partes, às testemunhas e às acusadas as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (14/10/2020, às 14:00h).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, Defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do despacho ID 28792265, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição/proposta de honorários periciais.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006959-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDUARDO CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por Eduardo Cunha, qualificado na inicial, com pedido de ordem liminar para que a Repartição Consular Brasileira em Miami, Estados Unidos, renove seu passaporte brasileiro, caso o único óbice a essa medida seja a pendência da presente opção de nacionalidade, ou, alternativamente, lhe emita novo passaporte provisório até decisão final no presente processo.

O autor relata que nasceu nos Estados Unidos da América, na data de 09/09/1968, filho de pai e mãe brasileiros que não se encontravam, então, a serviço do Brasil, mas que, já na infância (por volta de 1972), passou a residir no Brasil, onde permaneceu até julho de 2015. Durante o período de residência no Brasil, viveu como se brasileiro nato fosse, cumprindo seus deveres civis, conforme demonstram seu título de eleitor e certificado de reservista das Forças Armadas Brasileiras.

Afirma que é sócio da pessoa jurídica HST Card Technology – Desenvolvimento de Sistemas Ltda., sediada neste Município de Campinas, e que, objetivando expandir as atividades da referida sociedade empresária, mudou-se em julho de 2015 para os Estados Unidos, onde permanece com sua família por tempo indeterminado. A despeito da mudança, continua na gestão dos negócios empresariais em andamento no Brasil, razão pela qual viaja com frequência ao país, sempre na condição de brasileiro, portando passaporte nacional, renovado em diversas oportunidades sem quaisquer entraves pela Polícia Federal. No entanto, em abril de 2019 requereu a renovação de seu passaporte ao Consulado Brasileiro em Miami, ocasião em que obteve a emissão de documento provisório, válido até 24/06/2020. O fundamento da provisoriedade consistiu na ressalva, constante de sua certidão de transcrição de nascimento ocorrido no exterior, de que ele poderia optar pela nacionalidade brasileira ao atingir a maioridade.

O autor afirma que preenche os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira e que o fato de residir nos Estados Unidos não é impedimento a essa medida.

Acrece que foi registrado em repartição consular brasileira, conforme certidão de transcrição de nascimento ocorrido no exterior, anexada à inicial.

Funda a urgência de seu pedido na proximidade da expiração da validade de seu passaporte atual e, pois, no risco de restar impedido de cumprir compromissos profissionais e visitar familiares que residem no Brasil, em especial seu pai, idoso.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferimento parcial da inicial

O procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade tem rito especial e célere e finalidade específica, não comportando a inclusão de pretensões atinentes à emissão de passaporte.

É, portanto, inadequada a via adotada para o fim da dedução de pedidos atinentes ao passaporte, incluindo o de tutela provisória.

Não é o caso de oportunizar, no que toca ao ponto, a emenda da inicial, porque a inclusão de pedido não cumulável apenas poderia ser solucionada pela exclusão dessa pretensão.

Diante disso, *indefiro parcialmente a petição inicial*, extinguindo os pedidos atinentes ao passaporte, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Demais providências

(1) Promova-se o necessário a que as publicações destinadas ao requerente sejam realizadas conforme requerido na inicial: em nome dos advogados Juliano Delanhese de Moraes (OAB/SP 204.054) e Daniela Cunha Pizzo (OAB/SP 237.486).

(2) Emende e regularize o requerente sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) comprovar o alegado motivo da provisoriedade de seu passaporte atual;

(2) justificar seu interesse processual, tendo em vista que, de acordo com a própria petição inicial (página 05), o requerente, ao nascer, foi devidamente registrado em repartição consular brasileira e que o registro consular de nascimento é suficiente para a conferência da nacionalidade brasileira aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, impondo-se apenas que a respectiva certidão seja transcrita no 1º Oício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do Distrito Federal (<http://www.portalconsular.tamaraty.gov.br/brasileiros-ratos>);

(3) apresentar sua certidão de nascimento consular;

(4) juntar sua certidão de nascimento estrangeira;

(5) regularizar as custas iniciais, recolhidas sob código e perante instituição financeira incorretos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008030-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE REIS ROBLES - SP317915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROGERIO CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento e julgamento do feito.

(2) Defiro à autora a gratuidade de justiça, porque os bens e rendimentos indicados em sua declaração de ajuste anual não elidam hipossuficiência econômica por ela declarada.

(3) Prejudicado o pedido de tutela provisória, ante a manutenção do bloqueio da matrícula nº 53.589 do 1º CRI de Campinas até o desfecho da presente ação, determinado nos autos do processo nº 1016431-80.2019.8.26.0114, conforme extrato que segue à presente decisão.

(4) Cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(6) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34924046) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35636008, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 20577216 e 35083491) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35681195, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35113311: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-48.2013.4.03.6105
AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35587381: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, diante do pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.
- Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 32975493) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35638491, para cumprimento em 05 (cinco) dias.
- Após, dê-se vista às partes e após, aguarde-se no arquivo sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.
- Int.
- Campinas, 21 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FERNANDO CESAR FERREIRA, MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 33327349: Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LG ZAMBON RESTAURANTE - ME, LUIS GUSTAVO ZAMBON

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35666312: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005027-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ADERUPOKO E CAMILO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 3568145: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 33022824, 3302836, 33028830) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 33496415, 34154703, 33496512, 33496173 para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se manifestação do INSS nos termos do despacho Id 33496246 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012613-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ART UNLIMITED SP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIALIMANASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35092688. Requer o autor intimação do INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela, cessado indevidamente. Juntou comprovantes da cessação do benefício.

Verifico do Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial (ID 27766149) que a data da cessação do benefício estava marcada para 25 de maio p.p.

Comefeito, a Lei 13.457/17, no § 9º do artigo 60, determina a cessação do benefício após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, quando não houver fixação de prazo, consoante o § 8º do mesmo artigo.

Entretanto, deverá a autarquia cumprir o quanto determinado na decisão de ID 24519942, ou seja, manter o benefício de auxílio-doença do autor até novo pronunciamento do Juízo. Comunique-se à APSDJ/INSS para cumprimento.

Após, aguarde-se a retomada regular das atividades forenses para a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011720-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014522-24.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da Apelação interposta pelo autor. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID 32272142.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, os trabalhos do perito, que deverá interrompê-los no estágio em que se encontrem e independentemente de entrega do respectivo laudo.

Determino, também, o sobrestamento do presente feito até que se inicie a fase de instrução da ação em apenso (processo nº 5007818-13.2020.4.03.6105).

Comunique-se o perito com urgência, autorizadas, inclusive, as vias eletrônica e telefônica, com a respectiva certificação nos autos, para que tenha ciência da presente decisão e para que informe o atual estágio dos trabalhos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os quesitos de ID 27891293, reiterados no ID 30493470, apenas serão analisados caso, futuramente, se venha a concluir pela efetiva necessidade da perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105
REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do despacho retro (ID 34928770), comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor, União e MPF para manifestação sobre as informações e documentos juntados aos autos.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-95.2020.4.03.6105
AUTOR: LARA PINTURAS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35776468: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
SUCEDIDO: EDSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOÃO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35781015: dê-se vistas aos exequentes a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de parcelamento apresentado pelo executado.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 35264598) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35776701, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar. A Caixa deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, comprovando a providência nos autos.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de esclarecer divergências no PPP emitido pela empresa Ferramentaria América Latina Eireli, em relação ao agente nocivo ruído, este Juízo determinou a expedição de ofício para juntada dos laudos técnicos que embasaram o documento.

A empresa juntou os documentos (ID 29568537).

ID 33283517. Indefiro o pedido do autor de realização de perícia técnica, vez que a prova da especialidade da atividade urbana é documental e deve identificar os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventuais contradições nos documentos apresentados pela empresa, em relação ao agente nocivo ruído, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a ordem de conclusão anterior.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR PEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33448863. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para designação de audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-69.2020.4.03.6105
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMIL ALVES SING REMONTI - SP230337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007939-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

ID 34789357: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 35773310, cumpra-se o quanto já determinado nos despachos ID 20188469 e 30263985, expedindo-se mandado para penhora do bem imóvel matrícula nº 48.674, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010348-22.2013.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007268-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014055-90.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004063-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PA COLTRE & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIS ALVES - SP313417, RENATO ARTIN SARKISSIAN - SP312146
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 35673563), HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 481,38 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), apresentado pelo Conselho executado através do ID 34800551.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos (R\$ 481,38) e aqueles apresentados pelo exequente em sua peça inicial (R\$ 499,90).

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000963-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000319-49.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013372-94.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IARA VICTORIA FERRINHO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 30917160: Defiro. Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004922-78.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME** em face da r. sentença de ID 32636805, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito e extinguiu a execução fiscal.

Aduz a embargante a existência de omissão na sentença que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, com base no art. 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Manifestação da exequente (ID 32636805) refutando as alegações.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida omissão ou falta de fundamentação. Com efeito, a sentença é clara quanto às razões para a não condenação da exequente em honorários, vez que não houve nos autos contrariedade de sua parte quanto à pretensão inicial.

Conforme se denota da manifestação da exequente (ID 32253226), houve o reconhecimento de plano da prescrição dos créditos em cobro.

Destaca-se que à época em que a execução foi proposta os valores eram devidos, de maneira que não se pode falar em princípio da causalidade em favor da embargante.

Outrossim, resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição de parte da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010840-77.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERADOR LOGISTICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELACRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-79.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MARIO CORREA DE SOUZA, ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, ANTONIO SERGIO TESTA, TIAGO DELL SARNOFF, AUTO POSTO BOM SUCESSO DE ITARARE LTDA - EPP, AUTO POSTO NAGOYA LTDA, AUTO POSTO ROBERTA II LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO FERRARI ITAPEVA, AUTO POSTO ITABOA LTDA - EPP, POSTO AGROSUL DE ITARARE LTDA - ME, AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS, HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, LEONARDO ALVES FERREIRA, PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, NOVENTA ARMAZENADORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, JOAO EDUARDO DE ALBUQUERQUE - SP268756, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, FLAVIANE CANALLE FRANCO DE CAMARGO - SP209883, LUCIANE CANALLE VIEIRA - SP328229

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID Num. 34990002) interposta por AUTO POSTO ROBERTA II LTDA na qual a excipiente alega, em síntese, que ocorreu prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

A excipiente requereu a imediata reconsideração da ordem de penhora on line e a liberação dos valores contritos (ID Num. 34522370 - Pág. 1/6), em caráter de urgência. Alternativamente pediu que seja determinada a penhora da Empresa, nos termos dos artigos 862 e seguintes do CPC, até a decisão final da presente exceção e, por fim pede pelo reconhecimento da inexigibilidade das obrigações contra a Excipiente em decorrência da prescrição.

Afirmo que a decisão ID Num. 25988814 - Pág. 163/173 está em confronto com a tese firmada no Recurso Repetitivo nº 444 do e. STJ, pois a União somente veio a requerer a inclusão dos administradores da AMERICAN no polo passivo na data de 16/09/2014, ou seja, mais de 5 anos após a ciência dos encerramentos das atividades da AMERICAN em seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID Num. 22848332 - Pág. 2 (certidão de 30/05/2008).

Foi determinada (ID 35646526) a oitiva da Fazenda sobre a aplicação do precedente vinculante esposado no Tema n. 444 dos recursos repetitivos do e. STJ, que foi publicado posteriormente à decisão ID Num. 25988814 - Pág. 163/173.

Vio aos autos a manifestação da Fazenda (ID 34628945), onde se alegou que não houve inércia de sua parte na presente execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações das partes.

Com a resposta da Fazenda convenço-me que não há no caso prescrição intercorrente.

Ao se verificar os itens trazidos no Tema n. 444 do e. STJ, percebe-se que considerou o tribunal de cidadania que não há falar em decretação de prescrição intercorrente quando não há inércia da Fazenda na cobrança do crédito. Com efeito, está registrado no precedente em tela que:

[...] 3 - Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

E ao se olhar mais detidamente para o transcurso do processo pode-se perceber que a demora processual não pode ser imputada à Fazenda, não havendo que se falar na sua inércia, portanto.

Como ressalta a Fazenda, a tese da excipiente e as alegações de decadência e prescrição já haviam sido examinadas e rejeitadas na decisão ID Num. 25988814 - Pág. 163/173, em maio de 2009. Foi decidido naquela oportunidade que:

No que diz respeito à prescrição para o redirecionamento da execução, melhor sorte não ampara o excipiente. Com efeito, o despacho mais antigo que determinou a citação, interrompendo a prescrição, foi proferido na execução fiscal processo nº 0002990-79.2008.4.03.6105, em 28/03/2008.

Nota-se do exame dos autos que a partir de então, sempre intimada a se manifestar nos autos, a excipiente fez de forma diligente, não tendo dado causa a demoras e paralisações, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 106 do E. STJ.

Após frustradas tentativas de citação da executada AMERICAN, inclusive com a expedição de cartas precatórias, que levaram longo tempo para serem expedidas, encaminhadas e devolvidas sem cumprimento, a exequente findou por requerer, em 16/07/2014, a inclusão de administradores no polo passivo e a citação destes e daquela por edital, afixado e publicado, com prazo de 30 dias, em 08/10/2014 (fl. 322).

Seja considerando a citação da empresa AMERICAN em novembro de 2014 como marco inicial da prescrição para o redirecionamento, seja considerando a teoria da actio nata com os dados obtidos após as investigações realizadas por intermédio do sistema SIMBA no ano de 2015, certo é que não decorreram cinco anos para o pedido de redirecionamento formulado em 27/10/2016 (fl. 415) e o despacho em cumprimento à V. Decisão do E TRF da 3ª Região (fls. 510/513) determinando a citação, proferido em 21/11/2017 (fl. 514).

Nessa conformidade, não há prescrição para o redirecionamento da execução a ser reconhecida.

E agora, com um reexame do caso não se chegou a conclusão diversa.

A propósito cita o histórico do processual feito diligentemente pela Fazenda:

A presente execução fiscal foi proposta em **25 de março de 2008** em face da empresa AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 02.044.285/0001-98), cujo endereço, até então constante nos bancos de dados da Receita Federal, era a Rua Oscar Seixas de Queiroz, 234, Centro, Paulínia, SP (f. 794-795). O despacho de citação consta à f. 802.

Foi expedido **mandado de citação** no endereço constante na inicial (Rua Oscar Seixas de Queiroz, 234), cujo **cumprimento** resultou na certidão de f. 805, datada de **30 de maio de 2008**. Nela consta que uma pessoa chamada de Sandra informou que desconhecia a empresa executada e que residia no imóvel desde novembro de 2007.

Em **18 de setembro de 2008**, a **União** requereu que a citação da executada ocorresse no endereço do representante legal Mário Correa de Sousa, no endereço Rua Mario Otobri Costa, 14, Chácara Mayer, São Paulo. Na ocasião, a FN requereu que o oficial de justiça diligenciasse a fim de obter informação, junto ao administrador, sobre o atual endereço da executada, e se ela ainda estaria em funcionamento, uma vez que eventual mudança da sede não tinha sido registrada nos órgãos competentes (f. 808).

Em **27 de janeiro de 2009** este juízo ordenou a citação, nos termos requerido, tendo sido certificado nos autos que a carta precatória fora expedida no dia **02 de junho 2009** (f. 812).

Em **06 de maio de 2009**, dando o devido andamento ao feito, a **União** requereu a penhora de um veículo (f. 813-814). Em **15 de setembro de 2009**, este Juízo determinou (f. 816) que se **aguardasse o integral cumprimento da carta precatória expedida**.

A carta em questão foi juntada aos autos nas f. 818-835. Nela consta, na f. 830, certidão negativa, cujo teor registra que a oficial de justiça compareceu à Rua Mario Otobri Costa, 14, e que uma pessoa chamada Luzia de Lourdes Bonon estaria no imóvel há 6 anos e desconhecia a empresa Firma American Distribuidora de Combustíveis e seu representante legal Mario Correa de Souza.

A **União teve vista do cumprimento da carta** (f. 836) no dia **08 de fevereiro de 2011** (registre-se, **quase dois anos e meio após o requerimento de citação que originou a carta**) e, somente **um dia depois**, fez novo peticionamento nos autos, requerendo a tentativa de citação da empresa na pessoa do sócio administrador (Tiago Dell Samoff), consignando que "não se tem notícia certa do seu local de funcionamento, ou se ainda funciona".

Tal pedido fora apreciado e deferido no dia **22 de fevereiro de 2012** (f. 846), a carta precatória expedida em **18 de junho de 2012** (f. 846), juntada aos autos em **14 de maio de 2014** (f. 847), e **vista à Fazenda Nacional no dia 20 de maio de 2014** (dessa vez, **do pedido de citação para o retorno da carta cumprida decorreu aproximadamente três anos e três meses**).

Às f. 859-864, datada de **15 de julho de 2014**, a **União** elaborou uma petição bem fundamentada, discriminando a origem do débito, requerendo a inclusão dos sócios administradores, inclusive discriminando a responsabilidade de acordo com o respectivo período, juntou provas, e, ainda, formulou pedido de quebra de sigilo bancário. Na decisão de f. 1151-1152, este Juízo deferiu os pedidos da União (em 16 de setembro de 2014).

(...)

05/2008: certidão negativa de citação (f. 805);
09/2008: Petição de requerimento de citação na pessoa do sócio (f. 808);
01/2009: decisão ordenando a citação por carta precatória (f. 812);
02/2011: vista da carta precatória juntada (f. 836) (do requerimento de citação para a juntada da carta cumprida, decorreu **quase 2 anos e meio**);
02/2011: petição requerendo a citação na pessoa de outro sócio (f. 837);
02/2012: decisão ordenando a citação por carta precatória (f. 846) (decisão prolatada **um ano após o requerimento**);
05/2014: vista à União da carta precatória cumprida (do requerimento de citação para a juntada da carta cumprida, decorreu **quase 3 anos e meio**) (destaques mantidos).

Tem razão o combativo procurador da Fazenda quando conclui que a maior parte da morosidade processual ocorreu nem razão do cumprimento das cartas precatórias. Como dito:

Perceba que do mês da primeira certidão prolatada nos autos não localizando a executada (**05/2008**) à juntada da segunda carta precatória expedida (**05/2014**), decorreram **6 anos**, sendo que **4 anos e 4 meses foi somente o tempo para o cumprimento das cartas precatórias expedidas**, sem qualquer inércia por parte da Fazenda nacional.

Ora, **como considerar inércia da Fazenda Nacional o tempo necessário para cumprimento das cartas precatórias?** E se tal carta precatória demorasse mais de 5 anos para ser cumprida, deveria a Fazenda Nacional sofrer o ônus da demora e ter os seus créditos extintos pela prescrição? (destaques mantidos).

Destarte, mesmo tendo como norte o precedente vinculante trazido pelo Tema n. 444 do STJ, concluo que não há como imputar a demora processual à Fazenda/excepta, pois, como ressaltado, não houve inércia/desídia de sua parte.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, deixando de acolher o pedido da excipiente de reconsideração da ordem de penhora on line e liberação dos valores contritos (IDNum 34522370 - Pág. 1/6). Nesse sentido, veja-se que o fato de os valores depositados nas contas bancárias da executada se destinarem, em tese, ao pagamento da folha de pessoal não lhes atribui a qualidade de impenhorável.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Por fim, pede-se que as partes não usem o número de páginas do arquivo PDF do processo baixado para fazer a menção às folhas dos autos em suas peças direcionadas a este juízo, pois isso dificulta em muito o trabalho da vara em localizar tais documentos nos autos. Isto porque a referida numeração muda a cada vez que são acrescentados documentos ao processo. Deve ser utilizado como parâmetro de referência das folhas dos autos o ID dos documentos, como número das páginas constante ao lado do campo "Num. xx - Pág." quando se tratar de documento originariamente físico que foi digitalizado.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 34600942, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017126-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo no ID 29786856, corroborada no ID 30447398, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33217826: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela embargada.

Com a juntada da documentação determinada no ID 33155942, dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO n° 0004047-20.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

VANDERSON MATOS SANTANA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0019992-81.2016.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 29/03/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014, para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TRF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019992-81.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013319-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos nº 5002879-24.2019.403.6105, pela qual são exigidas contribuições de fiscalização profissional.

Alega a embargante que iniciou um processo de registro, com visto em 30/08/2011, para a realização de um loteamento na cidade de Itatiba.

Aduz que o registro não foi efetivado, tendo em vista que houve contratação de terceiros para o loteamento, motivo pelo qual não seriam devidas quaisquer anuidades, segundo informado pelo próprio CREA/SP.

Assevera que não possui comprovantes de pagamentos das anuidades do CREA-SP, pois não houve pagamentos além daquele relativo ao visto.

Atribui ao Conselho o ônus de comprovar quais foram os últimos pagamentos realizados pela embargante, já que é o embargado quem afirma serem devidos tais valores.

Argumenta que, se o visto foi realizado em 30/08/2013 e a execução visa à cobrança de anuidades a partir de 2014, tal registro deveria ter sido automaticamente cancelado, nos termos do art. 64, da Lei 5.194/66, pelo embargado após 2 (dois) anos do visto e, conseqüentemente, todas os débitos em cobro no feito executivo estariam atingidos pela prescrição.

A embargante emendou a inicial, juntando cópias relativas à execução fiscal.

O embargado apresentou impugnação, no ID 32455570, refutando os argumentos do embargante.

Afirma que a embargante requereu voluntariamente o registro perante o Conselho, em 05/03/20123, bem como que permanece ativo até a presente data.

Aduz que a embargante não comprovou interrupção do registro perante o Conselho durante o período de cobrança das anuidades, bem como que o cancelamento da inscrição é ato decisório, que depende de exame de documentações que apontem a situação fática alegada.

A embargante apresentou réplica, no ID 34062464, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, requerendo seja ela desconsiderada, reconhecendo-se verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. No mérito, reiterou as alegações apresentadas.

O Conselho embargado manifestou-se, no ID 35224819, aduzindo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à não apresentação da peça de impugnação aos embargos à execução, bem como o benefício do prazo em dobro para as suas manifestações.

No ID 35236489, o embargado arguiu a inexistência de provas de que a embargante tenha solicitado o cancelamento de registro e que tenha sido deferido pelo CREA-SP.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80, contados a partir da intimação pessoal do Procurador autárquico (art. 25 da Lei nº 6.830/80).

Assim, efetivada a intimação do Conselho mediante comunicação via sistema em 05/02/2020, registrada a sua ciência em 17/02/2020, bem como protocolada sua impugnação somente em 22/05/2020, inarredável sua intempestividade.

Lado outro, o reconhecimento da intempestividade da peça impugnatória não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, nos termos da Súmula nº 256 do extinto TFR.

Cumprе ressaltar a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, cabendo à parte embargante, sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de afastar a prestação de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

No mais, é cediço que, requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltando dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)
GRIFEI'

Para se exonerar do recolhimento, a pessoa física ou jurídica inscrita deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

No caso dos autos, verifica-se, pela consulta acostada no ID 32455797, que o início do período de registro da embargante, perante o Conselho embargado, ocorreu em 05/03/2012, encontrando-se em aberto a respectiva data de término.

Por seu turno, a embargante não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao embargado.

Contata-se, portanto, que a inscrição da embargante permanece ativa perante o Conselho.

Para além, rejeito a alegação de inexigibilidade das anuidades, em razão de cancelamento automático de registro após 2 (dois) anos de inadimplência.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)

Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferira Assistência Judiciária (fs. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a atuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/PI - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inequívoca afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.)
(AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)

Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltando dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)
GRIFEI'

Por derradeiro, não há prescrição a ser declarada nos autos.

Trata-se de débito de lançamento de ofício, cuja constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do camê à endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Para além, conforme decidido pelo E. STJ "O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.
- (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Ora, deflui do exame dos autos que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data em que alcançado o valor mínimo de débitos que permitisse o ajuizamento da execução, nos termos do citado artigo 8º, certamente a partir do ano de 2017, e a distribuição da execução fiscal em 18/03/2019.

É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, que, no caso dos autos, ocorreu em 28/03/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Prossiga-se na execução.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 5002879-24.2019.403.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004783-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004921-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRADOS SANTOS - SP312262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33979163: insurge-se a embargada contra a proposta de honorários periciais apresentada no ID 33711637, na qual o perito estimou o valor de R\$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais) para a produção da prova conforme decisão ID 31779599.

Alega a embargada que o valor apresentado é extremamente elevado frente ao valor da execução fiscal, que há cobrança de atividades em duplicidade e excesso de horas colocadas como necessárias ao serviço, com elevado valor.

A fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza da causa e o mercado de trabalho local.

Isso posto, acolho as impugnações da embargada e reputo consentâneo, no caso em tela, arbitrar os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o Sr. perito acerca do ora decidido.

Não havendo concordância do perito quanto ao presente arbitramento, revogue-se a nomeação do Sr. Renato Gama da Silva, CRA/SP nº 234562/O-9 e tomemos os autos conclusos para nova nomeação.

Com a concordância do Perito, intime-se a Embargante para que efetue o depósito judicial do valor integral dos honorários periciais.

Com a comprovação do depósito judicial, intime-se o perito para a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019410-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO ANTARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

DESPACHO

ID 30147550: prejudicado, uma vez que o pedido já foi apreciado, conforme despacho ID 17973420.

ID 34835605: fica intimado o executado das penhoras ID 24494272 e 24494288, bem como do prazo oposição de embargos à execução.

ID 35706619: vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005374-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 34599756) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000511-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIS ADVOCACIA, ASSISTASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 33425220) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e nº 10/20, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, aguarde-se no prazo por 40 dias para posterior deliberação quanto ao pedido Id 20119811.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - SP412052, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - SP385339
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (id 31527023)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido administrativo, com a emissão de carta de exigências (Id 31682239).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 34696936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada aprecie seu requerimento administrativo para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi efetuada exigência ao impetrante para que apresente documentos para a análise do pedido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER EIRELI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a Fazenda Nacional, no que se refere aos créditos tributários inscritos em dívida Ativa da União sob nºs 80.7.17.011489-70, 80.6.17.016754-25, 80.2.17.0009436, 80.6.17.016755-06, ao fundamento de que extintos pela prescrição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 4802853 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id 4967170), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 5030028 e 5030034).

A parte autora ofereceu bem imóvel em garantia (Id 5194380).

Foi juntada decisão em agravo de instrumento indeferindo os efeitos da tutela antecipada e negando provimento ao recurso (Id 5556083 e 13138167/13138168).

A União apresentou contestação (Id 8671915), alegando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, bem como juntou cópia do processo administrativo (Id 8671922, 8671945).

Réplica (Id 10066156).

A União não aceitou o bem ofertado em garantia (Id 17863855).

Manifestação da parte Autora (Id 21034099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia a quatro inscrições em dívida ativa, que, segundo a Autora, foram realizadas a destempo, porquanto ultrapassado o lustro prescricional a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a data da constituição dos referidos créditos tributários e a das alegadas inscrições.

Assevera, em apertada síntese, que nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.009463/99-21, instaurado em 26/11/1999, no qual foram apresentados vários pedidos de compensação feito pelo contribuinte, após o esgotamento da sede recursal e a constituição definitiva do crédito tributário no ano de 2009, os autos ficaram paralisados por mais de 06 anos, saindo da inércia processual somente no dia 28/07/2017, quando se procedeu à inscrição dos débitos discutidos.

Aduz que os créditos prescritos foram levados a protesto, em total discordância com a legislação vigente, bem como afronta aos precedentes jurisprudenciais.

Fundamenta que com a decisão definitiva administrativa, da qual não cabia mais recurso, o crédito tributário passou a ser exigível, porquanto constituído, iniciando o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN. Entretanto, por inércia da Fazenda, deixou de ser cobrado no prazo legal, estando prescritos.

A União, por sua vez, sustenta que as inscrições em dívida ativa se deram dentro do prazo prescricional, porquanto tratam-se de débitos declarados em Declaração de Compensação, cuja primeira declaração foi apresentada em 12/06/2000 (data do protocolo) e, em 18/01/2005, o contribuinte foi cientificado da decisão que não homologou a compensação, portanto, dentro do prazo a que alude o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, referente à homologação da compensação.

Relata que em face desta decisão foram apresentados recursos em todas as esferas administrativas, sendo que a última do Conselho dos Contribuintes, proferida no ano de 2009, “necessitaria para sua efetivação da análise final do que foi decidido nas instâncias superiores, realizada pela Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte. Esse procedimento é realizado pelo SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária, fundamentalmente no que se refere ao levantamento dos corretos valores a que a requerente teria direito”, não havendo “que se falar em prescrição quando se trata de débitos confessados em

DCOMP, mas em HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO (05 anos a contar da apresentação da declaração). Prescrição somente ocorreria se os débitos estivessem declarados em DCTF e não fossem cobrados a tempo”

Ressaltou que a exigibilidade do débito confessado em DCOMP foi suspensa em 11/02/2005, data em que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, até a data em que teve ciência da intimação que cobrou o débito, em 18/11/2016, sendo o crédito devidamente constituído em 20/12/2016, considerando que “a implementação do que foi decidido no Acórdão do Conselho de Contribuintes e da Câmara de Recursos Fiscais (esta última julgou improcedente o recurso da União), que resultaria no reconhecimento ou não do indébito requerido, só se concretizaria com o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte”.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **procedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Segundo o disposto no art. 74[1] da Lei nº 9.430/1996, a Declaração de Compensação deverá ser feita por procedimento administrativo adequado (art. 74, § 1º), tendo o fisco, o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para apreciar o pedido, que sendo homologado, extingue o crédito tributário (art. 74, §§ 2º e 5º).

Em caso de decisão que não homologa a compensação, o contribuinte deverá ser cientificado do prazo para apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, §§ 7º e 9º), que uma vez apresentada, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN[2]) até o esgotamento dos recursos administrativos, **quando a decisão se torna irrecorrível, havendo a constituição definitiva do crédito tributário, sendo aperfeiçoada sua exigibilidade.**

A partir deste momento, a Receita poderá inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, **pois a declaração de compensação já constitui confissão de dívida** (art. 74, §§ 6º e 8º), **razão pela qual se o prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP, disciplinando o artigo 174[3] do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Nesse entendimento, destaco ementa de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. DESEAZIMENTO DO EFEITO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Se a modalidade escolhida para promover a extinção do crédito tributário for a compensação, o prazo prescricional não inicia com a entrega da DCTF, pois, na sistemática prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, o fisco dispõe de prazo para acolher ou rejeitar a compensação. 2. Ainda que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não estabeleça prazo para a autoridade administrativa manifestar-se a respeito do procedimento compensatório, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Caso o fisco não se pronuncie no prazo de cinco anos, a contar da entrega da DCTF, considera-se tacitamente homologada a compensação e extinto o crédito tributário. **Caso a compensação seja rejeitada, o contribuinte deve ser notificado, iniciando o prazo para a cobrança do crédito tributário a partir da data em que a decisão tornar-se irrecorrível na via administrativa.** 3. Segundo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a Declaração de Compensação, por meio de procedimento administrativo adequado (art. 74, § 1º). Se o fisco, no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, não apreciar o pedido, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário (art. 74, §§ 2º e 5º). **O contribuinte deve ser cientificado sobre a decisão que não homologa a compensação e do prazo para apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, §§ 7º e 9º). Esgotados os recursos administrativos, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida (art. 74, §§ 6º e 8º).** 4. **O prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se torna irrecorrível na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação.** (AC - APELAÇÃO CIVEL 5001143-64.2013.4.04.7103, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. (...) **A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96).** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. **Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação (...).** (APELAÇÃO CIVEL. SIGLA. CLASSE: ApCiv 0003337-86.2012.4.03.6133. RELATORC: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/06/2020.)

No caso, conforme se infere da cópia do processo administrativo nº 10830.009463/99-21 (Id 8671922, 8671945, 8671925), cuida-se de pleito de compensação de débitos tributários, que não foi homologado, ensejando a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Autora em 11/02/2005, com a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Foram apresentados recursos em todas as instâncias administrativas, sendo a última decisão da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida em 09/02/2009, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 43, § 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 147, de 25 de junho de 2007 da RFB, que assim dispõe: “É definitivo o despacho do Presidente que negar seguimento ao recurso extraordinário” (Id 8671922 – fls. 312/313). Assim, restou consolidado o entendimento fixado no Acórdão 204-00.869 do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu a parcial procedência do recurso da Autora.

Desta decisão definitiva, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada em 10/02/2009 e a parte autora em 06/07/2009 (Id 8671922 – fls. 313 e 323), e por ser irrecorrível, constituiu o crédito tributário, iniciando-se o decurso do prazo prescricional de 05 anos para o exercício da ação de cobrança

Não obstante, retomando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas em 06/04/2009 (Id 8671922 – fls. 315), apenas em 23/03/2016, iniciou-se o procedimento de cálculo de levantamento do saldo a restituir/compensar (Id 8671945 – fls. 41/43), sucedendo com a intimação da empresa Autora, em 03/11/2016, quanto à cobrança administrativa do débito pendente (Id 8671945 – fls. 87/88), e posterior inscrição em dívida ativa ante o seu não pagamento, **quando há muito tempo já transcorrido o prazo de 05 anos para a cobrança, considerando que, desde 2009, definitiva a constituição do débito.**

Nesse sentido, imperioso reconhecer a prescrição, estando extintos os créditos tributários, a teor do artigo 156, V do CTN [4], ante a inércia da Fazenda em promover os atos necessários à cobrança do débito, tendo os autos do processo administrativo ficado parado por mais de 06 anos, desde a decisão final administrativa proferida em sede de recurso.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto de cobrança nas CDA's sob nº's 80.7.17.011489-70, 80.6.17.016754-25, 80.2.17.0009436, 80.6.17.016755-06.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual para constar Procedimento Comum Cível.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de julho de 2020

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[2] Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[4] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELIN PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELIN PEIXOTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, implantando o benefício aposentadoria especial reconhecido pela instância recursal administrativa, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo.

Foi determinado ao impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

O impetrante ficou inerte.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que benefício de aposentadoria especial foi implantado (id 32596866).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 33308559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo para implantação do benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 32596866), a aposentadoria especial foi implantada.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FALCETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS FALCETI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, convocando, para oitiva, as testemunhas arroladas pelo autor, objetivando a comprovação de atividade rural, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo e determinado ao impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 30002388)

O impetrante recolheu as custas judiciais (id 30153467).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 29/07/2020 (id 30684632).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 32376323).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo para convocação de suas testemunhas para oitiva, a fim de comprovar o labor rural.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 30684632), foi designada data para a oitivas das testemunhas.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do art. 170-A do CTN.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 24165584).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminar de decadência do direito de impetração do *writ*, necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE nº 574.706-PR, vez que ainda está pendente a análise do pedido de modulação de efeitos, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 31335413).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32966483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Afasto a alegação de decadência e inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mec e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º I

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo d

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência de contribuição ao Salário-Educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da verba destinada ao FNDE, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a repetição dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação, mediante restituição e/ou compensação administrativa.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31580005).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 31997114).

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como no que se refere à alteração do polo passivo para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Id 32265997).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32380990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência de contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015), razão pela qual deve figurar como Autoridade Impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, sendo a União sua representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INGRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 30793355: Recebo como Embargos de Declaração a petição do Autor, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29777367), ao desistir do pedido de tutela antecipada.

Alega o Autor, ora Embargante que "... entende não ser o caso de *periculum in mora* atual que justifique a urgência do provimento, vez que continua empregado...".

Ante o exposto, recebo a petição de Id 30793355 como Embargos de Declaração e julgo-os **PROCEDENTES**, para homologar o pedido de desistência da antecipação de tutela deferida em sentença de Id 29777367, ficando no mais integralmente mantida a sentença embargada.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para fins de cancelamento dos efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.**

P.I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013594-65.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, MAYRA DE ANDRADE CULHARI - SP273647

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 35741947 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001075-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLITO PASSOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID nº 35524765: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **CARLITO PASSOS GOMES**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34853020, ao fundamento da existência de contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao inferir que os valores depositados encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará.

O embargante alega ser a decisão contraditória, visto que ainda não houve a devida satisfação, vez que o exequente não conseguiu proceder ao levantamento perante a instituição financeira.

Em sua petição de Embargos de Declaração, alega que não lhe fora dada vista acerca da disponibilização dos créditos e lhe seja oportunizado o pedido de transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade.

Assim sendo e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que seja oportunizado ao Embargante a indicação dos dados bancários da parte Autora e do escritório de advocacia para a expedição do Ofício.

Neste sentido, determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Fica desde já o Embargante alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária da Vara.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013124-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RAFAELA CAMARGO MAZZONI - SP280089
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos lançamentos tributários originários dos despachos decisórios que indeferiram as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP nº 34854.57487.220714.1.2.03-5609 e 18832.58500.110714.1.2.02.7809, confirmando-se a homologação de compensação pretendida.

Liminarmente, pleiteia pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nº 10830.904.129/2015-64, 10830.904.130/2015-99, 10830.904.131/2015-33, 10830.904.132/2015-88, 10830.904.133/2015-22, 10830.904.134/2015-77, 10830.904.135/2015-11, 10830.904.136/2015-66 e 10830.904.137/2015-19, originários dos despachos decisórios que indeferiram as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP nº 34854.57487.220714.1.2.03-5609 e 18832.58500.110714.1.2.02.7809, de modo que a Ré seja impedida de realizar a cobrança via Execução Fiscal, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Relata a Autora que está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real, a partir do pagamento mensal por estimativa e ocorrência de retenção na fonte efetuada por seus tomadores de serviços, sendo que ao final do ano realiza o ajuste de seus cálculos, entre os valores recolhidos e os valores devidos para verificar se recolheu tributos a maior ou a menor para aquele período.

Assevera que para o ano calendário de 2013 apurou ter recolhido tributos a maior, verificando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 84.733,02 e de CSLL no valor de R\$ 35.519,22, passíveis de compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que confiante na precisão de sua apuração do IRPJ e da CSLL, em 11/07/2014 e 22/07/2014 transmitiu seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ (PER/DCOMP nº 18832.58500.110714-1.02.7809) e da CSLL (PER/DCOMP nº 34854.57487.220714.1.2.03.5609), os quais não foram homologados, tendo os auditores desconsiderado a comprovação dos créditos de saldo negativo de IRPJ e da CSLL, o que gerou a cobrança relativo ao IRPJ de R\$ 108.123,38 e de CSLL de R\$ 28.629,59, incluso o principal, multa e juros.

Objetiva com a presente demanda demonstrar que, no caso do IRPJ, não foram reconhecidos os pagamentos mensais do IRPJ por estimativa e por compensação com saldo negativo do ano anterior, enquanto que no pedido de compensação da CSLL, não foi reconhecido o crédito decorrente de retenções na fonte realizadas por seus tomadores de serviços, motivo pelo qual os lançamentos tributários não devem ser mantidos.

Com a inicial juntou documentos (fs. 27/182).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 184/185).

A autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 0015501-13.2016.403.0000 distribuído perante a 3ª Turma (fs. 184/205)**, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fs. 207/208-v.

A parte autora efetuou depósito no montante integral do débito (fs. 211/228), tendo a União manifestado quanto à sua suficiência para suspender a exigibilidade do débito (fs. 231).

A União apresentou **contestação** (fs. 236/242-v), defendendo, quanto ao mérito, pela regularidade dos procedimentos administrativos questionados, sendo que a não homologação das declarações de compensação decorreu de divergências em relação ao que fora declarado pelo próprio sujeito passivo em sua DIPJ e DCTF, sendo o oportunizado à parte autora sanar as divergências encontradas pelo Fisco, mas não o fez. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fs. 266.

Determinada a especificação de provas (fs. 269), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 271/272 e 276/290) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 292).

Pelo despacho de fs. 293 foi deferida a produção de prova pericial, sendo apresentados quesitos e assistentes técnicos pela autora (fs. 300/303) e assistente técnico pela União (fs. 307).

As partes foram intimadas quanto à proposta de honorários (fs. 308), apresentando suas manifestações às fs. 311/313 e 315/316-v., tendo pelo despacho de fs. 322 sido fixados os honorários no valor de R\$ 12.000,00.

Os autos foram digitalizados (Id 140230030).

A parte autora juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais (Id 149621120, 14962116 e 14962115).

Foi juntado o laudo pericial contábil no Id 18989129, tendo a parte Autora e a União apresentado suas manifestações, respectivamente no Id 20410225 e 21190272.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada e perícia contábil realizada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em síntese, a anulação dos lançamentos tributários originários dos despachos decisórios que indeferiram as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP nº 34854.57487.220714.1.2.03-5609 e 18832.58500.110714.1.2.02.7809 e a homologação de compensação pretendida, ao fundamento de que os despachos decisórios que indeferiram a compensação, não devem prosperar, porquanto desconsideraram a comprovação dos créditos de saldo negativo de IRPJ e da CSLL.

Tendo em vista a divergência entre as partes e objetivando a verificação acerca da existência ou não do direito creditório, para fins de reconhecimento do direito à compensação, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo técnico pela i. Perita no Id 18989129.

Em respostas aos quesitos formulados e questionada se a Autora apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL em 2013, esclareceu a i. Perita que **“foram apurados no ano calendário 2013 para o IRPJ o saldo negativo de R\$ 88.670,23 e para a CSLL de R\$ 32.519,22” (Id 18989129 – fs. 08)**.

(Id 18989129 – fls. 09). Por sua vez, indagada se a Autora realizou compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL de acordo com o disposto no artigo 858, inciso II do RIR, manifestou que a “resposta é positiva”

Outrossim, questionada se “apesar das divergências entre DIPJ e DCTF’s, se a Autora declarou corretamente os valores recolhidos pela sistemática de estimativa e as retenções sofridas no ano de 2013, nas Declarações Anuais de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ do ano de 2014”, esclareceu que “a resposta é positiva, conforme pode-se verificar na DIPJ 2014, ano-calendário/2013, em sua “Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retido na Fonte”, juntada às fls. 176/177-v dos autos físicos”.

Ao final, concluiu, em suma, o seguinte:

- A Autora era empresa tributada através do lucro Real no exercício 2013, conforme pode-se verificar em suas declarações juntadas aos autos;
 - Os valores de IRPJ não homologados na PER/DCOMP n° 18832.58500.110714.1.2.02-7809 é tido como saldo negativo de IRPJ apurado durante o ano de 2013. Este saldo é apurado através da soma de pagamentos por estimativas com a compensação de saldo negativo de período anterior, no caso apurado em 2012 conforme DIPJ 2012 juntada aos autos às fls. 113/153 dos autos físicos, e retenções na fonte pagadora feitas durante o ano de 2013;
 - O saldo negativo de IRPJ apurado em 2013 foi de R\$ 88.670,23, saldo este que pode ser utilizado para compensação em período posterior;
 - Os valores de CSLL não homologados na PER/DCOMP n° 34854.57487.220714.1.2.03-5609 são referentes a retenções na fonte pagadora sofridas pela Autora durante o exercício 2013;
 - O crédito de CSLL foi homologado de forma parcial, onde apenas uma fonte pagadora foi reconhecida e homologada pela RFB num valor de R\$ 3.816,66 frente ao montante pretendido de R\$ 37270,79;
 - A Autora confirma, em relação a CSLL, que ao declarar o crédito na PER/DCOMP, por equívoco, informou apenas uma entidade como fonte pagadora em todas as retenções sofridas. Entretanto a Autora, em sua declaração DIPJ 2014, juntada as fls. 153/179 dos autos físicos, informou de forma correta todas as retenções sofridas declarando cada entidade responsável por elas;
 - Em relação à CSLL o total de retenções sofridas pela autora no ano de 2013 foi de R\$ 32.519,22, conforme descrito no quadro apresentado à resposta do quesito 09 da autora;
 - A Ré em contestação alega que, de fato, verificou os erros de coerência entre DCTF e DIPJ apresentados pela Autora e que a notificara. Contudo a falta de resposta da autora quanto a correção dos dados divergentes nas declarações foi o que motivou a rejeição das PER/DCOMP’s citadas na lide.
- Por fim, a perícia presta por observar que vai ao encontro a justificativa da Autora e a alegação da Ré quando se fala que as negativas à homologação dos valores, tiveram origem da divergência entre as declarações DCTF e DIPJ prestadas pela Autora. O fato de que, em uma das declarações menciona-se apenas uma entidade como sendo responsável por todas as retenções e a outra separando todas de forma correta, fez com que a RFB não reconhecesse coerência na informação quando apresentadas as PER/DCOMP’s.
- Tal fato poderia ter sido sanado caso, à época da declaração, o equívoco tivesse sido identificado e as declarações com erro tivessem sido retificadas com as devidas correções.

Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial realizada, resta comprovado nos autos que as alegações contidas na inicial se mostram providas de fundamento, bem como o procedimento de compensação adotado foi correto em relação à existência do direito creditório, devendo prevalecer a verdade material em detrimento do erro das divergências entre DIPJ e DCTF’s, momento em que em apreço, em que houve a correta declaração dos valores e demonstrado a boa-fé da Autora, em proceder à retificação do erro na DIPJ 2014, ano-calendário/2013.

Pelo que, em decorrência, deve ser reconhecida a ilegalidade dos lançamentos tributários decorrentes do indeferimento dos pedidos de compensação objeto destes autos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade dos lançamentos tributários originários dos despachos decisórios que indeferiram as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP’s n° 34854.57487.220714.1.2.03-5609 e 18832.58500.110714.1.2.02.7809, confirmando-se a homologação de compensação pretendida.**

Condeno a Ré no pagamento de reembolso das custas processuais, honorários periciais, devidamente corrigidos, bem como dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito judicial realizado, em favor da parte autora.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”, em vista da interposição do agravo de instrumento n° 0015501-13.2016.403.0000 perante a 3ª Turma do E. TRF da

3ª Região

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006465-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DRUDI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269, CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS ROBERTO DRUDI, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 16.02.2017, acrescidos de juros e atualização monetária.

Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas (Id 17726179).

No Id 17762518, foram deferidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu, bem como, a ciência das partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 18225374), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A cópia do processo administrativo se encontra no Id 20136542.

O Autor apresentou réplica no Id 20992753.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **19.01.1999 a 16.02.2017** (DER).

Os períodos de **12.05.1986 a 30.06.1986, 01.08.1989 a 01.07.1991 e 01.08.1991 a 23.03.1993** foram reconhecimentos como especiais, administrativamente, restando, **incontroversos**.

A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo (Id 17726155, pág. 21/25), atestando que, no período de **01.01.2016 a 05.04.2017** esteve exposto a ruído de **87,1 dB** e no período de **19.01.1999 a 05.04.2017**, esteve exposto a **agente químico (poeira de sílica)**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De salientar-se, ademais, que o **agente químico** referido (**poeira de sílica**) ensaja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, ainda, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **19.01.1999 a 16.02.2017** (data da DER).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **21 anos, 9 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **19.01.1999 a 16.02.2017**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Og Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente e ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **16.02.2017 (38 anos, e 16 dias)**, com a conversão dos tempos especiais reconhecidos (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **16.02.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período **19.01.1999 a 16.02.2017**, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, **12.05.1986 a 30.06.1986, 01.08.1989 a 01.07.1991 e 01.08.1991 a 23.03.1993**, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.144.195-3)** em favor de **MARCOS ROBERTO DRUDI** a partir da data do requerimento administrativo, em **16.02.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^{III} Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
REU: JOSE APARECIDO ROBERTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Id 35406286: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos, porquanto a sentença de Id 34709007, se omitiu quanto ao descabimento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a teor da Súmula 421 do STJ.

Razão assiste ao Embargante, ante a existência de contradição da r. sentença, com o pacificado o entendimento, a teor da Súmula 421 do STJ, de que incabíveis honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União, quando atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, que passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421^{III} do STJ, considerando que a Defensoria Pública da União, no caso, atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.1.”

No mais, fica integralmente mantida a sentença de Id 34709007.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

^{III} Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Id 35415432: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BANDEIRANTES COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, MARILZE PADOVANI LIMOLI e CAMILLA PADOVANI LIMOLI**, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34645533), ao fundamento da existência de contradição ante o não deferimento da realização de prova técnica e julgamento antecipado da lide.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, constando da sentença que “... a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.”

Em verdade, pretendem as embargantes repisarem argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 34645533) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROLITE CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME, JAIRO CORREA DE OLIVEIRA
REU: MARIA CECILIA PANSANI
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PROLITE CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME, JAIRO CORREA DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA PANSANI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 202.296,90 (Duzentos e dois mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos)**, valor atualizado em 13/10/2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do(s) contrato(s) de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citadas, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitória, alegando que as cobranças são excessivas, não sendo permitida a utilização de CDI, a cobrança cumulada de comissão de permanência acrescida de outras taxas, tendo incidido juros remuneratórios, moratórios e multas sem previsão contratual. Pleiteiam pela aplicação o Código de Defesa do Consumidor (Id 9319142).

A CEF se manifestou quanto à impugnação, alegando a regularidade do contrato e da cobrança. Pugnano, ao final, pela sua improcedência (Id 13072998).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 21753689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora contratos de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 202.296,90 (Duzentos e dois mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos)**, em 13/10/2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vema ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p' acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência, mas tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa contratual em conformidade com os contratos celebrados.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no(s) contrato(s) pactuado(s), sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002120-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO DE JESUS TONIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DE JESUS TONIN, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29391793).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que, após análise administrativa, o processo administrativo encontra-se aguardando diligência a cargo da Receita Federal, que, por sua vez, não se encontra subordinado à gerência da autarquia (Id 30958529).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda do objeto da ação (Id 33064708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e baixado em diligência, inclusive com encaminhamento de ofício para a Receita Federal, órgão desvinculado do INSS, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por JOSE ADALBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculo de Id 11424382 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 11764594 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 131680445).

Os **processos administrativos** foram anexados aos autos (Id 13626042 e 13629153).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 15008478).

Pelo despacho de Id 15650260 foi indeferida a realização de prova pericial técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, aduz o Autor que laborou em atividade especial a partir de **17/07/1989 e até os dias atuais** junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a agentes biológicos (**esgoto in natura**) e **umidade** prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo PPP juntado à Id 10571695, também constante do processo administrativo, no período de **17/07/1989 a 29/11/2016**.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor, e conforme também reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea “e” a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014)

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **17/07/1989 a 29/11/2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da DER (**18/01/2017**), com **27 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo em **18/01/2017**, tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício pretendido nessa data, este deve ser considerado o termo inicial para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **17/07/1989 a 29/11/2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOSE ADALBERTO DOS SANTOS** com data de início em **18/01/2017** (data da DER), NB **46/182.049.375-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 35523770) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 34746898), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 34746898), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001620-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por GIONES DE SOUZA LEMOS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 10.05.2019 (protocolo nº 1538479101) e pendente de análise até a presente data.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada foi notificada e apresentou **informações** (Id 31033201).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da ordem (Id 33064712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva *ad causam*** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 20587592).

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006405-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DE JESUS LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLODOALDO DE JESUS LOVATO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **27.02.2018**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os autos foram inicialmente encaminhados à contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 9688347), que prestou informação (id 9771081)

Foram deferidos ao Autor os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (id 10607779)

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12941821), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A cópia do processo administrativo se encontra no id 9525641.

O Autor apresentou **réplica** no Id 15074749.

O pedido do autor para produção de prova técnica pericial foi indeferido. Foi oportunizada ao autor, a juntada aos autos de documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 17106297).

O autor se manifestou no id 18861776.

Pelo despacho id 20326778 foi mantido o indeferimento da prova pericial e concedida vista ao réu dos documentos juntados pelo autor.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **02.10.1989 a 13.12.1990, 06.12.1993 a 12.02.1996, 02.09.1996 a 01.10.1997, 02.03.1998 a 17.02.2008 e 03.11.2011 a 04.10.2013.**

Os períodos de **01.06.1986 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 02.05.1989, 07.01.1991 a 20.10.1992 e 03.07.2017 a 27.02.2018** foram reconhecimentos como especiais, administrativamente, restando, **incontroversos.**

Para o período de **02.10.1989 a 13.12.1990** o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9525643, pág. 12/12), que atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 71,7 a 75,4 dB.

Para os períodos de **06.12.1993 a 12.02.1996 e 02.09.1996 a 01.10.1997** o autor não comprovou documentalmente sua exposição a fatores de risco.

Para o período de **02.03.1998 a 17.02.2008** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19394857) não atesta a exposição do autor a qualquer fator de risco, no intervalo de 02.03.1998 a 09.09.2002. Para o intervalo de 10.09.2002 a 30.07.2008, o PPP atesta a exposição do autor a ruído de 82,2 a 92,2 dB.

No período de **03.11.2011 a 04.10.2013** não houve exposição do autor a fator de risco, posto que no PPP (id 95225643, pág. N48/49) consta o agente nocivo ruído a 83 dB.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **10.09.2002 a 30.07.2008.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, e os já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **11 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **existe óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **10.09.2002 a 30.07.2008**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente e ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em 27.02.2018 (32 anos, 06 meses e 01 dia).

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **10.09.2002 a 30.07.2008**, além dos períodos de **01.06.1986 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 02.05.1989, 07.01.1991 a 20.10.1992 e 03.07.2017 a 27.02.2018**, reconhecidos administrativamente, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANIBAL FERREIRA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95** (Lei 13.183/2015), com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **03.10.2018**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente requer aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 12800793).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 15822438).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17398389).

Foi deferido prazo adicional para juntada de eventuais novos documentos (Id 19560420), tendo o Autor informado que os documentos já se encontravam nos autos (Id 19732331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria pela regra 85/95 (Lei 13.183/2015), mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.01.1986 a 28.02.1998**, em que alega ter laborado exposto à **eletricidade acima de 250 volts**.

Para tanto, trouxe aos autos o PPP de Id 12029347 – fls. 38/40, que atesta que no período de **01.01.1986 a 28.02.1998** o Autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.8 de Decreto nº 53.831/64.

No caso, no que toca ao exercício da profissão de eletricitista, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. Somente a partir de 28.04.1995, deve ser apresentado laudo e formulários e/ou PPP com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.
2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.
3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, o período de **01.01.1986 a 28.02.1998**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **12 anos e 02 meses** de tempo especial.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: JURISDIÇÃO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.01.1986 a 28.02.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Alakdo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

período.”
“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados para esse fim são os estabelecidos na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**03.10.2018**), com **38 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 20.07.1962 possui 56 anos, 02 meses e 13 dias na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (03.10.2018), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** o período de **01.01.1986 a 28.02.1998**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANIBAL FERREIRA**, **sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da DER em **03.10.2018** (NB nº 42/187.221.335-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, AUTAALVES CARDOSO - SP83559, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 35424255: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35019417), ao fundamento da existência de obscuridade e omissão.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 35018417), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008042-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIVAL APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que **conclua a análise e efetue o pagamento** da restituição dos créditos, decorrentes dos pedidos de restituição indicados na inicial, protocolados em 10/10/2018.

Alega que protocolou em 10/10/2018 pedido de restituição, efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP, contudo, a par do lapso temporal já transcorrido de mais de 360 dias, ainda não foram analisados.

Objetiva que a impetrada aprecie conclusivamente, efetuando a análise e o pagamento da restituição do crédito apurado, tendo em vista que já esgotado e extrapolado o prazo que a lei conferiu, a teor do artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 26022489 “*para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte*”.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 26470134, defendendo, a preliminar de inadequação da via eleita do pedido de restituição e, quanto ao mérito, que os pedidos de PER/DCOMP já foram distribuídos para análise, cuja conclusão se espera chegar dentro do prazo aprazado. Ressaltou não ser razoável impor ao Fisco a abstenção de proceder à compensação de ofício de créditos com exigibilidade suspensa.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27368090).

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição de créditos tributários protocolados em 10/10/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição apresentados em 10/10/2018, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceito o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo de 60 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

De se destacar, que o autor também objetiva através da presente demanda, o pagamento dos pedidos de restituição, conquanto conforme ressaltado pelo MPF (Id 28402075), “*à petição inicial, o impetrante não busca, de forma alguma, comprovar o seu direito à restituição, limitando-se a peça, apenas, a demonstrar a morosidade no trâmite de processo administrativo*”, o que afasta a constatação de direito líquido e certo à restituição pretendida.

Por fim, não obstante alegue a Autoridade impetrada quanto ao direito à compensação de ofício, a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende ser ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, tendo inclusive firmado posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, **apenas para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007053-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para ciência acerca da penhora realizada (Id 22141692), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO AMARAL COSTA, WALQUIRIA MARIA BATAGINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 35484773) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-42.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KATIA INACIO FLORES - ME, KATIA INACIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860, MARCIO KRAVETZ - SP393804
Advogados do(a) REQUERIDO: EGBERTO LUIZ ANNIBAL - SP87383, ERIC RODRIGO ANNIBAL - SP393231, ERLON RODRIGO ANNIBAL - SP405860

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 18778432 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAIRON KRILL PONTIN LUQUE
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes do local da perícia sendo: Avenida Barão de Itapura, nº 385, Campinas, com data para 11/08/2020 às 09:15 horas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: P. H. D. S. R.
REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO
ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Considerando a concordância das partes (Id 35250570 e Id 35280577) e com os dados já informados para intimação, designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência para o dia 10/09/2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

Oportunamente, encaminhe-se os autos para CECON.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COM LINDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União (Id 35540618) objetivando a reforma da sentença (Id 35399628), ao fundamento da existência de omissão na mesma, uma vez que o julgado foi alterado para conceder a segurança em prol dos associados da Impetrante, sem que tenha sido fixado o limite subjetivo da demanda, não podendo ser acatado o pleito de extensão da eventual decisão a ser proferido aos futuros associados.

Contudo, entendo que não assiste razão à União visto que na sentença de Id 34641791, foi expressamente consignado que *“a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantido os termos dos julgados (Id 34641791 e 35399628).

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010913-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 35537037: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante EMS S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34849216), ao fundamento da existência de omissão *“...com relação a correta premissa fática e de direito sobre a qual se fundou a ação...”*

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 34849216), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALVO BATISTA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.11.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28736569).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 29090049).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id 31141688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019347-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da “15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como respectiva parcela no 13º salário”, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 14863115 foi **deferido em parte** o pedido de liminar, “a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de contribuições para terceiros sobre terço constitucional de férias, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado”.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada, alegou, preliminarmente, que a liminar foi extra petita, porquanto incluiu contribuições para terceiros; a inadequação da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra a lei em tese, inexistindo ato ilegal ou abusivo; a existência de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos. Quanto ao mérito, pugnou pela revogação ou reforma da liminar e denegação da segurança (Id 27275059).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27737116).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28406373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A análise da alegação de que a liminar foi *extra petita* confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento da contribuição questionada.

Outrossim, afasto a alegação de existência de litisconsórcio necessário, porquanto a União é a responsável pela cobrança e pelo gerenciamento da contribuição social questionada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegitimidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emanação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgada do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a **não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias**, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que se refere às **férias indenizadas**, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que a verba não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

(...)”

Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange à **gratificação natalina ou décimo terceiro salário**, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido às súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria.

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

No que concerne à liminar deferida, acolho a alegação de autoridade impetrada, de ter sido *extra petita*, porquanto não é objeto da presente demanda contribuições para terceiros, razão pela qual **merece ser reformada**, em consonância com o entendimento da presente sentença.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “F” do inciso V do §9º do art. 214**, o **art. 291** e o **inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme noticiado e requerido em petição Id 35159306, o advogado da parte autora, solicita seja efetuada a transferência dos valores referentes aos honorários contratuais destacados e depositados junto à CEF, para conta bancária indicada na petição retro referida.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores informados em Id 34833503, referente à verba honorária contratual, para a conta indicada na petição Id 35159306.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as contribuições previdenciárias constantes do procedimento administrativo, relativas aos períodos desconsiderados pela autarquia ré na condição de contribuinte individual, encontram-se ilegíveis, proceda o Autor a nova juntada dos mesmos.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELENA LELLI SANDER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, em Id 35225934, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006660-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: JOAO DIAS, ELIANE APARECIDA IHA DIAS
Advogado do(a) REU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) REU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista o documento juntado pelo Município de Campinas, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de ID 24228114, expedindo-se novo Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência do saldo remanescente da conta de depósito judicial (2554.005.00025202-5) para os autos nº 0022616-21.2000.8.26.0114, em conta judicial vinculada ao D. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Campinas, na agência nº 5966 do Banco do Brasil.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022834-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0612179-18.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:OLGAMARIA BORGHI VIEIRA, HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI, IVALEITE FERREIRA, MARIA DO CARMO FREIRE COSTA, ALZIRA MARCIA DE PAIVALOPES MARTINS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190
TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO MICHELUCCI

DESPACHO

Considerando-se a manifestação em Id 35166110, esclareço à parte interessada que foi expedida a Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos autos dos Embargos à Execução nº 0006652-17.2019.403.6105, tendo sido, no referido feito, dada vista às partes acerca da expedição, para conferência e, após deverá ser efetuada a transmissão pelo Juízo.

Assim, intimadas as partes, e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004237-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições de Id 30959979, 33507859 e 33815295, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Não obstante a juntada de vários documentos com o fim de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, documentos esses anexos à petição de Id 30959979, não restou comprovada a renda auferida pelo autor, para fins de concessão do pedido formulado.

Assim, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 34356723, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do mesmo, para que apresente o contrato de honorários firmado, nos termos do art. 784, III, do CPC, para que o pedido de retenção da verba honorária seja apreciado.

Outrossim, caso não proceda à juntada do contrato, deverá ser expedido o ofício de transferência do valor total devido, diretamente ao autor.

Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias.

Após, coma manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30997954, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, face ao esclarecido.

Ainda, face à Informação da Contadoria do Juízo, em Id 35415749, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, bem como laborado em condições especiais e cumulativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 35541800) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34644975), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, A. P. OLIVEIRA & CIA. INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A

DESPACHO

Esclareça a Companhia de Energia – CPFL a reiteração de embargos declaratórios (Id 28576339), tendo em vista os embargos (Id 26321834) já apreciado, como mesmo conteúdo (Id 28507218).

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 31767612) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLEISSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014796-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORALICASTRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004557-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora(34633974), no prazo de 30(trinta) dias, bem como intime-se a parte autora, para que se manifeste em contrarrazões, face à apelação da UNIÃO(35071392), no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Semprejuízo, ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado, conforme Id 35475937.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003813-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012344-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR SIMAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013836-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR SIMAO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FINGOLO RANZANI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo, apresentado pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014552-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENOVEVA HELENA EMILIO, NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA, ODUVALDO JOSE EMILIO, JULIO MEDIS EMILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do alegado pela COAB (Id 19397760), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009261-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, DULCENEIA DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909, DYONISIO PEGORARI - SP36164, KARINA SALVADOR AMARAL - SP272128

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909, DYONISIO PEGORARI - SP36164, KARINA SALVADOR AMARAL - SP272128

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012231-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SUCEDIDO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA, ANTONIO COUTINHO REZENDE, RODRIGO COELHO REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, LILIANA LOPES TRIGO - SP265374

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, VANESSA FERNANDES - SP327612

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011915-64.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA, EDER GUGLIELMIN, TEREZINHA COLANZI IENNE, RUBENS SALGADO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006801-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA, ANTONIO COUTINHO REZENDE, RODRIGO COELHO REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e do todo processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012961-49.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado no aguardo da decisão do STJ.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSA MARTINELLI ROCHAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ZEZITA PEREIRA PORTO - SP83850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018890-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, juntada em Id 35506526, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, esclarecendo-lhe que as custas apresentadas nestes autos (Id 34401484/34401489), deveriam ter sido apresentadas junto ao J. Deprecado por ocasião da distribuição da CP.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011651-08.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a trazer a cópia integral do v. acórdão bem como seu trânsito em julgado para posterior apreciação do pedido de cumprimento de sentença (Id 28103056).

Concedo o prazo de 45 dias para cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011762-55.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
SUCEDIDO: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, nada requerido, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059
EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REINIZ SCHUMANN - SP244928, LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR MARCELLI
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. José Pedrazzoli Júnior, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Conforme anteriormente informado, a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação ao Sr. Perito médico o agendamento da perícia solicitada nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014720-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

SUCEDIDO: BERNARDO JOSE KRABBENBORG, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: THOMAS PEETERS KORS - SP345177, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem-se ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 29107654/29107655. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **JOSÉ ANTONIO GALLINA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 241.431,05 em novembro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 227.437,45**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, apresentado parecer contábil no Id 32292396/32292399, tendo as partes concordado com os valores (Id 34024860 e 35637743).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 32292396/32292399), no valor de **R\$ 250.832,24, em novembro de 2019**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*, contudo, deverá ser limitado **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 241.431,05 em novembro de 2019, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 32292396/32292399), até o montante de **R\$ 241.431,05 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e um centavos), em novembro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011271-87.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a ação rescisória informada nos autos, intime-se a parte Autora a informar o seu andamento, bem como se houve trânsito em julgado, para posterior deliberação acerca do andamento do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SEBASTIÃO VITORIO DA SILVA, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido de revisão de seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto o mesmo se encontra pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no processo administrativo (Id 28917284).

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 32632935)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 29557062).

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (Id 34314907).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 28917284)

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: N. & M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 35529640), ao fundamento da existência de obscuridade na r. sentença de Id 34090297, porquanto ao homologar o reconhecimento da procedência do pedido, foi obscura quanto à delimitação da compensação do indébito.

É o relato do necessário.

Decido.

A fim de melhor aclarar quanto aos procedimentos de compensação/restituição, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, passando o dispositivo a constar como segue:

Tendo em vista a manifestação de concordância da União (ID nº 20708475), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ficando o pedido de compensação/restituição do indébito sujeito à observância das disposições do artigo 170-A do CTN, à prescrição quinquenal, bem como à aplicação da taxa SELIC, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

No mais, fica a sentença integralmente mantida.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DAVI SOUZA NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural, comum e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 4447232), que apresentou a informação de Id 4582980 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 4769869 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 4229867, 4229868, 4229869, 4229870).

O INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 5454265).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 8466684), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de 11028344.

Posteriormente foi designada audiência para oitiva das testemunhas (id 15064788), por videoconferência, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de 21063897. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram a título de razões finais de forma remissa, o autor à inicial e o réu à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, comum e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de **03.07.1976 a 31.12.1982 a 01.01.1987 a 31.12.1989**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos constantes do id 4229865 e 4229866: **Guia de pagamento do INCRA, de um imóvel rural em nome do Sr. João Souza do Nascimento, pai do autor, no ano de 1971; Declaração do Sindicato dos produtores rurais de Teófilo Otoni – MG, constando que o Sr. João Souza do Nascimento, pai do autor, é sócio ativo da entidade, desde 11/05/1972; Cadastro no sindicato rural de Teófilo Otoni – MG, constando o Sr. João Souza do Nascimento, pai do autor, como LAVRADOR; Ficha de inscrição do Sr. João Souza do Nascimento no Sindicato Rural de Teófilo Otoni – MG, constando sua profissão de LAVRADOR, no ano de 1972; Certificado de cadastro no INCRA do Sr. João Souza do Nascimento, constando sua profissão de TRABALHADOR RURAL, no ano de 1975; Certificado de dispensa de incorporação do autor, por ter sido incluído no excesso de contingente, no ano de 1982; Certificado de cadastro no INCRA do Sr. João Souza do Nascimento, constando a profissão de TRABALHADOR RURAL, no ano de 1982; Certidão de casamento do autor, constando sua profissão de LAVRADOR, no ano de 1987.**

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimentos das testemunhas (id 21064871 e 21064876), constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **03.07.1976 a 31.12.1982 e 01.01.1987 a 31.12.1989**.

DO TEMPO COMUM CONSTANTE APENAS NA CTPS

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de **01.08.1990 a 09.06.1994**, laborado como caseiro (id 4229867, pág. 10).

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor (id 4229867, pág. 10), não foi reconhecido pelo Réu por ausência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de *presunção tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, **01.08.1990 a 09.06.1994**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **24.01.1983 a 05.03.1983, 02.05.1983 a 10.12.1983, 16.01.1984 a 17.03.1984, 10.05.1984 a 08.12.1984, 07.01.1985 a 09.02.1985, 01.03.1990 a 30.07.1990 e 01.02.1997 a 12.08.2015.**

O período de **01.03.1990 a 30.07.1990** já se encontra enquadrado administrativamente (id 4229870, pág. 14), como especial e não será objeto de análise deste Juízo, por tratar-se período **incontroverso**.

Para o período de **01.02.1997 a 12.08.2015**, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 4229869, pág. 10/11, atestando o exercício da atividade de **vigilante** **com porte de arma de fogo** no período **01.02.1997 a 15.07.2014**.

Assim, comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especial os períodos pleiteados, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230)

Requer, ainda, o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **24.01.1983 a 05.03.1983, 02.05.1983 a 10.12.1983, 16.01.1984 a 17.03.1984, 10.05.1984 a 08.12.1984 e 07.01.1985 a 09.02.1985** em que exerceu atividade de **trabalhador rural**.

Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social de Id 4229867, pág. 8/9, atestando que exerceu atividade de trabalhador rural na empresa Agropecuária

Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural, comum e especial** convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**41 anos, 03 meses e 11 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**12.08.2015**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor nos períodos de **03.07.1976 a 31.12.1982 e 01.01.1987 a 31.12.1989**, a computar o tempo comum no período de **01.08.1990 a 09.06.1994**, a **converter de especial para comum** os períodos de **24.01.1983 a 05.03.1983, 02.05.1983 a 10.12.1983, 16.01.1984 a 17.03.1984, 10.05.1984 a 08.12.1984, 07.01.1985 a 09.02.1985, 01.02.97 a 15.07.2014**, além do período de 01.03.1990 a 30.07.1990, **reconhecido administrativamente**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DAVI SOUZA NASCIMENTO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **12.08.2015** (NB nº **42/175.496.369-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014390-08.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MAIBI CARABIA - SP194273

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos. Após, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cump-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007084-89.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLALVA CITRUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a recusa da parte exequente e ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, indefiro a substituição da penhora.

Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente. Determino à secretaria que oficie à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente dos valores depositados em juízo, com os dados por ela apresentados.

Após, cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação sobre a quitação do débito. No silêncio, tomemos autos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005295-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA, RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269, GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA – ME e RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

No ID 35211677, a parte executada informa que efetuou o pagamento integral do débito em cobrança, colacionando documentos para comprovação. No ID 35383627, o exequente confirma a quitação e requer a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução fiscal.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se, **com urgência**, o desbloqueio de valores junto ao sistema BacenJud (ID 35031603), bem como a retirada das restrições RENAJUD lançadas sobre os veículos de propriedade da executada (ID's Num. 22469360 - Pág. 48 e 50).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013142-79.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. E. TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP227361

DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu "in albis" o prazo da executada para oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015076-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: B.L.SERVICOS EM RADIOLOGIAS/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO em face de B.L.SERVICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2009.61.05.017717-9 para anular os débitos em cobrança, não subsistem os créditos em cobrança (fls. 20/22 e 34).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente ação, bem como extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000655-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO PIZZOL SANCHES, EVERALDO PIZOL SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007627-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 159,35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos o comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018817-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos o comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Emato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017801-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

DESPACHO

Petição ID 35291443: nada a prover, tendo em vista a sentença de fl. 71 dos autos físicos, já transitada em julgado.

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 127,45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos o comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Emato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013386-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA MARIA ARRELARO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004470-19.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANETERIA DI CAPRI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor constricto por se tratar de valor ínfimo perante o valor executado (ID28240512).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.457,74 em 17/06/2014, transferida para depósito em juízo em 01/10/2014, valor que certamente supera o valor de R\$ 2.000,00 na data de hoje.

Assim, não tem aplicação ao caso o artigo 14, § 3º, alínea "d", item I da Portaria 07/2020 deste juízo, que determina o imediato desbloqueio de quantias inferiores a R\$ 2.000,00 nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional.

No caso, a quantia bloqueada, em que pese tenha pouca efetividade de satisfação do montante total do crédito exequendo, não pode ser considerada ínfima ou desprezível, de modo que não subsiste a impugnação aviada pelo executado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA BACENJUD - DINHEIRO - ATIVOS FINANCEIROS - PREFERENCIAL. I - A garantia da execução fiscal deve ser feita, preferencialmente, por dinheiro ou ativos financeiros, em respeito ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80. II - O crédito fiscal só pode ser garantido por outros bens, se frustrada a penhora sobre dinheiro em espécie. III - A execução fiscal deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor, mas a menor onerosidade não pode inviabilizar a satisfação do direito do credor. IV - O dinheiro foi bloqueado, em agosto/2017, no bojo da vigência do art. 854 do CPC atual, o qual autoriza a realização da penhora on line independentemente de quaisquer diligências prévias. V - O fato de o valor bloqueado ser de pequena monta não enseja sua liberação, se a lei de regência não faz qualquer ressalva a este respeito. VII - Precedente jurisprudencial. VIII - Agravo instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

À míngua da prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, a constrição deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Intime-se a executada para o oferecimento de embargos à execução fiscal, no prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao procurador subscritor da petição de ID 28240512, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004480-78.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVANNY TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 e também das custas referentes ao(s) aviso(s) de recebimento expedido(s) via correios, no valor de R\$ 14,75, nos termos da Resolução PRES/TRF-3 Nº. 138, de 06/07/2017, tabela IV, letra H. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Os pagamentos deverão ser efetuados individualmente em Guias de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos os respectivos comprovantes de recolhimentos.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 449,81 e também das custas referentes ao(s) aviso(s) de recebimento expedido(s) via correios, no valor de R\$ 14,75, nos termos da Resolução PRES/TRF-3 Nº. 138, de 06/07/2017, tabela IV, letra H. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Os pagamentos deverão ser efetuados individualmente em Guias de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada juntar nestes autos os respectivos comprovantes de recolhimentos.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013694-83.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO - SP116880

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017199-48.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a transferência eletrônica dos valores remanescentes na conta judicial 2554.635.3190-8 para a conta-corrente indicada pela executada (ID 35078769), descontada a importância de R\$ 165,68 apurada pela Contadoria a título de custas judiciais (ID 35203769), a qual deverá ser recolhida, por intermédio da guia própria, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Como cumprimento pela instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o fim de declarar inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes ao IPTU e Taxa de Sinistro, devendo o feito prosseguir com relação à Taxa de Lixo.

Aduz o Município, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não ofertou contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Non tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: *“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”*

De fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, verbis: *“Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas”* (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

Não obstante, referido Acórdão, no qual decidido a modulação, não teve o respectivo trânsito em julgado, pelo que, verifico que a sentença embargada não incorreu em omissão, tendo adequadamente apreciado as questões litigiosas e resolvido a controvérsia, a propósito, no mesmo sentido de recentíssimo julgado emanado de Instância Superior. A respeito, confira-se ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE SINISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. JULGAMENTO PENDENTE. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal de Campinas visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Coleta de Lixo por Adriano de Jesus Nascimento e Caixa Econômica Federal.

- A questão concernente aos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 928.902/SP, correspondente ao Tema 884, oportunidade em que foram reconhecidas a sujeição tributária passiva da CEF e a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, inc. VI, "a").

- A despeito dos bens e direitos que compõem o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integrem o ativo da CEF e com ele (ativo) não se comunicarem, observa-se que eles são por ela mantidos sob a propriedade fiduciária enquanto não alienados (art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/01), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e às taxas municipais, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- Reportando-me ao entendimento jurisprudencial consagrado no precedente RE 928.902/SP do Supremo Tribunal Federal, o imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001 beneficia-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, com relação ao IPTU, pelo que se impõe o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do imposto.

- Com relação à cobrança da Taxa de Sinistro, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade conforme se verifica da ementa de precedente julgado na sistemática da repercussão geral: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo." (RE nº 643.247/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/12/17).

- No tocante à alegação do município agravante quanto à modulação dos efeitos, embora em 12.06.19 o STF tenha decidido, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e dar-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas, referido acórdão não transitou em julgado, restando pendente o julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo.

- A extinção parcial da execução fiscal resulta na sucumbência da municipalidade, motivo pelo qual mantenho a condenação em verba honorária nos termos em que fixados pelo juízo a quo.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031520-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Assim, ao abrigo do julgado acima reproduzido, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da Execução Fiscal n. 0012976-28.2006.403.6105, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Emato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003687-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALAÍDE VIEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ALAÍDE VIEIRA DE GODOY** (CPF/MF nº 968.753.998-49) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0014516-19.2003.403.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 78.891 (cf. doc. acostado aos autos – Num 22525065, p. 22), adquirido na data de 21.03.2003, tendo na ocasião firmado escritura pública devidamente registrada no 5º Tabelião de Notas de Campinas.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: “... **sejam recebidos os presentes embargos, para ao final julga-lo PROCEDENTE...**”.

Junta aos autos documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 22525065).

A União (Fazenda Nacional) – ID 35195984, não se opôs ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial.

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pela parte embargante com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório competente, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos **para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço** (matrícula de nº 78891), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo principal.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante órgão competente.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011058-13.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSÉ MAURO LEAL COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO CAMARGO - MG49458
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 04/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/01/2020 a 31/01/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0004513-34.2005.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023334-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605726-12.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA. SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600797-67.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME, IARA CONTESSOTTO ORLANDO, ANTONIO ORLANDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCAROLI - SP62060, VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento conferido à Dra. MARISILDA TESCAROLI, OAB-SP 62.060, devidamente assinado pelo advogado substabelecido.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011939-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a JOSÉ MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO.

A parte exequente informou a satisfação de seu crédito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006037-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento da verba honorária à AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015460-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega impossibilidade da substituição da certidão de dívida ativa para redução dos valores em cobrança.

Foi determinada vista à parte exequente que se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada.

DECIDO.

Com razão a excepta, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De fato, em uma análise superficial, não é possível verificar se houve erro material ou novo lançamento.

Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, por ora, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004485-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINUCIO ROSALES, VERIDIANA MINUCIO ROSALES, OZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por JULIANA ROSALES ZORNIG, ADRIANA MINUCIO ROSALES, VERIDIANA MINUCIO ROSALES e OZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E IMOBILIÁRIAS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013406-24.1999.4.03.6105), ajuizada em face de SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e seus sócios.

Os embargantes insurgem-se com relação à penhora conduzida bojo dos autos principais, que recaiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula no. 54356, manifestando inconformidade, ainda, quanto ao entendimento do embargado no sentido da ocorrência de fraude à execução.

Argumentam, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a doação do citado imóvel às embargadas teria decorrido de partilha de bens em processo de separação judicial dos seus genitores, devidamente homologada no ano de 1.995.

Pelo que pleiteiam, ao final, **litteris**: “... A procedência dos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 681 do CPC, reconhecendo que a doação efetuada no ano de 1.994 e registrada no ano de 2.010 foi válida e eficaz, não sendo acometida de qualquer vício, e especial fraude à execução, e consequentemente válida a alienação realizada a também requerente OZ Participações Societárias e Imobiliárias Ltda.”

Juntam aos autos documentos.

Os embargantes foram instados a emendar a inicial, nos termos dos artigos 321, pu e 485, IV, ambos do CPC (Num. 22059071, p. 24).

Como consequência da determinação judicial, os embargantes promoveram a emenda a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito.

Posteriormente, os embargantes foram novamente instados a emendar a inicial, para o fim específico de atribuir valor correto à causa e, ato contínuo, proceder ao recolhimento de custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, IV, todos do CPC (Num. 33012034, p. 1/2).

Devidamente intimados, contudo, quedaram-se silentes (prazo decorrido em 26/06/2020).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando tudo o que dos autos consta, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade, ressalte-se que os embargantes, devidamente instados pelo Juízo, nos termos dos nos termos do art. 321, pu e 485, IV, todos do CPC (Num. 33012034, p. 1/2), deixaram de cumprir as determinações pertinentes, quedando-se silentes.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Condene os embargados ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, que tem por objeto determinação para que a União “efetue o desbloqueio do CPF da autora, expedindo-se o necessário”.

Aduz a autora que apresentou sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2013, ano-calendário de 2012 e, após revisão, o Fisco efetuou lançamento de débito de ofício, após a glosa do valor informado a título de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da falta de comprovação da retenção e repasse ao Tesouro Nacional.

Relata que a retenção na fonte foi realizada por ocasião de recebimento de precatório decorrente da reclamatória trabalhista n. 0033300-96.2007.5.15.0152, que promoveu em face do Município de Hortolândia, que tramitou na Vara do Trabalho daquela cidade.

Informa que a sentença que homologou a liquidação fixou o valor do IR devido, em razão do crédito do processo, e determinou que o executado, Município de Hortolândia, recolhesse o imposto de renda (já descontado do crédito da autora), no momento da disponibilização dos créditos, correspondente a 31,97985% do valor do montante líquido.

Afirma a autora que os dados inseridos na Declaração do IR, ano-calendário 2012, foram extraídos de Certidão emitida pela Secretaria da Vara do Trabalho. Pleiteou restituição do valor de R\$ 23.699,00, em razão do valor retido, oriundo do crédito auferido com a ação trabalhista, porém o fisco entendeu que havia crédito tributário sujeito a restituição, no importe de R\$ 17.565,99, valor este com o qual a autora concorda, para a competência de 01/01/2013.

Acrescenta a autora que, no entanto, não recebeu a restituição porque, objeto de glosa, entendeu-se que o valor por ela declarado a título de IRRF não havia sido transferido ao Tesouro até 31/10/2014.

Alega a autora que o valor retido por ordem judicial, por razões que desconhece, somente foi recolhido aos cofres públicos em 10/11/2014, em valor superior ao devido, R\$ 60.285,36, além de não ser identificado pela fonte pagadora (Município), o que lhe acarretou graves prejuízos.

Assente que “referido valor não era e não é devido pela autora, que faz jus em receber da 1.ª requerida o valor da diferença (R\$60.285,36 – R\$27.202,71), ou seja, R\$ 33.082,65 devidamente corrigida desde a data do recolhimento indevido (10/11/2014).”.

Ressalta que somente foi notificada da suposta infração após a lavratura do auto de infração e lançamento, lavrado em 11/09/2017 e que, além de ter seu crédito bloqueado, está impossibilitada de utilizar o seu CPF.

Nos termos do despacho ID 160430089, em face da inexistência de urgência, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações.

A União apresenta contestação em petição ID 17853665. Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Comprova que o CPF da autora está em situação regular, anexando o documento ID 17853669.

O Município de Hortolândia também apresenta sua defesa (ID 17884288). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impugna a gratuidade da justiça. Argumenta, ainda, sobre prescrição, como prejudicial de mérito, e, em seguida, pede a improcedência do pedido.

Réplica da autora à contestação do Município de Hortolândia (ID 35461535) e à da União (ID 35465175).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** da União e do Município, porquanto há indubitável interesse de ambos na relação jurídica estabelecida neste processo, vez que a sentença de mérito poderá produzir efeitos jurídicos para cada uma das partes envolvidas nesta demanda.

Com efeito, O Processo Administrativo n. 10010.023450/1215-71 refere-se a IRRF em virtude do pagamento de precatório resultante da execução trabalhista promovida pela autora nos autos da Reclamação n. 0033300.96.2007.5.15.0152, que tem por reclamado o Município de Hortolândia.

Afasto, outrossim, a alegação de **inépcia da inicial** por ausência de documentos, visto que devidamente instruída.

Com relação à **impossibilidade jurídica do pedido**, trata-se de matéria de mérito, qual seja, a correta valoração da indenização por dano moral.

Não há também que se falar em **prescrição da pretensão**, com base no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil).

Muito embora a autora não tenha comprovado, conforme alegou, sua notificação em 11/09/2017, isto é, após a lavratura do auto de infração e lançamento, vê-se que a União **confirma**, em sua contestação (ID 17853665), tratar-se de crédito tributário apurado ao final da revisão da Declaração de Ajuste Anual, conforme notificação de lançamento ID 15590275.

Quanto à **impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita**, o Município não comprova nos autos a suficiência econômica da autora. O fato de ter recebido valor de precatório pago em 2012 não é indicativo de sua atual situação financeira.

Por sua vez, a autora alega ser MEI – Microempreendedor Individual, cuja receita bruta anual consta como R\$ 68.451,96, conforme Declaração do Simples de 2019 anexada (ID 35462063) e junta comprovante de que pediu o auxílio governamental no valor de R\$ 600,00 (ID 3542063), conforme amplamente divulgado na atualidade, em assistência às pessoas com dificuldades financeiras nesta situação de pandemia, causada pelo vírus Covid-19.

Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, vê-se que não há movimentação indicando recolhimento de contribuição desde 2014.

Sendo assim, **defiro os benefícios de justiça gratuita** à autora.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão total ou parcial da tutela de antecipada (urgência) somente é possível em face da existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

O **pedido de tutela de urgência** da autora para desbloqueio de seu CPF **está prejudicado**. Conforme comprovante juntado pela corrê União, por ocasião de sua contestação, consta que sua situação cadastral é regular (ID 17853669).

Ao que parece, em virtude da anexada Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, trazida com a inicial (ID 15590277), a autora pretendia obter certidão de regularidade fiscal. Contudo, não há comprovação nos autos de que o débito exigido esteja suspenso, conforme artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional, nem de que haja inequívoca causa de suspensão, na análise perfunctória deste momento do processo.

Assim sendo, fixo como ponto controvertido o valor descontado do recebimento de precatório em execução de sentença nos autos do processo da reclamação trabalhista, para efeito de IRRF deste crédito.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31108166: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por desnecessária, haja vista a juntada do Processo Administrativo ID 29296741.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001328-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de documentos que sirvam de base para os cálculos apresentados pela exequente (demonstrativos mensais de apuração do ICMS do período de 04/12 a 08/19), como consta da impugnação da executada, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para que junte os devidos documentos a possibilitar a verificação dos seus próprios cálculos.

Com a sua juntada, abra-se nova vista ao executado com novo prazo de 30 dias para sua impugnação.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007928-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIO DONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

IMPETRADO: GERENTE DA CEFEM VALINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006713-69.2018.4.03.6105

AUTOR: M. G. G. C., LUIZA GOMES DA SILVA CARITA
REPRESENTANTE: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA

Erro de interpretação na linha:'

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvstf75_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015506-60.2019.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR MAZON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, LAURO ELIAS JUNIOR - SP238485, THAIS HELENA VIEIRA SOUZA - SP371233, RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739, SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013275-94.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS
REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017278-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROGERIA ESMERALDA GURGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007292-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUCLIDES DA CONCEICAO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014164-14.2019.4.03.6105

**IMPETRANTE: G. H. P. S. S., MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS, RICARDO BEGUELO MONTOYA, VALERIA DE PADUA GODOYALVES
REPRESENTANTE: MARIA MARTA DOS SANTOS SILVA**

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017596-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009895-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA - SP314635

IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004416-89.2018.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005688-55.2017.4.03.6105

AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019289-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSAMARIA BALDINI LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016318-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:K. H. C. F.
REPRESENTANTE: ISABELA CANDIDO TINETTI
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-88.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, das informações trazidas pelo INSS, ID 32428311, para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005443-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA HIROMI YOTOYO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32903496: Tendo em vista os pedidos da parte autora quanto às provas, determino:

Com relação a documentos empoder do réu e/ou terceiros e/ou empregadores, a parte autora deverá indicar eventuais documentos e comprovar, nos autos, que procedeu à solicitação e que lhe foi negado;

Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a parte autora indicá-las e qualificá-las em rola ser informado;

Por fim, defiro o prazo de 60 dias para cumprimento.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009410-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004163-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DA SILVA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32060258: Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia legível do Processo Administrativo, haja vista o comprometimento da leitura vários documentos na cópia juntada, em ordem cronológica. A parte deverá indicar ainda, se caso, o que seja documento próprio do PA e o que não componha o mesmo. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERRARINI BORGES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028, RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REYNALDO PAULISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO - SP354607, MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017494-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA CARDOSO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012743-23.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008294-56.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RADESCHI

REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005717-37.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006923-57.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA SILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVINA MARIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente acerca da impugnação do INSS aos seus cálculos, aguarde-se sua manifestação em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 35503614, pelo prazo legal.

Vista às partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012318-93.2018.4.03.6105
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1206/1536

IMPETRANTE: BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP298388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRO LUIS BROLLO
CURADOR ESPECIAL: ROSA MARIA BROLLO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 34895274, pelo prazo legal.

Vista às partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: TERESINHA DE JESUS SANTOS COSTA

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da informação do INSS/AADJ, ID 35342383, para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018205-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOVENTINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012859-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001701-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: H DEMARCHI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DAVID DEMARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004022-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIANA CONFECÇÕES LTDA - ME, SALETE ASSUNÇÃO LOPES DA SILVA, SELMA AUXILIADORA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007923-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO ALVES DOS SANTOS, CYNTHIA EGIDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Augusta Steffên, n. 126, Bloco 3, Apto. 14, Jardim Morumbi, Indaiatuba-SP, CEP. 13332-496.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004641-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012991-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000885-92.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007095-28.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373

REU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003710-65.2016.4.03.6105

AUTOR: IRANI NUCCI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000128-69.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PAULO GEOVANE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5009173-92.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 5009057-86.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001315-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5009168-70.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018076-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 3454360: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela ré, para cumprimento da determinação exarada no despacho retro (ID. 32626301).

Int

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000394-69.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: NAIM ABRAO ALEM NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016400-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011911-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SPI88771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017344-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANAREGINA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000081-90.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WINTERSTEIGER SOUTHAMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004692-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

IMPETRADO: UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA, DIRETOR DA FACULDADE UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011443-26.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018759-56.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVAIR FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006726-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSE HELENA MENUZO LUVEZUTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008311-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELZA SOFIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009888-71.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EURIPEDES ROCHARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008099-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE MORESSO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI AVELINO - SP242947
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento de seu requerimento administrativo de benefício de pensão por morte do falecido marido, requerida em 23/12/2019.

Comprovado o atraso na análise de seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 379962954, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008054-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 6.591,20, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR POSSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada com o processo apontado na aba de associados por ter objeto diverso do presente feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.145,61 (empregado), somada a R\$ 3.405,72 (aposentadoria), totalizando R\$ 8.551,33, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 4.647,75, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência no qual o autor requer determinação para que “a União, através de seu representante legal, inicie imediatamente o pagamento dos proventos com base no soldo de graduação imediata de 3º (terceiros) sargento”.

Aduz que inicialmente requereu tutela provisória antecipada para reintegração às fileiras do Exército, com a contagem do tempo como AGREGADO desde a eclosão de sua enfermidade/incapacidade 28/09/2016 e consequente restabelecimento dos seus vencimentos desde o licenciamento datado de 24/02/2017, com base no soldo correspondente à função (Cabo do Exército) que ocupava quando do seu licenciamento e manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro.

Alega que emendou a petição inicial para o fim de apresentar o pedido principal, no qual se insere o requerimento da Reforma por Invalidez, com integralidade de vencimentos e remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, nos termos dos arts. 109 e 110 do Estatuto dos Militares.

Sustenta que, tendo em vista os pedidos formulados, o fato de se encontrar afastado há mais de 02 anos e a conclusão lançada pelo Perito Médico Oficial, de que a incapacidade é total, faz jus à reforma e percepção dos proventos correspondentes ao soldo de graduação imediata de 3º sargento.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de evidência requerida pelo autor (art. 311, IV, do CPC).

Apesar dos diversos Pareceres “Apto A” narrados pela União, o Laudo Pericial produzido em Juízo, oriundo da perícia realizada em 26/03/2019, é conclusivo no sentido de que o autor apresenta “**quadro clínico compatível com o diagnóstico de instabilidade em ombro direito**” e que tais lesões produzem “**quadro clínico que acarreta limitações para o desempenho de sua função profissional (militar) e civil com consequente diminuição da capacidade laboral**”.

Em resposta a quesito específico das partes, o Perito aduziu que o demandante sofre “**incapacidade total e temporária**” (ID 20667361).

Assim sendo, não há que se falar em reforma do autor com proventos correspondentes ao soldo imediatamente superior ao que recebia na ativa, posto que a situação ora narrada não se encaixa em nenhuma das hipóteses dispostas na legislação castrense, faltando-lhe o requisito indispensável da incapacidade definitiva e total para atividades militares e civis (art. 110 do Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/1980).

No tocante unicamente à reforma, verifica-se que o autor foi transferido à situação de adido à Unidade para tratamento médico em 01/03/2017 (ID 13400810) e que, a despeito das inúmeras sanções disciplinares, permaneceu nesta condição pelo menos até abril/2019 (ID 16453427).

Desta feita, o interstício temporal de mais de 3 anos na situação de adido para tratamento médico é suficiente a inpor a reforma do autor. Com efeito, ele deveria ter permanecido na condição de adido pelo período de 1 ano, após o qual, deveria ter sido agregado (art. 82, II, do Estatuto dos Militares) e, por fim, após 2 anos nesta última condição, mesmo sendo curável a moléstia, não tendo obtido a cura, deveria ter sido reformado (art. 106, III, do Estatuto dos Militares).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que a União proceda, no prazo de 15 dias, à reforma do autor, com proventos equivalentes ao da ativa.

Dou por encerrada a instrução processual.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: K. G. D. S. N.
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30517579: Assiste razão ao INSS.

Cumpra a parte autora o despacho ID 27027087.

Após, dê-se vista ao INSS, inclusive do despacho ID 30087415, novamente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013267-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.,
AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL
INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, com a finalidade de "sanar omissão em relação à dispensa do reexame necessário – sobretudo em razão do julgamento do tema em sede de Repercussão Geral", n. 1085.

Colaciona o julgamento do STF no RE n. 1.095.001 AgR, para esclarecer a construção do fundamento para a dispensa de reexame necessário, em face do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão a embargante, motivo pelo qual deixo de conhecer o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Vejamos os fundamentos legais envolvidos na questão trazida pelos embargos.

Primeiramente, dispõe o art. 496, § 4º, inciso II, do CPC, na parte que nos interessa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Contudo, a Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009, prescreve, no § 4º, do artigo 14: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Outrossim, transcrevo o que diz o artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral, não obstante ter sido proferida antes da vigência do atual Código de Processo Civil. Observe-se, que o critério adotado foi o da especialidade, em detrimento do cronológico:

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, §§ 2º E 3º DO CPC. LEI Nº 10.352/01. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva de mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não se aplicando o art. 475 do CPC. Precedentes. 2. A despeito das alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, dando nova disciplina ao reexame necessário, há de ser aplicada a norma especial prevista no art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51). 3. A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia, ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a **discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e o da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último critério.** 4. Logo, não se aplicam ao mandado de segurança os §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, inseridos pela Lei nº 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 655958 2004.00.54521-2, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/02/2005 PG:00185 DTPB).

Desta feita, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o inconformismo com a sentença prolatada deverá ser apresentado em recurso próprio.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35273287: Considerando que a perita nomeada declinou do encargo, nomeio perito oficial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

As partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos, a parte autora ID 31865825 e a parte ré CEF ID 32631072.

Portanto, intime-se ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, considerando os termos já delineados no despacho ID 13160347 – Pág. 114, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35273287: Considerando que a perita nomeada declinou do encargo, nomeio perito oficial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

As partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos, a parte autora ID 31865825 e a parte ré CEF ID 32631072.

Portanto, intime-se ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, considerando os termos já delineados no despacho ID 13160347 – Pág. 114, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34537477: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190285086 (ID 32680223) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante.

Alega que, que apesar de terem sido sanados os pontos levantados nos Embargos Declaratórios opostos anteriormente, deixou-se de especificar explicitamente os parâmetros que devem ser observados com relação aos futuros recolhimentos da referida taxa, deixando também em aberto a possibilidade ou não de atualização monetária de tais valores e, se aplicável, qual o índice e o termo inicial a ser adotado.

A União apresentou contraminuta, nos termos da petição ID 32913195.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a parte embargante, que pede a integração da sentença com os mesmos argumentos aventados no recurso anterior.

Conforme constou na sentença proferida nos autos (ID 13088975), em referência ao julgamento do RE-AgR 1095001, seguiu-se o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tomando-se por base o seguinte trecho em destaque:

“3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF).

Constou, ainda, naquele *decisum*, tratar-se de incompletude/defeito de delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal, mas menos da ilegalidade da taxa Siscomex, cujo recolhimento se mantém.

Por essa razão, **acolho os embargos**, a fim de que esta decisão faça parte integrante da sentença proferida (ID 13088975), como dispositivo que, doravante, passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da referida taxa com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, atualizados de acordo com os índices oficiais, bem como a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais, permanece a sentença ID 13088975, tal como lançada, visto que, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mero inconformismo deverá ser apresentado em recurso próprio,

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018708-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOÃO EDUARDO MONEGATO, qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando determinação para que a autoridade emita o seu parecer quanto ao erro material apontado pela SRD de Campinas/SP, proceda ao imediato encaminhamento do processo administrativo à SRD Campinas e que, após o recebimento do processo administrativo da 4ª CAJ pela SRD Campinas/SP, esta última apresente novo cálculo do PAB do impetrante, o submeta a nova auditoria e libere o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

A medida liminar foi indeferida (ID 26376219).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 27270079). Outrossim, acostou o print da tela de andamento do PA (ID 27270080).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29289237).

A despeito de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008065-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI e SENAI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições mencionadas, a quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições violam o art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, por incidirem sobre a folha de salários das empresas.

Alega que a exigência dessas contribuições ofende o posicionamento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo no Resp n. 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que, apesar de referidas contribuições terem natureza de CIDE, são exigidas com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não probe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SESI e SENAI e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Destarte, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo inaplicáveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inaplicáveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Como se sabe, especificamente sobre o tema, o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, cujo julgamento já se iniciou, suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Há também o RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, pendente de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, pelo que deverá apresentar planilha de cálculo, de onde se possa identificar o novo valor atribuído.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e, na oportunidade, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008016-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas às Entidades Terceiras: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições arrecadadas por conta de terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições arrecadadas por conta de terceiros são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a EC n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas prevê faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (21/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se, desde 29/06/2020, com vistas ao Ministro Dias Toffoli, e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008070-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINEIA LOPES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ SANTOS FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SANTOS OLIVEIRA - SP443427,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar regular andamento ao requerimento de concessão de benefício, expedindo a carta de concessão do benefício já deferido pela 7ª Junta de Recursos, no acórdão 2857/2019.

Pela documentação acostada aos autos, à requerente, inicialmente, foi indeferido o pedido de pensão por morte, NB 171.604.889-0, na qualidade de filha maior inválida, em vista da perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, haja vista seu não comparecimento à perícia designada.

Em despacho decisório, ID 35612783, proferido pelos membros da 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos do CRPS, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica na requerente.

Em 20/04/2020, consta que foi enviada correspondência para que se fizesse opção pelo benefício mais vantajoso, o de pensão por morte ou LOAS deficiente NB 118.607.487 (ID 35612784).

O pedido de movimentação de Processo Administrativo também foi formulado perante a 4ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, autos n. 5004259-48.2020.4.03.6105. No entanto, o feito foi **extinto por perda de objeto**, visto que, conforme informações do INSS, ID 35612789, havia sido expedida a carta de exigência à interessada, para que prestasse declaração informando sua opção pelo benefício mais vantajoso, motivo da inexistência de ato coator. A informação prestada pela então autoridade impetrada ao Juízo da 4ª Vara foi emitida em 06/04/2020, isto é, há mais de três meses.

Considerando a natureza alimentar que envolve este processo; que o requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 284540000 data de 07/12/2015 (ID 35612777); e que foi informado pelo próprio INSS, nos autos do mandado de segurança n. 5004259-48.2020.4.03.6105, que faltava apenas a declaração de opção ao melhor benefício, e que o benefício concorrente é de um salário-mínimo, de modo que o atual pedido já se poderia considerar uma opção, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a carta de concessão do benefício da impetrante **EDNEIA LOPES DE SOUZA**, RG n. 36.854.399-7 e CPF n. 235491188/21, representada por **MARIA DA LUZ SANTOS FEITOZA** (curadora), ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária, excluída a da correspondência enviada para opção, ora tratada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WILSON FAVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ED WILSON FAVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 179.778.247-2 (DER 22/06/2016), mediante o reconhecimento de atividade comum, no período de 08/08/1980 a 31/05/1984, na função de Guardinha Mirim/Patrolheiro - Guardinha de Vinhedo/SP, empresa Carborundum S/A.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4544826).

Recolhidas as custas processuais, ID 5795120, o INSS foi devidamente citado e contestou a ação (ID 8474538).

Réplica – ID 14198499. Requer o autor a produção de prova testemunhal.

ID 20086080. Deferida a produção da prova testemunhal.

ID's 24759092, 24759751 e 24759754, Termo de Audiência e arquivo eletrônico audiovisual.

Encerrada a instrução processual em audiência, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Para comprovar seu trabalho como guarda-mirim, o autor anexou aos autos declaração emitida em 20/06/2016 – ID 3993002, pelo Sr. João Luiz Borges, Supervisor de Recursos Humanos da empresa Carborundum S/A, em que este último declara que trabalharam juntos, sendo o autor na função de Guardinha/Patrolheiro, no período de 08/08/80 a 31/05/84; declaração do Sr. Robério Barbosa, informando que iniciou como Patrolheiro e Guardinha na referida empresa e no mesmo escritório em que o autor foi contratado como guardinha/patrolheiro no período de 1980 a 1984 – ID 3993002; e artigos de jornal e fotos que noticiam a realização de Campeonato Interno de Fut-Sal da Guardinha de Vinhedo/SP – ID 3993002.

Além das referidas declarações, que não são contemporâneas ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor.

Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: “A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04/2010, pág. 683); “A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); “A atividade exercida pelos menores “guarda-mirim” tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); “A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia”. (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878).

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 08/08/80 a 31/05/84.

Ademais, os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, demonstram que a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 09 meses e 19 dias, conforme – ID 3993002.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008770-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia legível do referido documento, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO TADEU ANHESIN
Advogado do(a) AUTOR: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0006772-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004675-50.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

REU: CARLOS EREMITADOS SANTOS ZUANAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011167-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ, CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006252-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5021009-14.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDEZ DA TRINDADE, ROSENICE MARIA DE JESUS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013073-83.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000004-81.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016279-08.2019.4.03.6105

AUTOR: DIOGO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ROBLES DE SOUZA - GO47008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003241-60.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIO DA SILVA LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente ab

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004723-43.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MASSAO TAKAKI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007790-79.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: CELIA BRANCO DE MIRANDA - ME, CELIA BRANCO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009083-84.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: VIVIANE TERESA CASTRO FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto ao início do pagamento dos atrasados, devendo ser fixado na data da DER (17/06/2015).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição.

A data do início do benefício (DIB) foi fixada na data da DER e o INSS foi condenando ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão (DIB) até à véspera da DIP, *in verbis*:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1982, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP."

Logo, não há dúvida, omissão nem contradição.

Diante do exposto, **nego provimento aos embargos.**

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004694-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: AGROPECUARIA IPATUBA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851

DESPACHO

Conforme se verifica, a autora aduz na petição ID 31882984 que o objeto da presente demanda é distinto do objeto dos autos n. 5004688-20.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, porque, a despeito de ambas tratarem do "trecho Canguera – Boa Vista Nova, Indaiatuba", a presente diz respeito à área do Km 214+800 ao 214+926, enquanto a outra diz respeito à área do Km 214+716 ao Km 214+785.

Entretanto, os elementos constantes dos autos são fortes indicadores de que há equívoco na afirmação da autora, posto que, apesar de a petição inicial do presente feito se referir à área do Km 214+800 ao 214+926 – lado esquerdo, tal informação foi rechaçada por manifestação da própria autora (ID 11627166), baseada no Relatório de Vistoria acostado aos autos (ID 11627172), que indicou que a invasão encontra-se do **lado direito** da via férrea e que o local da ocorrência vai do **Km 217+693 ao Km 217+819** (ID 11627172).

Conforme bem pontuado pelo Oficial de Justiça, a quilometragem constante do mandado foi corrigida pela própria autora, mediante a apresentação do novo Relatório de Vistoria (ID 11627172) e, efetivamente, a quilometragem apresentada como correta (Km 217+693 a Km 217+819 – lado direito) **abrange área constatada no bojo dos autos n. 5004688-20.2017.4.03.6105** (Km 217+716 a Km 217+785).

Assim, sem razão a ré quando diz que presente demanda deve ser extinta por litispendência, porquanto, ao que tudo indica, o objeto do presente feito é mais abrangente e abarca o objeto da demanda em trâmite perante a 4ª Vara Federal, proposta anteriormente.

Diante do todo o exposto, concedo ao MPF, ao DNIT e à autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca da questão em comento, devendo a autora se manifestar também quanto à alegação da ré de que, se a área objeto destes autos for a do Km 214+800 ao 214+926, haverá hipótese de ilegitimidade passiva, haja vista que ela não ocupa referida extensão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32486400: Vista ao INSS da manifestação da parte autora.

ID 35021399: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela exequente, ante a ausência de apresentação pelo INSS, intime-se aquele Instituto para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, vista ao exequente da informação prestada pela AADJ, ID 30825778.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015063-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, WESTTELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

DECISÃO

Petição ID 28392575: a corré Westtelecom Telecomunicações Ltda.- EPP apresenta, juntamente com a contestação, pedido de antecipação de tutela, formulado em **reconvenção**, alegando o descumprimento, pela reconvinida CPFL, da decisão proferida pela Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras que determinou a celebração de contrato de compartilhamento entre as partes e estabeleceu em R\$ 3,19, devidamente atualizado para R\$ 4,36, como sendo o valor devido pelo compartilhamento dos pontos de fixação em postes administrados pela reconvinida, cujo descumprimento injustificado já dura mais de 02 anos.

Alega que está sendo impedida de iniciar o compartilhamento da infraestrutura da reconvinida e, conseqüentemente, de lançar seus cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços de comunicação **multimídia** e conexão à internet.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os elementos necessários à concessão da medida pleiteada, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, traduzidos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, em exame de cognição sumária, notadamente no que se refere à alegação do descumprimento, pela autora, da decisão proferida pela Comissão há mais de 02 anos, o que demonstra o requisito do *periculum in mora*. Trata-se de decisão sobre compartilhamento de infraestrutura necessária a serviço público essencial que não pode aguardar o tempo processual normal. Por outro lado, eventual constatação probatória de insuficiência do valor permitirá aumento da contraprestação ao compartilhamento e cobrança futura das diferenças devidas.

Quanto à probabilidade do direito, a decisão administrativa de Comissão Conjunta de Agências Reguladoras conta com a presunção de veracidade, que demanda prova em contrário para ser elidida.

A lide demanda dilação probatória a ser oportunizada às partes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar à autora reconvinida que celebre os ajustes necessários ao compartilhamento com base no valor definido, por ponto, pela Comissão Conjunta de Agências Reguladoras, referida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao prazo para cumprimento do ajuste, como a ré reconvinde não o indicou na reconvenção, **informemas partes o necessário, no prazo de 10 dias**, sob pena de prejuízo à liminar. Caso haja discordância entre ambas do prazo necessário, será arbitrado pelo juízo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo acima, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5008380-56.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE MARIA DA COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5018542-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WORKTEC COMERCIO E OPERACOES LTDA., ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES, SILVIA BUENO TEIXEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005059-13.2019.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULINIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007462-52.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL ESTOFADOS - EPP, SALMA ABDEL KARIM MUHD SALIM TAFAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004641-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014991-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RENATO CLAUDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002538-95.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5010303-54.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIRCAR COMERCIO DE PNEUS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE LIMA, VALDIR DE OLIVEIRA MOIZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000014-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597

EXECUTADO: AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5013202-88.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILVA MARIA D ANTONIO - ME, NILVA MARIA D ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001034-47.2016.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000301-59.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: L. I. OPTICAS LTDA - EPP, ISABELA NOGUEIROL DE FEO COELHO, WANDA NOGUEIROL DE FEO

Advogado do(a) REU: DENILSON IFANGER - SP235786

Advogado do(a) REU: DENILSON IFANGER - SP235786

Advogado do(a) REU: DENILSON IFANGER - SP235786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5007520-55.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO OLINTO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007691-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LURANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: GENIS SIMAS DE ASSUNCAO, JOSE LUIZ RAMOS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005047-96.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004934-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA MAENO SILVA PROENCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001668-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NERIS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008681-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ACAO INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, IVONETE SALVADEGO ANICHIARICO, FABRICIO SALVADEGO ANICHIARICO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BORGES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 152.018.425-2 (DER 30/10/2009) ou do segundo requerimento, NB 151.120.625-7 (DER 06/08/2012), mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/01/1965 a 30/06/1994**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **04/01/2001 a 02/07/2012**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9621516).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10773631).

Réplica (ID 13066532).

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento do autor, realizado em 08/09/1977, qualificando-o como lavrador;
- certificado de classificação de imóvel rural, em nome de Marinho Borges (tio e também sogro do autor), fazendo referência à produção de algodão no Sítio Alto Alegre, emitido em 28/03/1985;
- Notas fiscais de produtor rural, em nome de Marinho Borges, emitidas nos anos de 1973, 1975, 1987 e 1993;
- Matrícula de imóvel rural, afofado a aquisição da propriedade pelo Marinho Borges, em 13/10/1976;
- Certidão de óbito do filho do autor, falecido em 19/06/1994, trazendo a sua qualificação de lavrador;
- Registro de imóvel rural, constando que Marinho Borges adquiriu partes de uma chácara, em 19/11/1968;
- Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, emitido em 07/05/1973, qualificando-o como lavrador;
- Admissão do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves/PR, realizada em 07/10/1977;
- Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, revelando que o autor, quando do requerimento de seu RG, em 20/07/1979, declarou ser lavrador;
- Recibo de entrega de IR de Marinho Borges, referente ao ano de 1972, constando que ele residia na zona rural;
- Nota promissória rural em nome do Sr. Marinho Borges, emitida em 1987, e nota fiscal referente à aquisição de vacina, datada de 1993.

A testemunha ouvida em audiência foi segura e convincente quanto à atividade rural do autor. Conheceu o autor quando ele tinha 13, 14 anos de idade, aproximadamente, em Francisco Alves/PR. Esclareceu que Marinho Borges era tio do autor, irmão de seu pai, e que o requerente saiu do Nordeste para o Paraná para trabalhar com seu tio. Disse que o Sr. Marinho, aos poucos, foi levando os parentes, inclusive os pais do autor para o Paraná para que tivessem uma qualidade melhor de vida. Relatou que, além de tio, o Sr. Marinho se tornou sogro do autor e que ele trabalhou nas terras do sogro até aproximadamente o ano de 1993 ou 1994. Informou que presenciou muitas vezes o autor fazendo serviços da roça, pois eram vizinhos de propriedade.

Considerando os documentos constantes dos autos, o depoimento testemunhal e descontando os anos já homologados pelo INSS (1977 e 1979), possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **01/01/1973, ano do primeiro documento apresentado em nome do autor, a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/01/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1993**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fls. 01/04 ID 8997301), revelando sua atividade de "coletor buerista", cuja função era realizar a limpeza de bueros, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Não há, nos PPP's, informações acerca da utilização de EPI eficaz.

Levando em conta os agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64, **reconheço o caráter especial do período requerido.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/01/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1993**, ora homologados, e do período especial de **04/01/2001 a 30/10/2009**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos já homologados administrativamente e dos períodos constantes da CTPS do autor, ele perfaz, na data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2009), um total de **38 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer as atividades rurais nos períodos de **01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/01/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1993**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **04/01/2001 a 30/10/2009**, e condenar o INSS convertê-lo em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 30/10/2009** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BORGES, RG 54.059.751-X, CPF 370.322.839-34, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000781-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO DE CASTRO ABLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012191-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VALENTIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013193-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NELTON LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRIGENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004863-43.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009135-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AURELIANO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011186-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE DIONIZIO ATANAZIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008300-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013000-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MENEGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003051-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010216-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NATALINO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010749-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

IMPETRADO: RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006432-79.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALCIDES BERNARDES PELLISON

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012319-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANGELA ALMEIDA GOMES DA SILVA, GERCINDA SENHORA DOS SANTOS, JOANA BROCANELLO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005907-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010306-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HIGOR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008031-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA ANA VERA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000821-48.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GABRIELI CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008982-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NATHALIA REGIANE BRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004929-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADAIR RICARDO FRACCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006364-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007858-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020073-86.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON LIMA FRANCA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data da DER (17/01/2013) ou da data da citação**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1985 a 23/09/1987 e 02/10/1989 a 05/08/2003**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/06/1985 a 23/09/1987, o autor anexou aos autos sua CTPS e o Formulário *Dirben 8030*, afirmando sua atividade de assistente técnico e de auxiliar técnico, sem exposição a agentes nocivos. Vale ressaltar que tais atividades **não** estão previstas na legislação para enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período de 02/10/1989 a 05/08/2003, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 32/34 ID 13167202) que afiança sua exposição a ruído de 93,9 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de **02/10/1989 a 05/08/2003**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, **até a data do requerimento administrativo (17/01/2013), um total de 33 anos, 04 meses e 29 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão desde a DER.

Todavia analisando o pedido de reafirmação da DER (desde a citação), levando em conta que ele permaneceu recolhendo contribuições, consoante extrato do CNIS, ele computa, até a data da citação (15/12/2014), **35 anos, 03 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **02/10/1989 a 05/08/2003**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **15/12/2014 (data da citação)** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDSON LIMA FRANCA, RG 4.654.879-8, CPF 66.801.367-68, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria e encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004164-23.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008719-49.2018.4.03.6105

AUTOR: JULIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002273-86.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002029-26.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004806-59.2018.4.03.6105

AUTOR: CLOVIS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006884-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARYCARLA SILVARIIBEIRO - SP299523-B

REU: INDAIA BRASIL PINTURAS, RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA - ME, BERENICE APARECIDA PRADO, RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006854-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO STRACIALANO PARADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017345-50.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE PETROSKI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25596325:

Ante a solicitação do ECONOMUS para possibilitar o cumprimento da decisão proferida, junte a parte autora a relação com os dados requeridos.

Prestada a informação, encaminhem-se ao ECONOMUS uma cópia, salvo se a autora comprovar que protocolizou uma cópia diretamente.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018372-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALERIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP312405

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ITU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011952-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016861-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AMANDIER APARECIDO OLIVEIRA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017463-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MATEUS BATISTELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013845-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008673-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO NOGUEIRA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DALSON SIQUEIRA CORREIA DA SILVA - SP407182, EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LÁZARO NOGUEIRA PEDRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **14/04/86 a 11/12/90, 22/07/91 a 21/12/92, 01/12/93 a 31/01/08, 26/01/11 a 05/09/11 e de 01/03/13 a 07/07/17**.

Aduz que formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** em 07/07/2017 (NB 183.193.548-9), o qual foi indeferido.

ID 10456276. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e extinto o feito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 07/05/2016 a 07/07/2017, uma vez que, à época do protocolo do requerimento administrativo, a parte autora não forneceu ao réu o formulário de atividades especiais.

ID 10585380. Requer o autor a reconsideração parcial da decisão ID 10456276, uma vez que o documento fora juntado aos autos, consoante ID 10428277.

Pelo despacho ID 11379315 foi deferido o prazo de 15 dias, a fim de que o autor junte aos autos o formulário atualizado para a data do requerimento administrativo (07/07/2017), tendo juntado o PPP, ID 12053603, razão pela qual foi reconsiderada a decisão ID 10456276, consoante ID 16312866.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos – ID 17725904.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que foi apresentado no requerimento administrativo, aprofundando a exposição do autor a ruído de:

86,2 e 86 dB(A), de 14/04/86 a 31/01/87 e de 01/02/87 a 11/12/90, respectivamente – ID 10428274;

82,0 dB(A), de 22/07/91 a 21/12/92 – ID 10428274;

102 DBA, de 01/12/93 a 31/10/04 – ID 10428274;

87,20 dB"A", de 26/01/11 a 05/09/11 – ID 10428274;

92,00, de 01/03/2013 a 31/12/15 – ID 12053603 e,

100,2, de 01/01/2016 a 31/12/2017 – ID 12053603

Levando em conta os limites de tolerância às épocas, **reconheço o caráter especial dos interregnos de 14/04/86 a 11/12/90, 22/07/91 a 21/12/92, 01/12/93 a 31/10/04, 26/01/11 a 05/09/11 e de 01/03/13 a 07/07/2017**.

Em que pese ter havido exposição a agentes químicos durante o interregno de 01/11/04 a 31/01/08, a utilização do EPI foi eficaz, conforme anotação contida no PPP – ID 10428274.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **14/04/86 a 11/12/90, 22/07/91 a 21/12/92, 01/12/93 a 31/10/04, 26/01/11 a 05/09/11 e de 01/03/13 a 07/07/2017**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 03 meses e 18 dias**, sendo 20 anos, 02 meses e 00 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **14/04/86 a 11/12/90, 22/07/91 a 21/12/92, 01/12/93 a 31/10/04, 26/01/11 a 05/09/11 e de 01/03/13 a 07/07/2017**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITACÃO**, 15/05/2019 – Aba Expedientes – registro de ciência, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LÁZARO NOGUEIRA PEDRO, RG 16.483.621-4, CPF 046.546.088-77, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000412-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BIZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000777-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LACERDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005455-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DARCI BORBA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000239-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EUNILDA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000733-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013186-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIO LUIS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000500-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELMA MONTEIRO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000540-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR TONCHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000495-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GEREMIAS PAULISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018492-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA AMSTALDEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017425-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELA COSTA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 166.896.720-8 (DER 28/10/2013), mediante reconhecimento de atividade comuns nos períodos de 27/11/1975 a 20/07/1978, 15/05/1980 a 02/05/1987 e 19/12/1988 a 01/09/1999, bem como dos períodos especiais de 15/05/1980 a 02/05/1987, 19/12/1988 a 01/09/1999 e 17/09/2007 a 28/10/2013.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Os vínculos requeridos compreendidos entre 27/11/1975 a 20/07/1978, 15/05/1980 a 02/05/1987 e 19/12/1988 a 01/09/1999 estão anotados na CTPS do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Há anotação, inclusive, de férias, alteração de salário e anotações gerais.

Vale ressaltar que em relação ao período de **27/11/1975 a 20/07/1978**, em que o autor trabalhou na Guarda Municipal de Campinas, o interregno de **01/01/1978 a 29/07/1978 já foi homologado pelo INSS**.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de atividade comum requeridos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 15/05/1980 a 02/05/1987 e 19/12/1988 a 01/09/1999, os Formulários DSS8030 (fls. 58/59 ID 13118322) informam a exposição do autor a ruído de **86 dB(A), de maneira habitual e permanente durante todo os interregnos**.

Quanto ao período de 17/09/2007 a 28/10/2013, o PPP anexado às fls. 62/63 ID 13118322 revela que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e agentes químicos (óleo mineral e ácido nítrico), com utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de **15/05/1980 a 02/05/1987, 18/12/1988 a 05/03/1997 e 17/09/2007 a 28/10/2013**.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **27/11/1975 a 31/12/1977** (Guarda Municipal de Campinas) e dos períodos especiais de **15/05/1980 a 02/05/1987, 18/12/1988 a 05/03/1997 e 17/09/2007 a 28/10/2013**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (28/10/2013), um total de **38 anos, 05 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de **27/11/1975 a 31/12/1977** e do trabalho em condições especiais nos períodos de **15/05/1980 a 02/05/1987, 18/12/1988 a 05/03/1997 e 17/09/2007 a 28/10/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **28/10/2013** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO, RG 13.589.122, CPF 054.050.888-89, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017241-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURICIO INACIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015530-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IZABEL DONIZETE DE PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017528-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VARAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001052-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON LUIZRATZAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017356-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA HELENA FORTI BELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012771-54.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014136-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRADA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35473452: Esclareça o impetrante se a autoridade denominada "Chefe Executivo do Ministério da Economia" corresponde ao Secretário Executivo do Ministério da Economia, devendo, outrossim, informar o endereço físico e eletrônico, se houver este último, para notificação da autoridade indicada como coatora.

Cumprida corretamente a determinação, cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 32584423.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009998-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELO HELIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008628-22.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMPORIO PAULA LIMA CALCADOS LTDA - ME, CLAUDIO BENJAMIM DE LIMA, PAULA BENJAMIM DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005573-34.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007550-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COBERTURAS E TELHADOS EM GERAL LTDA. - ME, ANESIO GARCIA, JULIA LAISSY GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002883-32.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000313-73.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: A GACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, AMINA RAMEZABBAS GATTI, CAIO GOMES DA CRUZ GATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015533-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017971-42.2019.4.03.6105

AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003715-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAINHA BAR SUMARE EIRELI ME, THIAGO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009993-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNAREGINADO NASCIMENTO GANDOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008334-65.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Vista às partes dos Laudos ID 29092252 e ID 29271554, para manifestação no prazo legal.

ID 27056450: Manifeste-se a parte se mantém a petição, agora juntamente com a manifestação sobre os Laudos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCINALDO CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença por se tratar matéria de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023932-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007472-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013179-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA VAZ RABELLO - SP262057

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Ciência **somente à parte autora** da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente, informo ao advogado constituído nos autos pela Defensoria Pública do Estado que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios e solicitação de pagamento ficam prejudicados, posto que a Justiça Federal não tem convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado ou Defensoria Pública Estadual.

Defiro o pedido de justiça gratuita à autora.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, ante o pedido formulado na petição ID31471568 - Pág. 126 e a ausência de citação dos réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012994-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALMIR COAN BONUGLI

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 6ª Vara Federal em Campinas, diante da decisão proferida que concedeu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTEMORENSE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS OTON - SP314709, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0016779-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASLUZ - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO - SP163938, RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO - SP70134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 6ª Vara Federal em Campinas, diante da decisão proferida que deixou de conhecer o Conflito de Competência, fundamentado na inexistência de conflito sob a ótica da nova realidade processual.

Atribuído novo valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 88.590,10.

Recolha a parte autora a diferença das custas processuais.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33065222: Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pelo autor, para cumprimento das determinações exaradas no despacho retro (ID 31253575).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005095-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA ROMILIA VAZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011816-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ARAUJO VILAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada da informação (ID 35785825), nos termos do despacho ID 35508397. Nada Mais.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267,

SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 34852493.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c.c. perdas e danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCUS ELISEU TOGNI**, qualificado na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de BOLIVAR PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, para que seja determinada a averbação junto à matrícula do imóvel o protesto contra a alienação de bens. Ao final, requer a anulação do leilão extrajudicial determinado e da própria alienação ocorrida, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de danos materiais, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 por cobrança indevida e exposição do nome do autor.

Alega que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia referente a financiamento bancário no valor de R\$ 900.000,00, que tinha como garantia o imóvel localizado na Rua Assis Figueiredo nº 321 e 322, objeto da matrícula n. 3.092 do Cartório do Registro de Imobiliário da Comarca de Poços de Caldas – MG, tendo sido atribuído aos imóveis o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Aduz que estava em negociação com a gerência do banco relativamente a parcelas de “*seguro não contratado*”, objeto de outro processo em trâmite em face da CEF, que, consolidada a transferência da propriedade, levou o imóvel a leilão.

Assevera que não foi intimado dos leilões ocorridos em 11/11/2018 e 29/10/2018, informando que o imóvel não foi leiloado.

Argumenta que a CEF teria passado a oferecer “*de forma totalmente ilícita*” o imóvel a investidores, por meio de ligações telefônicas efetuadas por funcionários, o que poderia ser confirmado por testemunha.

Sustenta que não lhe foi dada oportunidade de exercer “*remissão em igualdade de condições como eventual comprador*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID 31060446, este Juízo entendeu ausente a urgência alegada, tendo em vista que a pretensão da parte autora é relativa a leilões ocorridos em 2018. Foi, ainda, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, em face da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, bem como determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da ação perante este Juízo.

O autor opôs embargos de declaração (ID 31235305) em face da decisão proferida, e regularizou a representação processual, com juntada de substabelecimento (ID 31235327).

Em decisão proferida no ID 32604381 foi mantido o decidido no ID 31060446.

Comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013213-65.2020.4.03.0000 (ID 32796060), com indeferimento da antecipação de tutela recursal com relação aos benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo despacho ID 34604168, foi determinada a intimação pessoal do autor, por e-mail, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID 31060446, sob pena de extinção.

O autor manifestou-se por meio da petição ID 35335081, à qual anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tal questão já foi anteriormente decidida, não tendo sido apresentados documentos que demonstrem a hipossuficiência da parte autora. Pelo mesmo motivo, entendendo não ser caso para diferimento ou parcelamento das custas processuais. Ressalte-se que, neste sentido, o pedido foi também indeferido na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme transcrevo a seguir:

“Não há que se falar no pretendido diferimento ou parcelamento das custas processuais à míngua de comprovação da hipossuficiência econômica”.

Dessa forma, **deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.**

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, conforme constou da decisão ID 31060446, a urgência alegada foi afastada. Observe-se que os leilões cuja anulação requer a parte autora ocorreram no ano de 2018. Ademais, conforme extrai-se da matrícula do imóvel no ID 31023573, a venda da CEF para a corrê Bolívar Produtos Plásticos Ltda. ocorreu em fevereiro de 2019, tendo se passado, assim, mais de um ano.

Sendo o foro de eleição relativa, nos termos da Súmula 33 do STJ, **com a comprovação do recolhimento das custas, citem-se para a audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil.**

Designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 10 de setembro de 2020, às 13:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007982-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, D I S PROVIDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DESKTOP – SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIALTD. E D I S PROVIDOR DE SERVIÇOS DE CONEXÃO INTERNET LTDA. (e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência das contribuições previdenciárias, incluindo-se a contribuição destinada ao GIL/RAT (artigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale transporte, auxílio-alimentação (seja in natura ou em vales/tiquetes), assistência médica e odontológica, imposto de renda retido na fonte e INSS (cota segurados). Ao final, requerem a concessão da segurança, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

As impetrantes requerem a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurado).

Trata-se, portanto, de valores devidos por outros contribuintes, situação na qual a empresa é apenas a substituta tributária.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSEFA MARIA DASILVA OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Número de Benefício 063.519.982-3.

Aduz que requereu administrativamente o benefício pensão por morte junto ao INSS, o qual lhe foi negado. Por ser o benefício derivado do NB. 063.519.982-3 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de seu falecido marido, a impetrante, desde 06/02/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando incriáveis 3 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 25/03/2020, sendo o código de manifestação CCLL62329, porém até o momento nada foi feito.

Despacho determinando emenda da inicial ID 32604717, atendido pela impetrante ID 33549767.

Pelo despacho ID 33661920, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 063.519.982-3, na tarefa 766372527, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-50.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENI NONATO PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRENI NONATO PESSOA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.092.418-4, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 09ª Junta de Recursos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenação ao despacho de ID 31303713, a parte impetrante peticionou por meio do ID 32371314.

Pelo despacho ID 34040412, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ematenação à intimação recebida a parte impetrada informou, ID 34465927, que o benefício em questão foi analisado e por sua vez concedido, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 184.092.418-4

Data de Início do Benefício (DIB): 28/09/2018

Data de Início do Pagamento (DIP): 28/09/2018
Data do Despacho do Benefício (DDB): 04/06/2020
Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 974,07

É o relatório.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a impetrante informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007934-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SUBINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pedido formulado pelo autor (ID 35400686), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS sequer foi citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intímem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-26.2020.4.03.6105
AUTOR: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014465-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DE FREITAS - SC36205, RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC30361, VALDIR CAMPANHARO - SC33590, LUANA KARINA GORISCH - SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO - SC46214, ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, em face do depósito do reembolso das custas processuais pela CEF no ID n35385803, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de ID 34890672, expedindo-se ofício de transferência ao PAB da CEF a fim de que o valor total depositado na conta 2554.005.86405676-0 seja transferido para a conta bancária do patrono do autor, indicada na petição de ID 34463661, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o gerente do PAB da CEF a comprovar as transferências determinadas através dos ofícios de IDs 34540906 e 34712698, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao MPF para eventual averiguação de crime de desobediência.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e aguarde-se a comprovação da transferência do reembolso das custas processuais.

Quando da comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 31243319: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela embargante em face da decisão prolatada no ID 30784048, sob o argumento de suposta omissão quanto à determinação de conversão do arresto empenhora dos bens descritos no auto de fl. 212 do feito principal (Execução de Título Extrajudicial n.º 5005945-46.2018.403.6105, originalmente de n.º 0005186-41.2016.403.6105).

Pelo despacho de ID 35479496 foi dado vista à parte contrária, que requereu a rejeição dos embargos (ID 35479496).

É o relatório. **Decido.**

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ressalto à embargante que por reiteradas vezes tenta induzir o Juízo a erro, ao afirmar que foram penhorados veículos que, ao contrário, sequer foram objeto de arresto. Caso tal atitude de tentativa de conturbar o andamento processual seja observada novamente, em relação a esta questão ou qualquer outra que demonstre abuso no seu direito de defesa, restará configurada a litigância de má-fé, com base no inciso II do art. 80, do Novo CPC, e incorrerá em multa a ser oportunamente arbitrada (art. 81).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 30784048.

Empresgoimento, com relação aos honorários periciais, diante da manifestação do “expert” de ID 31184577 e do silêncio das partes sobre o tópico, fixo-os no valor requerido de R\$ 4.140,00 (quatro mil e cento e quarenta reais).

Assim, diga o embargante em cinco dias se ainda tem interesse na realização da perícia, e em caso positivo deverá depositar em Juízo o valor correspondente, que desde já faculto seja parcelado, conforme prescreve o § 6º do art. 98 do Novo CPC.

Caso desista da perícia ou decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS DE SOUZA AGUIAR DINIZ PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MATHEUS DE SOUZA AGUIAR DINIZ PAIVA** em face do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX** a fim de que seja determinada sua reinserção no Concurso de Admissão 2019 para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército e, no caso do certame já estar encerrado, pretende que seja determinada sua efetiva matrícula no referido curso.

Aduz ter a pretensão de seguir profissionalmente na carreira militar, pelo que se inscreveu no processo seletivo da EsPCEX (Escola Preparatória de Cadetes do Exército), no qual foi aprovado no Exame Intelectual (primeira etapa) e na Inspeção de Saúde e Aptidão Física (partes da segunda etapa). Todavia, foi surpreendido com sua qualificação como **inapto** na avaliação psicológica.

Afirma que a decisão em questão não apresentou qualquer fundamento técnico para comprovar como se obteve tal resultado, limitando-se a demonstrar o veredicto. Assim, nos termos do Edital do referido concurso, solicitou a revisão do parecer emitido pela Comissão de Avaliação Psicológica, anexando laudo de avaliação elaborado por psicóloga por ele contratado, que concluiu pela eficiência das funções cognitivas em termos de memorização, aprendizado, raciocínio lógico e concentração, também não tendo constatado indícios de distúrbios psíquicos ou outros que impedissem o exercício como aluno da referida instituição militar.

Porém, no resultado da avaliação psicológica recursal houve a manutenção da decisão que o caracterizou como **inapto** a prosseguir no concurso e pleitear vaga nas fileiras da caserna.

Afirma que nos atos discricionários da administração pública deve ser observado o princípio da motivação, para que haja transparência e correlação entre fato e resultado. Aduz, ainda, que a Avaliação Psicológica em concurso público deve previamente constar em lei, mas que o Edital do concurso em questão não se baseia em norma que preveja tal modalidade de avaliação, de modo que restou configurado que tal medida é ilegal e abusiva, pelo que necessita de socorro judicial a reparar a injustiça.

Com a inicial acompanharam procuração e documentação, anexos do ID 29833651.

Pela decisão ID 29858862 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a juntada das informações a serem prestada.

As informações foram prestadas, sendo alegado pela autoridade impetrada, primeiramente, que os fatos narrados necessitam de dilação probatória, incabível em sede de *writ*. Afirma, ainda, não ser a autoridade coatora do ato combatido, pois apenas apoia o CPAEx (Centro de Psicologia Aplicada do Exército) na realização da Avaliação Psicológica cerne do debate.

No mérito, alega ser descabida a alegação da ausência de previsão de avaliação psicológica ao concurso em questão, visto que a Lei n.º 12.605/2012 *exige* a aprovação nesta modalidade avaliativa para matrícula em cursos de formação das Forças Armadas. Quanto à suposta ausência de motivação, informa que do Edital consta que o resultado do exame psicológico será informado apenas como “apto” ou “inapto”, mas é oportunizado aos candidatos o acesso ao resultado mais detalhado da avaliação, ressaltando que este exame é feito mediante normas do Conselho Federal de Psicologia. Sobre a ausência de motivação, discorda do alegado pelo impetrante visto que este requereu o laudo psicológico em 10/03 do presente ano e, treze dias depois (23/03) o documento lhe foi disponibilizado. Por fim, afirma que na avaliação combatida não há subjetividade, havendo testes projetivos e objetivos, instrumentos padronizados para aferição dos requisitos psicológicos dos avaliandos.

O impetrante manifestou-se no ID 30767366, e o MPF deixou de opinar sobre o caso concreto (ID 31141692).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante sua reinserção no Concurso de Admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) do ano de 2019 para que prossiga nas demais fases do concurso ou, caso já encerrado, para que seja efetuada sua matrícula no Curso Preparatório de Cadetes do Exército, alegando que foi infundadamente qualificado como **inapto** na Avaliação Psicológica.

Diversamente do alegado, o exame psicológico, quando previsto na lei e no edital pode ser eliminatório segundo o STF, se objetivo. Assim prevê a Súmula Vinculante 44, do STF (convertida da anterior Súmula 686, da mesma Corte):

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Tal Súmula teve como precedente representativo o AI 758.533 QO-RG, do qual constou o seguinte trecho do voto do E. relator, min. Gilmar Mendes:

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

[AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P. j. 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010, Tema 338.

Caberia ao impetrante demonstrar essa nulidade, o que não aconteceu, e nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que há, sim, previsão legal para a avaliação psicológica nos concursos para ingresso nos cursos de formação oferecidos pelas Forças Armadas, o que se mostra não apenas razoável quanto necessário, diante da especificidade da carreira, que lida com situações inúmeras que podem colocar os seus alunos e oficiais em que necessitem de equilíbrio mental acima da média se comparado com diversas outras profissões, e que muitas vezes lidam com a sua própria vida e a de terceiros.

Conforme também informado pela autoridade coatora, o impetrante teve acesso ao resultado de sua avaliação, todavia não o juntou no feito para demonstrar as supostas irregularidades, nem requereu que a parte adversa o fizesse, que não poderia fazê-lo sem determinação judicial, em razão do sigilo do documento que contém informações pessoais. Assim, não ficou sequer minimamente demonstrada qual seria a irregularidade na avaliação psicológica.

Os atos administrativos gozam de presunções de legitimidade e legalidade que não foram afastadas pelas alegações ou pelo laudo unilateral juntado.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto, **indeferir** a inicial pela inadequação da via e julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo à parte impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado no ID 17483041.

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de homologação da desistência da execução pela via judicial.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo, antes, comprovar o requerente o recolhimento das respectivas custas (R\$8,00).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-94.2020.4.03.6105
AUTOR: LAUDOMIRO CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, considerando o ajuizamento de ação praticamente idêntica no Juizado Especial Federal, em 19/03/2020, autos nº 0002052-52.2020.4.03.6303.
3. No mesmo prazo, informe seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Rua Monte Prano, 141, Vila Castelo, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo este despacho como mandado.
5. Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018902-45.2019.4.03.6105
AUTOR: ABRAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO FLORIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 26/10/87 a 19/05/89 - Serrana Logística (Bunge Fertilizantes S/A) - controvertido
- 2) 04/07/89 a 06/02/90 - Eucatex (extinção, art. 485, VI - CPC)
- 3) 17/11/92 a 05/11/19 - Imerys
- 4) 17/11/92 a 31/08/94 - Carborundum Textil Ltda - controvertido

No que se refere ao período 1, é integralmente controvertido

No que se refere ao período 2, este foi integralmente reconhecido como especial pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor em relação a tal período.

No que se refere ao período 3 (Imerys), este deve ser cindido em 4 períodos

- a) 17/11/92 a 31/04/06 - controvertido
- b) 01/05/06 a 31/12/10 - reconhecido como especial em contestação (reconhecimento do pedido)
- c) 01/01/11 a 31/03/18 - reconhecido como especial no PA (extinção, art. 485, VI - CPC)
- d) 01/04/18 a 05/11/19 - controvertido

s períodos "a" e "d" são controvertidos.

No que se refere ao período "b", em sua contestação, o INSS o reconhece como especial, muito embora não o tenha sido no procedimento administrativo, razão pela qual, há reconhecimento do pedido pelo réu em relação a tal período.

O período "c" já foi reconhecido como especial pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor em relação a tal período.

O período 4 também é integralmente controvertido.

Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda os seguintes períodos:

- 1) 26/10/87 a 19/05/89 - Serrana Logística (Bunge Fertilizantes S/A)
- 2) 17/11/92 a 31/04/06 - Imerys
- 3) 01/04/18 a 05/11/19 - Imerys
- 4) 17/11/92 a 31/08/94 - Carborundum Textil Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo requerido na petição ID 35044283 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016563-16.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ELIUD GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1988 a 06/11/1989, 15/03/2001 a 01/07/2002, 01/10/2002 a 25/07/2005, 13/09/2005 a 27/05/2008, 15/08/2011 a 15/06/2016 e 03/05/2018 a 28/03/2019.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGABRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
IMPETRADO: INSPEÇÃO TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MEGABRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, qualificado na inicial, contra ato do INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP para que seja dado "prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro de reimportação relativa a DI 20/0930109-8, com a respectiva extinção do processo RFB nº 13032.090956/2019-88 de exportação temporária, independentemente do recolhimento de multa e prestação de garantia, declarando a dispensa de apresentação de Licenciamento de Importação por se tratar de reimportação de mercadoria legalmente exportada para conserto, bem como a anulação da multa aplicada". Ao final, requer a confirmação da medida liminar afastando-se em definitivo a imposição da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Relata, em síntese, que realizou a exportação temporária de um equipamento (PW400 Universal Test System L3361 – Serial nº 190100502) para conserto e manutenção para a fabricante Power Advanced Tech Co. Ltd em Beijing, na China, pelo regime exportação temporária, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009 e em outras disposições federais.

Menciona que dentro do prazo definido pelo regime de exportação temporária o equipamento foi embarcado na China para reimportação e em 16 de junho de 2020 foi registrada a Declaração de Importação no Siscomex, sob o nº 20/0930109-8.

Explicita que a Declaração de Importação foi devidamente preenchida com a vinculação ao processo administrativo de exportação temporária, mas que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e a autoridade impetrada "interrompeu o despacho aduaneiro exigindo licenciamento de importação e o recolhimento de multa de 30% sobre o valor CIF, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, sob égide de um entendimento equivocadamente da legislação pertinente".

Defende que a reimportação ou retorno de exportação temporária estão dispensados de Licença de Importação.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID nº 35118523).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 35382931).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a licença de importação é exigida em caso de reimportação de mercadoria (ID nº 35518729, 35518739 e 35518741).

A parte impetrante requereu urgência na apreciação do pedido liminar (ID nº 35735007).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança tem por escopo o prosseguimento do procedimento de despacho aduaneiro de reimportação relativa a DI 20/0930109-8, com a respectiva extinção do processo RFB nº 13032.090956/2019-88 de exportação temporária, independentemente do recolhimento de multa e prestação de garantia.

Melhor explicitando, pretende a impetrante que seja declarado o seu direito líquido e certo à dispensa de apresentação de Licenciamento de Importação por se tratar de reimportação de mercadoria legalmente exportada para conserto, bem como a anulação da multa aplicada.

Como narrado na inicial, a mercadoria objeto da controvérsia foi objeto de exportação temporária, devidamente autorizada pela autoridade aduaneira em 28/11/2019, o que está comprovado pelo documento de ID nº 34960773.

A exportação temporária encontra-se disciplinada no art. 92 do Decreto-Lei nº 37/1996:

Art. 92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 4º - A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

O retorno da mercadoria exportada temporariamente, mediante reimportação dentro do prazo estipulado, extingue o regime de exportação temporária. É o que dispõe o art. 443, inciso I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 443. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso do inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembarço e a averbação de embarque, no caso do inciso II do caput.

No caso, a extinção do aludido regime ocorreu tempestivamente, tendo sido a mercadoria remetida de volta ao Brasil na data de 25/05/2020, com registro da DI sob nº 20/0930109-8 em 16/06/2020 (ID nº 34960774).

Feitas essas considerações iniciais, observo que não há previsão legal para a exigência de apresentação de Licenciamento de Importação em reimportação de mercadorias submetidas ao regime de exportação temporária.

Como previsto no art. 92, §4º do Decreto-Lei nº 37/1996, a reimportação de mercadoria exportada sob o regime de exportação temporária não constitui fato gerador do imposto.

Em suas informações a autoridade impetrada invoca normas destinadas à importação para exigir a apresentação de LI à impetrante, quais sejam, o art. 15, inciso II, alínea "e" e o art. 43, caput da Portaria SECEX nº 23/2011:

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);

g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 26 de julho de 1982;

h) operações que contenham indícios de fraude; e i) sujeitas a medidas de defesa comercial.

§ 1º Na hipótese da alínea "f" do inciso II, o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado, no país de origem, por uma câmara de comércio brasileira ou representação diplomática.

§ 2º Todos os documentos mencionados no parágrafo anterior ficarão retidos no DECEX ou na instituição bancária autorizada a operar no comércio exterior.

§ 3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência. (Grifou-se).

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

Com efeito, pretende a autoridade conferir à mercadoria reimportada pelo impetrante o mesmo tratamento atribuído pela legislação aduaneira à importação de materiais/mercadorias usadas.

A multa aplicada por suposta infração administrativa também se refere à **importação** de mercadorias, e encontra previsão no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b"](#), e [§ 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

(...).

Destarte, resta evidente que a exigência da autoridade impetrada não encontra amparo legal e a penalidade foi aplicada em analogia ao procedimento de reimportação, como se importação fosse, em evidente violação ao princípio da legalidade.

Repisa-se que a mercadoria reimportada já estava definitivamente internalizada, tanto que foi objeto de exportação temporária com suspensão de tributos pela própria autoridade impetrada.

Ademais, a Declaração de Importação traz todas as informações relativas à reimportação, inclusive a referência à declaração de exportação e ao despacho da autoridade, não restando dúvidas quanto a este aspecto.

Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu pela inexistência de apresentação da licença de importação por ocasião do retorno de mercadoria ao Brasil e pela não incidência da multa prevista no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro em casos análogos aos dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. ENVIO DE MAQUINÁRIO AO EXTERIOR PARA REPARO. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO QUANDO DO RETORNO DA MERCADORIA AO BRASIL. INEXIGIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A mercadoria encaminhada ao exterior sob o amparo do regime de exportação temporária é nacional ou já nacionalizada, de modo que o seu retorno ao Brasil não configura operação de importação, que tem por pressuposto a procedência estrangeira da mercadoria. Como bem destacado pelo MM. Magistrado a quo, é "evidente que o produto nacional ou nacionalizado enviado ao exterior para reparos ou conserto não é produto estrangeiro, tampouco tem a sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária".

2. Assim, tendo em vista que a Portaria SECEX nº 23/11 exige o prévio licenciamento apenas para as operações de "importação" de material usado, nada falando acerca do retorno de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária, descabe sua exigência para a operação em questão e, conseqüentemente, a aplicação da multa ora debatida (art. 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5024797-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUBMETIDAS À EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – DECLARAÇÃO INEXATA – AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – MULTAS.

1. No caso concreto, o impetrante procedeu, em 10 de agosto de 2017, à exportação temporária de bens, para serem submetidos a conserto no exterior.

2. Para efeito da reimportação, o impetrante registrou, em 6 de abril de 2018, a Declaração de Importação nº 18/0628995-6, na qual mencionou, expressamente, tratar-se de retorno de bens remetidos sob o regime de exportação temporária.

3. O despacho aduaneiro foi interrompido no dia 18 do mesmo mês, com o lançamento de exigências, dentre as quais, o pagamento de multas.

4. A informação originalmente lançada no SISCOMEX não apontava a condição de "usada" das mercadorias, providência adotada somente em 14 de junho de 2018.

5. O preenchimento inexistente e incompleto da declaração de importação - fato incontroverso - configura o pressuposto fático de incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009.

6. A existência, ou não, de prejuízo financeiro do Fisco e a intenção do agente são fatores irrelevantes à tipificação da conduta (artigo 136, do Código Tributário Nacional). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não cabe ao ato regulamentar (artigo 43, da Portaria SECEX nº 23/2011) ampliar a exigência legal, que determina a prévia licença apenas nas hipóteses de importação. Jurisprudência desta Corte.

8. A exigência da multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009, não subsiste.

9. Apelação e remessa necessária providas em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004285-17.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). (Grifou-se).

Acrescento que é correto o entendimento da necessidade de licença de importação de produto usado, como apontou a autoridade em suas informações, mas não de produto internalizado, que retornou ao território nacional após ter sido exportado temporariamente para a realização de consertos e calibração.

Nas suas detalhadas informações a autoridade impetrada não logrou demonstrar a tipicidade da conduta tipificada no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro. Ao contrário, restou cabalmente demonstrado que a situação dos autos não se coaduna àquela hipótese normativa.

A relevância do fundamento jurídico está demonstrada pela ilegalidade do ato coator, conforme fundamentação supra.

O perigo da demora encontra-se caracterizado pela indevida restrição do patrimônio da impetrante. A interrupção do despacho aduaneiro implica em empecilho, ao menos temporário, ao emprego da mercadoria reimportada no exercício da atividade empresarial da impetrante, causando-lhe injusto prejuízo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** o direito líquido e certo da impetrante à dispensa de apresentação de Licenciamento de Importação em relação à reimportação da mercadoria objeto da DI 20/0930109-8, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a extinção do processo RFB nº 13032.090956/2019-88 de exportação temporária e a anulação da multa aplicada.

Comprove a autoridade impetrada o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Publique-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017402-41.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/09/1991 a 15/05/1995, 01/06/1995 a 25/02/2002, 27/08/2002 a 11/08/2008 e 14/10/2009 a 30/09/2019.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/06/1995 a 25/02/2002 e 06/06/2019 a 30/09/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-47.2019.4.03.6105
AUTOR: CREDCAMP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 31867794 (15 dias).
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
3. Coma juntada das informações, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008943-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID Num. 35026861: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 35248252).

Aguarde-se o decurso de prazo do presente despacho para expedição das requisições de pagamento conforme determinado na decisão de ID 32527264.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008079-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINA MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35790592).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010434-29.2018.4.03.6105
AUTOR:EVERALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33531925. Mantenho a decisão parcial de mérito agravada (ID Num. 23565802), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017208-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

DESPACHO

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de ID 31358458, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007317-59.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 35436537: Mantenho a decisão de ID Num. 34517171 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, retorne o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013627-07.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.5022001-73.2017.403.0000, digamas partes quanto ao levantamento do valor remanescente na conta judicial n.2554.635.4796-0 (ID 35811818), no prazo de 15 dias.

Coma juntada das manifestações, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006456-73.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGUIMOTO, PHELPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581
IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR PUC CAMPINAS, COORDENADOR CURSO MEDICINA PUC-CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

DESPACHO

ID 35535168: Mantenho a decisão de ID 34114154 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005354-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

DESPACHO

Da análise da conta judicial de ID 35813630, verifico que a CEF não efetuou o levantamento do alvará expedido no ID 29493820 e que o mesmo já perdeu sua validade.

Assim, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de ID 29493820, bem como sua exclusão dos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a informar para qual conta deve ser transferido o valor decorrente da arrematação, indicando o banco, número da conta, agência e CNPJ.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF, para que o valor total depositado na conta 2554.005.86404259-0 (ID 21770292) a título de arrematação, seja transferido para a conta a ser informada, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à CEF, bem como intime-se-a a, no prazo de 15 dias, apresentar o saldo devedor atualizado do contrato objeto desta ação, nele já constando o abatimento do valor decorrente do resultado da arrematação, requerendo o que de direito para continuidade da ação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008179-30.2020.4.03.6105
AUTOR: ALVA CIRLEI STEGANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ - PR23809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento da atividade especial do período de 01/01/97 a 25/03/14, trabalhado na empresa Sherwin-Williams
- 2) incidência ou não do fator previdenciário.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010498-13.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

DESPACHO

ID Num. 33884695: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 35675234).

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (ID 33388173).

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Encaminhe-se à Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus de Monte Mor, a planilha dos pacientes atendidos por aquela unidade, constante do ID 31673104.

Concedo à instituição de saúde acima o prazo de 30 dias para entrega da documentação, contados do encaminhamento do email.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para a análise e conclusão imediata do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 21/11/2019, sob nº 574556816. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 21/11/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 574556816, e decorridos mais de 07 meses, o pedido ainda não foi apreciado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar diferida para após a vinda das informações (ID 34618875).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34878494, esclarecendo que o processo encontra-se pendente em razão da pandemia do COVID-19, visto que os atendimentos presenciais foram suspensos. Informa ainda, que a impetrante não preencheu os requisitos necessários para a implantação do auxílio da União (espécie 16), e por fim, informa a possibilidade do recebimento do auxílio emergencial, desde que preenchidos os requisitos impostos, a cargo da DATAPREV e da CEF.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende que seja determinada a imediata análise e conclusão do benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob o fundamento da demora na apreciação do pedido administrativo.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso concreto, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo da impetrante a obter, pela via administrativa, a análise de seu pleito previdenciário, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO ROSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO ROSA DE LIMA**, ambos qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente (protocolo nº 2101591070). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 20/03/2020, todavia, passados mais de 2 meses do pedido não havia sido apreciado pela autarquia. Por conta da demora, protocolou reclamação na Ouvidoria do instituto em 11/05/2020, entretanto sem efeito prático.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33507948 e anexos).

A prevenção apontada foi afastada, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33566610).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que “*referido processo encontra-se pendente do restabelecimento do atendimento das agências do INSS*”, o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que prejudicou os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência-BPC Deficiente, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização dessa perícia e da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015450-54.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35518857.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 do r. despacho ID 33016760.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006887-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO OSCAR GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 do r. despacho ID 33016895.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 32996805.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere à execução dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à AADJ, com cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, a fim de que comprove o cumprimento do julgado, com a averbação do tempo especial reconhecido nesta ação (01/10/08 a 06/05/16), no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 do r. despacho ID 33016900.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008735-03.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido neste processo, intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais a comprovar a implantação do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005893-68.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REU: MUNICIPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao PAB da CEF para que o valor total depositado na conta de ID n 35721352 (2554.005.86403203) seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo Banco do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE FRANCISCO LINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 10:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 10h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com **NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-
Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 10:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intímem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 11:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 11h00min. a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-
Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 11:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-
Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intím-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a representante judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 32946337, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: C.I.P IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **C. I. P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe declare direito de ver transferida a mercadoria objeto da DTA nº. 18/0455833-5, da zona primária para zona secundária.

O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos, que reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a redistribuição do feito (ID nº. 33161091).

Redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Constato que a petição inicial não cumpre os requisitos enumerados no artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo que determino sua emenda, a fim de que a parte Requerente (i) junte ao processo documento societário que permita a identificação do signatário do instrumento de procuração, bem assim que lhe outorgue poderes para tanto; e (ii) comprove o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, **retorne o processo à conclusão para julgamento.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001272-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0017497-40.2019.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001272-19.2019.4.03.6119, informando que a ré DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ, sexo feminino, solteira, boliviana, filha de Ruben Zeballos Garcia e Monica Suarez Roa, nascida aos 24/01/1998, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 06/11/2019 (fls. 111/116- ID nº 27060563) à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, bem como ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, valorados estes em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à data da prisão em flagrante, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006; sendo certo que, por v. acórdão (ID 35576899) datado de 26/06/2020, decidiu a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva de DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ para diminuir a pena-base e reduzir o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conduzindo a pena definitiva da ré para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/07/2020 para as partes (Certidão – ID 35579217).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado, pois conforme documentação juntada à fl. 15 (ID 27294017), a data constante na passagem aérea para realização da viagem seria 11/06/2019.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do numerário nacional apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia de fl. 64/6 (ID 27294004).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré. Encaminhem-se cópias de fls. 91/94 (ID 27293847).

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com a ré que permanecerá acatulado na Caixa Econômica Federal à disposição deste órgão.

Proceda-se à anotações no sistema processual como “condenada”.

Determino seja procedido ao lançamento do nome da ré no rol de culpados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 109377121 –pág. 2). Anote-se.

2. Da prescrição

A Súmula 150, do C. STF esclarece que “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21/10/2013, tendo a exequente dado início à execução em 18/09/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21/10/2013 interrompeu-se em 18/09/2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: “*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”.

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “*Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93*” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Por outro lado, estão prescritos os valores porventura devidos referentes aos montantes pagos mais de 5 anos antes do ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que, até então, não tinha ocorrido a interrupção do curso do lapso prescricional.

3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo como título executivo judicial.

Com esclarecimentos acerca da afirmação do INSS de que “*a parte exequente, no período entre 11/98 a 03/00 compensou valores menores que os apontados pelo HISCRE*”.

Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI MARIA ALVES, SUELI MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo para que indique de forma individualizada as competências em que houve recolhimentos inferiores ao salário mínimo.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Cumpr salientar que o benefício previdenciário do exequente foi revisto em 10/2007, com DIP em 01/11/2007 (id. 13474064 – págs. 3/5).

2. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 34666597) opostos pela Impetrante **VRS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face da sentença (ID nº. 34254068) que declarou seu direito quanto ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de ISS em suas bases de cálculo, pronunciando seu direito à compensação do indevidamente recolhido a esse título. A ora Embargante sustenta a existência de omissão no julgado, eis que não houve expressa indicação de que o quantum a compensar deverá ser extraído dos valores destacados das notas fiscais de saída.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Constato a existência de omissão no julgado, eis que a parte Impetrante requereu expressamente que o provimento jurisdicional incida sobre os valores destacados de ISS em notas fiscais de saída, nos mesmos moldes reconhecidos ao ICMS no bojo do RE nº. 574.706, pelo que o recurso merece ser acolhido a fim de que seja o vício sanado.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, pelo que a parte dispositiva da sentença passa a adotar a seguinte redação:**

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, no que concerne aos valores destacados nas notas fiscais de saída da Impetrante, reconhecendo-lhe a aplicação da mesma sistemática reconhecida ao ICMS, por ocasião do julgamento do RE 574.706.”

Em continuidade, **intime-se a União para, querendo, complementar ou alterar as razões apresentadas na Apelação interposta (id. 34692609), nos termos do artigo 1.024, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Em seguida, intime-se a Impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o feito ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-92.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JORGE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 33666616), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001042-76.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:SONIA REGINA DE MATOS VIEIRA SAMPAIO
Advogado do(a)AUTOR:PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), postulando a concessão de benefício previdenciário.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 35597594 - Pág. 15), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 35.237,85).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000919-78.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NEILI DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de propositura de nova ação em razão da extinção da primeira sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. O motivo que fundamentou a extinção daquela demanda foi a ausência de representação processual.

Também no presente caso, a requerente veio a juízo sem comprovar a outorga de poderes de representação processual à sua patrona.

Assim, considerando que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito da demanda anterior, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC, determino à requerente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Outrossim, na mesma oportunidade, instrua a petição inicial com o extrato atualizado da conta fundiária cujo saldo pretende sacar.

Intime-se.

Marília, 22 de julho 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vistos.

As rés manifestaram-se contrariamente à realização de audiência de conciliação, ao argumento de inexistir possibilidade de acordo no caso em apreço.

Ainda, em sua manifestação de Id 34324742, a corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA informou também que "*as chaves do imóvel já foram entregues e o contrato encontra-se quitado, ou seja, a relação que existia entre as partes foi solidificada, tornando-se ato jurídico perfeito.*".

Assim, diga a parte autora sobre referida informação, manifestando, na mesma oportunidade, interesse no prosseguimento da demanda.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reginaldo Luis Cassaro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo 12.09.2016.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.06.1987 a 31.08.1990 como aprendiz de caldeiraria para Dediní Indústria de Base, de 29.04.1995 a 06.06.1997 como caldeireiro, de 05.01.1998 a 05.05.2003 e de 20.08.2003 a 30.04.2005 como traçador, de 01.05.2005 a 31.07.2007 como líder de produção, de 01.11.2007 a 06.03.2014 e de 12.02.2015 a 12.09.2016 como programador de produção para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/178.259.928-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades pleiteadas pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova documental e pericial, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 157 (ID 1939175).

Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 163/178 (ID 2256035) e, ante o não recolhimento das custas, foi prolatada sentença sem resolução de mérito às fls. 180/181 (ID 2706854).

Decisão do agravo de instrumento deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada ao recurso, para sustar a decisão agravada, concedendo o prazo de 10 dias para a comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante a apresentação de documentos às fls. 185/187 (ID 3517137).

Na decisão de fls. 188/190 (ID 3634325), anulou-se a sentença, deixou de designar audiência de conciliação tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição e postergou-se o pedido de tutela para a prolação da sentença.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 191/217 (ID 3847441), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como a aplicação do fator de conversão de 1,2 para o período anterior a 21.07.92. Aduziu, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's neutraliza qualquer efeito prejudicial à saúde. Por fim, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da sentença e observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros.

Réplica às fls. 245/267 (ID 5168866).

O procedimento administrativo foi acostado às fls. 271/366 (ID 11852297/11853351).

Manifestação do autor às fls. 370/374 (ID 12582333).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Primeiramente, ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 376/378 (ID 14114719) e fls. 391/407 (ID 30186624/30433143) e os documentos de fls. 380/389 (ID 14115713) demonstrando que o salário do autor é a única renda auferida no grupo familiar composto pelo autor e mais 03 dependentes, bem como alguns gastos despendidos com saúde e educação, além de outros imprescindíveis para o dia-a-dia e não computados por não serem dedutíveis para o imposto de renda, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 12.09.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2017.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 16.06.1987 a 31.08.1990 como aprendiz de caldeiraria para Dediní Indústria de Base, de 29.04.1995 a 06.06.1997 como caldeireiro, de 05.01.1998 a 05.05.2003 e de 20.08.2003 a 30.04.2005 como traçador, de 01.05.2005 a 31.07.2007 como líder de produção, de 01.11.2007 a 06.03.2014 e de 12.02.2015 a 12.09.2016 como programador de produção para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 01.09.1990 a 03.09.1992 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 138 (ID 1685920) e 144/147 (ID 1685920).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.
6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF: Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a Com relação aos períodos de 16.06.1987 a 31.08.1990 laborado para Dedini Indústria de Base, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 05.01.1998 a 05.05.2003, de 18.11.2003 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.07.2007, de 01.11.2007 a 06.03.2014 e de 12.02.2015 a 12.09.2016 para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, os PPP’s de fls. 85 (ID 1685893), de fls. 87/88 (ID 1685899), fls. 101 (ID 1685907), fls. 102 (ID 1685907), fls. 111 (ID 1685907), fls. 120 (ID 1685913) e fls. 129 (ID 1685913) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 98 dB(A), 90 dB(A), 91,3 dB(A), 86,9 dB(A), 87,3 dB(A), 94,3 dB(A) e 86,2 dB(A), respectivamente, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

Limites esses corroborados pelos laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho de fls. 92/96 (ID 1685899), fls. 106/110 (ID 1685907), fls. 115/119 (ID 1685907) e fls. 124/128 (ID 1685913).

VI. Nos interregnos de 06.03.1997 a 06.06.1997 e de 20.08.2003 a 17.11.2003 laborados para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, os PPP's de fls. 87/88 (ID 1685899) e fls. 102 (ID 1685907) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 90 dB(A) e 86,9 dB(A), abaixo do patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo jus a especialidade.

VII. Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 16.06.1987 a 31.08.1990 laborado para Dedini Indústria de Base, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 05.01.1998 a 05.05.2003, de 18.11.2003 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.07.2007, de 01.11.2007 a 06.03.2014 e de 12.02.2015 a 12.09.2016 para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 77 – ID 1685893) o autor continua trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor em que estava exposto a agente nocivo, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

VIII. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 16.06.1987 a 31.08.1990 laborado para Dedini Indústria de Base, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 05.01.1998 a 05.05.2003, de 18.11.2003 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.07.2007, de 01.11.2007 a 06.03.2014 e de 12.02.2015 a 12.09.2016 para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a implantação do benefício **APOSENTADORIA ESPECIAL** em nome do autor com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do desligamento do emprego**, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se requer a declaração de ineficácia da ordem judicial que decretou o perdimento de bem imóvel em favor da União.

Grosso modo, alega o autor que: a) adquiriu de Renata Ranieri Maria de Lima, na condição de promitente comprador, via instrumento particular firmado em 13/11/12, os direitos de propriedade sobre imóvel urbano (rancho) localizado em condomínio fechado no município de Altinópolis/SP; b) o negócio foi ajustado pelo valor de R\$ 40.000,00, sendo parte do pagamento no ato da assinatura e o restante até a escritura; c) passou a usufruir do imóvel com se efetivo proprietário fosse; d) desfrutava do imóvel sem qualquer objeção, exceto por duas situações: d-1) a existência de uma ação civil pública (ambiental) ajuizada pelo Ministério Público Estadual (feito sob n.º 000127-65.2014.8.26.0042); d-2) ter sido procurado por um agente da Prefeitura de Altinópolis o qual lhe informou sobre a situação de "perdimento" do imóvel para a União em razão de processo criminal do qual não fez parte, tratado no "SEI n.º 04977.011565/2016-10"; e) adquiriu o imóvel em meados de 2012, procedendo na oportunidade às consultas de praxe, sobretudo junto ao Registro Imobiliário, não identificando qualquer averbação que inviabilizasse a transação, tendo ciência de tal situação recentemente, após receber a notícia nas condições informadas acima e dirigir-se ao Registro de Imóveis; f) apurou que a ordem de perdimento havia sido averbada em agosto/16 e que guardava relação com processo criminal já transitado em julgado, que apurou fato ocorrido no ano de 2008, sob n.º 0001363-18.2008.8.26.0042, também da Comarca de Altinópolis/SP; g) adquiriu o imóvel como terceiro de boa-fé sem tomar conhecimento de que pendia sobre ele qualquer vício, pois do contrário não teria realizado o negócio (ID 2464361).

Decisão de ID 2724715 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a nulificação da decisão que decretou o perdimento no processo criminal haveria de dar-se por ação rescisória. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de direito de propriedade do autor (ID 6700646).

Houve réplica (ID 8536503).

Oportunizado às partes o direito de especificarem provas (ID 11789166).

Decisão de ID 18440580 deferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas).

Audiência de instrução realizada nas fls. 121/129 – ID 20075399. Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas

É o breve relatório. Decido.

In casu, pretende-se a declaração de ineficácia do perdimento do imóvel descrito na inicial em favor da União.

Não se busca a nulificação de sentença proferida no âmbito estadual, tampouco de parte dela.

Acerca da viabilidade do pleito, inclusive, este magistrado já se antecipou em decisão anterior proferida nos autos n. 5001523-71.2017.4.03.6102, ocasião em que indeferiu os embargos de terceiros opostos, mas sinalizou a possibilidade de se deduzir pretensão volvida à declaração de ineficácia do perdimento.

Logo, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No mérito, o pedido é improcedente.

Caberia ao autor demonstrar a aquisição do imóvel anterior ao perdimento.

Afinal, tratando-se de bem imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente, à época, no país, essencial à validade do negócio jurídico de compra e venda a escritura pública (CC, art. 108).

In casu, não se desincumbiu de tal ônus.

Poder-se-ia argumentar que a aquisição consubstanciada no instrumento de fls. 16/18, conquanto não levada a registro, deu-se de boa-fé.

Para tanto, demonstraria a boa-fé mediante a juntada aos autos de certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio do(a) alienante e no local do imóvel, a denotar, objetivamente, a adoção de cautelas mínimas para a segurança jurídica da aquisição.

No caso dos autos, o autor não fez prova de tais diligências.

Ao contrário: *i*) o imóvel adquirido encontrava-se em nome de Vanderlei Colela e Ana Maria Macedo Colela (fls. 14/15) e o autor celebrou contrato com Renata Ranieri Maria de Lima (fls. 16/18); *ii*) não adotou cautela alguma em relação à alienante, consoante se colheu em audiência; sequer certificou-se *documentalmente* de que se tratava da efetiva proprietária; *iii*) não trouxe qualquer título demonstrando a aquisição *legítima* do rancho pela alienante Renata; *iv*) negociou a aquisição do imóvel em 2012 mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ato da assinatura do contrato, havendo cláusula expressa de que o restante - R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) - seria pago apenas no momento da outorga da escritura definitiva, certo que anos se passaram <e o autor afirma ter pagado integralmente o preço> sem que tenha buscado regularizar formalmente a aquisição; *v*) mesmo após tomar conhecimento de que o imóvel em tela iria a leilão não buscou desfazer o negócio e reaver o montante pago a Renata.

Tais elementos vão de encontro à alegação de boa-fé.

Por fim, descabe maiores incursões sobre a alegada demora de publicidade do decreto de perdimento, levado a registro em agosto de 2016 (fls. 59/60). Primeiro, porque não se tem nos autos informações sobre o andamento da ação penal correlata, certo que os procedimentos para o perdimento de bens iniciam-se após o trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante, portanto, a data da propositura da ação. Segundo, porque essa suposta demora em nada altera os fundamentos da presente decisão.

De tal modo que, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios em prol da ré, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF, na qual se cobram valores inadimplidos relativos de contrato de empréstimo bancário celebrado com a parte executada.

Citada, a execução deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem promover o pagamento nem apresentar bens à penhora.

Deferido o pleito da exequente, procedeu-se à penhora de numerário via sistema Bacenjud, conforme se depreende do detalhamento juntado no evento de id 31729663.

Inconformada, a executada requereu a liberação da quantia bloqueada alegando que passa por sérias dificuldades financeiras em razão da pandemia do coronavírus, que a impede de trabalhar no seu ofício de esteticista (id 32314319).

É o relatório. **Decido.**

Em que pese aos motivos alegados e à farta documentação trazida pela executada que instrui sua petição de id 32314319, indefiro o pedido para liberação dos ativos financeiros por total falta de amparo legal.

De acordo com o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Como se verifica, a situação narrada pela executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas.

Lego, não há motivo para se afastar o bloqueio do numerário em conta bancária.

A dificuldade financeira experimentada pela executada não é condição bastante para torná-la imune aos atos expropriatórios visam à satisfação da dívida.

Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, decidir favoravelmente a qualquer das partes sem a observância do devido processo legal.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o ditame constitucional da separação dos poderes, criar regra pré-excludente de penhorabilidade não amparada em texto expresso de lei.

Ante o exposto acima, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, para a agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), ficando a exequente, desde já, autorizada a apropriar-se do referido montante.

Semprejuízo, requeira a CEF em 5 (cinco) dias o quê de direito visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Expeça-se o ofício eletrônico, nos termos do Provimento CORE-01/2020, à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados às fls. 519 (autos físicos) e id 35569382 (autos eletrônicos), para a conta de titularidade da autora (dados bancários informados às fls. 523, bem como dos valores depositados na conta de fl. 450 (autos físicos) para a conta de titularidade do patrono da autora (dados bancários à fl. 516).

Noticiadas as transferências, dê-se vista à parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA URSOLI FERREIRA - SP365122

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo executado no id 31818208 e dos documentos que o acompanham.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo executado na petição de id 32912917 e dos documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOVA RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

DESPACHO

Não obstante as planilhas juntadas juntamente com a petição de id 29184709, informe a CEF em 5 (cinco) dias precisamente o valor total que pretende executar, devendo ainda requerer o quê de direito em relação aos executados ainda não citados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do expediente oriundo do Setor de Precatórios do TRF-3 (certidão de id 34920432), determino a expedição, **COM URGÊNCIA**, de ofício à UFEP, solicitando que coloque os valores descritos no ofício requisitório de nº 20200017261 (protocolo 20200136789) à ordem deste juízo, para posterior deliberação quanto ao levantamento, ante a noticiada duplicidade de pagamento.

Sem prejuízo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias, a propalada duplicidade de pagamento com os autos 50022664-72.2018.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos na forma determinada na decisão de id 34921767.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISANDRA MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que se requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Deferida a tutela de urgência (ID 18676602).

A União contestou (ID 19179133).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

De outro tanto, os TRF vêm reconhecendo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual):

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 - grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifo meu.)

Assim, impende excluir o ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à autora o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmando a tutela de urgência concedida.

Custas na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. A. C. N.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, o impetrante (representado por sua genitora) requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada efetue o pagamento retroativo dos valores referentes ao benefício auxílio-reclusão.

Afirma o impetrante que depende de seu genitor preso e recebia auxílio-reclusão, cessado em 02.01.2019 em virtude de não retorno após saída temporária. Entretanto, seu genitor foi inserido novamente no sistema prisional em 14.02.2019. Por essa razão, interpôs novo requerimento administrativo em 07.02.2020.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 74 – ID 32235834).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 77 – ID 32510313).

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que o benefício 25/185.996.441-0 foi cessado em virtude de não retorno ao sistema prisional após saída temporária. No que tange ao novo requerimento, o pleito foi analisado à luz da legislação vigente e indeferido sob o motivo de que não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão (fls. 80/81 – ID 32960187 e fls. 112/113 – ID 32960194).

O impetrante intimado a se manifestar, ficou-se inerte.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

As certidões de recolhimento prisional emitidas em 21.01.2020 de fls. 18/19 (ID 29180577) e em 18.03.2020 de fls. 68/70 (ID 31503890) comprovam que: **i)** o genitor do impetrante encontrava-se recolhido desde 26.04.2016, **ii)** ocorreu uma saída temporária em 02.01.2019, com má conduta em razão do não retorno e **iii)** houve novo recolhimento à prisão em 14.02.2019.

Outrossim, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso (Lei 8.213/91: art. 15, inciso IV).

Nesse quadro, apesar de ter ocorrido em 02.01.2019 o não retorno de seu genitor com a cessação do benefício, houve novo recolhimento após 1 (um) mês e 13 (treze) dias da citada má conduta, encontrando-se recolhido à prisão desde 14.02.2019. Assim, não há falar em indeferimento do benefício sob o motivo de que não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento retroativo dos valores referentes ao benefício auxílio-reclusão em nome do impetrante, desde que o impedimento decorra da ausência de comprovação do efetivo recolhimento à prisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA PILEGGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi interposto em 22.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARAISA DE SOUZA, IROVAN DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

Retornem os autos à Contadoria para que proceda as regularizações necessárias a teor da decisão de evento id 34897314.

Após, vista às partes.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

macabral

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 34545243, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DE LIMA, ARNALDO BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

DESPACHO

Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 34653044 (Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/SP 295.139-A) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 34622535, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007861-93.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RODRIGO ALVES MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No mandado de segurança deve ser indicada como coatora a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o **SENHOR PRESIDENTE DIRETOR** da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Antônio Carlos Comitre, 1561, Parque Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620.

Assim sendo, considerando a autoridade indicada na inicial e a certidão da Oficial de Justiça de ID n. 35322832 e n. 35719575, manifeste-se a impetrante, bem como **providencie a retificação do polo passivo, se o caso, indicando corretamente a autoridade coatora.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Destaque-se, por oportuno, que o procurador judicial da Caixa Econômica Federal já foi cientificado do presente *mandamus* (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009), conforme certidão de ID n. 35316032.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33861496, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora **MAR BRAVO COMERCIAL LTDA. – ME** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando haver omissão quanto ao depósito judicial de fls. 64/71. Salienta que a embargada ainda não cumpriu integralmente o pedido de reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tampouco reconheceu o depósito judicial, requerendo seja condenada a colocar tais débitos no extrato de conta corrente em “débitos suspensos”, sob pena de multa diária.

Requer, outrossim, condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação e pagamento das custas.

Recebidos os presentes embargos de declaração e determinada a intimação da parte ré para os impugnar e se manifestar quanto ao depósito realizado, bem como a Secretaria da Receita Federal para dar imediato cumprimento à sentença (ID 32379730).

Reitera a embargante no ID 33362109 o pedido de suspensão dos débitos, tendo em vista o depósito noticiado.

A FAZENDA NACIONAL informa que os débitos estão consolidados no Parcelamento PERT, estando com a exigibilidade suspensa. Pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Conforme informado pela embargada, há nos autos documentos que comprovam o cumprimento integral do pedido de reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, com o cadastramento da conta PERT na modalidade PGFN (ID 23122977).

Atendido foi o pedido da parte autora de ser mantida no parcelamento da Lei 13.496/2017, como aproveitamento dos pagamentos recolhidos em Código de Receita do PERT da Receita Federal, conforme documentos juntados em ID 24099416, 23122978 e 23122980.

Já o pedido de liquidação antecipada, mediante o aproveitamento dos Recolhimentos (Código 5190) e do depósito judicial (ID 28042102), não faz parte do objeto da demanda.

No que concerne às verbas de sucumbência, estiveram bem fundamentadas na sentença as razões que levaram à não fixação de honorários advocatícios.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intimem-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004277-85.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JHONY JEFFERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEONORA MARTINS - SP383952

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) REU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) REU: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DESPACHO

Vista ao MPF e aos réus acerca da proposta apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-12.2020.4.03.6138
AUTOR: PAULO MARCOS CALATROIA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, THAIZ PEREIRA SALLES - SP420229, KLYCYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham e sobre a proposta de acordo apresentada.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a executada efetuou o depósito da integralidade do valor do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito através do sistema Bacen Jud.

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a executada efetuou o depósito da integralidade do valor do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito através do sistema Bacen Jud.

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRETOS-SP

DECISÃO

5000684-30.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 17/06/2019, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 17/06/2019 (ID 35519969), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (ANTONIO ROBERTO SERAFIM - CPF: 020.389.268-24), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LOURDES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DECISÃO

5000677-38.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em **06/04/2020**, o qual não foi concluído até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que requereu concessão de aposentadoria por idade e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, considerando que não há uma demora excessiva e desarrazoada, já que o requerimento foi apresentado em 06/04/2020, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOTAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000663-54.2020.4.03.6138

Vistos.

Recebo a petição de ID 35546235 como emenda à inicial e reconheço a competência deste juízo em razão de o domicílio da autoridade coatora (Bebedouro/SP) estar abrangido por esta Subseção Judiciária.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença com data de cessação (DCB) em 01/05/2020 e que não foi possível realizar o requerimento de prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O protocolo de requerimento de fls. 15 do ID 35072170 prova que a parte impetrante solicitou a prorrogação de seu auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020, em **03/06/2020**. Por sua vez, a declaração do INSS de fls. 16 do ID 35072170 indica que o AUXÍLIO-DOENÇA (NB 705.907.121-1), no valor de R\$ 1.045,00, foi pago no período de 26/05/2020 (DIB) a **24/06/2020 (DCB)**.

A prorrogação do benefício requerido pela parte impetrante encontra-se prevista no artigo 4º da lei nº 13.982/2020 e artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381/2020, de seguinte teor:

Lei 13.982/2020

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Portaria Conjunta SEPRT/INSS Nº 9381 de 06/04/2020

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Dessa forma, demonstrado o prévio requerimento de prorrogação do auxílio-doença (NB 705.907.121-1), em 03/06/2020, e a cessação do benefício em 24/06/2020, sem notícia da apreciação do requerimento, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 705.907.121-1) até conclusão do requerimento administrativo de prorrogação, com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e com o requerimento administrativo de fls. 15 do ID 35072170.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-15.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000394-15.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer tutela liminar para que a autoridade coatora seja obrigada a conceder certidão positiva com efeito de negativa. Em síntese, sustenta que nos autos da ação cautelar nº 0000023-22.2018.4.03.6138 que tramita por este juízo já foi determinado o bloqueio de bens suficientes à garantia de seus débitos tributários.

Indeferida a medida liminar (ID 30904752).

Manifestação da procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo ingresso no feito (ID 31036118).

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, foi mantida a decisão por este juízo pelos próprios fundamentos lançados na decisão (ID 31114698).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 32320905), em que sustenta, em síntese, ausência de prova de que os bens sujeitos à indisponibilidade são suficientes à garantia da dívida.

O MPF deixou de opinar (ID 32509192).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão da suficiência de bens para garantia da dívida cobrada na execução fiscal nº 0000790.82.2017.403.6138, já foi objeto de sentença prolatada por este juízo nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.4.03.6138, em que se consignou que “Os bens indisponíveis não ultrapassam o montante devido, conforme já consignado em decisões anteriores”. Asseverou-se, ainda, a procedência parcial da ação cautelar fiscal para determinar-se a manutenção da indisponibilidade dos bens constritos judicialmente.

Dessa forma, os documentos anexados aos autos não provam a suficiência do montante constrito para garantia da dívida da parte impetrante, o que corroborado pelo quanto decidido nos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.4.03.6138, impõe reconhecer a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008691-92.2020.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

5000380-65.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI (representada pelo sócio Geovani Correa Paixão) e MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO pedem declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência e multa, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

O título executivo extrajudicial cobrado nos autos da execução nº 5001208-95.2018.4.03.6138 possui como devedor a embargante LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e como avalistas a embargante MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO e a pessoa natural MARCOS ANTONIO LOPES.

A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (processo nº 5001208-95.2018.4.03.6138) foi proposta em face da devedora LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e dos avalistas MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO e MARCOS ANTONIO LOPES. No entanto, a presente ação de embargos à execução foi proposta apenas por LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI e MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO.

Tendo em vista que, pela natureza da relação jurídica discutida (nulidade do contrato de mútuo), o provimento jurisdicional de mérito terá que ser uniforme para todas as partes do contrato, reputo necessária a regularização do polo ativo dos presentes embargos com a inclusão do executado MARCOS ANTONIO LOPES, diante da necessidade de formação de litisconsórcio necessário ativo.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize o polo ativo do feito com a inclusão do devedor MARCOS ANTONIO LOPES e correspondente procuração.

Atendida a determinação, inclua-se o devedor MARCOS ANTONIO LOPES no polo ativo. Após, tomemos autos conclusos.

Na hipótese de o devedor MARCOS ANTONIO LOPES resistir à sua inclusão no polo ativo, deverá a parte embargante incluí-la no polo passivo e informar dados para sua citação, sob pena de extinção.

Promovida inclusão do devedor MARCOS ANTONIO LOPES no polo passivo, cite-se.

Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-75.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORENO SALES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 50 dos autos físicos. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens que guarnecem a residência do executado.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001301-51.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON WESLEY PAULON - SP247906, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880

DESPACHO

Tomo sem efeito a expedição da Carta Precatória Coletiva Nº 13/2020-EF-LIP de fls. 69 dos autos físicos.

Intime-se o exequente, nos termos do Despacho de fls. 68 dos autos físicos: "Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes."

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000435-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADVENTURE MED CLINICA MEDICA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 41 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial a fl. 40 para a conta informada pelo exequente.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 41.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001053-51.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 26 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente, de acordo com os dados apresentados.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 26.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-67.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIAS FELICIANO NUNES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Expeça-se carta precatória para fins de citação do executado no endereço indicado a fl. 57 dos autos físicos, prosseguindo-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000494-67.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-67.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROGERIO BRUNO LOURENCO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 48 dos autos físicos. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens que guarnecem a residência do executado.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-07.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FELIPE ALVARENGA LANDIM

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001072-23.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO VIDA SERENA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (dias) para que esclareça o teor da petição de ID 35631614, vez que o número do processo indicado, referência à parte e documentos acostados não correspondem ao presente feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 34902948.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001370-49.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE AQUINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 35 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial nos presentes autos para a conta informada pelo exequente.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 35 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-53.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 80 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do exequente dos valores transferidos para conta judicial nos presentes autos.

Após, prossiga-se nos demais termos de fl. 80.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CARLOS DONIZETI DE SOUZA VILELA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio existente nos autos (fls. 52 dos autos físicos) e penhora dos veículos com restrição de transferência inseridas nestes autos (fls. 53/56 dos autos físicos), prosseguindo-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-89.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDSON YAMANE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 71 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do exequente dos valores transferidos para conta judicial nos presentes autos.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 71.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000325-10.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA QUEIROZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 43 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 43.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-04.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000883-84.2013.4.03.6138
AUTOR: ADAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à decisão ID 30186451, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados.

Na inércia, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-29.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO GASPAR JORGE

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002949-85.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS JOSE PAULA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade deficiente.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora apresente, no prazo de 5 dias, o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MANOEL MANDACARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.439,51 (NB 142.465.774-9), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.966,88 (NB 145.751.040-2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ELIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.445,97 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002486-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

DESPACHO

ID 35757909: Ciência às partes da juntada da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008028-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ERMELINDA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:ARNALDO ASSOLINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR:ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora anexou aos autos a decisão proferida na 6ª JRPS (evento 20849252), que altera substancialmente o objeto desta ação, principalmente considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido ao autor na via administrativa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que possa aditar a inicial, promovendo, inclusive a alteração do valor dado à causa, se for o caso.

Decorridos, ao INSS pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003383-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2016, incompatível com o benefício requerido nestes autos.

Assim, esclareça a parte autora se pretende prosseguir na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, situação que poderá implicar a alteração da renda mensal logo após a prolação da sentença.

A manifestação pelo prosseguimento da ação deverá vir assinada também pela parte autora.

Decorridos, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003322-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO VALENTIM PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).
No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.494,13 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.
Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001107-70.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão transitada em julgado foi cumprida pelo INSS, consoante ofício da APSDJ (ID 12559332 – fs. 148/149-v do processo digitalizado), ARQUIVEM-SE os autos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR JOSE FORTES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que versa sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a designação da audiência anteriormente designada, devendo a mesma ser remarcada oportunamente.

Intime-se com urgência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO DE LOURENCE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Além dos períodos especiais, a parte autora alega divergência no PBC (período básico de cálculo), relativamente aos períodos de 04/2003 a 05/2007, de 09/2007 a 04/2012 e de 07/2012 a 08/2012.

Assim, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELISSANDRA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO CARLOS CASADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEANDRO JESUS MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 10.201,82 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-49.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.537,64 (NB 152.432.741-4), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-19.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDO ANTONIO TOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 8.769,01 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HOMERO ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como do seu retorno do Tribunal.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a declaração da nulidade do lançamento de débito fiscal oriundo do processo administrativo n. 13896.720235/2015-11.

Sustenta a impetrante que seria beneficiária de imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal, não podendo, por esse motivo, ter suas receitas decorrentes de exportação tributadas por PIS/COFINS. Alega-se ainda que suas operações com clientes estrangeiros não envolvem entrada de divisas no Brasil, mas descontos em favor da impetrante do valor pago pelos clientes agenciados no Brasil, sendo abatidos do valor total do contrato de representação entabulado entre a impetrante e universidades/escolas estrangeiras.

Requer-se subsidiariamente a exclusão do pagamento de multa de ofício e juros moratórios já que seus recolhimentos seriam amparados em consultas fiscais anteriores do Fisco.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações. Pontuou-se que todas os argumentos trazidos na inicial foram alvo de debate e decisão na esfera administrativa, salvo no que tange à exclusão de multa de ofício e juros moratórios.

Quanto ao mérito, relatou o seguinte:

A DRJ/BHE proferiu o Acórdão nº 02-067.380 de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 927/942 do processo 13896.720235/2015-11) mantendo integralmente o crédito tributário lançado. Quanto à alegação da nulidade do Auto, frisou que nele estão presentes todos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase do contencioso administrativo, conforme assegura o inciso LV do art. 5º da CF/88. Em relação à tributação do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de prestação de serviços ao exterior, esclarece que nos termos do inc. III do art. 14 da MP 2.158-35/01 a condição legal para a fruição da isenção trata da exigência de que o pagamento represente ingresso de divisas no país, que ocorre por meio da liquidação dos correspondentes contratos de câmbio.

Em sede de Recurso Voluntário o CARF também apreciou as alegações do impetrante e, por meio do Acórdão nº 3402-004.299 de 17 de julho de 2017 (fls. 991/997 do processo administrativo 13896.720235/2015-11) lhe negou provimento. Afastou a questão da nulidade e do cerceamento de defesa, frisando que o lançamento foi efetuado por autoridade competente, devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos. E que a imunidade ou isenção suscitada pela empresa em relação às receitas de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior está condicionada à comprovação do ingresso de divisas no país, conforme dispõe o inciso III e § 1º da MP nº 2.158/35/01.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Primeiramente, quanto à alegação de nulidade do lançamento, afirma a impetrante que o ato administrativo não teria motivação na medida em que, apesar de a autoridade fiscal ter retificado as alíquotas incidentes sobre as operações da impetrante – de alíquotas de PIS/COFINS não cumulativas para as alíquotas de PIS/COFINS cumulativas, como é a opção da impetrante – manteve a exigência de comprovação de ingresso de divisas no País, aplicando o art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e 6º, inciso II da Lei nº 10.833/03.

O caso, contudo, não é de suposta nulidade, mas, de eventual caso de errônea aplicação da legislação à espécie. Trata-se, portanto, de *error in iudicando* no âmbito administrativo e não de nulidade, porque se dessume do julgamento e entendimento da autoridade fiscal sobre o assunto: aplicar o art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e 6º, inciso II da Lei nº 10.833/03 ainda que se trate de PIS/COFINS cumulativo, exigindo para o caso da impetrante a comprovação da efetiva entrada de divisas no Brasil e que as receitas decorrentes dos contratos de representação não são caracterizadas por receitas derivadas de exportação.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

A Constituição Federal estabelece ainda uma hipótese de autêntica imunidade tributária sobre as exportações, determinando que sobre tais operações não incidem as contribuições sociais, que é o caso do PIS e COFINS, conforme art. 195, I, b. A seguir a redação do art. 149, *caput* e §2º, com redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

A tese da imunidade já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber), prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarda perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma inanzite contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consustancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do *leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678)

IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-01 PP-00523)

Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026)

Por outro lado, conforme ensina a doutrina, a desoneração das contribuições para o PIS e COFINS se iniciou anteriormente à EC nº 33/2001, por meio de isenção, estabelecida originariamente pela Lei nº 7.714/1988 e Lei Complementar nº 70/1991. Com o advento da referida emenda constitucional, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 promoveram alteração no sistema do PIS/COFINS para inserir a regra da não-cumulatividade, criando, assim, dois regimes de tributação: o cumulativo e o não-cumulativo. Nesse sentido:

Antes de adentrar o estudo das contribuições instituídas sobre o faturamento ou receita, impende ter em conta, ainda, a imunidade das receitas de exportação. Tal imunidade foi estabelecida pela EC n. 33/2001 ao acrescentar o § 2o, I, ao art. 149 da CF. Anteriormente ao advento da EC n. 33/2001, já se trilhou o rumo da desoneração das receitas de exportação mediante benefícios legais. Assim é que a Lei n. 9.004/95, ao da nova redação ao art. 5o da Lei n. 7.714/88, excluiu da base de cálculo da contribuição ao PIS a receita da exportação de mercadorias nacionais. O art. 5o da Lei n. 7.714/88, na sua redação original, permitia excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS apenas o valor da receita da exportação de produtos manufaturados nacionais. Quanto à Cofins, a isenção foi estabelecida pelo art. 7o da LC n. 70/91 e, posteriormente, constou do art. 14 da MP n. 1.858/99. Hoje, a desoneração assumiu nível constitucional, como norma negativa de competência tributária. Trata-se de imunidade que condiciona a instituição de quaisquer contribuições sociais, inclusive as de seguridade social, porquanto há uma relação de complementaridade entre o art. 149 e o art. 195 da CF. As contribuições PIS e Cofins, assim, não podem ser exigidas sobre receitas de exportação, sob pena de inconstitucionalidade. (Paulsen, Leandro e Velloso, Andrei Patten. Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 224-225).

Com a alteração constitucional, a lei conservou a isenção apenas para o regime não-cumulativo, exigindo, no que tange à exportação de serviços, a comprovação de introdução de divisas no Brasil. Emanálise aos requisitos para fruição da isenção do PIS/COFINS verifica-se que as respectivas leis – Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS) exigem tão somente que a prestação de serviços seja em favor de pessoa residente ou domiciliada no exterior e que o pagamento represente entrada de divisas no Brasil, não se exigindo, portanto, que o serviço seja efetivamente exportado. A seguir a transcrição dos dispositivos legais:

Lei nº 10.637/2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - vendas a empresa comercial exportadora como fim específico de exportação.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

É exatamente nesse sentido que já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR, CUJO PAGAMENTO REPRESENTA INGRESSO DE DIVISAS. ISENÇÃO. ART. 111 DO CTN. COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES E CONVERSÃO NA LEI Nº 9.715/98.

- A controvérsia cinge-se em torno do direito de a parte autora restituir, por meio de compensação, os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS e à COFINS, devidamente atualizados, recolhidos no período de 01/12/1998 a 28/09/2001.

- Alega, em síntese, ser representante exclusiva no Brasil da empresa RYOBI LIMITED, situada no Japão, prestando serviços de instalação de equipamentos, treinamento de funcionários e assistência técnica em seu nome. Sustenta que obtém renda decorrente da referida prestação de serviços, executada no Brasil, para a pessoa jurídica domiciliada no exterior, que não possui autorização para funcionar em território nacional, cujo pagamento representa ingresso de divisas.

- Aduz, por fim, que não obstante a ré tenha reconhecido seu direito ao crédito, por meio do Processo de Consulta nº 10880.011033/2001-60, os valores devidos não foram devolvidos, além de ter sido notificada acerca de débitos fiscais por ela devidos.

- **Assiste razão, em parte, à parte autora. Senão vejamos: quanto à pleiteada isenção ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem-se que, inicialmente, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a qual estabeleceu que somente teria direito à benesse aqueles que se enquadrassem nas regras estabelecidas pelo art. 7º, inciso I, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 85/96, vale dizer, aquele que obtivesse receita decorrente de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.**

- **Posteriormente, a matéria teve disciplina regrada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99 e reedições, sendo que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 assim estabeleceu que "... Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) II- dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...)"**

- **Neste sentido, destaco trecho do parecer emitido pela Secretaria da Receita Federal sobre o assunto: "Note-se, portanto, que a partir de 01/02/1999 (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999), não há mais referência a exportação de serviços; apenas é exigido que o tomador dos serviços seja residente ou domiciliado no exterior e haja ingressos de divisas, de-se portanto, a partir desta data, um tratamento isonômico às duas contribuições (PIS/Pasep e Cofins)".**

- **Desta feita, tem-se que a autora somente gozará da isenção legal dessas receitas quanto à COFINS sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, não podendo estender-se a benesse aos ocorridos anteriormente a tal data, pelo que não lhe assiste direito quanto ao lapso total pretendido.**

- Já no que tange à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS dispôs a Medida Provisória nº 1.212/95, em seu art. 4º que: "...Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I- Aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...)"

- Tem-se, portanto, que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995, vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, permitiu-se a exclusão da base de cálculo da contribuição em debate das receitas correspondentes aos serviços prestados à pessoa jurídica domiciliada no exterior e não autorizada a funcionar em território nacional, cujo pagamento representasse ingresso de divisas.

- Assim, considerando que a requerente pleiteia a isenção ao PIS do lapso de 01/12/1998 a 28/09/2001 e tendo a Medida Provisória em questão estipulado como início da referida benesse a data de 01/10/1995, faz jus a demandante à isenção ao pagamento da contribuição durante todo o período pleiteado.

- Por oportuno, transcrevo excerto da sentença de primeiro grau que bem delimitou a procedência do pleito da autora: "Em suma, devem ser restituídos à autora os valores por ela recolhidos indevidamente, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço já descrita, a saber: a) PIS, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.1995; b) COFINS, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.1999 ..."

- Assim, tendo direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nada impede à requerente que isso se dê por meio de compensação, conforme pedido extraído de sua exordial.

- Quanto à correção dos valores devidos, mantenho a aplicação da taxa SELIC, determinada pelo magistrado de primeiro grau, uma vez que em consonância com o entendimento do C. STJ.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1389507 - 0012870-86.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Quanto à necessidade de ingresso de divisas no País, o E. Supremo Tribunal Federal já tem entendimento consolidado no sentido de que o contrato de câmbio é essencial ao aperfeiçoamento da operação de exportação:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - **O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.** III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678)

Nessa ordem de ideias, de acordo com a legislação de regência e o entendimento do STF, a imunidade das contribuições sociais sobre as exportações decorre da Constituição Federal, sendo a ela inerente o contrato de câmbio.

Quanto ao PIS/COFINS, com o advento da EC nº 33/2001, a exportação de produtos e serviços tomou-se tema constitucional, devendo a legislação tributária respeitar os contornos constitucionais e o entendimento do STF acerca do conceito e alcance da imunidade sobre tais operações.

Além disso, a imunidade tributária referida se estende a todas as contribuições sociais, irrelevante o regime de tributação, de forma que, incide sobre as exportações de produtos e serviços, seja no regime da não-cumulatividade ou não.

As isenções previstas nos arts. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003 - que exigem tão somente que o destinatário do serviço seja residente e domiciliado no exterior - se aplicam tão somente ao regime não-cumulativo do PIS/COFINS. Por outro lado, a imunidade - que nos termos da Constituição Federal exige a exportação do serviço - se aplica tanto ao sistema não-cumulativo quanto ao sistema cumulativo.

A exigência de entrada de divisas no Brasil é constitucional, na medida em que o STF entende que o contrato de câmbio é essencial à operação de exportação. Em outras palavras, é necessário que haja a efetiva troca entre o serviço prestado e a moeda estrangeira, cuja execução e prova depende do contrato de câmbio.

Resta, por fim, analisar se a atividade da impetrante é, de fato, atividade de exportação de serviço.

Sobre o tema, a seguir, a transcrição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 11 de outubro de 2018, de onde se extrai o conceito de exportação de serviços:

Assunto. Normas de Interpretação - Conceitos

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO

O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO – DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR

O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO – SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS MÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO – SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO – SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referência a qualquer bem físico, a demanda:

- quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;
- quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tomaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
- não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Dispositivos Legais

CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e fe art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B. nº do e-processo 10030.000022/1207-02

Portanto, são as seguintes os elementos (condições necessárias) da exportação de serviços:

prestador, atua a partir do mercado doméstico;

com seus meios disponíveis em território nacional;

para atender a uma **demanda a ser satisfeita em um outro mercado;**

em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.

É essencial para a prestação do serviço ser albergado pela imunidade prevista no art. 149, §2º, I da CF/88, que seja prestado *no mercado estrangeiro*, e não no país.

No caso concreto, a operação da impetrante consiste no seguinte objeto, conforme descrição na petição inicial:

(a) a escola/universidade no exterior celebra contrato de representação com a Impetrante para a **venda de cursos para estudantes brasileiros** (ex. valor do curso de R\$ 1.000,00), comprometendo-se a pagar uma comissão em relação a cada curso vendido pela Impetrante (ex. 10% do valor do curso); (grifos nossos)

Verifique-se, por amostragem, alguns contratos celebrados entre as escolas/universidades no exterior e a Impetrante, os quais inclusive autorizam a Impetrante a descontar o valor correspondente a sua comissão (docs. nºs 10 a 14 anexos).

(b) **o estudante brasileiro paga para a Impetrante o valor correspondente ao curso que pretende realizar** na escola/universidade no exterior (R\$ 1.000,00);

(c) do valor recebido do estudante brasileiro, a Impetrante desconta o montante correspondente a sua comissão (R\$ 100,00), emitindo nota fiscal de serviço de intermediação em nome da escola/universidade no exterior;

Verifique-se, por amostragem, algumas notas fiscais emitidas pela Impetrante em nome das escolas/universidades no exterior, referentes às comissões recebidas (docs. nºs 15 a 19 anexos).

(d) o valor remanescente – líquido da comissão – é remetido pela Impetrante ao exterior para pagamento da *invoice* emitida pela escola/universidade que promoverá o curso contratado pelo estudante brasileiro (R\$ 900,00).

Verifique-se, por amostragem, algumas *invoices* emitidas pelas escolas/universidades, referentes aos cursos vendidos pela Impetrante, já líquidos da comissão, bem como dos comprovantes dos pagamentos dessas *invoices* (docs. nºs 20 a 24 anexos).

Portanto, o serviço prestado pela impetrante é o de intermediar o futuro aluno e a universidade estrangeira. Essa intermediação é prestada inteiramente no território nacional e no mercado brasileiro, já que a intermediadora e o cliente (futuro aluno) estão baseados no Brasil, o que os torna agentes do mercado interno.

Com efeito, conforme se depreende do ID 12112381, o contrato estabelecido entre a impetrante e a *Don Quijote*, estabelece que a obrigação da impetrante é o de “aceitar promover os cursos de língua espanhola da Don Quijote no Brasil em feiras, conferências, propagandas, catálogos e/ou consultoria”.

Já o ID 12112382, descreve o objeto do contrato entabulado entre a impetrante e a *Enforex* como “O presente contrato irá autorizar a Agência [nominativo da Impetrante nos termos do contrato] a atuar como representante da Enforex na divulgação de informações, recrutamento, registro e matrícula na Enforex”.

Por sua vez, o ID 12112383 discrimina o contrato acordado entre a impetrante e a *International Student of Exchange* da seguinte forma: “ISE nomeia IR [nominativo da Impetrante nos termos do contrato] como seu contratado independente para vendas e promoção de seu programa de intercâmbio.

Por fim, o ID 12112385 revela as obrigações da impetrante no contrato estabelecido com a *Kaplan International Colleges*:

4.1 Mediante solicitação, o Parceiro poderá usar o nome ou logo da Kaplan International Colleges em seus materiais publicitário.

4.2 O Parceiro aceita não se envolver na atividade provavelmente para ser empregado da reputação de Kaplan International Colleges ou para se manter como parte do grupo de empresas Kaplan.

5.1 O Parceiro, como parte de seu serviço a futuros alunos, aceita proporcionar-lhes informações exatas e fiéis sobre Kaplan International Colleges, suas taxas e atividade relacionadas. Qualquer equipe de consultoria deverá estar totalmente familiarizada com as informações fornecidas por Kaplan International Colleges.

5.2 O Parceiro aceita conscientizar os alunos sobre as Condições de matrícula da Kaplan International Colleges principalmente em relação à acomodação em casa de família bem como à política de reembolso e desistência do curso de Kaplan International Colleges.

Percebe-se, assim, que os serviços da impetrante são executados exclusivamente em território nacional e, apesar de serem praticados em nome e por conta de universidades ou escolas estrangeiras, a demanda que executa não satisfaz uma demanda em outro mercado, mas no mesmo mercado em que está baseada a impetrante, o que importa dizer que a impetrante não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal.

Por fim, quanto à inexigibilidade de multa de ofício e de juros moratórios, a tese deve ser rejeitada.

Determina o art. 161 do CTN que a consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do tributo, exime-o de juros moratórios. A seguir a transcrição do artigo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Nesse sentido, a consulta tem eficácia em relação ao contribuinte. Nos termos dos arts. 46 a 50 do Decreto nº 70.235/1972, a consulta fiscal tem eficácia limitada ao contribuinte consultante e o põe a salvo de procedimento administrativo fiscal pela conduta admitida pelo Fisco. Nesses termos, a consulta fiscal se enquadra como ato administrativo enunciativo que se insere no art. 146 do CTN, não se enquadrando em ato normativo, daqueles previstos no art. 100 do CTN.

Portanto, em caso de dúvida acerca da legislação tributária aplicável, deve o contribuinte formular sua própria consulta fiscal para se resguardar quanto aos efeitos moratórios do recolhimento de tributo sob determinada forma.

No caso dos autos, a parte impetrante junta aos autos decisões que se referem a outros contribuintes, cuja eficácia fica limitada a estes.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

A Parte Impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5014977-86.2020.403.0000.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EM EN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retificando entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 5014977-86.2020.403.0000.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *alpha*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *alpha*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20(VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL- 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20(VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL- 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o Sesi, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o Sesc, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o Sest e Senat, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao Sesc e Senac (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005510-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias indenizadas e não gozadas; (iv) aviso prévio indenizado; (v) auxílio-creche; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno; (vii) hora extra; (viii) salário-maternidade. Requer-se, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, foram anexados documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O Impetrado prestou informações.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerando o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No que tange ao auxílio-creche, também propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir, conforme segue:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, **auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e nos precedentes da Corte Regional, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e auxílio-creche.

No tocante às demais verbas discutidas, diante da sua natureza remuneratória, entendo legítima a sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação do indébito vertido, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente e auxílio-creche; bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a anulação dos débitos fiscais constituídos Processo Administrativo Fiscal n. 13896.903239/2018-85.

Afirma a parte autora que:

(a) para o mês dezembro de 2016, apurou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sob o regime de lucro real anual, cujo valor foi recolhido em 31/01/2017, por meio de DARF, e informado à Receita Federal do Brasil (RFB), através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida em 17/02/2017;

(b) em 11/08/2017, transmitiu à RFB uma DCTF retificadora, tendo em vista que verificou o pagamento a maior;

(c) em 17/08/2017, transmitiu à RFB Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") nº 35718.22977.170817.13.04-7416, requerendo a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior da estimativa mensal do IRPJ apurado em 12/2016, para compensar débito próprio (estimativa de IRPJ do período de 07/2017);

(d) a compensação não foi homologada e o Processo Administrativo nº 13896.903239/2018-85 foi instaurado para a cobrança do débito não compensado;

(e) a RFB incorreu em erro porque avaliou a existência de crédito, referente à estimativa de IRPJ de 12/2016, com base na DCTF original, não com base na DCTF retificadora;

(f) apresentou manifestação de inconformidade que não foi recebida pela autoridade fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Reiterado pela parte autora o pedido de tutela de urgência.

Decisão de **Id. 11528869** indeferiu o pedido de antecipação de tutela veiculado na exordial.

A parte autora informou o depósito judicial do crédito tributário e requereu a suspensão de sua exigibilidade (**Id. 11643765**).

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação, pelos argumentos delineados na contestação cadastrada no **Id. 12800595**. Afirma que a Receita Federal confirmou a recepção da DCTF retificadora em **11/08/2017**. Alega que DCTF retificadora ficou retida em Malha, o que impediu que fosse processada. Via de consequência, a DCTF original manteve-se ativa, tendo sido utilizada pelo sistema para a análise da PER/DCOMP **35718.22977.170817.13.04-7416**, transmitida em **17/08/2017**. Assim, a DCTF retificadora foi liberada em **16/11/2018** e, uma vez verificada a existência do crédito do contribuinte, procedeu-se à homologação da compensação requerida, com a consequente extinção do débito tributário objeto do PAF n. **13896.903239/2018-85**.

Alega que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela parte autora, porque atrelou a sua manifestação de inconformidade ao processo administrativo n. **13896.902970/2018-93**, estranho à discussão.

Postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto.

Em réplica (**Id. 18459628**), a parte autora postula pela condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento por parte da União de que o sistema da RFB bloqueou o processamento da DCTF retificadora, impedindo a constatação do crédito pretendido.

Em atenção à intimação de **Id. 21103777**, a parte autora requereu o julgamento do pedido, diante do reconhecimento de sua procedência pela parte requerida, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, na petição **Id. 21628844**, postulou pelo reconhecimento da procedência do pedido, em virtude da revisão administração do pedido de compensação n. 35718.22977.170817.13.04-7416 e da consequente extinção do crédito tributário atinente Processo Administrativo Fiscal n. 13896.903239/2018-85.

O reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, não se confunde com a mera satisfação da pretensão na via administrativa, eis que pressupõe expressa manifestação de vontade da parte requerida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o mero atendimento administrativo da pretensão da Impetrante, após o ajuizamento da ação, corresponde à perda superveniente do interesse processual, que se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Cumpra salientar que o pleito liminar foi indeferido.

Assim, há **carência da ação**.

No tocante à verba honorária, é de se observar que a União, afirma que o crédito informado em DCTF retificadora foi desconsiderado na análise do pedido de compensação em decorrência de retenção automática de tal declaração pelo sistema da RFB.

A informação fiscal anexada sob o **Id. 12800596** corrobora a alegação da parte requerida.

É de se ressaltar que a DCTF retificadora foi recebida no dia **11/08/2017**, ao passo que o pedido de compensação foi recebido no dia **17/08/2017**.

Assim, o erro na análise do pedido de compensação decorreu da retenção da DCTF retificadora pelo sistema da Receita Federal do Brasil, recebida 6 dias antes do protocolo do pedido de compensação.

Por outro lado, a União informou que a manifestação de inconformidade da parte autora, em face da rejeição do pedido de compensação, não foi processada porque endereçada a processo administrativo n. **13896.902970/2018-93**, estranho à discussão relativa ao crédito tributário exigido no processo administrativo n. **13896.903239/2018-85**.

Por sua vez, a parte autora não refutou tal alegação, deixando de produzir contraprova. Nesse ponto, em réplica, limitou-se à afirmação de que a culpa, primeiro, era da RFB, pela demora no processamento da DCTF retificadora.

Disso decorre que a parte autora concorreu para a cobrança indevida do crédito tributário, uma vez que, intimada quanto ao início de tal procedimento, deixou de veicular adequadamente a sua defesa administrativa.

Assim, à luz do princípio da causalidade, considerando que ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da ação, entendo devido o pagamento proporcional dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 485, VI do CPC.

Defiro o imediato levantamento do valor depositado pela parte autora em conta à disposição do Juízo (Id. 11643777), independentemente de trânsito em julgado, ante a extinção administrativa do crédito tributário.

Pelo princípio da causalidade, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 20000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, §3, II, do CPC, acrescido, ainda de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art.85, §3º, III, e §5º, do CPC.

Fica UNIÃO incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 14, I e §4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por ELIKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Sustentou, em síntese, que *“realizou a adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.946/2017. Nos termos da legislação, executou todos os procedimentos necessários para adesão. E seguindo esta premissa legal, indicou créditos de prejuízos fiscais e saldo de conta corrente para quitação do saldo consolidado, após o devido pagamento da entrada prevista no referido parcelamento especial. Destacamos que todos os créditos indicados pela empresa estão formalizados em PERDCOMP e no SPED (relativos a PIS e COFINS não cumulativos), conforme fazem prova os documentos em anexo.”*

Alegou, ainda, que *“considerando a existência dos referidos créditos e tendo em vista a disposição do inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.946/2017, não procede a exclusão da empresa do parcelamento especial do PERT.”*

Por fim, interps recurso administrativo junto ao Fisco, que *“possui efeito suspensivo, e assim, não haveria qualquer óbice a expedição da CPEN.”*

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de medida liminar indeferido.

A União se manifestou nos autos.

A autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
--

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

Cumprе ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento. (GRIFEI)

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por conseguinte, a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)GRIFEI

A propósito, a Lei n. 13/496/2017 instituiu Programa Especial de Regularização Tributário – PERT nos termos que seguem:

Art. 3º O No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da o seguinte forma: (...) II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitoenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Nesta toada, a Portaria PGFN n. 1207/2017, que regulamenta a utilização de créditos para amortização de dívida incluída no parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 13.496/2017, assim dispõe:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

Desse modo, é cabível o aproveitamento dos créditos tributários previamente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, em decisão administrativa definitiva, no parcelamento administrativo fiscal, a teor da mencionada norma.

Oportuno mencionar a vedação contida na Lei n. 9.430/1996, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

No caso dos autos, em que pesem as alegações da Parte Impetrante, não verifico documentos nos autos que comprovem que os créditos utilizados para amortizar o parcelamento foram objeto de prévio reconhecimento pela autoridade fiscal, por meio de decisão administrativa definitiva. Também não foi juntada cópia da decisão que determinou a exclusão da Parte Impetrante do acordo fiscal.

Neste diapasão, não havendo decisão administrativa prévia reconhecendo os créditos, não vislumbro a alegada ilegalidade na decisão que excluiu os débitos inscritos em dívida do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), visto que a Parte Impetrante se encontrava em débito com o fisco, incidindo na hipótese do art. 9º, da referida norma.

Cumprir registrar que, como recebimento da notificação anexada no ID 12846054, foi oportunizada a regularização dos valores em aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, para evitar a exclusão da Parte Impetrante da benesse fiscal.

Ademais, quanto à alegação de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos excluídos do parcelamento, em virtude do protocolo de defesa administrativa, observo que o Histórico de Requerimento na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na fl. 01 do ID 12845546, datado de 04.12.2018, indica o protocolo pelo contribuinte, em 22.11.2018, de requerimento tido como prejudicado. Lado outro, o Recibo de protocolo na fl. 09 do ID 13120951 aponta a apresentação de "impugnação de pagamento" pela impetrante, na data de 12.12.2018. Ainda que se pudesse considerar que tal protocolo é referente ao Recurso Administrativo previsto no § 1º, do artigo 18, da Portaria PGFN n. 690/2017, cujo efeito suspensivo está previsto no § 3º, do mesmo artigo, a parte impetrante não coligiu documento comprobatório da movimentação processual posterior ao referido protocolo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-18.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas ao vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica e odontológica. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, os dispêndios incorridos a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa (comércio varejista), devem ser creditadas no cálculo das aludidas contribuições.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que o inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 permitem o creditamento dos pagamentos feitos a título de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, somente às pessoas jurídicas que explorem atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o que não é o caso da impetrante, a qual se dedica à atividade comercial.

Pedido de liminar indeferido. A decisão foi objeto de impugnação por meio de Agravo de Instrumento nº 5026089-86.2019.4.03.0000.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido. A decisão foi objeto de impugnação por meio de Agravo de Instrumento nº 5026089-86.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange à matéria versada nos autos, o art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 estabelecem a incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

O art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.833/2003 permitem o desconto, nas aludidas contribuições, dos créditos calculados em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

Sobre a conceituação de *insumo*, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, decidiu pela ilegalidade da definição restritiva prevista na Instrução Normativa SRF 404/2004, consoante os termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais de custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, após o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO. (RESP – 1.221.170-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/04/2018).

Na ocasião, o órgão julgador assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Assim, o conceito de insumos deve ser analisado, em cada caso, a partir do critério de essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Quanto especificamente ao ponto, é relevante para a definição pragmática do que seria um bem essencial e do que seria um bem acidental, lição que se recolhe de trecho do voto do Relator do repetitivo, o Excelentíssimo Senhor Napoleão Nunes Maia Filho, que cita o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa:

É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam:

i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico como produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004;

ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e

iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tempor conseqüentário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte.

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo *elemento estrutural e insuperável* do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por **imposição legal** (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Feita essa ponderação, analisam-se as verbas elencadas na inicial.

O vale-transporte é regulado pela Lei nº 7.418/85, com alterações pela Lei nº 7.619/87, que alterou profundamente o instituto, que passou, desde então a ser uma obrigação do empregador em relação ao empregado. Confira-se:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, **(Vetado)** que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o vale-transporte tem natureza de *antecipação das despesas* feitas pelo empregado com seu transporte, *sendo essencial para a realização dos serviços prestados ao empregador*. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de violação do art. 2º da Lei 7.418/85. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A **controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS.** Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não alega quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-76000-43.2009.5.02.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/09/2012).

Nesse sentido, o vale-transporte, embora seja uma despesa por imposição legal, não integra o processo de produção, porque se trata de uma ajuda de custo ao empregado para se locomover de sua residência ao local de trabalho, não sendo despesa inserida na atividade de produção dos bens ou prestação do serviço, não podendo, por consequência, ser enquadrado como essencial ou mesmo relevante, nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Ademais, o tema específico do vale-transporte já foi enfrentado pelo STJ em outras oportunidades, registrando-se que o próprio Ministro Relator Napoleão Maia, embora adote a posição ampliativa quanto ao conceito de insumo, não admitiu a referida despesa como tal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO. DESPESAS QUE SÓ FORAM EQUIPARADAS A INSUMO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.898/2009. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma determinada pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados.
2. Muito embora entenda que o conceito de insumo deve ser alargado para abranger tanto os elementos diretos como indiretos de uma produção, a meu ver, **as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem a natureza de insumo, nem em seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção**, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autoriza o creditamento pretendido pelo contribuinte.
3. Assim, apenas a partir da edição da Lei 11.898/09, que incluiu o inciso X no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 equiparando as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento a insumo, possibilitou-se o creditamento na forma postulada pelo ora recorrente.
4. Não possuindo as referidas despesas natureza de insumo e não havendo expressa autorização legal ao creditamento para o período postulado pelo recorrente, não merece reparos o acórdão objurgado.
5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1230441/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

No STJ, ainda há precedentes mais antigos no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009.

1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281990/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA. INSUMOS. TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DE EMPREGADOS. INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

1. Os gastos com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem natureza de insumo, mesmo que se observe seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.8.2014 e AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013.

2. Em relação à aplicação da Taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários é a taxa Selic.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1499822/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já sob a égide do repetitivo do STJ, há precedente no sentido de inadmitir as despesas com vale-transporte como insumo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. RESP 1.221.170. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e *numerus clausus*, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

- Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

- No caso concreto, entendo que o tratamento de efluentes pode ser considerado como indispensável ao exercício das atividades da referida empresa.

- Da mesma forma, os custos com a aquisição de Indumentária e EPIs (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, na atividade produtiva da empresa) por serem imprescindíveis para o funcionamento de determinados setores da empresa e obrigatórios por força da legislação trabalhista/sanitária, acordos e convenções firmados pelo sindicato das categorias profissionais enquadram-se perfeitamente como insumos, e sendo assim, geram direito de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa.

- Precedentes CARF.

- Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, entretanto, relativo à despesas com telefonia, vale-transporte, vale-alimentação, treinamento de funcionários e aquisição de partes e peças para manutenção de maquinário, pois, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos operacionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006820-50.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

O cotejo do vale-transporte com outras despesas com bens que, muito embora não se incorporem ao bem produzido ou ao serviço prestado, como é o caso do EPI é relevante para aclarar a diferença de tratamento de um e outro.

No caso, o EPI é utilizado no chamado "chão de fábrica", instrumento sem o qual a empresa não pode produzir o bem ou prestar o serviço ou não cumpriria essa missão com a mesma qualidade. Por outro lado, a despesa com vale-transporte, embora permita e viabilize a atividade empresarial posto ser a forma como o empregado se locomove e ser uma imposição legal, não é destinado à atividade da empresa.

Por tais razões, não deve, pois, o vale-transporte ser considerado insumo para fins de creditamento a ser levado em conta para base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o vale-alimentação sequer é um direito garantido por lei ao empregado, sendo um benefício pago pela empresa por mera liberalidade para que o empregado compre produtos alimentícios. Da mesma forma como o vale-transporte, o vale-alimentação não é funcionalizado dentro do processo produtivo, não sendo, portanto, insumo, por não se enquadrar como essencial ou relevante, nos termos do nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Por fim, as despesas com assistência médica e odontológica são benefícios arcados pela empresa que, não integrando o conceito de salário, prestada diretamente ou por convênio, nos termos do art. 458, §2º, IV da CLT, são despesas personalíssimas por parte de cada empregado, não compondo o processo produtivo, não sendo, portanto, insumo, por não se enquadrar como essencial ou relevante, nos termos do nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026089-86.2019.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada, que denegou a segurança pleiteada na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado.

Instada, a União concordou com a retificação pontual no julgado.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de contradição na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico erro material na parte dispositiva do julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA.”

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de **Id. 35120792**, INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de procuração com a outorga de **poderes expressos e específicos para desistir**, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomem conclusos para a homologação da desistência da execução de título judicial.

Promova-se a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**" (12078).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id.33621228 e ss**).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 33296075**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requiera o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão de **Id. 14728376** que determinou a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, INTIMEM-SE AS PARTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira(m), manifeste(m)-se e requiera(m) o que entender de direito.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado pela perita sob ID 34034622 e os demais que a acompanham, bem como da certidão sob ID 35799216.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-93.2020.4.03.6144

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id. 31717929 e seguintes), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Diante do teor das informações apresentadas e a peça recursal apresentada pela União (Fazenda Nacional), em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as verbas pagas aos a título de: i) salário maternidade; ii) horas extras; iii) adicional noturno; e iv) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial (Ids. 16208710 e 17466260).

Decisão Id. 20493625 acolheu a emenda à exordial e indeferiu o pedido de medida liminar.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5023107-02.2019.4.03.0000).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão agravada.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

- Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem-se férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”.

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece o cabimento, também, da incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. I. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:24/04/2018) GRIFEI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APECIAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, “o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática” (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. **A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.** VI. **A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:**

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, SEGUNDA TURMA, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:01/03/2016)

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e demais precedentes referidos, segundo o qual, em razão da natureza remuneratória de tais rubricas, **incide** a contribuição previdenciária sobre: (i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; e (iv) faltas abonadas.

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a incidência da contribuição ao sistema “S” e demais entidades terceiras.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRoeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"EM EN TA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às pendências indicadas no Extrato anexo e discutidas no presente Mandado de Segurança, determinando-se à Autoridade Impetrada que passe a levar em consideração os comprovantes de depósito, recolhimento, declarações e informações prestadas mensalmente no DOSSIÊ nº 10010.036920/0518-44 para fins de avaliação de valores expostos nos Relatórios de Situação Fiscal e evitando-se ajustamentos de medidas judiciais para temas que deveriam ser resolvidos administrativamente.

Afirma a impetrante ser sociedade empresária que conta com muitos empregados, havendo, conforme entendimento das d. Autoridades Coatoras, incidência de Contribuições Previdenciárias próprias e de terceiros (por exemplo, as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação) sobre a remuneração dos ditos empregados, inclusive sobre pagamentos ainda em discussão no Poder Judiciário a respeito da incidência ou não das contribuições.

Alega que impetrou dois mandados de segurança anteriormente.

O Mandado de Segurança nº 5000957-93.2017.4.03.6144, cujo objeto é a não incidência das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE) sobre a folha de salários. No processo, o pedido liminar de suspensão do crédito foi indeferido e, por tal razão, a impetrante optou por realizar depósitos judiciais mensais dos valores supostamente devidos a título das ditas "contribuições de terceiros". Afirma, portanto, que os depósitos judiciais realizados no âmbito do Mandado de Segurança nº 5000957- 93.2017.4.03.6144 suspendem a exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção sobre o Domínio Econômico ao INCRA (Lei 2.613/55), ao SEBRAE (Lei 8.029/90) e a Contribuição Social Geral ao Salário-Educação – FNDE (Decreto 6.003/06).

Já no Mandado de Segurança nº 0002105-70.2014.403.6100, a impetrante se insurge contra a obrigação tributária de recolher contribuições previdenciárias sobre diversas rubricas que anteriormente compunham o salário-remuneração. Aduz-se ainda que naquela ação, conta com sentença concedendo a segurança e que, por consequência lógica, a base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE teriam sido reduzidas por conta da referida decisão judicial. Sentença teria sido confirmada pelo E. TRF da 3ª região.

Afirma, assim, que, em decorrência das citadas ações judiciais teria em favor de si causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário. Contudo, por se tratarem de créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias, afirma a impetrante que o sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, particularmente o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), não possibilita a indicação de informação de suspensão de exigibilidade, como ocorre, por outro lado em relação a declarações de outros tributos federais, como PIS e COFINS.

Assim, ante a inexistência de campo próprio para indicação dos valores com exigibilidade suspensa concernentes a contribuições previdenciárias, afirma que há uma diferença entre os valores declarados e os valores efetivamente recolhidos. Afirma que seria exatamente essa diferença – que alegadamente se refere a tributos com exigibilidade suspensa – o fator impeditivo para a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Nesse sentido, à falta de procedimento próprio para declaração das contribuições previdenciárias com causa suspensiva de exigibilidade, a impetrante afirma que optou por promover a abertura do DOSSIÊ nº 10010.036920/0518-44 junto à Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, expediente no qual se teriam juntado as principais peças dos Mandados de Segurança mencionados, planilhas que demonstram os valores e os comprovantes de depósito judicial, SEFIP e GPSs de cada competência.

Afirma, por fim que, em seguida formalizou Pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal também perante a Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, em 15/06/2018, mencionando o dossiê formalizado, juntando todos os documentos já juntados no dossiê nº 10010.036920/0518-44 e, apesar de expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto nos arts. 205, parágrafo único e 206 do CTN para a resposta do fisco, até a data da impetração do presente mandado de segurança, a autoridade fiscal não teria respondido o pedido, o que implica que os valores depositados no MS nº 5000957- 93.2017.4.03.6144 e os suspensos pela medida liminar do MS nº 0002105-70.2014.403.6100 permaneceriam "em aberto" no Relatório de Restrições Fiscais, o que impediria à Impetrante participar de licitações.

Pedido de liminar indeferido (IDs 9190943 e 9191464). Em decisão de pedido de reconsideração, este juízo determinou que fosse expedida NOTIFICAÇÃO à autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações. Ainda, no mesmo prazo deveria manifestar-se, também, sobre as petições de ID 9253540 e ID 9253590, esclarecendo acerca da suficiência do valor depositado, considerando a redução dos valores resultantes da liminar deferida no **Mandado de Segurança n. 0002105-70.2014.403.6100** e, no caso de insuficiência, indicando o valor a ser complementado.

Contra as decisões, foi interposto Agravo de Instrumento nº 5015697-24.2018.4.03.0000, tendo o Excelentíssimo Senhor Desembargador WILSON ZAUHY, relator, concedido a tutela antecipada recursal. São trechos da decisão:

Por fim, no que toca à impossibilidade de se aferir a correspondência entre os valores depositados nos autos do processo nº 5000957-93.2017.4.03.6144 e aqueles que deixaram de ser recolhidos por força das decisões proferidas no processo nº 0002105-70.2014.403.6100 com as pendências indicadas no Extrato de Situação Fiscal (Num. 9108131 – Pág. 3 do processo de origem), anoto que a suficiência dos depósitos e exatidão dos valores alcançados pela decisão judicial são tarefas que incumbem à própria administração fiscal que, apurando diferenças, deve comunicar ao contribuinte para que, querendo, complemente os depósitos já realizados.

Sendo assim, entendo que o pedido de antecipação da tutela recursal deve ser deferido para determinar à agravada que se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da agravante, desde que os únicos impedimentos se refiram aos valores depositados no processo nº 5000957-93.2017.4.03.6144 e aos valores que deixaram de ser recolhidos por força das decisões proferidas no processo nº 0002105-70.2014.403.6100.

Informações prestadas pela autoridade competente, pontuando que para a aferição dos débitos eventualmente devidos pela impetrante, esta teria sido notificada para prestar esclarecimentos e juntar documentos junto à autoridade fiscal, o que, até aquele momento, não teria sido realizado (ID 9442514).

Intimada a se manifestar sobre o quanto informado, a impetrante afirma que os documentos solicitados teriam sido juntados no Dossiê nº 10010.036920/0518-44, requerendo a concessão da segurança (ID 9490423).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Em petição atravessada nos autos, a impetrante noticia que, a despeito da concessão da tutela antecipada recursal, a autoridade fiscal teria inscrito os créditos suspensos em dívida ativa, o que contraria a decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 17419234).

Provocado, este juízo determinou à impetrada que em 48 (quarenta e oito) horas comprovar o cumprimento da decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 5015697-24.2018.4.03.0000 (ID 17485929).

Ematendimento ao decidido, afirma-se o seguinte (ID 17699401):

Em resposta ao ofício suprarreferido, em que V. Exª requer informações sobre o cumprimento da ordem exarada pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5015697- 24.2018.4.03.0000, tem-se que havia apenas dois débitos previdenciários confessados em nome do contribuinte (DCG) nos sistemas de controle da Receita Federal: o primeiro, identificado pelo número 15.099.176-2, encontrava-se suspenso por ação judicial/dépósito integral e o outro, de número 15.417.401-7, em cobrança, inscrito em Dívida Ativa da União.

O DCG 15.417.401-7 foi constituído em 19/11/2018 com as divergências de GFIP x GPS das competências 06 e 07/2018 e suspenso, em seguida, após verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte nos autos do MS nº 5000957-93.2017.4.03.6144 (proc. 13896.721457/2018-01). Houve, inclusive, liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN pela Receita Federal em 21/11/2018.

Entretanto, posteriormente o débito foi inscrito automaticamente em Dívida Ativa da União, de forma indevida. No entanto, a inscrição já foi cancelada e o DCG suspenso novamente, de forma que, no momento, tais débitos não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por fim, a impetrante, diante da resposta da autoridade coatora, requer a imposição de multa pelo descumprimento da decisão judicial exarada no agravo (ID 18391707).

Os autos vieram conclusos para a decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A intervenção judicial deve ser feita no mínimo da lide remanescente nos autos, tendo em conta que cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade e a atitude das partes no espaço em que configurada uma lide, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, conforme se conclui do exposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

À época da impetração do mandado de segurança, havia uma pretensão resistida que foi satisfeita no decorrer da ação. Nesse sentido, a Administração Pública cessou sua resistência tendo por causa a impetração do presente mandado. Nesse cenário, o interesse de agir está plenamente satisfeito e o mandado de segurança cumpriu seu desiderato tal qual exposto na inicial, o que importa dizer que a segurança deve ser concedida.

Quanto à aplicação de multa, registre-se que este juízo não impôs multa por eventual descumprimento de decisão judicial, logo não pode, de maneira retroativa aplicar tal multa já que as *astreintes* tem natureza coercitiva e não punitiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As *astreintes* não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.
2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcatrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nessa ordem de ideias, indefiro a fixação de multa por descumprimento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no Mandado de Segurança nº 5000957-93.2017.4.03.6144 e no Mandado de Segurança nº 0002105-70.2014.403.6100, determinar à autoridade impetrada que garanta as certidões positivas com efeito de negativas relativas àqueles créditos tributários, enquanto mantidas as causas suspensivas de que se beneficia a impetrante naqueles feitos.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador WILSON ZAUHY, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015697-24.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-68.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a o recolhimento das custas processuais remanescentes (metade do valor máximo), conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Postulou pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da extinção dos débitos referentes às contribuições ao COFINS dos períodos de fevereiro e março de 2002 e de fevereiro a setembro de 2004, representados no processo administrativo n. 16041.720062/2019-11.

Sustentou a parte impetrante, ainda, para regularizar a sua situação fiscal, apresentou o pedido de compensação n. 12344.43890.111219.1.3.02-2201 para extinção da dívida supramencionada.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente do Relatório de Situação Fiscal, anexado aos autos sob o Id. 34062583, extrai-se a informação de pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal que diz respeito ao processo administrativo n. 16041.720062/2019-11. Foi juntada aos autos Declaração de Compensação n.º 12344.43890.111219.1.3.02-2201, apresentada ao Fisco com com o escopo de utilizar os créditos relativo a saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2014 para o adimplemento dos débitos objeto dos autos e que representam impedimento à emissão de CPD-EN (Id. 34062578).

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. GRIFEL.

Desta feita, tem-se que a compensação do crédito tributário pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "não se mostra correta a inscrição do nome do Agravante no CADIN enquanto pendente de julgamento o pedido administrativo para a compensação, consoante entendimento do STJ: (...) (fl. 238, e-STJ)". 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655017/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 08.05.2017)

Disso decorre que, nos casos dos autos, enquanto pendente a análise do pedido de compensação, os débitos correlatos não devem configurar óbice para a emissão de CPD-EN.

Não obstante, o risco de ineficácia da medida se confirma, ante a necessidade da contribuinte de apresentação da certidão de regularidade fiscal para recebimento de valores relativos a sua atividade comercial (Id. 34062590 e ss.)

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que os débitos relativos ao processo administrativo n. 16041.720062/2019-11 não configurem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a apreciação da Declaração de Compensação de n. 12344.43890.111219.1.3.02-2201.

Imponho à autoridade impetrada que proceda à emissão da referida certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041477-54.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, ALCIDES JORGE COSTA - SP6630

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, em cumprimento a determinação judicial proferida, PROCEDO A INTIMAÇÃO 'd' o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Id. 22351024 - Indeferido o pedido de liminar.

Id. 23430562 – A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EM EN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3714040002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5026692-62.2019.4.03.0000**.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP. CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-23.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: HEINZ BRASILESA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

Alega-se que o mencionado decreto os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1ºs, §1ºs e 3ºs, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis nºs 10.637/2002 e nºs 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei nº 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transcrição da lei:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

~~V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);~~

~~V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis nºs 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS - 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n.

10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA:06/03/2020)

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO Nº. 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA:28/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. **5023112-58.2018.4.03.0000**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009413-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002331-42.2020.4.03.6144

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Trata-se de Carta Precatória redistribuída da Comarca de Barueri, originária da Comarca de Tatuí, objetivando a realização de perícia técnica na Empresa USITEC - Usinagem e Calderaria Ltda, situada na Rua Ipê, 92, Barueri (SP).

Em análise dos autos originais (nº 1000337-16.2018.8.26.0624, da Comarca de Tatuí), verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, os honorários periciais obedecerão ao determinado na Resolução-CJF nº 305/2014.

Verifico, ainda, que não foram ofertados quesitos pelas partes ou pelo juízo deprecante, o que inviabiliza e/ou dificulta a elaboração de laudo pericial.

Lado outro, diante das circunstâncias causadas pela pandemia do Covid-19, postergo a nomeação do perito para após a apresentação dos quesitos pelas partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do disposto no art. 465, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos quesitos, à conclusão para nomeação de perito e designação para início da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002669-84.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Concedo a parte interessada, derradeiramente, o **prazo de 10 (dez) dias**, para cumprimento do determinado no despacho de **ID 29052381**.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a deprecata ao Juízo do Origem.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-70.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BUCK MODAS VESTUÁRIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no **prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de **ID 34071247**, sob as consequências nele previstas.

Barueri, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 33376053.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-06.2019.4.03.6144
AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.
3. cópia legível e integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144
AUTOR: NELMA COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre expressamente a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos, em especial após 28.04.1995;
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Após, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

DESPACHO

Verifico que o *link* de acesso aos autos, constante do ato ordinatório de **Id. 31955909**, que acompanhou o DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, está com falha técnica, impossibilitando a cópia eletrônica e a consequente leitura dos autos. Contudo, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade e regularização de sua representação processual, com instrumento de mandato juntado em **Id. 33614477**, dou-a(s) por CITADA(S) a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para, caso queira, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-60.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345
EXECUTADO: TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGALTD, ANTONIO ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 23696239**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMBO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, GABRIELA FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: MARIA INACIA DE SOUZA - ME, MARIA INACIA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem e requeriram o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-47.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS MARTINS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que a exordial e os documentos anexados aos autos apontam, como domicílio da parte requerida, endereço localizado na cidade de São Paulo-SP, submetido, portanto, à 1ª. Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029354-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIEL SOARES DA SILVA, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem e requeriram o que entender de direito.

Após, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-89.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: LEONARDO CAETITE MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004050-30.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLINICA LAIZ BELMONTE S/S, LAIZ ROBERTA BELMONTE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-57.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-16.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 29909494**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, TANIA MARA MARCON MARQUES DE OLIVEIRA, HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR GAIARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certidão de ID 13600698, emitida pelo Oficial de Justiça, informou o pagamento efetuado pela parte executada, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

Ato ordinatório de ID 24746797 e despacho de ID 28270078 facultaram à parte autora manifestação e esclarecimentos, porém, transcorreu o prazo sem cumprimento.

RELATADOS. DECIDO.

A parte autora, embora intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação ou prestar esclarecimentos, embora ciente das consequências jurídicas e processuais.

Portanto, está caracterizada carência de ação por falta de interesse processual da parte requerente, por não ter demonstrado a necessidade de prosseguimento deste feito, diante da sua inércia em praticar atos processuais de sua incumbência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto se presume que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de ação para a cobrança do indébito.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-42.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PARRA SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, JARBAS SEVERO DOS SANTOS, ROSELI MARTA PARRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas parciais comprovadas no ID 19348031.

No ID 33084448, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, tendo em vista que não houve formação válida da relação jurídico-processual.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-11.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REGINALDO DAOGLIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME, REGINALDO DAOGLIO DO REGO

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 21195398**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Jandira-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-76.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FG CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI, KENATE VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que um dos endereços indicados pela exequente é idêntico ao endereço constante na carta precatória **Id. 23980525** e considerando que a mesma ainda resta pendente de cumprimento e devolução, indefiro o pedido formulado em **Id. 23980525**.

No retorno da deprecata, intime-se a exequente para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste nos termos do ato ordinatório de **Id. 31617635**.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008111-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME, ROGERIO GUERREIRO PALMA, LEANDRO APARECIDO

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente regularize a sua representação processual, conforme determinado em **Id. 32449250**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-57.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Ademais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indefiro os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS PROENÇA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indefiro os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Id. 31965819: pretende a parte embargante o deferimento da produção de provas por meio de perícia contábil.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido, há jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)" (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indeferir** o pedido de produção de perícia contábil.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-49.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA, MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA, WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572

DESPACHO

Indeferir o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indeferir os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001808-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: ROSA ISAUARA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Indeferir o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indeferir os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-06.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: VALMIRAQUINO - ME, VALMIRAQUINO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida e distribuída pela parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005596-86.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES III
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA BARBATO - SP352987
EXECUTADO: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA** e **CLELTON RAMOS DA SILVA**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **RS 8.648,48 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

O MM. **Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira/SP**, em decisão de **ID 25550391**, declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, como anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica *“facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”* e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e *“propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”*, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais".

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-20.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: ALINE OLIVEIRA DOS ANJOS, REGINALDO JOSE BATISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **ALINE OLIVEIRA DOS ANJOS** e **REGINALDO JOSÉ BATISTA**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **RS 16.487,61 (dezesesse mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos)**.

O MM. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em decisão de ID 27579662, declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica *“facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”* e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo grau e *“propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, e ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”*, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial *“o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalente comprovadas”*.

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

“Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartões desprovidos de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais”.

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.”
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.”
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIADA GLORIA DE SOUZA SIMOES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008647-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA, CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS, ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-13.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORLY BIGARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002223-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5000312-05.2016.4.03.6144**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA. e PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 84.975,86 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.

Alegou a parte embargante, em síntese: (1) ausência de informação ou notificação sobre os créditos abatidos, ou apresentação de qualquer extrato do saldo devedor e da incidência de encargos, exigida pelo art. 28, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.931/2004; (2) excesso de execução, tendo em vista que, além dos juros, estão sendo cobrados valores quitados e amortizados; (3) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor; e (4) que se tratou de contrato de adesão, firmado com estipulação de crédito e juros prefixados, sem a previsão de reequilíbrio da situação para fatos futuros. Requeveu a procedência dos embargos, com a extinção da execução, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de inversão do ônus da prova.

Decisão de **ID 14234645** recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação da embargada para manifestação. Deferiu a gratuidade de justiça.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação aos embargos sob **ID 17015578**. Sustentou, em suma: (1) que o Código de Processo Civil, em seu art. 917, § 3º, determina que, em se tratando de alegações de excesso de execução, deve a parte embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, declarando o valor que entende devido; (2) a licitude do contrato de adesão, que é firmado por livre vontade e escolha do contratante, com conhecimento de todas as cláusulas; (3) inexistência de relação de consumo; (4) inocorrência de abusividade na cobrança de juros e multa; e (5) inadmissibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

Ato ordinatório de **ID 19266540** intimou a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

A parte embargante, em manifestação de **ID 19558414**, postulou seja a CEF compelida à apresentação de provas da notificação dos executados quanto ao débito e dos extratos informando a evolução da dívida, conforme art. 28, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10931/2004. No mais, reiterou os termos da petição inicial.

Ato ordinatório de **ID 24150099** intimou a parte embargada para a especificação de outras provas.

Através da petição de **ID 24633806**, a CEF informou não ter outras provas a produzir.

RELATADOS. DECIDO.

A parte embargante protestou pela apresentação de provas da notificação do débito e do fornecimento dos extratos de evolução da dívida, o que fundamenta no art. 28, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.931/2004.

Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário **poderão ser pactuados:**
(...)

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
(...)

A parte embargante não juntou aos autos nenhum documento referente à cédula de crédito bancário e respectivo contrato.

No entanto, em análise do contrato juntado pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial, verifico que, na cláusula oitava, parágrafo segundo, foi estipulado que “A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais”.

Assim, o contrato firmado entre as partes não previu obrigação nos moldes do art. 28, §1º, VII, da Lei n. 10.931/2004, razão pela qual **indefiro o pedido de juntada de documentos**.

A despeito disso, observo que constam dos autos de execução o demonstrativo do débito e o extrato de evolução da dívida.

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, considerando que a parte autora, na condição de pessoa jurídica, não conta em seu favor com a presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figura na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que o contrato de crédito firmado se destinou à formação de capital de giro, portanto, para incrementar sua atividade negocial, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642 2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.00120 PG.00135 RJP VOL.00049 PG.00156 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicção constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhuma das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 433319 2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2009 - Página:8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, é prescindível a notificação do débito, haja vista que, nos termos do art. 397 do Código Civil, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do §3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, anexando o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, descabe a apreciação da alegação de excesso de execução.

Entretanto, posto que a parte embargante também argumenta a ilicitude do contrato de adesão, os embargos à execução serão analisados apenas sob tal tópico, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, §4º, II, do CPC.

Sobre o ponto, é negável a legalidade dos contratos de adesão, nos limites autorizados pelos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Até mesmo no âmbito do direito consumerista, são admissíveis os contratos de adesão, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. capitalização. taxa de juros. mora. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ. 2. **O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.** 3. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ). 4. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. 5. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. 6. Uma vez não reconhecida a abusividade ou legalidade em cláusulas contratuais, não há falar em afastamento da mora e seus consectários. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000865-36.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020)(GRIFEI)

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer ilegalidade no contrato, o que evidencia o escopo destes embargos em proteger o adimplemento das obrigações assumidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em **15% (quinze por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao valor do débito principal, consoante o *caput* e §§ 2º e 13, do art. 85, e §2º, do art. 827, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 5000312-05.2016.4.03.6144.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 24 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-27.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CONTABILII ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, LUCILAINE APARECIDA ZEVIANI MENDES, ADRIANA MARIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Id. 32417974: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, tendo em vista a sentença extintiva da ação, juntada sob o **Id. 21515558**.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA BRANDAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA BRANDÃO COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade/rural (NB n.º 082.572.190-3) desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Pede, ainda, a declaração de inexistência da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício.

Como causa de pedir, alega que, no ano de 1995, requereu perante o INSS sua aposentadoria como segurada especial, sob regime de economia familiar, a qual foi deferida em 26/06/1996, quando começou a receber seus proventos. Notícia que ao solicitar pensão por morte devido ao óbito do seu marido, Vespasiano Rodrigues da Costa, o INSS verificou que ele havia se aposentado na condição de empregador rural, pois foi constatada, no ITR de 1992, a existência de empregados na Fazenda Rincãozinho, o que caracterizaria a autora como empregadora rural (contribuinte individual) e não como segurada especial em regime de economia familiar. Em face disso, concluiu o INSS pela irregularidade da concessão da aposentadoria da autora.

Relata que a autarquia previdenciária, após a apuração de supostos indícios de irregularidades em relação aos elementos que embasaram a concessão da sua aposentadoria, suspendeu o benefício em 26/03/2010, concluindo que a autora recebera indevidamente, até essa data, o montante de RS 52.554,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Defende, entretanto, ter direito adquirido ao benefício ora requerido, já que preenchia os requisitos legais do benefício quando da sua concessão. Sustenta a ocorrência de prescrição, pois o INSS teria o prazo máximo de 05 (cinco) anos para rever seus atos, e, no caso concreto, transcorreram doze anos da concessão do benefício até a sua suspensão; invoca ainda a inexistência de fraude ou má-fé.

A inicial foi instruída com documentos.

Na petição ID (5144333), a autora requer a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário (pensão por morte n.º 138.020.561-9).

Pela decisão (ID 5142665), foram **deferidos**, em favor da autora, os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação, e restou **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na petição (ID 5833618) a autora junta aos autos comprovante de interposição de agravo de instrumento.

O INSS apresentou contestação (ID 7007116). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, argumentou que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência previsto na Lei de Benefícios, pelo que requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5007892-20.2018.403.6000, foi determinada a suspensão dos descontos para cobrança dos pagamentos anteriormente efetuados (ID 7982131).

Em réplica à contestação (ID 8484303), a autora sustenta que não se aplica aos autos o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, no período compreendido entre 2008 e 2016, tramitou o processo administrativo para averiguação das irregularidades na concessão do benefício. Defende que, tendo sido determinada a suspensão do benefício em 2010, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Argumenta que a decisão administrativa definitiva foi proferida em 2016, e que provocou o Judiciário em 2017 (0001780-78.2017.403.6201), que tramitou no Juizado Especial Federal e em 2018, com a presente ação, de modo que em momento algum se verificou inércia da autora. No mérito, afirma que as alegações do INSS revelam-se contraditórias, já que se embasam na ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, quando o mesmo benefício já havia sido concedido administrativamente. Sustenta que, na hipótese concreta, não restou descaracterizada a qualidade do trabalho pela autora sob o regime de economia familiar, em face do mero enquadramento como empregador rural.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal; o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, o que foi deferido pela decisão de ID 9605667.

Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas testemunhas (ID19228255).

Nas alegações finais a autora ratificou os argumentos alegados na petição inicial e na réplica à contestação (ID 20248833).

O INSS, em suas razões finais, sustentou a existência de irregularidades na concessão do benefício ora discutido (NB 0825721903), bem como a não configuração da condição de segurada especial da autora, defendendo que ela “*NÃO ERA SEGURADO ESPECIAL, mas sim contribuinte individual na qualidade de produtor rural (artigo 11, V, da Lei n.º 8.213/1991), condição esta que NÃO DISPENSA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*” (ID 20453045).

É o relato do necessário. **Decido.**

Prejudicial de mérito:

Decadência

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A fim de se evitar insegurança jurídica, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, §2º).

Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos.

Também os benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.784/99 serão afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, de modo que **todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009**. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não havia decorrido cinco anos desde o advento da Lei 9.784/99, de modo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99 passaram a observar o prazo decadencial de dez anos, aproveitando-se, no entanto, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada.

Dessarte, tendo em vista que a percepção do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria à autora deu-se em 11/02/1993 (ID 4838814 - fl.165/pdf), nesse caso, o prazo de dez anos para a anulação do ato de concessão esvair-se-ia na data de 01/02/2009. Contudo em **06/06/2008** (ID 4838814 – fl. 146/pdf) teve início o processo de revisão do benefício guerrado, de modo que não há que se falar em decadência do direito da Previdência Social de anular o ato administrativo de concessão do referido benefício previdenciário.

Ademais, a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, além de deter o poder-dever de rever os seus atos, anulando-os quando ilegais, e revogando-os, por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103º DA LEI 8.213/91. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será decenal e disciplinado pelo art. 103º da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. 2. Relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103º da Lei 8.213/1991 tem como termo inicial 1º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999. 3. Embargos de Declaração providos para, reconhecendo o prazo decadencial decenal, determinar o retorno dos autos à origem para que verifique a configuração ou não da decadência, no caso. (STJ 2ª Turma EDRESP 1262743 Relator: Herman Benjamin DJE:14/03/2013)

Rejeito a prejudicial suscitada.

Passo à análise do **mérito**.

Controvertem partes quanto à qualidade de segurado especial rural e o cumprimento da respectiva carência para implementação do benefício da aposentadoria por idade.

O benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade da autora (NB 082.572.190-3) foi concedido em 11/02/1993 (ID 4838814 - fl.165/pdf) e cessado em 01/01/2010, no bojo de auditoria perpetrada pelo INSS, deflagrada após pedido de pensão por morte de seu esposo, Vespasiano Rodrigues da Costa, que havia se aposentado na condição de contribuinte individual, empregador rural.

Quanto ao seu benefício da aposentadoria por idade/rural, o INSS afirma que “identificou indícios de irregularidade que consiste em tratar-se de esposa de Ex-empregador Rural, tendo em vista Comprovantes de Cadastro no INCRA/TIR/CCIR em nome de seu esposo Senhor Vespasiano Rodrigues da Costa, constar que se trata de Empregador Rural com assalariados, descaracterizando a condição de segurada especial em regime de economia familiar o individualmente”, assim a autora não detinha a qualidade de trabalhadora rural; conseqüentemente, a concessão do benefício está ilegal.” (ID 4838814 - fl. 146/pdf). Assim, considerou que o recebimento do NB NB 082.572.190-3 concedido indevidamente.

Pois bem.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, § 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

No caso concreto, há início de prova material nos autos do exercício de atividade rural. Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, os documentos de ID 4838774 a 4838852, porém, importa ressaltar que não há controvérsia quanto ao exercício de atividade rural por parte da autora, mas sim, em que qualidade exerceu tal atividade.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante. Porém a prova oral produzida nos autos é extremamente frágil e inapta a gerar o necessário grau de convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar exigido para a caracterização da qualidade de segurado especial.

A testemunha Edilson Rodrigues, filho da autora, afirmou que o imóvel rural de propriedade da autora e de seu falecido esposo tinha extensão de 724 ha e que o rebanho do imóvel girava em torno de 200 cabeças de gado de corte e de leite.

Nelson Pereira Garcia narrou que: “por volta de 2010, mais ou menos, do que estima o depoente, a autora e o marido arrendaram um pedaço da propriedade, para prática de agricultura mecanizada. Há aproximadamente 40 anos, quando o conheceu, o marido tinha uma picape Willis, mas depois comprou uma picape C10. A autor e o marido custeavam o estudo dos filhos, nesta cidade, com recursos provenientes das atividades que desenvolviam na fazenda. O casal comprou um imóvel urbano, nesta cidade, também com recursos da fazenda.”

O depoente Antônio Francisco Alves relatou que: “prestava serviços de contabilidade aos mesmos, ocasiões em que fazia os lançamentos contábeis e fiscais atinentes a imposto de renda, imposto territorial rural, além de fazer a chamada DAP (declaração anual de atividade pecuária). A autora e o marido moravam com os filhos em um imóvel rural denominado Fazenda Ricãozinho, no Município de Bandeirantes/MS (...). O casal nunca teve empregados registrados. Tinha alguns meeiros e esporadicamente utilizava de mão de obra contratada por empreitada”

Diante dos depoimentos colhidos, bem como dos documentos carreados aos autos, restou evidente que o imóvel rural, com 724ha, explorado pela autora e seu marido, compreende bem mais que os 4 módulos fiscais, definidos pela lei, para configuração de pequena propriedade. Aliado a isso, o relato das testemunhas de que na Fazenda Ricãozinho criava-se um rebanho com cerca de 200 cabeças de gado demonstra que, de fato, a autora exercia atividade de produtora rural, condição esta que requer o recolhimento de contribuições previdenciárias para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, é indevida a concessão à autora do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, na medida em que as características da propriedade rural descrita pelas testemunhas afastam qualquer ideia de que ali se exercesse o trabalho em regime de economia familiar. Com efeito, a condição da autora se enquadraria como contribuinte individual, todavia não consta ter havido recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência.

Expostas estas razões, resta clara a correção do ato do INSS que cessou a aposentadoria irregularmente concedida à autora.

Da irrepetibilidade dos valores:

No que tange a devolução dos valores percebidos entre junho de 2003 dezembro 2009, benefício 082.572.190-3, não restou comprovada a má-fé da parte Autora, condição necessária para determinar a repetição dos valores.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - firmou entendimento segundo o qual os servidores ou pensionistas não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRADO INTERNO DA UFPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo Servidor Público ou Pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos.

2. O requisito estabelecido para a não devolução desses valores é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade (REsp. 1.244.182/PB, 1S, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012; AgRg no REsp. 1.369.698/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 74.372/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2012).

2. Agravo Interno da UFPE a que se nega provimento.

(AINTARESP 201601522786, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/03/2017) (AINTARESP 201601522786, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/03/2017)

Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, em razão de erro do INSS por ocasião da concessão do benefício, é inexigível a reposição ao erário.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para **declarar** a inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 082.572.190-3) percebido entre junho de 2003 dezembro 2009.

Os demais pedidos são **improcedentes**.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autora pagar 60% e o réu 40% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que compila o réu a se abster “de cobrar, protestar, incluir a Requerente em CADIN ou qualquer outra forma de cobrança da multa descrita no auto de multa nº 144/2020, decorrente do auto de infração nº 10910/2019, processo administrativo nº 3433/2019”.

No mérito, busca-se a declaração de “inexigibilidade da anotação de responsabilidade técnica frente o Requerido em razão da ilegalidade da obrigação, cancelando o auto de infração e multa”.

Narra a empresa autora, em resumo, que em 20/2/2019 “recebeu o auto de infração nº 10910/2019, por supostamente ter infringido o disposto na alínea “e” do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 da Resoluções nº 1041/13, 582/91 e 682/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, assim como da Resolução 79/2018 do Conselho Regional de Medicina Veterinária”.

Narra que a autuação descreve a existência, em seu estabelecimento, de seção de produção de produtos de origem animal, fracionamento, fatiamento, embalagem e rotulagem, sem que possua anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho réu. Acrescenta que apresentou defesa na seara administrativa, inclusive em sede de recurso, na qual não logrou êxito.

Defende que a autuação não deve surtir efeitos, em razão de não exercer atividade privativa de médico veterinário, além de nulidades ocorridas no processo administrativo. Aduz ainda que, quando da autuação, possuía a devida anotação técnica por responsável nutricionista.

Por fim, defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, nesta fase de cognição sumária, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, do que se extrai do auto de infração nº 10910/2019 (ID 35670518) e da decisão proferida em sede de recurso administrativo (ID 35670535, p. 33/), a empresa autora foi autuada e compelida a contratar Responsável Técnico, profissional médico-veterinário, por realizar “atividades de fracionamento, fatiamento, embalagem e rotulagem (embutidos, carne de sol, almôndegas, outros derivados de carne e laticínios)”.

Portanto, a controvérsia que ora se estabelece diz respeito à obrigatoriedade de a empresa autora contratar médico veterinário como responsável técnico perante o CRMV/MS.

Pois bem

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ora, de acordo com o referido dispositivo legal, a obrigatoriedade do registro junto aos respectivos órgãos de fiscalização de exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa.

No âmbito dos Conselhos de Medicina Veterinária, a Lei nº 5.517/1968, em seu art. 27, dispõe que:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Por sua vez, a redação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 é a seguinte:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. - Grifei

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária. - Grifei.

Do que se extrai da legislação de regência e, ainda, da jurisprudência que se firmou acerca da questão, os estabelecimentos que exercem o comércio de carnes não se enquadram dentro as atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeitam ao controle do Conselho réu.

No caso, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa autora é o "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados" (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - ID 35670247), o que não configura nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, acima transcritos.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, razão pela qual mostra-se descabida a exigência que lhe foi imposta pelo réu.

A respeito da desnecessidade de contratação de responsável técnico perante o réu, nos casos como o dos presentes autos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DE SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. As empresas que têm por objeto social a comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados -, comércio de carnes, laticínios, embutidos e outros produtos, e o fracionamento de carnes e frios (açougue varejista) não têm sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária" (TRF4, AC 5004769-05.2015.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/10/2016).

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. "MINIMERCADO". INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. 1. Cotejando a legislação que rege a matéria (artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80) com as atividades desempenhas pela autora e que foram objeto de autuação/notificação pelo CRMV, percebe-se que não há correlação com o exercício da medicina veterinária. E, sobre a matéria, a jurisprudência do STJ entende que "(...) a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Conseqüentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível (AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR). 2. Mantida a sentença" (TRF4 5002529-54.2017.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/02/2019).

Nesse contexto, ao menos em princípio, tenho que não há obrigatoriedade de a empresa autora contratar responsável técnico veterinário perante o CRMV/MS.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, nota-se do documento ID 35670535, p. 47, que o prazo para recolhimento da multa aplicada expira-se em 23/07/2020.

Da mesma forma, não há risco de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes da autuação ora objurgada (Auto de Infração n. 10910/2019 – ID 35670518; e, Auto de Multa 144/2020, ID 35670535, pág. 46), ficando o réu impedido de incluir a autora no CADIN, em decorrência dessa autuação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000174-14.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006918-25.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos, pela UNIÃO, no ID 35796035., nos termos da r. decisão ID 33713801.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003570-62.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS, VALFRIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores para que esclareçam acerca do cadastro destes autos como tramitação prioritária, devendo, para tanto, comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, no prazo de 15 dias.

Ficando comprovado que estes autos devem tramitar de forma prioritária nos termos do artigo 1048 do CPC, e, uma vez que foi reconhecida a continência destes autos nos autos nº 5008219-07.2018.4.03.6000, desde já fica deferida a atribuição de tramitação prioritária, também, para este processo.

Não sendo o caso de enquadramento nas hipóteses legais, proceda a secretaria a análise e regularização na tramitação deste Feito.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004723-96.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA OLIVEIRA DA SILVA DEMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.239,87 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010041-97.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO LUCIO CHAGAS COLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar, o Executado quedou-se silente, sendo determinada a penhora do valores via BACENJUD. Cumprida a ordem intimado para manifestar-se, novamente o Executado quedou-se silente.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela conversão do depósito judicial em renda e, na sequência, pela extinção do feito (ID 34209560).

A conversão em renda foi efetivada, conforme informação ID 35736423.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDVALDO DE ABREU BUREMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos ID 35808789.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-49.1986.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, ORIVALDO SCHWARTZ, JOSE CLEMENTINO FILHO, HELCIO ROCHA DE ALMEIDA, DELIBIO DE MORAIS BARROSO, PASCOAL ALBERTO, ARNO WALDOW, MAURI PEDRO DE MATTOS, CONSTANTE MAZARIM, IZAIR JOSE FACHI, DAVID GUILHERME DA SILVA, CLEIMAR BARBOSA FERREIRA, ERICH SIGMAR KRUGMANN, LUIZ ANTONIO MENDONÇA OLEGARIO, DARCY POTRICH, SEBASTIAO PELISSON DE LIMA, ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, DUILIO ANGELO GARLET, IVO JOSE INACIO, GILSON ALVES MARCONDES, GUSTAVO NEITZKE, DIMAS MATIAS DE ARRUDA, ITALVINO CASARIN, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDIO MULLER, IRINEO MARTIM GRUBERT, EGON SIMM, IRACY GERMINIANI, FRANCISCO DE JESUS SALES, ENIO JOSE MISSIO, JOAO CARLOS PESSATTO, JOSE DA SILVA RAMOS, SALVANDY ANTONIO SANCHES, ENILDO JOSE LAGO ZANON, MOACIR FERREIRA DA SILVA, JORGE BOBEK, FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO ALVES BARBOSA, FELINTO GONCALVES DE SOUZA, JAIME BASSO, EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA, GERALDO FRITZ, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIDOLFO CARLOS MATTJE, JOAO CARLOS TISOTT, PAULO CESAR STEFANELLO, FRANCISCO CEZARIO MOTA, GERALDO DE CASTRO AZEVEDO, MOISES FERREIRA DE CARVALHO, JOB DINIZ VIECILI, GELSON LORENTI FERNANDES, JOAO GILBERTO MARCONDES, JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO, JOAO DE CASTRO AZEVEDO, IGNACIO ALBERTO DALBEM, HERMELINDO CAPEIRO LOPES, JOSE PAULO FAUSTINO DA MOTTA, ELDO DE FREITAS MACHADO, CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA, OSMAR FERREIRA RIBEIRO FILHO, DURVALINO JOSE PEREIRA, MANOEL RODRIGUES MENDES, IGINO RAMAJO RODRIGUES DE MENEZES, HILDEBRANDO TEODORO DE PAULA, CORNELIO EBERHARDT, JOSE LINO VINCENSI, HORANDI SANCHES, JOSE MELO, HILARIO BARBOSA DA SILVA, JASAO VIEIRA DE ALMEIDA, ISRAEL DE JESUS SILVA, LUIZ JUSTINO MERLIN, JOAO WAIMER MOREIRA, JOSE ROMEU DEBONA, ISAC MOYA PADOVANI, VALDOMIRO MARQUES ROSA, INOCENCIO BURIN, JAIR JOSE POTRICH, IVO JOSE BASSO, SERAFIM SANCHES, LUIZ BENO NEITZKE, JADIR CASTRO DE AZEVEDO, LAUCIDIO MARTINS DE SOUZA, JACI AUGUSTO POTRICH, JOSE ASSIS DE LARA, JOAO VALDECIR PEREZ, JOAO DE SOUZA LEOA, JOAO MENDES GONTIGIO NETO, NILO CARLITO DALLA VECCHIA, JOAO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FAVA, NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS, JOAO SERGIO DALBEM, JOAO EBERHARDT, DORNELES REOLON, MEEUWIS BREURE, JOAO PIRES DOS SANTOS, MARCOS GIANERINI FREIRE, JOAO MENDES CONTIGIO JUNIOR, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, NEWTON ROSSI DA SILVA, NELSON JONER, MARCOS ROBERTO LEMOS MARCONDES, JOSE ALBERTO SCHUTZ, JOEL BATISTA MENDES, DIONESIO MARQUES ROSA, NELVIRIO ANTONIO BAZZANA, JORGE RIBEIRO DIAS, NELSO SARTORI, JOEL JOSE RIBEIRO, MARCO AURELIO STEFANELLO, JOSE MOACIR VIEIRA AUGUSTO, PAULO ATSUHICO KURAMOTO, APARECIDO LIMA ARAUJO, ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, ANNA MARIA WIELEMAKER, VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, RAUL ELTON NEITZKE, JOSE JESUS MARTINS DE PAULA, JOSE COSTA TORRES, GERALDO CORNELI, JOSE EDISON LINNE, ALCINO ALVES PINTO, POLIKARP REUTOV, ERMETO LAZZARETTI, PAULO SAVIO MICHALSKI, JOSE SEBASTIAO GAIA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, JOSE MONTEIRO FILHO, JULIO COSTA, JOVELINO COSTA DA SILVA, AURORA DA SILVA, PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE, EGIDIO MAFFINI, PEDRO MARCOS SPANHOL, MARCELO LUIS OMIZZOLO, LOURENCO AMANCIO BISPO, SERGIO LUIZ DA ROSS, GILMAR VIEIRA SARMENTO, ALBINO JOSE SARTOR, LEONILDO JOSE CARDOZO, ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, ABILIO VINCENSI, LUIZ CARLOS CAZARIN VIEIRA, LOURENCO DA SILVA, JAIR LELIS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO QUEIROZ DE SOUZA, LUIS DA CRUZ, LOURIVALDO DO CARMO DE OLIVEIRA, MANOEL COSTA TORRES, WILLEN BOUWMAN, ORLANDO FRANCISCO PINTO, SOLANGE SARTORI CASPERS, MANOEL ANGELO PAZ DE MORAES, AGRO PECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, LUIZ CARLOS SAPIEZINSKI, MANOEL MATHUEUS NETTO, MANOEL DOS REIS LOPES, ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA, VOLNEI AIRTON UZEIKA, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, VALDI LOPES DA SILVA, OLIVIO BORTOLO BOSCHETTI, MOACIR LUIZ DONATTI, CLAUDIO KALKMANN, ABDIAS MORENO, CELSO LUIZ VILLANI, OLMIRO GRUBERT, FREDOLINO OTTO WALDOW, MARIO VIEIRA VERDASCA, MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO SOBRINHO, MARIO SANCHES, ANTONIUS REMIGIUS FRANCISCUS CAMILUS IRMA BOUSSEM, MARIO JOSE CASSOL, MOACYR JOSE AUGUSTO, MERCEDES MARQUES PEREIRA, FRANS HOGERHEIDE, GENIVALDO DE ALMEIDA, DIRK JOHANNES JANSE, MAURICIO RODRIGUES PERALTA, ALEXANDRE TELECCHIA PERACHEA, MINEO HANAOKA, MIGUEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO, ALECIO EBERHARDT, ERI LIMA DE CAMPOS, EDEMAR STRAGLIOTTO, MIGUEL GERALDO CAMILLO, OLIVEIRO HOFFMANN, NELSON LUIZ DE PELEGRIN, NATAL CRIVELLARO, KRJIN WIELEMAKER, FLAVIO VIECILI, ANTONIO PERACCHIA, MOISES DA SILVA ARAUJO, ANDRE ALEXANDRE FACCHIN, ALCIBIADES TEIXEIRA RIBEIRO, NELSON FERREIRA DA SILVA, MARIO MATSUNAGA, JOHANNES GERARD VAN DER VINNE, NELSON DOMINGOS TRICHES, NELCINO JOAO DA SILVA, ODAIR DE JESUS MORENO, AKE BERNHARD VAN DER VINNE, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI, MAURICIO ALVES PINTO, NERCELINO JOSE CARDOSO, ANTONIO CARLOS DEBASTIANI, NELSON ROQUE STAUDT, NIVALDO KRUGER, NERI VOBETO, ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA, ADELINO STRAGLIOTTO, NILSON LOPES DE LIMA, VALDECIR DA SILVA, NICOLAU GONCALVES, DURVALINO DE SOUZA MIRANDA, SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO LUCIO DE SOUZA NETO, OSVALDO RIBEIRO DIAS, ANESIO MOYA CARO, GUNTER WALDOW, ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN, ANEZIO MARQUES ROSA, JAIR FRANCISCO STAMBOROWSKI, OSVALDO CARDOSO DE LARA, DANIEL ALVES DA SILVA, REINALDO DORETO, EDU JOSE FELINI, ORMESINDO MANOEL DA SILVA, CARLOS ALBERTO BRAZ HOCKMULLER, ORLANDO LOPES, PEDRO GONCALVES TORRES, PAULO BRUZAROSCO DE OLIVEIRA, VITAL ANTONIO ARESI, JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO, PAULO BERNARDO SCHEFFEL, MARIO DA SILVA ARAUJO, OSVINO HENSCHEL, PAULINO JOSE MELO ANDRADE, PAULO DOS SANTOS, ANTONIO EULOGIO LOPES, PAULO MATSUNAGA, LUIZ ANTONIO NEUWALD, PAULO FERREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO MANFRE, RICARDO MARQUES DE MORAES, PEDRO PAULO SCHEFFEL, ILCO OSCAR BINZ, BEREND WILLEM BOUWAN, PEDRO MUNHOZ, ASSAD SALIM MAHMOUD, REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES, RAPHAEL CARAVANTE SANCHES, MANOEL PEREIRA NETTO, RAMIRO FERRI, JODACIR JOAO MANETTI, RAMAJO MACHADO, SAULO DE TARSO PRACONI, RODOLFO VICINI, ADELDO ALVES DO NASCIMENTO, SERGIO LUIS GULLICH, VALDIR VIANNA DA SILVA, ROBERTO HENSCHEL, BENJAMIN MARCZEWSKI, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, ADUSTIANO NOVAES DE LIMA, ROQUE EIDT, RUY CAMILO FRANCA, ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA, RUDI EBERHART, CLOVIS SATURNINO DA SILVA, VALDEMIR MUNHOZ, SILVIO PEREIRA SOARES, SENALDO REISSDORFER WOBETO, AFONSO GARCIA PRADO, JAIR ALVES PALMEIRA, CEZAR LUIZ EBERHARDT, ANASTACIO DE BARROS FRANCA, ANTONIO APARECIDO BARTOLOMEU, SIDINEI LUIZ CEHELE, ADROALDO DE BRAZIL, SEVERINO DE MELLO FRANCO, EDEMAR FIDENCIO DO AMARAL, SERGIO PROLO, VALCIDES MEIRELES LOPES, SIVIO LUIZ DURIGON, ALBERTO MARRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA, AGENOR FERREIRA DA SILVA, SIPRIANO MORENO DIAS, CELSO LUIZ GERMINIANI, SILVERIO HUBNER, TSUKASA RYUGO, MASAHARU HIRATA, CARLOS KRUGMANN, AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE, TOSHIKI MIYAZAKI, JUSSARA CARDOSO RAJAO, WALTER GARCIA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, ALMIR DECIAN, ORLANDO LEONEL CORREA, DONATO BERTO, VALDEIR CAMILO FRANCA, CHRISTIAAN ANDRE PALMYRE PARIDAEM, ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN, WALTER FERREIRA FERNANDES, VALMOR PICCOLI, ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN, VALDEMAR SOARES DE LIMA, ALBINO PEREIRA DA ROCHA, ANGENOR DILCEU DARUI, WILSON TAKESHI SARUWATARI, ALVARO BONDEZAM, VALDENIR MACHADO, ALTAILSON COSTA VANSAN, WILSON SANCHES, CRAUNIR GERMINIANI, WILSON IORIS, ALCIDES FAGNANI, YOKINORI NODA, ALTEMILSON COSTA VANSAN, ADELIO RODRIGUES DE MENEZES, SERGIO ANTONIO ZANCHETT, ANTONIO MAYER, JULIO MENDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM FRANCISCO ALBERTONI, FRANCISCO LIMA DOS SANTOS, ANIBAL MOURA, IVO NUNES DE OLIVEIRA, ELIZEO TISOTT EBERHARDT, ARCELINO SOTOLANI ZANATTA, BENEDITO OTAVIO DE OLIVEIRA, ANTONIO CONTI, INACIO ALCIDES PIESANTI, ELIAS TORRES, ROMAN UZEIKA, GIOVANI LUIGI PERACCHIA, HILARIO MARQUES CAVALLEIRO, EUGENIO JOSE KRUTUL, ELISADA CONCEICAO BROWSKI, JOSE VALDO CAVALCANTE, JOAO FERREIRA LEITE, ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL, RENATO DE LIMA CORREA, ANICETO MOYA PADOVANI, JOAO CARLOS LIMA BORTOLIN, ELIOMAR VIEIRA SARMENTO, JOSE LEMANSKI, JOAO PEREIRA DA SILVA, LOURIVAL FELIX BARBOSA, ANTONIO BASILIO ROSSATTI, ANCELMO SPESOTTO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, TARCISIO ALBERTO ARAUJO CARNEIRO, MARIO DOS REIS DA SILVA, KAZUTAMI ISHY, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, JAIME LELIS DE OLIVEIRA, EUGENIO BOBEK, JURACI JANUARIO DA SILVA, ERICO BONILLA KERSTING, ANTONIO ZANATA, MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA, LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO, AUGUSTO GUEVARA, LUIZ PIESANTI, ANTONIO DAHIR CODRIGNANI, LUIS COSTA TORRES, SEBASTIAO MACEDO, ESPOLIO DE MATHIAS SOUZA LEOA, ANTONIO GONCALVES SALTARELLI, ATOAPES MARTINS, EUCLIDES IVANI FELINI, ANTONIO SANTANA DE MATTOS, NILTON MARTINS DOS SANTOS, ERNESTO BONILLA KERSTING, ASTURIO MACHADO DE MORAES, PAULO LEITE DA SILVA, ANTONIO JOAQUIM MENDES, ORNELIO LUIZ SEHNEM, ALICE FADEL CORRENTE, JOSE FRANCISCO UGUCIONI, PAULINO STRALIOTTO, ARI BASSO, ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO, IRACILDO GELAIN, FERNANDO LUIS VIAPIANA, DALNEI QUEQUETO, JUVENAL DE ALMEIDA, LUIZ CESAR DE MENEZES, GETULIO RODRIGUES TERRA, CHRISTINA MARIA KROTH, ARLINDO PIRES DOS SANTOS, LORENI LUIZ COMPARIN, GILBERTUS BEUKHOF, IVANOR MARIO MONTEMEZZO, JAN JOHANNIS MALJAARS, WALDOMIRO MIOTTO, RODRIGO GUARIZO, AUCIR FREIRE DOS SANTOS, VILMAR ROSSATO, EZIO BARBOSA DE LIMA, VALTER SCHEUER, WILSON LIBERO OLIBONE, BENEDITO DE LAZARI, ASTURIO FERREIRA RIBEIRO, AVELINO DA SILVA, ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO, WALDEMAR STRAGLIOTTO, PIETER LIEVEN KREPEL, CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO, RIGOBERTO LINNE, GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT, MAURO ANTONIO TESSER, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO, DALCI MINUZZI, RUBEM KRUGMANN, HIDENORI KUDO, CARLOS ISHI DE MATOS, CELSO JOSE GARLET, CLOVIS VEZU, GENIVALDO BERTO, CLAUDIO LUIZ GUIDINI, GENESIO MAZZOCHIN, CICERO VANDERLEY MARTINS, GERMANO FRANCISCO BELLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT13431/B, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA - MS2651, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, ANISIO ZIEMANN - MS6448, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, OLDEMAR LUTZ - MS3425, JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, CLEUIR FREITAS RAMOS - MS6195, ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDA RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pelo sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Retifique-se a atuação do Feito para que constem no pólo ativo os exequentes elencados no relatório de f. 10476-10521 dos autos físicos – ID 28265633, tendo em conta que os demais foram excluídos na fase de conhecimento.

Considerando os termos da decisão de f. 10528-10530v, que determinou o desmembramento destes autos em cumprimento de sentença individuais para execução do precatório complementar, estes autos prosseguirão somente para satisfação do crédito dos exequentes que, quando do pagamento da parcela principal do precatório, não receberam o valor que a eles cabia ou receberam parcialmente, quais sejam:

- Hildebrando Theodoro de Paula (falecido);
- Jaci Augusto Potrich (crédito cedido a Agricenter Comércio e Representações Ltda);
- Lourival do Carmo de Oliveira (parcial);
- Mathias de Souza Leão (parcial); e,
- Senaldo Reissdorfer Woberto.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos novamente conclusos para apreciação do pedido ID 32162182 e eventuais novos requerimentos.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002959-75.2020.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUZELIA COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
REU: FRIGORIFICO INCOBOI LTDA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA INEZ CALONGA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INEZ CALONGA CASTRO** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS** pleiteando a análise para a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 09 de maio de 2019, ou, fundamentadamente, a justificativa da denegatória do benefício previdenciário. Requereu justiça gratuita – ID 19228996.

Para tanto, aduz que se esgotou o prazo legal para resposta do INSS em 09 de junho de 2019, entretanto, até a impetração do presente *mandamus* não havia análise/decisão acerca do seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Coma inicial vieram documentos (ID 19229000 a 19230014).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 19301423).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 19915222). Juntou documentos (ID 19915223).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 20195854).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20780315).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico o desaparecimento superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 09 de maio de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 19915223), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5005362-51.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: VITORINA AJALA MARIM
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Tramitação prioritária:

Condição de Idoso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a análise do pedido administrativo de LOAS-BPC de pessoa portadora de deficiência, com protocolo de requerimento de nº 551313573 (fls. 35), datado de 06/05/2019. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É deficiente e não possui condições de trabalho para arcar com seu sustento e necessidades, como também não possui outra fonte de sustento.

Defendeu, assim, que preenche os requisitos para ser amparada pelo BPC-LOAS, relativo a portadores de deficiência, para a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Protocolou pedido e documentos na agência local do INSS via internet, o que ocorreu em 06/05/2019, mas o processo administrativo encontra-se parado, o que contraria o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Às fls. 39, há certidão de pedido de assistência judiciária gratuita.

Na decisão inicial, fls. 41, este Juízo, considerando o quadro fático-jurídico, não vislumbrou a existência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, até porque, com a postergação da apreciação, a lide restaria mais bem delineada quanto ao seu objeto e extensão, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Assim, foi determinada a integração do contraditório, além de outras medidas pertinentes.

Às fls. 43, o INSS manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

As informações foram prestadas às fls. 44-45, esclarecendo-se que o requerimento foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao pretendido benefício.

Dessa forma, fora oportunizada ao requerente a apresentação da documentação referida no prazo regulamentar de trinta dias. Assim, porque fora analisado o requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial deste, teria ocorrido a perda do objeto do presente processo, por isso mesmo requereu a sua extinção.

Juntou documentos às fls. 46-47.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 50-51, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 52, houve manifestação do MPF, e, às fls. 53, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS, relativo à pessoa portadora de deficiência, com protocolo de requerimento de nº 551313573 (fls. 35), datado de 06/05/2019.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender aos requisitos legais, a fim de comprovar que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

No contexto assinalado, frise-se que o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional.

Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, que não admite, sabidamente, dilação probatória, que, tão-só, cuida de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

Ora, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Destarte, não que sereconhecer que, nos limites do pedido – e, sobretudo, da causa de pedir no presente caso –, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corroboramos documentos juntados, que atestam, *in totum*, o efetivo cumprimento daquilo que se poderia objetivar com o presente *mandamus*.

Enfim, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e, igualmente, ao MPF.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIA DA SILVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIA DA SILVEIRA DE SOUSA** contra ato praticado pelo **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul** e pelo **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS**, requerendo a **"imediate expedição do certificado de aprovação em favor da impetrante"**.

A impetrante aduz que realizou, em 01/12/2019, a prova Prático-Profissional do Exame da Ordem de número XXX, atingindo a pontuação final de 5,30 (cinco pontos e trinta décimos), insuficiente à aprovação, que exige nota mínima de 6 (seis) pontos. Sustenta que os quesitos 06 e 07 e a questão nº 02 não foram corretamente pontuadas, tanto que apresentou recurso administrativo, contudo, sem êxito.

Aduz a tempestividade da impetração, ante a suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia do Covid-19.

Coma inicial vieram procaução e documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**.

Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (**29/05/2020**), já havia transcorrido mais de 120 dias, da data da divulgação do resultado definitivo do Exame de Ordem, que ocorreu em **17/01/2020**, consoante se vê do documento ID 32983764.

Esclareça-se que, na hipótese, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Não há como acolher a tese de que, em decorrência da suspensão dos prazos processuais, por força da pandemia do Covid-19, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança restou suspenso ou interrompido. Isto porque, as normativas que inicialmente trataram da suspensão do curso dos processos no âmbito do Judiciário - sejam aquelas expedidas pelo CNJ (p.e. Resolução CNJ 313/2020) sejam as expedidas pelos próprios Tribunais - **não abrangem prazos materiais, como os de prescrição e decadência**.

Emse tratando de prazo material, descabe cogitar de suspensão; portanto, no período da pandemia e de suspensão dos prazos **processuais**, tem curso o prazo para a impetração de mandado de segurança, eis que decadencial (material).

Cabe, ainda, anotar que a Lei n. 14.010 de 12/06/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório - RJET), no que se refere à prescrição e à decadência, diz o seguinte:

"Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no **art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil)."

Assim, verifica-se que a suspensão e o impedimento relativos aos prazos prescricionais e decadências, segundo o RJET, somente ocorrerá a partir da sua vigência, o que se mostra coerente com o instituto da segurança jurídica, eis que havendo consumação da prescrição ou da decadência antes da edição de ato legislativo que traz alterações, não parece possível que a norma alteradora retroagisse para afastar prescrição ou decadência já verificadas.

Nesse cenário, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000148-43.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR DONINELI FALLAVENA - RS63172

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-25.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CASTILHO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 30872853, fica a parte exequente intimada para providenciar a postagem e respectiva comprovação, da Carta de Intimação ID 35837702.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA - MS4352

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID [35824517](#).

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008505-41.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004680-62.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007421-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: ROBERTO CARLOS VEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002434-19.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição ID 30732639.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35789041 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015193-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35790379 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, porquanto não houve ato citatória ou contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004263-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA DAMACENO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35790209 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, pois não houve apresentação de contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005308-83.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BONIFACIA PRIETO

ATO ORDINATÓRIO

" DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de junho de 2020.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENZUELO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. [35414645 - Certidão](#)).

2- Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da prestação de informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

S E N T E N Ç A

AUTOS N. 50000008-27.2019

AUTOR: COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

1. RELATÓRIO

Busca o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - COREN, por esta Ação Civil Pública, compeli o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ a contratar profissionais Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, o fazendo sob o pálio de insuficiência do número de profissionais aludidos à luz da Resolução 293/2004, da própria autora, que sugere o quantitativa de 38 postos (trinta e oito) Enfermeiros e 105 (cento e cinco) de Técnicos em Enfermagem, o qual estaria sendo descumprido pela municipalidade por ter em seus quadros, quando do ajuizamento da demanda, apenas 11 (onze) Enfermeiros e 76 (setenta e seis) Técnicos em Enfermagem.

Restada infrutífera a audiência conciliatória, o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ foi devidamente citado e apresentou contestação (16147179) sustentando, preliminarmente, a configuração do instituto da coisa julgada, porquanto partes, pedido e causa de pedir são idênticos aos constatados na Ação Civil Pública n. 0000012-91.2015.403.6006.

Esgrinou que, naquela oportunidade, a causa de pedir também foi a insuficiência do número de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, inclusive pautando-se em idêntico quantitativo mínimo.

Em impugnação à contestação (21622115), a demandante pretende afastar a preliminar de coisa julgada sustentando que, diferente da primeira ação, esta se pauta no número mínimo ante a real necessidade de profissionais para assegurar o regular funcionamento do nosocômio em comparação com o Hospital Regional de Nova Andradina.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de mérito aventada logra sagrar-se exitosa.

Como efeito, na Ação Civil Pública n. 0000012-91.2015.403.6006 a causa de pedir era a insuficiência do número de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no Hospital Regional de Naviraí, enquanto o pedido plasmou-se na imposição de contratação do quantitativo necessário a obter 38 (trinta e oito) Enfermeiros e 105 (cento e cinco) Técnicos em Enfermagem, tendo em vista que a Resolução 293/2004 COREN estabelecia esse número mínimo como ideal. O pleito foi improcedente, com sentença transitado em julgado.

Nesta ação, a causa de pedir é a mesma: insuficiência do quantitativo mínimo desses profissionais no referido nosocômio. No entanto, diferente da primeira demanda, a autora não faz referência à aludida resolução, mas apenas a um "cálculo de dimensionamento" que, porém, se pauta exatamente na mesma expressão numérica da ação finda: 38 (trinta e oito) Enfermeiros e 105 (cento e cinco) Técnicos em Enfermagem.

Importante realçar que a mudança de paradigma pela autora não tem o condão de alterar a causa de pedir, daí nada importa se a referência utilizada é o Hospital Regional de Nova Andradina ou qualquer outro nosocômio se o motivo conducente a bater às portas do Judiciário é o mesmo: insuficiência do número de postos da classe de profissionais que representa.

A par disso, o pedido também é o mesmo: contratação de mais profissionais Enfermeiros ou Técnicos de Enfermagem até se atingir o número mínimo que tempor ideal no seu "cálculo de dimensionamento".

Prova maior da presença do pressuposto negativo da coisa julgada está justamente na dificuldade que a requerente teve ao tentar, na impugnação à contestação, afastar o argumento constestatório.

É imperioso relembrar que a coisa julgada também é uma projeção do Estado Democrático de Direito, quer por estabelecer um limite à provocação do Poder Judiciário - sobretudo para evitar que esta instituição tenha que se debruçar sobre demanda específica em quantidade de vezes definida ao sabor do gosto da autora - quer por empreender e concretizar o princípio da segurança jurídica.

A identidade da triade partes, pedido e causa de pedir leva ao inevitável reconhecimento do pressuposto processual negativo da coisa julgada, com consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Comparo nos fundamentos delineados, reconheço a configuração da coisa julgada, com fulcro no artigo 337, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, determino a extinção do processo.

Em revisão à decisão levada a efeito no ID 35180885, cancele-se a audiência designada para amanhã (14/07/2020), evitando-se a prática de atos processuais inúteis, dando-se ciência com urgência às partes e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 13 de julho de 2020.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004456-30.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REU: MARIA APARECIDA DE SAL
Advogado do(a) REU: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939
Nome: MARIA APARECIDA DE SAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 33299249 e documentos a ela anexos.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014146-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Aguarde-se a realização das provas deferidas no feito associado nº 0005922-59.2011.403.6000.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: UNISYS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, já que foram utilizados códigos de recolhimento referentes à Seção Judiciária de São Paulo.

No mesmo prazo, ainda, deve a impetrante regularizar sua representação processual, comprovando nos autos que a signatária da procuração (ID 34906920) possui poderes para representá-la em juízo, uma vez que não é possível inferir a existência de tais poderes a partir do documento de ID 34906946.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEILSON DA ROCHA PESSOA, CLARA LIBERTAD PRATES AFFONSO LEITAO, ISABELLA ARAUJO DE ALMEIDA, KELLY BESTENE LINS, MARIA HERMELINA MACIEL MACEDO, SERGIO ANDRE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente em dar início ao do processo de revalidação de diploma das partes autoras, seja na forma simplificada ou ordinária (Id [17657186 - Petição inicial - PDF \(INICIAL REVALIDACAO SIMPLIFICADA Unitepe\)](#)).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça, além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, pois a revalidação dos diplomas não foi formalmente negada.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Tratando-se de pedido referente à simples condenação em obrigação de fazer, a competência, no caso, é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO INCISO III DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência no Juizado Especial Federal.

II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Aplicável aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.

III - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1511788 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 02/05/2017

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006842-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35790394 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (art. 90, CPC).

Indevidos honorários advocatícios, haja vista a inexistência de contestação ou citação da contraparte até este momento processual.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES 00120380161
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES - MEI ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 7745189), com documentos acostados à exordial.

Afirma ser microempresa individual que atua no ramo de *pet shop*, com o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários”, na cidade de Campo Grande/MS.

Porém, mesmo tendo o referido objeto social, está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro nesta Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades e, consequentemente, ao ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia.

Em razão do não atendimento à exigência reputada ilegal, sofreu autuação e aplicação de multa, que entende serem ilegais.

Referida multa, se não paga, sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de sofrer constrição patrimonial em eventual Execução Fiscal.

Tal prática, segundo argui na inicial, é equivocada e se contrapõe diretamente ao ordenamento jurídico pátrio, sendo nítida a arbitrariedade e ilicitude das exigências.

Pede tutela de urgência para “determinar que a ré NÃO EXIJA a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação”.

Alternativamente, pede a concessão de tutela de evidência, para que seja declarada “a inexigibilidade da inscrição perante a Ré, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68”; a “inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal, [...] bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)”.

A tutela de tutela final pretende a confirmação da medida liminar, no intuito de condenar o Réu a abster de cobrar qualquer valor a título de “Anuidade” e/ou eventuais tarifas”.

Pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (Id. 7745198).

Termo de Constatação nº 286/2018 expedido pelo CRMV/MS (Id. 7746603).

A tutela de urgência foi concedida em parte, para determinar que a requerida se abstenha de: a) exigir a inscrição da parte autora e recolhimento de anuidade junto ao CRMV; b) exigir a contratação de médico veterinário e c) praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título. (Id. 9140541).

Regulamente citado (Id. 9335346), o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação (Id. 10363539), onde defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários.

Segundo alega, tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

A parte autora apresentou réplica onde reforçou os argumentos iniciais e pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id. 5795624).

Intimado para especificar provas (Id. 10440258), o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 11031751).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Dispensa de dilação probatória

De início, verifico que as partes não requereram provas e, de fato, elas se revelam desnecessárias, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Assim, a teor do art. 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento do mérito.

2.2 Mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fins correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do comércio de medicamentos veterinários (Id. 3222672, p. 37 e 3222675, p. 39).

A prática dessas únicas atividades, aliás, não foi objeto de contestação por parte do requerido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em serviço, em qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 000424720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como . 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora de se registrar na CRMV, tampouco a contratação e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar de ID 9140541 - Decisão, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS, contratação de médico veterinário ou pagamento de anuidades a partir de 28/10/2017, data em que a ação foi proposta.

Determino, ainda, que o Conselho requerido se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

Nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA MARTINS SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ABES XAVIER - MS12475
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a decisão de ID 34791343 (Despacho de Inspeção) foi realizada em fluxo paralelo, não sendo possível a sua publicação direta, razão pela qual esta serventia pratica o presente Ato Ordinatório, com a publicação da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida regularização e prosseguimento. **Ato Ordinatório: "Decisão: Vistos em inspeção."**

Terezinha Martins Sobral propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais em face da Caixa Econômica Federal alegando que recentemente houve a inscrição de seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, e que a inscrição foi efetivada pela requerida, pelo inadimplemento de um débito de R\$ 5.743,32, com vencimento para 05/06/2017. Acrescenta que não requereu e nem sequer concordou com a expedição do cartão de crédito em que consta a referida dívida. Diz que entrou em contato com a requerida mas não logrou êxito para extinguir este equívoco. Atribuiu a presente causa o valor de R\$ 66.780,00 a título de danos morais. Determinada a intimação da autora para adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado à demanda e não caracterize enriquecimento ilícito. Deixou decorrer o prazo, sem oferecer manifestação. É o relato.

Decido.

O pedido indenizatório de danos morais, em regra, deve ser compatível com o dano material, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. No caso concreto, verifico que o valor pretendido a título de indenização por danos morais - R\$ 66.780,00 - supera em muito o prejuízo material que a parte autora alega ter sofrido. E, dada a ausência de justificação pormenorizada que esclareça sua fixação em tal patamar, não é razoável a sua manutenção. Conforme restou consignado pelo i. Magistrado prolator da decisão de ID 12251662, ao que tudo indica, a indicação de tal valor da causa deixa transparecer uma tentativa de contornar a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais, a fim de escolher o foro que melhor convém à requerente, ao arrepio de regra de ordem pública. Desta forma, sem antecipação de julgamento, mas somente para fins de alçada, de ofício, fixo o valor desta causa em R\$ 10.000,00, compatibilizando-o ao prejuízo material subjacente ao suposto dano moral, na forma do art. 292, § 3º do CPC. Pois bem. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente."

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002283-35.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CAMILO DE SOUZA SANDIN, CREUZA NOGUEIRA SANDIN

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANILTON SOUTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (ID [34190063 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOELY SPILMANN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34824801, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1402/1536

Vistos em inspeção.

Trata-se de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora aduz que desde 1971 quando se casou com o Srº João dos Santos migrou para o campo, e, na labuta da roça criou todos os seus filhos, e, que em 2011 deixou o trabalho e retornou para cidade para tratamento de saúde.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 62.418,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais), isso em 2018.

Foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em 18/03/2019, para que a requerente comprovasse nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento (ID 15384642).

A requerente comprovou que em 01/08/2019 protocolizou, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria. (ID 20265369).

É o relato do necessário.

Verifica-se que o valor da causa deve refletir o real proveito econômico do requerente com a ação, podendo conforme o caso ser corrigido de ofício pelo juiz, mormente para fixação de competência por alçada.

Posto isto, intime-se a requerente para justificar o valor atribuído à causa, levando-se em consideração o que realmente há de ser auferido com a presente ação.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020."

EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUDITE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34928392, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

“VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ”

EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERIVELTO BRUM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: 26 de agosto, 613, - de 209/210 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34668349, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34668348, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34670143, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

A prova pericial requerida pelo autor não diz respeito à própria existência do direito vindicado (revisão de benefício previdenciário), mas sim aos respectivos reflexos financeiros (nova RMI). De modo que não se mostra pertinente para o deslinde do feito. Razão pela qual, fica, por ora, indeferida.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Transcorrido o prazo, o processo deve ser suspenso.

Isso porque, Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34671139, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002779-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICANOR MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34669873, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002772-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: ERICKSON DIOTALEVI - PR06842
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação do expediente, ID 34928393:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZIANE MALUF
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação do expediente, ID 34928390:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009845-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de Id. 28232014. Anote-se. Altere-se a classe processual para retificação de MS para ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que ele foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

O valor atribuído à causa no momento da propositura da presente ação é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação - art. 43, do CPC/15, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PARDO 01230889175
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENÇO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

1. Relatório.

ADRIANO RODRIGUES PARDO-MEI ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 2800192), com documentos acostados à exordial.

Afirma ser microempresa individual que atua no ramo de *pet shop*, com o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" na cidade de Campo Grande/MS.

Porém, mesmo tendo o referido objeto social, está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro nesta Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades e, consequentemente, ao ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia.

Em razão do não atendimento à exigência reputada ilegal, sofreu autuação e aplicação de multa, que entende serem ilegais.

Referida multa, se não paga, sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de sofrer constrição patrimonial em eventual Execução Fiscal.

Tal prática, segundo argui na inicial, é equivocada e se contrapõe diretamente ao ordenamento jurídico pátrio, sendo nítida a arbitrariedade e ilicitude das exigências.

Pede tutela de urgência para “determinar que a ré NÃO EXIJA a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa referente ao Auto de Infração nº 9.681/2017 e Auto de Multa nº 166/2017, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação [...] bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)”.

Alternativamente, pede a concessão de tutela de evidência, para que seja declarada “a inexigibilidade da inscrição perante a Ré, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68”; a “inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal” e a “anulação da multa referente ao Auto de Infração nº 9.681/2017 e Auto de Multa nº 166/2017 evitando a inscrição de Dívida Ativa, registro no CADIN, bem como Execução Fiscal”.

A tutela de tutela final pretende a confirmação da medida liminar, no intuito de condenar o Réu a abster-se de cobrar qualquer valor a título de “Anuidade” e/ou eventuais tarifas”.

Pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Alteração do contrato social (Id. 2800195).

Auto de infração por falta de registro no CRMV/MS (Id. 2800209) e auto de multa (ID. 2800209).

Boleto para pagamento da multa aplicada (Id. 2800209).

A tutela de urgência foi concedida em parte, para determinar que a requerida se abstenha de: a) exigir a inscrição da parte autora e recolhimento de anuidade junto ao CRMV; b) exigir a contratação de médico veterinário e c) praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título. (Id. 3629393).

Regulamente citado (Id. 3697174), o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação (Id. 4346166), onde defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista artigos e alimentos para animais.

Segundo alega, tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

A parte autora apresentou réplica onde reforçou os argumentos iniciais e pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id. 4759238).

Intimado para especificar provas (Id. 5068472), o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 8466922).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Dispensa de dilação probatória

De início, verifico que as partes não requereram provas e, de fato, elas se revelam desnecessárias, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Assim, a teor do art. 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento do mérito.

2.2 Mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fins correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se **inexigível tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.**

Conforme consta dos autos, a autora tempor objeto o comércio varejista de artigos e alimentos para animais (Id. 2800195, p. 37 e 2800197, p. 39).

A prática dessas únicas atividades, aliás, não foi objeto de contestação por parte do requerido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, **não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora.**

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De consequente, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a **inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.**

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, enviação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 000424720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como. 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, **não** existe a obrigatoriedade legal da autora de se registrar na CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

Vale ressaltar que a parte autora, inconformada com a exigência legal, mesmo pressionada a realizar sua inscrição não o fez, motivo, aliás, da autuação e multa aplicada pelo requerido (Id. 2800209 e Id. 2800209).

Tais atos administrativos, porque praticados ao arrepi da Lei, na forma acima exposta, não merecem subsistir.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido inicial** para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho absterha-se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

Declaro, ainda, nulo o auto de infração n. 9681/2017 (Id. 2800209) e a multa dele decorrente (Id. 2800209).

Nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO, PEDIDO DE DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por Walfrido Barros Comércio de Carnes Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV e do Banco Cooperativo Sicred SA pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar que o nome da autora seja suprimido dos registros do Cartório de Registro de Protesto, com imediata sustação, ante a manifesta ilegalidade da cobrança.

Narra, em suma, que foi protestado, por um título extrajudicial, emitido em 10/05/2018, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV, no valor de R\$ 1.224,72, conforme boleto expedido pelo 2º Cartório de Protestos de Campo Grande - MS.

Salienta que o Banco Cooperativo SICRED SA recebeu o título de crédito e o levou a protesto, sem perquirir a causa do mesmo, e que não é devedora do valor representado na cartula.

Informa que solicitou seu registro - (26/11/2002) - junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV, bem como a expedição de Alvará Sanitário junto a Secretaria de Saúde do Município visando a produção de tipo semi-indústria de carne de sol, linguiças e semelhantes.

Acrescenta que não conseguiu cumprir todas as exigências, e desistiu de sua iniciativa de semi-indústria na fabricação, e, pediu seu cancelamento de registro - (21/10/2003) - sendo que a autarquia requerida indeferiu o pedido de cancelamento do registro (26/11/2004).

Explicou que "[...] se a casa de carnes se mantiver somente atuando no ramo de venda de gêneros alimentícios e de carnes, não há necessidade de que se mantenha registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não existe nenhuma co-relação das atividades, devendo o registro ser cancelado. [...] não industrializa produtos agropecuários, nem presta serviços de assistência técnica ou sanitária a terceiros. Apenas atua no comércio - açougue - de alimentos. Não tem, enfim, como atividade básica nenhuma das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da precitada Lei nº 5.517, de 23-10-68."

Determinou-se a juntada da cópia do pedido do cancelamento do registro junto ao conselho. (ID 9272247).

O prazo transcorreu "in albis" sem manifestação da parte autora.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que **não** haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, os pedidos de declaração de nulidade serão analisados em cognição exauriente, pois não há necessidade de *in limine* obter tal declaração, se sustado o protesto, e suspensa a emissão de novos títulos a esse título.

Ao que tudo indica, foi gerada a CDA que redundou no título de protesto nº 9582/15 do 2º Cartório de Protestos de Campo Grande - MS, no valor de R\$ 1.125,62, pelo fato de a empresa autora estar inadimplente como Conselho.

Entretanto, **tudo indica** que a empresa requerente tem como finalidade explorar o ramo de açougue, o que **não** caracteriza como exercentes de atividades relacionadas com medicina veterinária, não sendo obrigada ao registro junto ao conselho e nem mesmo pode ser compelida a pagar anuidades.

Vislumbro a proporcionalidade dos argumentos iniciais, haja vista que pelo documento (ID 8260544), a atividade principal da referida empresa é o "comércio varejista de carne, sem semi-indústria de carne de sol, linguiças e derivados", conceito que se adequa, *a priori*, ao de açougue.

Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que a empresa autora está prestes sofrer execução fiscal, já que os créditos decorrentes da CDA em questão detêm qualidade de crédito fiscal.

Tal fato poderia ocasionar sérios prejuízos à parte autora, impedindo ou inviabilizando seu funcionamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré promova a sustação do protesto do títulos nº 9582/15, no valor de R\$ 1.125,62, de natureza CDA, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande, MS, no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão, bem como, *inaudita altera pars*, determino que os requeridos se abstenham de emitir novas multas, boletos, cobranças de anuidades, enviar tais títulos para o cartório ou inserir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, MARCOS ANTONIO FURIN SILVA - MS20816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos exequentes sobre o depósito do valor do precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ficam os beneficiários intimados para que indiquem uma conta bancária para transferência das importâncias, devendo apresentar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA - MS12286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente sobre o depósito do valor do precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica o beneficiário intimado para que indique uma conta bancária para transferência da importância, devendo apresentar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000420-86.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: EDSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILSON DE MORAES - SP241448

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012960-49.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009885-70.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIZA RIVAROLA ROCHA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012455-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULIANA DE MENDONCA CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, JARY DE CARVALHO E CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5010987-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DELVACIR DA SILVA
Nome: DELVACIR DA SILVA
Endereço: RUA TOMAZ RODRIGUES ROSA, 238, UNIAO II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-190
Endereço: RUA MIGUELAMIM ABUHASSAM, 478, OLIVEIRA III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-785

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Réu(s) com endereço nesta Capital ou em cidade que é sede de Vara Federal, cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Réu(s) que reside(m) em localidade que não é sede de Vara Federal, cite(m)-se por via postal, com carta de aviso de recebimento em mãos próprias, intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida, contados da data estabelecida nos incisos do artigo 231 do Código de Processo Civil, e a anotação de que, caso o(s) réu(s) ou compra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5BA757C78>.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001371-07.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

DESPACHO

Intimem-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007697-17.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538
REU: MARLY GONCALVES VILLAS BOAS, AUGUSTO CESAR GONCALVES, APARECIDA GONCALVES GUERRA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0011401-28.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
ESPOLIO: VASCONCELOS & GALVAO LTDA - ME

DESPACHO

J classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007057-14.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES, CLEUZA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, com o cumprimento do despacho de f. 154 dos autos físicos (ID 26379470, p. 51, deste processo eletrônico).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006718-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846, MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se à Execução de Título Extrajudicial n. 0001361-50.2015.4.03.6000.

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (ID. [20540836 - Outros Documentos \(3 Declaração de Hipossuficiência\)](#)).

Recebo os presentes embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, porquanto não houve requerimento do embargante nesse sentido.

Intime-se a exequente/embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 183).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do artigo 920, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846, MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MTESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Intimando: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS)
Endereço: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo n. 3, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno do processo da Superior Instância, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51D6BCE25>.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009961-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

SENTENÇA

Notícia a exequente a liquidação da dívida, por ato voluntário do executado, e requer a extinção do feito (ID [35785040 - Petição Intercorrente](#)).

Tendo em vista a satisfação do débito imputado ao executado, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011057-86.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MERCADO VERATTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS18301
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0009941-50.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: THIAGO LUZIO FERNANDES, JURACI DO NASCIMENTO LUZIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS11262

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-48.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, YVES DROSGHIC - MS15007, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A
EXECUTADO: IZABEL CORREA GUIMARAES, ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS, AUREO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

DESPACHO

Intimem-se os executados e o Banco do Brasil da inserção do processo físico no sistema PJe e para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Dispensada a intimação de quem já conferiu a autuação (ID [23519155](#) - Certidão).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALAOR DE PAULO HONORIO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da pena de demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a ele aplicada pela requerida.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (ID 24321974).

Regularmente citada, a União apresentou embargos de declaração contra o despacho que determinou a citação (ID 24772262), onde alegou a incompetência do Juízo para apreciar a causa, por se tratar de autor domiciliado em Arujá/SP, sendo aplicável o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Na sequência, apresentou a contestação de ID 26153092, na qual reforçou a incompetência deste Juízo e apresentou defesa de mérito.

Instada a se manifestar, a parte autora refutou a arguição de incompetência, sustentando que embora tenha declarado na inicial o endereço de sua residência noutro Estado, é certo que também possuía, à época da propositura da demanda domicílio profissional em Campo Grande, à Rua Moscovita, 334, Cep 79.108-293, sendo que em razão da pandemia está impedido, temporariamente, de exercer suas atividades, e, quando de sua retomada, providenciará novo local para manter seu domicílio nessa capital.

Pleiteou o prosseguimento do feito neste Juízo (ID 31953214).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato.

Decido.

Trata-se de arguição de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, formulada pela Requerida.

De início, destaco não haver qualquer impropriedade na arguição em análise pela via dos declaratórios, posto que, em se tratando de competência funcional e, portanto, absoluta, o despacho de citação foi, de fato, omissivo na análise desse pressuposto processual.

De toda forma, a arguição foi reforçada em sede de contestação, de modo a se adequar ao disposto no art. 64, do CPC.

Passo, então, a analisar a preliminar.

O § 2º, do art. 109, da Constituição Federal dispõe que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforçadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei)

Idêntica disposição foi trazida pelo art. 51, p.º, do NCPD, cujo teor transcrevo:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E de uma detida análise dos presentes autos, verifico que em sua inicial o autor indicou como seu domicílio a cidade de Arujá/SP.

Ademais, os fatos que deram origem à demanda não ocorreram na área de abrangência desta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, mas sim no Estado de São Paulo, onde o autor efetivamente detém vínculo funcional.

Finalmente, impõe-se constatar que a discussão principal não versa sobre bens imóveis, hipótese que poderia deslocar a competência para esta subseção, no caso de o bem se situar neste Estado.

Diante dessas considerações, foi facultado ao autor se manifestar sobre tal preliminar, tendo o mesmo se limitado a afirmar que por ocasião da propositura da ação ele também tinha domicílio nesta Capital, haja vista que exercia a advocacia, atividade interrompida por conta da pandemia.

Deixou, contudo de demonstrar tal situação por meio de prova documental, de modo a prevalecer o domicílio por ele indicado na inicial dos autos.

Assim, não ficou demonstrado que o autor possui domicílio nesta capital, de modo que não se mostra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, § 2º da Carta, a ensejar a competência desta Seção Judiciária.

Pelo contrário, a presente ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de São Paulo que possuía abrangência sobre a cidade de Arujá/SP.

Tratando-se, portanto, de regra de competência prevista pela Constituição, mister reconhecer tratar-se de competência absoluta e improrrogável.

Sobre o tema, Arruda Alvim assevera sobre o tema:

“O foro previsto constitucionalmente não pode ser afastado pela vontade das partes, seja por eleição de outro foro diverso dos previstos, seja pela omissão do uso da exceção de incompetência, irrelevante a espécie, uma vez que se trata de competência absoluta”^[1].

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência de determinado Juízo para o julgamento de ação proposta por diversas pessoas residentes em diversos Estados da Federação. Transcrevo parte do julgado:

“Atente-se para os parâmetros subjetivos e objetivos deste processo, a envolver litisconsórcio facultativo, no que o conflito de interesse está ligado a empréstimo compulsório. Então, reúnem-se os autores e propuseram a ação no Estado do Paraná, distribuída à 4ª Vara Federal de Curitiba.

Em primeiro lugar, não se tem a extensão do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a ponto de apanhar, desde que ocorrida a manifestação de vontade quanto a propositura em conjunto da ação, autores domiciliados em diversas unidades da Federação. Em segundo lugar, não se trata da hipótese, também contemplada no aludido parágrafo, referente ao local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Da mesma forma, não versa o conflito sobre coisa situada nesta ou naquela localidade. Por último, a regra do ajuizamento da ação – pouco importando o domicílio, e as demais condicionantes da parágrafo – no Distrito Federal não se faz adequada à situação deste processo. Há de se conferir à lei fundamental a maior concretude possível, especialmente quando em jogo do juiz natural. Incumbia aos autores separadamente, ajuizarem ação nos respectivos domicílios, e não partirem para grupamento, visando a ter como competente o juiz de Curitiba. Em síntese, cuida-se, no caso, de litisconsórcio facultativo, considerados os autores que residem no Paraná, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e em Alagoas. [...]”

Conheço e provejo este recurso para reformar o acórdão proferido na corte de origem, concluindo pela incompetência do juízo quanto aos autores domiciliados em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Alagoas, devendo a ação ter sequência no tocante ao autor domiciliado no Estado do Paraná.”

No caso citado, ausentes as demais hipóteses do art. 109, § 2º da Carta, manteve-se a competência do Juízo de Curitiba tão somente para o autor que residia no Estado do Paraná, em absoluta observância à regra de competência constitucional, afastando a competência daquele Juízo em relação aos demais autores que não residiam no Paraná.

Referido julgado comporta aplicação no caso concreto, posto que o autor, residente e domiciliado em outro Estado da Federação, propôs, equivocadamente, a ação anulatória nesta Seção Judiciária, onde não tem domicílio e onde não ocorreram fatos discutidos.

Pelo exposto, tratando-se de competência constitucional e, portanto, absoluta, acolho os embargos de declaração interpostos pela União e, consequentemente, DECLINO a competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, devendo os presentes autos ser remetidos à Subseção Judiciária com abrangência sobre a cidade de Arujá/SP, nos termos do art. 109, § 2º, da Carta e art. 64, § 3º, do NCPD.

Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

[1] ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. 7. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 353.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-87.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ, NABOR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR FERNANDES - MS12051, NABOR PEREIRA - MS3348
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005400-28.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA ROSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008930-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCELO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011518-53.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA BENITES MIRANDA CORREIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004815-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Advogado do(a) REU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BUARQUE GUSMAO, JOSE BUARQUE GUSMAO, JOSE BUARQUE GUSMAO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009428-72.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012798-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009688-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: WANESSA CYLES DA SILVA, WILSON DA SILVA CYLES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Nome: WANESSA CYLES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON DA SILVA CYLES
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001380-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLY VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

DESPACHO

ID 35828594. Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (ID. [34152748 - Outros Documentos \(ANEXO 02 Declaração de Hipossuficiência\)](#)).

Intimem-se.

Campo Grande, datado de assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FROZA BONATTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

1. Relatório.

FERNANDA FROZA BONATTO – ME ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 3222670), com documentos acostados à exordial.

Afirma ser microempresa individual que atua no ramo de *pet shop*, como “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”, na cidade de Campo Grande/MS.

Porém, mesmo tendo o referido objeto social, está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro nesta Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades e, conseqüentemente, ao ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia.

Tal prática, segundo argui na inicial, é equivocada e se contrapõe diretamente ao ordenamento jurídico pátrio.

Destaca, ainda, que nos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional, deve ser restituída totalmente dos tributos indevidos pagos de forma espontânea, que totalizaram R\$ 3.949,75 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco reais).

Pede tutela de urgência para “determinar que a ré NÃO EXIJA a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexistência da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação”.

Alternativamente, pede a concessão de tutela de evidência, para que seja declarada “a inexistência da inscrição perante a Ré, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68”; a “inexistência da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal, [...] bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)” e a “condenação da ré na repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos indevidamente, pela autora, a título de anuidade, taxas, multas, registros e etc, ante a ilegalidade da inscrição corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ)”.

A tutela de tutela final pretende a confirmação da medida liminar, no intuito de condenar o Réu a abster de cobrar qualquer valor a título de “Anuidade” e/ ou eventuais tarifas”.

Pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Juntoo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. 3222672), requerimento de empresário (Id. 3222676) e extrato financeiro de anuidades pagas (Id. 3222678).

A tutela de urgência foi concedida em parte, para determinar que a requerida se abstenha de: a) exigir a inscrição da parte autora e recolhimento de anuidade junto ao CRMV; b) exigir a contratação de médico veterinário; e c) praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título. (Id. 3797338).

Regularmente citado (Id. 4329111), o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação (Id. 4857082), onde defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários.

Segundo alega, tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

Quanto à repetição do indébito, destacou que a autora requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – MS como pessoa jurídica, declarando-se como enquadrada no art. 27 e 28 da Lei 5.517/67.

Há, no seu entender, vínculo obrigacional junto ao Conselho Recorrente, ante a homologação do seu requerimento de inscrição ocorrida em 10/06/2015.

Destacou não constar nos autos qualquer documento que comprove pedido de cancelamento de registro junto ao CRMV/MS, sendo devidas as anuidades em discussão.

A parte autora apresentou réplica onde reforçou os argumentos iniciais e pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id. 5795624).

Intimado para especificar provas (Id. 8147357), o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 11838260).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Dispensa de dilação probatória

De início, verifico que as partes não requereram provas e, de fato, elas se revelam desnecessárias, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Assim, a teor do art. 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento do mérito.

2.2 Mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fins correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do comércio de medicamentos veterinários (Id. 3222672, p. 37 e 3222675, p. 39).

A prática dessas únicas atividades, aliás, não foi objeto de contestação por parte do requerido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

De conseguinte, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop*, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banha e tosa, como . 2. Agravo inominado assentado na legislação e jurisprudência consolidada desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado).

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora de se registrar no CRMV, tampouco a contratação e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

No entanto, quanto ao pedido de repetição, vale ressaltar que a autora fez inscrição no Conselho voluntariamente (Id. 4857135) e não comprovou na inicial ter realizado pedido de cancelamento antes do ajuizamento da ação.

Tal prova, nos termos do art. 373, CPC/15, é ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Assim, até a data do ajuizamento da presente, quando a ilegalidade foi efetivamente questionada, as anuidades que foram cobradas se revelam devidas.

Bem por isso, necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores a 28/10/2017, data da propositura desta ação na forma do efeitos preconizados no art. 240, do CPC.

3. Dispositivo.

Ante o expendido, confirmo a decisão de ID 3797338 e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS, contratação de médico veterinário ou pagamento de anuidades a partir de 28/10/2017, data em que a ação foi proposta.

Determino, ainda, que o Conselho requerido se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

Por fim, condeno o requerido a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a título de anuidade a partir do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TMHC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000078-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, CRISTIANA MARTINEZ FAETTI - MS15412, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência para a Caixa Econômica Federal do valor depositado em nome de Leonardo Queiroz Trombine Leite, conforme requerido na petição de ID 35349045.

Quanto aos demais beneficiários (Geraldo Cândido de Oliveira e Cristiana Martinez Faetti), considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intime-os para que indiquem uma conta bancária para transferência da importância a eles devida, com as seguintes informações: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta.

Vindas as mencionadas informações, expeça-se ofício para transferência dos valores.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003483-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA A ESGOTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Transcorrido o prazo, o processo deve ser suspenso.

Isso porque, Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente."

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA THEREZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" DESPACHO DE INSPEÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em contestação, o INSS opõe-se à gratuidade de justiça outrora concedida em favor da requerente. Na oportunidade, trouxe aos autos documento comprobatório de que a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade, em valores que, em 2019, ultrapassavam os quatro mil reais (ID 17354777).

À falta de previsão de condicionantes objetivas, no CPC, quanto ao limite de renda, para fins de concessão da gratuidade de justiça, adoto, como parâmetro o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, a saber, 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme sugerido pela Nota Técnica n. 02/2018 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os rendimentos auferidos pela autora, em princípio, são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam o afastamento do critério acima referido. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos. Por conseguinte, por ora, revogo o benefício da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado à autora apresentar documentos que comprovem, concretamente, a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente."

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34670141, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34980274, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE BITENCOURTANTUNES BITTELBRUNN

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: COSTA E SILVA, 1920, UNIVERSIDADE FEDERAL MS, IPIRANGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34671106, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação. Indefiro, assim, as provas oral, documental e pericial pleiteadas pela autora.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34928389, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34668347, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a concessão de aposentadoria rural por idade.

O valor atribuído à causa na data de sua propositura, a saber, R\$ 11.448,00, é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de fevereiro de 2018) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.”

EXPEDIDO pela Secretária da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 23 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PAES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos, qual seja, o tema 999 dos Recursos Especiais Repetitivos do que se depreende o seguinte: “(a) aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999.

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, suspendo o andamento do presente feito.

O processo deverá aguardar sobrestado em Secretária, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretária acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Intimem-se. Campo Grande-MS, data e assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HEBER ROJAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAICY NUNES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação, tendo em vista se tratar de ação mandamental, formulado pela parte autora (ID [35776342 - Outras peças \(Petição de Desistência\)](#) e [35776523 - Outras peças \(Requerimento de desistência da ação\)](#) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, Lei do Mandado de Segurança.

Sem custas (ID [18511090 - Certidão](#)), cf. art. 4, II, [LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996](#).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-85.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: SHELLY PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010916-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os bens: 01 Caminhão Volkswagen, placas NSA-9160, cor branca Mod. 2012/2013, Chassi 9531M62P2DR306023 e 01 Veículo Ford Fiesta, placas OOK-1993, cor branca Mod. 2013/2014, Chassi 9BFZD5516EB704912, relacionados aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.403.6000.

2. A embargante aduz que está sendo investigada nos inquéritos policiais n. 217/13 e 311/14, que apuram supostos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 337-A, todos do Código Penal, além dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98, dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, do art. 1º da Lei n. 12.850/13 ou 288 do Código Penal, que foram apreendidos objetos de uso particular da requerente, sem qualquer relação como corpo de delito, que não visam à satisfação da prova; que os débitos tributários que ensejaram os sequestros dos veículos e apreensão do relógio são relativos a 2007 e 2008, decorrentes da atividade frigorífica exercida pela empresa Frigorífico Peri Ltda., contudo não há lançamento de débito tributário em nome da embargante junto a Receita Federal; que os veículos foram adquiridos de forma lícita; que passaram quase 2 anos das medidas sem o oferecimento da denúncia, afasta a justa causa para manutenção da constrição.

3. Instruem a inicial os documentos constantes do ID 26354879, p. 15-56 e ID 34091044.

4. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, argumentando que a embargante não foi citada como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro objeto da denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.403.6000, em desfavor de JOSE CARLOS LOPES, não havendo fundamento jurídico para se manter os seus bens sob constrição (ID 26354882).

5. Vieram os autos conclusos.

6. É o que impede relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. *In casu*, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicincia a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

8. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

9. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houvermos bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

10. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

11. No bojo dos autos n. 00010701-81.2016.403.6000, em 19/07/2017, foi determinada a busca e apreensão em diversos endereços residenciais e comerciais, para colheita de elementos de prova. Já nos autos n. 0010702-66.2016.403.6000, a fim de garantir interesse da União, foi decretado, em 27/07/2017, o sequestro e um imóvel e diversos automóveis pertencentes aos investigados supostamente integrantes de uma organização criminosa, liderada por José Carlos Lopes, para o cometimento de crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, mediante a criação de um conglomerado de empresas com essa finalidade, a maior parte delas em nome de terceiros, dentre eles parentes seus. Quanto à embargante, ela foi apontada pela Receita Federal como uma das empresas que gravitam na órbita das pessoas jurídicas constituídas em nome de JOSE CARLOS LOPES e seus familiares, tendo em vista o endereço e os telefones declarados coincidirem com os de empresas do grupo, funcionários comuns, compra e uso de veículos entre tais empresas, dentre outros indícios.

12. Todavia, oferecida a denúncia nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000, em 27/09/2019, apenas em desfavor de JOSE CARLOS LOPES, não foi o/a embargante citado como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Logo, e acolhendo o parecer do órgão ministerial, entendo que não há fundamento jurídico para se manter a constrição sobre seus bens. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

13. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, por não estar prevista no art. 804 do CPP.

14. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

III - DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre bens abaixo relacionados, determinando-se a restituição plena à embargante e cessando-se a condição de fiel depositário de Gilberto Luiz Ferreira - fl. 207 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000:

- 01 Caninhão Volkswagen, placas NSA-9160, cor branca Mod. 2012/2013, Chassi 9531M62P2DR306023 e
- 01 Veículo Ford Fiesta, placas OOK-1993, cor branca Mod. 2013/2014, Chassi 9BFZD55J6EB704912.

16. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

17. Sem honorários advocatícios.

18. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.403.6000.

19. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

20. Ciência ao MPF.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPEAMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) REU: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827
Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DECISÃO

Vistos, etc.

Este Juízo proferiu a decisão de ID 23116152, apreciando integralmente as respostas à acusação e pedidos preliminares de todos os denunciados, confirmando o recebimento da denúncia e dando prosseguimento à ação penal.

Na ocasião, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES e EDMIR FONSECA RODRIGUES foram absolvidos sumariamente (posteriormente, porém, deu-se parcial provimento a embargos de declaração ministerial para rejeitar a denúncia quanto a este último acusado, não sendo o caso de decisão absolutória sumária, tecnicamente). Os autos foram desmembrados quanto a estes denunciados para processamento recursal, de modo que não são réus nos presentes autos.

Como assentado anteriormente, a denúncia que dá origem à presente ação penal inclui um extenso conjunto de crimes vinculados a este suposto grupo criminoso, que inviabilizam, na avaliação deste Juízo, a tramitação conjunta. Afinal, os fatos denunciados envolvem dois diferentes conjuntos multifacetados de fraudes em diversas etapas envolvendo obras públicas, cada um deles subdividido em múltiplas concorrências, contratos e trechos, envolvendo crimes licitatórios e crimes de corrupção *lato sensu*: crimes contra o sistema financeiro nacional praticados mediante apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES visando a liberação de nova parcelas e a aprovação das prestações de contas; o recebimento de vantagem indevida em razão de suas funções públicas por supervisor de obras públicas; recebimento de vantagem indevida (viagens em aeronave particular) por Governador do Estado e Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes; além da constituição de uma organização criminosa composta por políticos, funcionários públicos e empresários para favorecer e privilegiar a construtora PROTECO no âmbito das obras públicas realizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, organização esta responsável pela prática dos crimes denunciados neste feito e outros investigados e denunciados no bojo da "Operação Lama Asfáltica".

Diante da multiplicidade e complexidade de fatos denunciados, impõe-se o desmembramento do feito, na forma do artigo 80 do CPP.

DETERMINO a realização da divisão processual de acordo com os fatos denunciados, conforme parametrização abaixo, cada desmembramento gerando uma ação penal autônoma.

1. No presente feito (00008855-92.2017.4.03.6000) serão processadas as imputações por organização criminosa contidas na denúncia (artigo 2º da Lei 12.850/2013, com as causas de aumento descritas na exordial). Assim, permanecem neste feito todos os réus (à exceção de MARA e EDMIR, como mencionado acima).
2. O feito será desmembrado em relação aos crimes vinculados às fraudes em obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira. Conforme imputações descritas na denúncia, integrarão o polo passivo da ação penal ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA VILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDE KOMIYAMA, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, dados como incurso no crime do art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 312 do Código Penal.
3. O feito será desmembrado em relação aos crimes vinculados às fraudes em obras da Rodovia MS-430 bem como quanto aos crimes vinculados à apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação de parcelas de financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e aprovação das prestações de contas. Conforme imputações descritas na denúncia, integrarão o polo passivo da ação penal ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA VILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDE KOMIYAMA, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI, dados como incurso no crime do art. 90 da Lei 8.666/1993, no art. 312 do Código Penal, nos artigos 19, § único e 20 da Lei 7.492/1986, e LUIZ CANDIDO ESCOBAR dado como incurso nos crimes do art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 312 do Código Penal.
4. O feito será desmembrado em relação ao recebimento de vantagem indevida por MARCOS TADEU ENCISO PUGA, que integrará o polo passivo da ação penal, dado como incurso no crime do art. 317, § único do Código Penal.
5. O feito será desmembrado em relação ao recebimento de vantagens indevidas por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, consistente na realização e viagens no avião de prefixo PP-JJB, de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e João Roberto Baird. Integrarão o polo passivo da ação penal ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, dados como incurso no crime do art. 317, § único do Código Penal.

Os aludidos processos desmembrados virão à conclusão, após a distribuição, assim como a presente ação penal, para que sejam designadas as audiências de instrução, bem como para que seja fixado o objeto das perícias técnicas respectivas (onde pertinente), à luz dos valiosos esclarecimentos prestados pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAELLA HARAKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

DESPACHO

A acusada Rafaela Haraki de Oliveira compareceu aos autos, dando-se por citada (ID 35774963). Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002275-56.2011.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Manifestem-se as rés sobre a complementação ao laudo apresentada pelo perito no doc n. 24298100, p. 2-15, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAMAR SORIANO DA SILVA

REPRESENTANTE: ROSALICE SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

Defiro o prazo requerido para apresentação do termo de curatela (Id. 35643896).

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

tjt

DECISÃO

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre os documentos apresentados pela FUFMS com a manifestação Id. 31081937, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de cinco dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ABILITY CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRA'9, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ABILITY CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRA'9 BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA** como autoridade coatora

Relata que o item 7.9.3 do edital de licitação n. 02/2020 da Concorrência n. 01/2020, processo administrativo n. 65328.003302/2019-19, impôs exigências ilegais para demonstração da capacidade técnico operacional.

Alega inexistir a expedição de atestado de capacidade técnica para pessoa jurídica, já que eles apenas são emitidos em nome de pessoas físicas para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Acrescenta que a pessoa jurídica não detém acervo técnico, pois é dependente dos profissionais que a integram, de modo que o CREA não registra atestado em nome das empresas, mas apenas em nome dos profissionais, sendo vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Invoca o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e a Resolução CONFEA n. 1.025/2009 para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão de liminar para retificar o edital, a fim de que passe a constar que os documentos referentes à capacidade técnica possam ser expedidos em nome dos profissionais contratados pelas licitantes.

Decido.

O Edital n. 02/2020 da Concorrência n. 01/2020 dispôs (Id. 33835158, p. 7):

Quanto à capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- Execução de estrutura metálica: 5000 Kg ou 370 m²

- Execução de Piso de concreto armado: 300 m²

7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.9.4.1. Enquanto documento elaborado pelo contratante da empresa participante do certame, deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato.

7.9.4.2. Os atestados, exigidos na forma do subitem anterior, devem, ainda, ser firmados por representante legal do contratante, indicando sua data de emissão e identificando o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RTT), contendo pelo menos o Conselho Profissional Competente, o número da ART/RTT e o nome do responsável técnico.

7.9.4.2.1. Alternativamente, caso os atestados apresentados não contemplem as informações relativas ao documento de responsabilidade técnica requeridas nos subitens anteriores, a apresentação dos atestados juntamente com a ART/RTT, expedido em razão das obras ou serviços executados, também supre a exigência.

7.9.4.2.2. Será aceito, também, caso os atestados apresentados não contemplem as informações relativas ao documento de responsabilidade técnica requeridas nos subitens anteriores, a apresentação dos atestados juntamente com declaração expedida pelo representante legal do licitante que contenha as referidas informações.

Da leitura dos dispositivos transcritos percebe-se que o edital, ao contrário do que afirma a impetrante, não exige Certidão de Acerto Técnico das empresas licitantes, limitando-se a pedir, no que se refere às parcelas de maior relevância da obra, comprovação de que a empresa já prestou anteriormente serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Assim, basta que apresente atestados emitidos pelo contratante, e não pelo CREA, demonstrando que tal espécie de serviços já foram prestados, com as respectivas ART's emitidas em nome do profissional responsável (pessoa física).

E não há qualquer ilegalidade nessa exigência que apenas se presta a afastar empresas iniciantes e aventureiras, trazendo mais segurança à Administração de que o objeto licitado será cumprido integralmente e dentro dos padrões de qualidade esperados.

Note-se, ademais, que a exigência do edital está em consonância com a interpretação dada ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993 por nossos tribunais.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FUFMS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI 8.666/93. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. 1. A qualificação técnica prevista art. 30, II, da Lei 8.666/93 abarca tanto a qualificação profissional, referente à pessoa física que presta o serviço à empresa licitante, quanto à qualificação operacional, referente à empresa que pretende prestar o serviço licitado. 2. A apelante participou de licitações realizadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, na modalidade concorrência do tipo menor preço por empreitada global, visando a contratação de empresas especializadas em serviços de engenharia, para a realização de obras, nos editais: Concorrência 3/2007, construção da obra denominada CPAN - Centro de Convenções/Salas de Aula no Campus Universitário de Corumbá - MS; Concorrência 4/2007, construção da obra denominada CPAQ2 - Salas de Aula e Pórtico no Campus de Aquidauana - MS; Concorrência 5/2007, construção da obra denominada UFMS - unidade 12 no campus Universitário de Campo Grande - MS e Concorrência 8/2007, construção da obra denominada Odontologia - 2º Pavimento. 3. A alegação da exigência indevida de quantidades mínimas das parcelas de maior exigência, bem como que deveria ser facultado o somatório de atestados técnicos, deve ser afastada, uma vez que os requisitos contidos nos editais são totalmente compatíveis com as obras a serem realizadas, tomando-as como parâmetros para aferição da capacidade dos concorrentes, em relação à parcela de maior relevância, de forma devida, apenas fixando critérios sem extrapolar o permissivo legal. 4. Assim também, as exigências pertinentes aos responsáveis legais guardam pertinência com a grandeza e complexidade das instalações objetos dos certames. Precedente do C. STJ. 5. Quanto à previsão de desistência antecipada do oferecimento de recursos administrativos, inexistente previsão constitucional resguardando o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo, ausentes destarte, quaisquer irregularidades neste aspecto (STJ. AGRMS 10821, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 22/3/2006, DJ 15/5/2006; EAG 459961, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27/04/2005, DJ 16/5/2005). 6. As previsões editalícias exigindo experiência anterior na prestação dos serviços objeto da licitação não ferem, de modo algum, os princípios da isonomia e da ampla competitividade. 7. Na realidade, tal exigência prestigia a escolha da proposta mais vantajosa para Administração, bem como a garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, principalmente por se tratar, na espécie, de obras de grande porte. Precedentes. 8. Os exames de viabilidade técnica da proposta, bem como da sua executabilidade, competem à autoridade administrativa concedente. 9. É sabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. 10. In casu, não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar a adequação das exigências para o desempenho do serviço, excetuando-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade, o que não ocorre nos atos em questão. 11. Não houve o alegado descumprimento das determinações legais vigentes nem do princípio da legalidade, impessoalidade e igualdade na participação dos certames, tendo sido devidamente observados o art. 37, caput, e inc. XXI, da CF e o art. 30, II da Lei 8.666/93, nos itens impugnados dos Editais das Concorrências 3/2007, 4/2007, 5/2007 e 8/2007 - FUFMS. 12. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 314739 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007673-23.2007.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200760000076733 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2007.60.00.007673-3, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;) Destaquei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)" 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos "vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra", requisitos não menos importantes, de ordem material, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275) Destaquei

Por fim, registro que na esfera administrativa o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (enunciado n. 263).

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DALPIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
Advogado do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Aos impetrantes, para contrarrazões à Apelação interposta pelo impetrado.

Em seguida, ao MPF e, após, remeta-se ao E. TRF3, para reexame necessário e processamento e julgamento do recurso interposto pela parte.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUCIA VILHALBA PARADA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004016-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENZE TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, CENZE TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da certidão id. 33956549, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

2. Tendo em vista que a impetrante discute contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX e ABDI, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referidos entes no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007470-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA CELESTE ANGELICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos Id. 34503614 e 34503615.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. D. C.
REPRESENTANTE: JULIANO SOARES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1435/1536

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009320-14.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUDINEY DE CAMPOS LEITE, ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004304-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001629-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILTON CESAR QUINTANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702
IMPETRADO: DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Defiro gratuidade de justiça.

Intime-se a autoridade impetrada para prestação de informações, após conclua-se para decisão de eventual liminar.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5007069-54.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOICE KELY VASCONCELOS BRASIL
REPRESENTANTE: MATILDE VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA - MS20974, YASMIN NASCIMENTO PEREIRA - MS20704,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº

5000368-93.2018.4.03.6006

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: MUNICÍPIO DE IGUAATEMI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA5082, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS - BA18345

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO ROSELEN JUNIOR - MG115134, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, - de 2102 a 3500 - lado par, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79101-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** intimada para se manifestar sobre os embargos, apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº

5001158-80.2018.4.03.6005

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: MUNICÍPIO DE PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Ciência ao MPF do cancelamento da audiência designada (docs. n. 34316036 e 35444220).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

A impetrante pede a concessão da segurança para assegurar “o saque do FGTS de seu falecido cônjuge diretamente em sua conta bancária”.

E pede medida liminar para determinar que “autoridade coatora imediatamente traga aos autos os extratos das contas individuais do FGTS de titularidade do Sr. Eduardo Gomes de Oliveira”

Explica que foi até a agência bancária e que responderam que o saque do FGTS não poderá ser concluído por alinhamento interno.

Alega possuir direito líquido e certo a ter seu pleito respondido no prazo estabelecido, ao passo que formulou o pedido de saque em 16/03/2020.

Apontou PEDRO DUARTE GUIMARÃES, atual PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Adequação da via eleita.

O cabimento de mandado de segurança para pedir a liberação de valores de conta vinculada ao FGTS é reconhecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. - Hipótese dos autos que é de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito ao fundamento de inadequação da via eleita. - Caso em que se reconhece o cabimento do mandado de segurança para se postular a liberação dos valores de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se tratando de hipótese de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes. - Descabimento da aplicação art. 1.013, §3º do CPC, tendo em vista não se encontrar a causa em condições de imediato julgamento. Sentença anulada. - Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5018270-68.2018.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:) destaqui

2.3. Legitimidade passiva

A impetrante não apresentou prova documental de que o PRESIDENTE DA CEF seria o responsável pela demora na análise do seu requerimento.

Por outro lado, menciona que na agência bancária foi informada de que o saque não seria efetivado.

Assim, deverá apontar o agente responsável pela análise de seu pedido de levantamento do FGTS, protocolado na agência n. 3144 da CEF (Id. 35618784, p. 2), dentro do prazo de quinze dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001447-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: DERALDO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168, BRUNO MOREIRA MOTA - MS23480, ELENISE ROLDAN MELGAREJO - MS22321

dgo

DECISÃO

Tendo em vista que a audiência de conciliação não se realizou (ID 16170613 e 1697841), e considerando que não estão sendo realizadas audiências presenciais, em razão da pandemia, intem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem nos autos de proposta de acordo escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002537-79.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMARILDO ROBERTO CACERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607, ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Após o pagamento do precatório (ID 25058985, p. 8), o exequente discordou do valor disponibilizado e apresentou o valor dos cálculos atualizados (ID 25058989, p. 15).

A Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculos dos valores (ID 25058891, p. 6-15).

O exequente manifestou concordância (ID 25058891, p. 18).

O INSS, intimado via remessa dos autos físicos, tomou ciência, sem manifestar contrariedade (ID 25058891, p. 20).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, após o atendimento das condições a seguir.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Juntada a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
REU: NICKPAR - COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Devidamente citada (art. 246, I, CPC), a ré não apresentou resposta (ID 24598432, p. 35-36), pelo que decreto sua revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na forma do art. 344 do CPC.

A Secretaria deverá observar que doravante os prazos contra o réu fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346, CPC.

Façam-se conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JADY CAMARGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte respectiva.

Apresentada proposta de transação por escrito acostada aos autos, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012333-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de restauração de autos remetidos, físicos, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 31.7.2015, em razão de recurso/reexame necessário e que foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do prédio do Tribunal, em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados (ID 28775201).

Nos termos do artigo 717, § 1º, CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

Assim, para instrução da restauração, intime-se, inicialmente, a parte requerente para que junte ao processo cópias, em documentos individualizados, das peças por ele produzidas (petição inicial e documentos que a instruíram) e outras que possam reproduzir com a maior fidelidade possível os autos.

Após, para a mesma finalidade, intime-se a parte requerida.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de andamento processual do Sistema SIAPRIWEB.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS22234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

dgo

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

1. Relatório

RICARDO FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, em 21.5.2019, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1324700882.

O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias.

No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Ao demorar demasiadamente para apresentar decisão no processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em voga, o impetrado fere direito líquido e certo do Impetrante, ensejando o presente mandado de segurança.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça e **b)** a apreciação do pedido administrativo, com a concessão do benefício requerido.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 20322203); declaração de hipossuficiência (ID 20322212); comprovante de protocolo no INSS (ID 20322210).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações.

No mesmo ato, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a notificação da autoridade (ID 20482109).

Notificada (ID 24080805), a impetrada prestou informações, esclarecendo que o processo administrativo foi analisado e concedido o benefício (ID 21320973).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo (ID 34153136).

É o relatório.

2. Fundamentação:

O impetrante informou a análise e o deferimento do requerimento do benefício na via administrativa.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que o impetrado deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ele cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

O impetrado é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-22.2019.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCI ROQUE KROSTT, MARLENE RASIA KROSTT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
kep

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes a respeito da renúncia ao mandato realizada pelos Drs. JAASIEL MARQUES DA SILVA e MARLI TERESA MUNARINI, conforme docs. n. 27568320, 27568323 e 27568325, bem como, nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-os pessoalmente para que atendam o despacho – doc. n. 26306375, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a Dra. RENATA MARIA MACENA DE FREITAS, constante da procuração – doc. n. 16546557, para informar se continua patrocinando os interesses dos impetrantes, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003235-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REU: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, LUIZ OSORIO PITTAS

Advogado do(a) REU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra **ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA e LUIZ OSORIO PITTAS**.

Pediu a expedição de mandado para pagamento da quantia de R\$ 11.205,15 (onze mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido à primeira requerida, nos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 07.0788.185.0003632-04, figurando os dois últimos requeridos como fiadores.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24601988 - Pág. 7 - 9), histórico do contrato (ID 24601988 - Pág. 10 - 13), contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (ID 24601988 - Pág. 14 - 22), informação de regularidade de matrícula (ID 24601988 - Pág. 23), termo de aditamento (ID 24601988 - Pág. 24 - 26), termos de anuência (ID 24601988 - Pág. 27 - 28), termos de aditamentos ao contrato (ID 24601988 - Pág. 29 - 44), planilhas de evolução da dívida (ID 24601988 - Pág. 45 - 24599539 - Pág. 5), demonstrativo de débito (ID 24599539 - Pág. 6), comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 24599539 - Pág. 7).

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento, conforme despacho ID 24599539 - Pág. 11.

Os réus não foram localizados para citação (ID 24599539 - Pág. 17).

A autora pugnou pela expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal/MS e TRE-MS, a fim de que informassem os endereços atualizados dos réus (ID 24599539 - Pág. 27).

O pedido foi deferido parcialmente para remessa de ofício à DRF – Brasil e diligência junto ao sistema RENAJUD – WEB (ID 24599539 - Pág. 29).

As diligências para citação não obtiveram êxito, pelo que a autora reiterou o pedido de consulta ao TRE-MS e pugnou pela sua substituição no polo ativo pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID 24599539 - Pág. 39 – 40), nos termos da Lei nº 12.202/2010 e alterações.

Em seguida, solicitou a desconsideração do pedido de substituição do polo ativo, diante do que consta no parecer CGCOB/DIGEVAL nº 05/2011, emitido pela Divisão de gerenciamento da dívida ativa das autarquias e fundações públicas da AGU (ID 24599539 - Pág. 42 - 43).

Juntou o parecer (ID 24599539 - Pág. 44 - 24601744 - Pág. 5).

Cartas de citações devolvidas, sem localização dos réus (ID 24601744 - Pág. 14 - 24601744 - Pág. 18).

A primeira requerida, Aline Luiza Fernandes Pittas compareceu nos autos e apresentou embargos monitorios (ID 24601744 - Pág. 19 - 24601744 - Pág. 29).

Aduziu, em síntese, que a prova escrita do crédito trazido pela embargada não se presta ao propósito colimado pela monitoria, haja vista que representa, no contexto, título executivo extrajudicial e passível de instruir demanda diversa da presente ação.

Disse que foi surpreendida com a citação, uma vez que o responsável pelo pagamento era o fiador Luiz, sobretudo porque está em dificuldades financeiras.

Sustentou a falta de clareza da planilha apresentada pela embargada, pelo que a considera genérica e insuficiente para comprovação do valor da dívida.

Disse que o sistema de amortização estabelecido no contrato onerou o empréstimo, que não condiz com a realidade, sendo a dívida muito inferior ao que está sendo cobrado.

Alegou coação, uma vez que o contrato firmado entre as partes é de adesão.

Disse que a capitalização de juros aplicada é ilegal, assim como a utilização da *tabela price* para fins de amortização.

Alternativamente, pediu a renegociação da dívida caso seus argumentos não fossem acolhidos.

Pediu a gratuidade de justiça.

Juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24601744 - Pág. 30) e declaração de hipossuficiência financeira (ID 24601744 - Pág. 31).

A autora compareceu nos autos informando o endereço dos requeridos Francisca e Luiz (ID 24601744 - Pág. 35) e reiterando o pedido de citação.

Em seguida a autora/embargada impugnou os embargos monitorios (ID 24601744 - Pág. 36 - 24601744 - Pág. 54).

Disse que não há qualquer ilegalidade na cobrança, pois está agindo nos seus direitos de credora, cobrando o pagamento da dívida contraída com os acréscimos em absoluta conformidade com as cláusulas do contrato de financiamento.

Disse que é pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito educativo.

Afirmou que não há qualquer desequilíbrio, excesso, abusividade, praticada na cobrança e que a embargante não comprovou que os cálculos elaborados estão em desconformidade com os termos contratuais.

Asseverou que não se trata de contrato de adesão, mas sim, de contrato padronizado para os estudantes que queiram o financiamento estudantil.

Esclareceu que *“basta que que o pretense tomador leia o teor do contrato para, depois, aceitar ou não suas disposições. Ou o pretendente adere ao todo ou ao nada. De qualquer modo, essa adesão, ou seja, essa aceitação não é forçada, mas motivada pela livre violação do tomador.”*

Logo, conclui, que não existe a coação alegada.

No mais, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, porquanto fundadas na legislação específica que trata de cada matéria, pelo que devem ser mantidas hígidas.

Impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que a ré não comprovou a insuficiência de recursos.

Depois de várias tentativas frustradas de citação dos réus Luiz e Francisca (ID 24601744 - Pág. 58 - 24601989 - Pág. 43), inclusive com envio de carta precatória à Comarca de Bonito, MS, a autora requereu a citação por edital (ID 24601989 - Pág. 44), que foi deferida (ID 24601989 - Pág. 45).

Citados por edital, não houve manifestação, (ID 24601989 - Pág. 69) sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública da União que (ID 24601989 - Pág. 71 - 72) que, na condição de curadora especial de Luiz e Francisca, apresentou embargos monitorios (ID 24601989 - Pág. 73 - 24602005 - Pág. 7).

Alegaram iliquidez e incerteza do débito e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentaram a nulidade da cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem.

Sobre os encargos contratuais, contestaram a capitalização mensal dos juros. Aduzaram que o limite da taxa de juros no contrato deveria ser de 3,4% ao ano.

Disseram ser nula a utilização da *tabela price* como sistema de amortização, assim como a cláusula de impuntualidade e a multa contratual estipulada em 10%.

De igual modo, sustentaram a nulidade da cláusula 18ª, § 8º, que reputam leonina.

Alegaram prescrição, na forma do art. 206, § 5º, do Código Civil.

A autora apresentou impugnação (ID 24602005 - Pág. 26 - 24602005 - Pág. 35).

Pugnou pela rejeição liminar dos embargos por não apresentar o valor que os embargantes consideraram devido, nos termos do § 2º e 3º do art. 702, do CPC.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito estudantil e defendeu a utilização da *tabela price* como sistema de amortização, assim como a cobrança dos encargos contratuais (taxa de juros ao ano e multa moratória, pena convencional), pois, em sua avaliação, inexistem cláusulas ilegais no contrato.

Aduziu a legalidade da cláusula 18, §8º, mas disse que sequer a utilizou na cobrança.

No tocante à alegada prescrição, alegou que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela devida do financiamento, mesmo no caso de rescisão antecipada, pelo que sem razão os embargantes.

Instadas à especificação de provas (ID 24602005 - Pág. 9), as partes nada requereram (ID 24602005 - Pág. 24 - 24602005 - Pág. 25).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602005 - Pág. 36). As partes não se manifestaram.

Processo inspecionado em 07/07/2020 (ID 34656964 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Da impugnação à gratuidade de justiça requerida pela embargante Aline Luiza Fernandes Pittas (ID 24601744 - pág. 53)

Dispõe o Código de Processo Civil naquilo que interessa à solução da lide:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso, a autora/embargada não apresentou documentos para fundamentar a impugnação ao pedido, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC, considerando, ademais, a natureza do programa FIES, que visa facilitar o acesso à universidade de estudantes de baixa renda.

Assim defiro o pedido de gratuidade de justiça à embargante/ré Aline Luiza Fernandes Pittas.

2.3. Prejudicial de mérito: prescrição

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, **mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.**

Sobre o tema, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos.

II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação.

IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região; 2ª Turma; AC - 1845637; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial de 16/04/2015)

O contrato de financiamento estudantil foi firmado em 24/05/2002, com previsão de última prestação para 15/02/2008 (ID 24599539 - Pág. 5).

O ajuizamento da ação ocorreu em 11/03/2008, pelo que não há que se falar em prescrição.

2.4. Preliminar: descumprimento do disposto no artigo art. 702, § 2º e 3º do CPC/2015.

Uma vez que os embargos monitoriais foram apresentados pela embargante Aline Luiza na data de 4/11/2011, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, tal exigência não constava no texto legal.

No tocante aos demais réus, os embargos monitoriais foram apresentados pela Defensoria Pública da União, que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.5. Mérito

2.5.1. Da via utilizada - ação monitoria

Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.

No caso, a autora instruiu a inicial como o contrato de financiamento estudantil, termos aditivos, planilha de evolução da dívida e demonstrativo do débito atualizado.

Demais disso, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitorio e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. II - Recurso desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00016151020084036116 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

Logo, perfeitamente possível o manejo da ação monitoria.

2.5.2. Aplicação do Código do Consumidor

Não procede a pretensão dos embargantes de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES - não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-se em um **programa de viés social em prol do estudante**, como dito.

Ressalte que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, **não** há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

Muito menos falar em coação já que a estudante buscou a instituição para realizar um empréstimo, não sendo obrigada a fazê-lo.

De resto, a parte embargante **não** nega o contrato firmado e a existência da dívida, mas apenas contesta algumas de suas cláusulas contratuais.

2.5.3. Da capitalização de juros

O Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que **não** se admita a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão do ônus sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).

Assim sendo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31/12/2010 e convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àquelas celebradas após essa data.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. [...]

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. [...]

9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

A capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato (ID 24601988 - Pág. 18), devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 24/05/2002 (ID 24601988 - Pág. 22), muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, de 31/12/10.

2.5.4. Da amortização do saldo devedor

A forma de amortização da dívida está prevista na cláusula 16ª, ID 24601988 - Pág. 19.

No respeitante à utilização da Tabela Price, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).

Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida, como é o caso dos autos, não enseja, por si só, qualquer ilegalidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. O art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, e não instituído novo limite.

2. Vê-se, pois, que não remanesce a limitação dos juros à taxa de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional editadas posteriormente.

3. É cabível a redução da taxa de juros para as prestações vincendas de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional a partir de cada alteração normativa. Mas as reduções das taxas de juros não se aplicam às prestações vincendas anteriormente às alterações trazidas por cada ato normativo, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei.

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual.

6. Compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fiador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar.

7. Em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, remensurando os requisitos da conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar; não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado.

8. Muito embora a ré tenha persistido com os envios de avisos cobrança, o que ocorreu de fato é que a instituição financeira não chegou a adotar qualquer ato tendente a dar efetividade às aludidas cobranças, não configurando assim o descumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, o que se verifica é que o pedido de inclusão foi formulado anteriormente à concessão da tutela protetiva, e assim também não configura desobediência.

9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

2.5.5. Da limitação da taxa de juros

No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa.

Originalmente o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano.

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. *In verbis*:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de **01/07/2006**, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% ao ano, para os demais cursos:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Depois disso, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de **28/08/2009**, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para **todos** os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição. Confira:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, em **11/03/2010**, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para **3,4% ao ano**:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Assim, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas os seguintes parâmetros:

a) a limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;

b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;

c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos;

d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos;

e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano.

Cito o seguinte precedente sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.

2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

Ademais, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional passaram a se estender aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de **15/01/2010**, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10/03/2010, 3,4% ao ano, a título de juros.

Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.

3. A ação monitória, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29).

5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente: "Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros." (TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)

Portanto, correta a fixação da taxa de juros em 9% a.a., já que à época da contratação (24/05/2002), estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999.

2.5.6. Da multa de mora e cláusula penal

No caso da multa de mora foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato (cláusula 19ª, ID 24601988 - Pág. 21) e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial, como no caso.

Já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10% (AC – 1714817, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017).

O mesmo fundamento aplica-se à multa moratória, afastando-se qualquer ilegalidade em sua fixação.

De qualquer sorte, não vislumbro a cobrança da cláusula penal no demonstrativo de ID 24599539 - Pág. 6., levando a crer que, por liberalidade, a autora não a incluiu no débito.

2.5.7. Cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no contrato

Quanto à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, previsto na cláusula 19ª, §3º, ID 24601988 - Pág. 21, resta prejudicado o exame da matéria por falta de interesse, pois a autora, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo ID 24599539 - Pág. 6.

2.5.8. Cláusula 18ª, § 8º (ID 24599539 - Pág. 6)

Referida cláusula contratual permite a utilização pela autora de bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicação financeira de titularidade do devedor para amortizar ou liquidar as obrigações decorrentes do contrato de financiamento.

A expropriação contra a vontade do devedor e sem o devido processo legal constitui exercício arbitrário das próprias razões, pelo que deve ser reconhecida sua nulidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO. CLÁUSULA DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]

IX. No que concerne à cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pela devedora perante a instituição financeira credora, verifica-se que as disposições contratuais em comento revelam-se abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. [...]

Apeleção parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade da capitalização de juros e fixar a taxa de juros. (TRF-3 - AC: 00010815520104036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)

2.5.9. Renúncia ao benefício de ordem

Assim como o Código Civil atual, o Código Civil de 1916 - vigente à época do contrato - admitia o afastamento do benefício de ordem por expressa renúncia do fiador, nos termos do art. 1.492, I (atualmente o 828, I, CC).

No contrato de financiamento estudantil inicial, que foi assinado pelos fiadores, verifica-se que o parágrafo décimo segundo, da cláusula décima oitava, que trata da "Garantia", dispõe expressamente sobre a renúncia do fiador ao benefício de ordem, nos seguintes termos:

A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo 0(s) FIADOR (es) como principal pagador da obrigação garantida até seu integral cumprimento.

Com efeito, embora haja a menção ao nome da fiadora " FRANCISCA FERNANDES DA SILVA " no termo de aditamento ID 24601988, pág. 27, ela não o subscreveu, assim como no termo de aditamento ID 24601988 - Pág. 37 – 38 não há assinatura, ou sequer menção, aos fiadores FRANCISCA FERNANDES DA SILVA e LUIZ OSORIO PITTAS.

Logo, não é possível aferir sua concordância nesses documentos com a renúncia ao benefício de ordem, a despeito do parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava obrigar os fiadores a satisfação de todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como dívidas futuras, termos aditivos e de anuência.

Assim, referentes a tais aditamentos, não há que se falar em solidariedade da dívida.

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

1) – Concedo à embargante/ré ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS a justiça gratuita;

2) – Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória, para:

2.1) condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, indicado na inicial; **2.1.1.)** da importância devida, deverá ser excluída a capitalização mensal de juros;

2.2) afastar a cláusula de renúncia ao benefício de ordem referente aos termos ID 24601988, p. 27, no tocante a ré FRANCISCA FERNANDES DA SILVA e no ID 24601988, pág. 37 e 38, referente a FRANCISCA FERNANDES DA SILVA e LUIZ OSORIO PITTAS;

2.3) declarar nulo o §8º da cláusula 18ª (ID 24599539 - Pág. 6);

3) – Considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 2.1 e 2.1.1., ressalvando, entretanto, o disposto no do art. 98, § 3º, do CPC, em relação à ré ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS;

4) – Diante da sucumbência parcial e também considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e §3º do CPC (máxime, o grau de complexidade da causa e o dispêndio de tempo do advogado), condeno a autora a pagar honorários de 10% à DPU e 10% à advogada da embargante Aline Luíza (ID 24601744 - Pág. 30), incidentes sobre a diferença apurada entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens 2.1 e 2.1.1.;

5) - Custas na proporção das respectivas sucumbências (2/10 para a autora), sendo a ré ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS isenta da sua cota parte (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso (s) de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, observando-se o disposto no do art. 702, § 7º, do CPC.

Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para apresentar o novo cálculo e dar prosseguimento à ação nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014395-92.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001672-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON ZOZIMO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES GUIMARAES - MS12239, DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS AUGUSTO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002260-77.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO OLIVEIRA BARBERATTO
Advogado do(a) REU: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34944991, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 35461661). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009309-48.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIDO MAX SCHIEFFELBEIN KIELING, LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING, MARCO ANDRE SILVA, JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA, ROMES FRANCO RIBEIRO, RENATO CRISTOVAO ABRAO, EURIDES ALVARENGA FOGACA
Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: GEORGE HIDASI - GO8693, JUCELIO FLEURY JUNIOR - GO7867
Advogado do(a) REU: NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B
Advogado do(a) REU: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS - DF24743
Advogados do(a) REU: VINICIUS ROSI - MS16567, ANDREY DE MORAES SCAGLIA - MS15737, PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO - GO25024, CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703
Advogados do(a) REU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, ISABELLA MOSIAGA FATTORI - MS22891, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191, PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL - MS16549, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de fl. 12 (ID 29686370), ficam as defesas intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada tendo a requerer, ficam, desde já, intimadas para apresentarem seus memoriais, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006848-98.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA PATRICIA FLORENTINO
Advogado do(a) REU: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
Advogado do(a) REU: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de julho de 2020.

FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM, EDNALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO

ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM e EDNALDO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela Polícia Militar, no dia 21 de julho de 2020, no município de Anastácio/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A de Código Penal.

Intimados para se manifestarem sobre o auto de prisão em flagrante, a Defesa dos indicados, ao sustento de terem endereços certos, exerceram atividade lícita, serem tecnicamente primários e de bons antecedentes, pede a concessão de liberdade provisória com ou sem arremate de fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id. 35785227). Juntou documentos (id. 35785227 e 35789779).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, pela desnecessidade de realização de audiência de custódia, em face da pandemia do COVID 19, opinando pela concessão de liberdade provisória aos indicados mediante o recolhimento de fiança em patamar elevado, e outras medidas cautelares diversas da prisão, não obstante o fato de terem, em tese, em outras oportunidades, incorrido, reiteradamente, na mesma prática delituosa investigada nestes autos. Manifestou-se ainda favoravelmente à quebra do sigilo dos dados constantes dos aparelhos de telefones celulares apreendidos como indicados. Requeveu a realização de exame pericial no veículo FIAT UNO, para localização de eventual rádio transceptor, bem como a intimação da defesa para regularização da representação processual de Ednaldo Alves e Silva e a comunicação da nova prisão aos Juízos nos quais os indicados encontram-se respondendo a processos penais.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, pois os indicados foram presos em flagrante no município de Anastácio/MS, fazendo, a princípio, a função de "batedores" de grande quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Também por que, formalmente, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato.

Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada.

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de **ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM e EDNALDO ALVES DA SILVA**.

Passo à análise dos demais requisitos da prisão em flagrante.

Por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19 e à vista da manifestação das partes, além do fato de não se verificar relato dos indicados de que tenham sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passaram, o que é corroborado pelos exames de corpo de delito (ids. 35811809 e 35811824), bem como pelas fotografias encaminhadas pela Autoridade Policial, em que não observa lesão, ressalvada, a princípio, aquela descrita no exame de corpo de delito de Ednaldo Alves da Silva, que informou não ser decorrente das diligências da prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, II, da Recomendação nº 62/2020-CNJ) e, ainda, em observância ao contido no referido artigo 8º da mencionada Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar a audiência de custódia e passo a decidir com base nas informações constantes do auto de prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ).

Analisando os autos, verifica-se não estarem presentes os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois não se vislumbra possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

Ademais, não se tratam fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Por outro vértice, embora os indicados respondam a várias ações penais, tal fato, por si só, não basta para decretação da prisão preventiva dos indicados.

Assim, deverá ser concedida ao indiciado liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.

É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Ademais, frise-se que mesmo em caso de eventual sentença condenatória, o regime inicial de cumprimento de pena não será o fechado.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído aos indicados afeável, devem-se livrar solto mediante o recolhimento de fiança.

Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a **ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM e EDNALDO ALVES DA SILVA EDILSON DOS SANTOS e LUCAS TAVARES DA SILVA**, mediante o recolhimento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, aplicando-lhes ainda as seguintes medidas cautelares:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal; assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 dias sem prévia expressa autorização do juízo;
- suspensão do direito de dirigir veículos automotores (artigo 278-A § 2º, do CTB);
- proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização do juízo.

Ocorre, porém, que considerando a situação econômica dos indicados, pela ausência de empregos formais, ainda que tenha sido noticiada a quebra de fianças anteriores em outros processos, nos termos do artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, reduz o valor da fiança pela metade, fixando-a no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), para cada custodiado.

Consigno que, ainda que tenham sido estendidos para todo o país os efeitos da liminar proferida no HC nº 568693 / ES em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão, a própria defesa dos custodiados se manifestou pela viabilidade do estabelecimento da fiança, que é adequada à gravidade e às circunstâncias do fato, e às condições pessoais dos indicados, e necessária à investigação criminal no caso concreto.

Recolhida a fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Passo ao pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos dos aparelhos de telefones celulares apreendidos com os indicados.

A jurisprudência do C. STF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telefônicos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurelio.

O art. 234, do CPP, autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos, requisitando-se os registros de interesse ao inquérito policial ou ao processo penal.

Nesse diapasão, insta esclarecer que o Inquérito Policial nº 2020.0074386-SR/PF/MS foi instaurado para a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, decorrente da prisão em flagrante de **ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM e EDNALDO ALVES DA SILVA**, quando faziam, a princípio, o trabalho de "batedores" de uma carga de cigarros de origem estrangeira introduzidos irregularmente no País.

Constata-se, assim, que o fundamento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal consiste na necessidade de aprofundar as investigações identificando eventuais outros envolvidos nas ações delituosas, especialmente pelo fato do motorista do outro veículo apreendido ter fugido da abordagem, abandonando o veículo.

De fato, *in casu*, há necessidade da quebra do sigilo dos dados telefônicos, imprescindível para a apuração dos fatos, em tese, típicos e de sua respectiva autoria, uma vez que no curso do inquérito policial surgiram indícios que indicaram a importância dos dados nos moldes solicitados pela autoridade policial para a continuidade das investigações.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no art. 234, do CPP, DEFIRO a representação e decreto a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os indicados (Id. 35766587, fls. 13/15), ficando os peritos criminais federais autorizados a acessar todas as informações constantes nos dispositivos acima referidos, inclusive em arquivos fotográficos, agendas telefônicas e arquivos de comunicações via aplicativos eventualmente armazenados, como por exemplo mensagens de "bate papo" de Facebook, conversas vinculadas ao aplicativo Whatsapp, correspondências eletrônicas, dentre outras.

Em face da natureza das investigações levadas a efeito neste procedimento, **decreto o sigilo dos autos**, devendo os servidores responsáveis observar as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução nº 589/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a autoridade policial, inclusive para que recolha as Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) dos indicados, encaminhando-as a este Juízo.

Oportunamente, oficie-se ao DETRAN/MS, comunicando da suspensão do direito de dirigir, imposta aos indicados, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Por fim, defiro os demais pedidos do Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa de Ednaldo Alves da Silva para apresentar novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada no id. 35785234 confere poderes ao patrono para representá-lo em feito diverso, de nº 0004792-17.2020.8.12.0800.

Oficie-se à Autoridade Policial para que seja realizada perícia nos veículos apreendidos, especialmente no FIAT/UNO, placas NRU-9482, para elucidar a eventual instalação de rádio transceptor (talvez oculto).

Expeçam-se ofícios comunicando a nova prisão dos indicados, aos seguintes Juízos:

- 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em relação à Alexandre Pedroso Salmem, para a instrução dos autos 0000597-44.2018.4.03.6005;
- 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em relação a Ednaldo Alves da Silva, para a instrução dos autos 5006251-05.2019.4.03.6000.

Proceda-se à juntada de cópia deste Auto de Prisão em Flagrante nos seguintes autos que correm perante este juízo, para a tomada de providências cabíveis:

- autos 0000881-67.2018.4.03.6000, que corre em relação a Alexandre Pedroso Salmem e Ednaldo Alves da Silva;
- autos 0003425-38.2012.4.03.6000 e 0006363-30.2017.4.03.6000, que correm em relação a Ednaldo Alves da Silva.

Cumpra-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, altere-se a classe processual e aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010288-05.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) REU: JULIAO DE FREITAS - MS530

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da informação juntada no Id 35846067 no que tange à testemunha Edna Gonçalves Cardoso.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014426-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOMINGUES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-75.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES, ALTERNATIVA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que PERCI ANTONIO LONDERO requer, em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial proferida nestes autos.

O Conselho cumpriu a obrigação através do depósito dos honorários exequendos (f. 19-25 do ID 26503155).

Intimado, o exequente não se manifestou (f. 26-27 do ID 26503155).

É o breve relato.

Decido.

Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC/15.

Sem custas. Sem honorários.

Retique-se a autuação, a fim de que conste a classe correspondente aos autos (cumprimento de sentença).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014329-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MICHELLY BENITES SOARES

DESPACHO

Vejo que houve lamentável equívoco no provimento judicial de fl. 28 (atual página 31 - ID 26504300), ao indeferir pedido do exequente busca de endereço, sob o argumento de ter havido a citação da executada.

Com efeito, a carta de citação cujo AR encontra-se encartado na fl. 18 (página 20 do referido ID) não foi recebida pela executada e foi devolvida aos Correios, após o recebimento (fls. 19/20 - atual página 21 do mencionado ID), tendo em vista que a devedora mudou-se do endereço, conforme informação prestada pelo porteiro ou síndico do imóvel.

Desse modo, revogo o despacho de fl. 28 e, sem prejuízo das determinações contidas no despacho proferido em 07.08.2019 (fls. 33/34 - páginas 40/41 do ID 26504300), defiro o pedido formalizado pelo exequente na petição de fl. 26 (página 28 do mesmo ID), nos termos em que requerido.

Assim, levando em conta o princípio da economia processual, determino à Secretaria a realização de buscas do endereço da executada, mediante a utilização dos Sistemas disponíveis neste foro (Bacenjud, Renajud e Infojud).

Após, cite-se conforme já determinado, instruindo a carta de citação também com a Petição Intercorrente ID 34597073, ora recebida e acolhida como emenda à inicial, bem como com o respectivo Documento ID 34597089.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANKNER ASSIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF, conforme determinado no despacho proferido em 23.01.2018 (fls. 11/12 - atuais páginas 14/15 do ID 26526468).

Em nada sendo requerido, cumpra-se a referida determinação.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALDO DA CONCEICAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do devedor para pagamento do débito, uma vez que, havendo a rescisão do parcelamento assumido, cabe ao credor realizar diligências e requerer as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

Assim, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015331-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD que se encontra gravado com alienação fiduciária (CMM 6437).

Isso porque, conforme já consignado no despacho de f. 41 do ID 27094439, com relação a tais bens cabe ao credor manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo, o que não ocorreu.

Portanto, cumpra-se o determinado à f. 41 do ID 27094439, promovendo-se a baixa na restrição de transferência inserida quanto ao veículo de placa CMM 6437.

Quanto ao bem de placa HRA 0855, espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado no despacho de f. 37 do ID 27094439.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO FEMAR EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seus procuradores remanescentes nos autos (f. 08-14 do ID 26503075) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado através do sistema Bacen Jud ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008973-59.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Ciência ao causidico Jean Pherre da Silva Vargas, pela imprensa oficial, acerca do bloqueio e da disponibilização ao Conselho exequente do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), efetivado em conta de sua titularidade em razão da multa processual aplicada no procedimento administrativo de f. 37 do ID 26503162.

Após, considerando a ausência de oposição de embargos pela executada VERALUCIA BARBOSA CACERES VIANA, disponibilize-se ao credor o saldo penhorado nestes autos, bem como a multa processual aplicada em favor do exequente, mediante transferência eletrônica ao Conselho.

Oportunamente, diga o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013726-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA, GLADIS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(I) ID 34819304 e 35158524: **Ciência às partes** que os pedidos de penhora de novos bens ou de substituição daqueles já constritos na execução fiscal n. 0001105-74.1996.4.03.6000 deverão ser noticiados e requeridos naqueles autos, devendo as partes interessadas promover a juntada da documentação pertinente naqueles autos, onde dar-se-á a análise dos pedidos, mormente diante do possível parcelamento do crédito exequendo (noticiado na petição ID 33434773).

Consigno, por oportuno, que a documentação trazida pela parte embargante a estes autos (anexada à petição de ID 34819304) não deverá ser desentranhada para juntada na execução, por ser pertinente à análise da tese de fraude à execução em discussão nos presentes embargos de terceiro (art. 185, parágrafo único, do CTN).

(II) Petição ID 33434773: **Concedo à parte embargante a dilação de prazo** de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia da matrícula do imóvel localizado na Comarca de Florianópolis - SC, em nome de Miguel Restanho, conforme requerido.

(III) Após, intime-se a União para **ciência da documentação juntada**, bem como para que **informe** se o crédito exigido na execução fiscal embargada encontra-se parcelado e **diga sobre o pedido de suspensão destes embargos** até o adinplimento do parcelamento aderido, requerido pelo embargante no documento ID 33434773. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013459-14.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MICAEL PAULINO GOMES

DESPACHO

F. 06 do ID 25965360: Defiro.

Considerando a exclusão administrativa das anuidades de multa eleitorais anteriores a 2011, notificada pelo credor, **o presente executivo fiscal prosseguirá apenas** para a cobrança da **multa por infração relativa ao ano de 2005 (CDA 2008/000288)**, conforme requerido pelo exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição ID 16726261, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE LIMA - ME, DEBORA DE LIMA

DESPACHO

1) A exequente pede a penhora de direitos que o executado possui sobre a propriedade do veículo GM Blazer Executive, placa HRN-1108.

Ocorre que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, e sim do credor fiduciário. Ademais, a legislação de regência (art. 7-A, do Dec.-Lei 911/69) veda o bloqueio judicial de bem constituído por alienação fiduciária. A restrição RENAJUD de transferência só será mantida para evitar o repasse do bem a terceiros.

O exequente poderá pleitear a penhora de eventual saldo apurado em favor do devedor fiduciário após a consolidação da propriedade e o procedimento de alienação do veículo pelo credor fiduciário. Antes da consolidação da propriedade demonstra-se inviável o leilão de direitos.

A experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. Vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Não é demais relembrar que a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado. No caso, pelos motivos declinados, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide, razão pela qual o pleito de penhora dos direitos sobre o contrato de alienação fiduciária deve ser indeferido.

2) Indique a exequente, **em 15 dias**, bema ser penhorado nos autos. No silêncio, suspenda-se a execução por ausência de bens penhoráveis (CPC, 921, III).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas, e a citação negativa da parte executada.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER, LORI GERALDO VEIGA XAVIER

DESPACHO

Em 10 dias, junte a exequente as custas para distribuição da Carta Precatória 16672316 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KASSIA MARCELA PEREIRA

DESPACHO

Suspenda-se o feito, conforme requerido, encaminhando ao **arquivo provisório**, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Levante-se eventual penhora/restrição de bem.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FALAVINA & FALAVINA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susta-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Librem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pois o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-16.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, nos termos do despacho exarado às fls. 11 documento ID 23800061.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003047-91.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: BENEDITO CANTELLI, MARA REGINA AGUIRO DA CRUZ, SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-90.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIZIRO SARUWATARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-13.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

Considerando a instalação da Central Regional de Conciliação da Subseção Judiciária de Dourados, pela Resolução CJF3R 52 de 26 de maio de 2020, para evitar qualquer prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2020, às 13:30 horas (despacho ID 29851255), será realizada por videoconferência, na plataforma MICROSOFT TEAMS com a CERCON Dourados.

As partes deverão informar nos autos, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2Y5YjM5YmQitN2JhYS00NTlhLWE3NjktMWFkZWZiMDRkYTgy%40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22b0ea14b-4daa-4ee4-90bd-a586ea28cb3b%22%7d

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

Intime-se, inclusive, através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TIJOLOS TREVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA - MS9561

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES, pede, em embargos de declaração ID 34102793, a supressão de omissão, contradição e obscuridade porque não estaria fundamentada.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

O embargante não se conforma como resultado do processo.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Aliás, a sentença homologatória de acordo não se atém aos requisitos do artigo 489 do CPC, a qual pressupõe lide, podendo se resumir ao dizer "homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pontue-se que as sentenças homologatórias de acordo nem são impugnáveis por ação rescisória, e, sim, ação anulatória, se demonstrada a ausência de requisitos exigidos pelo Código Civil quanto aos negócios jurídicos em geral.

Assim, a atividade jurisdicional em casos tais é rarefeita. O Juiz homologa ou não, a avença, se presentes os requisitos do negócio jurídico.

Registre-se que o acordo celebrado poderia até mesmo ser feito sem processo, e teria validade, mas como a lide estava instalada, precisava da chancela judicial com o "mero homologa-se" para ser extinta.

Ademais, as sentenças não homologatórias juntadas pela parte foram proferidas por outro magistrado, não havendo nenhuma vinculação a este.

Por fim, os argumentos lançados na peça não invalidam o acordo entabulado.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000187-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA - ACIIV, pede, em embargos de declaração ID 34095475, a supressão de omissão, porque a sentença "não taxatividade do rol das possíveis bases de cálculo para incidência da cobrança das contribuições parafiscais que aqui se discutem".

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

O embargante não se conforma com o resultado do processo.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002128-73.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZIA MEI DE OLIVEIRA, SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHEL ARIANA CAMPOS - SP249391, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO - SP109236
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHEL ARIANA CAMPOS - SP249391, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO - SP109236, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, AMBROSIO VILHALVA, INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FUNAI e pela parte autora.

A FUNAI visa a integração da decisão 29901631 - Pág. 80-82 para atribuição do ônus do pagamento da perícia à parte autora.

Os autores alegam contradição no despacho 29901637 – Págs. 1-2 e postulam i) o julgamento dos embargos de declaração da FUNAI; ii) suspensão do feito até o pronunciamento do TRF3 nos autos do AI 5001910-88.2019.4.03.0000 e MS nº 5009316-63.2019.4.03.0000 sobre a absoluta desnecessidade da perícia antropológica.

Decide-se.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022.

Embargos de declaração opostos pela parte autora

Os embargos 29901637 - Pág. 12 da parte autora não merecem acolhimento eis que o despacho 29901637 – Págs. 1-2 não é contraditório. A oposição de embargos de declaração interrompe, de fato, o prazo para recurso, **mas não suspende a execução da decisão embargada (CPC, 1.026)**.

Sendo assim, plenamente possível o despacho 29901637 – Págs. 1-2 determinar às partes a manifestação sobre o orçamento do perito 29901633 - Pág. 6 e a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, a fim de imprimir celeridade ao feito. As providências determinadas no despacho 29901637 – Págs. 1-2 **independiam do resultado dos embargos da FUNAI sobre a atribuição do ônus do pagamento da perícia**.

De qualquer modo, não subsiste interesse processual da autora no acolhimento dos embargos, eis que, com a destituição do perito Claudio Eduardo Badaró, as providências de manifestação sobre orçamento, apresentação de quesitos e indicação de assistentes serão **renovadas em relação ao novo perito do feito, Dr. Antonio H. Aguilera Urquiza** (30069636 - Pág. 2 e 30433742).

Julga-se prejudicado o pedido de suspensão do feito até o pronunciamento do Tribunal Regional Federal nos autos do AI 5001910-88.2019.4.03.0000 e MS 5009316-63.2019.4.03.0000. O agravo de instrumento não foi conhecido e a inicial do mandado de segurança foi indeferida - 33741047 - Pág. 5.

Quanto ao pedido de atribuição do ônus do pagamento da perícia à parte autora, a matéria já foi examinada na decisão embargada.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, os embargos da parte autora são conhecidos, mas não providos.

Manifistem-se MPF e FUNAI, em 15 dias, sobre a proposta de honorários apresentada – 30433742. Em caso de discordância, apresentem seus fundamentos e indiquem valor adequado, devendo perito ser intimado para informar se aceita o valor da contraproposta.

Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos, à exceção do MPF, que já juntou aos autos tais informações 29901637 - Pág. 56 (CPC, 465 §§ 1º e 3º).

Em caso de anuência quanto ao orçamento, a intimação MPF e FUNAI para depositarem os valores da perícia e a realização da perícia só ocorrerão após o levantamento da suspensão determinada no RE 1.017.365 (Tema 1031) - 33777277 - Pág. 7. Isso porque o motivo determinante do acórdão citado é a prevenção de contágio do coronavírus no âmbito das comunidades indígenas, muitas vezes desassistidas e sem condições mínimas de higiene e isolamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000670-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

1) **Em 15 dias**, manifeste-se a exequente sobre a petição 29216168.

2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo à petição apresentada, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, os fundamentos apresentados não são dotados de relevância, a alegação não veio acompanhada de documentos e não existem indícios de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, § 6º).

3) Prossiga-se o feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Protocole-se, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

4) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema RenaJud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacionem-se os endereços e restrições RENAVAM de todos os veículos localizados (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

5) Restando positivo o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, o Oficial de Justiça cientificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias, a defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

O Oficial de Justiça também instruirá o executado sobre as possibilidades de procurar a exequente para celebrar parcelamento.

Serve-se deste como MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Endereço: Rua Mato Grosso, 2655, Vila Planalto, Dourados-MS.

Anexo: extrato BACENJUD e/ou RENAJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: \$19.234,36

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001271-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE JESUINO SORJOANI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

José Jesuino Sorjoane pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como cômputo de período de tempo especial.

O autor pleiteou o benefício na via administrativa em 26/02/2015, sob o número 170.529.107-1, o qual foi negado, pois não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria (19223482 - Pág. 103).

A liminar foi indeferida (19223482 - Pág. 141).

O INSS apresenta contestação (19223482 - Pág. 153).

O INSS, após provocado, apresenta cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 170.529.107-1 (19223482 - Pág. 194 e 19223482 - Pág. 199).

Em razão do autor ter estimado o valor da causa em R\$ 65.989,00 e ter renunciado ao montante excedente a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal de Dourados declinou da competência para o processamento do feito e deferiu a gratuidade judiciária (19223483 - Pág. 60).

O autor informa que não pretende produzir outras provas. O réu deixa transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (19803461 e 23302481).

O autor apresenta impugnação à contestação (24347565).

Converte-se o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado como vigilante desde 01/06/1984.

A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante **está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031)** com o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Em decisão proferida no REsp 1831371, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Sendo assim, sobreste-se o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor visando a anulação da sentença 27694100. O autor alega a omissão deste Juízo quanto a apreciação do pedido de prova postulado no ID 15321080 - Pág. 3. O requerente pretende a juntada de documentos e mídias com oitivas das testemunhas Rosânia Bondezan e José Luiz Turra, produzidos nos autos 0800830-76.2017.8.12.0017, que tramitam na 1ª Vara Cível da comarca de Nova Andradina/MS.

Decide-se.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Apontada hipótese de cabimento, os embargos de declaração são conhecidos.

É reconhecida a omissão quanto à apreciação do pedido de prova 15321080 - Pág. 3. O feito foi sentenciado sem a análise desta questão processual pendente, de modo que a reabertura da instrução probatória é medida que se impõe (CPC, 7º).

Ante o exposto, são conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração do autor, e, por conseguinte, **anula-se a sentença e reabre-se a instrução processual.**

Em 15 dias, o autor juntará aos autos as mídias de oitiva de testemunhas produzidas nos autos 0800830-76.2017.8.12.0017, que tramitam na 1ª Vara Cível da comarca de Nova Andradina/MS. Referida prova é pertinente ao esclarecimento do feito pois tem o intuito de provar a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A. em relação aos supostos danos morais suportados pelo autor.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 dias e tornemos autos conclusos.

A alegação contida nos embargos de declaração, relativa à negativa de aplicação do art. 25 do CDC (vedação de cláusula abusiva), diz respeito ao mérito da demanda. Como houve a anulação da sentença 27694100, a matéria é recebida como manifestação e será analisada quando da prolação de nova sentença.

Diante dos argumentos trazidos até então, revoga-se a liminar concedida no ID 14340783 - Pág. 4 em razão da ausência de probabilidade do direito do autor. Em juízo de cognição sumária, depreende-se da leitura da Cédula Rural Pignoratória objeto dos autos que é expressa a obrigação do requerente em contratar seguro, possuindo a faculdade de livremente escolher a entidade seguradora. No mais, isenta a CAIXA de se responsabilizar por eventual prejuízo sofrido em decorrência da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro (13652142 - Pág. 35).

Sendo assim, isenta a CEF da responsabilidade pelas supostas irregularidades no processo de cobertura do sinistro, **é reconhecida a exigibilidade da Cédula Rural Pignoratória 2596.0788.2015, cobrada nos autos da 5001902-50.2019.4.03.6002.**

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor visando a anulação da sentença 27694100. O autor alega a omissão deste Juízo quanto a apreciação do pedido de prova postulado no ID 15321080 - Pág. 3. O requerente pretende a juntada de documentos e mídias com oitivas das testemunhas Rosânia Bondezan e José Luiz Turra, produzidos nos autos 0800830-76.2017.8.12.0017, que tramitam na 1ª Vara Cível da comarca de Nova Andradina/MS.

Decide-se.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Apontada hipótese de cabimento, os embargos de declaração são conhecidos.

É reconhecida a omissão quanto à apreciação do pedido de prova 15321080 - Pág. 3. O feito foi sentenciado sem a análise desta questão processual pendente, de modo que a reabertura da instrução probatória é medida que se impõe (CPC, 7º).

Ante o exposto, são conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração do autor, e, por conseguinte, **anula-se a sentença e reabre-se a instrução processual.**

Em 15 dias, o autor juntará aos autos as mídias de oitiva de testemunhas produzidas nos autos 0800830-76.2017.8.12.0017, que tramitam na 1ª Vara Cível da comarca de Nova Andradina/MS. Referida prova é pertinente ao esclarecimento do feito pois tem o intuito de provar a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A. em relação aos supostos danos morais suportados pelo autor.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 dias e tornemos autos conclusos.

A alegação contida nos embargos de declaração, relativa à negativa de aplicação do art. 25 do CDC (vedação de cláusula abusiva), diz respeito ao mérito da demanda. Como houve a anulação da sentença 27694100, a matéria é recebida como manifestação e será analisada quando da prolação de nova sentença.

Diante dos argumentos trazidos até então, revoga-se a liminar concedida no ID 14340783 - Pág. 4 em razão da ausência de probabilidade do direito do autor. Em juízo de cognição sumária, depreende-se da leitura da Cédula Rural Pignoratória objeto dos autos que é expressa a obrigação do requerente em contratar seguro, possuindo a faculdade de livremente escolher a entidade seguradora. No mais, isenta a CAIXA de se responsabilizar por eventual prejuízo sofrido em decorrência da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro (13652142 - Pág. 35).

Sendo assim, isenta a CEF da responsabilidade pelas supostas irregularidades no processo de cobertura do sinistro, **é reconhecida a exigibilidade da Cédula Rural Pignoratória 2596.0788.2015, cobrada nos autos da 5001902-50.2019.4.03.6002.**

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: 3A MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1463/1536

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, em 05 dias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 33737778 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001515-96.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
REU: AGRO-INDUSTRIA VELHO GUERREIRO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

SENTENÇA

OSMAR JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente demanda em desfavor de AGRO INDÚSTRIA FONTE NOVA LTDA, objetivando o reconhecimento da usucapião de parte do imóvel matriculado sob número 30.910 do CRI de Dourados.

A ação foi, originariamente, distribuída perante a Justiça Estadual de Dourados. O encaminhamento a este Juízo deu-se em razão de manifestação da União quanto ao interesse no feito, decorrente de 23 CDA's então existentes em desfavor da empresa proprietária do imóvel.

Após alguma tramitação processual, o autor requereu a desistência (ID 28603818), noticiando celebração de acordo extrajudicial com a empresa ré. A União concordou com o pedido (ID 31974464), ressaltando que "tal concordância não represente anuência com o acordo entabulado, ou reconhecimento de posse ou propriedade relativos ao imóvel usucapiendo".

Nesse cenário, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Serve-se desta como OFÍCIO ao relator do Agravo de Instrumento 0013391-41.2016.403.0000/MS, para comunicar-lhe da prolação desta sentença.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Diante da desistência do recurso de Agravo de Instrumento pela parte exequente, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual .

Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IMESUL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

DESPACHO

Tendo em vista os documentos e informações apresentados/prestados pela executada na petição ID:34661500, fica o exequente intimado a promover a retirada da inscrição da executada no CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o levantamento do registro.

Sem prejuízo, no que tange à devolução de eventuais valores excedentes, por ora, aguarde-se a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da quitação da dívida objeto da presente execução, com a confirmação da transformação em pagamento definitivo, conforme determinado no despacho ID: 31934315.

Com a confirmação, expeça a Secretaria os expedientes necessários à transferência/devolução do valor sobejante à executada, utilizando as informações bancárias prestadas na petição acima indicada.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001914-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LIDIANE DE QUEIROZ

REU: CLEBER DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - MS10910, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ZAHRAHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

DESPACHO

Determino a destruição dos celulares apreendidos nos presentes autos, indicados nos itens 02, 03 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 131/2017, considerando o lapso temporal transcorrido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.

Expeça-se ofício ao Setor de Depósito Judicial da Subseção Judiciária de Dourados para cumprimento da presente determinação nos autos do processo SEI n. 0001242-24.2020.4.03.8002, devendo ser lavrado e juntado ao processo administrativo o respectivo termo pelo servidor responsável.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (id 35688444) expedida para intimação do réu CLEBER DE QUEIROZ para pagamento das custas e multa penal. Caso o réu não seja encontrado para intimação no juízo deprecado, fica desde já autorizada a secretaria a expedir Edital de Intimação com prazo de 15 (quinze) dias para a mesma finalidade.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu CLEBER DE QUEIROZ, para que, em caso de pagamento das custas e multa penal, junte aos presentes autos os respectivos comprovantes de recolhimento.

Após o cumprimento de todas as determinações, especialmente as relacionadas à destinação dos bens apreendidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente DESPACHO servira como OFÍCIO e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005223-54.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

EXECUTADO: JOAO NUNES, PAULO RENERO, COOP DE PRODUT RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FLORES ZARPELON - MS6530

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002799-71.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MAXI PAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUANA BARBOSA NUCCI

DESPACHO

Intimem-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cuja suspensão inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000516-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SOLANGE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cuja suspensão inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003250-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: M. R. CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIA SORGI MARTINS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SCHERER

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544
Advogado do(a) REU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

DESPACHO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos em andamento que se enquadrarem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciência às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-51.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABIO SOUTO VIEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

DECISÃO

1. Relatório.

Fábio Souto Vieira Neves, qualificado na inicial, propõe ação de anulação de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o **Departamento de Polícia Rodoviária Federal – Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul**, objetivando impedir a suspensão de sua CNH nº 00174011964 até o julgamento final do pedido.

Alega que no dia 25/10/2013, por volta das 21h30min, na BR 158/MS, KM 89, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foi questionado se aceitaria fazer o Teste de Etilômetro. Aduz que não aceitou fazer o teste, sendo lavrado Auto de Infração pela suposta conduta de dirigir sob efeito de influência alcoólica ou outra substância psicoativa, com aplicação das sanções previstas no art. 165-A, do CTB. Informe que antes de ser abordado estava em leilão beneficente em prol do Hospital do Câncer de Barretos, o qual foi realizado em estabelecimento fora da zona urbana. Assevera que não sabia qual era o teor do teste, pois se soubesse teria concordado em fazê-lo uma vez que não havia ingerido bebida alcoólica, nem usado substância psicoativa. Relata que devido à Notificação nº 19089/2015 interpôs recurso administrativo a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, mas não obteve êxito. Sustenta que os julgadores não consideraram as informações contidas no "Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora", onde constou que não apresentava nenhum sinal de embriaguez. Consigna que interpôs recurso perante a 2ª instância administrativa, o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – CETRAN, porém negaram provimento ao apelo. Defende que não foram observados os procedimentos disciplinados na legislação e que o Auto de Infração nº B.14.760.255-6, com o devido reflexo no Processo Administrativo nº 007169/2014, deve ser anulado. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

A inicial foi emendada (id. 29789445), conforme determinado id. 26034760.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, o requerente declarou que estava voltando de um leilão de gados e que tinha ingerido bebida alcoólica na hora do almoço (id. 26015093).

Outrossim, a dinâmica dos fatos descritos na inicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por ela praticados.

Portanto, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000897-53.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

Advogado do(a) AUTORIDADE: LUIZ CEZAR BRITZ KUSISIN - MS21794

FLAGRANTEADO: WAGNER JUNIOR DE SOUZA PALAORO

DECISÃO

Considerando que a prisão do flagranteado já foi decidida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 5000896-69.2020, tendo sido concedida liberdade provisória e determinada a expedição de alvará de soltura, o presente pedido perdeu seu objeto.

Deste modo, após as comunicações, remetam-se os autos ao arquivo, adotando-se as providências de praxe.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para "petição criminal".

Traslada-se cópia da presente decisão para os autos 5000896-69.2020.403.6003.

TRÊS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MANFRE - PR31625

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução fiscal deverão ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, determino:

1) Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a distribuição dos embargos à execução fiscal, em autos apartados e por dependência desta execução, trazendo àqueles autos, além de outros documentos que achar necessários: a) procuração; b) cópia da certidão de Dívida Ativa que instrui a execução; c) comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, informando a este Juízo o cumprimento desta determinação.

2) Após, fica desde já autorizada a Secretaria a efetuar o cancelamento dos documentos protocolados como embargos à execução fiscal nestes autos, ID 13643765 e seguintes, certificando-se.

3) Por fim, caso a parte executada deixe de cumprir esta decisão, intime-se o(a) exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003447-48.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZAURELIO VALENTIM DE PAULA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-18.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HELENA JUDITE DA CONCEICAO, MARCELO FERREIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, ANDRE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001505-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000234-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001425-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LENON HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000904-72.2016.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DONIZETE DE SOUZA - ME, SERGIO DONIZETI DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar o que pretende em termos de prosseguimento, atentando para o disposto no inciso V, do art. 247, do CPC, e, comprovando, que efetuou, prévia e devidamente, os recolhimentos necessários perante o Juízo Deprecado, caso pretenda a renovação da citação por carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o supra estabelecido depreque-se a citação e atos consecutivos.

Decorrido "in albis" o prazo mencionado ou manifestado o desinteresse na depreciação do ato citatório, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade como art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003566-77.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000038-64.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003188-87.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA SILVA - ME, SOLANGE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Citada, a parte executada não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

Isto posto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001491-02.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MICHELE BRANDAO BONI

DESPACHO

Manifeste a exequente se pretende a citação em um dos endereços localizados no município de Sorriso - MT (fs.30/31), pelas consultas já efetuadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso pretenda a citação, ante o disposto no inciso V, do art. 247, do CPC, não havendo excepcionalidade, expeça-se Carta de Citação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY - SP88302, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

ID (34369428): Defiro o o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Após, retomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003726-05.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Após, a fim de garantir a totalidade da dívida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000053-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ira Soares dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 63/64).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 68-72, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e argumenta que houve concessão de auxílio-doença, cujo benefício foi cessado por não mais se constatar a incapacidade para o trabalho. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 87-93), a autora se pronunciou sobre a prova, alegando que desde a cirurgia em 2011 e troca de válvula em 2014 não recuperou a capacidade laboral (fls. 96-99), enquanto o INSS alega que ao tempo do início da incapacidade a autora não possuía qualidade de segurado e carência (fl. 111).

Realizado exame pericial em 01/09/2016 (fls. 87-93), apurou-se que a parte autora é portadora de “Valvulopatia Aórtica - I35”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, comprovada desde 06/2016.

Observa-se que a parte autora juntou documento médico que atesta incapacidade laborativa em 09/2014, diante dos sintomas de angina e dispnéia identificados por exames de ergometria e cintilografia alternados que estariam anexos ao atestado médico (fl. 25).

Diante da importância dos exames que embasaram o diagnóstico de incapacidade em 2014, oportunizo à parte autora a apresentação de tais documentos médicos, no prazo de 10 dias úteis. Intime-se a parte autora para providenciar o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004254-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARCIA ROSA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência, doença essa que a incapacita. Alega que não tem condições de prover seu próprio sustento, visto que não consegue desenvolver nenhuma atividade laborativa, entendendo faz jus ao benefício assistencial postulado.

O pleito antecipatório de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 34).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38-46, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que o benefício requerido em 11/07/2014 (NB: 701.018.241-9) foi indeferido por não atendimento quanto ao requisito de impedimento de longo prazo, requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. Acrescenta que não há prova de que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, concluindo que a autora não tem direito ao benefício pleiteado.

Juntado o relatório social (fls. 53-58), laudo médico pericial (fls. 62-66), juntados prontuário de atendimento no CAPS (fls. 75-198), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 199, 201), seguindo-se parecer desfavorável do MPF (fls. 8327-329).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

- Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nos termos do §10 do art. 20, “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme extemado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 62-66), que apurou ser a parte autora portadora de “Possui Depressão - F32, Alcoolismo — F 10”.

Entretanto, o perito considerou que “Não há incapacidade/impedimentos, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”.

Em esclarecimentos adicionais, o perito registrou que “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta impedimentos para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas diante do tratamento já utilizado. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, pois não há impedimentos de longo prazo, sendo considerada APTA”.

Quanto aos documentos que compuseram o prontuário de atendimentos da autora no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÁLCOOLE OUTRAS DROGAS – CAPS, depreende-se que, com exceção de alguns curtos períodos, as condições pessoais da autora registradas nos atendimentos não evidenciaram ser ela portadora de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo, nos termos exigidos pela Lei Nº 8.742/93.

Embora se possa identificar que a autora apresenta dificuldades nas relações interpessoais, elas não são suficientes para a configuração da deficiência que implique impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Consta que a autora convive e cuida de sua genitora, a qual é aposentada, assim como tem potencial de exercer atividade laborativa, notadamente na confecção manual de tapetes, assim demonstrando possuir capacidade suficiente para gerir sua própria vida de forma independente, a afastar a caracterização de impedimento que se insira no conceito de deficiência.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a despeito dos elementos informativos registrados no relatório social indicarem possível situação de hipossuficiência (fls. 53-58), não foi comprovada a deficiência, nos moldes exigidos pelo §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido deduzido por meio desta ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003341-86.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003787-60.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME, PETULA DA GUARDA DIAS, TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

DESPACHO

Citados, não efetuaram os executados o pagamento da dívida, nem ofereceram embargos.

Após, foi designada audiência de conciliação, que, porém, não restou realizada, sem anexação dos ARs relativos à intimação da parte executada.

Assim, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento, indicando bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento ou, se for o caso, requerendo a redesignação de datas para a tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-se os autos conclusos para as deliberações que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001099-91.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATICA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, HERTZ PEREIRA DIAS GARCIA

DESPACHO

Não logrado êxito na tentativa de conciliação das partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003410-21.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO PAIVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M QUEIROZ LEAL - ME, MARCOS QUEIROZ LEAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, archive-se.

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID nº 30299496, tendo em vista que o feito encontra-se julgado.
Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, archive-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000875-08.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR DO FATO: OSVALDO RODRIGUES LEITE, AREIAS TRES LAGOAS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de **transação penal** oferecida pelo Ministério Público federal em face de **Oswaldo Rodrigues Leite e Areias Três Lagoas Ltda.**, tendo em conta a prática do delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 (ID 23663980 – Págs. 23/24 e ID 23663981 – Págs. 14/15).

Foram estipuladas por ocasião da audiência realizada em 28/10/2010 (ID 23663981 - Págs. 14/15) as seguintes obrigações: a) apresentar ao IBAMA, Projeto de Recuperação Ambiental para área degradada para fins de aprovação pelo citado órgão ambiental (PRAD); b) demolição da construção localizada em área de preservação permanente com comprovação nos autos; c) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou prestação de serviço à comunidade pelo prazo de dois meses.

Instado a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de transação penal, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos agentes, nos seguintes termos (ID 23664151 – Págs. 20/22):

“(…)

Às fls. 131/133, consta comprovante do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Associação de Proteção dos Animais de Três Lagoas-MS.

Às fls. 135/137, comprovou-se a demolição da construção, restando pendente a comprovação do cumprimento da condicionante ‘a’ da proposta de transação penal, conforme manifestação ministerial de fls. 161/162, qual seja, apresentar ao órgão ambiental, para aprovação, o projeto de recuperação ambiental para a área degradada (PRAD).

Às fls. 166/178, OSVALDO RODRIGUES LEITE juntou aos autos cópia do protocolo do projeto de recuperação ambiental para a área degradada (PRAD) junto ao IBAMA/MS, bem como o mapa da área degradada, comprovantes de aquisição de mudas, relatório fotográfico da preparação do solo e plantio das mudas.

(…)

De análise dos autos, verifica-se que os autores do fato, OSVALDO RODRIGUES LEITE e AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA, cumpriram todas as condições que lhes foram impostas na transação penal, pois apresentaram ao órgão ambiental, para aprovação, o projeto de recuperação ambiental para a área degradada (PRAD), juntando aos autos cópia do protocolo PRAD junto ao IBAMA/MS (PRAD nº 02014.0000411/07/85 – Processo Administrativo/IBAMA nº 02043.000214/05-10), bem como o mapa da área degradada, comprovantes de aquisição de mudas, relatório fotográfico da preparação do solo e plantio de mudas.

Ainda, em atendimento ao requerimento deste órgão ministerial para que readequassem o PRAD aos termos da transação penal, os autores do fato informaram que realizaram as demolições de todas as construções, cercamento da área de preservação permanente e recomposição das áreas degradadas, conforme consta da petição de fls. 234/235, instruída com documentos de fls. 237/256 e registros fotográficos de fls. 257/283.

Dessarte, em que pese a omissão do IBAMA/MS em verificar a reparação dos danos ambientais conclui-se que há plausibilidade e razoabilidade nas alegações e documentos juntados aos autos por OSVALDO RODRIGUES LEITE e AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA (fls. 131/133, 135/137, 167/178 e 234/283).

(…)”

Convertido o feito em diligência, reiterando-se o Ofício nº 48/2019 (ID 23664151 - Pág. 14), a fim de que o IBAMA prestasse esclarecimento acerca do cumprimento do PRAD nº 02014.000411/07-85 (empresa Areias Três Lagoas Ltda. – Processo Administrativo/IBAMA nº 020403.000214/05-10).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 26207705).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da digitalização dos autos e reiterou os termos da petição de (ID 23664151 – Págs. 20/22) no sentido da extinção da punibilidade.

Sobreveio resposta ao Ofício nº 48/2019 (ID 23664151 - Pág. 14), juntando-se aos autos a Informação nº 13/2020/UT-DOURADOS-MS/SUPES-MS-IBAMA - Processo nº 02014.000144/2019-51 (ID 35536460).

Na sequência, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação pela extinção da punibilidade dos agentes, nos seguintes termos (ID 35718709):

“(…)

De análise dos autos, verifica-se que os autores do fato OSVALDO RODRIGUES LEITE e AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA, cumpriram todas as condições que lhe foram impostas na transação penal, vez que sobreveio aos autos o Informação nº 13/2020/UT-DOURADOS-MS/SUPES-MS-IBAMA – Processo nº 02014.000144/2019-51 – ID 35536460) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA, informando que o PRAD nº 02014.000411/07/85 apenas não foi implantado pois a empresa obteve autorização para continuidade de suas atividades por via das LO 206/2009 e 342/06, tendo em vista que o procedimento deveria ser implantado quando o empreendimento fundasse com as atividades licenciadas.

Ainda, a presente informação concluiu por meio da Manifestação Técnica de 18/06/2015/IBAMA que somente ao serem encerradas as atividades do empreendimento licenciado é que o interessado deveria reparar toda área antropizada pelo empreendimento. Nesse mesmo sentido, o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul/IMASUL manifestou que a recuperação do local do Porto de Areia deverá ser executada somente ao final das operações de lavra.

Por fim, consta que o IBAMA manifestou pelo arquivamento do Processo 02043.0000214/2005-28 (DESPACHO 02014.001673/2017-18 NU/MS/IBAMA), assim como, informou que a empresa obteve autorizações ambientais para operar atividades de extração mineral de areia (RLO 118/2018 – vencimento em 28/03/22), extração de mineral de areia (LO 101/2018 – com vencimento em 19/04/22), circunstância que inviabiliza o cumprimento do PRAD nº 02014.000411/07/85, o qual deverá ser implantado apenas ao final das atividades, ou seja, na data limite de 19/04/2022.

(...)” (grifos no original).

Tendo tais aspectos em conta, a partir das manifestações ministeriais (ID 23664151 – Págs. 20/22 e ID 35718709) e as provas apresentadas nos autos (ID 23663981 – Págs. 17/20 e Págs. 23/27; ID 23664028 – Págs. 11/23; ID 23664029 – Págs. 02/45 e ID 23664161 – Pág. 01; ID 35536460), verifico estarem integralmente cumpridas as imposições da transação penal homologada no presente feito (ID 23663981 – Págs. 14/15), motivo pelo qual **DECRETO a extinção da punibilidade de OSVALDO RODRIGUES LEITE e AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA**, na forma do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, permanecendo como efeitos da transação penal o registro para impedimento de que o mesmo benefício seja concedido aos autores do fato no prazo de cinco anos, não devendo constar as sanções impostas da certidão de antecedentes criminais, forte no art. 76, §§4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União, após o trânsito em julgado, em favor da defensora dativa, Dra. Rosemary Luciane Rial Pardo Barros – OAB/MS 7560-A, nomeada às fls. 14 do ID 23663981 (volume 1 - parte D), no valor médio da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMAR REZENDE GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SHAILA STREPPPEL JABBAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS HELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000140-56.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: MARIA INEZ LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA - MS2581
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

SENTENÇA

MARIA INEZ LIMA RIBEIRO opôs embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do qual busca a exclusão do registro de indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula 153.187 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, lançada em razão de decisão proferida nos autos da Ação 0000804-51.2015.403.6004, instaurada pelo embargado em face de Maria Helena Silva de Faria Cabreira e outros.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão de toda e qualquer medida tendente à alienação do imóvel, autorizando-se que a embargante permanecesse com sua posse provisória (id. 30047728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos embargos de terceiro, com a consequente exclusão da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, determinada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000804-51.2015.403.6004 (id. 31987601).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Ministério Público Federal não se opôs ao levantamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula 153.187 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, o que configura o expresse reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora não comprovou a necessidade de justiça gratuita, indefiro o pedido.

Verifico que a parte autora, ao não promover o registro do título aquisitivo do domínio, deu causa a esta ação. Por isso, fica obrigada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da UNIÃO, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Improbidade Administrativa 0000804-51.2015.403.6004, autorizando-se, desde já, que seja providenciado o levantamento da indisponibilidade naqueles autos.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 21 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, brasileiro, em união estável, desempregado, nascido em 16 de maio de 1977, com 43 (quarenta e três) anos nesta data, filho de Marizete Rondon Martins, portador do documento de identidade n. 1.679.369 – SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 743.871.891-34, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.
Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogados do(a) REU: MARCOS JONAS CORREIA DA SILVA JUNIOR - MS23328, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 27 de fevereiro de 1998, com 23 (vinte e três) anos nesta data, filho de Máximo Ribeiro Ruiz e Eliza Valejo da Silva, portador do documento de identidade n. 2.184.831 – SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 066.798.881-30; e, LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, brasileiro, em união estável, desempregado, nascido em 16 de maio de 1977, com 43 (quarenta e três) anos nesta data, filho de Marizete Rondon Martins, portador do documento de identidade n. 1.679.369 – SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 743.871.891-34, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que, no dia 10 de janeiro de 2019, durante deslocamento nas proximidades da Rua Cabral com a Rua Luiz Feitosa Rodrigues, em Corumbá-MS, os acusados foram flagrados transportando 2.705 g (dois mil, setecentos e cinco grams) de cocaína.

Segundo relatado na denúncia, policiais federais observaram uma pessoa com uma mochila andando em atitude suspeita. Essa pessoa, posteriormente identificada como o réu LUIZ ADRIANO, teria entrado no veículo GM Onyx, conduzido pelo corréu LUCAS, e os dois iniciaram deslocamento pelas ruas da cidade. Apesar da ordem de parada posteriormente emanada pelos policiais, os corréus teriam empreendido fuga no mencionado veículo. Porém, os policiais interceptaram o automóvel e, em revista, encontraram a integralidade da droga apreendida, dividida em dois tabletes, acondicionados em uma mochila que transportavam. Por tais razões, foi dada voz de prisão aos réus.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 11 de janeiro de 2019, quando a prisão em flagrante de ambos os acusados foi convertida em prisão preventiva (fs. 26-29, IPL).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 22 de fevereiro de 2019 (fs. 77-79, autos físicos), sendo recebida por este Juízo no dia 09 de maio de 2019. Na ocasião, foi ordenada a citação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas por seus defensores (fs. 66-68 e 86-99).

Emanálse à defesa prévia, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.

A audiência foi particionada, sendo colhido o depoimento da testemunha Leonardo Rodrigues Liberal no dia 13 de novembro de 2019 (fls. 205-207) e realizados oitiva de João Antônio de Santana e interrogatórios dos réus no dia 10 de dezembro de 2019 (fls. 225-227).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugrando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia; ressaltou entender cabível a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 apenas em relação ao acusado LUCAS.

A defesa de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS postulou a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ arguiu preliminarmente a incompetência do Juízo Federal e, subsidiariamente, requereu subsidiariamente a absolvição do réu ou a fixação da pena em patamar abaixo do mínimo legal, com incidência da causa de diminuição da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º; e aplicação do artigo 29, do Código Penal.

Conclusos, o magistrado que me antecedeu acolheu a tese de incompetência do juízo de declinou da competência para uma das Varas Criminais de Corumbá (MS). Dessa decisão, entretanto, houve recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RESE 5000171-76.2020.4.03.6004) que declarou ser desta Vara Federal a competência para processar e julgar esta ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta.

De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que:

Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, portanto, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor”.

O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a “substituir” o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Essa norma processual – que se aplica ao Processo Penal por analogia – é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juízo que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção.

Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional.

Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de convolar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional.

No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelo réu. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados.

Assim, por inexistirem outras questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006.

O crime de tráfico de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (fls. 10, do APF) dá conta da apreensão de 2.705 g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína na forma de base livre. A natureza, a quantidade e forma de apresentação desta droga foram confirmadas pelo Laudo Pericial Definitivo juntado às fls. 72-77 (Laudo 141/2019).

No que toca à transnacionalidade do tráfico, também não há dúvida alguma. Não se pode olvidar que é fato público e notório que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e que esta cidade de Corumbá (MS) faz fronteira terrestre com as cidades de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro*, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, sem contar que existem variadas “estradas cabriteiras”, isto é, rotas clandestinas que são utilizadas unicamente para a transposição ilegal da fronteira, a fim de se evitar a fiscalização aduaneira entre o Brasil e a Bolívia.

Nesse passo, o agente que se propõe a transportar cocaína nesta região de fronteira, em uma etapa de internalização para outras cidades do Brasil, mesmo quando negue ter buscado a droga na Bolívia, assume conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual) o crime de tráfico internacional de drogas.

Não obstante, foi essa a conclusão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do RESE 5000171-76.2020.4.03.6004, quando sedimentou que neste caso concreto “*não se trata de fixação de competência com base em conjecturas, mas em elementos específicos do caso que denotam a importação da droga da Bolívia.*”.

Em suma, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico internacional de drogas, em que foram transportados ilegalmente 2.705 kg (dois quilos, setecentos e cinco gramas) de cocaína na forma de base livre, máxime porque as testemunhas ouvidas em juízo declararam que o acusado LUIZ ADRIANO informou que sua função na prática do crime foi a de buscar a droga na Bolívia e que deveria transportá-la e entregá-la para uma terceira pessoa no centro de Corumbá (MS).

DAAUTORIADO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

Ambos os réus são culpados da imputação do crime de tráfico internacional de drogas. Inicialmente, convém registrar que o réu LUIZ ADRIANO assumiu que recebeu uma proposta para transportar drogas em Corumbá. Apesar disso, negou em sede judicial ter buscado o entorpecente na Bolívia. Por outro lado, o acusado LUCAS se disse pessoa trabalhadora, que jamais se envolveria com crime de tráfico e que foi colocado nessa situação por culpa exclusiva de LUIZ ADRIANO e, portanto, nada tem a ver com o tráfico em questão. Apesar de negarem o crime, suas versões para os fatos são facilmente desmentidas quando confrontadas com as circunstâncias em que o crime de tráfico internacional de drogas foi cometido e com as provas produzidas nos autos.

No que toca à internacionalidade – que é negada por LUIZ ADRIANO, pois diz não ter participação na internalização da droga em território brasileiro, por já ter recebido a droga na porta de sua residência; e pela defesa de LUCAS, que diz não haver elementos nos autos sobre a origem da droga – é de se destacar que já na fase policial, ambos os policiais federais que participaram do flagrante (João Antonio e Leonardo) declararam que em entrevista policial ADRIANO reconheceu que receberia R\$ 2.000,00 para trazer a droga da Bolívia até Corumbá-MS (fls. 4-v/5-v), versão confirmada quando ouvidos judicialmente.

Além disso, o próprio réu Luiz Adriano confessou durante seu interrogatório em sede policial que no dia anterior ao flagrante havia ido até a Bolívia e se encontrou com um boliviano que não sabe a qualificação (...) tal boliviano ofereceu R\$ 2.000,00 para que trouxesse cocaína de Puerto Quijarro até a cidade de Corumbá/MS. (...) contactou LUCAS para que o auxiliasse o transportando pela cidade de Corumbá/MS (...) LUCAS sabia que ADRIANO estava com droga na mochila.

Mas não é só. As circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma que ambos os réus sabiam que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinham plena consciência da provável origem estrangeira da droga.

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. (Instituições de Direito Penal, parte geral, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 224)

A majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP). Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenha origem boliviana.

Os réus são residentes em Corumbá-MS, em um dos bairros mais próximos da fronteira Brasil-Bolívia (Bairro Aeroporto), e, portanto, conscientes de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir desta fronteira para ser disseminado em diversas regiões do território brasileiro, fato mais que evidente para os habitantes locais.

O réu LUIZ ADRIANO confirmou em seu interrogatório judicial que não se tratava de tráfico adstrito a Corumbá, uma vez que declarou estar levando a cocaína até o Roseiral para um caminhoneiro responsável pelo transporte da droga adentro do território nacional, o que viu-se ser de conhecimento do corréu LUCAS pelas mensagens de áudio trocadas entre eles.

Nesse contexto, ainda que se admita que os réus aceitaram transportar a droga apenas dentro de Corumbá, nem assim a internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que ao assim agir eles assumiram conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir em uma etapa inicial da internalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Por fim, uma circunstância ainda atestou que LUIZ ADRIANO não só tinha consciência da origem boliviana da droga, mas também que agiu na inserção da substância a partir da Bolívia, conforme sua primeira versão, apresentada na interrogatório policial. Tanto em sede policial quanto judicial, ele narrou que receberia o valor de R\$ 2.000,00 para realizar o transporte da droga. Porém, esse valor é compatível com o pagamento a pessoas que atuam na transposição da fronteira com a droga e/ou que se deslocam por centenas de quilômetros transportando a quantidade de substância apreendida. Não é crível que LUIZ ADRIANO receberia essa elevada quantia apenas para transportar a droga de sua residência (Rua Duque de Caxias, Aeroporto) até o "Campo do Roseiral" (Rua Dom Aquino, Dom Bosco), pontos que distam apenas cerca de 3 km (três quilômetros).

A logística comum da traficância, que busca envolver o mínimo de pessoas e obter o máximo de lucro possível, também é dissonante com a contratação de intermediários para atuarem com essa ínfima participação, com que LUIZ ADRIANO alega ter agido.

Já em relação ao acusado LUCAS, tem-se que a negativa de autoria não se sustenta e que o réu agiu voluntariamente na prática do tráfico internacional de cocaína. Inicialmente, calha destacar que ele foi preso em flagrante na condução do veículo **GM/Onix** em que estavam o corréu LUIZ ADRIANO e a cocaína apreendida. Conforme depoimento das testemunhas em juízo, os policiais que fizeram a abordagem, LUCAS estava na direção desse veículo quando Luiz Adriano entrou em seu carro portando a mochila em que estava acondicionada a droga e ambos iniciaram deslocamento. Dada ordem de parada pelos policiais, LUCAS empreendeu fuga na condução do veículo, sendo interceptado entre quadras depois.

Ora, se LUCAS acreditava estar trabalhando estritamente em seu ofício de *motorista de aplicativo*, por qual motivo empreenderia fuga quando da abordagem policial senão tivesse plena consciência de estar praticando um ilícito? A tese de que ambos os réus pensaram tratar-se de assalto não prospera porque **não** é comum nesta cidade de Corumbá a prática de crimes de roubo com esse *modus operandi* nesta região. E, no caso, os policiais declararam que se identificaram como policiais e, ademais, era dia e a abordagem ocorreu em rua razoavelmente movimentada. Em suma, a forma com o que os réus foram abordados se deu de forma muito diferente de quando ocorre um crime de assalto.

A comprovar a autoria de LUCAS, tem-se ainda que, em sede policial, o corréu LUIZ ADRIANO afirmou que LUCAS tinha conhecimento que ele estava com a droga na mochila e que LUIZ pagaria pelo transporte na cidade de Corumbá. Embora LUIZ ADRIANO tenha alterado tal versão em interrogatório judicial, vê-se que isso se deu com o exclusivo propósito de eximir LUCAS da culpa, mas não corresponde à realidade, pois os elementos constantes dos autos corroboram a versão inicial.

De fato, a Polícia Federal, após analisar o celular apreendido em poder de LUCAS, confeccionou a Informação Policial 002/2019 (fls. 41-44), da qual se extrai o réu LUCAS não atuou estritamente como *motorista de aplicativo*, mas sim que tomou parte no delito de tráfico internacional de drogas em unidade de designios com LUIZ ADRIANO. Isso ficou muito claro em uma conversa que travaram, realizada no dia do flagrante. Nesse diálogo, os réus falam sobre o *frete* que pouco tempo depois realizariam - que, na verdade, tratava-se do tráfico praticado:-

Luiz Adriano: É nós. Bom dia, deixa eu te falar... é que o frete chegou agora ali, entendeu, e só vai descarregar e queria ver com você se tem com você me levar lá no Roseiral lá, entendeu?

Lucas: (...) tá aí com você aí, cara? (...)

Luiz Adriano: (...) tá pô, o frete só vai descarregar ali e na hora que ele ligar tem que levar pra ele, porque ele vaza, entendeu? É um frete seguro, rastreável, entendeu mano? A gente não pode perder esse frete aí cara. É o primeiro corre com ele (...)

Lucas: tá com você o negócio aí cara?

Luiz Adriano: tá pow

(...)

Lucas: brota aqui em casa

É claramente perceptível desse diálogo que ambos os réus sabiam que transportaria droga e, ainda, não se vê que seria a primeira vez. Note-se que LUCAS tinha plena consciência de que LUIZ ADRIANO trazia consigo a cocaína, tanto que lhe indagou por duas vezes a ele se estaria como "negócio", recebendo a resposta positiva e, ainda assim, pede para que LUIZ ADRIANO se dirigisse até sua residência.

Além disso, as fotos encontradas na galeria desse aparelho telefônico demonstram de forma inequívoca que LUCAS sabia estar realizando o transporte da droga juntamente com LUIZ. Isso porque constam duas imagens nas quais uma pessoa aparece segurando os tablets de cocaína, pessoa essa identificada como sendo LUCAS, o que foi possível constatar pela identidade da roupa que usava na ocasião do flagrante, conforme conclusão da informação policial e, também, porque sentado no banco do motorista que era conduzido por ele naquela ocasião.

Por fim, há menção de uma mensagem enviada pela esposa de LUIZ ADRIANO, logo após a prisão dos réus, questionando LUCAS se "Adriano ainda tá com você?", o que corrobora que o fato de que ambos haviam ajustado previamente a traficância, comunicando pessoa da família sobre o encontro.

Consoante se nota, os fatos e circunstâncias em que ambos os réus foram presos não deixam a menor dúvida que eles agiram em unidade de designios no transporte do entorpecente, conhecendo a origem, a natureza, a quantidade e a ilicitude da carga que transportavam. Em face disso, ambos devem ser condenados nas penas do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que o réu LUCAS faz jus ao benefício, ao passo que o réu LUIZ ADRIANO não se enquadra na hipótese legal.

Em relação a LUCAS, vejo que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ele se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosa. Os elementos dos autos (como a conversa por WhatsApp que teve com o corréu) até sugerem, mas não comprovam suficientemente seu envolvimento com a traficância de forma recorrente nesta região, ante o que apenas se pode considerar a adesão pontual ao tráfico que versa a denúncia.

Por isso, a questão que se põe em relação a LUCAS é se a mera predisposição de transportar drogas implica, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosa. Ainda que se trate de uma questão difícil o saber se o agente, nas circunstâncias em que foi preso, integrava ou não uma organização criminosa, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presumivelmente a serviço de uma organização criminosa, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Nesse diapasão, tem-se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integrasse de forma estável eventual organização criminosa, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atua como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que irá auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Em razão disso, penso ser possível conceder o benefício de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 em relação a LUCAS.

O mesmo não ocorre em relação a LUIZ ADRIANO. Sim, pois apesar de primário e sem antecedentes, ele responde a inquéritos policiais (vide certidão de antecedentes - fls. 64) e foi denunciado por integrar organização criminosa (fls. 234-237), o que revela ser pessoa dedicada à atividades criminosas. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento de que ações penais e inquéritos em andamento podem ser considerados para afastamento da causa especial de diminuição em questão, sem que se cogite ofensa à presunção de inocência (STJ, *REsp 1.717.650/GO e AgRg no HC 515.327/MG*). Assim, havendo indicativos de que o réu LUIZ ADRIANO se dedica a atividade criminosa, ele **não** faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que os réus, em unidade de designios, guardaram, trouxeram consigo e transportaram, com o propósito de comercialização no Brasil, droga oriunda da Bolívia, consistente em 2.705 g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína na forma de *base livre*, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Pelo exposto, demonstradas materialidade e autoria do tráfico internacional de drogas, passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Em relação ao réu LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado judicialmente para exasperar a pena base com fundamento na **conduta social, antecedentes, culpabilidade e personalidade do réu**. Do mesmo modo não identifiquei qualquer **circunstância** que justificasse fosse a pena exasperada na primeira fase ou **consequência** que extrapolasse o normal para o tipo penal; o **motivo** do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. Por sua vez, a **quantidade e a natureza da droga** não serão consideradas na primeira fase da dosimetria, porque serão valoradas na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, *Habeas corpus* n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Em suma, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desabonadoras, fixo a pena base no mínimo legal de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o corréu LUIZ ADRIANO afirmou que pagaria para que LUCAS, ciente do crime de tráfico, o levasse até o Roseiral para que entregasse a droga ao destinatário. Em face disso, agravo a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa**, por inexistirem outras agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*). No caso, a quantidade de drogas não era muita, razão pela qual aumento a pena pela fração mínima de 1/6e, para que a devida reprovação, aumento a pena pela fração de 1/5 (um quinto), o que resulta em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa**.

Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Para a determinação da fração de diminuição, levo em conta a natureza da droga, de grande valor econômico, alta nocividade e poder viciante, motivos pelos quais a pena deve ser diminuída em sua fração mínima, isto é, em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitivamente em **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa**.

Considerando que não restou demonstrada a capacidade econômica do réu na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Por fim, considerando que não foi considerada nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, o réu faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns, ou seja, após cumprir 1/6 da pena imposta e possuir comportamento que autorize a progressão.

O réu foi preso preventivamente em **10 de janeiro de 2019**, permanecendo detido até os dias atuais. O tempo de pena cumprido em prisão provisória contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena é hábil a alterar o regime inicial imposto porque transcorrido mais de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, o que é suficiente para alterar o regime de cumprimento de pena, pelo que ele **podará continuar a descontar a pena a qual foi condenado no regime aberto, sendo que deverá se recolher em sua residência todos os dias no horário noturno, assim considerado das 20:00 às 06:00, de segunda-feira a sexta-feira, bem como aos sábados, domingos e feriados, sob pena de cometer falta e, assim, regressar de regime.**

A fiscalização do cumprimento da pena no regime aberto será feita por monitoramento eletrônico, a cargo da AGEPEN/MS.

Em relação ao réu LUIZADRIANO RONDON MARTINS.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado judicialmente para exasperar a pena base com fundamento na **conduta social, antecedentes, personalidade e culpabilidade** do réu. A **consequência** do crime é, no caso, circunstância neutra. O **motivo** do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, as circunstâncias em que o crime foi cometido permitem exasperar a pena base, porque o réu foi buscar a droga na Bolívia e, ainda, prometeu ao seu comparsa o pagamento de soma em dinheiro, bem como reações que precisaram executar o crime com bastante eficiência, pois se tratava do primeiro “negócio” que fariam com o destinatário da cocaína. Em razão disso, aumento a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa, fixando-a em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu alguns aspectos da prática delituosa, o que foi utilizado para fundamentar sua condenação. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante em posse da droga. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, manter a pena na segunda fase da dosimetria em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*). No caso, a quantidade de droga apreendida não era muito grande, no entanto, a sua natureza autoriza o aumento em fração ou pouco acima do mínimo legal, haja vista se tratar de cocaína, que possui alto valor econômico, grande poder viciante e alta nocividade. Em razão disso aumento a pena intermediária de 1/5 (um quinto) e a fixo em **7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Considerando que não restou demonstrada a capacidade econômica do réu na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo**, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90.

Considerando que à época dos fatos o acusado era primário e não tinha maus antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, porque condenado a crime equiparado a hediondo.

O réu foi preso preventivamente em 10 de janeiro de 2019, permanecendo detido até os dias atuais. O tempo de pena cumprido em prisão provisória não altera o regime inicial imposto, mas será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução.

Quanto ao status libertatis de ambos os acusados, tem-se que eles foram presos em flagrante em 10 de janeiro de 2019 e tiveram a prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Posteriormente, em sede de revisão trimestral, a prisão foi ratificada.

Considerando que ao réu LUCAS foi imposto o regime semiaberto para cumprimento de pena e, ante o tempo já descontado, progredido para o regime aberto, deverá ser colocado em liberdade, mediante a aplicação de tomazeleira eletrônica para fiscalização do cumprimento da pena no regime aberto, pois assim poderá trabalhar de segunda a sexta-feira, no horário das 06:00 às 20:00, devendo recolher-se em sua residência a partir das 20:00 de toda sexta-feira e dela somente poderá sair para trabalhar a partir das 06:00 da segunda-feira ou do próximo dia útil, no caso de haver feriado municipal, estadual ou nacional às segundas-feiras. Também deverá permanecer em sua residência em todos os feriados, até o cumprimento integral da pena.

Quanto ao réu LUIZ ADRIANO, o qual não recebeu o tratamento menos rigoroso na terceira fase da dosimetria da pena, justamente por haver elementos nos autos a indicar seu envolvimento com outros crimes, deverá continuar preso preventivamente, para garantia da ordem pública, uma vez que suas condutas pretéritas revelaram predisposição a praticar crimes de traficância, sendo de especial relevo a demonstrar essa inclinação, o fato de alertar o corréu LUCAS que essa seria a primeira de uma série de entregas a um novo cliente. Pessoa que age assim, revela que se for colocada em liberdade não titubeará em praticar outros crimes, de forma que somente a sua manutenção em prisão cautelar é que garantirá a ordem pública de novos crimes.

De se destacar que o crime de tráfico de drogas é, ao contrário do que muitos defendem, crime violento, porque a droga destrói o seu usuário, a família do usuário e gera degradação da sociedade. Além disso, é o tráfico de cocaína que irriga de dinheiro as grandes organizações criminosas, que usam do poder econômico advindo a venda de drogas para adquirir armas e munições de grosso calibre e, com isso, praticar uma série de outros crimes com emprego de violência e que é causa de grande intranquilidade social, especialmente nessa região de fronteira.

Em face disso, mantenho o réu LUIZ ADRIANO em custódia preventiva, para garantia da ordem pública.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, “a”). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito”. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante, dos bens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão 01/2019 - fls. 10. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade do veículo e do telefone celular, pois ambos foram ilegalmente utilizados na prática do crime. Assim, DECRETO o perdimento do veículo Chevrolet Onix (item 2) em favor da UNIÃO e determino a destruição do aparelho celular apreendido na posse do réu LUCAS (item 3).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para:

CONDENAR LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa**. Fixo o valor de cada dia-multa no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação. O regime inicial fixado foi o semiaberto. Contudo, dado o tempo já cumprido de pena em regime fechado, promovo o réu LUCAS ao regime aberto, mediante monitoramento eletrônico, podendo sair para trabalhar de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 06:00 às 20:00 e recolher-se em seu domicílio no horário noturno (20:00 às 06) todos os dias e manter-se recluso em sua residência aos sábados, domingos e feriados, não podendo dela sair, a não ser em caso de emergência médica devidamente comprovada.

CONDENAR LUIZADRIANO RONDON MARTINS, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de **7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa**, no regime inicial FECHADO. Fixo o valor de cada dia-multa no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) o perdimento definitivo do veículo em favor da União; (d) destruição do aparelho celular.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Em razão da manutenção da custódia preventiva de LUIZADRIANO, apenas o réu LUCAS **podará** apelar em liberdade ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LUCAS, o qual deverá ser colocado em liberdade após a aplicação da tomazeleira eletrônica e firmar o termo de compromisso de cumprir as condições fixadas nesta sentença, bem como apresentar endereço atualizado, isto se não houver outro motivo para permanecerem presos.

Expeça-se guia de recolhimento provisória em face de LUIZADRIANO e encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais responsável pelo presídio em que ele está recolhido.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 29 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-90.2019.4.03.6004
EXEQUENTE: SALVADOR DE FREITAS LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia dos documentos do exequente, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que implante o benefício concedido de forma permanente, considerando que, até o momento, não há notícia nos autos acerca do cumprimento da medida.

2. Considerando (i) que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida" e (ii) que a executada por duas vezes deixou de apresentar a memória de cálculo a despeito de ter sido intimada para tanto, verifico que a experiência neste juízo tem demonstrado que o procedimento em questão mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta os cálculos e não fica sujeito a qualquer consequência processual.

4. Assim, devolvo o prazo para o exequente apresentar demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES - MS14346

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, considerando que os acusados FRANCISCO e LUANN estiveram acompanhados de advogados constituídos no decurso do Inquérito Policial, ficam as defesas constituídas intimadas a apresentar a defesa prévia de seus representados, no prazo legal.

CORUMBÁ, 22 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES - MS14346
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a acusada **KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA** informou que deseja a nomeação de defensor dativo id 35761478, nomeio para sua defesa, Dr. Antonio Fernando Cavalcante - OAB/MS 9693, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência por se tratar de réus presos.

Corumbá/MS, 22 de julho de 2020.

REU: DANILO SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830, LEONARDO JUSTINIANO DASILVA - MS14234

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas constituídas do réu intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA AAPONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA AAPONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA A APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA A APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTADO NASCIMENTO, HELOISA HELENA A APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000117-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RODRIGO FARIAS LIMA, LEONARDO PEIXOTO GASPARI, ANGELO SALES DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS RAMSDORF - MS9023

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS RAMSDORF - MS9023

DECISÃO

Vistos.

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juizes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo^[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juizes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a possibilidade de abrangência nacional das sentenças proferidas por juízes federais em Ação Civil Pública, extraída da Lei 7.347/1985, artigo 16, no caso concreto, o que se pretende é a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda coletiva quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-defeso, mostra-se necessária a intimação da parte requerente para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão, ante a manifesta ausência de título executivo[1].

Diante do exposto, com fulcro no CPC, 321, **INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça seu interesse processual no cumprimento provisório da decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002449-74.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: KENNY RENE RAMIRES MINELLA, MAXSON JEAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONDENADO: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439
Advogado do(a) CONDENADO: UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES - MS15396

CERTIDÃO DE JUNTADA

PONTA PORÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002572-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
TESTEMUNHA: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LIZ NOELIA BEATRIZ RUIZ

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o restante do ordenado no despacho de pgs. 17/18 do id. 23276262.

PONTA PORÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho id. 35353587, intem-se as partes para que tomem ciência de que a perícia foi agendada para o dia 25/08/2020, às 10 horas, e será realizada no CENTRO OFTALMOLÓGICO DE PONTA PORÃ, RUA: SETE DE SETEMBRO, 1019, CENTRO, PONTA PORÃ/MS, tel (67) 3431-2032.

PONTA PORã, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 33168555) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 02/06/2020, em face de TATIANE ALLMER DE SOUZA, OSCAR MARTINS, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA e JOSÉ MAURO QUEIROZ em que lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/06/2020 (ID 33302200).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos e dativos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas sob ID 35697929 (Ligiane); ID 35735237 (Tatiane); ID 35736387 (Oscar); ID 35281289 (Roberto); ID 34908887 (José Mauro).

Na resposta, os denunciados TATIANE ALLMER DE SOUZA, OSCAR MARTINS, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Já a defesa de JOSÉ MAURO QUEIROZ suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do réu.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

1. DA ALEGAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU JOSÉ MAURO QUEIROZ

Em que pese a defesa de JOSÉ MAURO QUEIROZ sustentar a ausência de individualização da conduta do réu, a narrativa constante na denúncia aponta em sentido contrário.

Isso porque, conforme destacado pelo MPF (ID 33168555), a denunciada TATIANE asseverou que seu marido (e correu) ROBERTO LIMA estava exercendo a função de baterdor de estrada para os demais condutores, no qual se inclui JOSÉ MAURO QUEIROZ (ID nº 31193975 pg. 33/34).

Assim, destaca-se que os denunciados ROBERTO e JOSÉ não foram encontrados após evadirem-se do local, motivo pelo qual procedeu-se a qualificação e indiciamento indireto do réu porquanto em entrevista preliminar, a denunciada TATIANE, conforme destacado alhures, relatou aos policiais militares que ROBERTO é seu esposo e na ocasião, atuava como baterdor para os demais automotores (ID n.31193975 às pg 9/10).

Por fim, ressalto que JOSÉ foi abordado no dia 03/04/2020 pela prática do mesmo delito, além de já ter sido sentenciado por esta 1ª Vara Federal pelo mesmo crime.

Assim sendo, não se sustenta, neste momento processual, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta do réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

2. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **24/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**.

Determinações finais

Considerando que a re TATIANE constituiu advogado e, considerando, ainda, que a advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim atuou na resposta à acusação da ré, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. **Expeça-se ordem de pagamento imediatamente. Intime-se a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim do inteiro teor desta decisão.**

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000987-97.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGNALDO ALBERT AFIF, ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para as defesas, intimadas em audiência, para apresentar alegações finais, intimem-se novamente para que apresentem alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001308-20.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 33168555) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 02/06/2020, em face de TATIANE ALLMER DE SOUZA, OSCAR MARTINS, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA e JOSÉ MAURO QUEIROZ em que lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/06/2020 (ID 33302200).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos e dativos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas sob ID 35697929 (Ligiane); ID 35735237 (Tatiane); ID 35736387 (Oscar); ID 35281289 (Roberto); ID 34908887 (José Mauro).

Na resposta, os denunciados TATIANE ALLMER DE SOUZA, OSCAR MARTINS, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaramas mesmas testemunhas da acusação.

Já a defesa de JOSÉ MAURO QUEIROZ suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do réu.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

1. DA ALEGAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU JOSÉ MAURO QUEIROZ

Em que pese a defesa de JOSÉ MAURO QUEIROZ sustentar a ausência de individualização da conduta do réu, a narrativa constante na denúncia aponta em sentido contrário.

Isso porque, conforme destacado pelo MPF (ID 33168555), a denunciada TATIANE asseverou que seu marido (e correu) ROBERTO LIMA estava exercendo a função de baterdor de estrada para os demais condutores, no qual se incluiu JOSÉ MAURO QUEIROZ (D nº 31193975 pg. 33/34).

Assim, destaca-se que os denunciados ROBERTO e JOSÉ não foram encontrados após evadirem-se do local, motivo pelo qual procedeu-se a qualificação e indiciamento indireto do réu porquanto em entrevista preliminar, a denunciada TATIANE, conforme destacado alhures, relatou aos policiais militares que ROBERTO é seu esposo e na ocasião, atuava como baterdor para os demais automotores (ID n.31193975 às pg 9/10).

Por fim, ressalto que JOSÉ foi abordado no dia 03/04/2020 pela prática do mesmo delito, além de já ter sido sentenciado por esta 1ª Vara Federal pelo mesmo crime.

Assim sendo, não se sustenta, neste momento processual, a preliminar de inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta do réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

2. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 24/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília).

Determinações finais

Considerando que a re TATIANE constituiu advogado e, considerando, ainda, que a advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim atuou na resposta à acusação da ré, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. **Expeça-se ordem de pagamento imediatamente. Intime-se a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim do inteiro teor desta decisão.**

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001257-43.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUMALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "4. Recebido os valores pelo Banco Paulista S.A, este deverá juntar os extratos de recebimento nos autos, no prazo de 05 dias.

5. No mais, considerando que houve destaque dos honorários contratuais, intime-se o advogado dr. Alci Ferreira Franca para que receba os valores depositados na conta 3600128334846. Deverá o advogado, juntar comprovante de recebimento dos valores no prazo de 05 dias."

PONTA PORã, 23 de julho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REU: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **NILSON NEDES DA SILVA CORREA**, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 30/08/2015, no quilômetro 88 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo ASX Mitsubishi, de placas FFV-0993, de cor branca, que era conduzido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS.

Segundo o órgão ministerial, os policiais identificaram que o carro não tinha os bancos traseiros, e que o espaço vago foi usado para acondicionar 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha. Na ocasião, também foi encontrado um rádio transceptor no automóvel.

Descreve a inicial que, em suas declarações à autoridade policial, FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS afirmou que foi contratado por 'Nilson' para transportar a droga do Paraguai até Goiânia/GO por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O envolvido destacou, ainda que 'Nilson' atuava como batedor em um automóvel Astra, cor prata, de placa final 03, e que o acusado o orientou, por meio de rádio, a evitar a barreira policial.

Menciona a peça acusatória que, em pesquisas ao SINIVEM, foi obtido registro de passagem de um veículo Astra, de placas HHB-7203, em nome de NILSON NEDES DA SILVA CORREA, em horário compatível com a prisão de FREDERICO. De igual modo, consta que FREDERICO reconheceu NILSON por meio fotográfico como sendo o contratante da droga.

A denúncia foi recebida em 27/02/2019. Na ocasião, acolheu-se representação do MPF para decretar a prisão preventiva de NILSON NEDES DA SILVA CORREA.

A prisão preventiva foi cumprida em 28/01/2020.

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi colhida prova oral em audiência e deferida a prova emprestada da ação penal movida em face de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa de NILSON juntou as suas razões finais, requerendo a absolvição por falta de prova. Em caso de condenação, pleiteou pelo afastamento da majorante de transnacionalidade; a fixação da pena no mínimo legal; o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a concessão da gratuidade de justiça e o direito de recorrer em liberdade.

É o relato do necessário. Decido.

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelo laudo preliminar de constatação da droga; e pelo laudo de química forense, o qual denota que a substância apreendida é maconha, substância proscrita no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

Registro que todos estes documentos foram produzidos na ação penal nº 0002004-90.2015.4.03.6005, movida em face de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, e aproveitados nestes autos, considerando a imputação de participação de NILSON NEDES DA SILVA CORREA na prática delitiva.

A **autoría** também é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas apresentaram relatos semelhantes no sentido de que foi feita abordagem ao veículo conduzido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, o qual estava inteiramente carregado de maconha.

A testemunha PRF Edmar Alves Predebom também acrescentou que, após a sua prisão, FREDERICO informou que foi orientado a não passar pelo posto policial. De igual modo, esclareceu que era impossível aferir a existência da barreira policial no ponto em que FREDERICO fez o retorno, o que corrobora a evidência de que havia um 'batedor'.

Embora os policiais digam que não se recordam da existência de rádio no veículo de FREDERICO, este fato resta devidamente comprovado pelas informações colhidas no inquérito policial, assim como pelas circunstâncias que envolvem a prática criminosa.

Com efeito, é fato corriqueiro nesta região de fronteira que o transporte de grande quantidade de entorpecente inclua a atuação de batedores de estrada, justamente em razão do elevado valor financeiro da mercadoria ilícita e do maior risco de descoberta do delito.

Em seu interrogatório, o acusado se limitou a negar envolvimento com a infração penal, descrevendo que vendeu o veículo Astra (apontado como o de uso do "batedor") para FREDERICO há muitos anos, sendo que nunca recebeu a prestação devida pelo negócio jurídico.

Entretanto, a tese não convence.

O acusado foi devidamente reconhecido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, inclusive por meio fotográfico, como o contratante da droga, bem como que fazia uso de um veículo Astra para "bater estrada" à carga ilícita.

Os documentos coligidos ao feito corroboram as afirmações de FREDERICO, pois demonstram que o acusado possui um veículo ASTRA em seu nome, com registros de passagem por esta região de fronteira em momentos próximos ao do carro utilizado por FREDERICO para o transporte do entorpecente (ida e volta).

A afirmação do denunciado de que o veículo Astra, na verdade, pertencia a FREDERICO não encontra amparo na prova dos autos.

O CRV apresentado não ratifica a tese do réu, tendo em vista que a data de emissão da autorização de transferência é posterior a dos fatos imputados (ID 33409761).

Além disso, denota-se que o documento foi emitido a ALESSANDRO FERNANDO RODRIGUES, a quem foi concedida procuração para negociar o veículo Astra com terceiros (ID 33409762).

Logo, o CRV foi assinado tão somente para possibilitar ao procurador o cumprimento do seu mandato, não sendo prova de transferência da propriedade do veículo.

Outro ponto que impede o reconhecimento da tese do acusado é o fato de que o veículo Astra não estava em posse de FREDERICO.

Segundo consta da ação penal nº 0002004-90.2015.403.6005, FREDERICO informou que foi contratado para levar mercadorias estrangeiras, e que somente soube da existência da droga quando o carro lhe foi entregue para o transporte (ID 34036737).

Assim, inexistia razão para que FREDERICO não empregasse o "próprio" veículo na atividade delitiva, tendo em vista que não desconfiava, de início, sobre a pretensão de tráfico de drogas.

Necessário consignar também que FREDERICO disse que veio em companhia de seu contratante porque este conhecia a região.

Em seu interrogatório judicial, NILSON afirma que já esteve nesta localidade em outras oportunidades, tratando-se de mais uma evidência de compatibilidade da indicação do réu como o contratante da carga ilícita.

Por fim, como bem destaca o órgão ministerial, o mesmo veículo Astra (identificado como de propriedade do réu) foi flagrado posteriormente em outra atividade de tráfico de drogas atribuída a NILSON (ID 3433574), o que afasta por completo a tese defensiva do denunciado.

Por certo, a indicação de dúvida razoável demanda a apresentação de elementos consistentes que permitam aferir alguma verossimilhança das alegações apresentadas pelo réu.

Não é o caso destes autos, em que a afirmação do acusado não encontra qualquer correspondência na prova dos autos. Pelo contrário, os elementos probatórios demonstram a sua total inserção no tráfico de drogas apurado nesta causa.

Posto isto, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste sentido é o relato de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS na ação penal nº 0002004-90.2015.403.6005, em que diz ter sido contratado para levar produtos provenientes daquele país.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito (com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de vultosa recompensa em dinheiro; uso de rádios transceptores e batedores de estrada) são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lumardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui condenação definitiva por outro crime, entretanto a circunstância será sopesada só na 2ª fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **10(dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP – aplicável a reincidência, tendo em vista que o réu possui condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao apurado nesta causa, sem decurso do período de purgação (autos nº 5003631-09.2010.404.7002 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR – ID 32966451). Aplicável também a circunstância prevista no art. 62, I do Código Penal, pois conforme interrogatório de Frederico fica evidente que o Réu dirigiu a atividade dos demais agentes.

Desta forma, aumento a pena em 2/6, fixando-a em **13(treze) anos, 07(sete) meses e 10(dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1371(mil trezentos e setenta e um) dias-multa.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **13(treze) anos, 07(sete) meses e 10(dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1371(mil trezentos e setenta e um) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **15(quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado é reincidente em crime doloso.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **15(quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **NILSON NEDES DA SILVA CORREA**, qualificado nos autos, à pena de **15(quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que o acusado coordenava o transporte de grande quantidade de entorpecente (quase 1 tonelada de maconha) e possui condenação criminal anterior pelo mesmo delito (tráfico de droga), de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem de pública e da futura aplicação da lei penal.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Deve a secretaria retificar o cadastro processual para constar ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHAAIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI

ESPINDOLA, GEO VANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro, aguarde-se a devolução da missiva.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os autores, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca do pedido da ré (ID 31348004) e documentos que o acompanham.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DA CUNHAMIRANDA - MS11555
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-39.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BRITO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realmente, a realização da perícia médica na data designada restou inviabilizada em decorrência da pandemia.

Por tal razão, e considerando que o perito judicial reside e atua em outro município, o que implica o atendimento aos periciandos na Sede da Subseção, determino que o processo aguarde o retorno das atividades presenciais para redesignação do ato.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES (AUTOR) e MANOEL CLEMENTINO LOPES (AUTOR), já qualificados, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural comum do assentamento Itamarati II esbulhada.

Aduzem que são assentados no Projeto de Assentamento Itamarati II, Lote Nº 344, no município de Ponta Porã – MS, onde moram e exploram desde 23 de novembro de 2005, no referido projeto de assentamento há previsão de área privativa e coletiva, no que concerne a área comum ressaltam que nunca tiveram posse dos 9,65 (nove hectares e sessenta e cinco ares), e os demais parceiros plantam colhem e vendem sem que eles tenham participações. Juntaram documentos. (Num. 2871611 - Pág. 2)

Defêrido os benefícios de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a realização de justificação prévia (Num. 3085494 - Pág. 1).

Em 05 de junho de 2018 foi realizada audiência de justificação colhido o depoimento pessoal dos Autores e ouvidas as testemunhas presentes, bem como proferida decisão determinando que o INCRA realizasse vistoria na parte comum do assentamento (Num. 8913318 - Pág. 1).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) não haver prova da turbação ou esbulho praticado pelo INCRA; c) que a posse exercida em área comum é caso de instituição de condomínio indiviso e qualquer demanda deve ser direcionada aos demais integrantes do condomínio; d) não estão presentes os requisitos para sua condenação à indenizar os Autores (Num. 9270015 - Pág. 2). Juntou o procedimento administrativo referente ao lote em tela (Num. 9270016 - Pág. 1).

Réplica a contestação, reiterando os termos da exordial (Num. 11418983 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ilegitimidade passiva do INCRA (Num. 17235814 - Pág. 1).

Proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação, com fito de certificar: (i) se há separação individual e/ou por grupo da área coletiva do Assentamento Itamarati II; (ii) se há arrendamento da parte coletiva e, em caso positivo, quem é o responsável pela exploração da área; (iii) caso haja arrendamento, se há divisão dos lucros advindos entre todos os ocupantes de lote rural no Assentamento Itamarati II (Num. 17899061 - Pág. 1).

As partes se manifestaram quanto as provas que pretendiam produzir, ambas requerendo a oitiva dos Autores e prova testemunhal (Num. 22322777 - Pág. 2 e Num. 22379394 - Pág. 1).

Mandado de constatação cumprido (Num. 28654400 - Pág. 1).

Partes se manifestaram sobre a certidão, Autores e Réu reiterando seus pleitos (Num. 30623981 - Pág. 1 e Num. 31923130 - Pág. 2).

O MPF exarou parecer preliminarmente, pelo indeferimento da produção de prova oral, e, no mérito, reitera a manifestação anterior, opinando pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial (Num. 34539070 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente denota-se ser desnecessária a produção de prova oral, pois a situação fática já está completamente delineada, inclusive por meio da certidão elaborada pelo oficial de justiça ao cumprir o mandado de constatação.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores e passo a apreciar o mérito da lide.

Os Autores ajuizaram a presente demanda em face do INCRA objetivando o provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural comum do assentamento Itamarati II esbulhada.

Os art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil disciplinam demandas de reintegração e manutenção da posse, *in verbis*:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Extrai-se dos dispositivos legais colacionados que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho, sendo ônus do Autor da ação possessória de reintegração a comprovação da turbação ou esbulho pela parte Ré.

Nessa toada, a ação possessória deve ser proposta contra a pessoa que efetivamente concretizou o esbulho, no caso em apreço, conforme certidão do Oficial de Justiça, o esbulho foi realizado pelos demais assentados:

Em cumprimento ao Mandado de Constatação nº 02/2019, estive no Assentamento Itamarati II, grupos Renovação, Nova Esperança e Canaã, onde após entrevista a moradores e consulta à subprefeitura do distrito de Nova Itamarati, CONSTATEI o que segue:

1) **HÁ SEPARAÇÃO DA ÁREA COLETIVA DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II;** O cálculo realizado para fracionamento da área coletiva do assentamento estabeleceu parcelas de 11,16 hectares por lote individual. Moradores do Grupo Nova Esperança afirmam que os primeiros lotes a realizar a demarcação para uso individual ocuparam área superior ao acordado, de até 12 hectares, o que teria inviabilizado a atribuição de frações da parte coletiva para parte dos moradores do Grupo Nova Esperança;

2) **HÁ APARENTE ARRENDAMENTO DAS PARCELAS FRACIONADAS DA ÁREA COMUM;** Moradores entrevistados no Grupo Renovação indicaram como arrendatário morador conhecido como "Roni". No Grupo Nova Esperança informaram ser arrendatário o morador "Vanildo". No Grupo Canaã, moradores informaram que há arrendamento para morador conhecidos como "Biu" e "Sena". Em nenhum dos grupos os moradores souberam informar a localização dos arrendatários. Ainda no Grupo Canaã, no lote 361, entrevistei morador que se identificou como RAMÃO GAMARRA, que afirmou também ser arrendatário de frações da área comum de outros ocupantes, e apontou ainda a existência de outro morador que realiza a mesma atividade, conhecido no local como "Gordinho do Fumo", o qual também não foi localizado.

3) **O LUCRO ADVINDO DO ARRENDAMENTO NÃO É DIVIDIDO ENTRE TODOS OS OCUPANTES DE LOTES DO ASSENTAMENTO. Assim como não há atribuição de frações individuais para alguns moradores do Grupo Nova Esperança. A divisão dos lucros auferidos também não seria realizada de maneira equânime. Moradores do lote 330, O Sr. Wesley e a Sra. Marineide afirmaram não receber qualquer valor proveniente da exploração da área comum, informando ainda que é comum o recebimento por arrendantes de valores maiores do que o proporcional à fração da área comum de que dispõem.** (Num. 28654400 - Pág. 1)

Além da certidão do oficial de justiça, na própria petição inicial a Autora indica quem são os esbulhadores, vejamos:

"Ocorre Excelência, que os requerentes nunca tiveram posse das 9,65 (nove hectares e sessenta e cinco ares), e os demais parceiros plantam colhem e vende sem que eles tenham participações." (Num. 2871611 - Pág. 2)

Nessa toada, nítido que a ação possessória deveria ter sido proposta em face dos efetivos esbulhadores, isto é, os parceiros e arrendadores da área de exploração coletiva.

A situação se assemelha com demandas possessórias em condomínios, nas quais a área comum é turbada/esbulhada por um condômino, a demanda é ajuizada em face do esbulhador e não da administradora do ente.

Inegável que o ato de arrendar a área comum viola os termos do contrato de concessão de uso entabulado entre o INCRA e assentados, eis que ao arrendar fração da propriedade os assentados deixam de explorá-la "direta e pessoalmente", conforme determina o contrato.

Contudo, referida ofensa aos termos do contrato de concessão não provoca a legitimidade do Réu para figurar no polo passivo de ação possessória, tampouco emarcar com eventual indenização em decorrência do não uso da fração, apenas demonstra como os assentamentos foram concebidos de forma açodada e sem a necessária infraestrutura de acompanhamento e fiscalização.

Neste sentido também o parecer do Ministério Público Federal, transcrevo:

"É sabido que o INCRA não tem gerência sobre a exploração da área coletiva/societária, sendo que os assentados acabam por organizarem entre si para a exploração dessas áreas, e juntos decidem sobre a cultura a ser cultivada (geralmente milho e/ou soja), assim como a divisão dos lucros dessa parceria."

Nesse sentido, conforme informado pelos requerentes em sede de audiência de justificação, eles receberam valores decorrentes do arrendamento da área comum pelo período de 4 (quatro) anos, desde que tomou posse do lote individual em 2005, sendo que todos os parceiros da área coletiva recebiam, já naquela época, valores pelo negócio, e que a última vez que recebeu a renda, em dinheiro, foi "mais ou menos" no ano de 2008.

Assim, é evidente que o INCRA nunca turbou a posse da área coletiva, tanto que houve arrendamento no local durante longo período de tempo, de forma irregular, e em desacordo ao que preceituam as previsões legais sobre o Programa Nacional da Reforma Agrária.

Ao que tudo indica, houve um desacordo entre os autores da presente ação e os arrendatários e/ou demais sócios, e, por anos, nunca procuraram o Poder Judiciário para resolver a questão - até porque, como já dito, se trata de prática irregular. Salienta-se que, conquanto tenha declarado que procurou o INCRA por diversas vezes para regularizar o problema, os autores não juntaram nos autos qualquer comprovação nesse sentido. Nenhuma carta ou e-mail, nenhum requerimento escrito à mão, nenhum protocolo, nenhuma testemunha... nada!"

Assim, considerando que a parcela rural nunca foi esbulhada pelo Réu, não resta alternativa, exceto extinguir o feito com arrimo no disposto no artigo 485, VI do CPC, ilegitimidade passiva.

DISPOSTIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, ambos suspensos em decorrência do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RENATA MORAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE MORAES NETO - MT25611/O
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por **RENATA MORAES GONÇALVES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro**, em que postula indenização por danos morais.

Antes da citação da parte ré, sobreveio manifestação do autor, requerendo a homologação da desistência.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação voluntária emitida pelo autor, e em sendo desnecessária a manifestação da parte ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002019-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANDERSON GOMEZ RITTER
Advogado do(a) REU: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Haja vista os argumentos trazidos, defiro o pedido do INCRA para o fim de suspender o presente processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, aguardando notícias sobre a regularização administrativa do lote ora discutido.

Decorrido o referido prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que de direito, no prazo comum de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003110-29.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Aguarde-se o término da fase de conferência dos autos nº 0000496-17.2012.403.6005.

Após, tomem ambos os autos conclusos para julgamento conjunto, dada a conexão reconhecida.

Intím-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVELLYN APARECIDA PERALTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de julho de 2020.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002066-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REU: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **NILSON NEDES DA SILVA CORREA**, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 30/08/2015, no quilômetro 88 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo ASX Mitsubishi, de placas FFV-0993, de cor branca, que era conduzido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS.

Segundo o órgão ministerial, os policiais identificaram que o carro não tinha os bancos traseiros, e que o espaço vago foi usado para acondicionar 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha. Na ocasião, também foi encontrado um rádio transceptor no automóvel.

Descreve a inicial que, em suas declarações à autoridade policial, FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS afirmou que foi contratado por 'Nilson' para transportar a droga do Paraguai até Goiânia/GO por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O envolvido destacou, ainda que 'Nilson' atuava como batedor em um automóvel Astra, cor prata, de placa final 03, e que o acusado o orientou, por meio de rádio, a evitar a barreira policial.

Menciona a peça acusatória que, em pesquisas ao SINIVEM, foi obtido registro de passagem de um veículo Astra, de placas HHB-7203, em nome de NILSON NEDES DA SILVA CORREA, em horário compatível com a prisão de FREDERICO. De igual modo, consta que FREDERICO reconheceu NILSON por meio fotográfico como sendo o contratante da droga.

A denúncia foi recebida em 27/02/2019. Na ocasião, acolheu-se representação do MPF para decretar a prisão preventiva de NILSON NEDES DA SILVA CORREA.

A prisão preventiva foi cumprida em 28/01/2020.

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi colhida prova oral em audiência e deferida a prova emprestada da ação penal movida em face de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa de NILSON junto as suas razões finais, requerendo a absolvição por falta de prova. Em caso de condenação, pleiteou pelo afastamento da majorante de transnacionalidade; a fixação da pena no mínimo legal; o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a concessão da gratuidade de justiça e o direito de recorrer em liberdade.

É o relato do necessário. Decido.

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apreensão e apresentação; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pelo laudo preliminar de constatação da droga; e pelo laudo de química forense, o qual denota que a substância apreendida é maconha, substância proscrita no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações

Registro que todos estes documentos foram produzidos na ação penal nº 0002004-90.2015.403.6005, movida em face de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, e aproveitados nestes autos, considerando a imputação de participação de NILSON NEDES DA SILVA CORREA na prática delitiva.

A **autoría** também é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas apresentaram relatos semelhantes no sentido de que foi feita abordagem ao veículo conduzido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, o qual estava inteiramente carregado de maconha.

A testemunha PRF Edmar Alves Predebom também acrescentou que, após a sua prisão, FREDERICO informou que foi orientado a não passar pelo posto policial. De igual modo, esclareceu que era impossível aferir a existência da barreira policial no ponto em que FREDERICO fez o retorno, o que corrobora a evidência de que havia um "batedor".

Embora os policiais digam que não se recordam da existência de rádio no veículo de FREDERICO, este fato resta devidamente comprovado pelas informações colhidas no inquérito policial, assim como pelas circunstâncias que envolvem a prática criminosa.

Com efeito, é fato corriqueiro nesta região de fronteira que o transporte de grande quantidade de entorpecente inclua a atuação de batedores de estrada, justamente em razão do elevado valor financeiro da mercadoria ilícita e do maior risco de descoberta do delito.

Em seu interrogatório, o acusado se limitou a negar envolvimento com a infração penal, descrevendo que vendeu o veículo Astra (apontado como o de uso do "batedor") para FREDERICO há muitos anos, sendo que nunca recebeu a prestação devida pelo negócio jurídico.

Entretanto, a tese não convence.

O acusado foi devidamente reconhecido por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, inclusive por meio fotográfico, como o contratante da droga, bem como que fazia uso de um veículo Astra para "bater estrada" à carga ilícita.

Os documentos coligidos ao feito corroboram as afirmações de FREDERICO, pois demonstram que o acusado possui um veículo ASTRA em seu nome, com registros de passagem por esta região de fronteira em momentos próximos ao do carro utilizado por FREDERICO para o transporte do entorpecente (ida e volta).

A afirmação do denunciado de que o veículo Astra, na verdade, pertencia a FREDERICO não encontra amparo na prova dos autos.

O CRV apresentado não ratifica a tese do réu, tendo em vista que a data de emissão da autorização de transferência é posterior a dos fatos imputados (ID 33409761).

Além disso, denota-se que o documento foi emitido a ALESSANDRO FERNANDO RODRIGUES, a quem foi concedida procuração para negociar o veículo Astra com terceiros (ID 33409762).

Logo, o CRV foi assinado tão somente para possibilitar ao procurador o cumprimento do seu mandato, não sendo prova de transferência da propriedade do veículo.

Outro ponto que impede o reconhecimento da tese do acusado é o fato de que o veículo Astra não estava em posse de FREDERICO.

Segundo consta da ação penal nº 0002004-90.2015.403.6005, FREDERICO informou que foi contratado para levar mercadorias estrangeiras, e que somente soube da existência da droga quando o carro lhe foi entregue para o transporte (ID 34036737).

Assim, inexistia razão para que FREDERICO não empregasse o "próprio" veículo na atividade delitiva, tendo em vista que não desconfiava, de início, sobre a pretensão de tráfico de drogas.

Necessário consignar também que FREDERICO disse que veio em companhia de seu contratante porque este conhecia a região.

Em seu interrogatório judicial, NILSON afirma que já esteve nesta localidade em outras oportunidades, tratando-se de mais uma evidência de compatibilidade da indicação do réu como o contratante da carga ilícita.

Por fim, como bem destaca o órgão ministerial, o mesmo veículo Astra (identificado como de propriedade do réu) foi flagrado posteriormente em outra atividade de tráfico de drogas atribuída a NILSON (ID 3433574), o que afasta por completo a tese defensiva do denunciado.

Por certo, a indicação de dúvida razoável demanda a apresentação de elementos consistentes que permitam aferir alguma verossimilhança das alegações apresentadas pelo réu.

Não é o caso destes autos, em que a afirmação do acusado não encontra qualquer correspondência na prova dos autos. Pelo contrário, os elementos probatórios demonstram a sua total inserção no tráfico de drogas apurado nesta causa.

Posto isto, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste sentido é o relato de FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS na ação penal nº 0002004-90.2015.403.6005, em que diz ter sido contratado para levar produtos provenientes daquele país.

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito (com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de vultosa recompensa em dinheiro; uso de rádios transceptores e batedores de estrada) são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lumarcelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O acusado possui condenação definitiva por outro crime, entretanto a circunstância será sopesada só na 2ª fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 978,9 kg (novecentos e setenta e oito quilos e novecentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – art. 61, I, do CP – aplicável a reincidência, tendo em vista que o réu possui condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao apurado nesta causa, sem decurso do período de purgação (autos nº 5003631-09.2010.404.7002 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR – ID 32966451). Aplicável também a circunstância prevista no art. 62, I do Código Penal, pois conforme interrogatório de Frederico fica evidente que o Réu dirigiu a atividade dos demais agentes.

Desta forma, aumento a pena em 2/6, fixando-a em **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1371 (mil trezentos e setenta e um) dias-multa.**

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Por conseguinte, mantenho a pena fixada em **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1371 (mil trezentos e setenta e um) dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa.**

e) Causas de diminuição: não há.

Inaplicável o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis que o acusado é reincidente em crime doloso.

Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **NILSON NEDES DA SILVA CORREA**, qualificado nos autos, à pena de **15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, além do pagamento de 1511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que o acusado coordenava o transporte de grande quantidade de entorpecente (quase 1 tonelada de maconha) e possui condenação criminal anterior pelo mesmo delito (tráfico de droga), de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem de pública e da futura aplicação da lei penal.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condene o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Deve a secretaria retificar o cadastro processual para constar ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2020 1518/1536

DESPACHO

Recebo o aditamento da defesa (ID 35547738).

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a douta advogada da credora possui poderes para receber e dar quitação, certifique-se, conforme postulado.

Expedida a certidão, intime-se a parte interessada do ato, bem como para informar, no prazo de **10 (dez)** dias, eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Intimem-na, por fim, para comprovar, em **60 (sessenta)** dias após o levantamento, recibo de quitação assinado pelo autor.

Ponta Porã, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001835-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, acolho o pedido constante no ID 32853844. Retifique-se o cadastro na distribuição, retirando o advogado petionante da vinculação à parte.

Verifico que o cumprimento das Cartas Precatórias nº 03/2019 e 04/2019 (fs. 1947, ID 23243163) não foi juntado aos autos. Ademais, haja vista o lapso temporal desde a devolução informada, não se faz possível sua localização no acervo do Malote Digital. Sendo assim, e visando dar celeridade ao caso, oficie-se às Comarcas de Coronel Sapucaia e Amambai, a fim de que encaminhem cópia dos autos nº 0000079-28.2019.8.12.0058 e 0000424-59.2019.8.12.0004, respectivamente.

Com a juntada acima mencionada, cumpra-se, integralmente, Decisão proferida em Sentença (fs. 1955, ID 23242890), abrindo-se vista ao Ministério Público para razões finais, em 15 (quinze) dias. Em seguida, intimem-se os réus para o mesmo fim, mas com prazo em dobro, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo com advogados distintos.

Superadas as fases acima descritas, tomem conclusos para Sentença.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 27/2020-SD, endereçado à Comarca de Coronel Sapucaia, solicitando cópia integral do processo nº 0000079-28.2019.8.12.0058, no qual tramitou Carta Precatória nº 03/2019-SD, que este Juízo figura como deprecante.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 28/2020-SD, endereçado à Comarca de Amambai, solicitando cópia integral do processo nº 0000424-59.2019.8.12.0004, no qual tramitou Carta Precatória nº 04/2019-SD, que este Juízo figura como deprecante.

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000968-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KRUGERSON MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **KRUGERSON MATTOS** em face da **UNIÃO**, em que requer a conversão de licença-especial não gozada em pecúnia.

Atribui à causa o valor de R\$ 61.776,00 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais).

É o relato do necessário. Decido.

Segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, inserem-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja natureza é absoluta, como marca bem o §3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF previstas no §1º do mesmo dispositivo legal.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000588-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000784-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MAURINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição id. 33397344,, intime-se o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000470-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: RODRIGO BARROS ARAUJO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REQUERIDO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica as defesas dos recorridos RODRIGO BARROS ARAÚJO e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO intimadas a apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto, **no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos da decisão ID. 34938814.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus intimada acerca do despacho de ID 33885521, a seguir transcrito:

"Trata-se de desmembramento dos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, fazendo parte dos presentes autos os réus Igor Paulo Guimarães, Joaquim Cândido da Silva Neto e Rodrigo da Silva Ribeiro.

Ofertada denúncia em seu desfavor (ID 24817168 – fs. 04/21), os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 24829548 – fs. 04/05, fs. 25/36 e fs. 61/63) e tomaram comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal

O recebimento da denúncia foi mantido (ID 24829548 – fs. 65/72). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito e com o seu cumprimento se originaram os presentes autos.

Por fim, determinou-se à Secretaria a designação de data para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Ocorre que, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

Nesse ponto, os advogados de defesa igualmente deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no mesmo prazo da apresentação de resposta à acusação.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navra-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de 22 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas pelo meio mais expedito.

Intime-se a defesa para que apresente telefone e e-mail para contato de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação das testemunhas:

1. André Rodrigues Costa, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.934, lotado na DPF/NVI/MS.
2. Paula Giseli de Almeida Ferrari, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.569, lotada na DPF/VI/MS."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVANETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus intimada acerca do despacho de ID 33885521, a seguir transcrito:

"Trata-se de desmembramento dos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, fazendo parte dos presentes autos os réus Igor Paulo Guimarães, Joaquim Cândido da Silva Neto e Rodrigo da Silva Ribeiro.

Ofertada denúncia em seu desfavor (ID 24817168 – fs. 04/21), os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 24829548 – fs. 04/05, fs. 25/36 e fs. 61/63) e tornaram comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal

O recebimento da denúncia foi mantido (ID 24829548 – fs. 65/72). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito e com o seu cumprimento se originaram os presentes autos.

Por fim, determinou-se à Secretaria a designação de data para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Ocorre que, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

Nesse ponto, os advogados de defesa igualmente deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no mesmo prazo da apresentação de resposta à acusação.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navra-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de 22 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas pelo meio mais expedito.

Intime-se a defesa para que apresente telefone e e-mail para contato de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação das testemunhas:

1. André Rodrigues Costa, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.934, lotado na DPF/NVI/MS.
2. Paula Giseli de Almeida Ferrari, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.569, lotada na DPF/VI/MS."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus intimada acerca do despacho de ID 33885521, a seguir transcrito:

"Trata-se de desmembramento dos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, fazendo parte dos presentes autos os réus Igor Paulo Guimarães, Joaquim Cândido da Silva Neto e Rodrigo da Silva Ribeiro.

Ofertada denúncia em seu desfávor (ID 24817168 – fs. 04/21), os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 24829548 – fs. 04/05, fs. 25/36 e fs. 61/63) e tomaram comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal

O recebimento da denúncia foi mantido (ID 24829548 – fs. 65/72). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito e com o seu cumprimento se originaram os presentes autos.

Por fim, determinou-se à Secretaria a designação de data para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Ocorre que, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

Nesse ponto, os advogados de defesa igualmente deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no mesmo prazo da apresentação de resposta à acusação.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, **na próxima tela, o seu nome**.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de 22 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas pelo meio mais expedito.

Intime-se a defesa para que apresente telefone e e-mail para contato de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação das testemunhas:

1. André Rodrigues Costa, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.934, lotado na DPF/NVI/MS.
2. Paula Giseli de Almeida Ferrari, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.569, lotada na DPF/VI/MS."

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NASSER KADRI, ALESSANDRO FERREIRA, MARCELO APARECIDO ALVES, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: ADIB KADRI, IZABEL BATISTA DE SOUSA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO, VALDIR DE JESUS
TREVISAN, GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, ANDRE SOARES COSTA, ALEXANDRE GOMES PATRIARCA
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogado do(a) RÉU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogados do(a) RÉU: JAMAL RAMADAN AHMAD - PR13566, IVANI SIRIANI DA SILVA - PR12731
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VIVIAN ANDRADE CAMPOS - SP313165
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**, pois, conforme já certificado nos autos, há nos autos mídia incompatível como sistema PJE.

Sempre juízo, cumpram-se as determinações pendentes da Sentença de f. 6 do ID 27120488, a saber:

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de Extinção da Punibilidade de Nasser Kadri e Alessandro Ferreira, promovendo, em seguida, as comunicações necessárias desta decorrentes.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo dos editais expedidos às fs. 3580/3582 e 3584/3586 (numeração do processo físico).

Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus Adib Kadri e Izabel Batista de Souza. Relativamente ao réu Izabel, considerando a manifestação de f. 11 do ID 27120488, deverá o réu ser intimado, ainda, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, fica desde já nomeado o defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, para atuar na sua defesa técnica.

Considerando a manifestação da defesa de Ademir Antonio de Lima, relativamente ao seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e por ela tomadas comuns, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços atualizados das testemunhas, ou para que junte nos autos declaração por escrito caso se tratem de testemunhas referenciais, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Ao SEDI para retificação da autuação relativamente a NASSER KADRI, ALESSANDRO FERREIRA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCELO APARECIDO ALVES.

Promova a Secretaria a atualização dos dados do advogado do réu Valdir de Jesus Trevisan, conforme procuração constante do ID 27120395, f. 07/08 (fs. 3616/3617 autos físicos).

Registro que a digitalização inserida nestes autos não seguiu o estricto desencadeamento de atos processuais, de modo que os últimos atos judiciais se deram no bojo do ID 27120488, ao passo que os documentos juntados posteriormente (ID 27118512, 27118470, 27118515, 27118385, 27118553, 27118556, 27118528, 27118563, 27118397, 27118571, 27118652, 27118654, 27118578, 27118706, 27118667, 27118619, 27118721, 27118680, 27118625, 27118286, 27118751, 27118328, 27118636, 27118757, 27118338, 27118760, 27118807, 27118951, 27118907, 27118718, 27119006, 27118827, 87118828, 27119013, 27119017, 27118842, 27118976, 27118770, 27118927, 27118775, 27119037, 27119041, 27118785, 27118788 e 27119111) se referem a anexos diversos.

Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:

1. Carta precatória n. 139/2020-SC para o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS:

Finalidade: CITAÇÃO dos acusados abaixo qualificados para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo, cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Relativamente a Izabel Batista de Sousa, além da citação, deverá este ser intimado a constituir NOVO advogado diante da renúncia do atual patrono, ou requerer a nomeação de defensor dativo.

a) **IZAEL BATISTA DE SOUSA**, brasileira, nascido em 11/09/1965, filho de Ismael Freitas de Sousa e Zelma Batista da Silva, portador do RG nº 332020 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 456.548.591-53, residente na **Rua G, n. 61, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS**;

b) **ADIB KADRI**, brasileiro, nascido em 12/01/1969, filho de Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri, portador do RG nº 193098 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 456.832.201-49, residente na **Travessa Sergipe, 620, bairro Tapajós, Mundo Novo/MS; Avenida Campo Grande, n. 910 (sala 02, 1º andar), Centro, Mundo Novo/MS; Rua Aquidauana, 620, Centro, Mundo Novo/MS**. Telefone para contato (67) 3474-3999 e (67) 3474-1600

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARILENE BRESSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Oferutada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 23 de julho de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000706-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MOISES CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para se manifestarem, em 15 dias, acerca da petição id. 35016136 e 35019814.

No mesmo prazo, intime a requerente para informar se persiste o interesse processual.

Intime-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

Naviraí, na data da assinatura da eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000225-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON PERES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício id. 34298696.

Após, concluso para sentença.

Publique-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001754-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VANDERLEI PEIXOTO SILVA (ID 34146520 – fl. 6), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intímam-se os advogados constituídos do réu para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, também no prazo de 08 (oito) dias.

Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intímam-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, SIMONE ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362
REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 4º, IV, "a"), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa de SIMONE ALVES LOPES intimada do teor do despacho ID. 35599369, para ciência e providências necessárias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-78.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE
EXECUTADO: DAN HARYSON GARCIA ORGEDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Dan Haryson Garcia Orgeda, visando a cobrança das anuidades alusivas aos anos de 2015 a 2018, conforme certidão de dívida ativa (ID 21891580).

Procedeu-se via convênio Renajud o arresto do bem móvel (ID 26104830).

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Rio Negro/MS, visando a sua citação e intimação do executado (ID 28084710).

ID 32597635, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

OFICIE-SE a Comarca de Rio Negro para que devolva a carta precatória de (ID 28084710), independente de cumprimento.

Proceda a Secretaria a liberação do veículo (ID 26104830).

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000728-18.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON DE SOUZA BENITES, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, ANTONIO MARCOS POLIDORIO, MARCOS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B, ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juraci Pereira de Lima (ID 29239181).

Assim, dando continuidade à instrução criminal e conforme assentado na audiência do dia 19/11/2019 (ID 24955009), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 04/11/2020, às 14h30 para o interrogatório dos réus **CLEITON DE SOUZA BENITES, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, ANTONIO MARCOS POLIDORO e MARCOS GOMES PEREIRA**, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Caberá aos patronos constituídos dos réus, regularmente intimados via imprensa oficial, comunicar aos respectivos clientes a data, local e horário designados para a audiência, à exceção de MARCOS GOMES PEREIRA, cuja defesa é patrocinada pela defensoria dativa.

Intimem-se o MPF e a defesa dativa. Expeça-se o necessário.

Por celeridade processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à defensora dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052.

Coxim, assinado e datado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-38.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: LUCIMARIO CASSIMIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 32972324 e ID 32972327).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CCS TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória cumprida (ID 29483605 e ID 29483613).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000045-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, RAFAEL LAURO SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
Advogado do(a) RÉU: HELTON DA SILVA NASCIMENTO - MS13625

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Tratando-se de processo físico digitalizado, intimem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando a aquiescência do MPF quanto às justificativas para a ausência na audiência anterior (ID 18630751, p. 217/218), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 11/11/2020, às 13h00 para o interrogatório dos réus **ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA e RAFAEL LAURO SOUZA SILVA**, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Como assentado na manifestação de defesa do ID 18630751, p. 201/202, houve dispensa da intimação pessoal para interrogatório, de modo que basta a intimação da defesa constituída.

Sem prejuízo, fica o advogado constituído pelos acusados, Dr. Helton da Silva Nascimento (OAB/MS 13.625), para que junte aos autos cópia do instrumento procuratório de ambos os representados, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe-se a Secretaria a necessidade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WAGNER RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT12913/O

DECISÃO

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **WAGNER RODRIGUES BORGES** (ID 18571611, p. 2/4) imputando-lhe a prática do crime de descaminho descrito no art. 334 do CP, em razão de, no dia 19/08/2014, no km 732 da rodovia BR 163, ter iludido o pagamento de impostos devidos pela importação de diversas mercadorias, que foram avaliadas em R\$ 6.338,19, com ilusão tributária de R\$ 3.169,10.

A denúncia foi recebida em 04/05/2018 pela decisão do ID 18571611, p. 5/9.

WAGNER RODRIGUES BORGES apresentou resposta à acusação no ID 18571611, p. 15/23 alegando: a) inépcia da denúncia; b) atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, em razão da ilusão de tributos ser inferior a R\$ 3.169,10.

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" ("in" SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, verifico que inexistem elementos aptos à absolvição sumária.

Primeiramente, não verifico qualquer hipótese de inépcia da denúncia, porquanto foram preenchidos todos os requisitos do art. 41 do CPP. De uma simples leitura da peça acusatória vê-se que o MPF individualizou perfeitamente a conduta imputada ao réu **WAGNER RODRIGUES BORGES**, com clara indicação da qualificação integral do acusado, a exposição nítida da acusação de descaminho ante a suposta ilusão, no dia 19/08/2014, do pagamento de impostos devidos pela importação de diversas mercadorias, que foram avaliadas em R\$ 6.338,19, com ilusão tributária de R\$ 3.169,10.

Quanto à tese de incidência do princípio da insignificância em razão do baixo valor dos tributos sonegados, verifico que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 157), "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda". Essa orientação também vem sendo seguida pelo STF, conforme HC nº 136.843/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 127.173/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; HC nº 136.984/SP.

No entanto, verifico que o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem assentando que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" (HC nº 1237.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Especificamente no tocante ao descaminho: HC nº 155.075-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; HC nº 144.862-Agr/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, considerando que o MPF narra, na denúncia, que o réu é contumaz, notadamente em razão de ter praticado, além dos fatos imputados na exordial, condutas idênticas a menos outras 08 (oito) vezes (vide Ofício nº 359/2015/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS do ID 18571610, p. 43), e que somados os valores das mercadorias relacionadas a todos esses fatos atinge-se, em tese, o montante de R\$ 92.713,74, com ilusão tributária de R\$ 47.110,37 (vide ID 18571610, p. 13), mostra-se acaudado efetuar juízo conclusivo quanto à incidência ou não do princípio da insignificância.

Portanto, não obstante a suposta prática do crime de descaminho narrado nestes autos decorrer de introdução de mercadorias avaliadas em R\$ 6.338,19, com ilusão tributária de R\$ 3.169,10, isso não é o suficiente, por si só para impossibilitar o prosseguimento da ação penal, impondo-se o prosseguimento do feito para, ao final, avaliar com maior precisão as teses suscitadas pela defesa.

Por essas razões:

a) **REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 11/11/2020, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se imediatamente as testemunhas arroladas pela acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requirite-se o comparecimento à chefia correspondente.

Intime-se a defesa para justificar, de maneira fundamentada, qual a razão pela qual se impõe a intimação judicial da testemunha arrolada (art. 396-A, do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste caso, desde logo indicar a qualificação completa e endereço apto à intimação, eis que ausente na resposta à acusação.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário.

Considerando a digitalização do processo, ficam as partes intimadas a impugnar eventual inconsistência na digitalização.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELA ALVES GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (ID 35780427), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000663-72.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANALLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intimam-se as partes do Acórdão (ID. 29844407).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000185-15.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOCEMIR LUIS SABEDOT - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 32533249 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35479526), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34934994: **DEFIRO.**

OFICIE-SE a empresa RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A para que forneça cópia da LTCAT e do PPRA do ano de 2004 que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor informando a técnica e metodologia para aferição do ruído, bem como, esclareça a intermitência das atividades realizadas pelo autor sob exposição ao agente ruído.

Com a apresentação das informações, intem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, redesigne-se a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA

REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA MARIA DE ARRUDA, SEBASTIAO AFONSO DE ARRUDA, LUCIENE LUCIA DE ARRUDA COSTA, ONEIDE DE ARRUDA, ADRIANA CORREA DE ARRUDA, ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY, JOAO CORREA DE ARRUDA, ANDRE LUIZ DE ARRUDA, VINICIUS DE ARRUDA, FABIO DE ARRUDA, JOÃO GUILHERME ASSUMPCÃO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, proposta por **GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA**, representada por sua genitora, Joyce dos Santos Paes, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação do executado, acerca de atrasados de pensão por morte.

O INSS apresentou conta de liquidação em execução invertida (ID 3696403, p. 12-21), da qual a parte exequente discordou e, ato contínuo, propôs o presente cumprimento de sentença com base em conta que apurou R\$ 247.159,43 de valor principal, mais R\$ 6.720,43 de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **R\$ 253.879,86**, atualizado para julho de 2017 (ID 3696403, p. 24-31).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 5194225), acompanhada da planilha de cálculo que apurou o valor o **valor total de R\$ 145.505,84**, sendo R\$ 132.543,96, referentes ao principal, e R\$ 12.961,88, referentes aos honorários, cálculo este também atualizado para julho de 2017 (ID 5194227).

Em decisão, foi indeferido o pedido do INSS de suspensão da execução, que se apresentara ao fundamento da existência de ação rescisória em curso, o que não se confirmou, e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de acordo com os parâmetros do julgado (ID 17493297).

A Contadoria Judicial apresentou conta no valor total R\$ 447.542,05, atualizado para mesma data (julho de 2017), sendo R\$ 429.709,57 de valor principal e R\$ 17.832,48 de honorários (ID 32144443).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da Contadoria Judicial, a parte exequente concordou (ID 32572951) e o INSS ficou-se inerte.

Cientificado, o Ministério Público declinou de intervir no feito, ante o advento da maioria da parte exequente (ID 33084582).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O cotejo das contas apresentadas não deixa dúvida quanto à inexistência de excesso de execução na conta apresentada pela parte exequente.

Ainda que a conta da Contadoria Judicial possa espelhar maior fidelidade ao título exequendo, é vedado ao magistrado proferir julgamento que extrapole os limites do pedido, sob pena de incorrer em ofensa ao art. 141 do CPC, *verbis*: “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”.

Não é dispensada a observância de tal preceito na decisão que julga o cumprimento de sentença, conforme reconhecem julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

I – O Juízo a quo, ao acolher os valores indicados pela contadoria, proferiu julgado *ultra petita*, não observando o disposto no art. 141, do CPC.

II – O magistrado deve ater-se aos limites do pedido. O quantum apurado pela contadoria é superior ao apresentado pelo segurado, não podendo, portanto, prevalecer.

III – Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 5024070-10.2019.4.03.0000, Rel. NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, v.u., DJF3 Judicial 1: 06/05/2020).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 – Em que pese as considerações do órgão contábil auxiliar do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, no montante de R\$216.740,95 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), posicionada para março/2019, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pelo próprio exequente, conforme se verifica da memória por ele apresentada, ocasião em que se apurou um crédito da ordem de R\$203.036,21 (duzentos e três mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos).

3 - Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão *ultra petita*, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.

4 – Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$203.036,21 (duzentos e três mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pelo exequente.

5 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF3, AI 5026224-98.2019.4.03.0000, Rel. CARLOS EDUARDO DELGADO, 7ª Turma, julgado em 31/03/2020, publicação via sistema: 03/04/2020).

Diante do exposto, **julgo improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, devendo a execução prosseguir com as providências cabíveis para o pagamento do valor total de **R\$ 253.879,86**, atualizado para julho de 2017, conforme conta apresentada pela parte exequente (ID 3696403, p. 24-31).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da parte controversa** (a diferença entre a conta da parte exequente e a conta do executado).

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

- 1) a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretária promover ao cadastramento das respectivas minutas de Precatório e RPV, conforme o caso, e à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;
- 2) nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;
- 3) as partes poderão consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;
- 4) disponibilizado o pagamento, intím-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-48.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 35522311), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000554-48.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35523047), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSEFADA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 35505976), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEF.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35520501), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória ante a ausência do comprovante do recolhimento da taxa judiciária, determino o aditamento da Carta Precatória (ID 34157493), encaminhando-se novamente ao juízo deprecado.

Ademais, INTIME-SE a CEF a fim de que promova o recolhimento da taxa judiciária para fins de distribuição e cumprimento da carta precatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-93.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que o autor, integrante de carreira militar, pretende reforma *ex officio*, com fundamento em invalidez permanente, e condenação da requerida ao pagamento de danos morais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Em decisão, foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa, a narrativa dos fatos, compatibilizando-os logicamente com a conclusão, e o interesse de agir (ID24367320).

Intimado, o autor informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção (ID 25552891).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Apresentado o requerimento de desistência antes da citação da parte contrária, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte autora, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em despacho, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a intimação da autora para emendar a inicial, mediante juntada de comprovante atualizado de residência e cópia do contrato de empréstimo firmado junto ao Banco (ID 4291342).

Regulamente intimada, a autora permaneceu inerte.

Novo despacho foi proferido, para que a autora cumprisse a mesma determinação (ID17436332) e mais uma vez não houve manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar a inicial, a parte não atendeu à determinação, atraindo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e as irregularidades apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do §3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-15.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MULLER & MULLER LTDA - ME, NORMENIA MULLER, GUILHERME ALEXANDRE MULLER

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **MULLER E MULLER LTDA ME, GUILHERME ALEXANDRE MULLER e NORMENIA MULLER.**

Após a distribuição da execução, antes de proferido o despacho inicial, sobreveio manifestação da parte exequente informando o pagamento extrajudicial da dívida e requerendo a extinção da execução, nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil (ID 24868548).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A hipótese é de extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento na desistência, e não de extinção pelo pagamento, como requereu a exequente, tendo em vista que sequer se formou a relação jurídica processual entre as partes.

Apresentado o requerimento de desistência antes da intimação da parte contrária para apresentar resposta, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte exequente, à inteligência do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-26.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON MAGRO - MS7316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por **ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA – ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a extinção da Execução de Título Extrajudicial, **processo nº 5000209-84.2017.403.6007**, sob o fundamento da ausência de certeza e liquidez do crédito.

Diante da constatação de que as partes realizaram composição amigável no feito principal, foi determinada a intimação da parte embargante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (ID 20236986).

Intimada, a parte embargante requereu a extinção do processo (ID 21150825).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Apresentado o requerimento de desistência antes da intimação da parte contrária para apresentar resposta, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte embargante, à inteligência do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELSON MATIAS VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **ELSON MATIAS VITAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, referente à condenação no âmbito de ação coletiva movida pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, no processo nº 2006.34.00.006627-7.

Após regular intimação para os fins do art. 535 do CPC, a executada manifestou concordância com a conta do exequente (ID 32396176).

Diante da concordância das partes, foi homologada a conta da parte exequente e determinada a expedição de ofício requisitório (ID 32401645).

A União requereu dilação do prazo de vista da minuta do ofício requisitório, a fim de apurar o valor devido do PSS, incidente sobre os valores a serem pagos ao exequente (ID 34643658).

Antes de apreciada a petição da União Federal, o PRC foi transmitido ao tribunal, transmissão essa ocorrida no dia 28/06/2020 (ID 34577498), tendo em vista que se aproximava a data limite (01/07) de apresentação dos precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro.

Posteriormente, a União apresentou cálculo do PSS e requereu a retificação do ofício requisitório, com o respectivo lançamento do montante apurado a título de PSS (ID 34906538, 34906871, 34906852 e 35019892).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme consulta efetuada perante o setor de Precatórios do E. Tribunal Regional da 3ª Região (anexa), há possibilidade de aditamento do ofício requisitório com a inclusão do valor do PSS, sem que tal providência implique no cancelamento da requisição.

No caso de aditamento, com a informação do valor devido a título PSS, não haverá alteração do valor apurado e requisitado para o exequente, conforme se infere da consulta anexa, no entanto, haverá o desconto da quantia informada por ocasião do saque do depósito.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sobre o montante apurado pela União a título de PSS.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do aditamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.